



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2018 – São Paulo, quarta-feira, 30 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000478-17.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KAZUYO ISHIZAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pugna a parte exequente pela reconsideração da sentença prolatada na data de 18 de janeiro de 2018

A sentença de extinção foi fundamentada no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.

Referido fundamento não permite retratação do julgado, nos exatos termos do art. 332, do referido diploma processual, de modo que incabível a apreciação do pedido.

Sendo assim, considerando que houve o transcurso do prazo para eventual interposição de Apelação, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 23 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000071-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: DORIVAL DESSOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Banco do Brasil para cumprimento da parte final da r. sentença ID 3786454:

"Com o trânsito em julgado, forneça o Banco do Brasil S/A os dados necessários à transferência do valor depositado na conta judicial nº 3971-005.86400365-9 (id. 3579645) em seu favor. Após, expeça-se ofício."

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO COMUM
0001749-88.2013.403.6107 - KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X
PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(DF036578 - LUCIANO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o peticionário de fls. 135/140, uma vez que estes autos encontram-se virtualizados no sistema PJE, sob o n.º 5000747-22.2017.403.6107 na fase de cumprimento de sentença, e estes autos encontram-se em fase de remessa ao arquivo.

Intime-se e remeta estes ao arquivo após as devidas anotações.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001083-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VLADIMIR TREVISAN

Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora VLADIMIR TREVISAN pleiteia, em face do INSS, a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Antes da intimação/publicação do despacho ID 7721183, a autarquia federal ofereceu proposta de transação judicial.

Ante o exposto, determino que seja o autor intimado a dizer se aceita a proposta de acordo formulada pela autarquia federal, **no prazo de dez dias**.

Em caso de aceitação, tomem estes autos conclusos, para fins de homologação judicial do acordo celebrado e demais providências.

Em caso negativo, tomem novamente conclusos para julgamento.

Intimem-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8768

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000573-42.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDREA OLIVEIRA CHAVES(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP382608 - NATHALIA SEREZANI NICOLOSI)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as condições estabelecidas na audiência de proposta de transação penal à f. 109, determino. 1. INTIME-SE a autora do fato ANDRÉA OLIVEIRA CHAVES, portadora do RG n. 25.478.127-5/SSP/SP, CPF/MF n. 206.444.798-92, brasileira, natural de Tarumã/SP, nascida aos 15/04/1975, solteira, empresária, filha de Antônio Rosendo Chaves Neto e Inove Oliveira da Cruz, residente na Rua Ernesto Nóbile, 300, casa 151, Jardim Monte Carlo, em Assis/SP, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar nos autos certidão expedida pela Receita Federal do Brasil para comprovar as condições de manutenção do parcelamento e pagamento regular, sob pena de revogação do benefício, e regular prosseguimento do feito. 2. Comprovado pela defesa a manutenção do parcelamento e a regularidade no pagamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e nada sendo requerido, aguarde-se o integral cumprimento da obrigação pela autora do fato. 3. Publique-se. 4. De outra forma, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-23.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RANDON DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)

1. OFÍCIO À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado. VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 04/06/2018, PARA O DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (sendo esta na qualidade de informante, em razão do seu interesse na causa), e realizado o interrogatório do réu, presencial e por videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000461-20.2018.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA, do sr. FERNANDO DAL EVEDOVE que será ouvido na qualidade de INFORMANTE, e AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, do denunciado FABIANO RANDON DE SOUZA. 2. INTIME-SE o sr. IVANIR RIBEIRO, brasileiro, natural de Assis/SP, nascido aos 17/02/1962, casado, portador do RG n. 15.814.955/SSP/SP, CPF/MF n. 082.525.658-59, Policial Militar Rodoviário aposentado, filho de Vicente Caetano Ribeiro e Aparecida Gonçalves Ribeiro, acerca da redesignação da audiência, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação, observando o oficial de justiça o endereço da referida testemunha do registro da Secretaria deste Fórum, para o cumprimento da diligência. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENEDA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum aforada por **MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI** em face da **UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, visando provimento jurisdicional que lhe permita a suspensão da exigibilidade do ITR – Imposto Territorial Rural objeto dos processos nºs 13227.720434/2017-73 e 13227.720911/2017-09, referente aos anos de 2012 e 2013.

Narra a autora que foi notificada do lançamento no valor de R\$131.237,81 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao ITR do ano de 2012 do imóvel de NIRF nº 8.426.649-0 – Fazenda São José, localizada no lote 60, setor 11, Gleba Corumbiara – Vilhena – RO, processo administrativo nº 13227.720434/2017-73 e do valor de R\$138.118,66 (cento e trinta e oito mil, cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos), referente ao ITR do ano de 2013 do mesmo imóvel, objeto do processo administrativo nº 13227.720911/2017-09.

Aduz que adquiriu o referido imóvel em 07/07/1976 por meio de processo licitatório que culminou com a formalização de contrato de alienação de terras públicas. Entretanto, em 15/10/1991 através da edição do Decreto 259, suas terras ficaram inseridas na área indígena “Tubarão Latundê”, de tal sorte que, a partir e então, não mais usufrui dos direitos inerentes à posse, propriedade ou domínio útil, não havendo incidência do ITR.

Requer a concessão de tutela provisória e, ao final, a procedência da ação com a declaração de nulidade e inexigibilidade dos lançamentos do ITR dos anos de 2012 e 2013, bem como a condenação da requerida nos ônus da sucumbência.

À inicial juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para que a autora trouxesse cópia atualizada da matrícula do imóvel ou certidão de inteiro teor, o documento foi apresentado no ID nº 8133984.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

D E C I D O .

2 . F U N D A M E N T A Ç ã O :

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, porquanto de acordo com a documentação trazida pela autora, o imóvel em questão foi declarado como terra indígena.

De fato, conforme certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO (fl. 33) o imóvel objeto da matrícula nº 25.831, consistente em um lote rural nº 60, setor 11, da Gleba Corumbiara, localizado no município de Vilhena/RO, que foi objeto do Contrato de Alienação de Terras Públicas em favor da requerente (conforme cópia do contrato encartado aos autos), teve sua área inserida no perímetro da área indígena “Tubarão Latundê”, demarcada e homologada através do Decreto da Presidência da República nº 259, de 15/10/1991.

Sendo assim, desde a homologação e demarcação administrativa incorporando a área rural cedida à autora à área indígena “Tubarão Latundê”, é indevido o Imposto Territorial Rural, uma vez que a área do imóvel foi declarada terra indígena.

A hipótese é, pois, de deferimento da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, sem prejuízo de ulterior reexame da questão por ocasião da prolação da sentença, **de firo** a tutela de urgência requerida pela autora para **determinar a suspensão** da exigibilidade do ITR – Imposto Territorial Rural cobrado da autora através dos processos administrativos nºs 13227-720.434/2017-73 e 13227-720.911/2017-09, relativamente aos anos de 2012 e 2013, até o julgamento do mérito da presente ação ou ordem judicial em sentido contrário.

Por decorrência, determino à ré (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), que se abstenha de inscrever referidos débitos em Dívida Ativa e promova a exclusão e/ou deixe de incluir o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA), relativamente aos débitos discutidos nestes autos.

Em continuidade:

1. Sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela ora concedida, **cite-se** a **UNIÃO** para, querendo, apresentar resposta à presente ação, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventual prova documental faltante deverá ser juntada já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento.

Cópia desta decisão poderá ser utilizada para as comunicações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 23 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODS. DE MANDIOCA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL**, com pedido liminar, objetivando que a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT e terceiros a cargo da impetrante, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e aviso prévio indenizado.

Aduz que sobre tais verbas pagas pela empresa, em virtude de sua natureza indenizatória, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual almeja a declaração de inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária e, por consequência, a autorização para a compensação desses valores com eventuais débitos existentes em nome da empresa.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 54-74).

2. Decido.

É cediço que as demandas mandamentais que discutem a cobrança de tributo federal e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, devem ser dirigidas contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois apenas este tem poderes para adotar as providências a ser determinadas em caso de procedência.

Sendo assim, tendo em vista que a autoridade apontada como impetrada tem sede na cidade de Marília-SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o presente processo lá deverá ter curso (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"(...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente". (MANDADO DE SEGURANÇA – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 15ª Ed., pg.52).

A competência que se estabelece em cada Subseção Judiciária Federal é funcional, portanto de caráter absoluto, já que definida em Provimento que tem por fim otimizar o acesso à jurisdição e o redimensionamento do trabalho judiciário. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência.

A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do "perpetuatio jurisdictionis" não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotônio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa)".

3. Posto isso, tendo a impetrante ajuizado o presente *writ* contra o Delegado da Receita Federal, o qual tem sede na cidade de Marília /SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *mandamus*, e, com fundamento no artigo 64, § 1º do CPC, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, dando-se baixa na distribuição.

O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

Assis/SP, 23 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-97.2018.4.03.6116

AUTOR: HELENA MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que estes autos têm o mesmo objeto daqueles distribuídos sob nº 5000196-15.2018.4.03.6116, proceda a Secretaria ao cancelamento desta distribuição.

Antes, porém, remeta-se o presente feito ao Setor de Distribuição a fim de que seja retificada sua autuação, fazendo constar no polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria da União. Retifique-se, ainda, o número do processo referência a fim de constar: 00002933720174036116.

Int.

ASSIS, 22 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
REQUERIDO: M A ZANELATO & CIA LTDA

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Proceda-se à conversão de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Vista à parte autora acerca da petição da ré/executada (Id 7315145), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
REQUERIDO: M A ZANELATO & CIA LTDA

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Proceda-se à conversão de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Vista à parte autora acerca da petição da ré/executada (Id 7315145), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

DESPACHO

Manifestem-se as requeridas, no prazo de cinco dias, acerca da proposta apresentada pela autora (Id 7754623 e Id 7754625) para pagamento do valor da dívida.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

DESPACHO

Manifestem-se as requeridas, no prazo de cinco dias, acerca da proposta apresentada pela autora (Id 7754623 e Id 7754625) para pagamento do valor da dívida.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: QUENSIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação da requerida perante a Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, na pessoa de um de seus representante legais, CEZAR RIBEIRO, CPF nº 551.546.978-04 ou SILVIO RICARDO SOUZA RIBEIRO, CPF nº 002.745.838-52, com endereço na Av. Itápolis, nº 2390, Vila Bela Vista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, da inicial e petição (Id 7989628).

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA - ME, ALESSANDRA REGINA DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mando devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: R.O. SILVA COSMETICOS - ME, RAFAEL OLIVA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5457

EXECUCAO DA PENA
0005456-56.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).

No presente caso, nota-se que o apenado nem sequer chegou a ser intimado dos termos para cumprimento das penas restritivas de direitos, pois não foi localizado para ciência da audiência admonitória.

Logo, antes de se proceder à conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, regime aberto, e conforme o disposto no artigo 181, 1º, a, da LEP (A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital (...)), cumpre intimar o apenado, por edital, já que está em lugar incerto e não sabido (f. 49 e 53), para comparecer neste Juízo, no dia 18 de julho de 2018, às 15h45min, a fim de tomar ciência dos termos para cumprimento das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do apenado, devendo ele comparecer à audiência, acompanhado de advogado, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Intimem-se os defensores do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-79.2018.4.03.6108

AUTOR: TEREZINHA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Andrea Cristina Martins Agostinho, devidamente qualificada, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, solicitando a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para que seja o réu compelido a restabelecer o seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Invalidez n.º 602.926.210-0**.

Referido benefício foi suspenso em razão de o **Inss**, através de perícia médica realizada no dia **17 de abril de 2018**, não ter divisado a subsistência da moléstia incapacitante para o trabalho (patologia depressiva recorrente).

Solicitou a concessão de Justiça Gratuita e a distribuição, deste feito, por dependência aos autos n.º **000.2583-69.2005.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru)**.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Não se revela cabível a distribuição do presente feito por dependência aos autos n.º **000.2583-69.2005.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru)**, pois, já julgada aquela, não se afiguram as hipóteses do artigo 286, do CPC..

Para a concessão da tutela de urgência devem os elementos evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, apenas a prova pericial será apta a comprovar que a moléstia incapacitante, que motivou a implantação administrativa da aposentadoria por invalidez, subsistia por ocasião da realização da perícia administrativa, realizada pelo **Inss** e com base na qual houve por bem a autarquia federal suspender o benefício da postulante.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a realização da perícia, nomeio o perito médico psiquiatra, Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, com consultório estabelecido na Rua da Constituição, Quadra 03, número 92, no Centro de Bauru – SP. Telefones: (14) 99701-9385/ (14) 3223.0108.

Deverá o perito destaco ser intimado pessoalmente pelo meio mais célere (telefone/e-mail/mandado).

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Caberá ao perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Deverá o perito responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes.

Quesitos do Juízo:

1) Indique a **atividade profissional** exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?

2) A parte submetida à perícia é **portadora de alguma doença ou lesão**? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado?

3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é **decorrente do trabalho** habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de **acidente do trabalho**? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.

4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, **esclarecer se a doença ou lesão**, caso existente, **torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual**. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).

5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?

6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a **incapacidade é temporária ou definitiva**. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, **esclarecer o tempo estimado para essa recuperação**, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.

8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de **Reabilitação Profissional**? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a **data provável do início da doença ou lesão** referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a **data de início da incapacidade** referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, **houve evolução da incapacidade temporária para permanente**? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.

12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de **assistência permanente** de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):

a – Cegueira Total.

b – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

c – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

d – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

e – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

f – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

g – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

h – Doença que exija permanência contínua no leito.

i – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

A fim de viabilizar a realização da perícia, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez subsequentemente suspenso, bem como da perícia médica realizada na esfera administrativa.

Quesitos pelas partes no prazo legal.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente memória de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de aferir a competência deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte autora não manifestou interesse, na realização do ato, em sua petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) informações/cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Bauru/SP, 29 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) informações/cálculos - IDs 7932176 e 7932179, intime-se a parte autora para manifestação.

3ª VARA DE BAURU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000812-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) REQUERENTE: ELJOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste a parte autora sobre a prejudicialidade a este incidente, face a todo o processado na ação principal e hoje decidido em grau liminar, seu silêncio traduzindo abdica deste feito, intimando-se-a.

BAURU, 28 de maio de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão do oficial de justiça ID 8426678 ("*... deixei de Citar e Intimar a Conde Holdings Ltda. vez que o escritório da firma mudou-se para a cidade de São José dos Campos-SP. Diante do ocorrido devolvo a cartório para os devidos fins. (...)*"), fica CANCELADA a audiência designada para o dia 29 de maio de 2018.

Retire-se da pauta de audiências, comunicando-se a CEF pelo modo mais expedito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento.

BAURU, 25 de maio de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10905

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-24.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

DECISÃO Extrato : Ação de reintegração de posse - Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Legitimidade da postulação - Reintegração lídima - Tutela deferida. Autos n.º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 14/791

0002617-24-2017.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Patricia da Silva Santos Vistos etc. Cuida-se de ação de rescisão contratual com reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA DA SILVA SANTOS, pela qual postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração da autora na posse do apartamento 34, do Bloco 14, do Residencial Água da Grama, localizado na Rua Irene Pregnolato P. Nogueira, 3-33, Bauru/SP. Alegou, para tanto, ser Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e adquiriu a posse e a propriedade do imóvel em questão, que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Em 24/03/2014, foi gerado o contrato 171001132528, em nome da beneficiária Patricia da Silva Santos que se comprometeu a ocupar o imóvel para fixar sua residência e de seus familiares. Ao realizar diligências administrativas a autora verificou que a contratante não reside no imóvel tendo sido constatado através de visita social que o mesmo estava sendo ocupado por pessoa estranha ao cadastro do PMCMV. Alega ainda a autora que o referido contrato encontra-se com nove prestações em atraso. Juntou documentos, fls. 09/31. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 32. Realizada audiência de conciliação em 10/11/2017 não tendo havido acordo uma vez caracterizada a não ocupação do imóvel pelo beneficiário legal (fl. 46/47). A parte ré apresentou contestação às fls. 55/58, por advogado dativo nomeado à fl. 53, aduzindo que não está ocupando o imóvel por razões econômicas, porém tem a pretensão de retomar a posse uma vez que encontra-se atualmente empregada e com condições de assumir os compromissos advindos do contrato. Em réplica à contestação, fls. 61/65, a CEF alegou que houve a comprovação do desvio de finalidade do imóvel reiterando os pedidos de rescisão do contrato e reintegração de posse feitos na inicial. É o relatório. DECIDO. Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserido em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo. Como se observa, restou constatada irregular ocupação, tanto que confessada pela demandada em duas oportunidades: em audiência de conciliação e na contestação. Deveras, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejam por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito. Logo, estando a Caixa Econômica Federal julgada à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a se situar a CEF a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar ao polo requerido, na combatida permanência no imóvel em questão. Em suma, faz reunir a parte pretendente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, exatamente ao rumo dos valores em mira, logo se impõe a concessão de tutela a fim de que seja a Caixa Econômica Federal definitivamente reintegrada ao bem em questão. Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o número 113.877, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, fls. 22/23, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela CEF, e determinar à ré Patricia da Silva Santos, CPF 386.334.318-23, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da ré, a ser cumprido por oficiais de justiça desta Subseção. Se necessário, requirir-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à autoridade policial federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11944

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001680-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO LEAL DE SOUZA (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FARES BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e FÁBIO LEAL DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolha os pedidos ministeriais formulados às fls. 110 (itens d e e). Oficie-se conforme requerido. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado dos denunciados. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11945

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Fls. 409 - Intime-se com urgência a defesa dos acusados, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a resposta ao ofício expedido à Delegacia de Polícia Federal e juntado às fls. 398/407. Transcorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 11946

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001827-15.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004669-3)) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALDENIR DA SILVA (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Vista às partes da distribuição do feito.

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cosmópolis/SP, deprecando a fiscalização e acompanhamento das condições impostas em audiência admitória (fls. 269/370).

Tendo em vista que a defesa peticionou nos autos de numeração anterior n. 0004669-80.2009.403.6105, informando o pagamento da prestação pecuniária, junte-se a petição original nestes e traslade-se cópia da referida petição àqueles, certificando-se.

Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-36.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA PRISCILA BARROSO, qualificada na inicial, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende a impetrante a prolação de provimento liminar para que a impetrada proceda a liberação do documento identificado pelo conhecimento de transporte FEDEX nº 772298706136.

Alega a impetrante que foi aprovada para trabalhar na sede de empresa integrante do grupo econômico Tidewater, na cidade de Houston-EUA, sendo a documentação original enviada por meio do Fedex International Priority nº 772298706136, com chegada em Campinas em 23/05/2018 e, desde então, disponível para liberação alfandegária.

Afirma que a mercadoria não é entregue à impetrante em razão da greve dos auditores no Aeroporto Internacional de Viracopos, amplamente noticiada nos meios de comunicação e pelo próprio sindicato da categoria.

Justifica a urgência na liberação do documento original que deverá apresentar no momento da entrevista agendada no consulado dos Estados Unidos, no Rio de Janeiro, na próxima sexta-feira (01.06.2018). Acrescenta que já comprou passagens aéreas para o embarque em 08/06/2018, sendo que na ausência de tal documento teria que reagendar as datas e poderá perder sua vaga de emprego.

Instrui a inicial com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante alega que a demora no desembarco de sua mercadoria, no caso o documento a ser apresentado para fins de visto de trabalho, em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal, pode ensejar a perda da vaga de trabalho para a qual foi convidada/aprovada na sede da empresa em Houston/EUA (ID 8446600).

Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança, são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante logrou êxito em demonstrar que há considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Na espécie, verifico constar dos autos que o referido documento enviado à impetrante estaria disponível para liberação alfandegária desde 23/05/2018, conforme rastreamento Fedex nº 772298706136 (ID 8446602).

A impetrante justifica a urgência no fato de necessitar do documento original encaminhado pela empresa por meio da Fedex, com o fim de apresentá-lo junto ao consulado americano, na cidade do Rio de Janeiro, visando a obtenção de visto de trabalho, nas datas agendadas para os dias 01 e 04 de junho 2018, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos (IDs 8446600 e 8446604). Informou, também, a aquisição de passagens aéreas com previsão de embarque para o dia 08/06/2018 (ID 8446606).

No caso em tela, o risco da ineficácia da medida restou demonstrado, tendo em vista os prejuízos que a impetrante poderá sofrer caso venha a perder as datas agendadas junto ao consulado americano para fins de obtenção do visto para o trabalho para o qual foi aprovada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento aduaneiro, referente à remessa internacional/documento indicado na inicial (rastreamento nº 772298706136 – ID 8446602), no **máximo até o dia 30/05/2018 (próxima quarta-feira)**, excluído eventual prazo tomado para providências de incumbência da impetrante. Neste caso, a providência deve ser bem especificada à impetrante e nos autos.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que tenha ciência imediata da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Promova a Secretaria a retificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, incluindo-se a União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da 3ª Região/Campinas, promovendo-se a sua regular intimação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência, regime de plantão judiciário.**

Campinas, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1987 a 31/07/1988 e de 01/08/1988 a 27/11/1990 (José Bonifácio Coutinho Nogueira), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/12/2016.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige, além de análise dos documentos colacionados aos autos, de contagem do tempo que resultar dessa verificação. Portanto, demanda instrução probatória contábil. Logo, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo a emenda apresentada pelo autor e dou por justificada a hipossuficiência financeira, **defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.**

3.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Oportunamente será analisado o pedido de prova oral pleiteado pelo autor.

Intimem-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, objetivando a prolação de provimento provisório que, mediante depósito judicial, determine à ré que se abstenha de inscrever a multa oriunda do processo administrativo nº 25789.021693/2016-51 em Dívida Ativa, bem assim de incluir a autora, com fulcro nessa penalidade, no CADIN. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade do referido processo administrativo e da sanção dele decorrente.

A autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao presente feito (ID 5358175).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, por seu turno, dispõe que, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, será suspenso o seu registro no CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar à ANS que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

Em continuidade, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

(1) Promova a Secretaria a juntada do comprovante de inscrição da autora no CNPJ e o registro do processo administrativo e auto de infração controvertidos no presente feito (PA 25789.021693/2016-51 e AI 3069/2016);

(2) Sem prejuízo, cite-se a ANS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-42.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZZISSI - SP117977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 29 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11084

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005071-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 2251. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0015563-

08.2015.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Não havendo pendência de anteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0013562-21.2013.403.6105 -IVALDO APARECIDO TAVARES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0009432-51.2014.403.6105 -ZENILDE MARIA TELXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 3471. O julgador determinou que o arbitramento dos honorários ocorresse quando da liquidação do julgado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil 2. Diante dos cálculos apresentados às fls. 340/344 e da concordância da parte exequente quanto ao valor principal, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil 3. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos no importe de R\$ 176.176,11 - valor principal e de R\$ 17.617,61 - honorários de sucumbência.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Não havendo pendência de anteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010339-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010339-2) - ADONIS CRIVELLI NETO X DIRCE SATIKO OKADA USUKI X IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO X MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES LUCAS X NEIDE SUMIRE MICHELOTO X VALDIR KLIEMKE GODKE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ADONIS CRIVELLI NETO X UNIAO FEDERAL .NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DECISÃO DE FL. 379/380:Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 1356/374.Instadas, União Federal com eles concordou e a parte exequente, apresentou manifestação de discordância.Alega a parte exequente em síntese que os cálculos da Contadoria não contemplam os juros de mora. DECIDO.Dos cálculos. A sentença de fls. 183/188, transitado em julgado, condenou a União a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94%, resultante da conversão da URV.Em que pese a União Federal utilizar o índice de 11,98% para efetuar o pagamento administrativo do reajuste devido, na fase de execução do julgado deve o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada. Releva frisar, portanto, que o percentual fixado pela decisão transitada em julgado corresponde ao requerido na inicial da presente, mesmo porque os autores sequer recorreram do quanto decidido, restringindo-se o objeto da presente execução à aplicação do percentual de 10,94% sobre a remuneração dos servidores, e não de 11,98%, aplicado pelos cálculos da contadoria.Assim, se o título executivo judicial restou configurado com a previsão de 10,94%, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução para o cálculo dos honorários de sucumbência.Doutro giro, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fato, não incluíram a incidência de juros de mora. Verifico que a sentença prolatada no presente determinou que os valores exequendos deveriam ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é possível a aplicação de índices de correção monetária ex officio e na liquidação de sentença, quando o julgado não tenha especificado os critérios de atualização.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. 1. No Brasil diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração, entretanto, não há um índice oficial e real que mensure a inflação, assim como inexistiu imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que é possível a aplicação de índices de correção monetária ex officio e na liquidação da sentença, quando o comando exequendo não tenha especificado os critérios de atualização. Precedentes. 3. Para o atendimento do postulado da justa indenização, a oferta inicial e a indenização devem ser corrigidas monetariamente, com incidência de expurgos inflacionários, nos parâmetros estabelecidos no Provimento COGE n. 24/97, o qual adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (atualmente, na versão trazida pela Resolução CJF 267/2013). 4. Apelações desprovidas. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 863907, Desembargador Federal Maurício kato, TRF3, Quinta Turma, e-dJf3, 12/03/2018).Considerando que a sentença de fls. 183/188 não especificou os índices a serem utilizados na atualização o débito exequendo, mas indicou os parâmetros do Provimento COGE nº 24/94, o qual adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, impõe-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados no acórdão de fl. 901/902, acobertado pelo trânsito em julgado (f. 905), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral, juros de mora com índices previstos no Art. 1º-F da Lei 9.494/97 (observando suas alterações pela MP 2.18035/01 e pela Lei 11.960/09 e legislação vigente).Demais providências.Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010899-5) - BENEFICIENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICIENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007984-53.2008.403.6105 (2008.61.05.007984-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 7471. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Fls. 744/746:Intem-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/0001 [Honorários advocatícios AGU]).7. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012701-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012701-2) - EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004506-83.2012.403.6303 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DECISÃO DE FL. 300/301:Vistos.O acórdão de fl. 191/197 deu parcial provimento à apelação do autor e, na questão de fundo, julgou procedente o pedido, para estabelecer os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.O autor apresentou cálculos da execução do julgado.Instado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução, com a apuração da RMI de forma incorreta e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 271/295.Da correção monetária/Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos

Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a inflação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados no acórdão de fl. 191/197, acobertado pelo trânsito em julgado (f. 200), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007240-48.2014.403.6105 - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO) X SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e confêrida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: CLÁUDIO M. CAMUZZO JR.

Data: 26/06/2018

Horário: 14 hs

Local: Estrada Judite dos Santos Pinto, 421, Condomínio Residencial Jaguariúna I Apto 11, Bloco 27, Jaguariúna/SP.

Campinas, 28 de maio de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6947

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005368-76.2006.403.6105 (2006.61.05.005368-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-91.2006.403.6105 (2006.61.05.005367-2)) - JOSE ROBERTO DUARTE FILHO (SP167339A - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 138 e 140/141: considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados na r. decisão de fls. 66, a qual não foi modificada pelos Tribunais Superiores, remetam-se aos autos ao setor de contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se. (OBS: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008994-25.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-02.2012.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 59/78: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as partes, ainda, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012764-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-36.2016.403.6105 ()) - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada a ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado às fls. 606/616, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005370-60.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-30.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0022207-30.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Nesta data foi proferida sentença pelo cancelamento da inscrição nos autos da execução fiscal n.º 0022207-30.2016.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0022207-30.2016.403.6105, não mais se vislumbra a

presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015825-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DELOVA & ESPINA LTDA X JEFERSON ESPINA X GISLAINE ESPINA(SPI98445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Delova & Espina Ltda, Jeferson Espina e Gislaiane Espina, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.194042-36. As diligências de tentativa de citação da empresa executada restaram infrutíferas (fls. 18 e 28). Requerida pela exequente, foi deferida a inclusão do sócio Jeferson Espina no polo passivo em 15/05/2003 (fls. 30 e 34). Referido sócio não foi encontrado para citação. Em 28/04/2006 foi determinada a intimação da exequente para se manifestar quanto à notícia de falência da empresa executada. Em sua manifestação, a exequente informa que o processo de falência encontrava-se arquivado e, com fundamento no art. 135, III, do CTN, pugnou pela inclusão da sócia administradora Gislaiane Espina no polo passivo do feito, o que foi deferido à fl. 112. A empresa e referida sócia foram citadas em 17/09/2008 (fl. 117) e Jeferson Espina em 17/07/2012 (fl. 138). Foi bloqueado o valor de R\$39,94 pelo sistema BacenJud da executada Gislaiane Espina (fl. 137). O desbloqueio foi determinado à fl. 144. Deferido requerimento da exequente, os autos foram arquivados nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 152). Desarquivados a pedido da executada Gislaiane Espina, por ela foi apresentada exceção de pré-executividade às fls. 153/164, na qual aduz não haver justificativa para redirecionamento da execução para sua pessoa, tendo em vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 135, do CTN. Pugna pela sua imediata exclusão. À fl. 64 a exequente manifesta sua discordância quanto à exclusão dos sócios do polo passivo do feito em razão de terem sido incluídos com base no art. 135, II, do CPC (fl. 171), uma vez que a falência não foi a causa da inclusão do exipiente, porquanto os processos falimentares encontravam-se extintos/arquivados, conforme informado às fls. 107. Pugna pela suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A falência encorreu-se por sentença transitada em julgado, conforme documentos de fls. 179/185. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.

Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.

Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a legitimidade de Jeferson Espina e Gislaiane Espina e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Reconheço, ainda, de ofício, a ausência do interesse processual, EXTINGUINDO O FEITO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017642-82.2000.403.6105 (2000.61.05.017642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANEVAL COML DE TUBOS E CONEXOES LTDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Fls. 181/190: intime-se a UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância da executada, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, considerando o teor da petição de fls. 170/171, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ÀS FLS. 192/193.

EXECUCAO FISCAL

0004055-85.2003.403.6105 (2003.61.05.004055-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SPI53045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB TRIMONT E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 581/584: DEFIRO.

Considerando o aviso de recebimento - AR negativo encartado à fl. 580, bem como o ora exposto pela exequente, determino sejam os executados intimados para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço da financeira SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A (fls. 496/500).

Cumprido, oficie-se novamente, conforme o determinado no despacho de fl. 571.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria integralmente o disposto em referido despacho, promovendo, então, a citação por edital dos coexecutados SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A e JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, inclusive quanto ao mandado não cumprido / negativo, ora acostado às fls. 585/588.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004394-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSAFORTE - COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 119/120: nada a considerar em relação ao pedido de suspensão do feito em relação às CDA parceladas, vez que já determinada a suspensão, nos termos do despacho de fl. 112.

Em relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado à fl. 114/114-v, primeiramente, intime-se a parte executada da construção da quantia de R\$ 1.561,82, por meio de publicação a seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual impenhorabilidade do valor bloqueado.

Decorrido sem manifestação, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor transferido para conta judicial à fl. 116, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 95/96).

Ademais, defiro o pedido de penhora dos veículos de fl. 113, ressalvando-se que, embora tenham sido indicados três veículos, a penhora deverá se limitar ao valor atualizado da dívida.

Destarte, expeça-se mandado para penhora dos bens em referência. Constatada a existência dos veículos e se em bom estado de conservação e passíveis de avaliação, proceda-se à penhora, avaliação e intimação da parte executada da construção. Registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

Publique-se juntamente com o despacho de fl. 112.

Sem prejuízo, desentranhe-se a consulta de fls. 117/118, considerando que estranha a esta execução, juntando-a, em seguida, aos autos correspondentes.

Intime-m-se. Cumpra-se DESPACHO DE FL. 112: Aceito a conclusão nesta data. A exequente, à fl. 99, informa o parcelamento dos débitos representados pelas CDA's nº 80 7 03 032789-80 e 80 6 06 090291-40.

Destarte, suspendo o curso da presente execução com relação às CDA's nº 80 7 03 032789-80 e 80 6 06 090291-40. Quanto ao débito representado pela CDA nº 80 7 06 002116-94, informa que se encontra ativo e requer o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD e o bloqueio de veículos, pelo RENAJUD. Posto isso, e sendo que não houve manifestação da Exequente quanto aos bens oferecidos à penhora às fls. 76/77, defiro o pedido de fl. 99, para BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), bem como a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito nos bloqueios determinados, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão desses em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X L R CONFEC LTDA(SPI50286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 1.567: indefiro, vez que já decidido à fl. 1.566.

Ademais, a jurisprudência é nesse sentido (TRF3, Primeira Turma, AC 00002610419994036103, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017; TRF3, Segunda Turma, Ap 00035432020044036121, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).

Destarte, venham os autos conclusos para sentença.

Novas manifestações no mesmo sentido não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento do determinado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0015408-78.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, reconsidero a decisão de fl. 755 e determino, primeiramente, que se intime a(o) Executada(o) para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos do devedor. No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro o requerido pela Exequente à fl. 755-v, procedendo-se à transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL**0002383-27.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SPI148698 - MARCEL SCOTOLO)

Fls. 25/30, 32/34, 36/43 e 45/47: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0007528-64.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA(SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES E SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

1. Anote-se o nome do advogado Michael Machado de Souza, inscrito na OAB/SP sob nº 268.299, no sistema de acompanhamento processual.
 2. Deixar de proceder nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil em relação ao recurso de apelação encartado às fls. 265/270, uma vez que a interposição de tal recurso mostra-se incabível, não havendo, ademais, como se aplicar in casu, a fungibilidade recursal.
 3. Fls. 272/273: proceda-se à intimação do depositário, Sr. Carlos Roberto Medeiros Lopes, inscrito no CPF sob nº 120.644.968-31, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os depósitos relativos à penhora sobre faturamento efetuada à fl. 259 dos autos.
 4. Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.
- Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0008384-28.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER - CAPEC(SPI84605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a executada, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 44, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual da empresa executada.

Dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008952-10.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SPI59159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Considerando a consulta ora encartada às fls. 174/180, bem como os termos da petição de fls. 172/173, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0002314-53.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS(PR053742 - LUCIANE ALVES BARRETO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 40/49 e 51/52: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006027-36.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Intime-se ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A., ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada a ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado às fls. 83/91, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0007083-07.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SPI65200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0007911-03.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTIDOS DE VAL(SPI60927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA)

Fls. 150/164 e 166/167: considerando que o parcelamento do débito em cobro fora realizado após o bloqueio efetuado às fls. 145/146 e, ainda, que a exequente discorda do ora requerido pela executada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constrictos nos autos, pois, em que pese os argumentos e documentos ora trazidos pela executada, não há ilegalidade no bloqueio em questão.

Proceda-se, então, a secretaria a transferência de tais valores para conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Ademais, visto que a executada parcelou o débito exequendo, sendo este ato incompatível com a vontade de se opor - por meio de embargos - à presente execução, CONVERTO EM RENDA em prol da exequente os valores ora tratados, devendo a secretaria intimá-la para que informe, se o caso, os dados pertinentes à conversão. Após, espere-se ofício à CEF para que providencie no prazo de 30 (trinta) dias referida conversão, comunicando a este Juízo na oportunidade.

Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se novamente a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo do débito exequendo a importância ora lhe convertida em renda.

Por fim, ante o noticiado pelas partes quanto ao parcelamento do débito tributário, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL**0015231-07.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0022207-30.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de União Federal e Infraero, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (fls. 10). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA exequenda, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA

a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que já houve condenação nos autos dos embargos à execução n.º 0005370-60.2017.403.6105 e 0006139-68.2017.403.6105. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003760-57.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPI(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Aceito a conclusão nesta data.

Antes de apreciar a petição de fl. 117/118, intime-se a executada, na pessoa do advogado subscritor, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição e seu desentranhamento.

Com a juntada, se em termos, voltem os autos conclusos para análise da petição de fl. 117/118.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004329-58.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Diante da petição de fl. 342, proceda a Secretária ao desentranhamento da petição de fls. 287/289, devolvendo-a ao peticionário. Certifique-se. Não sendo retirada em 30 (trinta) dias, proceda-se a sua inutilização, com as cautelas de praxe.

Fls. 344/355: trata-se de reiteração do pedido de fls. 312/318 já analisado, consoante decisão de fls. 340/340-v, contra esta interposto agravo de instrumento (fls. 356/377), destarte, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta feita, sobrestem-se novamente os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-14.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Considerando que o débito exequendo encontra-se garantido pelo depósito informado à fl. 15, determino seja a ora executada, intimada para, querendo, opor embargos à presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 4000108386894, agência nº 6663 - X CIDADE DOS INDAIAS, para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da prescrição, contada a partir do vencimento da obrigação.

Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito.

É o relatório. Decido.

Quando da notificação do lançamento dos créditos tributários por auto de infração em **28/08/2014** e **23/07/2015 (ID 4049347, fls. 26 e 28)**, ainda não havia decorrido período superior a cinco anos dos respectivos vencimentos, **07/2010 a 01/2011 e 02/2011 a 01/2012**, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre as notificações dos lançamentos **28/08/2014** e **23/07/2015** e a data do despacho que ordenou a citação, **02/06/2017**, não se consumou a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Requeria a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004310-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAZZONI EMPREITEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Ofereceu a executada exceção de pré-executividade, alegando nulidade e iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, bem como impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora.

Manifestou-se a exequente pela higidez da certidão de dívida ativa.

Decido.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.

É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. "É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR)" (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).

Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VIVIAN BUZZI ABRAHAO

DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (ID 8258333), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6361

EXECUCAO FISCAL
0605361-21.1995.403.6105 (95.0605361-8) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JULEX LIVROS LTDA X MARIA ELISABETE SANTA ROSA SEVERINO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X HORACIO SEVERINO JUNIOR(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0606411-77.1998.403.6105 (98.0606411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0012941-10.2002.403.6105 (2002.61.05.012941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SMAC TECNICA EM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0002028-27.2006.403.6105 (2006.61.05.002028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS CEZAR MENOSSI(SP224455 - MAURICIO SOARES) X CARLOS CEZAR MENOSSI(SP224455 - MAURICIO SOARES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006583-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007381-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013044-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RED FORCE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PILH(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006728-65.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENID GARCIA ZAGHI(SP083538 - RUY STRUCKEL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6362

EXECUCAO FISCAL

0607657-11.1998.403.6105 (98.0607657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUcoes E MONT. INDLS/ LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003818-17.2004.403.6105 (2004.61.05.003818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006043-10.2004.403.6105 (2004.61.05.006043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009484-96.2004.403.6105 (2004.61.05.009484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003642-33.2007.403.6105 (2007.61.05.003642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUITRANSPO TRANSPORTES LTDA(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004175-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013428-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K33 ENGENHARIA LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6363

EXECUCAO FISCAL

0602593-30.1992.403.6105 (92.0602593-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBAM REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP022500 - SUZELEI MARIA ALONSO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0605230-80.1994.403.6105 (94.0605230-0) - INSS/FAZENDA X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA BARBOSA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0016237-98.1999.8.26.0114, em trâmite na 10ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005228-52.2000.403.6105 (2000.61.05.005228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEREIRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004312-08.2006.403.6105 (2006.61.05.004312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007883-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO GARNICA(SP288871 - RUI ROBERTI E SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013356-46.2009.403.6105 (2009.61.05.013356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHEILA ADRIANA MACHADO NOGUEIRA DE SA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002194-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES CELIAN LTDA(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005026-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0020766-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 24/56, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003947-65.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANILA COSTA LOTTI

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pague o débito ou garantisse a execução (fls.23/24), intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003971-93.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução (fls.18/19), intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007364-26.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELOFORT SERVICOS LTDA(SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO)

À vista das informações trazidas pela exequente, informando que o bloqueio de valores foi posterior ao parcelamento do débito, proceda-se a secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 84/85.

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6364

EXECUCAO FISCAL

0603897-59.1995.403.6105 (95.0603897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)

Fls. 1225 verso: Defiro o sobrestamento do feito, requerido pelo exequente, na forma do artigo 40, da Lei n. 6830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6365

EXECUCAO FISCAL

0610826-06.1998.403.6105 (98.0610826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Intime-se o Administrador Judicial Sr. Paulo Roberto Ortelani, para que preste as informações solicitadas pela exequente às fls. 176.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004993-46.2004.403.6105 (2004.61.05.004993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP186896 - ELITON VIALTA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013197-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013197-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017):AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 000964908201164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuno nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consonte as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006404-51.2009.403.6105 (2009.61.05.006404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGMTECH COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017217-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148698 - MARCEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6366

EXECUCAO FISCAL

0601171-10.1998.403.6105 (98.0601171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GARFO DE PRATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X MARIA CECILIA RUBO NOBRE DE FREITAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0606399-63.1998.403.6105 (98.0606399-6) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X HARDE REGGAE PROMOCOES E PARTICIP LTDA-MASSA FALIDA X JAIME VELLOSO GONZALES(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP063720 - ROBERTO MELLO E SP107969 - RICARDO MELLO)

Para atendimento ao contido na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 9º, determino:

(1) a intimação da requerente de fls. 193/208 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e comprove o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região nestes autos;

(2) após, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida;

Tudo cumprido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003054-07.1999.403.6105 (1999.61.05.003054-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAFE MOTTA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RONALDO LAVORENTI X DURVAL LAVORENTI - ESPOLIO X ROSANA LAVORENTI FELLET

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.106), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001263-90.2005.403.6105 (2005.61.05.001263-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NOVAFARMA FARMACEUTICA LTDA - EPP X IZABEL CRISTINA CONCENZA SANTINI X SILVIO SANTINI FILHO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002901-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002456-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002456-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POLAR IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI E SP282035 - BRUNA ALGARVE E SP282035 - BRUNA ALGARVE)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010915-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAFFARE COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA -(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

À vista da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 21, o qual deixou de intimar o executado dos bloqueios de valores, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013771-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005574-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FCBA CONSTRUTORA EIRELI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 52/63, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6368

EXECUCAO FISCAL

0014331-78.2003.403.6105 (2003.61.05.014331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

000843-51.2006.403.6105 (2006.61.05.000843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DINHEIRO CRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006405-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002197-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANQUEADORA DAUD S BUFFET LTDA. EPP(SP187684 - FABIO GARIBE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000733-37.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO ELO(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Verifico que a petição encartada às fls. 59 (Prot. nº 2018.61890021165-1) está apócrifa, o que impede a análise do pleito nela contido.

Por tal razão, consoante o disposto no art. 76 do Novo Código de Processo Civil, determino a intimação do patrono do exequente (Dr. Jonatas Francisco Chaves OAB/SP 220.653 ou Anderson Cadan P. Fonseca OAB/SP 267.010) a sanar o vício de representação, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrevendo referida peça em Secretaria ou, alternativamente, reencaminhando-a a estes autos, devidamente regularizada.

Intime-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 6369

EXECUCAO FISCAL

0600204-72.1992.403.6105 (92.0600204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA DE MOVEIS VENTURINI LTDA(SP179164 - LUCIANO HENRIQUE DO PRADO)

Ciência ao subscritor da petição de fls. 58 (Dr. Luciano Henrique do Prado - OAB/SP 179.164) do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito.

Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0613281-41.1998.403.6105 (98.0613281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014614-91.2009.403.6105 (2009.61.05.014614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORPO - RECRUTAMENTO, SELECAO E TREINAMENTO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017841-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X F. DE J. PALMA DA SILVA - ME(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014245-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSISTEM SISTEMAS ELETRICOS E TELECOMUNICACOES LTDA -(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007290-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DE VITIS PIZZARIA LTDA - ME(SP168410 - FABRIZIO BISCAIA MORETTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003533-04.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-56.2015.403.6105 ()) - CANDIDA MARIA NAZARET GOUVEIA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

- 1- Folhas 78/87: intime-se parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, nos termos do CPC, artigo 1.023, parágrafo 2º, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006949-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022217-74.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

- 1- folhas 62/64: intime-se pessoalmente a parte embargante, INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006684-41.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-19.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALERIA ALCALOUSA LOPES)

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

Expediente Nº 6372

EXECUCAO FISCAL

0002684-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6373

EXECUCAO FISCAL

0003534-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO TROPICAL DE PESQ E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

DESPACHO DE FL. 202:

Acolho a impugnação de fls. 199, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no art. 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 206:

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005376-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-04.2016.403.6105 ()) - AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Folhas 67/74: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001227-91.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013990-32.2015.403.6105 ()) - M TORETI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de folhas 61/78, todas da Execução Fiscal n. 0013990-32.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6367

EXECUCAO FISCAL

0600796-82.1993.403.6105 (93.0600796-5) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALBA INDL/ DA CAMPING E NAUTICA X IARA CONTESSOTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO - ESPOLIO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012184-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Para atendimento ao contido na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 9º, determino:

(1) a intimação da requerente de fls. 193/208 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e comprove o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região nestes autos;

(2) após, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida;

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos despacho de fls. 190, itens 4,5 e 6.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012329-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012329-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 44.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009333-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VB CONSTRUcoes E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000221-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIFICIO COMERCIAL LARGO DO PARA(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014824-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003433-83.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MURER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - EPP(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003653-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOLDEPOL COMERCIO DE MOLDURAS E PERFIS LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011973-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAPIVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

Tendo em vista que a empresa executada apresenta situação cadastral baixada no cadastro da Receita Federal e que foi encerrada por distrato social datado de 18/03/2015, conforme consulta da Jucesp às fls.10, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012309-27.2015.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0003528-79.2016.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000584-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROPECUARIA TERRA NOSTRA LTDA.(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, especialmente tendo em vista o advento da Portaria n. 396/2016.

Nada sendo pleiteado, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6375

EXECUCAO FISCAL

0007513-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007513-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TXO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X AMAURI ANTONIO TADEO FONTOLAN X OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI)

Intime-se o coexecutado Amauri Antonio Tadeo Fontolan para que traga aos autos documentos que comprovem que na conta indicada da Caixa Econômica Federal no mês em que ocorreu o bloqueio de valores, só havia valores decorrentes do recebimento do benefício de aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos..pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002902-80.2004.403.6105 (2004.61.05.002902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009940-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANDAG DO BRASIL LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

À vista da aceitação pela parte exequente, intime-se a parte executada para que instrua os autos com a Apólice do Seguro Garantia firmado junto a instituição Seguradora.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002574-33.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVANA PARMEGGIANI PIERONI

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido do exequente.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002593-39.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X JULIANA CRISTINA SAMPAIO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido do exequente.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005284-26.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ESPOLIO DE GILBERTO PRADO(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0022547-71.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JORGE LUIZ GUIMARAES FREIRE SIMEAO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido do exequente.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-65.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTONIFICIO VALINHOS S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002275-22.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE MERENCIO DA SILVA SANTOS(SP346520 - JULIA VICENTIN)

Fls. 26/27: o requerimento da parte executada deve ser formulada diretamente com órgão credor através de procedimento administrativo. Assim, prossiga-se com a execução.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008443-40.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR PILATTI JUNIOR - ME(SP408165 - VINICIUS PEREIRA PILATTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a **parte contrária intimada**, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a **proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias**, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6582

DESAPROPRIACAO

0005758-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005758-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA CAMPOS MATARAZZO(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PLACIDO GONCALVES MEIRELLES(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X AMADEU BARDELLA CAPARELLI X REGINA GIOSA BARDELLA CAPARELLI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

J. Esclareça a depositária qual índice, com respectivo discriminativo mensal, usado na correção do depósito dos presentes autos, ante o questionamento do autor, digo, depositante, ou melhor, expropriado. Após, vista aos réus.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-38.2012.403.6105 - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição do Sr. Perito de fls. 303/304, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para comunicação ao Juízo da manifestação das empresas, para que seja marcada a data da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011115-26.2014.403.6105 - JOCELINO PEREIRA CORREA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014897-07.2015.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014088-80.2016.403.6105 - EDSON APARECIDO MICHELETTI NAVARRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por EDSON APARECIDO MICHELETTI NAVARRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obtenção do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/61. Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos de laudo de perito judicial (fls. 63 e 64). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/72). Sobreveio manifestação da perita nomeada, informando que o autor não compareceu à perícia na data e hora designadas (fl. 73). Posteriormente, foi apresentada petição pelo patrono do autor comunicando seu falecimento (fls. 74/75). Nos termos do despacho de fl. 76, foi dada oportunidade aos sucessores ou herdeiros do autor para se manifestarem nos autos. Porém, permaneceram inertes (fl. 80-verso). Diante do silêncio dos sucessores do autor, em face do que dispõe o artigo 313, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019092-98.2016.403.6105 - ALVARO PROCOPIO NOERNBERG(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ALVARO PROCOPIO NOERNBERG, qualificado à fl. 02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido principal é a revisão de sua aposentadoria especial (NB 46/0880204770). Pelo despacho de fls. 56, foi determinada a emenda da petição inicial mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, no caso, a cópia da carta de concessão do benefício e o demonstrativo de revisão. Além disso, foi determinada a comprovação da alegada hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça ou o recolhimento de custas. A despeito de intimado pessoalmente (fl. 61), o autor não cumpriu a determinação no prazo estipulado. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante a ausência de cumprimento de determinação judicial, apesar da intimação pessoal, extingo o processo, sem análise de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação e de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011185-58.2005.403.6105 (2005.61.05.011185-0) - SAJOMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012800-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TONI CESAR ALVES CARVALHO X CRISTINA DE ANDRADE ALVARINHO CARVALHO

Trata-se de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TONI CESAR ALVES CARVALHO e CRISTINA DE ANDRADE ALVARINHO CARVALHO. Pelo despacho de fl. 34, foi determinado à autora que comprovasse o andamento da carta precatória expedida nos autos para citação dos réus. Ante a inércia, certificada à fl. 34-v, o despacho de fl. 35 determinou o cumprimento, sob pena de extinção do feito. Pela petição de fls. 36/37, a CEF requereu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, o que fora deferido pelo r. despacho de fl. 38. No entanto, a CEF manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 38-v. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da Carta Precatória nº 309/2015. Anote-se e solicite-se a devolução pelo juízo deprecado independentemente de cumprimento. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl(s) 177.

DECISÃO

ID 4954545: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 2152638), fixo a execução no valor de R\$ 70.458,92, sendo R\$ 64.053,57 a título de principal e R\$ 6.405,35 a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios dos valores fixados conforme requerido na inicial (ID 2152634 - Pág. 3).

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímese.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE BUENO BARBOSA, ALINE DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDRÉ BUENO BARBOSA** e **ALINE DE TOLEDO**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS**, com pedido liminar, para que lhes seja reconhecido o direito de receberem auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 e agosto de 2001, ainda que utilizem veículo próprio para deslocamento entre a respectiva residência e o local de trabalho e vice-versa. Pretendem, ao final, o recebimento dos valores de auxílio-transporte desde a data da impetração do presente mandado.

Asseveram que o valor da verba indenizatória que pretendem receber não supera o que gastariam com transporte coletivo, não havendo prejuízo ao Erário. Porém as condições precárias dos transportes coletivos prejudicariam o exercício de suas funções, notadamente a assiduidade e pontualidade.

Alegam que realizaram o pleito perante a Administração, mas que esta lhes negou o recebimento do benefício, porquanto, conforme previsão normativa, o valor do auxílio-transporte somente é pago a quem se utiliza de transporte coletivo.

Os impetrantes instruíram a inicial com a procuração e documentos.

Notificada (ID 2401507), a autoridade impetrada prestou informações (ID 2487651).

Manifestações dos impetrantes ID 4531739 e ID 5398700.

O despacho ID 4835118 determinou juntada de documentos pelos impetrantes.

Os impetrantes cumpriram a determinação ID 5702601, ID 5702608.

O MPF se manifestou, mas deixou de opinar (ID 7239124).

É o necessário a relatar.

Decido.

Os impetrantes são servidores públicos de autarquia federal e têm direito a receber o auxílio-transporte previsto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Entretanto, pretendem receber o benefício utilizando-se de veículo automotor próprio para se locomoverem de suas residências para o local de trabalho e vice-versa.

A Medida Provisória assegura o pagamento do benefício a quem utiliza transporte coletivo. Confira-se o artigo 2º da MP nº 2.165-36/2001, que ora transcrevo:

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: (grifei)

Dessa forma, a administração do órgão para o qual os impetrantes prestam serviço lhes negou o benefício, em virtude da informação de que se utilizariam de veículo próprio para sua locomoção no trajeto diário do trabalho para a casa e vice-versa.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 2487651, o pedido dos impetrantes foi indeferido com base no parágrafo único do artigo 2º da Orientação Normativa nº 04/2011 que, ao regulamentar a aplicação da referida MP, vedou o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio.

Com efeito, a previsão posta pela MP contempla a hipótese em que o servidor se utiliza de transporte coletivo para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Todavia não veda a possibilidade de se utilizar veículo automotor.

Desta feita, a Orientação Normativa nº 04/2011 extrapolou a norma ao coibir o pagamento do auxílio-transporte nos casos em que o servidor se utiliza de veículo próprio.

Ademais, não há motivo para que não se permita pagar o benefício nesses casos, visto que, eventualmente, o servidor pode querer ou necessitar da utilização do transporte coletivo, ainda que possua veículo automotor.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência.

Confira-se o seguinte julgado:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. 4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: "Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária." 5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido. ..EMEN: (RESP 201600828603, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017 ..DTPB..)

Ante o exposto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça é o intérprete último da lei, **CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o pagamento do auxílio-transporte aos impetrantes e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os impetrantes fazem jus ao auxílio-transporte desde o ajuizamento da presente ação mandamental. Entretanto a execução do pagamento das prestações passadas não cabe nesta via mandamental (Súmula 269 do STF).

Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade impetrada com urgência.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002041-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Além disso, requer seja declarado seu direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O pedido liminar foi deferido (ID 1278480).

Intimada, a União manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (ID 1597215).

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 1721538 e ID 3989615).

O MPF manifestou-se pela petição ID 2092971.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que autoridade impetrada absterha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista a impertinência da petição ID 1721538 e 1721514 (referente a autos distintos), proceda a Secretaria à sua exclusão.

P.R.I.O.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria CJF3R 252-18, que trata da suspensão de prazos processuais nas Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul a partir de 25/05/18, em razão da paralisação dos caminhoneiros, com o consequente desabastecimento de combustível no país, redesigno a audiência de instrução para o dia **14 de junho de 2018, às 14:30** na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à Av Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intímem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido de concessão/implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/168.079.374-5), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento/implantado o benefício do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004318-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando a questão fática envolvida, no tocante à mencionada "operação pacífica" dos auditores da Receita Federal e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Sem prejuízo, intimem-se as impetrantes a recolherem as custas processuais, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 8377602), pelo prazo de quinze dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº C.JF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Conforme já determinado na decisão ID 2977887, os procedimentos administrativos do benefício requerido devem ser juntados pela autora. Concedo à demandante prazo de 30 dias.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000353-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado.
2. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do referido bloqueio.
3. Decorridos 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o depósito em pagamento de custas processuais, sob o código 18710-0.
4. Comprovada a operação, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105
AUTOR: SAVORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito, a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia 27/06/2018, às 11 horas, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas. Deverá o autor observar os demais termos da r. decisão ID 5480030.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCILIO PAES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 8419188) que noticiam o andamento/análise do pedido administrativo referente ao benefício NB nº 46/185.013.451-8 para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de ação declaratória pelo rito comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **Convidros Indústria, Comércio e Importação de Vidros Hortolândia Ltda. – EPP**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a suspensão da exigibilidade do **ICMS**, na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**. Ao final, requer a confirmação da tutela e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O feito tramitou regularmente, tendo sido o pedido de tutela indeferido, bem como apresentada a contestação pela ré. Atualmente, encontrava-se concluso para sentenciamento.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código de Processo Civil, e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a mesma matéria, decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **afetar** o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, **suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho,**

Org. Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje: 17/05/2018)” (grifos nossos)

Assim, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-22.2018.4.03.6105

AUTOR: TATIANE ONORATO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.
3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia 16 de agosto de 2018, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA LUCIA DUARTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANA LUCIA DUARTE GARCIA, qualificada na inicial, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 606.311.466.5, cessado em 25/10/2015. Ao final, requer a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença.

Relata a autora que recebeu o benefício nº 606.311.466.5 de 22/05/2014 a 25/10/2015; que em 12/02/2016 apresentou novo pedido de benefício que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa; que em 15/09/2016 e em 07/12/2016 novas perícias foram realizadas, mas o benefício também não foi concedido e que em 12/02/2016 apresentou recurso administrativo que até então não foi apreciado.

Menciona a demandante que em 2012 foi diagnosticada com esclerose sistêmica que é “uma doença rara, crônica, reumática, incurável, autoimune, caracterizada por alterações degenerativas e formação de cicatrizes na pele, articulações e órgãos internos, além de anormalidades dos vasos sanguíneos” e que traz como sequelas “inchaço dos dedos, articulações travadas e danos ao sistema gastrointestinal, pulmões, coração e rins”.

Relata que atualmente encontra-se em tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, apresentando “espessamento cutâneo importante e redução da amplitude de movimentos nas articulações de mãos, cotovelos e joelhos. Apresenta ainda, também secundária a sua doença de base (esclerose sistêmica), fibrose pulmonar leve”.

Explicita que “realizou transplante de medula óssea autólogo em janeiro de 2.015 com o objetivo de estabilizar a doença de base. Mesmo alcançada a estabilização, a paciente permanece com sequelas irreversíveis, que dificultam a realização de qualquer atividade profissional”.

Aduz que vive com azia, dificuldades para engolir, falta de ar, dores articulares com dificuldade de deambulação e que “não tem condições de exercer suas atividades profissionais, devido às limitações funcionais, notadamente em suas mãos, e as limitações de mobilidade”.

Procuração e documentos foram juntados.

Emendas à inicial IDs nº 2634057 e 2660565.

Pela decisão de ID nº 2680700, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como designada perícia médica.

A autora juntou documentos, consistentes em cópias que compõem o processo administrativo de concessão do benefício (IDs nº 2852344 e 2852453), bem como indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº 2918154).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 3797626), assim como o laudo do assistente técnico da autora (IDs nº 3813113 e 3813117).

Pelo despacho de ID nº 3831003, foi determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial.

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo (ID nº 3838476), requerendo esclarecimentos ao perito.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID nº 4442935).

Pelo despacho de ID nº 4681625 foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (ID nº 4873354).

O INSS apresentou nova proposta de acordo (ID nº 4877442).

Nova sessão de conciliação foi designada (ID nº 5103246).

A autora manifestou-se novamente pleiteando a concessão da tutela antecipada (ID nº 5298870).

A sessão de conciliação restou prejudicada em face da ausência da parte autora (ID nº 5364938).

O quesito apresentou resposta aos quesitos suplementares apresentados pela autora (ID nº 7456607).

A autora manifestou-se quanto à resposta do perito (ID nº 8070604).

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, cuida-se o **auxílio doença**, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o **art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social** :

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o **auxílio doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **art. 62 da Lei no. 8.213/91**, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) **incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência** e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico que a autora requereu, administrativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo sido negado sob o fundamento de **ausência de incapacidade laborativa**.

Em exame pericial realizado no bojo destes autos, o *expert* nomeado pelo Juízo concluiu pela existência de **incapacidade parcial e permanente**, aduzindo que a autora *“apresenta-se com quadro clínico de esclerose sistêmica que com base nos dados objetivos disponíveis, entende-se como cutânea limitada (não há dados objetivos que indiquem disfunção renal, ou fibrose pulmonar; em que pese os relatórios médicos, apresenta laudo de tomografia não compatível com este comprometimento). As limitações funcionais, conforme observado no exame médico pericial, se restringem às mãos. A pericianda possui CNH, com restrições somente para direção hidráulica e transmissão automática.”*.

Veja-se que, conforme narrado na peça inicial, a autora submeteu-se a transplante de medula óssea no ano de 2015, o que resultou na estabilização da enfermidade, fato que o perito também confirma.

Assim, o quadro de saúde da autora, atualmente, está estável, sendo que as sequelas que a acometeram, consistentes no enrijecimento da pele das mãos – as quais importam em limitação dos movimentos – são de caráter irreversível.

É em função dessa irreversibilidade e da dificuldade que a autora relata para a realização das suas atividades cotidianas, que vem pleitear a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

O assistente técnico nomeado pela parte autora, discordando do laudo pericial produzido, afirmou que as sequelas resultantes da patologia que a acomete impedem-na de realizar movimentos finos com os dedos, estando obstada de utilizar telefone e computador, e de praticar atos de higiene pessoal e cuidados com a casa. Sustenta, nesse sentido, que a atividade profissional por ela exercida (designer de interiores) requer o emprego das mãos para a elaboração de desenhos de projetos, assim como para o uso de computador. Diante disso, sustenta a incapacidade total e permanente da autora a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida.

O INSS, por sua vez, não contestou o feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito, tendo apresentado duas propostas de acordo no decorrer do feito, ambas rejeitadas pela autora, as quais não implicam, contudo, em reconhecimento automático do direito em discussão.

Embora irreversível, a sequela que acomete a autora não implica em perda da função motora ou perda total dos movimentos das mãos, mas sim limitação, que, como bem afirmado pelo perito, não acarreta a incapacidade laborativa.

Na análise da incapacidade laborativa devem ser consideradas tanto a doença incapacitante quanto as características pessoais do requerente do benefício previdenciário, de modo a verificar quanto às reais possibilidades de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo quando a doença incapacitante está controlada e deixa sequelas, como é o caso dos autos.

A autora conta atualmente com quarenta e seis anos, e possui formação superior em contabilidade, além de ter trabalhado mais recentemente como designer de interiores. Tais fatos, somados à conclusão da perícia de que a incapacidade é apenas parcial, demonstram que a autora reúne condições de retornar às atividades laborativas, ainda que em área distinta da área de sua formação – na CNH da autora constam observações “A, D e F”, indicando a necessidade de lentes corretivas, transmissão automática e direção hidráulica, o que indica que as sequelas que a acometem não a impedem de continuar dirigindo.

Com efeito, a patologia que acomete a autora, embora ocasione limitações de ordem física, não conduz à sua invalidez permanente e não obsta a que a mesma, submetendo-se a reabilitação profissional, se capacite para atuar profissionalmente em área distinta.

Neste contexto, insta ressaltar que a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário substituto da renda do segurado, e não complementar. O seu deferimento, portanto, importa no reconhecimento de que o segurado não mais tem condições de atuar profissionalmente e garantir o seu sustento através do trabalho remunerado. Assim, só se justifica a sua concessão quando cabalmente comprovada a **incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa**, o que a autora não logrou comprovar nos autos.

Outrossim, não há notícia de que a moléstia esteja avançando ou progredindo. Ao contrário, o perito nomeado por este Juízo confirmou que, diante do transplante de medula pelo qual passou a autora no ano de 2015, a doença está controlada, inexistindo prognóstico de agravamento. Nada obsta, contudo, que diante de eventual alteração do quadro de saúde, a autora venha a requerer, novamente, o benefício ora postulado.

Assim, o laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão do perito se findou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame médico pericial realizado.

Considerando, contudo, a necessidade da autora se reabilitar profissionalmente, entendo que a mesma não recuperou, por ora, a sua capacidade para o trabalho, razão pela qual reputo equivocada a cessação do auxílio-doença.

Entretanto, tendo em vista que a autora pode exercer outras atividades, ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Diante de tal quadro, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessão (25/10/2015) e pelo prazo de 6 (seis) meses a partir de então, assim como a reabilitação profissional da autora são medidas que se impõem

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 606.311.466-5 desde a sua cessação pelo prazo de 6 (seis) meses, durante os quais deverá ser a autora inserida em processo de reabilitação, nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991). Observo que nessa reabilitação é dever do segurado submeter-se a ela e a colaborar com o processo, a fim de reconquistar efetivamente sua condição laboral, sob pena de que possa ficar impedido de novo benefício de auxílio-doença pela mesma incapacidade.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 25/10/2015 (data da cessação do benefício), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Ana Lucia Duarte Garcia
Benefício concedido:	Restabelecimento de auxílio-doença nº 606.311.466-5
Data restabelecimento	25/10/2015

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar o restabelecimento do benefício.

Oficie-se à AADJ para que restabeleça o benefício da autora no prazo de 30 dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6636

DESAPROPRIACAO

0015901-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARMANDO GUEDES

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, determino:

a) que as expropriantes digitalizem as peças necessárias para a conversão deste feito em processo eletrônico;

b) distribuam a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Desapropriação, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a ação de desapropriação, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de injeção provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de José Carlos Barbosa, do lote 10, quadra G, com área de 362,00 m, do Jardim Santa Maria I, objeto da transcrição n. 126.024 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 06/79. Inicialmente os autos foram propostos em face de Walter Gut - espólio, Anna Sophia Gertrudes Haas - espólio, Arthur Staehlin - espólio, Annie Maria Gut, Ingrid Elizabeth Gut Merilles, José Antônio da Silveira, Sônia Inês Martirazzo da Silveira, Maria Laís Mosca e José Carlos Barbosa. Inicialmente tramitando perante a 3ª Vara Federal desta subseção, o despacho inicial concedeu prazo para que a Infraero depositasse o valor da indenização e trouxesse aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, para que, então, fossem os réus citados. A Infraero comprovou o cumprimento das determinações às fls. 83/85, sendo expedidos Mandados e Cartas Precatórias de citação. Os réus José Antônio e Sônia Inês da Silveira pugnam pela sua exclusão do polo passivo, fls. 116/134, alegando não serem partes legítimas por terem cedido o imóvel em questão. As fls. 139/143 o expropriado José Carlos Barbosa contesta o feito informando, inicialmente, ser compromissário comprador do imóvel expropriando, impugnando o valor ofertado e requerendo realização de perícia para avaliação do bem. Redistribuído o processo a esta 8ª Vara Federal por conta da alteração de competência da 3ª Vara, a decisão de fls. 159/161-verso reconheceu como único legítimo a figurar no polo passivo o compromissário comprador José Carlos Barbosa, sendo deferida a injeção provisória na posse e agendada sessão de conciliação. A sessão de conciliação infrutífera (fl. 206) e, à fl. 216, foi deferida a realização de perícia. Questões do Município de Campinas (fls. 219/220), da União (fls. 222/224), da Infraero (fls. 228/229-v) e do expropriado (fl. 234). Manifestação de discordância com o valor dos honorários do expert, pela União (fls. 236/238-v) e Infraero (fls. 240/242-v). Os honorários periciais foram fixados à fl. 246 e a Infraero comprovou o depósito (fls. 253/254). Laudo pericial juntado às fls. 267/306. Em manifestação sobre o laudo, a Infraero ressaltou a afirmação do perito de não haver justificativas para o incremento no valor obtido por pesquisa imobiliária, pugando pela necessidade de novas pesquisas imobiliárias para afastar qualquer supervalorização e discordou do valor apontado pelo expert, ratificando o valor trazido na inicial (fls. 309/312). O expropriado manifestou sua concordância com os termos e valores apontados no laudo pericial (fls. 312/315). O Município de Campinas manifestou ligeira discordância tão somente com o valor apurado em perícia (fls. 318/351), fundamentando pormenorizadamente como chegou ao valor apontado de R\$ 34.879,86 para Julho de 2016. A União discordou substancialmente do Laudo Pericial (fls. 353/362). Aponta que o documento do expert possui diversas inconsistências de metodologia, de fundamentação e de comparações entre elementos semelhantes para aferição de valor médio, resultando em valor discrepante da realidade, pois viciado pela comparação com imóveis de categorias diferentes e pela especulação imobiliária. Intimado das manifestações, o sr. Perito as respondeu às fls. 367/368-verso, reiterando os termos do seu laudo pericial. Alvará de levantamento ao perito, fl. 371. A União se manifestou em reiteração aos seus questionamentos (fls. 377/407), requerendo a desconSIDERAÇÃO do laudo pericial. É o relatório. Decido. A legitimidade da parte expropriada está comprovada pela certidão do 3º CRI (fl. 84). Quanto à indenização, a discussão se refere ao valor da terra nua, não havendo benfiteiros no terreno. O valor apresentado no laudo (R\$ 45.585,00), em R\$ 123,16 m², corresponde, com muita clareza, razoavelmente ao valor do imóvel expropriado devendo ser afastadas as críticas da parte expropriante, vez que a especulação imobiliária que dizem ter havido, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais que fundamentam o laudo, apontam para uma escalada de hipervalorização artificial dos imóveis da região do objeto desta ação, na ordem de mais de 388,61% em relação à CPERCAMP e 146,89% entre 08/14 e 05/16 (fl. 293). Portanto, o valor fixado para 2016 no laudo, ainda que pareça em um primeiro momento excessivo pela diferença encontrada entre as amostras e o valor do m² do metalado, já indicavam a tendência do incremento, tomando-se maior com a passagem do tempo. A manifestação do assistente técnico do Município corrobora este entendimento, havendo poucas divergências decorrentes das amostras escolhidas como parâmetro. Considero ainda que a coleta de nas novas amostras pelo sr. Perito, conforme sugerido pela Infraero, arrastariam a conclusão do feito e, se incorporadas ao laudo, poderiam distorcer um pouco mais o valor do imóvel dado o tempo decorrido desde a apresentação do trabalho original, em Julho de 2016. Portanto, o mais correto é acolher o laudo pericial que já conta com a concordância do expropriado e que muito embora seja maior do que os parâmetros do metalado ainda estaria acima do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação. Assim, fixo o valor da terra nua em 123,16 m², portanto em R\$ 45.585,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) em 06/2016. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 - lote 10, quadra G, com área de 362,00 m², do Jardim Santa Maria I, objeto da transcrição n. 126.024 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - mediante o pagamento do valor apurado em perícia no montante de R\$ 45.585,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) em 06/2016, devidamente atualizado pela variação da UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de injeção na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da injeção definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Condene a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial. O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0616921-86.1997.403.6105 (97.0616921-0) - ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUJZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 557:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 556). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001001-3) - GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE FREITAS(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS já foi citado para a presente ação, intime-se o a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com a inclusão de Thamiris Cristina Gomes de Freitas no pólo ativo da ação. Na concordância, no mesmo prazo, poderá apresentar resposta no que se refere a essa autora, bem como juntar cópia do procedimento administrativo em seu nome. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010647-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010647-1) - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 353:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 351/352). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013894-17.2015.403.6105 - JOSE CHAVES FLOR(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Procedimento Administrativo às fls. 301/450. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010921-77.2015.403.6303 - BERNARDINO PISONI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 123: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pela autora de fls. 109/114 e pelo INSS de fls. 117/122, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-79.2016.403.6105 - DOMINGOS DE SOUZA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Muito embora a sentença prolatada no âmbito da Justiça do Trabalho constitua meio hábil como início de prova material, deve ser corroborada por outros elementos de prova.

Assim, considerando que o ponto controvertido no caso dos presentes autos cinge-se à eficácia na esfera previdenciária da sentença prolatada na ação trabalhista, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica revogado o despacho de fl. 98.

Indefiro o pedido do INSS (fl. 91) para que o autor seja intimado a apresentar cópia integral da ação trabalhista, uma vez que se encontra juntada ao processo administrativo de fl. 94.

Tendo verificado que o autor recebe remuneração de R\$ 4.611,86 (03/2015, fl. 76-verso), acima do limite de isenção do imposto de renda, revogo os benefícios da gratuidade da Justiça deferidos à fl. 53. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009952-40.2016.403.6105 - FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de 146/151, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022712-21.2016.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA(SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

0 DESPACHO DE FLS. 303:Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação da União, apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-26.2009.403.6105 (2009.61.05.001200-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-13.2003.403.6105 (2003.61.05.007804-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIRO JERONIMO DA FE X JOAO CARLOS DA SILVA X LICIO JUNIOR DA CRUZ X MARCELO MACHADO DA SILVEIRA X RENATO MARTINHO NECKEL(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 74/74º, do acórdão de fls. 132/134 e da certidão de fls. 137 para os autos principais nº 0007804-13.2003.403.6105.
3. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022833-49.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI X ERIKA CRISTINA LEITE MORO BATTIBUGLI

Indefiro o requerido às fls. 74, porquanto o valor dos créditos decorrentes de nota fiscal paulista são sabidamente irrisórios perto do montante da dívida. Entretanto, da análise dos autos, verifico que o (a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) e que houve diligências negativas em busca de bens. Destarte, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de constrição e que, ante o vultuoso valor e origem da dívida, é de rigor a aplicação analógica do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional. Preconiza mencionado artigo que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Posto isto, decreto a indisponibilidade de bens e direitos do executado. Proceda a secretaria à indisponibilização de bens e direitos do executado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Depois, aguarde-se eventual resposta da Central pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a presente execução, remetendo-a ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006689-3) - CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNIAO FEDERAL X CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do julgamento denegatório do Recurso Especial interposto.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(MG125126 - SHIRLENE DA SILVA TAVARES) X EDIFICADORA S A X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X ANGELO ALVES MENDES X JESUS MURILLO VALLE MENDES

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 1663/1694. Manutenção a decisão agravada, de fls. 1600/1605, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls.572, bem como as requisições de pagamento expedidas às fls. 574/575, resta precluso o pedido de destaque de honorários contratuais, devendo ser resolvido fora dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto, para posterior expedição do valor remanescente. Comprovado o pagamento da requisição dos honorários sucumbenciais, dê-se vista a parte exequente, pelo prazo legal, após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo e o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Publique-se a certidão de fls. 576. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 576:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 574/575). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Da análise dos autos, verifico que o valor indicado pela contadoria às fls. 359 refere-se aos honorários sucumbenciais aos quais o exequente foi condenado na impugnação e que restam suspensos em face do deferimento da justiça gratuita. Assim, determino sejam os ofícios precatórios de fls. 366 e 367 devidamente cancelados. Depois, expeçam-se 2 ofícios precatórios complementares, sendo um deles no valor de R\$ 1.989,37 em nome do exequente e outro no valor de R\$ 852,60 em nome de sua patrona, referente aos honorários contratuais. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 392:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 390/391). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4682

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009111-11.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105 ()) - LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória, apresentado pela defesa do acusado LUIS FRANCISCO CASELLI. Nesta oportunidade, aduz a defesa que o requerente já se encontra preso há mais de 08 (oito) meses, sem haver notícia de marcação de julgamento. Ademais, uma de suas filhas estaria em situação psicológica grave, tudo agravado pelo afastamento do acusado. Pugna, ao final, pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, colocando-se o acusado em liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, pelos seus próprios fundamentos. Asseverou, em síntese, que não houve qualquer modificação fática desde a decretação da prisão impugnada. Apontou, ainda, a ausência de prova acerca da gravidade quanto ao estado de saúde da filha do acusado. Asseverou, ao final, que a instrução processual está na inércia quanto ao seu início, haja vista o último despacho proferido nos autos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDA despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 105, que ora adoto integralmente como minhas razões de decidir, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva do requerente. Inclusive, não considero ter sido comprovada pela defesa a grave situação do estado de saúde da filha do acusado, a demandar a sua imediata soltura. Diante do o exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante LUIS FRANCISCO CASELLI pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4683**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010717-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010717-8) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X MAURO CESAR RODRIGUES

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 880.

Tendo em vista a guia de recolhimento expedida às fls. 882, comunique-se ao juízo da execução o trânsito em julgado da presente ação penal, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Limeira a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS075137 - RODRIGO CAPITANI) X JOAO ALBERTO MASO

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 564.

Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Tendo em vista o fim da instrução processual, logo não persistem mais as condições impostas ao réu diversas das de prisão para que ele respondesse ao processo em liberdade, portanto, solicite-se da 2.ª Vara da Comarca de Farroupilha, via correio eletrônico, o envio dos comprovantes de cumprimento dessas condições.

Após, com a juntada dos comprovantes supracitados, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4684**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000867-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu VALMIR BELLO (fls. 591/596), em face da sentença de fls. 576/583. Em síntese, sustenta o acusado a existência de vícios de omissão, contradição e obscuridade no julgado, uma vez que o juízo teria dado maior valor probatório aos depoimentos das testemunhas de acusação e corréus, em prejuízo dos testemunhos da defesa e da própria versão do acusado. Por final, teve considerações sobre a dosimetria da pena. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadraram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. Quanto à apreciação dos depoimentos prestados, o Juízo deliberou em cotejo com as demais provas coligidas aos autos, observando, destarte, o princípio do livre convencimento motivado. Acrescento, por final, que o órgão jurisdicional, para expressar sua convicção, não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo tal como lançada a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA**

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3056**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001214-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001214-5) - GLAUCÉ IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA X GLAUCÉ IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLAUCÉ IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.597, item 12: ...nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017 do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002439-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308816-77.1994.403.6113 (94.0308816-8)) - WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X ELIVELTO SILVA X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.177, item 04: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000452-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7)) - JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA PAULINO COELHO X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.259, item 05: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.408, item 07: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000907-29.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0000204-24.2016.403.6318, 0004892-34.2013.403.6318, 0005089-81.2016.403.6318 e 0004325-61.2017.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que a RMI usada na base de cálculo do valor da causa diverge da planilha demonstrativa do cálculo da renda mensal apresentada no documento de ID n.º 6335636-pag. 17/18.

Int.

23 de maio de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000953-18.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

23 de maio de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000956-70.2018.4.03.6113

AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

23 de maio de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000995-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO MENDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

23 de maio de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001705-24.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STUDIO ANDRADE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559, CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA - SP368101
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a exordial, retificando-se o polo passivo da ação tendo em vista que a Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar como parte do processo.

No mesmo prazo, comprove a empresa autora a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando para tanto documentos comprobatórios desta condição como cópia do imposto de renda, balanço patrimonial, demonstrativo de receitas e despesas, etc.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-11.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à correção do vício que levou à sentença sem resolução de mérito nos autos do processo nº 0005396-2016.403.6113, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 486, § 1º do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 24 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001024-20.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO ULISSES MILLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

24 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove que o requerimento administrativo foi efetuado na data informada na inicial, devendo, neste prazo, juntar cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício pleiteado na presente demanda

Int.

FRANCA, 24 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001133-34.2018.4.03.6113

AUTOR: LUCAS ANDRE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LAYANE BOTELHO - SP372098

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

24 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que não consta nos autos documento referente a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado no presente feito.

No mesmo prazo, providencie cópia integral do referido Procedimento Administrativo junto à autarquia previdenciária

Int.

FRANCA, 24 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001147-18.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

24 de maio de 2018

AUTOR: LUCIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GABRIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário e a pagar diferenças de prestações vencidas, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003, as quais elevaram para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, o teto dos benefícios previdenciários.

O INSS foi citado e apresentou defesa. Não aduziu questões preliminares e, no mérito, suscitou a decadência do direito de revisão e a prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91 já foi processada e que a parte autora não faz jus à revisão do valor de sua renda mensal inicial.

DECIDO.

A prejudicial de decadência não prospera. O art. 103 prevê prazo de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Nesta demanda, a parte autora não pretende revisar o ato de concessão, mas, tão somente, haver diferenças de prestações devidas, em razão da elevação do teto do salário-de-benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1576842/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

Portanto, rejeito a preliminar de decadência.

Quanto à alegação de prescrição, postergo a análise desta prejudicial para o momento da sentença.

Por fim, verifico que a questão controvertida é saber se os proventos da parte autora foram limitados ao teto na data da concessão do benefício, mas os pagamentos a partir da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, foram realizados em valores inferiores aos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, apesar de o valor dos benefícios serem superiores aos novos tetos.

Tenho por imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal.

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Por fim, digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

DESPACHO

ID 4725608: Defiro (pesquisa Renajud).

Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO - CPF 230.803.698-23

ENDEREÇO: R. MAJOR VICTOR V. DA FONSECA, 308, CENTRO, CEP 14500-000, cidade de ITUVERAVA/SP; E OU

R CAPITAO PRIMO AUGUSTO BARBOSA, Nº: 155, CENTRO, ITUVERAVA, CEP: 14500-000, UF: SP

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do NCPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do NCPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do NCPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do NCPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do NCPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, intime-se a exequente para, conforme o caso, no prazo de 15 dias: a) informar o novo endereço para citação do devedor; b) manifestar-se acerca da nomeação de bens ou informação sobre eventual parcelamento do débito; c) indicar bens passíveis de penhora.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 22 de março de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3529

EXECUCAO FISCAL

0004487-89.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CHRISTIAN ABRAO BARINI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Postula o executado Christian Abrão Barini, por petição de fls. 17-22, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 12883-X, agência 5964-1 do Banco do Brasil, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de proventos oriundos de honorários advocatícios recebidos em virtude de sua profissão. Em que pese o argumento e a documentação apresentada pelo executado, insta consignar que não há comprovação de que o bloqueio tenha atingido a referida conta do requerente, momento considerando a ausência de informação no extrato da movimentação financeira acostado às fls. 24-27 acerca de bloqueio judicial de valores, que ocorreu em maio e os extratos referem-se ao período de janeiro a abril de 2018. Por outro lado, embora o executado tenha comprovado a existência de créditos mensais em sua conta, não demonstra que se referem a pagamentos por serviços prestados. Destarte, não havendo fundamento, neste momento, para liberação do valor bloqueado, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos aptos a corroborar suas alegações. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: WALDIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: KAIQUE GUIMARAES DA SILVA, KAIAN GUIMARAES DA SILVA

REPRESENTANTE: VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA LUPERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIS ALVES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES PAULINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542, GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretária

Expediente Nº 13701

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 222/226, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-06.2016.403.6119 - ELZO FLORENCO DA SILVA NETO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 228/231 nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 13702

MONITORIA

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

.. Admito os embargos monitoriais de fls. 150/161 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE

Admito os embargos monitoriais de fls. 150/161 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023260-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023260-3) - FERDINANDO GOMES X INACIA SOARES DE LIMA X JOSE FIRMINO DE ARAUJO X LOURDES REIS MANCHINI X MARCIA APARECIDA CHIAVINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008357-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008357-8) - RAFAEL LETTE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

DILIGÊNCIA F. 273: Defiro a expedição de ofício requerida à agência Arujá, no endereço mencionado, para que, no prazo de 10 dias, esclareça, em relação ao contrato 1.4444.0524136-7, em que figuram como vendedores Ronaldo Carlos Moraes e Valeria Cardozo Moraes e como compradores Elizabeth Maria de Lima e Thomas de Lima: a) se houve liberação do valor financiado referente ao contrato, para os vendedores ou para os mutuários; b) quais os valores pagos em decorrência do contrato, especificando a que se refere cada um dos valores pagos; c) Qual o tipo de assessoria prestado no procedimento de concessão do crédito; d) Quem foi o contato para fazer a avaliação econômica dos vendedores e se essa avaliação realmente foi feita. Prestados esclarecimentos pela Agência da CEF, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo sem resposta ao ofício, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra, decidindo-se conforme ônus probatório de cada parte. Serve cópia da presente decisão como ofício, podendo ser enviado por e-mail (informado à fl. 273), certificando-se a confirmação do efetivo recebimento, caso a agência da CEF admita essa forma de comunicação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação do bem constante à fl. 67. Silente, guarde-se a provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006075-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009861-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacen uma vez que o mesmo já foi efetivado, conforme se verifica à fl. 51, tendo restado infrutífero. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003457-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X MILTON CORREA DE CARVALHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004292-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RICARDO SILVA BISPO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008578-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a exclusão dos juros de mora dos ofícios já expedidos, procedam-se às devidas retificações, dando vista às partes.Int.

Expediente Nº 13703**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0004004-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alex de Almeida Barbosa, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD, modelo FIESTA SEDAN, Cor PRATA, chassi nº 9BFZF26P688210966, ano 2007, modelo 2008, Placa CSU3403, Renavam 947417788, consolidando-se a propriedade em nome da autora. A liminar foi deferida (fls. 24/28). Infritufera a tentativa de localização e citação da parte ré (fl. 35), foi deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 46/51), tendo a CEF indicado os endereços para citação (fls. 63/64). Os mandados expedidos não foram cumpridos, em razão de ausência de depositário do bem (fls. 71 e 73). Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré ou promovendo meios para sua efetivação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), revogando a liminar anteriormente deferida. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13704**EMBARGOS A EXECUCAO**

0009385-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119 ()) - CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME(SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência ao embargante acerca da interposição de agravo de instrumento.

Sem prejuízo, informe a embargada se foi deferido pedido de efeito suspensivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0483849-9, registrada em 15/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Embargos de declaração opostos pela impetrante acolhidos.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarco aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarco de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarco das mercadorias decorre de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarco de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarco. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 15/03/2018 (DOC 6125132 - Pág. 3), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, substanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarco das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0483849-9, registrada em 15/03/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulam, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 13705

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-53.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a intimação do autor para apresentar as contrarrazões foi publicada no dia 06/03/2018 (fl. 3192), com prazo final em 02/04/2018. O processo foi remetido equivocadamente para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/03/18 (fl. 3208), portanto, antes do fim do prazo para resposta ao recurso do réu. Sendo assim, restituo o prazo de 2 (dois) dias para a parte que a parte autora junto às contrarrazões, contando o mesmo após a publicação desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 14/02/2018, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, em manifesto prejuízo à impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações alegando ser aplicável à hipótese o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que prevê o prazo de 360 dias para análise do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida e admitido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. **Decido**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Preende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 para apreciação dos PER/DCPOMPs formulados na via administrativa.

No entanto, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.** NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub iudice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaques)

Consoante se constata dos documentos, a impetrante protocolizou mencionados PER/DCOMP em 14/02/2018, portanto, não há como imputar mora da Administração na apreciação dos pedidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0343645-1 e nº 18/0511897-0 foram registradas, respectivamente, em 22/02/2018 e 20/03/2018, a primeira parametrizada para o canal amarelo de conferência, e a segunda parametrizada para o canal vermelho.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho e amarelo.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, afirmando não existir interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DI's terem sido direcionadas para o canal vermelho e amarelo como justificativa para a demora. Ora, as DI's foram parametrizadas em 22/02/2018 e 20/03/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nº 18/0343645-1 e 18/0511897-0 registradas, respectivamente, em 22/02/2018 e 20/03/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciadas as Declarações de Importação nºs 18/0343645-1 e 18/0511897-0 registradas, respectivamente, em 22/02/2018 e 20/03/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulam, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARMA VISION IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA - SP149593
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia trazida pela autoridade impetrada, de que já houve a análise das Licenças de Importação (LI's) mencionadas na inicial, resultando na emissão de exigências para cumprimento pela importadora. Prazo: 10 (dez) dias.

Defiro o ingresso da ANVISA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 13706

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0001903-94.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-79.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI)

Dê-se vista à defesa do requerente dos documentos juntados às fls. 44/55.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119
AUTOR: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença que julgou procedente a ação.

Sustenta a embargante que a sentença omitiu-se quanto ao pedido de não inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vencidas das contribuições ao PIS e COFINS.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, julgando integralmente procedente a ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ou seja, por óbvio, o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições, sejam elas vencidas ou vincendas.

Por outro lado, desnecessária menção expressa à confirmação da tutela de evidência deferida.

A tutela antecipada é concedida em caráter provisório, dependendo, para adquirir contornos de definitividade, do resultado do julgamento do mérito da ação, estando, portanto, intrinsecamente a ele vinculado.

Quando deferida a tutela e, posteriormente, sobrevém decisão de mérito em sentido contrário, considera-se automaticamente revogada a tutela anteriormente conferida, salvo manifestação expressa em contrário na sentença:

Art. 273. "Superveniência da sentença. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc". Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária)" (STJ-1ª T. AI 586.202-AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 2.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 22.8.05, p. 129). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007, p. 411) g.n.

Súmula 405, STF: **Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida**, retroagindo os efeitos da decisão contrária. g.n.

Contrário sensu, a confirmação, em sentença, do entendimento previamente manifestado na tutela, implica em sua ratificação, mantendo-se, portanto, seus efeitos, salvo decisão expressa e fundamentada em contrário:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO VII DO ART. 520 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar. 2. **A decisão que deferir - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.** 3. Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 00080349020104030000, 10ª T., DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1: 26/10/2011) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. MP Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4, COM EFEITOS VINCULANTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. (...) O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os autores, ora agravados, interpuseram o agravo de instrumento, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para (...). Em primeiro grau de jurisdição, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido. A apelação, por sua vez, veio a ser recebida apenas em seu efeito devolutivo. 3. **A sentença que julgou procedente o pedido dos autores confirmou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida em sede de agravo de instrumento**, sendo correto o recebimento do recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionais, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 10. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00949581220074030000, 1ª T., JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, DJF3: 07/11/2008) g.n.

No presente caso, a sentença de mérito ratificou os fundamentos da medida anteriormente deferida em caráter provisório, sendo desnecessária, portanto, a confirmação expressa, em sentença, da manutenção dos efeitos da tutela.

Assim, não há que se falar em omissão da sentença em relação ao ponto impugnado nos presentes embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autocomposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC). Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciar-se-á o prazo para defesa (art. 335, CPC).

Com a resposta negativa, cite-se a ré para os termos da ação.

Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos aguardar em arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ.

Int.

Guarulhos, 25 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

DESPACHO

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003751-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003498-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AMIM LUIZ LOTTFI

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de AMIM LUIZ LOTTFI, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25/5/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: HIPER CARNES JH LTDA - EPP, RUI PINTO ANTUNES, MONICA PAULA GUAGLINI GARCIA ANTUNES

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500258-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MERCADINHO JULIANA BOM PRECOLTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analiso o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução e afastamento de eventual inscrição do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Nos termos do artigo 919, CPC, **como regra os embargos à execução não terão efeito suspensivo**, podendo este ser deferido, a pedido do embargante, “quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (art. 919, § 1º, CPC).

São três, portanto, os **requisitos para o deferimento do efeito suspensivo**: a) *Expresso requerimento do embargante*; b) *Presença dos mesmos requisitos previstos para o deferimento da tutela provisória*; c) *prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes*.

Cumpra anotar, ainda, que observado o § 5º do art. 919, CPC o deferimento do efeito suspensivo impede apenas *atos de expropriação*, ou seja, não impede o prosseguimento de atos executivos relativos à penhora e avaliação.

Pois bem, o deferimento de **tutela provisória** pode se fundamentar na *urgência* ou na *evidência*. Para o deferimento da **tutela de urgência** é necessária a comprovação da *probabilidade do direito e do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300, CPC). Já a **tutela da evidência** demanda a comprovação das hipóteses do artigo 311, incisos I a IV, CPC (*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*; *II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*; *III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*; *IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*), podendo ser deferida independentemente da demonstração de risco de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a execução encontra-se garantida por penhora (Id 5142895), posteriormente reforçada pelos embargantes (5142898 e 5142902). Anoto que o reforço mencionado ainda não foi objeto de lavratura de auto de penhora, porém, a CEF não manifestou oposição em sua impugnação aos presentes embargos.

No que tange aos requisitos para deferimento da tutela, constato que os embargantes não negam a existência da dívida, mas apontam a cobrança de encargos que reputam abusivos, pontos que dependem de dilação probatória para sua adequada análise, o que afasta, neste momento, a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça admite que, existindo ação do devedor impugnando a dívida, ou seja, havendo discussão jurídica do débito, é cabível a concessão de provimento jurisdicional para afastar a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, o que confere plausibilidade ao pedido dos embargantes nesse ponto. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90. ART. 43, § 4º. I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que movidos embargos à execução do contrato, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de tutela cautelar para evitar a inscrição, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito de fundo discutido, pela imediata perda da credibilidade do mutuário na praça em que atua. III. Recurso conhecido e provido. (RESP 200200484990, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA:16/09/2002 PG00198...DTPB.)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos do devedor à execução. Antecipação de tutela. É cabível o pedido da antecipação de tutela em sede de embargos do devedor para pleitear a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA), porque integra o pedido mediato, de natureza consequencial. (AgRg no Ag 226.176/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 288)

Aliás, inclusive em matéria tributária, uma vez garantida a execução, suspende-se a exigibilidade do crédito, impedindo a negativação do nome do devedor, como se vê do julgado ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS AGRAVANTES DOS CADASTROS DO SERASA, SPC E CADIN - AGRAVO PROVIDO. 1. O mesmo raciocínio em relação ao CADIN se aplica ao SPC e SERASA, vez que, pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência. 2. Ajuizada a ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou, estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, a suspensão do registro no SPC e SERASA é medida que se impõe, nos termos do art. 7º da Lei nº 10522/02. 3. Na hipótese dos autos, foram opostos embargos à execução pelos agravantes, e que esta se encontra garantida por penhora, presente o requisito legal para a exclusão do registro dos nomes dos executados do CADIN. 4. Agravo provido. (AI 00923703220074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/10/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

O perigo de dano é evidente, consubstanciado nos efeitos deletérios advindos da negativação do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não decidida definitivamente a legitimidade da cobrança.

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando à embargada que se abstenha de incluir o nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito relativamente ao contrato aqui discutido, até ulterior julgamento de mérito.

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 29/05/2018, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5004571-84.2017.403.6119.

Infrutífera a conciliação, INTIMEM-SE as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, juntar aos autos *cópia legível* do PPP da empresa **Ind. de Molas Aço Ltda.**, especialmente da parte do documento referente às informações dos fatores de risco.

No mesmo prazo deverá juntar, ainda, documentos que comprovem as contribuições realizadas nas competências **04/2015 e 05/2015** "através da Cooperativa", conforme mencionado na petição inicial (ID 4771724 - Pág. 2), tendo em vista que esses recolhimentos não constam no CNIS (ID 4772179 - Pág. 23 e ss.).

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 5 dias**.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON REIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SENIRA DE ABREU PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Deíro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

Expediente Nº 13708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009944-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME VICENTE DE SOUSA(SP253809 - ANA LUCIA DE SOUSA CANTON)

Fls. 78/79 e 104/105: Trata-se de requerimento formulado pela defesa a fim de que os próximos pedidos de autorização de viagem sejam pleiteados e analisados no Juízo deprecado, visto que o acusado reside em São Paulo e frequentemente precisa realizar viagens internacionais.

Indeíro o requerimento, visto que os pedidos de autorização de viagem devem ser analisados pelo Juiz natural da causa, como bem anotado pelo Ministério Público Federal à fl. 120-verso, tendo em vista que é ato decisório estranho ao acompanhamento do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

Ademais, não vislumbro prejuízo ao acusado, visto que pode valer-se do sistema de protocolo integrado.

Com relação à apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno, conforme já anotado na decisão de fl. 137, o acusado deverá apresentar-se perante o Juízo deprecado.

Fl. 144: O acusado JAIME VICENTE DE SOUZA deverá apresentar, no 12º e 24º meses da suspensão condicional, as folhas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual de São Paulo, bem como do IIRGD.

Dê-se ciência ao Juízo deprecado e ao MPF.

Cópia do presente servirá por ofício.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11851

INQUERITO POLICIAL

0008462-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN DE ARAUJO E SILVA X WELLINGTON CASSIO MIRANDA X RAFAELA DIAS LIMA(GO027997 - MARCUS RODRIGO SCHALTZ)
AUDIÊNCIA: DIA 14/08/2018, às 14h00VISTOS ,1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JONATAN DE ARAÚJO E SILVA, brasileiro, filho de Rosângela de Araújo e Silva, nascido em 23/06/1989, inscrito no CPF sob nº 067.855.25-26, atualmente preso na Penitenciária Estadual de Florianópolis, sito a Agronomica, Florianópolis/SC, CEP 88025-500.- WELLINGTON CASSIO MIRANDA, brasileiro, filho de Neuziria Franciscina de Miranda, nascido em 10/03/1989, inscrito no CPF sob nº 018.827.711-09, atualmente preso no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, sito a BR 153, Km 1292, Área Industrial, Goiânia/GO, CEP 74.9923-650;- RAFAELA DIAS LIMA, brasileira, filha de Rosimeire Dias Cardoso e Rafael Pereira de Lima, nascida em 18/02/1994, inscrita no CPF sob. Nº 039.414.621-21, atualmente presa na casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO.2. Fls. 237/241: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JONATAN DE ARAÚJO E SILVA, WELLINGTON CASSIO MIRANDA e RAFAELA DIAS LIMA, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, VI e VII, e no art. 35, caput, c/c art. 40, incisos I, VI e VII, todos da Lei 11.343/06 (Jonatan de Araújo e Silva); art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e VII, e no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 (Wellington Cassio Miranda) e art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 (Rafaela Dias Lima).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0167/2016- DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, em data que ainda não se pode precisar, mais ou menos até 13 de maio de 2016, os acusados associaram-se, juntamente com JONNI TAVARES e RAFAEL RODRIGUES TAVARES e outros indivíduos não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico internacional de drogas. Consta ainda nos autos que, em 12/05/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Jonatan, Wellington e Rafaela, juntamente com Jonni Tavares, Rafael Rodrigues Tavares e outros indivíduos não identificados, importaram, por intermédio de THAIS FERNANDES TEIXEIRA e THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio no Brasil, 14.780g (quatorze mil, setecentos e oitenta gramas - massa líquida) de metanfetamina, substância entorpecente, que determina dependência física e psíquica. Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, os passageiros Thais e Thiago decidiram colaborar com a Polícia Federal, dando início à ação controlada, judicialmente autorizada nos autos nº 0005293-43.2016.403.6119, com a finalidade de efetuar a prisão dos aliciadores das mulas (fls. 38/39). Em decorrência da referida ação controlada, foram presos em flagrante no momento em que se preparavam para receber a droga sintética importada, os irmãos Jonni Tavares e Rafael Rodrigues Tavares, chefes de uma organização criminosa, da qual supostamente fazem parte os denunciados Jonatan, Wellington e Rafaela. Diante do relato, Thais Fernandes Teixeira e Thiago Siqueira de Oliveira foram denunciados a partir do IPL nº 149/2016 (autos nº 0005300-35.2016.403.6119) e, Jonni Tavares e Rafael Rodrigues Tavares foram denunciados com kastro no IPL nº 152/2016 (autos nº 0005357-53.2016.403.6119). Conforme laudo preliminar às fls. 65/67, o teste da substância encontrada com as mulas resultou POSITIVO para metanfetamina. Decretada a prisão preventiva dos indicados (fls. 245), todos os mandados restaram cumpridos, tendo os acusados apresentados as respectivas defesas prévias: WELLINGTON CASSIO MIRANDA às fls. 373/388, através de advogado constituído; JONATAN DE ARAÚJO E SILVA e RAFAELA DIAS LIMA, às fls. 389/390, através da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos imputados. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva, sendo que a eventual desclassificação de alguma das contudas atribuídas serão analisadas na sentença, venciada a instrução. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de JONATAN DE ARAÚJO E SILVA, WELLINGTON CASSIO MIRANDA e RAFAELA DIAS LIMA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2018, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS - SC - CARTA PRECATÓRIA Nº 094/2018. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado JONATAN DE ARAÚJO E SILVA (brasileiro, filho de Rosângela de Araújo e Silva, nascido em 23/06/1989, inscrito no CPF sob nº 067.855.25-26, atualmente preso na Penitenciária Estadual de Florianópolis, sito a Agronomica, Florianópolis/SC, CEP 88025-500), para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO - CARTA PRECATÓRIA Nº 095/2018. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados WELLINGTON CASSIO MIRANDA (brasileiro, filho de Neuziria Franciscina de Miranda, nascido em 10/03/1989, inscrito no CPF

sob nº 018.827.711-09, atualmente preso no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, sítio a BR 153, Km 1292, Área Industrial, Goiânia/GO, CEP 74.9923-650) e RAFAELA DIAS LIMA (brasileira, filha de Rosineire Dias Cardoso e Rafael Pereira de Lima, nascida em 18/02/1994, inscrita no CPF sob. Nº 039.414.621-21, atualmente presa na casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO), para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias.5. Para o comparecimento dos réus presos ao ato designado, oficie-se à Polícia Federal a fim de serem forcejados os meios para a escolta e traslado a este Juízo.6. No que se refere as testemunhas comuns arroladas (fl. 241), oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Agentes de Polícia Federal, MAURO GOMES DA SILVA (fl. 40) e THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA (fl. 44), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.7. No que se refere a testemunha civil, THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (fl. 57 - com endereço na R. 3, Qd. 3, Lt. 5, Residencial Fortaleza, Goiânia/GO), DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA - GO - CARTA PRECATÓRIA Nº 096/2018, para a INTIMAÇÃO E INQUIRÇÃO DIRETA em audiência a ser realizada de forma CONVENCIONAL naquele Juízo, acerca dos fatos narrados na denúncia e peças pertinentes que deverão instruir a deprecata, com anotação do prazo de 30 dias para cumprimento, salientando tratar-se de processo de réus presos com audiência designada para o dia 14/08/2018, às 14h., neste Juízo. Nos termos do art. 222, 1º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.8. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001917-78.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-38.2016.403.6119) - RAFAELA DIAS LIMA(GO027997 - MARCUS RODRIGO SCHALTZ E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória formulado pela defesa constituída de RAFAELA DIAS LIMA, presa preventivamente desde 23/03/2018, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33 e 35, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. O pedido reitera elementos de pleito anteriormente formulado pela Defensoria Pública da União (autos n. 0001716-86.2018.403.6119), alegando, em síntese, que a indicada preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo primária, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não remanescendo preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Pede pela revogação da prisão preventiva e, alternativamente, concessão de liberdade provisória, mediante medidas alternativas à prisão. Juntou documentos (fls. 20/56 e 68/70). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 65/66). É a síntese do necessário. DECIDO. Tal como já analisado em pedido anteriormente formulado pela Defensoria Pública da União, é caso de indeferimento do pedido. A requerente não logrou desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou as prisões preventivas (fls. 242/245, dos autos principais- IPL n. 0008462-38.2016.403.6119), que se deu nos seguintes termos: (...) Passo a examinar a representação pela prisão preventiva. Para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) prova de materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Na presente hipótese, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria revelados pelo laudo de perícia química (fls. 65/67), pela análise dos laudos periciais em informática nº 2488/2016-NCURIM/SETEC/SR/DPF/SP e nº 2481/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 157/171), referente à perícia de celulares e chips apreendidos no decorrer do IPL nº 0152/2016-4-DEAIN/SR/SP (autos nº 0005357-53.2016.403.6119) (fls. 74/155) e pela análise de extratos telefônicos (fls. 178/190), ao demonstrar a intensa comunicação telefônica entre os envolvidos na suposta prática da atividade criminosa descrita na peça acusatória. De fato, consta dos autos que as mulas Thaís Fernandes Teixeira e Thiago Siqueira de Oliveira ao serem presos em flagrante, decidiram colaborar com a Polícia Federal, dando início à ação controlada (autorizada nos autos nº 0005293-43.2016.403.6119), resultando no farto material investigatório apto a embasar a peça acusatória (fls. 02/231). Em decorrência da referida ação controlada, foram presos em flagrante no momento em que se preparavam para receber a droga sintética importada, os irmãos Jonni Tavares e Rafael Rodrigues Tavares, supostos chefes de uma organização criminosa da qual supostamente fazem parte os denunciados Jonatan, Wellington e Rafaela. Note-se que os denunciados foram reconhecidos pelas mulas colaboradoras como sendo pessoas envolvidas na empreitada criminosa, conforme autos de reconhecimento fotográfico juntados aos autos (fls. 3/4, 9/10, 11/12 e 13/14), donde decorre a convicção quanto à presença de elementos indiciários de autoria. Nesse contexto, rigorosamente presente, na espécie, o fumus commissi delicti. De outra parte, no que toca à necessidade da prisão dos investigados neste momento, se afigura fundado o receio de que, caso permaneçam em liberdade, continuem a delinquir, no âmbito de organização criminosa voltada ao narcotráfico, com ramificações em diversos estados do Brasil e no exterior. Emerge daí claro risco à ordem pública, pela potencial continuidade da prática delitiva, podendo causar repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Considere-se, ainda, a desvinculação dos denunciados com o distrito da culpa, fator que representa risco adicional à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Igualmente presente na espécie, assim, o periculum libertatis. Presentes as razões que se vem de expor, não constitui demais registrar que, na hipótese de que se cuida, não se vislumbra qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos de se inviabilizar a instrução e a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública. Postas estas considerações, DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal formulado às fls. 233/234 - item 4, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JONATAN DE ARAÚJO E SILVA, WELLINGTON CASSIO MIRANDA e RAFAELA DIAS LIMA (...). Os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados, não sendo o caso de revogação da prisão preventiva decretada. No mais, a existência de residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, ou outra medida cautelar alternativa, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na decisão que decretou a prisão preventiva, em que se constatou concreto risco à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, em razão dos indícios de envolvimento da indicada em organização criminosa. As particulares circunstâncias do caso revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso e possível participação em organização criminosa dedicada ao narcotráfico. Outrossim, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Postas essas razões, nos termos da manifestação ministerial de fls. 65/66, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória formulados pela defesa, ficando mantida inteiramente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Oportunamente, arquivem-se, com traslado das peças pertinentes para os autos do IPL nº 008462-38.2016.403.6119.

AUTOS Nº 5001868-49.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11852

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls. 616/623: Defiro, providência a indisponibilidade de bens do corréu Aristides Aparecido Franco Sanches.

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/222: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008149-79.2017.403.0000, solicitando-se à APSDJ/INSS a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6167097970, bem como reativando o benefício de auxílio-doença NB 5482938111, instruindo-se com cópia desta decisão e de fls. 215/222, para cumprimento imediato.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 11853**PROCEDIMENTO COMUM**

0005384-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005384-5) - LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X BENEDITA MARIA DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X FABIANA MARIA DA SILVA X FABIO JOSE DA SILVA(SP151700 - JOSE FRANCISCO DE MELO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009680-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009680-9) - LUIZ VANDERLEI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VANDERLEI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X KLEITON IZIDIO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-92.2013.403.6119 - ELMO ALVES DO SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO ALVES DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11854**INQUÉRITO POLICIAL**

0001265-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAWANA MOREHU(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X MOHAMMED REDZEL BIN AWAL

VISTOS, 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- KAWANA MOREHU, sexo masculino, neozelandês, nascido aos 22/09/1936, filho de Kawana Morehu e Charlotte, atualmente preso na Penitenciária de Itai - SP. - MOHAMMED REDZEL BIN AWAL, sexo masculino, singapuriano, nascido aos 25/06/1978, filho de Awal Bin Ariff e Eashbee Bte Moha Noar, atualmente preso na mesma Penitenciária José Parada Neto. 2. Fls. 88/93: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KAWANA MOREHU e MOHAMMED REDZEL BIN AWAL, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 do Código Penal e como incurso no art. 35 da Lei 11.343/06 c.c. art. 40, inciso I, a Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0070/2018- DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 10/15), o teste das substâncias encontradas com os denunciados resultou POSITIVO para cocaína. Os denunciados apresentaram defesa prévia, MOHAMMED, através da Defensoria Pública da União (nomeada à fl.141), e KAWANA, através de advogado particular (constituído à fl.139), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 136/138 e 134/144). A defesa de MOHAMED arrolou testemunhas comuns à acusação, ao passo que a defesa de KAWANA indicou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, fez outros requerimentos. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos imputados. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04, interrogatório dos denunciados - fls. 05/07; auto de apreensão - fls. 16/18; laudo preliminar - fls. 10/15, e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de KAWANA MOREHU e MOHAMMED REDZEL BIN AWAL. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de junho de 2018, às 15h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAI - SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2018. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados KAWANA MOREHU e MOHAMMED REDZEL BIN AWAL acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Papiloscopista da Polícia Federal ANDRÉ SANTOS LIMA, matrícula 18.956 (fls. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha comum arrolada. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - ROGERIO TENÓRIO DA SILVA - fl. 04.6. No que se refere as testemunhas arroladas à fl. 138 (do réu KAWANA), deverão ser apresentadas pela defesa, na forma do compromisso de comparecimento expontaneo de fl. 134.7. Defiro o requerimento da defesa (fl. 137) para que venham aos autos informações da Polícia Federal sobre as demais prisões realizadas no Aeroporto em 25 de fevereiro de 2018 e, na hipótese de prisões de orientais, sejam encaminhados cópias do passaportes para memória nos autos. Oficie-se. Do mesmo modo, seja oficiado à PENITENCIÁRIA DE ITAI, para que sejam encaminhados a este Juízo, em caráter provisório e até a data da audiência, as malas apreendidas e entregues ao réu KAWANA MOREHU (termo de entrega de fl. 24), a fim de serem objeto de reconhecimento no ato da audiência. 8. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar

AUTOS Nº 5000290-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDES NETO - SP372948, DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5002964-02.2018.4.03.6119

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ANASTACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SUZANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar cópia do documento de identificação RG e CPF e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5003173-05.2017.4.03.6119

AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

D E S P A C H O

Diante do Comunicado 02/2018 - UFEP - TRF3R, reconsidero o quinto parágrafo da decisão de fl. 18 (ID 8274126) e defiro a expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais.

Para tanto, tendo em vista que se trata de ofício precatório, intime-se com urgência a autora, para que providencie, no prazo de 48 horas, a cópia do contrato de honorários.

Após, expeça-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Designo o dia **04 de julho de 2018, às 16H30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, inscrito no CRM nº 128.136, para funcionar como perito judicial, nos termos da decisão de fl. 20 (ID 8310067), devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias, nos termos da decisão de fl. 13.

Quesitos do Juiz às fls. 13 (ID 2600355) e do INSS juntado às fls. 24 (ID 8455124).

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.

Cumpra-se e intímem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5001440-67.2018.4.03.6119

AUTOR: SEVERO JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação e preliminares, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5027507-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho id. 8160185 e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.07.2018, às 13h00min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Expeça-se mandado para citação e intimação de ANGÉLICA DA COSTA RACHAS para os termos da ação proposta e comparecimento à audiência designada.

Comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando cópia do presente despacho.

Com a devolução do mandado devidamente cumprido, remetam-se os autos à CECON.

Caso a diligência reste negativa, dê-se baixa na pauta de audiências e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Usual Moda Café Eireli ME, objetivando o recebimento do valor de R\$ 125.280,72.

A parte autora alega que firmou com a ré operação de Empréstimo Bancário. Afirma que a parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos. Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado. Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5478747).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **31.07.2018, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria Izolina de Castro**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja mantida na posse do seguinte imóvel: apartamento nº 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, nº 55 integrante do empreendimento Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP, suspendendo-se os efeitos da adjudicação extrajudicial. Ao final, pede a procedência dos pedidos *para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da Ré, instando o Tabelionato adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo antes, condenando a Promovida ao pagamento do ônus da sucumbência.*

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Decisão Id. 2216036 indeferindo o pedido de tutela de urgência, concedendo os benefícios da AJG, determinando a reunião deste processo com o processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332, que tramita no JEF desta Subseção Judiciária, com fundamento no §3º do artigo 55 do CPC; bem como reputando desnecessária designação de audiência de conciliação, uma vez que nos autos do processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332 a CEF já manifestou desinteresse em conciliação.

Citada (Id. 4342028), a CEF ofertou contestação (Id. 4560238), informando, inicialmente, que o falecido mutuário Jose Juscelino de Castro possuía dois financiamentos firmados com a CEF: 102374171922-8, relativo ao imóvel localizado à Rua São José, 85, casa 07; e 102374171942-2, relativo ao imóvel localizado à Rua José Bonifácio de Andrade, 55, apto 04. Em 15/06/2014 o mutuário faleceu. Em razão do sinistro, ambos os contratos tiveram o saldo devedor relativo ao período posterior ao sinistro quitado. No entanto, os dois contratos possuíam prestações em atraso na data do sinistro, parcelas estas não liquidadas pelo seguro. Como efeito, o CHB 102374171942-2 estava com as prestações 51 a 70 sem pagamento na data do falecimento do mutuário. Da mesma forma, o CHB 102374171922-8 estava inadimplido em relação às prestações 23 a 41. A indenização securitária cobre apenas as parcelas vencidas APÓS O SINISTRO. Portanto, os valores inadimplidos antes do falecimento do autor deveriam ter sido pagos pela autora, devedora solidária em ambos os contratos. Tal questão já foi exaustivamente esclarecida pela CEF nos autos da ação 00036659320154036332. Ao contrário do que falsamente alega na petição inicial, tanto a autora quanto os herdeiros do Sr. Juscelino foram intimados para purgar a mora, conforme atestou o Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba. Em 12/05/2017 imóvel objeto do CHB 102374171942-2 foi vendido a RIMOV NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 24969625/0001-24). Em 10/06/2017 o imóvel objeto do CHB 102374171922-8 foi arrematado por ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 29784970848). Em completo desacordo com os mínimos requisitos, exigidos pelos Princípios da Lealdade e da Boa-Fé, vem agora a parte Autora, de forma temerária e em flagrante litigância de má-fé, pretender alterar, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, os termos do contrato de financiamento livremente assinado pelas partes. A CEF argui preliminar de falta de interesse processual, pois a pretensão de anulação da execução extrajudicial não trará utilidade alguma, já que a dívida estaria vencida por inteiro e os próprios devedores confessam não ter condições financeiras de arcar com o financiamento, ressaltando que a autora já foi intimada para purgar a mora e também das datas de leilão do imóvel, para que pudesse eventualmente exercer seu direito de preferência na aquisição do imóvel. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, bem como sustenta a aplicação do *pacta sunt servanda* aos contratos e que a execução extrajudicial seguiu a legislação em vigor.

A autora impugnou os termos da contestação, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 5109099), bem como peticionou juntando planilha de cálculos (Id. 5123419).

Citada (Id. 4753564), a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação (Id. 5143599), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autora busca, somente, a anulação da consolidação do imóvel, bem como do leilão realizado em ato posterior. No mérito, sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito que tenha resultado na consolidação do imóvel, tendo em vista que disponibilizou o capital segurado junto à Caixa Econômica Federal, nos exatos termos da avença firmada. Afirma que, após a comunicação do sinistro, procedeu com a regulação do sinistro, tendo disponibilizado o capital segurado necessário para a quitação do imóvel, a partir da data do óbito do mutuário, nos exatos termos da cláusula 23ª das Condições Gerais do seguro. Dessa forma, eventuais outras parcelas que se encontravam em aberto, até a ocorrência do sinistro, não serão garantidas pela seguradora, uma vez que a sua responsabilidade contratual em efetuar a quitação do contrato se inicia, somente, a partir da ocorrência do sinistro. A planilha de evolução de débitos, bem como as próprias informações prestadas pelo agente financeiro, demonstram que a seguradora procedeu com a quitação das parcelas vincendas. Isso significa dizer que as parcelas vencidas continuam a ser de responsabilidade do mutuário, devendo esse arcar com o débito em aberto junto à instrução financeira, sob pena de ter o imóvel consolidado.

A corré RIMOV Negócios Imobiliários Ltda. foi citada (Ids. 5381404 e 5381439).

Pablo Lima de Castro, menor, representado por sua genitora MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO (autora) requereu seu ingresso no feito, na qualidade de herdeiro do falecido Jose Juscelino de Castro. Requereu-se, ainda, a intimação de Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato nº 10237417922-8 (Id. 6683663).

Os autos vieram conclusos.

Id. 6683663: Pablo Lima de Castro, menor, representado por sua genitora Maria Izolina Lima de Castro (autora) requereu seu ingresso no feito, na qualidade de herdeiro do falecido Jose Juscelino de Castro.

Conforme já fundamentado na decisão Id. 2216036, a execução extrajudicial que a autora Maria Izolina Lima de Castro almeja “invalidar” com a presente ação **não** se refere a valores devidos após o óbito do Sr. José Juscelino de Castro, os quais foram quitados pela seguradora, mas sim a valores **anteriores ao sinistro**, os quais, não integram a cobertura securitária. Assim, o que se discute no presente feito é a relação contratual entre o agente financeiro/seguradora e a mutuária, ora autora (direito obrigacional) e não o direito sucessório em si.

Assim sendo, **indefiro o pedido de ingresso no feito, formulado por Pablo Lima de Castro**, representado por sua genitora Maria Izolina Lima de Castro (autora).

Tendo em vista que a parte autora na petição Id. 6683663 requereu a intimação Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato nº 10237417922-8, **recebo o pedido como emenda à inicial para determinar sua inclusão no polo passivo**, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário.

No mais, verifico que todas as alegações da parte autora nas petições Id. 5123419 e Id. 6683663 já foram minuciosamente analisadas na decisão Id. 2216036, razão pela qual **mantenho o indeferimento da tutela de urgência**, pelos próprios e jurídicos fundamentos daquela decisão. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido *para que seja expedido ofício a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, para que suspenda os efeitos da imissão da posse até o resultado final do presente processo.*

Indefiro, ainda, o pedido de oitiva da testemunha Sergio Macedo Arimura, *para esclarecimento do recebimento do pedido do sinistro com data em 18/06/2013*, requerido pela parte autora, uma vez que, segundo acima fundamentado, a execução extrajudicial que a autora Maria Izolina Lima de Castro almeja “invalidar” com a presente ação **não** se refere a valores devidos após o óbito do Sr. José Juscelino de Castro, os quais foram quitados pela seguradora, mas sim a valores **anteriores ao sinistro**, os quais, não integram a cobertura securitária, **sendo a prova, portanto, desnecessária.**

Cite-se Roberto de Oliveira, brasileiro, solteiro, comerciante, portador de cédula de identidade RG nº 29.757.368-8, na Rua José Bonifácio de Andrade e Silva, nº 55, Vila Maria Augusta, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-290, expedindo-se o necessário.

Aguardar-se a contestação da corré RIMOV Negócios Imobiliários Ltda., já citada (Ids. 5381404 e 5381439), ou o decurso do prazo, que deverá ser certificado nos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Proceda a secretaria à expedição de carta para ciência dos réus citados com hora certa (certidão de ID. 2900619), nos termos do artigo 254 do CPC.

Sem prejuízo, certifique-se acerca de eventual decurso de prazo para oposição de embargos por estes réus.

Considerando que TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA RODRIGUES não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora às, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção com relação a esta ré.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da alegação da parte autora de que os medicamentos não estão sendo fornecidos, e, tendo em vista a tutela de urgência concedida, manifeste-se a União, no prazo de 48 horas, acerca da petição ID 6959164.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Narrou, em síntese, que foi companheira de Helio Antonio da Silva por mais de 30 anos e tiveram 3 filhos. Ressaltou residência no mesmo endereço e a realização de pesquisa pelo INSS na esfera administrativa que retornou positiva.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade. Anote-se.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

De outro lado, a antecipação de tutela com base em tutela de evidência postulada pela autora, somente é cabível se ficar caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 311 do CPC que assim dispõe:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

De fato, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício e qualidade de segurado (ele era beneficiário de aposentadoria). De outra parte, se houve a convivência, o conjunto probatório carreado com a inicial não é capaz de delinear com precisão e de maneira solar os fatos namados, servindo a documentação apresentada apenas como início de prova documental.

Ao menos neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Oportunamente, cumpre ressaltar que a parte autora não logrou apresentar correspondência em seu nome para o endereço em que residia Helio. Ademais, há notícia de que recebeu pensão alimentícia descontada no benefício dele até 2010.

Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação e a instrução probatória, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAMEQUE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do indeferimento da gratuidade, a parte autora agravou, mas não veio aos autos notícia de concessão de antecipação da tutela recursal. Tal contexto levou este Juízo a proferir sentença de extinção sem resolução do mérito em 20/02/2018.

Comunicou-se a prolação da sentença à 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/02/2018 (ID4769922) e em 17/05/2018 (ID8283768) veio notícia da concessão da antecipação da tutela recursal em sede do agravo de instrumento.

Data maxima venia, este Juízo de piso, em vista da dicção legal, não mais pode modificar os termos da sentença proferida em razão da antecipação da tutela recursal em sede do agravo de instrumento concedida posteriormente à prolação da sentença, uma vez que o mencionado recurso tem como objeto decisões interlocutórias (art. 1015, CPC)

Assim, encaminhem-se, com os respeitosos cumprimentos deste Juízo, os autos para Colendo Órgão Julgador *ad quem* da apelação interposta.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001127-3) - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 387: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.
É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.
Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.
Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.
Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.
Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

ANTONIA COSTA PINTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas desde a cessação do benefício, em 18/05/2017.

Em síntese, sustenta que é portadora de depressão e transtorno ansioso, tendo recebido auxílio doença no período de 02/08/04 a 18/05/17. Afirmo que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 3136718 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício auxílio doença. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.

O INSS noticiou a reativação do auxílio-doença NB 502.330.467-8 (ID 3553114).

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a incapacidade da autora para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 4664971).

Sobreveio o laudo pericial médico (ID 5430331) e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito.

É o relatório. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

- (a) qualidade de segurado;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- (c) incapacidade para o trabalho; e
- (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No caso, o perito subscritor do laudo médico pericial atesta a incapacidade total e permanente da parte autora decorrente em razão de ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. Em resposta ao quesito 4 do juízo, respondeu: “*Transtorno misto ansioso e depressivo crônico de longa evolução, com início declarado e documentado há aproximadamente 14 anos, não relacionado ao trabalho. Considerando-se sua evolução longa e desfavorável, sem melhora efetiva a despeito de todo o tratamento empregado, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente*” (ID 5430331). Ainda de acordo com o perito, o início da incapacidade se verifica desde o afastamento da autora do trabalho.

Quanto à carência e qualidade de segurado, não há qualquer dúvida, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02.08.04 a 18.05.17.

Nesse contexto, faz a autora jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação do benefício 5023304678, em 18.05.17, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em data anterior (desde o afastamento da autora do trabalho), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.18 (data da perícia médica - ID 5430331).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5023304678, desde a cessação ocorrida em 18.05.17 (ID 2756499) e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.18 (data da perícia médica), como consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 18.05.2017 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art.496, § 3º, I do CPC.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	5023304678
Nome da segurada	ANTONIA COSTA PINTO
Nome da mãe da segurada	Maria Costa Palma
Endereço da segurada	Rua Edmar Carlos da Silva, 243, Jd. Nova Cidade, Guarulhos - SP
PIS / NIT	1.138.936.096-0
RG / CPF	19.738.346-4 SSPSP / 086.496.898-17
Data de nascimento	2.4.1961
Benefícios concedidos	Auxílio-doença a partir de 18.05.17 Aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.18
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DARIA SOUZA ZUKI

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora referente ao despacho ID 5395186 e, com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante (ID 8412095), no sentido de que seja corrigido erro material encontrado na decisão liminar (ID 8313190) para o fim de fazer constar que a declaração de importação objeto da presente demanda foi selecionada para o canal amarelo, e não vermelho como constou na referida decisão.

Pleiteia, ainda, seja corrigido o número da declaração de importação, passando a constar DI n.º 18/0584656-8.

Assiste inteira razão a impetrante.

Isto porque o requerimento de retificação da impetrante vai de encontro com as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial no item 2 (...) A Declaração de Importação nº 18/0584656-8 foi registrada pela Impetrante na data de 29/03/2018 e foi parametrizada para o canal amarelo de conferência, em conformidade com os termos dos dispositivos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF nº 680/2006 (...)

DIANTE DO EXPOSTO, recebo a manifestação da impetrante como embargos de declaração (ID 8412095), e ACOLHO para o fim de modificar em parte a decisão liminar para constar na forma que segue abaixo transcrita:

"(...) Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo, aguardando conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 7934698). (...)

*(...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0584656-8**, no prazo de cinco dias, liberando-as após este prazo, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto. (...)"*

No mais, mantenho a decisão liminar tal qual foi lançada, observando-se as cautelas de praxe.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência, para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e cumprir imediatamente a presente decisão na forma acima alterada. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-71.2017.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, RICHARD ABECASSIS - SP251363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que garanta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 542780).

Citada, a União defendeu, em apertada síntese, que a receita bruta é também composta pelo ICMS (Id 5486172), observou que oporá declaratórios para obter a modulação de efeitos. Requereu a suspensão do feito a fim de aguardar a publicação do acórdão do RE 574706 que delimitará o alcance da referida decisão.

A autora manifestou-se em réplica, bem como no sentido de não ter outras provas a produzir (Id 8069893 e 8080138).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei) (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

Examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarando no requisito do questionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do questionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irsignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor desde que alcançada o trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e obedecida a prescrição quinquenal das parcelas.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito, após o trânsito em julgado, de compensar com outros tributos da mesma natureza (obedecendo-se aos requisitos legais) os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação de fl. 262, defiro a inclusão de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo da ação.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação nos termos deste despacho.

Fomeça a parte autora, no prazo de 05 dias, a qualificação da ré ora incluída no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000840-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO

D E S P A C H O

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA - ME, MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID. 4420280, reconsidero o despacho de ID. 3600191.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0685642-7.

Em síntese, sustenta que importa e exporta diversos produtos, os quais são consumidos em seus processos industriais. Aduz que importou produtos relacionados na referida declaração de importação, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8309350).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi registrada em 09/05/2018 e selecionada para o canal vermelho, aguardando distribuição para um Auditor-Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8362542).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmando ao artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelas particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços parâmetros"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, a DI 18/0685642-7 foi registrada em 16/04/2018 e parametrizada no canal vermelho, aguardando, desde então, distribuição para um Auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0685642-7, no prazo de cinco dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo às Declarações de Exportação (“DE”) n.ºs 2185814518/0 (RE 18/0628964-001), 2185978171/3 (RE nº 18/0705762-001) e 2186011725/2 (RE nº 18/0734706-001), registradas em 19/04/2018, 08/05/2018 e 11/05/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que realizou a importação de diversos materiais para uso médico e cirúrgico, tais como materiais para suturas, agulhas tubulares de metal, gases cirúrgicas, entre outros instrumentos médicos. Afirma, ainda, que após o registro das DE pela Impetrante, as referidas exportações foram parametrizadas para o **canal vermelho**.

Custas recolhidas pela metade do valor máximo exigido (R\$ 957,69).

Termo de prevenção (ID 8459605).

É o breve relato. Decido.

ID 8456605: afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo e o presente processo, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENIVALDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEJAIR CAFERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: GUILHERME HANOIS FALBO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KLEBER JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **AMERICAN AIR LINES INC.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, em que se pede a concessão de segurança para que *“se reconheça o direito da IMPETRANTE de importar os bens que está autorizada a importar sob o regime especial de Depósito Afiançado, independentemente de movimentos grevistas ou qualquer paralisação voluntária da Autoridade Impetrada que a impeça de liberar tais bens junto à alfandega.”*

O pedido de medida liminar é para *“determinar à autoridade Impetrada que dê imediatamente continuidade ao desembarço aduaneiro dos bens importados pela IMPETRANTE sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, bem como para que proceda à liberação aduaneira de todos os bens a serem futuramente importados pela IMPETRANTE sob o referido Regime Aduaneiro Especial.”*

Afirma a impetrante que as mercadorias objeto das DI's n.ºs 18/0300546-9, 18/0452272-6, 18/0539723-2, 18/0582170-0, 18/0590903-9, 18/0630799-7, 18/068875-2, 18/0704355-1, 18/0776320-1, 18/0822570-0 e 18/0885213-5 são peças de reposição para manutenção de suas aeronaves, assim como materiais de comissão (para provisão de serviços de bordo), para o qual solicitou sua habilitação no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado e concedido pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 21, de 28 de junho de 2013.

Alega que o desembarço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/180).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 181/186, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembarço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação (DI's) n.ºs. 18/0300546-9, 18/0452272-6, 18/0539723-2, 18/0582170-0, 18/0590903-9, 18/0630799-7, 18/068875-2, 18/0704355-1, 18/0776320-1, 18/0822570-0 e 18/0885213-5.

As mercadorias objeto das Declarações de Importação supramencionadas encontram-se parametrizadas nos Canais “Vermelho” e “Amarelo” no sistema SISCOMEX (fls. 146/166), estando pendentes a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame físico e documental, para as DI’S parametrizadas no Canal Vermelho; e exame documental, para as parametrizadas no Canal Amarelo, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico das Declarações de Importação (DI’s) nºs. 18/0300546-9, registrada em 16.02.2018; 18/0539723-2, registrada em 23.03.2018; 18/0582170-0, registrada em 29.03.2018; 18/0590903-9, 02.04.2018; 18/0630799-7, 06.04.2018; 18/068875-2, 16.04.2018; 18/0704355-1, registrada em 18.04.2018; 18/0776320-1, registrada em 30.04.2018; 18/0822570-0, registrada em 08.05.2018; e 18/0885213-5, registrada em 15.05.2018, que as mercadorias importadas por meio das referidas declarações pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, sendo a DI n.º 18/0452272-6, registrada em 10.03.2018, a única enquadrada na hipótese de exceção prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador), por se tratar de registro antecipado da DI.

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

As Declarações de Importação (DI’s) nºs. 18/0300546-9, registrada em 16.02.2018; 18/0539723-2, registrada em 23.03.2018; 18/0582170-0, registrada em 29.03.2018; 18/0590903-9, 02.04.2018; 18/0630799-7, 06.04.2018; 18/068875-2, 16.04.2018; 18/0704355-1, registrada em 18.04.2018; 18/0776320-1, registrada em 30.04.2018; 18/0822570-0, registrada em 08.05.2018; 18/0885213-5, registrada em 15.05.2018; e 18/0452272-6, registrada em 10.03.2018, tendo sido submetidas ao Canais “Amarelo” e “Vermelho”, nas mesmas das registros, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que todos os despachos aduaneiros de importação futuros da impetrante sob o Regime Aduaneiro Especial sejam analisados e liberados, também não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 25 de maio de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR ANTONIO PEROTTONI - RS5414
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NANCY CALIXTA CONDORI PANCONA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NANCY CALIXTA CONDORI PANCONA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que anule a pena de perdimento dos valores apreendidos de moeda estrangeira em espécie, decorrente do Auto de Infração e objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760017038966TRB02.

Subsidiariamente, pleiteia o direito de recorrer da decisão administrativa.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da pena de perdimento dos valores apreendidos de moeda estrangeira em espécie, decorrente do Auto de Infração e objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760017038966TRB02, bem como para a guarda dos valores retidos pela Receita Federal do Brasil até o julgamento do feito.

A impetrante afirma ser empresária na cidade de La Paz na Bolívia, de modo que efetuou um empréstimo junto ao Banco Bisa S/A, no valor de U\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil dólares), para a compra de peças de caminhão na China para exportar para a Bolívia.

Aduz que informou a aduana boliviana acerca da obtenção dos dólares através do empréstimo, bem como da saída do país com a quantia em espécie.

Alega que comprou as passagens da Bolívia para a China com conexão em São Paulo, mas que em nenhum momento omitiu da fiscalização que estava transportando valores em espécie, tanto é que passou pela fiscalização no Aeroporto Internacional de Guarulhos com seus pertences de mão, valores em espécie e apresentou a Declaração de Divisas.

Sustenta que, posteriormente, foi surpreendida pela Receita Federal do Brasil com a lavratura do Auto de Infração e apreensão das moedas em espécie por meio do Termo de Retenção de Bens, o que considera indevido, uma vez que o valor apreendido tinha procedência lícita e regular, e inclusive, por haver apresentado os documentos comprobatórios da sua saída do país de origem com a quantia em espécie.

Por fim, afirma que apresentou impugnação administrativa, a qual foi indeferida, sendo julgada procedente a ação fiscal, com a consequente aplicação da pena de perdimento com relação ao montante apreendido, da qual não cabe recurso.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/25).

Houve emenda da petição inicial (fls. 31, 35/45 e 46).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 07.07.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016039884TRB02, consubstanciado em aproximadamente “226 unidades de Valores em Moeda, R\$ 412.009,30; 145 unidade de Valores em Moedas, R\$ 52.868,45; 1.126 unidade de Valores em Moeda, R\$ 205.275,43; e 79 unidade de Valores em Moeda, R\$ 57.608,38” (fl. 24), com a ressalva que “não foi possível verificar a autenticidade das cédulas, que foram acondicionadas em dois sacos plásticos do BACEN, números 003777 e 003779”.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por ausência de declaração do porte dos valores por parte da impetrante e por tentativa de saída de território nacional portando moeda estrangeira acima do limite permitido em lei.

Da análise dos autos, vê-se que a Lei n.º 9.069/95, em seu artigo 65, determina que a transferência para o exterior de valores superiores a dez mil reais, seja em moeda nacional ou estrangeira **só poderá ser feita por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio**, salvo se comprovada a *regular* entrada e saída dos valores na forma da legislação pertinente, regularidade esta que se obtém através da declaração dos valores à Secretaria da Receita Federal, na forma do disposto pelo artigo 89 da Medida Provisória n.º 2.158/2001.

Lei n.º 9.069/95:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º *Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:*

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. [\(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Quanto à exceção prevista no inciso III, temos que a resolução n.º 2.524 de 30 de julho de 1998 do Banco Central do Brasil, fixou os requisitos para que a entrada ou saída dos valores seja considerada regular, mesmo quando o valor superar dez mil reais ou o seu equivalente em moeda estrangeira (art. 65, inciso III).

Segundo a citada Resolução do BACEN n.º 2.524/98, assim dispõe:

Resolução n. 2.524/1998:

Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdição o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em "travellers cheques" que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

Art. 4º A verificação da existência de valores em espécie, em cheques e em "travellers cheques" que não atendam as condições e os limites previstos nesta Resolução implica sua retenção pela autoridade aduaneira, a fim de serem encaminhados ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em "travellers cheques", no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando:

- a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou
- b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou
- c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em "travellers cheques" por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar.

Art. 6º As empresas de transporte internacional de passageiros, o Instituto Brasileiro de Turismo -EMBRATUR, as agências brasileiras de turismo e as representações diplomáticas do Brasil no exterior devem orientar os viajantes acerca do disposto nesta Resolução

Sobre essa última disposição citada, a do artigo 6º, é público e notório que as companhias aéreas distribuem, durante o voo, os formulários para as declarações de bagagem acompanhada e de porte de valores, e que instruem o passageiro sobre a necessidade de seu preenchimento, não sendo razoável a alegação de desconhecimento da lei, no caso. Nesse sentido, a IN RFB n.º 1.385/2013, que assim dispõe:

Instrução Normativa RFB n. 1.385/2013:

Art. 1º A declaração de bens de viajante em deslocamento internacional e o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada realizados com base na Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) ou na Declaração de Bens de Viajante (DBV-formulário) observarão as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e, em especial, desta Instrução Normativa. *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014)*

(...)

Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV.

Art. 8º O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação.

Art. 9º A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º.

1º A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdição o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante.

2º Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, n o caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e

II - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.

3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente.

4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV.

Aponto ainda, por fim o disposto na medida provisória n.º 2158/2001 e no Decreto n.º 6.759/2009:

Medida Provisória n. 2.168-35/2001:

Art. 89. Compete à Secretaria da Receita Federal aplicar a penalidade de que trata o 3º do art. 65 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995.

1º O processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda.

2º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia.

3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento.

4º O prazo mencionado no 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias.

5º Da decisão proferida pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não caberá recurso.

6º Relativamente às retenções realizadas antes de 27 de agosto de 2001:

I - aplicar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese de apresentação de qualquer manifestação de inconformidade por parte do interessado;

II - os valores retidos serão convertidos em renda da União, nas demais hipóteses.

Decreto n. 6.759/2009:

Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1º, incisos I e II).

1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 2º).

2º Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2º e 3º).

4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 1º, inciso III).

5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º).

(...)

Art. 777. O perdimento de moeda de que trata o art. 700 será aplicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, caput).

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser delegada (Decreto-Lei n. 200, de 1967, art. 12, caput).

Art. 778. Será objeto de retenção a moeda à qual deva ser aplicada a pena de perdimento referida no art. 700.

1º No caso de retenção de moeda portada por viajante, o valor que não exceda ao limite referido no caput do art. 700 será, após a devida anotação no documento relativo à retenção, liberado ao portador.

2º O disposto no 1º não se aplica no caso de haver indícios de cometimento de infração cuja comprovação requeira a retenção da totalidade da moeda.

3º Quando não for possível efetuar a retenção do montante exato do excedente ao limite referido no 1º, tendo em vista o valor nominal das cédulas, a autoridade aduaneira deverá reter o menor valor nominal possível superior a tal limite.

Art. 779. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no caput do art. 774 e em seus 1º, 2º, 4º e 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 1º a 4º). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Parágrafo único. Da decisão proferida pela autoridade competente, no processo a que se refere o caput, não caberá recurso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 5º).

Art. 780. As moedas retidas antes de 27 de agosto de 2001 terão seu valor convertido em renda da União (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 6º, inciso II).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, hipótese em que serão adotados os procedimentos a que se refere o art. 779 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 6º, inciso I).

Pois bem. A impetrante admite ter ingressado no Brasil portando valores em espécie em moeda estrangeira, no total de R\$ 727.761,55 (setecentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sem realizar a necessária declaração de porte de valores à Receita Federal do Brasil, de modo que não há controvérsia acerca do descumprimento da obrigação de declarar valores.

Verifica-se, por conseguinte, que a impetrante descumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.069/95 e na IN SRF nº 1385/2013, pois não apresentou a Declaração de Porte de Valores para o ingresso em território nacional portando valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000 (dez mil reais).

Incumbia à impetrante ter se apresentado espontaneamente à fiscalização aduaneira, antes do início dos procedimentos fiscais, requerendo o registro da correspondente Declaração de Porte de Valores, manifestando que estava portando valores em espécie para fins de verificação.

Não tendo assim procedido o impetrante, descabe falar em ilegalidade da atuação da autoridade coatora, pois a perda do numerário excedente ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é a sanção estabelecida em lei para a inobservância do dever de declarar os valores portados pelo viajante.

Ressalta-se, ademais, que o montante trazido pelo impetrante sem a correspondente Declaração - equivalente a R\$ 727.761,55 (setecentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) - supera, em muito, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na legislação correspondente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MOEDA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOEDA. APREENSÃO. ARTIGO 65, § 3o. DA LEI 9.069/95. VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. PERDIMENTO.

O ingresso e a saída de moeda nacional ou estrangeira no País por outra via que não através de instituição bancária autorizada e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF, configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e perdimento do numerário excedente a R\$ 10.000,00 ou ao seu equivalente em moeda estrangeira (fls. 240).

2. Em seu Apelo Nobre (fls. 456/461), o recorrente alega violação aos arts. 112 do CTN e 5o., LIV da CF, uma vez que a apreensão dos valores em questão nos autos, de sua propriedade, foi realizada sem qualquer possibilidade de defesa. Afirma que a falta de declaração do montante acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é mera irregularidade, não devendo ser aplicada a pena de perdimento dos valores por ser demais severa.

3. Sobreveio juízo de admissibilidade (fls. 281/284), que inadmitiu o processamento do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ, bem como por impossibilidade de análise de violação a dispositivo constitucional em sede de Recurso Especial.

4. Daí o presente Agravo (fls. 295/308), no qual o recorrente repete os argumentos lançados no Recurso Especial.

5. Instado a se manifestar, o MPF opinou, às fls. 334/337, pelo não conhecimento do Agravo.

6. É o relato do essencial.

7. A irrisignação não merece prosperar, porquanto a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, no Agravo, as razões do Apelo Nobre.

8. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

9. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada; aplicação da Súmula 182/STJ.

10. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 4o., I do CPC, não se conhece do Agravo.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias."

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 581.290 - PR 2014/0234709-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J.e. 21.08.2015) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MOEDA NACIONAL. LEI 9.069/95, ART. 65. QUANTIA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO EM NORMA LEGAL VÁLIDA PARA DISPENSA DE DECLARAÇÃO NO MOMENTO DA ENTRADA OU SAÍDA DO PAÍS. PENA DE PERDIMENTO APLICADA APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, GARANTIDA A AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADOS (CPC, ART. 333, I). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "O ingresso no país de moeda nacional em limite superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não realizado por meio de transferência bancária na qual haja a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, acarreta retenção e posterior perdimento do numerário excedente. Inteligência do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/1995" (AMS 0000321-60.2006.4.01.3201/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 16/08/2013, p. 523).

2. A abordagem foi feita em posto de fiscalização localizado na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, ocasião em que o apelante ingressava no território brasileiro portando a quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), tendo a autoridade responsável, após a lavratura do competente Termo, efetuado a devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite legalmente estabelecido (Lei 9.069/95, art. 65, § 1º, I) para livre ingresso e saída de dinheiro em espécie do território nacional, não merecendo reparo a sentença por ter indeferido a liberação do valor remanescente porque não ficou "comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente" (Lei 9.069/95, art. 65, § 1º, III).

3. Não tendo o apelante se desincumbido do ônus que lhe cabia (CPC, art. 333, I), qual seja, comprovar que contra ele foi praticado, efetivamente, ato ilegal ou com abuso de poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não merece acolhimento a sua pretensão. 4. Apelação não provida." (AMS 00017581620134013000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:4291.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MOEDA NO PAÍS EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI 9.069/1995. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O mandado de segurança é instrumento de garantia cabível para a proteção de direito líquido certo e pressupõe a demonstração prévia e inequívoca da ilegalidade ou abuso de poder praticado. 2. O ingresso no país de moeda nacional em limite superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não realizado por meio de transferência bancária na qual haja a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, acarreta retenção e posterior perdimento do numerário excedente. Inteligência do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/1995. 3. Descabida a aplicação do princípio da reciprocidade ao caso por implicar obstáculo ao exercício da soberania nacional. 4. Apelação a que se nega provimento." (AMS 0000321-60.2006.4.01.3201 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.523 de 16/08/2013) (grifei)

Desse modo, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que se coaduna ao previsto pela legislação vigente, já que foi aplicado o correto procedimento administrativo de perdimento dos valores, previsto em lei.

A impetrante apresentou impugnação administrativa, a qual foi analisada e indeferida, sendo julgada procedente a ação fiscal, com a consequente aplicação da pena de perdimento com relação ao montante apreendido, de modo que a impetrante exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa, e não há que se falar em irregularidade no processo administrativo fiscal.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Ademais, também não cabe o deferimento da liminar para evitar o perdimento do bem até decisão final neste feito, tendo em vista que os bens apreendidos são moeda, de caráter fungível por natureza. Assim, se posteriormente houver decisão favorável à impetrante, será perfeitamente possível a devolução mesmo após efetuado, na prática, o perdimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guanulhos

AUTOR: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por Braslimpo Comercial Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluírem, na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições para terceiros, incluindo a RAT, os valores pagos a título das seguintes verbas: (i) férias gozadas; e (ii) salário maternidade. Aduz que essas verbas teriam caráter indenizatório e, portanto, não seriam habituais, não podem ser incluídas na base de cálculo do tributo em questão.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de tutela de urgência é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 2440658). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (ID 2597040), os quais não foram acolhidos (ID 4798675). A autora interpôs, então, agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5007703-42.2018.403.6119), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 6275879).

A União apresentou contestação (ID 5373407), alegando que as verbas mencionadas na petição inicial estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros, incluindo a RAT.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são exclusivamente de direito – ou seja, quais os exatos limites da base de cálculo da contribuição previdenciária e do IRRF. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

De fato, o valor de eventual restituição posterior deverá ser apurado em liquidação de sentença, não sendo adequada sua discussão neste momento processual.

I. Da prescrição

A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgado no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “*vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.

A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

II. Do mérito

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o § 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência.

Ademais, ao analisar a matriz constitucional desse tributo, no julgamento do RE n.º 565.160, submetido ao regime da repercussão geral, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores.

II.1 Das férias gozadas

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Precedentes.
2. Para reconhecer a presença nos autos de provas pré-constituídas de que a Recorrente/Impetrante recolheu as referidas contribuições previdenciárias, exigiria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial consoante a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1132038/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

Esse entendimento está em consonância com a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema de Repercussão Geral n.º 20, uma vez que as férias gozadas são pagas ao empregado com habitualidade. Assim, incide o tributo em tela – e, reflexamente, incidem também as contribuições a terceiros, incluindo a RAT.

II.1 Do salário-maternidade

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que as quantias pagas a título de salário maternidade compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Esse entendimento foi reafirmado em decisões mais recentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que objetiva excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Requereu-se a procedência do pedido para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio educação, auxílio natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, Abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, Adicional de transferência. Vale de transporte, ainda que pago em espécie.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - A jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n.

1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016;

AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1587782/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

Esse entendimento estende-se às contribuições a terceiros, inclusive a RAT, que possuem base de cálculo idêntica.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 487. I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses jurídico-tributárias e não foi necessária dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10646

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-95.1999.403.6117 (1999.61.17.002412-7) - ALCEU MATANA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação do setor responsável (cópia anexa), aguarde-se em Secretaria as orientações para expedição dos RPVs/Precatórios, cujos valores foram estornados.
Publique-se para ciência do(s) interessado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-79.1999.403.6117 (1999.61.17.002426-7) - JOSE ALVINO ALVES X JOSE BRAS SIMEAO (FALECIDO) X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JESUS RAMOS X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO X MOACYR DE LOURENCO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X NILTON MESCHINE X ROQUE WANDERLEY MAYOTTO X OSIDIO APARECIDO GUERRA X ORESTES ORTOLONI X NICOLA CHIACHIO BORNA X DOMINGOS ANTONIOLLI X FRANCISCO HERNANDES X ANTONIO AMBROSIO X WILSON CAPERUTTO X DAVID MARQUES FERREIRA X ANGELO RAMPAZO (FALECIDO) X UMBERTO RAMPAZO X ANGELO ARI RAMPAZO X NORIVAL RAMPAZO X EDNA APARECIDA RAMPAZO MASSINI X EDES RUBERVAL RAMPAZO X MARIA JUSTINA RAMPAZO CONTIN X SANDRA ROZINEI RAMPAZO FAVORETO X ULISSES BALDI (FALECIDO) X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X ANA MARIA BALDI PIVA X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO X JOSE MIDES X JULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação do setor responsável (cópia anexa), aguarde-se em Secretaria as orientações para expedição dos RPVs/Precatórios, cujos valores foram estornados.
Publique-se para ciência do(s) interessado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-14.1999.403.6117 (1999.61.17.003562-9) - VICENTE JOAO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003166-5) - INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos da petição às fls. 516-523, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente ao exequente. Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfaz essa exigência legal, eis que não carreu aos autos, o contrato de honorários. Cumpra-se a decisão anterior. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002410-9) - JOAO FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Nos termos da petição às fls. 371-374, requereu o causídico, respectivamente, a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica e o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fls. 381-382) deverá esclarecer a rasura contida junto à cláusula primeira, f. 381, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, juntamente com o autor, firmar qual percentual deverá ser destacado no ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-27.2006.403.6117 (2006.61.17.002724-0) - NORBERTO DOS SANTOS X DOZOLINA VANIN DOS SANTOS X NORBERTO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA EUNICE DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS GARCIA(SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Tendo em vista a informação do setor responsável (cópia anexa), aguarde-se em Secretaria as orientações para expedição do RPV, referente aos honorários periciais, cujo valor foi estimado.

Publique-se para ciência do(s) interessado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001449-2) - MARIA RITA FAINER VICENTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA RITA FAINER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do setor responsável (cópia anexa), aguarde-se em Secretaria as orientações para expedição dos RPVs/Precatórios, cujos valores foram estimados.

Publique-se para ciência do(s) interessado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001897-0) - TIAGO JOSE PEDRO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TIAGO JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP020849SA - BOTELHO, SANCHES & ERNESTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000328-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000328-4) - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação do setor responsável (cópia anexa), aguarde-se em Secretaria as orientações para expedição dos RPVs/Precatórios, cujos valores foram estimados.

Publique-se para ciência do(s) interessado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-02.2010.403.6117 - ERIVELTO CARLOS DE ANTONIO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-82.2011.403.6117 - ANTONIO FIDELIS FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-91.2012.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação de f. 296, proceda a Secretaria ao cancelamento do RPV nº 20180079944 (f. 295), comunicando o setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Após, expeça-se novo ofício RPV sucumbencial, nos termos da decisão proferida à fl. 293.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-06.2000.403.6117 (2000.61.17.002933-6) - COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-06.2000.403.6117 (2000.61.17.002933-6) - SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002248-1) - MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000970-11.2010.403.6117 - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARISA PORTO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-20.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA APARECIDA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS X JOVELINA SEBASTIANA ROVARIS BUFALLO X MARIA GABRIELA ROVARI DE VITO X ROBERTO DONIZETE ROVARIS X MARCOS APARECIDO JACOB X ANDRE ROBERTO JACOB(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FLORINDA MORALES ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003168-1) - VALDECI APARECIDO TEIXEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000458-91.2011.403.6117 - JOSILTON MARQUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSILTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-38.2012.403.6117 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDIR DE ARRUDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10686

PROCEDIMENTO COMUM

0030016-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030016-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA PRACUCCIO X JOAO BATISTA BARBOSA X CELIA DE FATIMA BARBOSA FONTES X ULISSES BIAZOTTO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X RAQUEL BIAZOTTO BARBOSA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ORLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.434/435, visto que com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, intíme-se a herdeira que faz jus ao referido crédito, Giovana Barbosa Ricci, para que, no prazo de 20(vinte) dias, manifeste o seu interesse em habilitar-se no presente feito.

Decorrido o prazo, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e o MPF intimados a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA CAROLINE BOTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação iniciada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter a requerente autorização para levantar valores relativos ao FGTS, porém mediante procuração outorgada à sua genitora, em razão de se encontrar recolhida presa na Penitenciária de Pirajui-SP.

A ação foi distribuída junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, sendo que referido Juiz de Direito, entendendo haver interesse da CEF, determinou a remessa dos autos a esta Justiça.

Distribuídos a esta 1ª Vara Federal, após a regularização da inicial (ID's nºs 2975366, 3458768, 3597763 e 3723331, foi determinada a citação da CEF (ID nº 3785326).

A CEF deixou transcorrer "in albis" seu prazo para manifestação (ID nº 4830159). Assim, tacitamente, entende-se não haver interesse em opor-se ao pedido realizado pela autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A questão discutida nestes autos diz respeito à autorização para a procuradora da autora levantar os valores do FGTS, considerando a impossibilidade de comparecimento pessoal na CEF, eis que se encontra recolhida presa.

No caso em apreço, portanto, reclama a parte autora o levantamento do FGTS, através de procuradora por ela nomeada, porém, conforme se observa, não há interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, eis que deixou de apresentar sua contestação.

É cediço que a jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio STJ:

RECURSO ORDINÁRIO – FGTS E PIS – LEVANTAMENTO – COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

- 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.*
- 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).*
- 3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.*
- 4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-20825.Processo:200501654165. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 06/09/2007. DJ: 26/09/2007. PÁGINA:199. Relator(a) ELIANA CALMON.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", parte final, da Constituição Federal, c.c o art. 66, inciso II, e art. 951, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA CAROLINE BOTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação iniciada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter a requerente autorização para levantar valores relativos ao FGTS, porém mediante procuração outorgada à sua genitora, em razão de se encontrar recolhida presa na Penitenciária de Pirajui-SP.

A ação foi distribuída junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, sendo que referido Juiz de Direito, entendendo haver interesse da CEF, determinou a remessa dos autos a esta Justiça.

Distribuídos a esta 1ª Vara Federal, após a regularização da inicial (ID's nºs 2975366, 3458768, 3597763 e 3723331, foi determinada a citação da CEF (ID nº 3785326).

A CEF deixou transcorrer "in albis" seu prazo para manifestação (ID nº 4830159). Assim, tacitamente, entende-se não haver interesse em opor-se ao pedido realizado pela autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A questão discutida nestes autos diz respeito à autorização para a procuradora da autora levantar os valores do FGTS, considerando a impossibilidade de comparecimento pessoal na CEF, eis que se encontra recolhida presa.

No caso em apreço, portanto, reclama a parte autora o levantamento do FGTS, através de procuradora por ela nomeada, porém, conforme se observa, não há interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, eis que deixou de apresentar sua contestação.

É cediço que a jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do Egrégio STJ:

RECURSO ORDINÁRIO – FGTS E PIS – LEVANTAMENTO – COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.

4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-20825.Processo:200501654165. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 06/09/2007. DJ: 26/09/2007. PÁGINA:199. Relator(a) ELIANA CALMON.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", parte final, da Constituição Federal, c.c o art. 66, inciso II, e art. 951, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2018.

ALEXANDRESORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-12.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SONIA MARIA INACIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ODILIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4913275, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 29 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NA YARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7833173: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001333-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROLDAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIEL ALVES PEREIRA - SP379075
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para emendar a petição inicial, juntando aos autos, em 15 (quinze) dias, a certidão de permanência carcerária para comprovar que ainda está recluso, bem como para promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

MARILIA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ANTONELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial prolatada na ação de repetição de indébito nº 0001809-49.2013.403.6111, proposta por MARIA ANTONIA ANTONELLE em face de UNIÃO FEDERAL.

O v. acórdão transitou em julgado aos 16/08/2016 (Id. 3215545 - Pág. 41).

A exequente apresentou seus cálculos, afirmando que o total geral do débito perfazia o valor de R\$ 122.647,71 (cento e vinte e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), contudo, requereu que *"a presente fase de cumprimento levada a efeito pelo valor de 60 salários mínimos nacionais, correspondente a R\$ 56.220,00, limite máximo para o pagamento via RPV"* (Id. 3215312 - Pág. 3).

Intimada, a executada afirmou que, nos termos do julgado, o valor a ser restituído é de R\$ 62.799,86 (sessenta e dois mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) e requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios (Id. 5222710).

A Contadoria apresentou cálculos (Id. 5439686).

A exequente reiterou que renunciava o valor excedente ao permitido via RPV no valor de R\$ 56.220,00, na data de sua proposição 29/09/2017 e requereu a não condenação em honorários (Id. 6611140).

A UNIÃO, por sua vez, informou que não se opõe ao pleito de renúncia e fixação do quanto devido de R\$ 56.220,00, na data de sua proposição 29/09/2017 (Id. 7440267).

Com efeito, cumpre mencionar que no momento do ajuizamento do cumprimento de sentença o interesse da exequente em receber referido valor era legítimo, tanto que a executada não se opôs ao pleito de renúncia requerido pelo exequente, portanto, seria total contrassenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência.

ISSO POSTO, homologo o valor acordado entre as partes no importe de R\$ 56.220,00 (Cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais), na data de sua proposição (29/09/2017).

Deixo de condenar às partes em honorários advocatícios, com fundamento no princípio constitucional da isonomia.

INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 3.615,46 (Id. 3944663).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - ação objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

Em 10/08/2017 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 09/03/2017 (data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 615.983.761-7), e a DIP em 10/08/2017, bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Id. 3449360, pág. 01/06).

Operou-se o trânsito em julgado em 22/09/2017 (Id. 3449377, pág. 01).

A parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 5.710,22 (cinco mil, setecentos e dez reais e vinte e dois centavos) (Id. 3449311, pág. 01).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, alegando ser devido ao autor o valor de R\$ 2.094,76. Sustentou ser o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade incompatível com o recebimento concomitante a outro benefício por incapacidade e com remuneração salarial mensal. Também aduziu estar incorreto o cálculo no que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, a partir de 01/07/2009, pois os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09 (Id. 3944663).

A Contadoria apresentou cálculos (Id. 4350199, pág. 01/02, Id. 4350201, pág. 01).

Consta do CNIS (Id. 3944664, pág. 08) que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 615.983.761-7: de 21/11/2016 a 09/03/2017; e

- NB 618.225.205-0: de 12/04/2017 a 28/05/2017.

Consta ainda que figurou como segurado empregado do *Município de Bastos* no período de 06/04/2009 até 06/2017.

A partir do dia 10/08/2017 passou a receber o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi restabelecido por força de antecipação da tutela jurisdicional e, posterior trânsito em julgado da sentença.

Nesta impugnação, o INSS sustenta que não devem ser incluídos no montante devido ao autor o período em que exerceu atividade remunerada e os períodos em que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença concomitantemente.

Restou evidenciado nos autos da ação ordinária a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade habitual, desde 09/2016, conforme laudo pericial.

Em 09/03/2017, a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 615.983.761-7 ao autor indevidamente, posto que, conforme vimos, ele já se encontrava totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência.

Nesse sentido a Súmula 72 da TNU:

Súmula 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

A saber, as precisas razões de um dos julgados que serviram de base à edição da súmula ora em comento (PEDILEF 0001994-65.2009.404.7254 - Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - julgado em 27/06/2012 - DOU de 03/08/2012): “o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade”.

Desta forma, se ficar judicialmente comprovado que a incapacidade já existia quando da negativa do requerimento ou quando da cessação indevida do benefício, o exercício de atividade laboral não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do direito ao benefício, pois, senão, estar-se-ia punindo duplamente o segurado – primeiro, nega-se o benefício requerido, obrigando-o a buscar fonte de renda que lhe permita sobreviver; posteriormente, usa-se o exercício de atividade laboral como argumento para se negar o benefício, sendo que esse exercício somente se deu em decorrência da própria negativa estatal à prestação previdenciária.

Reforça esse entendimento de recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETORNO AO TRABALHO. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Se a parte autora, mesmo incapaz para o labor, teve obstado o seu benefício na via administrativa - justifica-se eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência ou o recolhimento de contribuições previdenciárias. Tal situação, contudo, não obsta o recebimento do benefício, tampouco enseja eventual devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.*

2. *Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5065307-41.2017.4.04.9999 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli - juntado aos autos em 02/04/2018 - destaquei).

Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contraindicado em face do quadro patológico apresentado.

Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, a custa do seu sacrifício pessoal.

Assim, não deve ser descontado do *quantum* devido pela Autarquia Previdenciária a valor recebido pelo autor a título de remuneração decorrente de vínculo empregatício.

Por outro lado, da conta de liquidação apresentada pelo autor deverão ser descontados os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário auxílio-doença NB 618.225.205-0: de 12/04/2017 a 28/05/2017, com fundamento no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 124. Saldo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

Por fim, diversamente do que foi alegado pelo INSS em relação aos índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 62/2006, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão “*na data de expedição do precatório*”, do § 2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*” e “*independente de sua natureza*”, do § 12, todos do artigo 100 da CF/88, por arrastamento, também declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/07/2009 (Taxa Referencial - TR).

Na oportunidade, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC, nos termos da Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Dessa forma, na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

ISSO POSTO, rejeito parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (Id. 4350199, pág. 01/02, Id. 4350201, pág. 01), no valor de R\$ 3.558,88 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

A parte embargante (INSS) sucumbiu em R\$ 1.464,12 e a parte embargada, em R\$ 2.151,34.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 215,13 (duzentos e quinze reais e treze centavos) ao Procurador Federal e R\$ 146,41 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) ao procurador da parte embargada.

Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargada, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte embargante, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001202-5) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-31.2013.403.6111 - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUSA BRAZ TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-22.2013.403.6111 - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o parecer ministerial de fls. 234.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-13.2014.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-64.2014.403.6111 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-68.2015.403.6111 - JOAO GUILHERME MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-58.2015.403.6111 - TAIS AMARINS DE SA LOPES(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em Recurso Especial (fls. 162/170).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-50.2016.403.6111 - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-24.2016.403.6111 - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-05.2016.403.6111 - OSMAR JOSE BATISTA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-88.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDSON APARECIDO DA SILVA LOPES

Fls. 167: Defiro.

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando exequente, a partir de 02/01/2018.

Visto que a execução iniciou-se em 19/12/2017 e que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se pessoalmente o devedor para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-22.2016.403.6111 - GUSTAVO DE ABREU DUARTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-82.2016.403.6111 - DAIRTON MARIO GIROTTI X ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA X LEONILDO LINO COSTA X NAIR MARTINS GERVAZONI X NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES X PAULO FERNANDO BOLFARINE(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-85.2017.403.6111 - BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

000376-68.2017.403.6111 - EDERSON CONSTANTE CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

000554-17.2017.403.6111 - LEONIL VERONEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fs. 285/287.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-90.2017.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-77.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-23.2017.403.6111 - SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-50.2017.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 97/100: A perícia médica de neurologia foi realizada, conforme laudo de fs. 47/53.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fs. 97/100.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-42.2017.403.6111 - VINICIUS FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO COMUM

1001014-90.1994.403.6111 (94.1001014-4) - ADAO FRANCISCO DO AMARAL X ANA MARIA DE JESUS BARBOSA X JOSE FRANCISCO DO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL X LIRIO FRANCISCO DO AMARAL X EVA MARIA DOS SANTOS X ANA NATALINA DO AMARAL X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X JORGE FRANCISCO DO AMARAL X JUAREZ FRANCISCO DO AMARAL X BENILDO FRANCISCO DO AMARAL X JUVENAL FRANCISCO DO AMARAL X MARINALVA DO AMARAL X NEUSA DE JESUS AMARAL CATAIA X NEURA NATALINA DO AMARAL SANTOS X OTACIANA DO AMARAL DUARTE X RITA MARIA DO AMARAL X GERALDINA DE JESUS AMARAL ALVES(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

1000347-02.1997.403.6111 (97.1000347-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003624-60.1996.403.6111 (96.1003624-4)) - ASSOCIACAO COMUNITARIA PHILADELFA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-79.2005.403.6111 (2005.61.11.003209-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-90.2006.403.6111 (2006.61.11.000199-3) - MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000214-6) - MARIA APARECIDA GOLFETI DA COSTA SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado dos agravos (fls. 204/215).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004480-7) - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001222-0) - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-12.2012.403.6111 - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X SILVIO ROSA DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/138: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 127).
Deverá a parte autora propor nova ação para restabelecimento do benefício.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-79.2012.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 233/243).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-95.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguardem-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 578/579.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-38.2013.403.6111 - MARCIO JOSE DE AQUINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 235/238).
Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
 - atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
 - deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
- CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à APSDJ encaminhando cópias de fls. 218/219 e 224/225.
Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-14.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho agendada para o dia 13/08/2018 às 10 horas na empresa Laticínios Hércules, situada na Rua Expedicionários nº 302, em Herculândia/SP (fls. 234/240).
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-51.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 158.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-02.2016.403.6111 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2017.403.6111 - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-46.2017.403.6111 - WILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-28.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-73.2017.403.6111 - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 129: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fls. 20/35) mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7580**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004584-37.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Designo o dia 03 de julho de 2.018, às 16h00min, para realização de audiência, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Tupã/SP, para oitiva da testemunha de acusação Serafim Mirallas Fernandes.
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Tupã/SP, para intimação da testemunha e demais providências para realização do ato, por videoconferência, com o mencionado Fórum Federal.
Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 23/05/2018, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA: MARCIO ANTONIO MANGANARO, E PARA A COMARCA DE MARTINÓPOLIS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA: JHONATTAN CAMARGO, DEVENDO A DEFESA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DA DEPRECATÁ PERANTE O R. JUÍZO DEPRECATADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DESTES JUÍZOS DEPRECATANTES, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Recebo a apelação interposta pela ré às fls. 510, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal.
Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 103/104 - Segundo preceitua o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Dessa forma, escoado o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do desarquivamento do processo nº 0002119-50.2016.403.6111, cumpra-se o despacho de Id 7685784, efetuando o abatimento da verba honorária se a advogada juntar aos autos o contrato de honorários, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, 28 de maio de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito, anexando aos autos o comprovante de citação do INSS na fase de conhecimento.

Com a regularização, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, intime-se o INSS a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000914-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: CIDIO VIEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da certidão de ID 5502855, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização da digitalização do presente feito, observando-se a ordem sequencial dos documentos e volumes dos autos físicos.

Publique-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-60.2018.4.03.6111
AUTOR: SILMARA NERIS VICARI

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam os réus intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS - SP224849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e considerando que a apresentação da conta é ônus da parte exequente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000177-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de processo judicial eletrônico, fica impossibilitado o cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC. O requerente pode, entretanto, realizar a impressão integral do presente feito.

Assim, realizada a notificação requerida, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA APARECIDA CARLI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de "neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama esquerda" (CID: C50-4) e "neoplasia maligna da mama" (CID: C50), males impeditores do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento de auxílio-doença a que já tinha feito jus ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 17.05.2017, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Formulou quesitos para perícia. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 3042310 não verificou coisa julgada relativamente ao Processo n.º 0000954-46.2008.403.6111, animados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao feito, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4301743).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, ao argumento de que a parte autora não estava incapacitada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência do pedido. Manifestou-se também sobre o laudo médico pericial produzido, requerendo a complementação da perícia médica realizada. Apresentou quesitos.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

A prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda. Desse modo, complementação da perícia não se justifica (artigo 480 do CPC, a *contrario sensu*). Eis por que fica indeferida.

Percebe-se que o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS), apresentou-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova: incapacidade para o trabalho em decorrência das queixas noticiadas pela autora no ato pericial, razão pela qual não é autorizado evoluir mais, sob pena de trair-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade da prova hígida.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 09.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.05.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como se desfiar:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 4301743), a autora Ana Aparecida Carli da Silva é portadora de Neoplasia maligna da mama, não especificada (C50.9), Hipertensão essencial primária (CID: I10), Diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID: E11) e Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID: E78).

Aludidas enfermidades, todavia, **não a incapacitam para o trabalho.**

Destaca o senhor Perito que tais doenças não impossibilitam a parte autora de exercer sua profissão habitual (segurada facultativa - dona de casa; no momento da preecedente incapacidade - proprietária de um comércio de doces e salgados), e que **"pode realizar qualquer tipo de profissão que não empregue o esforço físico com o membro superior esquerdo"** (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza. Vejam-se, a propósito, os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 3042310.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua manifestação de ID 8307385.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SATURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MIILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de agosto de 2018, às 15h30min.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDOVAL DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente esclarecer a necessidade/utildade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.

Faculto ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NORBERTO EUZEBIO GUARDIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

No trânsito em julgado, arquite-se o presente feito eletrônico.

P. R. I.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

Marília, 28 de maio de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001849-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X COSME CARDOSO(SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Josiane, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4348

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001465-63.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME X ANDREA TRAVASSOS DELICATO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO)

Vistos.

Acerca do pedido formulado às fls. 105/110 e dos documentos de fls. 111/116, diga a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000440-50.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GODOY X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Tendo em vista que o acusado JOSE LUIZ DEFAVARI constituiu advogado (fls. 201/202), destituiu o defensor dativo (fls. 183) arbitrando honorários no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Concedo à defesa do referido acusado o prazo de 10 dias para apresentação de resposta à acusação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-81.2017.4.03.6109

AUTOR: PORFIRIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PORFIRIO JOSÉ LOPES com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício (NB 166.765.168-5), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **30.05.1977 a 15.12.1978, 22.07.1983 a 26.04.1993, 26.04.1994 a 22.02.1999, 02.08.1993 a 01.01.1994, 18.01.2000 a 26.04.2002, e de 30.10.2006 a 20.03.2014** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas da redistribuição do processo, e a gratuidade foi deferida.

Intimadas sobre provas, a parte autora apresentou documentos dos quais INSS tomou ciência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Na hipótese, infere-se de documento trazido as autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor efetivamente laborou em ambiente insalubre na empresa Caterpillar Brasil Ltda. no período de 30.05.1977 a 15.12.1978, eis que exposto a ruído de 81,5 dB (ID 527049).

Por outro lado, não há com reconhecer a prejudicialidade do labor desenvolvido na empresa Artmedia do Brasil Ltda. (DUMEZ) nos períodos de 22.07.1983 a 26.04.1993 e de 26.04.1994 a 22.02.1999, nem tampouco no lapso temporal de 08.01.2000 a 16.04.2002, na pessoa jurídica PEM Engenharia Ltda., eis que os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs juntados aos autos não indicam nenhum fator de risco e, além disso, conquanto as sentenças trabalhistas proferidas nos autos n.º 0379-200, da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo e 00915004020045020063, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, reconheçam direito a adicional de periculosidade baseada em prova pericial, sequer delimitam os períodos alegados ou mencionam qual o fator de risco considerado, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos estabelecidos na legislação previdenciária, pautada em regras próprias, estando, ambas, desacompanhadas dos laudos periciais nelas indicados (ID 527049).

No que concerne ao período de labor desempenhado na empresa Unieng Engenharia Montagens Industriais Ltda. de 02.08.1993 a 04.01.1994, depreende-se que igualmente o PPP trazido aos autos não indica nenhum fator de risco (ID 527049).

Finalmente, quanto ao trabalho desenvolvido no intervalo de 30.10.2006 a 20.03.2014, na empresa TEMON- Serviços de Engenharia e Manutenção Ltda., a prejudicialidade não restou comprovada, uma vez que o PPP notícia apenas a exposição ao fator de risco ruído, indicando intensidade de 78,5 dB, inferior ao limite legal (ID 527049).

Destarte, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe pesava, conquanto intimado, não apresentou provas documentais aptas para comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil,

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002768-62.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetem-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do “quantum debeatur” pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Espeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 10 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3015

MONITORIA

0006558-33.2004.403.6109 (2004.61.09.006558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias acerca de seu pedido de fls.111.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

0008075-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Promova a CEF o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MONITORIA

0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MONITORIA

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONISIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI - ESPOLIO X JOSE REINALDO GIROTI

Mantenho a decisão retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Promova a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas o EFETIVO andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

MONITORIA

0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO DE ARRUDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MONITORIA

0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA DE LIMA SANTOS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X ADELSON RIBEIRO(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Em razão da notícia trazida aos autos pela CEF, DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls.32/35, mediante a substituição por cópia simples e retirada pela CEF mediante recibo nos autos.

Quanto à intimação da ré ANGELA LIMA SANTOS, esta deverá se manifestar nos autos da arguição de falsidade, momento em que terá oportunidade de ampla defesa.

No mais, defiro a suspensão destes autos nos termos do art. 313, V, a do CPC.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006686-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP102890 - CLEUSA MARIA LIMA TREVISANI) X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, bem como à CEF acerca da notícia de falecimento do corréu.

Em nada sendo requerido, remetem-se os autos ao Arquivo.

Int.

MONITORIA

0009059-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA CRISTINA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO X JULIANA APARECIDA FIRMINO

Manifeste-se a CEF em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça à(s) fl(s). 196 e 200, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

MONITORIA

0007446-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA) X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

MONITORIA

0007447-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 213, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

MONITORIA

0009249-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALDILENI FERNANDA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005385-22.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES

Nada a prover quanto ao reiterado pela CEF às fls.100, 103/104 e 108/109 e indeferido por este juízo.

Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

MONITORIA

0005571-45.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) e intimado(s), respectivamente, às fls. 96 e 102.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 0904420349/0001-58, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITORIA

0006245-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATEUS EMERSON CHRISTIANINI

Tendo em vista a petição interposta pela CEF, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

MONITORIA

0007471-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA

Espeça-se NOVA deprecata nos moldes da determinação de fls.28, intimando-se a CEF para que promova ANTECIPADAMENTE as custas e emolumentos devidos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007472-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTON HUBNER LEITE

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0003711-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDINEI DA SILVA LEITE(SP229146 - MAURICE NAYEF MAROUN FILHO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada, e ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MONITORIA

0004367-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO AUGUSTO SANTOS

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 66.
 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) ROBERTO AUGUSTO SANTOS, CPF 150.647.708-98, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
 8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
 9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITORIA

0009388-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIZ ZANATTA

D E C I S Ã O CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de JORGE LUIZ ZANATTA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 62.723,36 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), atualizado em 03/12/2015, com fulcro em inadimplemento do réu em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e outros pactos n.º 3428.160.0000127-64. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. Citado, o réu não efetuou o pagamento da dívida, no prazo legal, conforme certidão de fls. 32. Tendo decorrido o prazo para que o executado oferecesse embargos (fl. 32), a ação prosseguiu nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, expedindo-se o mandado de intimação ao executado para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do Juízo, consoante despacho de fls. 33. O executado foi intimado à fl. 36, tendo decorrido o prazo para o pagamento (fl. 37), sendo-lhe nomeado defensor dativo, conforme fl. 38. Impugnação apresentada às fls. 41/43. Recebida a impugnação como embargos monitoriais, consoante despacho de fls. 44. Instada, a CEF se manifestou às fls. 47/49. Designada audiência de conciliação junto à CECON, restando infrutífera, ante a ausência do requerido (fl. 54). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o decurso de prazo para que o réu impugnasse a execução já tinha decorrido, conforme certidão de fls. 37, ANULO a nomeação de defensor dativo de fls. 38, uma vez que não houve solicitação do executado nos autos, tampouco se trata de réu citado por edital, bem como o despacho de fls. 44, uma vez que em desacordo com a fase processual dos autos. Destarte, segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, consoante fls. 31 e 36. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado JORGE LUIZ ZANATTA, CPF: 062.196.608-89, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITORIA

0000359-72.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZANIBONI & RIBEIRO LTDA. - ME X MARIANA ZANIBONI DE OLIVEIRA X ANDRE ALVES RIBEIRO

Indefero o pedido realizado pela CEF na petição de fl.80.

Compete à própria Instituição Bancária a retirada, digitalização e distribuição da carta precatória junto à Justiça Estadual.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0000360-57.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FCC MONTEIRO PADARIA - ME X FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Promova a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o EFETIVO andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003542-51.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALOISIO RIBEIRO DE CARVALHO - ME

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 99.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) ALOISIO RIBEIRO DE CARVALHO ME, CNPJ 09.611.865/0001-69, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II,

do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITORIA

0005501-57.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Indefiro o pedido da realizado pela CEF na petição de fl. 30.

Compete à própria Instituição Bancária a retirada, digitalização e distribuição da carta precatória junto à Justiça Estadual.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018746-90.2001.403.6100 (2001.61.00.018746-4) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO BATAGIN X DERCIO BATAGIN X UNIAO FEDERAL(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. (fls. 620/621), em face da decisão de fls. 606/607 que a incluiu no polo passivo da execução de honorários advocatícios promovida pela União. Sustenta, em breve síntese, não ser sucessora da devedora originária, Supermercados Batagin Ltda., conforme já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.00000, em revisão de decisão proferida na Ação Ordinária 0020393-32.2015.4.03.6100, proposta por ela em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica. Menciona que a decisão do TRF vedou novos redirecionamentos. Requer a liberação do montante penhorado pelo sistema Bacenjud. Instada, a PFN contrapôs-se ao pedido acima mencionado, ao argumento de que a decisão do TRF suspende o redirecionamento de novas execuções, e que no presente caso, a execução, o pedido de redirecionamento e seu deferimento são anteriores àquela decisão. É o brevíssimo relato. Decido. Inicialmente, anoto que a PFN não tem razão ao afirmar que a decisão que admitiu o redirecionamento da presente execução de honorários em face da empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. já transitou em julgado, vez que proferida em 17/05/2018 (fl. 607-verso). É certo que o pedido de redirecionamento da execução foi formulado pela PFN antes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.00000, não incorrendo o ente público em nenhum descumprimento. Contudo, tendo sido apreciado na data acima mencionada, deve ser observada a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no citado agravo de instrumento, o qual deu parcial provimento ao recurso para no tocante a futuros redirecionamentos, declarar que a mera locação do mesmo imóvel não basta à caracterização da responsabilidade tributária por sucessão, conforme cópia colacionada às fls. 623/624. Observe que não havia nos autos, até o pedido de reconsideração, qualquer notícia da existência da Ação Declaratória nº 0020393-32.2015.4.03.6100 e do Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.00000, ambos ajuizados pela empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda., tampouco da decisão proferida neste último. Assim, diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RECONSIDERO a decisão de fls. 606/607 e INDEFIRO a inclusão da empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. Via de consequência, determino a LIBERAÇÃO dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema Bacenjud, após a preclusão da presente decisão. Cadastre-se a empresa acima mencionada, bem como seu advogado(a), para fins de publicação na imprensa oficial. Publique-se a decisão de fl. 606/607 em conjunto com a presente decisão. Intimem-se as partes com urgência. DECISÃO DE FLS. 606/607. DECISÃO Trata-se de execução de título judicial para cobrança de honorários advocatícios na qual houve o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica Executada, requerendo, nesta oportunidade, a União, o reconhecimento da ocorrência de sucessão empresarial entre a Executada Supermercados Batagin Ltda e a empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. A União Federal aduz que presentes, no caso, os requisitos para o reconhecimento da sucessão de empresas, expondo suas razões e juntando documentos às fls. 574-604. Este o breve relato. Decido. Para que seja reconhecida a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN, a sucessora deve ter adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa anterior, continuando a explorar a mesma atividade econômica. Inicialmente, destaco que indene de dívida que a empresa Supermercados Batagin Ltda e a empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. exploram o mesmo ramo de atividade econômica, a teor do objeto social descrito em suas respectivas fichas cadastrais (fls. 596-604). No caso dos autos, em análise às fichas cadastrais mencionadas, de se notar que houve, em diversos momentos, a instalação da empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. no local onde anteriormente funcionava a empresa Supermercados Batagin Ltda. Note-se, mais, que tais instalações, em alguns casos, se deu antes de completado 01 (um) mês do encerramento das atividades da empresa Supermercados Batagin Ltda. Há caso em que a instalação da empresa sucessora se deu na mesma data do encerramento da empresa sucedida, como no caso da filial de Rio Claro, tendo a empresa Supermercados Batagin Ltda encerrado suas atividades em 27/10/2000 e a empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda., iniciado suas atividades em 27/10/2000 no mesmo endereço. Não havendo necessidade de maiores digressões sobre o caso, considero comprovada a ocorrência da sucessão entre as empresas. Desta feita, reconhecida a sucessão entre a empresa Supermercados Batagin Ltda e a empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda., de ser incluída esta segunda no polo passivo do feito. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. no polo passivo da presente Execução. Defiro o requerido pela PFN em sua manifestação, a expedição de ordem de bloqueio dos ativos financeiros titularizados pela empresa sucessora através do sistema BACEN-JUD. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ 61.506.481/0001-04, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 574-578 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 563, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pelo sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado às fls. 110.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) CYRILLO BALLESTERO, CPF 143.770.808-06, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0008346-04.2012.403.6109 - SILVIO PICAGLI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 143.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) SILVIO PICAGLI, CPF 925.683.608-44, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0008835-41.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da habilitação promovida nos autos, bem como acerca do pedido de complementação dos valores depositados.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008752-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008750-7)) - CARMEN SILVIA ZADRA(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI E SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Tendo em vista a petição de fl. 225, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012882-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-7)) - MARCELINO OZANO BORASCHI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X KRAUSNER BERTINI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 15(quinze) dias, complemente o depósito efetuado nos moldes da conta apresentada pela exequente.

Sem prejuízo, indique o patrono conta de sua titularidade para transferência dos depositados nos autos, no mesmo prazo supra.

Após, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Promovo o desbloqueio dos bens constritos da executada, por meio do sistema RENAJUD.

Defiro o requerido pela CEF.

Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KRAUSNER BERTINI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Concedo à C.E.F o prazo de 15 (quinze) dias para que promova andamento ao feito.

Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 296/303, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008517-05.2005.403.6109 (2005.61.09.008517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em razão do requerido pela CEF, promova a secretária o necessário para levantamento das constrições via RENAJUD.

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).
- Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s) CÉSAR DIONELLO e RAQUEL DIONELLO, apesar de devidamente citado(s) às fls. 269, bem como pelo executado GERSON DIONELLO, que compareceu espontaneamente ao autos à fl. 149.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) CÉSAR DIONELLO, CPF 127.075.558-78; GERSON DIONELLO, CPF 096.049.158-94 e RAQUEL DIONELLO, CPF 123.813.758-05, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO)

Indefiro o quanto requerido pela CEF na petição de fl. 195.

Compete à própria Instituição Bancária a retirada, digitalização e distribuição da referida deprecação junto à Justiça Estadual.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009949-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DESIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X SALVADOR MARIA CID MOLINA

Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 218/222, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007971-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Tendo em vista que o débito exequendo data de 21/08/2008, determino que a CEF traga aos autos o valor atualizado da referida dívida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003467-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS

Esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista que sequer houve a citação do executado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008665-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA(SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE LARA STRUZIATO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Promova a CEF o EFETIVO andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 5(cinco) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002202-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI

Indefero o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.
No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (quinze) dias, promover o EFETIVO prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 158, interposta pela parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006008-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES SAO PEDRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME X MARCELO TOREL PIREZ X ARNALDO TEIXEIRA PIREZ

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPJ), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006009-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME X OCTAVIO KHALIL ZEIN(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X ENES LUIZ ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 121/138, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000376-79.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUCAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X RICARDO REZENDE DE CASTRO X ADAILE DE CASTRO FILHO

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata retirada, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME X CRISTIANO MARCELO CAETANO(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI)

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004573-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDICEIA PAES BOTTION

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004574-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Vista à CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 184, bem como para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória 46/2017, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004694-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALTON RICARDO SILVA X SANDRA REGINA SACCHI SILVA(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da CEF.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

DESPACHO Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 886 e do art. 887 5º do Código de Processo Civil. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o envio do(s) resultado(s) pela CEHAS. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005369-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X GABRIELA ZAMBONI FUZZATTO BERNARDO(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI E SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

Tendo em vista resultado infrutífero de nova audiência de conciliação, conforme fls. 140 e v., manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento do feito.
No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO

Tendo em vista a petição de fl. 198, defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela C.E.F.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006734-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 89/97, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007895-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VALVERDE E SOARES CONFECOES LTDA(SP359480 - JULIANO VALVERDE FIRMINO) X SUELI VALVERDE FIRMINO(SP359480 - JULIANO VALVERDE FIRMINO) X VIVIANI DUARTE SOARES

Tendo em vista ausência de cadastro dos advogados do executado (fls. 94) no sistema MAMPS, rotina AR DA, promova a Secretaria o devido cadastramento e, in continenti, republique-se despacho de fls. 97 (Defiro a vista requerida à fl. 94 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, publique-se a decisão de fl. 93 para a CEF. Int. Cumpra-se.)
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007899-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLID SOLUCOES EM DECORACAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS LONGO X VALERIO CUSUMANO
Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 101, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE - ME X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Tendo em vista a petição de fl. 111, defiro a devolução de prazo para C.E.F. conforme requerido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003705-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN GEORGE GHISO EIRELI - ME X ALAN GEORGE GHISO

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que já houve diligências nos autos neste sentido.
Promova a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME X JOSE DINART DE SOUZA LIMA

Indefiro o pedido realizado pela CEF na petição de fl. 109.
Compete à própria Instituição Bancária a retirada, digitalização e distribuição da carta precatória junto à Justiça Estadual.
Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-33.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDIR PEDRO MUTTI X JULIO CESAR MUTTI(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias ao executado, pra que traga aos autos o contrato social da empresa, a fim de se verificar quem detem poderes para constituir advogado.
Na inércia, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008038-60.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MANOEL GOMES RODRIGUES PIRACICABA X JOSE MANOEL GOMES RODRIGUES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009144-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X LAZARO MOSSO
Manifeste-se a CEF em face das cartas precatórias juntadas às fls. 68/86, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009370-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA - ME X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 77 e 81.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) CRISTIANE BRANDÃO DE SOUZA - ME, CNPJ 03.060.658/0001-87 e CRISTIANE BRANDÃO DE SOUZA, CPF 266.724.498-25, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009384-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES OLIVEIRA DE CHARQUEADA LTDA - EPP X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009392-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES - ME X ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES

Tendo em vista a petição de fl. 60, defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela C.E.F.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009396-60.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDINEY VIEIRA X NADIR APARECIDA DE FATIMA THEODORO VIEIRA

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, em seus reiterados pedidos de mesma natureza e inderidos pelo juízo, tendo em vista que houve nos autos diligências no sentido de buscar efetivamente a citação do executado. Promova a Instituição Bancária o EFETIVO andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MARCIO JOSE ROSSIT X CLAUDIA MARIA MALASPINA

Tendo em vista a petição de fl. 95, interposta pela CEF, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000082-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP X RODRIGO CARDOZO X EDSON CARDOZO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 98 e 99.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) RODRIGO CARDOSO, CPF 267.422.888-17 e CARDOZO E CARDOZO, CNPJ 07.376.526/0001-10, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000100-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FCC MONTEIRO PADARIA - ME X FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000127-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA) X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA)

Ante a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, no tocante aos valores bloqueados.
Sem manifestação, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-21.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO MEDICE VESTUARIO - ME X FABIANO MEDICE

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 77 e 79.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) FABIANO MEDICE ME - CNPJ 11.231.991/0001-30 e FABIANO MEDICE - CPF/MF 295.357.568-50, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo

de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X N. G. CACHIOLO EMBALAGENS - ME X NICOLAS GABRIEL CACHIOLO

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que já houve a citação do executado.

Arquívem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001089-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X LUIZ ARNALDO CLEMENTE X MARIA DALVA GARCIA CLEMENTE

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-85.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X DULCINEIA FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o EFETIVO andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007372-25.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS X MARCELO DURAES

Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 59/64, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000536-02.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. PA 1, 10 Tendo em vista que o executado foi regularmente citado à fl. 107, nada a prover quanto aos pedidos da exequente à fl. 110 e à fl. 114.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 107.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) ADEMIR DO NASCIMENTO, CPF 171.430.648-82, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002088-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E SP238788 - ILANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista que a realização da primeira tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD ocorreu aos 10/05/2011, conforme fls. 548/554, bem como até o momento não houve notícia de pagamento por parte da executada, necessária se faz a nova tentativa de bloqueio via BACENJUD, conforme petição de fls. 693/695.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 526.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA, CNPJ 44.820.223-0001-70, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 693/695 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 567 e 573, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIAO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 328.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) EGON REINHOLD KREYHSIG, CPF 002.120.588-43 e MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI, CPF 041.844.008-50, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 353.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00360.305/0001-04, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPJ), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado da carta precatória 083/2018. Outrossim, deverá a EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BEINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA GALASSI(SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-82.2007.403.6109 (2007.61.09.007505-1)) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ZANETI DECHEN

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 328.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) NEUSA MARIA ZANETI DECHEN, CPF 105.845.968-63, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá à Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007425-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO DONIZETE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DONIZETE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DONIZETE SOUZA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 130, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002831-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a CEF o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ(SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDNA AUGUSTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 144.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) EDNA AUGUSTA GIMENEZ, CPF 115.411.298-57, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá à Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 132/144, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006031-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 120, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006246-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCAS TITO GARDENAL X PAULA COLLETTI GARDENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS TITO GARDENAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão de fls.80 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Promova a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONNIE PETERSON MEYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE PETERSON MEYER

Vistos em Inspeção.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 33.
 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) RONNIE PETERSON MEYER, CPF 246.440.448-90, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
 8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
 9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109
AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça e averbe o tempo de atividade comum exercida pelo autor no período de 17.06.1983 a 28.02.1984 - Abel da Silva Bueno S/C Ltda., bem como o tempo de atividade especial nos períodos de 01.08.2000 a 11.12.2000 e 02.05.2001 a 16.05.2013 - Marfin Estruturas Metálicas Ltda., com a revisão do benefício previdenciário do autor.

Para a comprovação da especialidade dos períodos de 01.08.2000 a 11.12.2000 e 02.05.2001 a 16.05.2013 o autor juntou aos autos os PPPs (ID's 458659 – pgs.43-44 e 1068970). Ocorre que tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, para o período de 11.12.2000 e 02.05.2001 a 16.05.2013 o PPP indica que foi utilizada uma avaliação quantitativa, sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPP's, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Ciência ao autor dos documentos de IDs 8410965 a 8410975, apresentados pela União.

A Resolução CNJ nº 238/2016, considerando as diretrizes trazidas pela Resolução CNJ nº 107/2010, bem como as orientações contidas na Recomendação CNJ nº 43/2013, determinou *"a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde"*, com atribuição, dentre outras, de *"auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), constituído de profissionais da Saúde, para elaborar pareceres acerca da medicina baseada em evidências"*, com *"função exclusivamente de apoio técnico"*.

Nesse contexto, foi criado o acesso ao programa e-NatJus, que permite o acesso ao banco de dados com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, para consulta pelos Magistrados e demais operadores do Direito, criado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Do programa e-NatJus foi extraído o relatório CNJ de ID 8434309, do qual determino que se dê Ciência às partes.

Em face da decisão de ID 4904055, julgo superada a preliminar de impossibilidade jurídica de se atender à pretensão autoral alegada pela União.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade/necessidade de conceder ao autor o medicamento Replagal®, para o tratamento da doença de *FABRY*

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Em razão da matéria, nomeio perito o Dr. Nestor Colletes Truite Júnior.

Designo perícia para o dia 26/6/2018 às 12h 20min, que se realizará na sala de Perícias do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, situado no térreo deste Fórum devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 5 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se fundamenta essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao "Replagal®", ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso do periciado?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) do periciado?
5. Manifeste-se acerca do relatório fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da ALFAGALSIDASE e BETAGALSIDASE constante do documento de ID 8434309.

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-se e cumpra-se.

Recebo a petição de ID 8438261, como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da ação a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS representante do DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS e a UNIÃO FEDERAL representando a POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DA ALAGOAS.

Oportunamente remetam-se ao SEDI para anotação.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por DELMAR BARROS RIBEIRO em face de RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ QUITÉRIO DE ALMEIDA SANTOS, ESTADO DE ALAGOAS (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS), UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS) e PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, objetivando em sede de tutela de urgência que seja determinado ao DETRAN que substitua as placas de seu veículo a fim de cessar as autuações contra ele lavradas; seja determinado ao DETRAN de Alagoas que no prazo de 24 horas que restrinja a circulação e licenciamento do veículo que circula no Estado de Alagoas com placas FFQ 9152. Bem como suspenda os efeitos das autuações DT 459548416BR, DT 459548362BR; que seja determinado à Polícia Federal que suspenda a autuação nº 0045094490 e que seja determinado à Municipalidade de Maceió que suspenda a autuação nº 003637560, todas até o deslinde da causa.

Informa o autor que é proprietário do veículo VW UP BLACK WHITE 2015, branco, placas FFQ9152.

Primeiramente, narra o autor que no dia 27/6/2017, às 22h 51min, seu automóvel foi envolvido na autuação de nº 0045094490, T119889737, pela Polícia Federal, na BR 104 KM 36, na cidade de União dos Palmares, Estado do Alagoas, figurando como condutor JOSÉ QUITÉRIO DE ALMEIDA SANTOS, por conduzir o veículo sem CNH.

Afirma o autor que seu automóvel foi também envolvido na autuação de nº 003637560, Auto de Infração h000235090, lavrada em 23/7/2017, às 16h 30min, pela prefeitura Municipal de Maceió, à Avenida Fernandes Lima com a Rua Prof. Guedes de Miranda, na cidade de Maceió, Estado do Alagoas, condutor não identificado, por excesso de velocidade.

Informa, também, que no dia 28/7/2017, às 15h 51min, seu automóvel foi envolvido na autuação de nº DT459548362BR, D300386955, pelo DETRAN, à Avenida Dr. Antonio Gouveia, em Pajuçara, Maceió, Estado do Alagoas, figurando como condutor RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, em razão do veículo transitar sem placa dianteira de identificação.

Finalmente, no mesmo dia e local, aduz o autor que seu automóvel foi envolvido na autuação de nº DT459548416BR, D300386954, pelo DETRAN, à Avenida Dr. Antonio Gouveia, em Pajuçara, Maceió, Estado do Alagoas, figurando como condutor RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, por conduzir o veículo sem CNH.

Assevera o autor que nunca transitou com seu veículo pelo Estado de Alagoas e que à época dos fatos estava na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como comprova o extrato da Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A.

Salienta o autor que interpôs recursos administrativos em face dessas injustas autuações, porém, não obteve resposta.

Afirma que o automóvel autuado se trata de carro “dublê”, com placas e eventual numeração de chassi adulterados e que desconhece os condutores apontados nas autuações de trânsito.

Com a inicial vieram documentos anexos ao processo digital.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **decisão**.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente vislumbro, ao menos em parte, a presença dos requisitos legais.

Numa análise perfunctória, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos prova pré-constituída que fundamenta, ao mesmo nesta fase incipiente do processo, as alegações tecidas na inicial.

De fato, ainda que parcial, o extrato fornecido pela empresa Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A., de ID 6226188 (à f. 41 do processo), informa que no dia 28/7/2018, o veículo do autor transitou pela Rodovia Fernão Dias, entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Desse modo, as circunstâncias em que as autuações foram lavradas, as características do veículo do autor e a prova de circulação do veículo distante do local em que foram lavradas as infrações, fazem ceder, ao menos em parte, a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos.

Há demonstração da probabilidade no direito alegado pelo autor, a isentá-lo da sujeição ao *solve et repete* para licenciar seu automóvel e se ver livre da possibilidade de cobrança possivelmente indevida.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TJRJ, no AI 00566731820178190000, Publicação 16/3/2018:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IPVA. VEÍCULO ORIUNDO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.

Pedido de tutela de urgência, que foi deferido sob o fundamento de estarem presentes os seus pressupostos, haja vista a irregular situação do veículo, a par de encontrar-se o proprietário impossibilitado de regularizar a documentação, e sendo cobrado o crédito tributário sob análise. Quitação, comprovada, do IPVA, no Estado de São Paulo, ente federativo de origem do veículo, onde este se encontrava registrado e licenciado, relativo ao exercício de 2013. Cobrança efetuada pelo Estado do Rio de Janeiro que configura bitributação. Matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 784.682, ainda pendente de julgamento. A decisão que versa sobre medida antecipatória dos efeitos da tutela só deve ser reformada se adequar-se à Súmula nº 59 desta Corte Estadual. Presença dos pressupostos à concessão da medida, haja vista a verossimilhança das alegações e o perigo da demora na prolação do final julgamento, a par da ausência de irreversibilidade da medida. Agravo que se conhece e a que se nega provimento.

Ressalto que as demais medidas de urgência requeridas, como substituição de placas, restrição de circulação e licenciamento, necessitam ser aferidas após amplo contraditório e uma proficiente instrução probatória, incompatível com o presente juízo preliminar, tendo em vista que se trata de ato administrativo.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de qualquer sanção imposta ao autor como proprietário do veículo VW UP BLACK WHITE 2015, branco, placas FFO9152, Chassi 9BWAG4128FT566072, nos autos de infração nºs.:

- 1 - 0045094490, T119889737, lavrado pela Polícia Federal;
- 2 - .h000235090, lavrado pela prefeitura Municipal de Maceió;
- 3 - DT459548362BR, D300386955, lavrado pelo DETRAN do Estado de Alagoas e
- 4 - DT459548416BR, D300386954, lavrado também pelo DETRAN de Alagoas.

Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Maceió/AL, deprecando a citação e intimação de RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ QUITÉRIO DE ALMEIDA SANTOS, ESTADO DE ALAGOAS (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS) e da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Expeça-se carta precatória para Murici/AL, deprecando a citação e intimação do réu RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, ficando sob responsabilidade do autor a instrução e distribuição da deprecata, bem como a comprovação da distribuição no prazo de 10 dias.

Cite-se a União por meio do sistema PJe.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO MARCELO FORNAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJe 50034034320184036109

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB n.º 183.307.519-3 em 17/07/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Primeiramente, observo que há discrepância entre o PPP apresentado às fls. 19 do processo administrativo de ID 8426841 e aquele de ID 8426829, no que se refere ao campo descritivo da técnica utilizada para medição de ruído.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Assim, há de ser esclarecido pelo autor qual o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora pela empresa DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE.

Desse modo, necessária dilação probatória para comprovação da alegada exposição ao agente ruído.

Outrossim, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil para que:

1 – apresente planilha de cálculos comprovando o valor atribuído à causas e

2 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora durante o período de 3/12/1998 a 17/07/2017.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELLE LELLIS GAIOTO RIZZI, DANIEL RIZZI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO - SP346855

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO - SP346855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PRADO & GIULIANO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 dias para que apresentem a matrícula nº 111.100 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, devidamente atualizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO, EDSON ARANTES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo para que:

- 1 – Informem o valor total pago e a quantia devida, devidamente atualizada de acordo com o pactuado;
- 2 – emendem a inicial atribuindo à causa o valor do negócio;
- 3 - apresentem cópia integral do contrato de financiamento;
- 4 – apresentem Matrícula nº 86.484, do 2º CRI de Piracicaba, devidamente atualizada;
- 5 – emendem a inicial para incluir no polo passivo da ação o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, devidamente qualificado;
- 6 – apresentem cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade promovido pelo 2º CRI de Piracicaba e
- 7 – comprovem a designação de leilão.

Com a apresentação dos documentos decidirei acerca do pedido de gratuidade judiciária e de eventual designação de audiência de conciliação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-67.2010.403.6112 - JOEL CONFORTI ARMELIN X MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção.

Fl. 147-verso: Embora solidariedade não se presume, verifico que já há bloqueio do valor integral da execução, bastando a conversão em renda. De outro lado, a integração de todos os herdeiros implica em tumulto desaconselhável nesta fase.

Ademais, o herdeiro indicado é o próprio advogado que formulou a partilha, sendo qualificado para a defesa técnica, eventualmente beneficiando os demais.

Assim, defiro a habilitação do herdeiro Marcelo Rubens Mandacaru Guerra, em substituição ao devedor original.

Fixo os honorários para execução em 10% sobre o valor da dívida.

Ao SEDI para as anotações.

Após, intime-se o herdeiro indicado sobre o bloqueio dos valores, bem assim, para que apresente, querendo, impugnação no prazo legal.

Intime-se.

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO COMUM

1202759-21.1994.403.6112 (94.1202759-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201571-90.1994.403.6112 (94.1201571-2)) - LUCIA AKEMI ITIOKA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X LUCY FURUYA X LUIS FERNANDO GOFFI X LUZIA BOHAC DE HARO X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA X MARCILIO BUENO DOS SANTOS X MARCIO AUDIONI BALDACIM X MARGARETH MATIKO NAKAI PELLIM X MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA DE FATIMA ALENCAR CAMAPUM X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X MARIA DO CARMO TONETTO X MARIA FAUSTINA COLOMBO X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA ISABEL DE LIRA HERCULANI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS GARCIA X MARIA REGINA TURINO DA SILVA X MARIANGELA SILVA JUREMEIRA X MARILENA BARRETO MARINI X MARILENA GRILLO RUIZ X MARILZA HIROKO OSIKA NIHI X MARINA COSTA SILVA DE ALMEIDA X MARIO TOSHIMITSU YKEDA X MARLENE DE CARVALHO ALVES X MARLENE KUNDEL KNOPP X MARLI APARECIDA URIAS X MARLI BARRETO MALDONADO X MATILDES SATIE SUZUKI X NEIDE TOMAZ DE SOUZA OLIVEIRA X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X NILZA FERREIRA DE NORONHA FRANCO X ONDINA CORREA DE SOUZA X ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X PAULO DE TARSO SANTIAGO DA SILVA X RAQUEL MARIA PERES X REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE X RICARDO SANCHES X ROBERTO SERGIO GALDETTI X ROGERIA REGINA GALERA X ROSEANY RODRIGUES BRAGA X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X RUTE AGUIAR NASCIMENTO X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SELMA PAIVA DE OLIVEIRA SANCHES X SILVIA KIYOMI TATEMOTO X SUELI APARECIDA BABORA BORRI X SUELI MARIA DOS SANTOS X TEREZA TESHIMA X TEREZINHA FERREIRA MARQUES DE SA OLIVEIRA PINHEIRO X VERA LUCIA DE CASTRO GABRIEL X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA X VICENTE CORTE X WAGNER AKIO MORIKOSHI X WILSON APARECIDO SEGANFREDO X WLADEMIR CECCHETTI SALGUEIRO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0) - DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como das peças de fls. 530/542. Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 445/453 no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-66.2015.403.6112 - LEANDRO ORTIZ ENRICH(1P093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/LEANDRO ORTIZ ENRICH, qualificado nos autos, ajuzou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando pagamento de indenização por dano moral decorrente de indevido encaminhamento de seu nome a cadastros de devedores. Aduzem, em síntese, que a Ré inscreveu indevidamente seu nome no SPCPS e Serasa em decorrência do não pagamento de prestação referente ao contrato de Financiamento Estudantil - Fies. Afirma que referida parcela venceu em 15.6.2015 e foi paga em 6.7.2015, mas, não obstante, recebeu cobranças posteriores ao pagamento, tendo, inclusive, causado perda de crédito, pois recusado pagamento de passagem de ônibus com cartão de crédito. Discorreu sobre o cabimento de indenização por danos morais e fixação de seu valor, culminando por pedir o valor de R\$ 50.000,00 a esse título. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustentou que o Autor é devedor contumaz, pois frequentemente atrasa os pagamentos das parcelas de seu financiamento, acontecendo de ser incluído em cadastros de devedores e ser expedida a cobrança antes do pagamento, sendo recebida posteriormente, tendo o credor prazo para a retirada do nome. Quando da alegada recusa de crédito estava ele inadimplente por prestação vencida e não paga. Levanta a falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória (dano moral). Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial. Designada audiência de conciliação, restando infrutífera. Não atendida determinação do representante legal da Ré, cuja oitiva foi requerida pelo Autor, foi declarada encerrada a instrução, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, o Autor afirma que houve indevido encaminhamento de seu nome a cadastros de devedores e cobranças indevidas, por erro exclusivo da Ré. Os fatos constitutivos do direito estão suficientemente provados nos autos. Com efeito, os documentos de fls. 21/24 informam que o Autor apresentava prestação em atraso (nº 48, vcto. 15.6.2015, valor R\$ 216,53) referente ao contrato Fies e que houve o pagamento em 8.7.2015. Ainda, os documentos de fls. 25/27 demonstram que, em decorrência dessa prestação, tiveram os nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC. Não procede o argumento da Ré no sentido de que há um prazo de 5 dias para regularização pelo credor, porquanto, mesmo tendo o pagamento no começo de julho/2015, ao menos até o início de setembro não havia sido baixada a pendência (fls. 26/27). Nesse contexto, resta evidente o erro da Ré. Não há documentos que demonstrem quando ela encaminhou a pendência aos organismos de proteção ao crédito. Porém, ainda que pudesse ter sido regular, o registro foi mantido por prazo excessivo, causando cobranças indevidas, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores - decorre apenas do fato objetivo, dado que existe em re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010. V - Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência. (AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13.9.2011, DJF3 CJ1 22.9.2011 - p. 162) Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2. - A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. - Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo. 4. - A questão relativa à redução do quantum indenizatório não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.3.2012, DJe 3.4.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata. Precedentes: AgRsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05. 3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado não somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação. 4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização como lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial. 5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falta nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.8.2009, DJe 2.10.2009) No caso presente, não se trata propriamente de encaminhamento indevido, mas de injustificada demora na regularização da pendência junto aos cadastros de devedores depois de efetuado o pagamento. Não procede, portanto, a alegação da Ré de que o Autor não provou seu erro, porquanto, como já assestado, somente à instituição devem ser debitados os fatos. Demonstrados a prática dos atos ilícitos imputáveis a esses Réus e o dano moral deles decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 140 e 375 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo sofridos, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado. Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida do Autor ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade. De outro lado, como dito, não há prova de que fosse indevido encaminhamento aos órgãos de proteção ao crédito, senão apenas que houve demora excessiva em proceder a baixa, ao passo que a alegada negativa de crédito na compra de passagem de ônibus não restou comprovada. Não se deve olvidar, também, que o Autor atrasava o pagamento das prestações do financiamento, sujeitando-se, assim, a constantes encaminhamentos do inadimplente aos órgãos mencionados. Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), adequado para compensar o Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática, sem dar azo a enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para condenar a Ré a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJP nº 267/2013 e eventuais subsequentes). Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 16.7.2015 (cinco dias úteis depois do pagamento), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJP). Condeno ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006204-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-61.2011.403.6112 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fls. 29 e 34: Deliberei nos autos principais (0003759-61.2011.403.6112).

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008937-69.2003.403.6112 (2003.61.12.008937-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-44.2001.403.6112 (2001.61.12.004617-3)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5001014-76.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 536, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003759-61.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5)) - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos nº 0006204-13.2015.403.6112 transitou em julgado (cópias fls. 87/87 verso e 88), informe a embargante, ora exequente, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, espere-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007477-27.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-17.2015.403.6112 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP130969) - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 208/211: Dê-se vista à parte apelada (embargante), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se a apelante (União), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201871-47.1997.403.6112 (97.1201871-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como das peças de fls. 194/200. Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

1204798-83.1997.403.6112 (97.1204798-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como das peças de fls. 272/278. Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0006809-47.2001.403.6112 (2001.61.12.006809-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Fl. 366: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguardar-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Fl. 431: Já deliberado no despacho proferido à fl. 226, que suspendeu o trâmite processual desta execução em razão do parcelamento do crédito exequendo.

Aguardar-se eventual provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000074-27.2003.403.6112 (cópia - fls. 415/419, 420/427 verso e 428), a qual determinou a exclusão de Maria Leonor Barros Saad do polo passivo desta execução (fl. 419), já transitada em julgado (fl. 428), determino a remessa dos autos ao sedi para cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003238-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado e depositário Carlos Alberto da Silva intimado, por seus advogados constituídos (procuração - fl. 206), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petição apresentado pela exequente (União) às fls. 215/216 verso e certidão de fl. 211, a fim de informar a localização dos bens penhorados nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0011890-49.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILVAN DIONISIO DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, providenciando as custas de diligências para citação do executado, a ser cumprido pelo Juízo de Direito da Comarca de Pres. Venceslau/SP. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004365-79.2017.403.6112 - FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 129/139 (ref: agravo de instrumento nº 5007582-48.2017.4.03.0000).

Ficam, também, cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo como determinado no despacho de fl. 127.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAUTO EVARISTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, (fl. 274 - valor incontroverso - fl. 219)) cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para manifestação acerca dos cálculos e documentos elaborados pela contadoria judicial (fls. 221/228).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010398-61.2012.403.6112 - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIO JOSE LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458/2017), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDALVA URCULINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007589-64.2013.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 314), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SPI30004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SPI42624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE(SPI272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folha 1016, apresentado pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007221-6) - JOSE NOEL CELESTRIM(SPI231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-61.2014.403.6112 - MOACIR DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem resposta à determinação de folha 209, e, considerando-se a informação do INSS à folha 216, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do Chefe da Agência da Previdência Social de Marília/SP, para que apresente cópia da análise e decisão técnica acerca da atividade especial proferida nos autos do procedimento administrativo nº 145.233.619-6, bem como de outras eventuais decisões proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, sob pena de desobediência.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-53.2014.403.6112 - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SPI286155 - GLEISON MAZONI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Petição e cálculos de folhas 396/397 do INMETRO:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Petição de folha 401 do IPEM/SP:- Por ora, forneça o exequente a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, para fins de viabilizar a execução do julgado relativamente à verba de sucumbência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-73.2014.403.6328 - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA(SPI209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a) apelante, promova a parte apelada (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-18.2015.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-30.2015.403.6112 - JOSE CANDIDO MATEUS(SPI239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004803-76.2015.403.6112 - JOAO FEITOZA DE OLIVEIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 271/284:- Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC, em face do Recurso de Apelação apresentado pelo INSS. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intimem-se o(a)s apelante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.
Intimem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-94.2015.403.6112 - JOSE APARICIO REYES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-50.2016.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 314/315, elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0010763-76.2016.403.6112 - MILTON PIANI CALLES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial e conversão de outros períodos de atividade comum em especial (fator 0,71). Alcega seu pedido na existência de enquadramento de parte dos períodos em atividade especial na via administrativa (procedimento administrativo nº 167.7678.768-3). Verifico pela cópia do Acórdão nº 4.364/2016, da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social, que aquela decisão se fundamenta na existência de reconhecimento da condição especial de trabalho, dentre outros, nos períodos de 02.01.1993 a 30.06.1993 e 01.07.1993 a 15.04.1999. Não obstante, a cópia da invocada Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 99/101) informa o reconhecimento dos períodos de 02.01.1993 a 30.06.1993 e 01.07.1993 a 15.04.1999. Da mesma forma, o novo parecer da perícia médica apresentado às fls. 171/172 também deixa de incluir expressamente o período de 01.07.1993 a 30.06.1993, ao passo que a decisão nº 782/2017 da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em seu relatório (fls. 173/175), repisa a existência de reconhecimento como especial apenas até 30.06.1993 quanto ao vínculo iniciado em 02.01.1993 com empregador POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA., não havendo, por ora, notícia de decisão administrativa final e definitiva acerca da matéria. Tal quadro confuso desagua no aditamento ao pedido formulado às fls. 150/152, no qual o demandante afirma que os períodos reconhecidos na via administrativa foram os seguintes: 01.11.1986 a 31.08.1989, 01.11.1989 a 14.12.1992, 02.01.1993 a 30.06.1993, uma vez que excluiu o período de 01.07.1993 a 15.04.1999, em desconpasso com as planilhas apresentadas à fl. 10 da peça inicial, que consideram como especial todo o interstício de 02.01.1993 a 15.04.1999 em decorrência de decisão administrativa. Por fim, verifico que o PPP de fls. 53/54 apresenta evidentes equívocos de preenchimento, informando no campo 14.1 período que não corresponde à anotação em CTPS de fl. 79, bem como que havia exposição aos agentes nocivos até 15.12.2012 (campo 15.1) sendo que o vínculo de emprego cessou em 15.02.2012, consoante anotado na carteira de trabalho do autor. Bem por isso, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento da demanda, apresentando os documentos que julgar pertinentes à correta instrução do feito. Com a manifestação da parte autora ou decorrido prazo para tanto, dê-se vista à ré, inclusive para que se manifeste quanto ao aditamento de fls. 150/152, nos termos do art. 329 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à APS de Presidente Prudente para que apresente, preferencialmente em meio digital, cópia integral do procedimento administrativo nº 167.767.768-3, inclusive planilhas de cálculos e decisões administrativas das instâncias superiores (Juntas e Câmaras de Julgamento), definitivas ou não, cientificando-se as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002725-12.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CORNEL DE ANDRADE à sentença proferida às fls. 72/73, em que alega omissão por não ter analisado o requerimento de expedição de requisição da parte incontroversa e em nome da sociedade de advocacia. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. A rigor a matéria deveria ser levantada nos autos principais. Porém, ainda que não seja propriamente objeto dos embargos e, portanto, própria para a sentença, tanto que não levantada na impugnação, mas apenas na peça de fls. 61/66, hei por bem acolher estes embargos de declaração para desde logo dispor sobre as questões postas. Defiro a expedição de requisição da parte incontroversa (R\$ 195.378,65 - fl. 5), que, por sinal, foi acolhida na r. sentença, nos termos do art. 535, 4º, do CPC. Defiro igualmente da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados indicada (fls. 67/69). Ante o exposto, acolho os embargos para declarar a r. sentença embargada nos termos antes expostos, permanecendo a sentença tal como está redigida quanto ao mais. Traslade-se cópia da sentença embargada e da presente aos autos principais independentemente de trânsito. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Folha 965- Defiro a suspensão da presente execução até a data de 27 de dezembro de 2018, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 13.606/2018.

Aguardem-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, poderá o(a) credor(a) reativar a execução a qualquer tempo, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

120152-08.1994.403.6112 (94.1202152-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO)

Folhas 76/80- A teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de substituição da penhora, ficando, excepcionalmente, mantida a constrição efetivada à folha 27.

Determino a penhora no rosto dos autos do processo, feito nº 0002858-11.2002.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, conforme requerido.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à União.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008143-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008143-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ESCOLA DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO STUANI)

Fl(s) 57: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002252-60.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Observo que a petição e documentos de folhas 68/96 - protocolo nº 2018.61120004110-1), tratando-se de impugnação do IBAMA, destina-se aos autos dos embargos à execução fiscal, interpostos pela parte executada (feito nº 0002063-77.2017.403.6112).

Desta forma, determino o seu desentranhamento e traslado para os autos dos embargos suso mencionados, onde seu conteúdo deverá ser apreciado.

Considerando que a presente se encontra sobrestada (folha 65), apense-se aos embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008031-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LIGIA MARIA MELEGATTI SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 43/65, notadamente, acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 63 (diligências negativas de citação).

EXECUCAO FISCAL

0005331-76.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP241194 - FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI)

Folhas 37/39- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, por ora, certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais, ficando intimado o executado para, no prazo de quinze dias, promover seu recolhimento.

Após, se em termos, arquivem-se a presente execução fiscal, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004601-65.2016.403.6112 - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-ANDRÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Exibição de Documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do ESTADO DE SÃO PAULO (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA) em que busca ter acesso a documentos com vistas a eventual exercício de direitos previdenciários. Diz que é filho único de MARCOS MOURA DE OLIVEIRA, falecido em 30.11.1996 no Hospital da Penitenciária do Estado, em São Paulo, quando estava sob custódia da Casa de Detenção do Estado, nunca tendo recebido do referido órgão qualquer documento a respeito de seu pai, mas tem informação de que, à época, ele trabalhava internamente, recebendo salário e contribuindo para o INSS. Também não obteve qualquer documento na agência local da autarquia previdenciária sobre a condição de segurado. Discorre sobre o interesse jurídico na obtenção dos documentos e cabimento da medida. Inicialmente distribuída perante a e. 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho, vieram os autos com declinação de competência à vista de constar ente federal no polo passivo. Ciado, o INSS levantou carência de ação, porquanto não há nenhum elemento no sentido de que tivesse se recusado a

prestar as informações ora buscadas, ou mesmo dificultado o acesso a elas, vendo-se que houve a juntada com a exordial de documento expedido a atestar a inocorrência de recusa e, assim, de cabimento à medida. Em linha paralela, alega a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO impossibilidade jurídica, visto que não há documento algum a ser apresentado, não se podendo exibir algo que não existe. Replicou o Autor. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe assentar a incompetência deste Juízo para processo e julgamento da ação em face do ESTADO DE SÃO PAULO. Melhor analisando, vê-se que ocorre no caso uma cumulação indevida de ações, porquanto não há litisconsórcio próprio na presente causa, dado que em face de cada qual dos Réus poderia e haveria de ser ajuizada ação separadamente e em seus fóros próprios, uma vez que os documentos que busca o Autor não são comuns a ambos. Da Secretaria de Administração Penitenciária se busca documento que espelhe a sua situação carcerária, em especial quanto ao exercício de trabalho, tratando-se de documento de sua alçada somente, sem relação com o INSS; de sua parte, este forneceria documento relativo à situação previdenciária, sem relação com a SAP. Portanto, trata-se de um litisconsórcio facultativo simples, pois não há comunhão de obrigações pelos Réus (hipótese de litisconsórcio unitário do inciso I do art. 113 do CPC), ou seja, embora haja ponto comum de fato (o suposto trabalho no cárcere sob condição de segurado da previdência) e de direito (acesso à informação), trata-se de simples afinidade (hipótese de litisconsórcio simples do inciso III). Quanto ao facultativo simples, somente será lícita a formação litisconsorcial somente se o mesmo juízo for competente para todas as ações acumuladas, o que não ocorre no caso presente, pois falcete à Justiça Federal o processamento de ações em face do ente estadual. Assim considerando, o caso seria de declinação em favor da Justiça Estadual - de onde, aliás, os autos já vieram. Porém, remanescendo competência parcial, a solução cabível é a exclusão do polo passivo do ente para cuja ação este Juízo não é competente e extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de condição e desenvolvimento válido e regular, possibilitando que nova ação seja ajuizada perante o juízo competente. Prosigo para análise da ação em face do INSS. Consigno, de início, que a preliminar se confunde com o mérito da presente demanda, porquanto a negativa de fornecimento dos documentos é justamente o busilís. E nesse aspecto assiste razão ao Réu. É de ver que o Autor não demonstrou a negativa do Réu em apresentar as informações que tinha a respeito do falecido pai do Autor. Aliás, a única questão controversa nos autos está relacionada a essa alegada negativa de fornecimento, refutada pela Réu, que afirma jamais ter se negado. De sua parte, diz o Autor que, tendo formalizado requerimento, fora informado que somente conseguiria por ordem judicial. Acontece que o próprio Autor juntou com a exordial um extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS com as informações relativas ao de cujus (fls. 24/26) e certidão de inexistência de dependente habilitado para pensão (fl. 27), o que demonstra que não lhe foi recusada a prestação de informações pelo órgão. Se o conteúdo eventualmente não lhe satisfazia a questão era outra, de medida para correção da informação se alguma prova o Autor tivesse a respeito de erro no registro, não de ação para nova apresentação de informação que já tinha. A propósito, a pretensão formulada está baseada em uma suposição, qual a de que o de cujus teria trabalhado por algum período no cárcere, mas claramente se trata de uma conjectura, não de dado com embasamento fático. Portanto, o Autor já detinha a informação dos registros existentes no INSS a respeito de seu falecido pai, não demonstrando recusa de fornecimento. III - DISPOSITIVO: Assim, declaro a incompetência deste Juízo para a causa em face do ESTADO DE SÃO PAULO e extingo o processo sem julgamento de mérito em relação a esse Réu, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Em relação ao INSS, julgo improcedente o pedido formulado. Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos Réus, que fixo em 20% do valor da causa atualizado, devendo incidir os critérios e encargos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras), cuja cobrança, no entanto, resta suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDSON INOMOTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009883-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEBORA CRISTIANE DE CARVALHO VENTURA

Folha 219:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a autora Rumo Malha Sul S/A promovendo a indicação correta do(a) réu(ré), qualificando-o(a). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA MARQUES GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 194/195:- Defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento da verba de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados indicada na Procuração (artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), conforme requerido pelo Procurador da parte autora. Cumpra-se a parte final da decisão de folha 181 expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000861-0) - ANTONIA TAROCCO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 138/155:- Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005298-57.2014.4.03.6112 (cópias às folhas 250/265), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.6.798,11 verba principal - folha 222 e R\$.6.892,48 - verba honorária de sucumbência - folhas 261/262). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, sem prejuízo do dever da autarquia em promover as revisões dos benefícios por incapacidade, o fato é que, embora o INSS seja encarregado de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre as mesmas (art. 503 do CPC). Neste contexto, verifica-se que o Sr. Perito declarou o Autor total e permanentemente para a sua atividade habitual (cabista). A sentença de fls. 116/118, mesmo acatando a conclusão técnica, determinou o encaminhamento do Demandante ao Serviço de Reabilitação Profissional, em atividade condizente com suas limitações. Neste ponto, ao contrário do que alega a autarquia (fl. 196), entendo descumprida a coisa julgada, pois: a) não mais cabe deliberação administrativa sobre a necessidade ou não de reabilitação, pois a sentença já a determinou; b) partindo-se da premissa fixada na sentença acerca da incapacidade para a sua atividade habitual, a autarquia deve habilitar o segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, determino ao INSS que, efetivamente, encaminhe e submeta o Autor ao procedimento de reabilitação profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO X ALCIDES MARIANO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002592-33.2016.4.03.6112 (cópias às folhas 226/240), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considerando que o valor da verba principal ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, informe, ainda, a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.102.686,62 verba principal - folha 238 e R\$.12.992,20 - verba honorária de sucumbência - ação principal + Embargos - folha 226-verso). Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LETTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, ofertar manifestação acerca da petição de folhas 554/557, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a cópia da certidão de óbito do demandante.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-14.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 114/149.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto (fls. 240/255), fica o apelante INSS-Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007153-08.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 113/131:- Considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retomem os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-87.2015.403.6112 - VICENTE FABIO SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 273/274:- Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010 do CPC, relativamente ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intím-se o apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-88.2016.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 144/159.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007669-57.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-70.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

A questão sob discussão nestes autos está prejudicada. Conforme demonstram as Requisições de Pequeno Valor acostadas às fls. 387/388 dos autos principais, os valores inscritos foram de R\$ 24.138,65 à parte autora e R\$ 10.345,14 a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 34.483,79. Portanto, o valor devido a título de honorários sucumbenciais em favor do INSS já foi descontado, visto que a soma das 3 grandezas resulta justamente no valor da condenação fixada nestes embargos (\$ 24.138,65 + \$ 10.345,14 + \$ 1.585,30 = \$ 36.069,09). Assim, não havendo mais saldo credor em favor do INSS, a presente execução de honorários não deve prosseguir. Intímem-se e, decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos e os da ação principal ao arquivo, mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005553-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS X KLEBER PEREIRA DOS REIS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, declaro prejudicada a realização da audiência de conciliação designada nestes autos.

Comunique-se a Central de Conciliações para liberação da pauta.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando provocação no arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004152-30.2004.403.6112 (2004.61.12.004152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR X WLAMIR NOGUEIRA MARTINS X GLORIA PEREZ MARTINS(SPI91418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Aguardar-se neste feito pela comunicação da realização da hasta pública pelo Juízo deprecado (fl. 220). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005231-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO

PARANAPANEMA(SPI39281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Aguardar-se este feito em Secretaria, sobrestado, conforme determinado à fl. 238. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001243-63.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE FABRIN BOULHOSA - ME(SPI79755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Tratando-se, ao que parece, de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que, resta dispersada a nova citação como pessoa física.

Ao Sedi para cadastrar o CPF do executado Carlos Alexandre Fabrin Boulhosa (CPF 257.157.658-54).

Fl. 158-verso, item 5: Defiro o pedido. Promova a Secretaria o bloqueio dos veículos indicados, VW Kombi, placa CIK 1140, ano 1998, Fiat Palio EDXX, placa CHF 8610, ano 1997 e MMC Pajero Sport, placa EPG 9898, ano 2009, por meio do RENAJUD.

Efetivada a medida, expeça-se mandado de penhora dos direitos do coexecutado Carlos Alexandre Fabrin Boulhosa sobre o veículo MMC Pajero Sport, placa EPG 9898, ano 2009, bem como mandado de penhora sobre o veículo VW Kombi, placa CIK 1140, ano 1998 e veículo Fiat/ Palio, placa CHF 8610, ano 1997, de propriedade do coexecutado, intimando-o ainda acerca das penhoras, abrindo-se prazo para embargos.

Deverá ainda o devedor ser intimado a apresentar cópia do respectivo contrato de alienação fiduciária.

Oportunamente, se em termos, intím-se da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s), inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor).

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-58.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7591**ACAO CIVIL PUBLICA**

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Documentos de folhas 10.410/10.414- Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria, com premissa, a remessa do inteiro teor do despacho de folha 10.409 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Intimem-se.-----Despacho de folha 10.409-----Folha 10.408- Manifeste-se expressamente a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União, no sentido de comprovar documentalmente a utilização das aeronaves em atividades relacionadas ao estatuto da empresa, consoante relatos de itinerários de viagens constantes dos autos.Sem prejuízo, aguarde-se por resposta ao ofício expedido à folha 10.407.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2018, às 15:10 horas, para a oitiva das testemunhas indicadas às folhas 106/107, conforme requerido pela parte autora.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009093-23.2004.403.6112 (2004.61.12.009093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BENICE NUNES PRESIDENTE PRUDENTE - ME X BENICE NUNES

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à folha 178.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0010791-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010791-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELC LTDA(SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à folha 31.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0002362-30.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACLANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Vistos em inspeção.

Ante a informação da rescisão do acordo de parcelamento (fl. 66), defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 31-verso.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0004471-75.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA. - ME

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 95.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

Expediente Nº 7565**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ficam os apelantes João Alves e Ana Penteado Alves intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovarem a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Int.

MONITORIA

0005576-58.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 41).

PROCEDIMENTO COMUM

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica o apelante INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-74.2015.403.6112 - ADEMILSON GERVAZONI(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ADEMILSON GERVAZONI, qualificado à fl. 02, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a sua desaposentação e concessão de novo benefício com a utilização do período laborado após a conquista de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.838.150-5. Defende a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei de benefícios e irrepetibilidade dos valores recebidos dado o caráter alimentar do benefício previdenciário. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 25/85). Instada, a demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 89/100. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/109 verso, articulando matéria preliminar. No mérito, dentre outras matérias, defende a impossibilidade de desaposentação uma vez que as contribuições verdadeiras ao RGPS após a conquista da aposentadoria apenas dão direito à concessão de auxílio-acidente e pecúlios, além de eventual reabilitação profissional, não fazendo jus a outras prestações (art. 18, 2º da LBPS). Sustenta que as prestações verdadeiras são para custeio da previdência e não para obtenção de aposentadoria e que, ao se aposentar mais cedo, o segurado opta pelo recebimento de renda menor durante maior tempo. Réplica às fls. 119/129. As partes nada quiseram ao tempo da especificação das provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Análise inicialmente a preliminar articulada pela autarquia. O art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.711/98, estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. In casu, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.838.150-5 tem data de início de benefício em 27.09.2010, conforme extrato do CNIS de fls. 110/115 verso. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 03.12.2015 (fl. 02), constato que não se consumou o prazo decadencial de dez anos. Prossigo, analisando o mérito. O autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) nº 153.838.150-5, com data de início de benefício em 27.09.2010. Sustenta que, apesar de aposentado, permaneceu exercendo atividade remunerada devidamente enquadrada dentro das normas trabalhistas vigentes, vertendo contribuições ao Regime Geral Previdenciário. Defende a necessidade de aproveitamento do período de contribuição após a conquista da benesse, sendo necessária a desaposentação, hipótese não vedada em lei, para o fim de concessão de novo benefício. Pela chamada desaposentação, o segurado da previdência social que permanece no mercado de trabalho busca renunciar à aposentadoria que lhe fora concedida em momento anterior para requerer um novo benefício com aproveitamento das novas contribuições. Em sua peça defensiva, sustenta o INSS impossibilidade de renúncia ao benefício e utilização do período de contribuição para conquista de novo benefício por ausência de previsão legal. A matéria não é nova e já ensejou grande debate na doutrina e na jurisprudência. Em outro tempo, fidei-me ao entendimento pela possibilidade da desaposentação desde que restituídos os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Contudo, na sessão de 27 de outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a tese de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 661.256/DF) considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria através da desaposentação, sendo constitucional a disposição contida no 2º do art. 18 da Lei de Benefícios. Consoante entendimento tomado por maioria de votos, prevalecendo o entendimento do ministro Dias Toffoli, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. Transcrevo, oportunamente, a tese editada: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Desta forma, ausente previsão legal para a renúncia ao benefício já deferido para recálculo e concessão de nova aposentadoria, outra solução não se apresenta que a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-14.2016.403.6112 - ACEA - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADAMANTINA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Baixo em diligência. A exordial trata da inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 1999, em relação à instituição da contribuição sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, bem assim do direito a compensar o quanto indevidamente recolhido. Como já adiantado na decisão de fls. 172/173, quanto à imediata cessação do pagamento não há interesse de agir, visto que já houve suspensão da cobrança pela Resolução do Senado nº 10, de 2016, suspendendo a aplicação do dispositivo inconstitucional, secundada pela Nota PGFN/CRJ nº 604, de 9.7.2015, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, que regulamentou o art. 19, 4º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, no sentido de não mais se exigir o recolhimento da contribuição em tela. No aspecto da compensação, discorre a Autora sobre a OSC nº 17, de 1993, e a IN nº 67, de 1992, normas há muito revogadas, antes mesmo do ajuizamento. A par disso, não apresenta nenhum ponto de controvérsia quanto ao que hoje é previsto administrativamente para efeito de compensação, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente por ocasião do ajuizamento (atualmente IN RFB nº 1.717, de 2017). Assim, igualmente carcerária de interesse processual neste ponto. De outro lado, verifica-se que, embora tenha carreado cópias de documentos comprobatórios da contratação da Unimed e das declarações tributárias, a Autora não juntou prova acerca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Não faz sentido que o juiz passe uma sentença que reconheça a procedência ou improcedência de um pedido sem sequer saber se o autor se enquadra na situação jurídica aventada; equivaleria a uma sentença em tese, a uma decisão em branco, quando se sabe que todo provimento jurisdicional, justamente por fazer lei entre as partes, há de ser sempre certo e incondicionado. Observe-se que o caso presente não se destina a mera declaração de relação jurídica, senão a garantir desde logo a restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos pela via da compensação. Diante do exposto, concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diga sobre o interesse de agir, bem assim, sejam apresentados os documentos comprobatórios acerca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias objetos da discussão travada na presente lide. Cumpridas as diligências, vista à Fazenda Nacional, e, em seguida, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-05.2016.403.6112 - LAZARO LUIZ ALBINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 304/389.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006085-52.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-23.2013.403.6112 ()) - ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) S E N T E N Ç A ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA, qualificada nos autos, opôs estes Embargos a Execução (autos nº 0005018-23.2013.403.6112) que lhe move a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, relativa a contrato de mútuo habitacional. Alega, em síntese, que anteriormente ajuizou ação de conhecimento (autos nº 0008303-15.1999.4.03.6112 - 2ª Vara desta Subseção) na qual obteve pronunciamento judicial favorável tanto em primeiro quanto em segunda instância, vindo a transitar em julgado. No entanto, renunciou aos termos daqueles provimentos por não ter condições financeiras de arcar com os custos da execução. Renova então os fundamentos daquela ação, no sentido de que a Exequente não observou os limites do contrato quanto à correção das prestações face ao vencimento antecipado da dívida. Vencido o contrato, executando-se o saldo devedor, não há sentido em se discutir o valor das prestações para devolução à parte mutuária do que pagou a maior. O único proveito de tal discussão, quando muito, se relacionaria ao estado moratório, ou seja, a legitimidade do vencimento antecipado do contrato, mas não é essa a vertente dos presentes embargos. Não obstante, mesmo em relação à prestação, mas, principalmente, em relação ao saldo devedor é de ver que, depois de obter o provimento favorável, na fase de execução houve renúncia ao direito em que se fundava a ação anterior, vindo a ser homologada essa renúncia por sentença (fl. 135), o que, evidentemente, impede que novo pronunciamento seja oferecido. Há que se declarar a prevalência da sentença homologatória da renúncia, principalmente por que foi fruto de manifestação da autonomia da vontade da ora Embargante. Assim, sua validade depende, tão-somente, da aferição de elementos como a capacidade das partes, sua representação em juízo, da licitude do objeto e, principalmente, da presença de eventual vício do consentimento. Por outro lado, nem se discute que a renúncia não opera efeitos apenas intraprocessuais, mas atinge necessariamente o direito material titularizado pela parte, consequência apta a irradiar efeitos sobre outras demandas promovidas ou sofridas pelo renunciante. Por isso, no que tange às questões ora renovadas, o título executivo apresentado nos autos em apenso não tem qualquer mácula, por força de ato de vontade (renúncia) da própria mutuária. De outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que na exordial informa textualmente a Embargante que houve a mencionada renúncia, ainda que tenha indevidamente levantado novamente o direito renunciado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Em substituição ao estabelecido na Execução, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, que fixo em 15% do valor da dívida, a englobar tanto aquela execução quanto os presentes embargos. Sem custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-65.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3)) - JACY GOMES DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: JACY GOMES DA SILVA, qualificado na exordial, opõe embargos à execução fiscal nº 1206457-30.1997.403.6112, movida pela UNIÃO. Levanta a nulidade da penhora do imóvel matriculado sob nº 9.950, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, porquanto se destina a sua residência e de sua família. A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo o alegado na exordial pelo fato de que o imóvel em questão se trata de um barracão industrial, onde situada a própria empresa devedora, conforme certificado pela Oficial de Justiça e registro da Junta Comercial, não havendo, ademais, demonstração de que nele reside. Oportunizada a manifestação sobre as alegações da Embargada, bem assim para indicar as provas que pretendia produzir, o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Em síntese apertada é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Aduz o Embargante que o bem imóvel objeto da matrícula nº 9.950, do 2º CRI, penhorado nestes autos, não é suscetível de construção, haja vista a proteção que a Lei nº 8.009/90 lhe guarda, uma vez que, sendo seu único imóvel, reside no referido bem com sua família. Razão não lhe assiste, entretanto. Dispõe a supramencionada Lei: Art. 1. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. (destaque) Primeiramente, não logrou o Embargante demonstrar que de fato reside no imóvel. Disse que mora no local com filhos e neto; porém, não apresentou provas nesse sentido. De outro lado, a Oficial de Justiça, ao diligenciar que se trata de barracão industrial, onde se encontram as máquinas e móveis produzidos, além de escritório. Certificou que há um fogão, cama e guarda roupa e que o próprio Embargante informou dormir no local, mas isto está longe de comprovar se tratar de imóvel residencial, muito menos para toda a família, como alega na exordial. O fato de eventualmente dormir no local, ainda que seja verdadeira a versão apresentada, não retira a natureza industrial do bem. É onde, inclusive, foram encontrados inúmeros itens de maquinário industrial, conforme certidão de fl. 338 dos autos principais. Portanto, o Embargante não logrou comprovar que efetivamente reside no imóvel e, a par disso, que se trata do único bem que poderia servir-lhe de residência. Ademais, ainda que tivesse provado que dorme no escritório da empresa por alguma razão - quiçá para vigiar, ou até mesmo para criar a objeção que ora levanta -, isto não retira a natureza industrial do bem, não podendo ser chamado de imóvel residencial, tal como previsto no dispositivo antes transcrito, e não parece que com apenas uma cama estaria constituída uma residência familiar. Nestes termos, improcede a alegação de impenhorabilidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incide no valor exequendo o encargo do DL n 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009385-47.2000.403.6112 (2000.61.12.009385-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APOIO GERENCIAMENTO DE COND ASSEIO/CONSERV SC LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. Cristiane E.M.Ishii-OAB/SP212920 E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS X DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fls. 299/302:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do credito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplimento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002840-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA) X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA)

Fl(s) 357/359: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR)

folhas 511/512:- Ciência às partes.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, conforme determinado à fl. 497.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203236-73.1996.403.6112 (96.1203236-0) - JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X KIKUE UEDA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/469: Defiro. Oficie-se à Agência da CEF PAB-Justiça Federal, solicitando a conversão em renda a favor do INSS, utilizando-se os dados da Guia GRU (fl. 469). Efetivada a diligência, dê-se vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Em rada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-40.2013.403.6112 - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO DE LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-61.2002.403.6112 (2002.61.12.000365-8) - SERGIO GIBIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Fica, ainda, cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 191.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2) - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-91.2011.403.6112 - ARMINIO MARRAFAO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARMINIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-88.2012.403.6112 - CELMA BRESCHI KIMURA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELMA BRESCHI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Fica, ainda, cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 148.

Expediente Nº 7577

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003845-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fica o apelante Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-44.2010.403.6112 - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRI0 SOBREAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-07.2016.403.6112 - FABIO LUIS GAZOLA MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o certificado a fl. 200, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando os termos da Análise e Decisão Técnica de fl. 87/88 (PA nº 166.339.648-2), informe acerca da pertinência do ali decidido ao pedido formulado, tendo em vista a indicação no decisum da atividade de frentista no período de 01.07.2003 a 28.05.2003, não desenvolvida pelo segurado, sob pena de desobediência.

Considerando que os documentos apresentados pela empregadora PROLUB - RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA. às fls. 158/169 não atendem integralmente ao comando judicial de fl. 152, oficie-se novamente à referida empresa solicitando informações acerca de eventual pagamento de adicional de qualquer natureza ao empregado.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-74.2016.403.6112 - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converso o julgamento em diligência. De início, declaro preclusa a produção da prova pericial indireta ante a não indicação de instalação similar no prazo concedido. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 46/164.609.781-2, consoante já determinado na decisão de fl. 71/verso, não havendo notícia acerca dos motivos que levaram ao indeferimento dos períodos em atividade especial buscados nesta demanda. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA nº 164.609.781-2 (DER em 17.07.2013), preferencialmente em meio digital (arquivo PDF em CD). Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-64.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-47.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDÍM) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Desapensem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201485-51.1996.403.6112 (96.1201485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MAISA CAMARGO DE MELO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Fls. 219/224: Havendo notícia de óbito do coexecutado Paulo César Ribeiro, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Havendo a menção de processo de inventário, bem como a indicação do inventariante, o Sr. Ricardo de Melo Ribeiro, informe a exequente sobre o trâmite do processo de inventário, trazendo cópias do mesmo para este feito. Folha 429:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a exequente União, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da designação de leilão nos autos sob nº 1202255-73.1998.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para os dias 17/10/2018, às 11:00 hrs. (1ª praça) e 31/10/2018, às 11:00 hrs. (2ª praça), relativamente à parte ideal (37,5%) pertencente a Olivio Húngaro da sua propriedade dos imóveis de matrículas nºs 589, 44.707 e 44.708. do 2º CRI de Presidente Prudente, conforme peças juntadas às fls. 633/634.

EXECUCAO FISCAL

1203740-45.1997.403.6112 (97.1203740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Folhas 124/133:- Requer a parte exequente a penhora no rosto dos autos nº 0003501-40.2009.8.26.0553, em trâmite perante este Juízo, visando à garantia do débito exequendo.

Considerando que naqueles autos este Juízo, deferindo o pedido formulado pela Exequente, determinou a transferência do valor lá depositado para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0012344-44.2007.403.6112, em trâmite perante este Juízo, indefiro o pedido formulado.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010635-52.1999.403.6112 (1999.61.12.010635-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALLIA ELETRDOMESTICOS LTDA - EPP(SP18792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento da Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003625-10.2006.403.6112 (2006.61.12.003625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALONE X JOSE ROBERTO SALONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da designação de leilão nos autos sob nº 1006103-59.2016.8.26.0482, em trâmite perante o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, para os dias 03/07/2018, às 14:00 hrs, encerrando-se em três dias úteis, em 05/07/2018, às 14:00 hrs. (1º pregão), e, sem interrupção, até as 14:00 hrs. do dia 25/07/2018 (2º pregão), relativamente ao imóvel matriculado sob nº 53.801, do 2º CRI de Presidente Prudente, conforme peças juntadas às fls. 212/216.

(DESPACHO DE FL. 211):- FL 208 verso (item a): Defiro. Considerando os documentos de fls. 162/163 e 190, solicitem-se informações ao Juízo Trabalhista (2ª Vara - autos nº 0001026-83.2013.5.515.0115) a fim de esclarecer se o imóvel matricula nº 40.830 do 2º CRIPF foi arrematado naquele Juízo e, caso positivo, a existência de eventual saldo remanescente. Quanto ao pedido de item b (fl. 208 verso), por ora, ofício-se para a 2ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 1006103-59.2016.8.26.0482 - fl. 203), solicitando informações a respeito do resultado do leilão lá realizado. Fls. 208 verso/209: Vista a parte executada, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

000285-09.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOBSOM AUDIO LTDA - EPP(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 89/90 e 99/107 - Trata-se de redirecionamento da execução a sócia-gerente ao fundamento de dissolução irregular. Em resposta, a sócia apontada como responsável defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, dado que mero inadimplemento não se enquadra no art. 135, III, do CTN. Conforme bem apontado em resposta, o simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Assim, para que se aplique validamente o disposto no art. 135 do CTN, é necessária a demonstração e comprovação do ato irregular. Conforme se observa dos autos, a tentativa de citação da empresa, por Oficial de Justiça, foi direcionada à Avenida Atilio Albertini, 1250, Distrito Industrial I, Regente Feijó - SP, diligência que restou negativa, conforme certidão de fl. 86, por se encontrar estabelecida no local atualmente a concessionária Energia Serviços de Eletricidade. O endereço mencionado foi o último a ser objeto de alteração social, conforme demonstra a ficha cadastral JUCESP juntada às fls. 91/93. Deste modo, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a teor do que dispõe a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para sócio-gerente. Assim é que concluo que a presença dos sócios-gerentes no polo passivo na execução fiscal não configura nenhum abuso, devido à presunção juris tantum de encerramento irregular das atividades da empresa executada, o que atrai a responsabilização da sócia MARINALVA BATISTA DE SOUZA. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 89/90. Ao Sedi para a inclusão no polo passivo da indicada responsável. Intimem-se a Executada para pagamento em cinco dias, bem assim para livre penhora, observando-se os termos do despacho de fl. 78. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0006802-64.2015.403.6112 (cópia às folhas 150/156), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005676-76.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112 ()) - TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKASHI FUKUMOTO - ME

Folha 111:- Considerando que nenhum documento acompanha a peça apresentada, não obstante mencione, comprove a advogada constituída o cumprimento do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Folha 112:- Por ora, cumpra a Exequente a determinação judicial de fl. 107, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, sem em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006095-62.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROSANGELA FERREIRA INACIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Folhas 179-verso/180- Faculto à Requerida o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, conforme determinado à fl. 179, sob pena de não conhecimento do pedido formulado.

Folhas 182/183: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) - EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZIA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MÚNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 711:- Ante o informado pela parte autora, reconsidero a parte final do despacho de fl. 709. Intime-se pessoalmente ELSON SOARES DE SOUZA, sucessor da segurada IGNÁCIA MARIA DA TRINDADE, observando-se o endereço constante à fl. 257 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a devolução do valor apurado pela contadoria judicial (fls. 699/707), devidamente atualizado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Oportunamente, promovida a intimação e decorrido o prazo, considerando o depósito de fl. 696, intime-se a Autarquia ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003066-04.3016.403.6112 (cópia às folhas 680/685), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OBDIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647

EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, requisitem-se os pagamentos do valor proposto. Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem objeção, serão transmitidos ao TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao parecer do Contador Judicial (ID 8404773), iniciando-se pela exequente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial juntado ao presente PJe (ID 8449056 e ID 8449054).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a ré para os termos da ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito, visando o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento referente às AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) constituídas nos autos dos Processos Administrativos ns. 33902.056222/2004-12 e 33902.186199/2004-81, e exigidos através das GRUs ns 455040005170 e 45504003541X, condenando-se a Ré no reembolso das custas processuais e pagamento de verba honorária sucumbencial. (Id. nº 4014306).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, posteriormente complementados. (Ids. ns. 4014307 a 4014316).

Custas processuais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria. (Ids. ns. 4014307 e 4084279).

No mesmo despacho que ordenou a citação da Ré, não se conheceu da prevenção entre este feito e os processos apontados na aba de associados, e, ante a ausência de autorização legal que respaldasse a realização de conciliação, conforme informado pela parte ré, não se designou audiência de conciliação. (Id. nº 4098186).

Citada, a ANS contestou o pedido repelindo veementemente a pretensão deduzida na inicial, sob o argumento de que seria contrária à legislação e ao Entendimento do TCU, pertinente ao caso, citando o processo TC-023.181/2008-0, onde se consolidou o entendimento de que os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS são imprescritíveis, conforme disposição constitucional insculpida no parágrafo 5º do artigo 37 da CF/88. Aduziu, ainda, que se os atendimentos feitos pelo SUS acarretam prejuízo ao erário público, a restituição dos mesmos se enquadra na exceção posta pela CF/88, sendo, portanto, imprescritível. Pontuou que os créditos aqui controvertidos pela Autora, encontram-se em aberto em face de determinação do TCU, por meio do Acórdão 494/2015, que determinou que referidos créditos permaneçam ainda em aberto, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, onde se discute a questão do reconhecimento da imprescritibilidade dos mesmos. Esclareceu, por derradeiro, que em decorrência disso, por meio da Nota Técnica nº 215/2015/ANS, manteve em aberto os citados créditos, sobrestando os Processos Administrativos de Constituição e Cobrança dos mesmos até julgamento do citado Recurso Extraordinário e/ou nova orientação do TCU, entendimento posteriormente mantido por meio do Acórdão nº 3038/2016, determinando a permanência em aberto dos créditos de Ressarcimento ao SUS decorrentes de AIHs irregulares, cujo término do Processo de Constituição em Cobrança ocorreram há mais de 5 (cinco) anos e não foram inscritos em dívida ativa nem ajuizada a Execução Fiscal respectiva, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG. Para fins de prequestionamento, requereu pronunciamento expresso sobre a aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.956/98, dos artigos 154, 174, 196, 197 e 199, §2º, todos da CF/88. Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos. (Ids. ns. 4011215 e 4911245 a 4911267).

Instada, a autora apresentou réplica à contestação e aduziu que os fatos já estariam sobejamente demonstrados com a documentação apresentada na inicial, juntando documento. Decorreu o prazo sem que a ANS se manifestasse em relação à produção de provas. (Ids. ns. 5129137; 5184213 e 5184400).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com as disposições constitucionais (arts. 196 a 198 da CF/88).

A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 já foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, tendo sido então mantida a vigência da norma impugnada, sendo que em 07/02/2018, nos autos do RE. 597.064/RJ no qual foi reconhecida a repercussão geral –, firmou-se a tese de que “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.”

A questão posta nestes autos trata de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, razão pela qual não se lhe aplica o prazo prescricional previsto no Código Civil.

E a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde – previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 –, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 03 anos, mas de 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, a teor do que já decidiu o E. TRF/3ª Região.^[1]

Tecidas estas considerações, passo à análise da questão trazida a debate pela autora – a prescrição.

O termo inicial do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Os débitos referentes às competências de julho/2003 e abril a junho/2004, foram notificados à autora para pagamento em 28/09/2004 e 31/05/2005, respectivamente; à toda evidência, a esta altura, o débito já havia sido consolidado, não tendo havido impugnação ou interposição de recurso administrativo, já tendo decorrido mais de uma década desde a consolidação dos valores exigidos.

Vê-se dos autos, que os processos administrativos foram encerrados e a autora instada a efetuar o pagamento dos débitos constituídos, exigência feita através da emissão das GRUs, o que faz presumir que o crédito já havia sido constituído, até porque a autora não interpôs nenhum recurso ou ofereceu qualquer impugnação.

A decisão administrativa do TCU, determinando o sobrestamento das questões até decisão final acerca da imprescritibilidade não suspendeu o curso do prazo prescricional, por falta de amparo legal. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, seu prazo não se interrompe ou se suspende, senão somente nas hipóteses previstas no CTN.

Não se olvide que a imprescritibilidade é excepcional, não se podendo fazer disso uma regra. E se o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, § 5º da CF/88 não determina o prazo prescricional para as ações de ressarcimento, não se pode interpreta-lo de forma restritiva e dizer que elas são imprescritíveis, haja vista que toda vez que o texto constitucional estabelece a imprescritibilidade, o faz expressamente, como quando trata do crime de racismo, por exemplo.

Conforme informação recentíssima, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069/MG, com repercussão geral reconhecida, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral (Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa) negou provimento ao recurso extraordinário”.^[2]

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Naquele ensejo, foi fixada a tese de que “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. A decisão no RE 669069 transitou em julgado em 31/08/2016. A decisão foi trazida em forma de certidão de objeto e pé pela autora e consta do Id. nº 5184400.

É certo que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.

Porém, no caso dos processos administrativos ns 33902.056222/2004-12 e 33902.186199/2004-81, a Autora foi intimada nos dias 15/09/2004 e 12/05/2005 – nesta ordem –, acerca da decisão de 1ª instância com a cobrança das AIHs das competências de julho/2003 e abril a junho/2004, e posteriormente, em 18/03/2005 e 20/02/2006, foi intimada do decurso do prazo para interpor recurso, e instada a efetuar o pagamento do débito.

Note-se que não houve interposição de nenhum recurso de parte da autora, restando concluído o procedimento administrativo que culminou com a consolidação do montante e a consequente exigência dos valores constantes nas GRUs ns. 455040005170 e 45504003541X, com vencimento em 28/09/2004 e 31/05/2005, o que a traz a Juízo para deduzir o pleito de reconhecimento de prescrição.

O que se denota da prova dos autos é que ocorreu, efetivamente, a consolidação do valor da dívida exigível, até porque foram emitidas as GRUs e encaminhadas para pagamento/cobrança.

E se decorreu prazo superior a cinco anos – que é o prazo prescricional aplicado à dívida aqui controvertida – sem notícia de nenhum fato ensejador da suspensão do prazo prescricional, se impõe o reconhecimento de que efetivamente operou-se a prescrição do direito da ANS cobrar o débito, pela inércia de não ter agido quando deveria, ou seja, deveria ter inscrito o crédito em DAU para preservar o direito de cobrar.

Simple despacho do TCU não suspende o curso do prazo prescricional. Constituído o crédito tributário e decorridos cinco anos, extingue-se em definitivo o direito de cobrança, pela prescrição.

Dessarte, se a Cooperativa-Autora foi intimada do decurso do prazo para interpor recurso em 15/09/2004 e 12/05/2005, e recebeu as GRUs ns. 455040005170 e 45504003541X, com vencimento em 28/09/2004 e 31/05/2005, é justo concluir que nesta data já havia se consolidado o valor do débito, até o momento não inscrito em DAU, como a própria ANS reconhece na sua contestação.

O interregno de lapso temporal superior a cinco anos, contados da constituição do crédito tributário, é indubitavelmente causa de extinção do crédito tributário, pela via da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, V, ambos do Código Tributário Nacional, dispositivos que se aplicam ao presente caso.

Portanto, decorridos mais de dez anos da constituição do crédito sem que se tenha inscrito em DAU, operou-se a prescrição do direito da ANS exigir da Autora os valores constantes nas GRUs ns. 455040005170 e 45504003541X.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial e **julgo procedente** esta demanda para declarar a ocorrência de prescrição do direito de a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS exigir os valores consolidados nos Processos Administrativos ns. 33902.056222/2004-12 e 33902.186199/2004-81, e constantes das GRUs ns. 455040005170 e 45504003541X, vencidas desde 28/09/2004 e 31/05/2005, o que faço com espeque no art. 487, II, do CPC.

Condeno a ANS no reembolso das custas em reposição e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. (CPC, artigo 85, §§2º e 3º, inciso I).

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, inciso I).

P.R.I.

[1] (AI 00027067720134030000, relator: Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 30/08/2013).

[2] (RE 669069, Relatoria): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABIO MARIANO AMORIM

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4000

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0003532-27.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-65.2018.403.6112 ()) - A. C. ALVES TRANSPORTES(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição do veículo tipo CAMINHÃO marca VOLKSWAGEM, placas JHQ-0785, COR BRANCA, CRLV 013376333270 apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada nos autos do

Inquérito Policial nº 0114/2018-DPF/PDE/SP, Autos nº 0003523-65.2018.4.03.6112, em que seu funcionário, Sr. Valmir Aparecido Almeida, foi surpreendido transportando grande quantidade de produtos eletrônicos provenientes do Paraguai, em meio a uma carga de 1.410 fardos de farinha que transportava sob contrato, a qual tinha como destino a cidade de Pindamonhangaba/SP, requerendo também a sua restituição, em caráter urgente, em razão da possibilidade de deterioração da mesma, bem como que nem o requerente, nem o contratante do frete, possuem qualquer envolvimento na empreitada criminoso, sendo, portanto, terceiros de boa-fé. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento quanto à restituição da farinha, em razão da possibilidade de deterioração da mesma, mas pelo indeferimento quanto ao veículo, vez que ainda pendente de perícia pela Polícia Federal, além de aguardar conclusão acerca de eventual participação do proprietário da empresa, como também da decisão a ser proferida em processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil (fls. 17/18). Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Analisando os documentos juntados às folhas 10, 11, 13 e 14, é de se concluir que a mercadoria (1.410 fardos de farinha) pertence de fato a terceira pessoa, como também é notória a possibilidade de deterioração do produto, em razão do transcurso de tempo sob condições adversas às ideais para o seu armazenamento. Deve-se considerar também o fato de que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção consista em ato ilícito. Quanto ao veículo, interessando o mesmo à instrução processual, posto que não há laudo pericial elaborado sobre o mesmo, é de se indeferir o pedido de restituição formulado. Do exposto, acolho o parecer Ministerial e, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 120, do CPP, DEFIRO a restituição dos 1.410 fardos de farinha, constantes do item 8 do Auto de Apresentação e Apreensão das folhas 08/09 e dos documentos das folhas 10, 11, 13 e 14, devendo o requerente retirar a carga nas dependências da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, no prazo de dez dias. Na forma da fundamentação supra, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, a restituição do veículo tipo CAMINHÃO marca VOLKSWAGEM, placas JHQ-0785, COR BRANCA, CRLV 013376333270. Oficie-se ao ilustre Delegado de Polícia Federal, com cópia desta decisão, para que viabilize a retirada da mercadoria supra referida, pelo requerente. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0003523-65.2018.4.03.6112. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 28 de maio de 2018. Newton José Falcao Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-20.2014.4.03.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ (SP350055 - BRUNA JULIANA RODRIGUES LODRON)

Analisando os autos, constato que, embora a advogada constituída pela ré tenha sido intimada duas vezes para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da acusação (fls. 446-v e 453-v), deixou transcorrer in albis o prazo em ambas as oportunidades. Não obstante a ausência da referida peça, ressalto que há inúmeros precedentes nos Tribunais Superiores no sentido de que não existe nulidade quando a defesa é regularmente intimada para apresentar contrarrazões e fica inerte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTACIADO E DE QUADRILHA ARMADA. ARTIGOS 157, 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINALMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZOAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. INÉRCIA DO DEFENSOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) não há nulidade se a defesa, regularmente intimada, fica inerte (RHC 122077 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017). EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. DEFESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Não há falar em nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, queda-se inerte. Precedentes. II - Ordem denegada. (HC 102142, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-159 DIVULG 26- 08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-03 PP-00531)

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A apresentação de contra-razões é uma faculdade da defesa e seu não exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade no processo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (HC 94323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13- 05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00231)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DA DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES RECURSAIS: CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a ausência de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado HC 91251/RJ - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 19/06/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação Dje-082, DIVULG 16-08-2007, PUBLIC 17-08-2007, DJ 17-08- 2007, PP-00059, EMENT VOL-02285-04, PP-00824

PROCESSUAL PENAL. NÃO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO PATRONO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente vício na hipótese em que o defensor constituído do réu é regularmente intimado para ofertar as contrarrazões ao recurso da parte adversa e não se manifesta no prazo legal, não havendo que se falar em obrigatoriedade de se proceder à intimação pessoal do acusado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg 1.655791, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe, 20/09/2017)

Conforme salientado no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de nenhum vício apto a inquirir de nulidade o feito, por ausência de intimação do réu, uma vez que o defensor constituído pelo paciente foi devidamente intimado para apresentar as contrarrazões da apelação, garantindo-se do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (EDcl no HC 265.102/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

A decretação de nulidade automática de todos os feitos desprovidos de contrarrazões - a despeito da regular intimação da parte -, na via especial, provocaria uma situação jurídica caótica e totalmente desalinhada dos princípios modernos norteadores do direito processual penal pátrio. Sobretudo porque, em várias situações, a inércia da parte para ofertar contrarrazões detém contornos nítidos de estratégia de defesa, no intuito evidente de delongar a lide e provocar nulidade ulterior (AgRg no REsp 1395258/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. TIPICIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é Inviável a decretação da nulidade pela ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso especial quando a defesa foi regularmente intimada, sem, contudo, manifestar-se no prazo legal (AgRg no REsp 1395769/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/10/2014). [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398231/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

Portanto, deverá o feito ter regular prosseguimento, independentemente de apresentação das contrarrazões recursais, não havendo que se falar em nulidade, pois a intimação da defesa constituída teve a aptidão de garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, sendo desnecessária a intimação pessoal da ré.

Assim, sendo a apresentação de contrarrazões mera faculdade da defesa, afasto a multa aplicada à fl. 423, bem como revejo o despacho da fl. 453, para determinar o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao E. TRF3, independentemente da apresentação da referida peça.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.4.03.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR (SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X SILVERIO PIOVESANA FILHO (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA (SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Designo para o dia 09/08/2016, às 14 horas, a audiência para inquirição da testemunha MÁRCIA BRAZ DIAS, arrolada pelo réu Sérgio Shibukawa, por meio de videoconferência com Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis (MT), a ser presidida por este Juízo Deprecante.

Comunique-se ao Juízo deprecado, a fim de instruir a Carta Precatória 0003114-78.2018.4.01.8009.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Ciência ao MPP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA CARDOSO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Õ

Conforme constou no item 9 dos pedidos da inicial, devem ser produzidas as provas para posterior apreciação de pedido de tutela antecipada.

Assim, postergo a apreciação do pleito antecipatório para a ocasião da sentença de mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pela requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou recio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque vários períodos trabalhados, em que a autora alega que esteve exposta a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão, (pág. 15/16 do Id 8432751).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CANAL ABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO

DESPACHO

Certidão ID 7836687: Considerando que a parte executada não foi localizada, cancelo a audiência de conciliação que estava designada e concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias para CEF fornecer o endereço atualizado dos executados. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico a ausência do Despacho de Análise Administrativa de Atividade Especial, contido no processo administrativo.

Isto posto, fixo prazo de **15 dias** para que a parte autora junte aos autos este documento - **Despacho de Análise Administrativa de Atividade Especial constante do procedimento administrativo NB 169.401.098-5, ou justifique a impossibilidade.**

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALERIA MARQUES GUILHERMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na função de professora.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fûmus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fícutlo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo experto do juízo, as partes concordaram com eles.

Com efeito, deve mesmo prevalecer os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELSO BONETTI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via judicial, com DER em 10/12/2007, com a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição recebida atualmente, com DIB em 28/06/2010, por ser este o benefício mais benéfico.

Realizado cálculo dos valores devidos (ID 5370218), as partes foram intimadas para se manifestar.

O INSS arguiu não ser possível mesclar os dois benefícios, com o recebimento do valor dos atrasados do benefício mais antigo e a manutenção do benefício de renda mensal mais elevada. Desse modo, considera que, tendo o autor optado pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (benefício posterior), deve o cumprimento de sentença ser extinto e arquivado os autos, uma vez que ele teria renunciado ao benefício judicial e não poderia executar os valores atrasados deste.

A parte autora aduziu que o STJ admite a opção pelo benefício mais vantajoso, concedido administrativamente em data mais recente, e a execução concomitante dos valores atrasados do benefício postulado na via judicial. Postulou então o recebimento dos valores constantes do item 3 da informação da contadoria judicial (ID 5370218), que totaliza R\$118.233,33, e a manutenção do benefício concedido administrativamente.

É o breve relato. Decido

A execução dos valores atrasados decorrentes do benefício judicial e a manutenção do benefício administrativa importa no reconhecimento do direito a um benefício misto, que não encontra guarida em nosso ordenamento.

Tal proceder contraria o entendimento consolidado do STF no RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, julgados com Repercussão Geral. Acerca do tema, confira-se a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE

1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte.

2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo.

3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior.

4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso.

5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável.

6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.

7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.

8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial.

9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos Infringentes. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1405119 / SP 0008269-67.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 8.3.2018);

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

19 - Verifico, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente da Corte.**

19 - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente.

Portanto, o pleito da parte autora de recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial não é compatível com a opção pelo benefício concedido administrativamente.

Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Diante do teor dessa decisão, concedo à parte autora nova oportunidade de manifestação, no prazo de 05 (cinco dias), quanto à opção entre receber um benefício de valor menor e as respectivas parcelas vencidas ou continuar recebendo o benefício atual de valor maior, com a consequente renúncia das parcelas vencidas.

Intimem-se as partes.

Presidente Prudente/SP, 25 de maio de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIMAR DAMIN CAVALETTI - SP150127

DESPACHO

Mantenho a decisão id 4513901, que indeferiu o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD.

Aguardar-se eventual manifestação da parte exequente, em arquivo com baixa-sobrestado, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 1366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007531-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Tendo em vista o contido às fls. 190/193, guarde-se solução do CALL CENTER aberto por 10 (dez) dias.

Recosidero parcialmente a determinação de fl. 186, determinando tão somente a requisição da certidão de objeto e pé dos autos nº 0000376-31.2018.403.6112, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vez que as folhas de antecedentes juntadas no anexo são relativamente novas e os processos de fls. 24/25 se referem, respectivamente, a absolvição, com trânsito em julgado em 09/09/2009 e extinção da pena, com trânsito em julgado em 18/04/2011.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-10.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

I. Relatório

Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual o exequente, Pedro Teófilo de Sá, postula o recebimento de crédito reconhecido em sentença contra a União Federal.

Por meio da decisão ID 7748624, o exequente informou que, por equívoco, a presente ação foi distribuída em duplicidade e requereu a sua extinção.

É o breve relato. Decido.

II. Fundamentação

Preliminarmente - Litispendência

Conforme relatou a parte, a presente ação é idêntica a outra anteriormente proposta no Sistema PJe (Processo n.º 5001948-34.2018.403.6112), que tramita nesta Vara Federal.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, verifica-se a configuração do instituto jurídico da litispendência, o qual se dá mediante a utilização concomitante de duas ações, ambas em tramitação na Justiça Federal a uma só vez, para a consecução de idêntico objeto, perante a mesma pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 337, VI, §§ 1º a 3º, do CPC.

Desta forma, verificada a ocorrência de litispendência, outra senda não resta a este Juízo, que não extinguir o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Nesse sentido, é a lição do ilustre processualista Nelson Nery Júnior:

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A Segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito.”

Ressalte-se que, conforme determina o § 5º do art. 337 do Código de Processo Civil, verificada a ocorrência de litispendência, caberá ao juiz reconhecê-la de ofício.

Assim, sabendo-se que a presente ação foi distribuída quando já havia idêntica ação em curso neste Juízo, impõe-se a extinção do presente feito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da litispendência, o que faço com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Diante da ausência de triangularização da relação processual, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 28 de maio de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-94.2015.403.6112 - MARILZA BONIFACIO TEIXEIRA X JOSUEL BONIFACIO GONCALVES TEIXEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILZA BONIFÁCIO TEIXEIRA, representada por seu curador JOSUEL BONIFÁCIO GONÇALVES TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na exordial, a parte autora propugna pela conversão do benefício assistencial erroneamente concedido a seu falecido pai em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a perícia médica realizada em 01/01/1985 até a data do óbito em 08/09/1989 e que, ato contínuo, lhe seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Delinca a autora que seu pai, Geraldo Bonifácio Teixeira, requereu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 77090554-4), que foi deferido em 25/12/1984 e cessado indevidamente em fevereiro de 1985. Afirma que dito benefício foi concedido segundo a legislação da época, mormente a Lei nº 3.807/60 e Decretos 83.080/79 e 89.312/84. Prossegue aduzindo que a caracterização de acidente de trabalho neste caso é importante para seu deslinde, pois os benefícios acidentários prescindem de carência, segundo artigos 163 e seguintes do Decreto 89.312/84 e que, mesmo que fosse comum, verteu contribuições ao sistema, derivadas de contrato de trabalho e autônomas, por mais de doze meses. Alega a parte autora que inúmeras irregularidades ocorreram na concessão do benefício previdenciário, as quais não foram sanadas pela Autarquia ré, sendo certo que, caso fosse concedida a seu pai a aposentação, tal benefício se converteria em pensão por morte, pois é inconteste sua condição de dependente do falecido, haja vista ser sua filha legítima, inválida congênita e interdita, consoante legislação de regência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/119, onde, em preliminar, sustentou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda, uma vez que pretende a concessão de benefício cuja gênese é acidente de trabalho, de sorte que a competência é da Justiça Estadual. Teceu, ainda, considerações quanto ao mérito. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 124 e 124-verso e, quanto à preliminar suscitada, a par de deixar ao alvedrio do Juízo a verificação quanto à incompetência, reiterou que o benefício é derivado de acidente de trabalho, conforme fundamentação, ocasião em que concordou com a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Às fls. 127/129, o MPF opinou pela incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Por meio da r. decisão de fls. 130/131, este Juízo declinou a competência para o processamento e julgamento do feito e determinou sua remessa ao Juízo da Comarca local. Os autos foram recebidos por aquele E. Juízo e, em seguida, foi iniciada a fase probatória (fl. 142). Às fls. 157/160, o parquet estadual afirmou que os elementos probatórios não comprovaram que a incapacidade do de cujus era decorrente de acidente de trabalho, pois a perícia médica concluiu que a incapacidade daquele não decorreu de acidente de trabalho (fl. 56, quesito 6). Do mesmo modo, na perícia para a concessão da renda mensal vitalícia não constou que a incapacidade tenha decorrido de acidente de trabalho (fl. 67). Assim, segundo afirma, considerando que nas ações acidentárias, a perícia médica é extremamente necessária para o deslinde da causa e não havendo outro elemento probatório que a refute, resta como causa de pedir a discussão sobre a possibilidade de conversão do benefício assistencial em auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora. Conclui que, se a causa de pedir não é acidentária, trata-se de ação genuinamente previdenciária, devendo ser processada perante a Justiça Federal, razão pela qual opinou pela remessa dos autos a este Juízo ou a suscitação de conflito de competência, se o caso. À fl. 165, a parte autora afirma que a manifestação do Ministério Público não deve prosperar, eis que o réu confessou que o benefício é decorrente de acidente de trabalho. Por meio da r. decisão de fls. 166/168, o E. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para o deslinde da questão e determinou a devolução dos autos a este Juízo. Redistribuídos, os autos foram remetidos ao MPF que, por meio da manifestação de fls. 179/181, requereu a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Decido. A parte autora compete delimitar a causa e, no caso concreto, tanto na inicial quanto nas manifestações posteriores, não há dúvidas de que um dos pilares de sua pretensão é o reconhecimento de que a incapacidade que deu azo ao benefício previdenciário concedido a seu falecido pai tem natureza acidentária. Tanto é assim que na fl. 02 verso da inicial afirma, *ipsis litteris*: A caracterização de acidente de trabalho neste caso é importante para seu deslinde, o que se faz necessário seja feito por Vossa Excelência de antemão, por força do artigo 164, I, do Decreto nº 84.312/84 e artigos 226, I e 229 do Decreto 83.080/79. Também, na mesma folha, a parte autora diz expressamente: Já no que atine à carência, ante a natureza acidentária do pedido de Auxílio-doença do falecido, evitadas divagações acerca da carência de 12 meses para a concessão de benefícios previdenciários, pois, segundo os artigos 163 e ss. do Decreto 89.312/84, os benefícios acidentários independem do lapso mínimo contributivo para concessão previdenciária. Por oportuno, reproduzo os artigos 226, I, e 229 do Decreto 83.080/79, sobre os quais debruça a autora para fundamentar sua pretensão: Art. 226. Em caso de acidente do trabalho são devidos ao acidentado ou aos seus dependentes, conforme o caso, independentemente de período de carência, os benefícios seguintes: I - auxílio-doença; [...] Art. 229. O auxílio-doença é devido ao acidentado que fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 231. (grifado) Por fim, o artigo 163 do Decreto 89.312/84: Art. 163. Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o artigo 160 e os seus dependentes têm direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto neste título. (sem grifo no original) Ora, diante dos fundamentos jurídicos invocados pela autora, não pairam dúvidas, prima facie, quanto à natureza acidentária da demanda e, assim sendo, deve ser processada perante a Justiça Estadual, tendo em vista a competência fixada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ainda que o Ministério Público Estadual tenha afirmado que os elementos probatórios não comprovaram que a incapacidade do de cujus era decorrente de acidente de trabalho e que na perícia para a concessão da renda mensal vitalícia não constou que a incapacidade tenha decorrido de acidente de trabalho, entendo que tais pontos convergem para o exame do mérito da causa, competendo a este Juízo, neste momento da marcha processual, e por expressa disposição infraconstitucional, tão-somente zelar pela congruência entre a demanda e a sentença, sob pena de nulidade desta. E o artigo 492 do Código de Processo Civil, nesse aspecto, é um importante vetor: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Sobre o tema, certa a abordagem de Otávio Augusto Dal Molin Domit que, amparado nas lições de Giuseppe Chiovenda, Ovídio Araújo Baptista, Mauro Cappelletti e Francesco Carnelutti, afirma que: A demanda, grosso modo, vem a ser a postulação formulada pela parte ao juiz ou tribunal para que lhe preste tutela jurisdicional. Não por outra razão convencionou-se chamar de princípio da demanda a regra que exige demanda da parte autora para que haja prestação de tutela jurisdicional. Trata-se de noção que usualmente é justificada, de um lado, pelas ideias de liberdade e disposição da parte sobre o pedido de tutela de seus direitos e, de outro, pela noção de salvaguarda dos interesses dos litigantes contra o arbítrio e parcialidade judiciais. E prossegue: O princípio da demanda, assim, não representa apenas uma garantia negativa - que impede o juiz de iniciar um processo por contra própria e/ou ir além da demanda da parte -, mas também configura um dever positivo - que impõe ao juiz a apreciação da demanda em sua totalidade. É por meio da demanda que o autor manifesta frente ao órgão jurisdicional e ao demandado a espécie e a medida da tutela jurisdicional que solicita, assinalando ao primeiro os limites de sua atuação, dos quais não pode desbordar e tampouco deixar de em sua plenitude atender, e apresentando ao segundo o espectro de questões a respeito das quais haverá de ocupar-se. Em outras palavras, a demanda coloca as balizas que definem e delimitam a controvérsia sobre a qual o juiz pode e deve pronunciar-se e que o réu tem de considerar para a defesa de sua posição. (Dal Molin Domit, Otávio Augusto. Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada. Procedimento Comum. 2ª Edição. Editora Juspodivm, 2016). É a jurisprudência do E. STJ não destoa desse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lição que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017) Isso posto, dada a natureza acidentária da demanda e concessa máxima venia, determino o retorno dos autos à Egrégia 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a baixa, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 354, fica a impetrante intimada a complementar o valor dos emolumentos (R\$ 14,00) da certidão de objeto e pé requerida, bem como proceder a sua retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5078

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0) - MULTISERVIÇOS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA - ME(SPI154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-20.2016.403.6102 - MARIA STELA JANSON COSTA DE SOUZA MEIRELLES(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB - 57/169.401.765-3), concedido em 23.06.2014, uma vez que sua renda mensal inicial não fora calculada corretamente. Afirma que se aposentou como professora aos 25 anos de serviço e pleiteia o reconhecimento de que sua aposentadoria é especial e por isso não incidiria a aplicação do fator previdenciário, nos moldes da aposentadoria ao portador de deficiência, instituída pela Lei Complementar 142/2013. Afirma que formulou requerimento administrativo de revisão em 22.01.2016, porém, não obteve resposta. Pleiteia a revisão da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DIB. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito alega, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário, a inexistência de direito a revisão do benefício ante as disposições contidas nas EC nº 20/98 e 41/2003, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/06/2014 e o presente feito foi distribuído aos 21/07/2016. Apesar do valor dos vencimentos da aposentadoria apontados pelo INSS respectivo valor não serve unicamente como parâmetro para mostrar a disponibilidade de renda da parte autora, motivo pelo qual mantenho a gratuidade processual concedida. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Da aplicação do fator previdenciário ao Professor Sustenta a autora que para os segurados que tenham direito à aposentadoria com tempo de serviço abreviado, como aqueles sujeitos ao trabalho especial ou aos professores, seria inaplicável o fator previdenciário, uma vez que a norma legal não previu regra de compensação para a perda de renda decorrente da conjugação dos fatores tempo de serviço e idade no cálculo do benefício. Assim, a autora sustenta que, tal qual a aposentadoria especial, não deveria ser aplicado o fator previdenciário ao seu benefício de aposentadoria de professora, tal qual ocorre com a aposentadoria à pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar 142/2013, que permite a aposentação com tempo reduzido, sem aplicação do fator previdenciário. Entendo que lhe assiste razão. Cabe destacar que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999, assentando que sua incidência não implicaria qualquer ofensa à Carta Magna. Todavia, o ponto de inconstitucionalidade invocado pela parte autora nestes autos não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode descurar que o artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi atribuída pelo referido diploma legal passou a estabelecer que: (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Neste sentido, o parágrafo 7º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, é claro ao afirmar que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de serviço do segurado. Além disso, o parágrafo 9º, do mesmo artigo 29, estabeleceu uma compensação às mulheres e aos professores, em razão do tempo de serviço reduzido em cinco anos para a aposentadoria destes segurados, em relação ao tempo de serviço de 35 anos previstos para os demais segurados. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 prevê a aposentadoria para as mulheres e para os professores com 30 anos de serviços e para as professoras com 25 anos de serviço. Daí porque, para cumprir o comando do parágrafo 7º, citado, o parágrafo 9º, mandou acrescentar ao tempo de serviço das mulheres e dos professores 05 anos e 10 anos ao tempo de serviço das professoras. Ora, trata-se de exigência fundamental para aplicação com isonomia da fórmula matemática do fator previdenciário, pois o tempo de serviço e a idade influenciam no índice apurado. Caso não se aplicassem tais acréscimos, simplesmente havia ofensa ao princípio Constitucional da isonomia, uma vez que o índice apurado seria muito inferior ao dos demais trabalhadores que se aposentam com 35 anos de serviço. Haveria, ainda, ofensa indireta às normas constitucionais que prevêm a aposentadoria com tempo reduzido para professores e mulheres. Neste sentido, confira-se a formulação do fator previdenciário: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ocorre que, o parágrafo 9º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não estabeleceu qualquer compensação etária para as mulheres ou para os professores, os quais, por lógica, com a aposentadoria com tempo de serviço reduzido, também teriam reduzidas suas idades em cinco anos para as mulheres e professores e em 10 anos para as professoras. De fato, este elemento da equação não foi considerado pelo legislador, de tal forma que há flagrante omissão que causa ofensa ao princípio da isonomia e às normas constitucionais que garantem a aposentadoria a estes segurados com tempo reduzido. Em outras palavras, a aposentadoria das mulheres e dos professores aos 30 anos e das professoras aos 25 anos não pode implicar em redução de renda proporcionalmente aqueles que se aposentam aos 35 anos de serviço, sob pena de se criar uma espécie de aposentadoria proporcional não prevista na Constituição. Neste sentido, verifiquemos, ainda, que a tábua de expectativa de vida elaborada pelo IBGE e utilizada pelo INSS não adota a necessária diferenciação entre mulheres e homens, professoras e professoras. Portanto, tal como disposta a fórmula de cálculo do fator previdenciário, entendo que incide em inconstitucionalidade em relação aos professores, por não considerar um fator compensatório da idade, tal qual disposto no parágrafo 9º, quanto ao tempo de serviço. Há clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Isto se torna mais nítido quando se verifica que a Lei Complementar 142/2013, que assegurou o direito de aposentadoria com tempo reduzido à pessoa com deficiência, afastou a aplicação do fator previdenciário, de forma a não prejudicar o segurado, assegurando tratamento isonômico. Portanto, como não é possível ao Juiz integrar a vontade do legislador e estabelecer um critério de compensação da idade na aposentadoria dos professores, entendo procedente o pedido para que o fator previdenciário não seja aplicado no cálculo do benefício da autora, por incidir em inconstitucionalidade que não foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 2.111-MC/DF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, em razão da inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, com o recálculo da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrematamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser aplicada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Maria Stela Janson Costa de Souza Meirelles. Benefício revisado: NB 57/169.401.765-33. Renda mensal inicial do benefício revisado: a ser calculada. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal. CPF da segurada: 081.523.428-746. Nome da mãe: Maria Eugênia Allegrini Alvarez. Endereço: Rua Maria da G. M. Sant Anna, nº 578, Ribeirão, CEP. 14096-270, Ribeirão Preto/SP. Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Mantenho a gratuidade processual à parte autora, uma vez que os valores a título de aposentadoria e de salário são alimentares. Ademais, a autora é professora aposentada, de tal forma que não comprovada a existência de patrimônio ou disponibilidade econômica que afaste a presunção contida na declaração de próprio punho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0303845-53.1992.403.6102 (92.0303845-0) - ALTAMIR TAVARES DA FONSECA X JUAREZ LUCIA X LUIZ HIDEO GUIMA X SIRLEY BOLZARIO(SPO25643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X ALTAMIR TAVARES DA FONSECA X JUAREZ LUCIA X LUIZ HIDEO GUIMA(SPO25643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005268-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - JOSE MARIA SOARES DA COSTA X FABIANA DOS SANTOS(SPI26873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA(SPI18672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA SOARES DA COSTA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA X FABIANA DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE MARIA SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005269-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005269-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - MARCIO JOSE MAFFEI X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI(SPI26873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA(SPI18672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCIO JOSE MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA X MARCIO JOSE MAFFEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005270-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005270-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - EDNALDO LEANDRO ANANIAS X HELENA ORLANDO(SPI26873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA(SPI18672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SPI74181 - EDER

FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA ORLANDO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X HELENA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009691-36.2006.403.6102 (2006.61.02.009691-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO LEITE DE SOUZA X ROSANGELA DAS GRACAS FERNANDES VIDEIRA X LUIS GERALDO DE PADUA MELLO(SP175742 - CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS E SP380116 - RAFAEL FERNANDES VIDEIRA BAGATINI TURAZZA E SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEVES DE CARVALHO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X IRINEU CARLOS CELOTTO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X MANOEL ANTONIO DELATRE BONFIM(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIULIANO D'ANDREA
...intime-se a parte interessada(IRINEU CARLOS CELOTTO E MANOEL ANTONIO DELATRE BONFIM) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010491-49.2015.403.6102 - COIMBRA & RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X COIMBRA & RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade, sob pena de cancelamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMAR TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMAR TÁXI AÉREO LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo protocolado a mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sábeça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar.**

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRAMETAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - R554008, EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, DIEGO MARTINEZ MARSET - RS97246

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRAMETAL S/A ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo protocolado a mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar.**

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIVINA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Valdivina Nunes da Silva ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de SPE Vitta Residencial 11 Ltda. A peça exordial é forte em asseverar que a autora pretende realizar do distrato de contrato de mútuo imobiliário, postulando a restituição de valores já pagos em percentuais que indica, bem como colocar-se fora das consequências de sua mora. O pedido de antecipação de tutela está jungido à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, exclusão de seu nome de cadastros de maus pagadores e exibição de documentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado, ao menos quanto aos dois primeiros tópicos requeridos em sede de antecipação de tutela. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais que importem em restrição a direitos de terceiros é providência excepcional, somente admissível na hipótese de candente aparência do bom direito, aliada ao risco de irreversível perecimento de direito. Para a hipótese dos autos, é importante destacar que pouco importa a questão da distribuição do ônus probatório, pois as controvérsias que aqui se colocam até o momento dizem respeito à interpretação de cláusulas contratuais, não estando ligadas à questões de cunho fático. O que se apercebe é que o distrato contratual pretendido pela autora foi determinado por questões de sua exclusiva conveniência e oportunidade. Em princípio, as consequências do mesmo devem ser regidas pelas normas contratuais consensualmente ajustadas pelas partes. A autora é pessoa maior e, ao que tudo indica, está em pleno gozo de sua capacidade civil. Não se invocaram, ainda, eventuais vícios do consentimento quando da realização do negócio jurídico, tudo a apontar para a mais estrita observância do princípio “pacta sunt servanda”. Eventuais cláusulas abusivas serão, a tempo e modo devidos, colmatadas pela atuação judicial, mas não temos até aqui, sequer, uma indicação analítica e precisa de quais seriam elas.

Viável, porém, o pedido de exibição de documentos, já que a CEF deve manter o contrato em seus registros.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida, apenas e tão somente para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que, juntamente com sua contestação, exiba cópia do contrato de mútuo aqui controverso.

Retornem os autos à distribuição, para que seja retificada a atuação, fazendo constar o correto polo passivo, com a inclusão da requerida SPE Vitta Residencial 11 Ltda, bem como o valor da causa devidamente retificado (R\$ 137.100,00).

Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora.

Citem-se os réus.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos. Considerando manifesta falha no sistema eletrônico do PJE nesta data, que resultou no lançamento incorreto de sentença a feito a ela não relacionado, anulo de ofício o referido ato e determino à Secretaria que proceda nova conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUITMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos. Considerando manifesta falha no sistema eletrônico do PJE nesta data, que resultou no lançamento incorreto de sentença a feito a ela não relacionado, anulo de ofício o referido ato e determino à Secretaria que proceda nova conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-58.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF”.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF”.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-51.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, CAROLINA MARCIA CORREA DUTRA - MG112843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante da sentença de mérito proferida neste feito. A União se manifestou quanto ao recurso.

É o relatório. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o mérito do recurso não será decidido.

Com efeito, o fundamento em que os embargos buscam amparo é que a sentença teria cometido um equívoco ao analisar as atividades desempenhadas pela embargante (seria intermediadora de serviços e não tomadora), o que evidentemente não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento do referido recurso. A correção do eventual equívoco de interpretação, se o mesmo de fato existir, pressupõe o manejo de outro tipo de recurso.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso.

P. R. I. O. Caso seja interposto recurso de apelação, providencie a Secretaria a intimação da parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões e, uma vez transcorrido o prazo para esse ato, a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001858-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA, ILTON DE CONTI FERREIRA, IVAN NEGREIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Ante a notícia de que há uma ação revisional em tramitação na 5ª Vara desta Subseção (n. 0004853-35.2015.403.6102), que versa sobre o mesmo contrato, objeto da ação executiva - n. 0007646-44.2015.403.6102-, determino a suspensão desta ação executiva até comunicação das partes acerca do trânsito em julgado daquela ação.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o interesse no prosseguimento destes embargos, tendo em vista a referida ação revisional.

No mesmo prazo, em caso positivo, providenciem a emenda da inicial informando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do Código de processo civil, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus da parte embargante. Deverão, ainda, instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução de título extrajudicial (n. 0007646-44.2015.403.6102), nos termos do art. 914, parágrafo 1º do diploma processual.

Cumpridas as determinações, intime-se a embargada para apresentar impugnação aos embargos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MODA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FIBRAEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIBRAEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento dos recursos apresentados nos processos administrativos nºs 10530.900232/2014-39, 10530.900233/2014-83, 10530.900234/2014-28, 10530.900640/2013-18, 10530.900641/2013-54, 10530.901254/2013-35 e 10530.901255/2013-80, ao mesmo tempo em que pretende discutir o mérito desses mesmos recursos.

Sustenta, para tanto, violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado, ainda, pelas disposições do art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Determinou-se, inicialmente, que a impetrante emendasse a petição inicial, compatibilizando seus pedidos entre si (Id 203244). Em face da manifestação constante do Id 2102701, a compatibilidade dos pedidos entre si e a análise do pedido de liminar foram postergadas para após a vinda das informações e do parecer ministerial (Id 2391009).

Intimada, a União sustentou a incompatibilidade entre os pedidos formulados (Id 2669790).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 2698934), arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência para determinar o julgamento dos processos administrativos em discussão. Esclarece que os feitos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a quem compete determinar qual DRJ irá julgar os processos.

Em complementação às informações apresentadas, a autoridade impetrada informou a redistribuição dos processos administrativos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (Id 4870197).

Intimada (Id 5340588), a impetrante não regularizou o polo passivo da ação, conforme decurso de prazo em 24.04.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.

(...)

Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.

Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.
(grifos nossos)

Cumprir registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - Cocaj, situada em Brasília/DF, nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 2º da Portaria RFB nº 1006/2013.

Anoto, por fim, que a impetrante não regularizou o polo passivo da demanda, embora devidamente intimada, o que permitiria a remessa dos autos ao Juízo competente, considerando que os processos administrativos em discussão foram remetidos para Salvador/Bahia, local em que a empresa contribuinte possui domicílio fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, c.c. art. 330, II, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA - SP217178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8384670: requer a parte autora a emenda da inicial para constar como valor da causa R\$ 57.241,00 e não R\$ 32.795,16, sustentando que as provas necessárias para comprovação do direito alegado são incompatíveis com os princípios que regem o os Juizados Especiais, além dos valores recebidos em todo o período contributivo ultrapassarem os 60 salários mínimos, sendo que recebia em tomo de R\$ 3.300,00.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio doença, cessado em 12.04.2018, e o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, no caso de constatação da incapacidade temporária pela perícia médica, e, no caso de constatada a incapacidade total a concessão da aposentadoria por invalidez com o pagamento das diferenças encontradas.

Consultado o sistema da DATAPREV, o valor que recebia a título de auxílio doença era de R\$ 3.333,30, sendo que o pagamento referente à competência de 04/2018 foi efetuado, portanto não há prestação vencida, eis que a cessação do benefício ocorreu em 12.04.2018 e a ação foi distribuída em 18/04/2018.

Fixo o valor da causa em R\$ 39.999,60 (12 parcelas vincendas X 3.333,30), observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 292 parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de processo civil, que é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, não recebo a emenda da inicial e mantenho a decisão ID 6004116, por ser o Juizado Especial Federal Cível absolutamente competente para processar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Neste sentido, entendimento pacificado dos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259 /01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259 /2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente".

(STJ REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Ministra Relatora .ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJe 22/06/2010)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vincendas.

III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado benefício, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014.

IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do início da incapacidade". O laudo médico suscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de início da incapacidade laborativa total e permanente".

V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de dezembro/2009 – sem nenhuma determinação nesse sentido –, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25.

VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

VII - Conflito de competência procedente".

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 / SP 0005147-26.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial do imóvel aqui discutido.

Sustentam terem adquirido o imóvel registrado sob nº 125.883 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, obtido através de financiamento junto à CEF, e terem ficado inadimplentes em razão de dificuldades financeiras supervenientes à assinatura do contrato. Informam terem procurado a CEF com o fim de renegociar a dívida, porém não obtiveram êxito. Questionam a execução extrajudicial respaldada na Lei nº 9.514/97.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores, assistidos pela Defensoria Pública da União, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 125.883 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, decorrente do atraso no pagamento do financiamento imobiliário.

De acordo com a cláusula contratual (id 7969221, p. 55), a falta de pagamento de encargos mensais do contrato, ou de qualquer outra importância nele previsto, a partir de 30 dias, anteciparia o vencimento da dívida.

Desta forma, considerando que os autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial do imóvel aqui discutido.

Sustentam terem adquirido o imóvel registrado sob nº 125.883 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, obtido através de financiamento junto à CEF, e terem ficado inadimplentes em razão de dificuldades financeiras supervenientes à assinatura do contrato. Informam terem procurado a CEF com o fim de renegociar a dívida, porém não obtiveram êxito. Questionam a execução extrajudicial respaldada na Lei nº 9.514/97.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores, assistidos pela Defensoria Pública da União, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 125.883 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, decorrente do atraso no pagamento do financiamento imobiliário.

De acordo com a cláusula contratual (id 7969221, p. 55), a falta de pagamento de encargos mensais do contrato, ou de qualquer outra importância nele previsto, a partir de 30 dias, anteciparia o vencimento da dívida.

Desta forma, considerando que os autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO BENICIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverá, ainda, o INSS se manifestar sobre ID 6816142 e documentos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDNA MUSSATO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

O presente "writ" é impetrado contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, com domicílio funcional em Brasília-DF, conforme consta na inicial, que está sob a Jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal-DF.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-23.2017.4.03.6102
AUTOR: RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ricardo Batista de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de fl. 114 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“**ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.6.1989 a 7.8.1990, de 9.8.1990 a 1.6.2001, de 22.10.2001 a 21.3.2006, de 11.4.2007 a 28.9.2011, de 17.10.2011 a 30.11.2014 e de 1.12.2014 a 7.4.2016.

Durante o primeiro período controvertido (de 1.6.1989 a 7.8.1990), o autor foi contratado para exercer serviços gerais em um laboratório (registro em CTPS na fl. 53). Tais atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Relativamente a tal período, o autor juntou o PPP das fls. 70-71, segundo o qual teria havido exposição a vírus, bactérias, ácidos, bases e reagentes diversos, isto é, a agentes que jamais foram contemplados pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Quanto aos vírus e bactérias, não foi indicada qualquer doença infectocontagiosa que poderia ter sido causada pelos mesmos, sendo certo que somente alguns de tais seres podem prejudicar seres humanos. Portanto, o primeiro período é comum.

O segundo período (de 9.8.1990 a 1.6.2001) também é comum, pois, conforme o PPP das fls. 72-73, o autor, exercendo as atividades de auxiliar de eletricitista de manutenção predial (CTPS da fl. 53), permaneceu exposto a risco de descargas elétricas cuja tensão mínima foi de 110 volts, ou seja, intensidade inferior à prevista pela legislação que contemplava tal agente físico (250 volts), o que afasta a permanência da exposição. Acresça-se a isso que, na parte desse vínculo a partir de 6.3.1997 (vigência do Decreto nº 2.172-1997), a legislação previdenciária não mais contempla a exposição a eletricidade como evento caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição.

A supressão da eletricidade da legislação previdenciária implica que os tempos de 22.10.2001 a 21.3.2006 e de 11.4.2007 a 28.9.2011 também são comuns, pois, conforme os PPPs das fls. 74 e 75, o único agente ao qual o autor permaneceu exposto foi a eletricidade.

Os períodos de 17.10.2011 a 30.11.2014 e de 1.12.2014 a 7.4.2016 não podem ser considerados especiais. Nesse sentido, os PPPs das fls. 77-78 e 79-80 evidenciam a exposição somente a ruídos de no máximo 66,15 dB, ou seja, nível inferior ao normativamente aplicável (qualquer intensidade superior a 85 dB).

Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos que tratam da gratuidade. P. R. I. Se for interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Depois de transcorrido o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região. Se esta sentença transitar em julgado, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES GARDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*), razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Por outro lado, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Oficie-se a autoridade, ora apontada como coatora, a fim de que ela preste as informações que entender necessárias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-15.2017.4.03.6102
AUTOR: CARLOS EDUARDO UBEDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Carlos Eduardo Ubeda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição nessa ordem) e a condenação da autarquia ao pagamento de uma compensação em dinheiro em decorrência de alegado dano moral, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

O INSS apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p.177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008) .

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130) .

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (. . .) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33) .

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178) .

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas citadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o brilho é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 13.7.1983 de 5.3.1997, de 23.3.1999 a 30.3.2002, de 19.11.2003 a 30.1.2009 e de 2.2.2009 a 14.2.2014.

Os períodos de 13.7.1983 de 5.3.1997, de 23.3.1999 a 30.3.2002 e de 19.11.2003 a 30.1.2009 (durante os quais o autor foi contratado por uma mesma usina de açúcar e álcool para exercer as atividades de eletricista, ajudante de eletricista, técnico de eletrônica, operador mantenedor e instrumentista) constam do PPP das fls. 272-291. Segundo demonstra o referido documento, até 5.3.1997 o autor permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 82 dB. Todos os tempos até a referida data são especiais, pois se amoldam ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto n° 53.831-1964]). De 23.3.1999 e 18.11.2003 o autor foi exposto a ruídos cuja intensidade variou de 82 dB a 91 dB, sendo certo que somente os tempos com exposição a ruídos superiores a 90 dB nesse período (todos os compreendidos entre 1.7.1999 e 30.3.2002) são especiais por se ajustarem ao paradigma normativo então aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto n° 2.172-1997]). Entre 19.11.2003 e 30.1.2009 todos os períodos são especiais, pois houve exposição a ruídos de pelo menos 85,2 dB, o que se ajusta ao paradigma pertinente (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto n° 4.882-2003]).

No último tempo controvertido (de 2.2.2009 a 14.2.2014), o autor foi contratado para trabalhar em outra usina de açúcar e álcool para exercer as atividades de eletricista (PPP das fls. 299-300), permanecendo exposto a ruídos de 85,2 dB. O paradigma aplicável é qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003], o que impõe a conclusão de que o referido tempo é especial.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 13.7.1983 de 5.3.1997, de 1.7.1999 a 30.3.2002, de 19.11.2003 a 30.1.2009 e de 2.2.2009 a 14.2.2014.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER.

A soma dos tempos especiais é igual a 26 anos, 7 meses e 18 dias, conforme se verifica na planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d				
13/07/1983	05/03/1997			163	23	-	-	-	
01/07/1999	30/03/2002		2	8	30	-	-	-	
19/11/2003	30/01/2009		5	2	12	-	-	-	
02/02/2009	14/02/2014		5	-	13	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			12	173	78	0	0	0	0
			9.588			0			
			26	7	18	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			

				26	7	18				
--	--	--	--	----	---	----	--	--	--	--

A aposentadoria especial será assegurada a partir da DER (11.7.2016).

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 13.7.1983 de 5.3.1997, de 1.7.1999 a 30.3.2002, de 19.11.2003 a 30.1.2009 e de 2.2.2009 a 14.2.2014, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial na DER (11.7.2016), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 172.251.829-1) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 172.251.829-1;
- b) nome do segurado: Carlos Eduardo Ubeda;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 11.7.2016 (DER).

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual a Secretaria deverá promover a remessa ao TRF da 3ª Região se transcorrerem *in albis* os prazos para recursos. Caso seja interposto recurso de apelação, providencie a Secretaria a intimação da parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Depois de transcorrido o prazo para a prática desse ato, remeta-se o presente feito ao TRF da 3ª Região.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-18.2017.4.03.6102
AUTOR: VICENTE ORNELAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Vicente Ornellas de Almeida interpôs os embargos de declaração (Id 6726128) em face da sentença (Id 5387090), alegando que não incide decadência ao caso em tela, "pois não se trata de revisão do ato concessório, mas sim readequação aos novos limitadores".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.

No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.

Logo, a irrisignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região. Se houver o trânsito, dê-se baixa.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO COMUM

0307848-80.1994.403.6102 (94.0307848-0) - SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO X MATILDE DE OLIVEIRA CARVALHO X HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO X MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 281/286: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007739-32.2000.403.6102 (2000.61.02.007739-8) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Fl. 399: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-31.2002.403.6102 (2002.61.02.003473-6) - RAUL OSORIO DE OLIVEIRA X CARLOS CRIVELENTI DE OLIVEIRA X SERGIO CRIVELENTI DE OLIVEIRA X FERNANDA CRIVELENTI DE OLIVEIRA X MARIA ELIENA BRONDI CRIVELENTI DE OLIVEIRA X SYLVIA HELENA ZUCCOLOTTO CRIVELENTI DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 688/698: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012868-0) - OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-03.2009.403.6102 (2009.61.02.005787-1) - ISMAEL RODRIGUES PENTEADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-30.2011.403.6102 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X AGENOR ALVES PEREIRA X DURCELINA PEREIRA DA COSTA(SP104129 - BENEDITO BUCK E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos.Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fs. 285/290), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à CEF (requerido à fl. 300), uma vez que não houve atuação de advogado que justifique o arbitramento de honorários.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fs. 276/277) em favor da ré Durcelina Pereira da Costa (fl. 295), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (FINDO).P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-40.2015.403.6102 - MERCEDES DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Em razão da notícia de solução extraprocessual (fs. 183/184), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvarás para levantamento das quantias depositadas (fs. 185 e 186), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data das expedições. Noticiado os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-51.2015.403.6102 - BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA - INCAPAZ X RONALD MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA MARTINS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 164, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. . 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTORES FORAM INTIMADOS PESSOALMENTE - PRAZO PARA A CEF .

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-44.2016.403.6102 - WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009361-24.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
Vistos. 1. Converto novamente o julgamento em diligência, considerando os esclarecimentos de fl. 62.2. Tendo em vista que o autor trabalhou nos meses compreendidos entre julho a setembro/2010 (fl. 21), recebendo benefício previdenciário no mesmo período (fl. 224), retomem os autos à Contadoria para que sejam feitos novos cálculos, deduzindo-se o crédito a favor do INSS, em cumprimento ao título judicial.3. Após, vista às partes pelo prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias.4. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria e já houve manifestação do embargante, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZILDA APARECIDA JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fs. 382/383: o pedido do(a) autor(a) está em aparente conformidade com o julgamento proferido pelo E. STF, no RE nº 579431, em regime de repercussão geral. À Contadoria, pois, para análise do cálculo apresentado à fl. 384. Posicionando-se aquela, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/s). Após, conclusos. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013412-5) - DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fs. 275/277: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-88.2011.403.6102 - RENATO APARECIDO SCARSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X RENATO APARECIDO SCARSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fs. 337/338: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003585-82.2011.403.6102 - LUZIA DOS SANTOS NETO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 5. Após, venham os autos conclusos para decisão de impugnação. VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006162-33.2011.403.6102 - LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA À AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-10.2015.403.6102 - OTAMIR DE ABREU SOUZA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OTAMIR DE ABREU SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fs. 193/194: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Expediente Nº 3443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004527-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER JOSE DA COSTA
Vistos em inspeção.Fs. 76/83, 86 e 88-v: este Juízo não ignora que o devedor fiduciário, enquanto não apurados os haveres e deveres, continua vinculado à sua obrigação.Não é razoável admitir, porém, que seu nome seja mantido em cadastros restritivos de crédito até que a interessada (CEF), ao seu livre arbítrio, com vistas à satisfação de seu crédito, realize a venda do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, providência ainda não materializada após o decurso de quase cinco anos.Acolho, portanto, o pedido do demandado e determino à CEF que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e independentemente da efetiva alienação do bem móvel em comento, providencie a exclusão do nome do réu dos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC).Intime-se por publicação e por mandado endereçado ao coordenador jurídico da CEF em Ribeirão Preto/SP, com urgência.Noticiado o levantamento das restrições, dê-se ciência à DPU e, na sequência, ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0306260-04.1995.403.6102 (95.0306260-8) - MARCOS CIONE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Fs. 181/182: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (RS 760,97 -

setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), posicionado para outubro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, de acordo com os parâmetros consignados à fl. 182. Intimado o devedor e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, vista à UFSCAR (credora), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0317658-74.1997.403.6102 (97.0317658-5) - ADA SCHIRATO GONCALVES IMADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA DE JESUS SABIONE BORALLI X CORZINA LUCAS FARIA DE CARVALHO(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DIAS RONCADA X MARLENE DO CARMOS CAYRES VICIOLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 423/424: anote-se. Observe-se. Vista à coautora CORZINA LUCAS FARIA DE CARVALHO pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 422.

PROCEDIMENTO COMUM

0301154-56.1998.403.6102 (98.0301154-5) - BERNASCONI E CIA/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 241/242: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012025-87.1999.403.6102 (1999.61.02.012025-1) - OSMAR LOURENCO JULIO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão final proferida nos embargos à Execução nº 0008980-60.2008.403.6102, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3) - JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 187/188, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES MATELO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES MATELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: o valor representado pelo extrato de fl. 212 foi depositado à ordem do beneficiário (Dr. Gilson Benedito Raimundo), não necessitando, portanto, de intervenção judicial (Alvará) para seu levantamento: basta ao interessado dirigir-se à Agência 0028 do Banco do Brasil e efetivar a movimentação na boca da caixa. Publique-se. Nada requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo (findo), em conjunto com os feitos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0012733-30.2005.403.6102 (2005.61.02.012733-8) - MAURICIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPOLIO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007996-47.2006.403.6102 (2006.61.02.007996-8) - DECIO PEDRO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338/349: requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009036-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009036-5) - MARCOS ANTONIO ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO OFICIO CUMPRIDO INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012084-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012084-9) - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/449: oficie-se à AADJ local, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (quinze) dias para que re/rafique os cálculos apresentados às fls. 418/427. Após, intime-se a autarquia ré com os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 413. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA - OFICIO AADJ JUNTADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-11.2009.403.6102 (2009.61.02.000930-0) - DARCI RODRIGUES DE SOUZA(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 311/342). Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 300/304), com os quais concordou o impugnado (fl. 307/308), perfazem R\$ 712.514,54, em março de 2016. O impugnante alega excesso de execução (R\$ 221.617,97), sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC ao invés da TR) e aplicou juros de mora incorretamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 490.896,57, conforme planilha de fls. 317/319. Manifestação do impugnado às fls. 349/353. Os ofícios requisitórios nº 20170027412 e 20170027414, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2017 (fls. 356/358). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 360 e ratificou os cálculos anteriormente apresentados. O impugnado manifestou concordância com os cálculos da contadoria (fl. 363). Ciência do INSS (fl. 364). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 300/304 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 278/282 e certidão de trânsito em julgado à fl. 284) e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado às fls. 281-v/282. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pres Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 712.514,54, em março de 2016 (R\$ 648.197,79 a título de principal e juros, e R\$ 64.316,75 a título de honorários). Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 8% do valor do provento econômico pretendido (R\$ 221.617,97) (art. 85, 2º, 3º, 4º e 7º, do NCP). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 357/358 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se. 1. Fl. 369: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004956-4) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0007780-81.2009.403.6102 (2009.61.02.007780-8) - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 285/286: concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se o cálculo apresentado pela CEF às fls. 276/284 satisfaz sua pretensão. Aquiescendo a demandante, tomem os autos conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC). Discordando, deverá a autora apresentar os cálculos que entende estar em conformidade com o julgado. Materializada a hipótese do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a devida análise. Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009471-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009471-5) - RUBENS MANFRIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/377: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010087-08.2009.403.6102 (2009.61.02.010087-9) - JOEL APARECIDO GALLAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312/313: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, comunicando a medida a este Juízo. 2. Noticiado o cumprimento do item supra, vista ao autor. 3. Após, nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 310.

PROCEDIMENTO COMUM

0011960-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011960-8) - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/377: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ou nada mais requerido, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012666-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012666-2) - NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-78.2010.403.6102 - HELIO GERALDO DE FREITAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000232-34.2011.403.6102 - EDVALDO PREVIATELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 269: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, comunicando a medida a este Juízo. 2. Noticiado o cumprimento do item supra, vista ao autor. 3. Após, nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 267.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-80.2011.403.6102 - JOSE LUIZ CARABOLANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 560: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos como especiais neste feito. 2. Comprovada a determinação, vista ao autor. 3. Nada requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 559.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-76.2011.403.6102 - ELIAS DE CINTRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-37.2011.403.6102 - ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Fl. 414: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos como especiais neste feito. 2. Comprovada a determinação, vista ao autor. 3. Nada requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 413.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-65.2011.403.6102 - VITOR AUGUSTO MARTINS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 390: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos como especiais neste feito. 2. Comprovada a determinação, vista ao autor. 3. Nada requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 388.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-86.2012.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Fls. 373/376: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-12.2012.403.6102 - PEDRO NABARRO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 273: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, comunicando a medida a este Juízo. 2. Noticiado o cumprimento do item supra, vista ao autor. 3. Após, nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 269. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO CUMPRIMENTO DO OFÍCIO,

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-37.2013.403.6102 - JOSE CARLOS PINHA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, conclusos imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005951-26.2013.403.6102** - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 266: ofício-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, comunicando a medida a este Juízo. 2. Noticiado o cumprimento do item supra, vista ao autor. 3. Após, nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 265. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM**0007104-94.2013.403.6102** - MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/321: ofício-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, comunicando a medida a este Juízo. 2. Noticiado o cumprimento do item supra, vista ao autor. 3. Após, nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 319.

PROCEDIMENTO COMUM**0000005-39.2014.403.6102** - GENNY ISMENE FIGUEIRA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002844-37.2014.403.6102** - REIS AMARAL SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 156 e 158: ofício-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, comunicando a medida a este Juízo. 2. Noticiado o cumprimento do item supra, vista ao autor. 3. Após, nada requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 154.

PROCEDIMENTO COMUM**0005059-83.2014.403.6102** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, ofício-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a comprovação da implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006713-08.2014.403.6102** - BARBARA FERNANDES ROSSINI X SILVANA MARIA FERNANDES(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, ofício-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007339-27.2014.403.6102** - CARLOS APARECIDO BURGOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002870-98.2015.403.6102** - FRATE & MACHADO REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRIOS E DERI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004077-35.2015.403.6102** - WASHINGTON FIDEL OLMEDO ANDINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, ofício-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos como especiais neste feito. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. Noticiada a averbação, vista ao autor. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004094-71.2015.403.6102** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLARIELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004494-42.2002.403.6102** (2002.61.02.004494-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-20.1999.403.6102 (1999.61.02.007658-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Fl. 145: o valor representado pelo extrato de fl. 127 foi depositado à ordem do beneficiário (Dr. Téo Ernesto Temporini), não necessitando, portanto, de intervenção judicial (Alvará) para seu levantamento: basta ao interessado dirigir-se à Agência 0028 do Banco do Brasil e efetivar a movimentação na boca do caixa. Publique-se. Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (findo), em conjunto com os feitos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO**0014613-86.2007.403.6102** (2007.61.02.014613-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312895-98.1995.403.6102 (95.0312895-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP239679 - DIMAS RAMON ESPER)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.(EMBARGADA). 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008980-60.2008.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-87.1999.403.6102 (1999.61.02.012025-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X OSMAR LOURENCO JULIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Fls. 178/193: requeriam as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008396-17.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial (ação de rito ordinário visando à compensação de débitos fiscais) que objetivam reconhecer excesso de execução. Segundo a credora, a dívida perfaz R\$ 29.451,65, em agosto/2013 (fls. 375/401, autos principais). A embargante alega, em síntese, que a planilha apresentada pela embargada incluiu valores referentes aos períodos de apuração de setembro a outubro de 1989, os quais estariam prescritos por se tratar de recolhimentos efetuados há mais de 10 anos do ajustamento da ação. Também aponta equívocos na planilha que concorreram para a majoração do indébito tributário e informa a necessidade de desconstruir alguns pagamentos por não identificação da respectiva base de cálculos de acordo com a LC 07/70. Pleiteia sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 20.473,37 (R\$ 18.612,16, a título de principal e juros, e R\$ 1.861,21 a título de honorários) conforme planilhas de fls. 52/71. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo somente com relação à parte controversa (fl. 72), tendo a execução do incontroverso prosseguido no feito principal (os valores foram requisitados e pagos, conforme se verifica às fls. 429/430 e 435/436 dos autos 0012967-22.1999.403.6102). Em impugnação (fls. 74/80), a embargada requereu a suspensão do andamento do feito para apresentar documentos que comprovassem o faturamento, o que foi deferido à fl. 82. As fls. 89/92, juntou relação de faturamento dos meses de abril/89 a dezembro/93. Os autos foram remetidos à Contadoria, que informou não haver crédito a favor da autora em razão do faturamento do mês de agosto/1989 (fls. 97/101). Ao se manifestar acerca do cálculo de fls. 97/101, a embargada alegou erro de digitação no faturamento do mês de agosto/1989, esclarecendo que o correto seria R\$ 633.420,64, e não R\$ 8.633.420,64, como constou (fls. 103/105). Apresentou a relação de faturamento retificada às fls. 111/112. Os autos retomaram à Contadoria, que apresentou nova conta, apurando o montante devido em R\$ 21.971,48 (fls. 114/119). A embargada manifestou concordância com o valor apurado pela contadoria (fls. 121/122). A União requereu que a declaração de fl. 112 fosse comprovada documentalmente (fl. 123). As fls. 125/127 a embargada informou a impossibilidade de apresentar o documento fiscal exigido, e diante de tal fato, a União requereu a procedência dos embargos (fls. 129). Converteu-se o julgamento em diligência para adequação da conta elaborada pela Contadoria ao julgado (fl. 131). O cálculo retificado foi apresentado à fl. 133, apurando um crédito geral em favor da autora no importe de R\$ 20.029,08, em agosto de 2013. É o relatório. Decido No caso dos autos, as planilhas de cálculo elaboradas pela Receita Federal - com presunção de legitimidade - apuraram um crédito em favor da autora no importe de R\$ 20.473,37, em agosto de 2013. A conta elaborada pela Contadoria deste juízo às fls. 114/119 (retificada à fl. 133), com a qual concordou a embargada (fls. 121/122), apurou o montante devido em R\$ 20.029,08 (valor muito próximo ao pleiteado na inicial - diferença de R\$ 444,29). Considero que conta da Contadoria expressa o título exequendo com fidelidade, uma vez que observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 106/116, acórdãos de fls. 159/166, 215/221, 240/245, 271/277 e 355/360). No entanto, a sentença está limitada ao que foi pedido: o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, pena de julgamento ultrapetita. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço a ocorrência de excesso de execução alegado pela União. Fixo o valor da execução em R\$ 20.473,37, em agosto de 2013, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos nos autos principais. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela embargada, no valor que fixo em 10% sobre o valor da ação (R\$ 11.917,85) (art. 85, 2º, do NCPC). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 429/430 dos autos principais (de incontroverso para total) e intime-se a União para que requiera o que de direito. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312895-98.1995.403.6102 (95.0312895-1) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP239679 - DIMAS RAMON ESPER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016576-76.2000.403.6102 (2000.61.02.016576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X SILVIA PIRES DE OLIVEIRA AGUIAR X SILVIA PIRES DE OLIVEIRA AGUIAR X WANDERLEY MARTINS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, em obediência às fls. 211/218, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem descrito à fl. 199 e determino que se cientifique o fiel depositário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO NATAL STORTI

Fls. 411/425: manifestem-se os exequentes União Federal e Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação a respeito do contido a partir de fl. 387. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009412-84.2005.403.6102 (2005.61.02.009412-6) - VANIA REBORDOES DE ANDRADE(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VANIA REBORDOES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 2. Após, venham os autos conclusos para decisão, ocasião em que será apreciado o pedido de levantamento dos valores incontroversos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005173-61.2010.403.6102 - RODOLFO MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO MAHLE

DECISÃO DE FL. 1514:

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por Rodolfo Mahle, nos termos do art. 525, 1º, III, do CPC (fls. 1506/1507). Os cálculos elaborados pela impugnada perfazem R\$ 34.633,09, em maio de 2015 (fls. 1496/1497). O impugnante alega a inexigibilidade da obrigação, haja vista a sentença de fls. 1407/1411, mantida pelo Tribunal (fls. 1468/1471 e 1479/1485) ter determinado que, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários dos respectivos patronos. Requer seja acolhida a impugnação, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Intimada a manifestar-se, a União concordou com os termos da impugnação, desistindo do cumprimento de sentença (fl. 1512). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento do pedido manifestado à fl. 1512, acolho a presente impugnação, uma vez que não há valores a serem executados pela União. Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% do valor dado à execução (R\$ 34.633,09), monetariamente corrigido, nos termos do art. 90, e do art. 85, 1º, 3º, I e 6º, ambos do CPC. Reduzo à metade este encargo, nos termos do art. 90, 4º do CPC, pois a União desistiu de cobrar, reconhecendo a procedência do pedido. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1515:

Tendo em vista a necessidade de regularizar o andamento do feito e resolver questões pendentes, determino: 1. Intime-se do autor para que comprove, no prazo de 15 dias, ter efetuado o tempestivamente o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao INSS, ou para que efetue o depósito do valor atualizado e acrescido da multa de 10%, conforme determinado no item 1 de fl. 1504 (R\$ 35.545,60 - trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos - posicionado para setembro de 2015, através de GRU, código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001, para a PGF). Decorrido o prazo, ou comprovado o pagamento, dê-se vista à PGF e prossiga-se tal como determinado nos itens 2 e 3 de fl. 1504. 2. Intime-se a União (PFN) para que atenda à parte final do despacho de fl. 1510, devendo requerer o que entender de direito quanto aos depósitos efetuados nos autos suplementares em apenso (relação de valores à fl. 1509). Esclareço que os citados depósitos foram revogados com base na decisão de fl. 1368, que antecipou os efeitos da tutela e permitiu o depósito judicial da contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do autor discutida nos autos, e foi posteriormente revogada na sentença (fls. 1407/1411). 3. Após manifestação da União quanto aos depósitos, dê-se vista ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006863-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, atenta ao quantum reconhecido como lhe sendo devido (parte dispositiva da r. sentença de fls. 70/71), requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-97.1999.403.6102 (1999.61.02.004232-0) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não existe qualquer erro material ou omissão na decisão embargada. Os cálculos apresentados pelo embargante ensejaram a impugnação da parte contrária, estabilizando a lide sem que houvesse ofensa a direitos processuais das partes. Portanto, a prestação jurisdicional já se esgotou nesta via, descabendo as alterações pretendidas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos acima. P. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X HAMILTON GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309-verso: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5) - EURIPEDES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 271: observe-se. 2. Cientifique o patrono do autor acerca dos créditos de RPV/PRC noticiados às fls. 267, 268 e 281. 3. Na sequência, dê-se vista ao INSS nos termos do item 3 do despacho de fl. 242. 4. Após, conclusos para decisão da impugnação. 5. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011897-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011897-5) - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CLAUDINEI DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se ao(a/s) patrono(a/s) do autor que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio de ofício(s) requisitório(s) de pagamento de execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s)-corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Renovo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 318/347. 3. Publique-se. 4. Na sequência, prossiga-se nos moldes estabelecidos à fl. 348, itens 4 e seguintes. 5. Ulтимadas as providências, conclusos para decisão da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-11.2011.403.6102 - JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-24.2011.403.6102 - FLAVIO APARECIDO MILAN (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X FLAVIO APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se ao(a/s) patrono(a/s) do autor que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio de ofício(s) requisitório(s) de pagamento de execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s)-corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Certifique-se o decurso do prazo recursal relativo à decisão de fl. 237. 3. Ato contínuo, por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à honrosa divisão de precatórios do E. TRF/3ª Região as providências necessárias à alteração da identificação dos ofícios requisitórios nºs 20170108256, 20170108258 e 20170108259 (fls. 231/233), de forma a passar de introverso para total, nos moldes da decisão de fl. 237. 4. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-92.2012.403.6102 - ADEMIR PANEGUTTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PANEGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-14.2012.403.6102 - GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 319/366). Os cálculos iniciais elaborados pela contadoria (fl. 305/310), com os quais concordou a impugnada (fl. 316), perfazem R\$ 113.731,16, em fevereiro de 2017. O impugnante alega excesso de execução (R\$ 18.174,28), sustentando que houve a utilização do INPC para atualização, e não a TR, conforme determinado no título executivo transitado em julgado. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 95.556,88, conforme planilha de fls. 324/366. A impugnada manifestou-se à fl. 374. Os ofícios requisitórios nº 20170014017 e 20170014018, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 12/06/2017 (fls. 377/379). As fls. 381, a Contadoria Judicial apontou os equívocos contidos no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 326/327. Também retificou os cálculos de fls. 305/307, os quais omitiram a parcela de abono de 2015 que não foi pago administrativamente, e apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 115.103,90 como valor devido em fevereiro de 2017 (fls. 382/384). As partes tiveram ciência da manifestação de fls. 381 (fls. 389/390). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 382/384 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 259/260 e certidão de trânsito em julgado de fl. 276) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitem-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 115.103,90, em fevereiro de 2017. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da atribuído à impugnação (R\$ 18.174,26) (art. 85, 2º e 7º, do NCPC). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 378/379 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se. 1. Fl. 394: comunique(m)-se ao i procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO DE MELLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LIDIA HELOISA TROVATO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 251/269). Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 243), com os quais concordou a impugnada (fl. 248), perfazem R\$ 77.892,07, em novembro de 2015. O impugnante alega excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado não descontou as competências recebidas administrativamente referentes ao benefício nº 31/551.338.339-6, e, ainda, que não foi utilizado o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 47.452,13, conforme planilha de fls. 260/261. A impugnada apresentou novos cálculos às fls. 278/284, sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 285-v). Os ofícios requisitórios nº 20170000025, 20170000026 e 20170000027, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 19/04/2017 (fls. 288/291). A Contadoria Judicial retificou os cálculos de fls. 243 e apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 49.288,81 como valor devido em novembro de 2015 (fls. 293/294). As fls. 302/306, o INSS informa não concordar com o valor apurado pela Contadoria no importe de R\$ 57.686,18, reiterando os cálculos apresentados às fls. 260/261. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que diferentemente do alegado pelo INSS às fls. 302/306, o valor apurado pela Contadoria, para novembro de 2015, foi de R\$ 49.288,81, e não R\$ 57.686,18, que corresponde ao montante devido atualizado até maio de 2017 (fls. 293/294). A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 293/294 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 220/222 e certidão de trânsito em julgado de fl. 224) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitem-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 49.288,81, em novembro de 2015 (R\$ 45.244,82 a título de principal e juros, e R\$ 4.043,99 a título de honorários). Tendo em vista que o pagamento dos honorários a maior (R\$ 4.313,83 - fl. 291) não decorreu de má fé do beneficiário, mas do reconhecimento inicial de que os valores seriam incontroversos (fl. 259), não considero correto determinar a devolução da diferença, em respeito ao princípio da boa fé. Como o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 28.603,26), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 289/290) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Relativamente ao ofício de fl. 291, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, para que seja alterado o identificador da requisição de incontroverso para total. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002274-58.2017.4.03.6102

REQUERENTE: SUSANA LEKICH MIGOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GUILHERME BONETTI GUERRA - SP379137

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 184/791

Vistos.

A decisão embargada contém todos os elementos para sua compreensão.

Observo que a gratuidade já foi deferida no curso do processo (Id. 4300928), sendo desnecessária a reafirmação do benefício em sentença.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento, nos termos acima.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A autora ingressou com ação em nome próprio pleiteando o benefício de auxílio reclusão em virtude da prisão de seu amásio, com o qual possui dois filhos menores (ID 2491383 – pág. 4/5).

Tendo em vista que o benefício pleiteado é devido aos *dependentes do segurado* preso, sendo a dependência presumida em relação aos filhos, intime-se a autora para regularize o polo ativo da demanda para constar os filhos menores, devidamente representados.

Caso também pretenda pleitear o benefício na condição de dependente do apenado, juntamente com seus filhos, deverá fazer prova da alegada união estável.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ROSILDACI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP221184,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

As alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material acerca da alegada situação de desemprego do instituidor falecido (declarações de fls. 14 e 15).

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar se realmente a autora, na qualidade de dependente do segurado, faz jus ao benefício de pensão por morte.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

4. Já apresentada a contestação nas fls. 35/41, tendo sido juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá especificar e justificar as provas que pretende produzir.

Em seguida, à parte ré e ao MPF (CPC, artigos 178, II e 179), para a mesma finalidade.

Caso requerida a prova testemunhal, ficam intimadas a apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, desde logo advertidas dos termos do art. 455 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABATA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 94/94 (ID 8400882), pois não diviso *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações, razão pela qual foi postergada a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para momento ulterior.

Lembre-se: *periculum in mora* = risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou difícil reparação; portanto, sem *iminência* o pressuposto não se encontra configurado.

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 89/90.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Na fl. 52 (ID 5020135) a impetrante LUCIA HELENA ROSADA ESPAGNOL requer a extinção do presente feito ao argumento de que houve perda superveniente do interesse de agir.

Assim, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar se realmente a autora, na qualidade de dependente do segurado, faz jus ao benefício de pensão por morte, ou seja, se a união estável, *in casu*, perdurou por período superior a 02 (dois) anos.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Já apresentada a contestação nas fls. 168/179, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Caso requerida a prova testemunhal, ficam intimadas a apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, ficando desde logo advertidas dos termos do art. 455 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CORREA DA CRUZ - SP247854, LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Fls. 31/35 (ID 4809072): a impugnação deduzida pela parte autora nos embargos declaratórios é improcedente.

Basta simples análise da decisão de fls. 23/24 para verificar que ela, entendendo ausente perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não pudesse aguardar a vinda da contestação, postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para momento ulterior.

Afinal, entendeu o juízo que, dos documentos juntados pelo autor, não haveria como verificar se houve ou não alguma relação jurídica entre as partes que teria ensejado o débito discutido.

Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.

Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada.

2) Fl. 39, segundo parágrafo (ID 5119664): concedo à ré CAIXA o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para manifestação em igual prazo.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERIKA ADRIANA FIGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GONCALVES ORFANO - SP378615, JOAO MARCOS DA SILVA - SP378472, JOSE MARCEL PAGANELLI BARBON - SP379990
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a autoridade impetrada (fls. 47/48 – ID 4729785) possui domicílio funcional em São Paulo/SP.

Assim, à luz do disposto no artigo 10 do NCPC, e considerando que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pelo local do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, sendo essa competência absoluta, manifeste-se a impetrante sobre eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*.

Prazo 15 (quinze) dias.

P.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apresentadas pela parte impetrante nos autos dos processos administrativos nº 15586-720.250/2016-79 (PIS/PASEP) e 15586-720.247/2016-55 (COFINS).

Afirma-se que tais manifestações foram protocolizadas em 20.07.2016, remetidas para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto em 16.12.2016 e que ainda não foram apreciadas.

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fs. 325/327 - ID 5063355).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a manutenção da autoridade coatora no polo passivo (ID 5911688).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento de obrigação, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que a Sra Delegada da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à parte impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBERÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda em face da União objetivando, em sede de liminar, a abstenção de exigir o PIS e a COFINS majorados indevidamente em razão da aplicação dos Decretos n.ºs 8.395 de 28 de janeiro de 2015, 9.101 de 20 de julho de 2017 e 9.112 de 28 de julho de 2017.

Sustenta que os mencionados decretos afrontam os princípios constitucionais da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015).

Máxime, ante a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004 que permite ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015 que a restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. Tampouco em afronta à anterioridade noragesimal, pois não ocorreu aumento de alíquotas, mas simplesmente revogação da redução.

Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

2. Consigno que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC – 2015 (fls. 174 – ID 5984708).

Não obstante, designo para o dia 25/06/2018, às 14:30 hs, a realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de reanálise de pedido de tutela de urgência concedido na fl. 225 para impedir que a ANATEL disponibilize a terceiros a área do *contorno protegido* referente à alteração de classe de A1 para E3 requerida pela autora.

Houve manifestação das rés (fls. 231/234 - ID 5220069 e 302/306 - ID 5329966), que sustentaram a higidez da decisão administrativa impugnada e também da cobrança pela outorga.

Decido.

À época do protocolo do pedido da autora encontrava-se em vigor o art. 11 do Decreto nº. 52.795, de 31/10/1963, incluído pelo Decreto nº. 4.438, de 24.10.2002, com a seguinte redação:

§ 5º Quando da expedição do ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o **valor correspondente ao uso de radiofrequência**, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#). Destaque meu.

Com a entrada em vigor do Decreto n. 8.139, de 2013, passou-se a exigir a cobrança do valor correspondente ao uso de radiofrequência e também do valor correspondente à outorga:

§ 5º Quando da expedição do ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o **valor correspondente ao uso de radiofrequência**, a ser definido pela Anatel, **assim como o valor correspondente à outorga**, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.139, de 2013\)](#). Destaques meus.

Nota-se que, de fato, à época do requerimento da parte autora inexistia previsão normativa para a cobrança de valores para o ato de concessão da *outorga*, mas apenas para o uso da radiofrequência.

Nesses termos, tenho que subsistem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que ensejaram a concessão da tutela de urgência. **CONFIRMO-A**, pois.

Tendo em vista a juntada de documentos nas contestações apresentadas, bem como a arguição de preliminar, intimo-se a parte autora para manifestar-se, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vista à parte ré pelo mesmo prazo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001761-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: PRIMO OSMAR SARTORI - ME, PRIMO OSMAR SARTORI

D E C I S Ã O

Cuida-se de reanálise de pedido de tutela de urgência concedida nos autos para determinar: **a)** a imediata suspensão do direito de os requeridos vincularem-se novamente ao programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; **b)** o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento (ID 5427241).

Houve manifestação das rés (ID 8240072), que sustentaram a ausência das irregularidades apontadas e requereram a produção de provas.

Manifestação do MPF (ID 8309078).

Decido.

Em análise às alegações da parte ré, tenho que permanecem inalterados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que ensejaram, em momento anterior, a concessão da tutela de urgência. **CONFIRMO-A**, pois.

No que concerne às provas a serem produzidas, observo que a autora (União) e o MPF (*custos legis*) requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra. A parte ré requereu a prova oral (depoimento pessoal do autor e testemunhal), pericial e documental (fl. 522).

Prejudicado o pedido de depoimento pessoal da parte autora formulado pela parte ré, uma vez que a representação judicial do aludido ente (União) se dá por meio de seus procuradores (art. 75, inciso I, do NCPC).

Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, pois o cerne das alegações da parte ré diz respeito à demonstração da regularidade da dispensação de medicamentos por meio do programa "Farmácia Popular do Brasil", que poderá ser feita por meio de documentos.

Isso posto, **de firo** apenas a produção de prova documental, facultando à parte ré a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados novos documentos, na forma acima, abra-se vista à parte autora e ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BELCHIOR COSTA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial em face do INSS.

Na fl. 45 (ID 4586166) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido denegado efeito suspensivo ao recurso (fls. 58/59 – ID 5176371).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado por meio de seu advogado, o autor deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGa 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença com a máxima urgência.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos ao réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSANE CRISTINE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839, RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA - SP203813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Na fl. 65 a autoria requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Intimada, a ré CAIXA informou nas fls. 68/69 (ID 7523602) que concorda com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Susane Cristine da Costa na presente ação movida em face da Caixa e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICAÇÃO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

D E S P A C H O

Determino o levantamento do sigilo dos autos.

Após, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÍDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 5312902), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BOSCO MARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl 209 (ID 4744062): a parte autora noticia o recolhimento das custas processuais, porém não o comprova.

Assim, intime-a para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001498-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DUMONT

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o executado intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o exequente com os cálculos apresentados pelo Município, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE OLIMPIO JORDAO 07136623871, JOSE OLIMPIO JORDAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória nº 45/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA - ME, ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 52/2018.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000334-92.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: ADEMIR ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 49/2018.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 8397171: Ciência às partes da designação de perícia médica do autor para o dia 18 de junho de 2018, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias nº 03 do JEF nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO BELLONZI JENDIROBA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 8400169: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 25 de junho de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 29 de maio de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

MAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre férias, adicional noturno, adicional por horas extras, 13º salário e 13º salário indenizado, licença remunerada, salário maternidade e auxílio-doença.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, previdenciária e não-salariais. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

DE C I S Ã O

KRISOLL RESINAS PLÁSTICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-32.2008.403.6317 (2008.63.17.000377-6) - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006612-7) - RAIMUNDO JOSE DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001062-8) - PEDRO JOSE PAGOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO JOSE PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-08.2009.403.6126 (2009.61.26.000906-8) - NILSON TRUKSINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NILSON TRUKSINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006110-28.2012.403.6126 - ARMENDES BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARMENDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ GONCALO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-20.2014.403.6126 - IRANI ZANON POLASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRANI ZANON POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALMIR BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-55.2014.403.6126 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-67.2014.403.6126 - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALLAN KARDEC DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-17.2014.403.6126 - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLAMIR JOSE PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-37.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO EVANGELISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MALGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8414319: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010737-25.2018.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISEU RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELOHIM PONTES ROLANTES EIRELI - ME, BIANCA GARCIA ROSSI

DESPACHO

ID 8412610: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos réus, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DIEGO F. DE FREITAS - ME, DIEGO FICKERLSCHERER DE FREITAS, IGOR GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

ID 8426001: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

DESPACHO

ID 8389282: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GUAXUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

GUAXUPÉ MODAS LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a desconstituição do título executado, diante dos ilícitos praticados pela Embargada.

Aduz, a Embargante, que em maio de 2015 engendrou procedimentos junto à CEF para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 100.000,00. Obteve auxílio de um documentista, de nome Vinicius, o qual compareceu, juntamente com o Gerente Marcelo, na sede da empresa, para colheita de assinaturas do contrato. Alega que a empresa nunca recebeu o dinheiro, tampouco senha ou cartão para saque do valor.

Porém, em fevereiro de 2016 a empresa recebeu dois avisos de protesto. Tais protestos diziam respeito a parcelas do empréstimo acima mencionado, que não haviam sido pagas. Após contato com o gerente, descobriram que ele havia passado a senha do cartão para um e-mail desconhecido, de pessoa que, provavelmente, sacou o dinheiro do empréstimo. E que o cartão havia sido remetido para o documentista.

Segundo a inicial, o documentista atendeu aos primeiros chamados da Autora, dizendo que a situação iria se resolver. O gerente, por sua vez, dizia-lhe para não ir à agência, pois poderia ser demitido. Posteriormente, o Gerente informou-lhe que até abril de 2016 o contrato estaria quitado, o que não ocorreu. Em junho de 2016, soube que o Gerente Marcelo havia sido transferido da agência e não mais conseguiram contato com o documentista.

Com a inicial, vieram documentos.

Despacho suspendendo a execução de título extrajudicial nº 0005954-98.2016.403.6126 ID 2594620.

Impugnação da CEF ID 2861215.

Audiência de oitiva de testemunhas ID 5189048.

Alegações finais da Autora ID 5277423. A CEF não se manifestou em alegações finais.

Em 07 de maio de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, aponto que a ação nº 5001321-03.403.6126, embora tenha conexão com a presente ação, aquela já se encontra julgada em Primeira Instância, tendo sido extinta sem julgamento de mérito em razão de inépcia da inicial. Logo, não é o caso de se aguardar o trânsito em julgado daquela ação para a continuidade da presente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Autora firmou contrato de empréstimo com a CEF em 29 de junho de 2015 (ID 2446836, p. 32). A partir daí estabeleceu-se uma relação de consumo entre a Autora e a CEF, nos termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo assim, o consumidor, no caso a Autora, é a parte vulnerável do contrato frente à fornecedora CEF. Logo, sendo cabível a inversão do ônus da prova, caberia à CEF comprovar que a Autora formulou pretensão descabida e improcedente.

Entretanto, a CEF, em sua impugnação, fez alegações desprovidas de comprovação e a prova testemunhal produzida é totalmente favorável à parte Autora.

A testemunha Marcelo Heiffig esclareceu todo o ocorrido.

Segundo informou Marcelo, na época gerente da CEF de Lajeado Velho, no Município de Ferraz de Vasconcelos, um cliente apresentou o documentista Vinicius para ele. Ou seja, quando Vinicius chegou com o pedido de empréstimo para a empresa Autora, já se conheciam. Também segundo Marcelo, apesar da empresa ser em São Caetano, não haveria problema algum da agência contatada ser em Ferraz de Vasconcelos, distante quase 40 KM, pois uma agência não tem limites territoriais. Vinicius havia dito que a empresa não se dava bem com o gerente da CEF de São Caetano do Sul. Até este momento, a situação parecia totalmente normal.

Entretanto, os atos que se seguiram posteriormente atribuem toda a responsabilidade para a Caixa Econômica Federal, uma vez que representada por seu gerente Marcelo Heiffig.

O primeiro acontecimento fora dos padrões de aceitabilidade foi o comparecimento do gerente na empresa. Marcelo alegou, em audiência, que se dirigiu à empresa por ser muito distante da agência. Ora, mas se foram os Autores que escolheram aquela agência, ainda que influenciados pelo documentista Vinicius, eles teriam que comparecer à agência e não o contrário. Se esta fosse uma prática habitual, nunca ninguém encontraria um gerente na agência, pois estaria sempre nas empresas clientes. Entretanto, os Autores não tinham como não acreditar que se tratava de um gerente da CEF (como de fato o era) e que estavam assinando um contrato de abertura de conta para posterior empréstimo (como também de fato o era). Além disso, como tinham contratado um documentista, por certo acreditaram que este favorecimento fazia parte do trabalho e do "bom relacionamento" que tal documentista tinha com o gerente da CEF.

Assinado o contrato, a empresa ficou no aguardo do dinheiro. Adriano, filho dos donos da empresa Guaxupé, manteve contato com o documentista Vinicius. Ao que parece, pelas conversas demonstradas (ID 2446711), o dinheiro do empréstimo não saiu e outros assuntos foram sendo tratados, como outro financiamento para Adriano comprar um imóvel. Até que chegou a notícia da dívida, em conversa realizada em 13 de fevereiro de 2016 (ID 2446711, p. 3).

A partir de então a conversa de Adriano também passou a ser com o gerente Marcelo (ID 2446743). Marcelo informa a Adriano que Vinicius prometeu que vai quitar o contrato. Além disso, Adriano solicita incessantemente cópia do contrato e dos extratos bancários para Marcelo e não consegue obtê-los. Marcelo sempre dá desculpas: ora o problema é com o e-mail, ora com falta de energia, curso de gerente, técnico mexendo no scanner...

Pois bem. Por estas mensagens via telefone celular, já é possível compreender que Marcelo, enquanto gerente da CEF, agiu de modo totalmente fora de padrões aceitáveis. Sabendo do problema ocorrido com o empréstimo da empresa Autora, tentou de todo modo resolver a questão entre Vinicius e Adriano, à evidência que o caso também implicaria em sua responsabilidade funcional.

Em audiência, Marcelo foi bastante transparente. Confirmou que não é comum passar senha e dados de conta por e-mail, mas que em razão da distância, aceitou fazê-lo. Também confirmou que passou e-mail para pessoa desconhecida, acreditando que era o e-mail da filha dos representantes da Autora, Sra. Raquel. Aliás, disse que havia combinado com Raquel que a senha e os demais dados do empréstimo seriam transmitidos para o e-mail dela. Deu-lhe um cartão com seu e-mail e aguardou que ela entrasse em contato com ele. O contato foi feito e ele, dizendo acreditar que aquele e-mail era realmente de Raquel, sem qualquer tipo de checagem para confirmação, enviou a senha e os dados do empréstimo. O e-mail era de terceiro desconhecido, que por "home banking", transferiu grande parte da quantia do empréstimo. Ao ser ouvida em Juízo, Raquel informou que não fez qualquer combinação com Marcelo e que jamais o faria, pois não é responsável pelos negócios da empresa. Raquel alegou desconhecer que seria o seu e-mail o meio de contato entre a empresa e Marcelo, para saber os dados do empréstimo e a senha.

Marcelo assume que o negócio foi realizado fora dos padrões normais. Como funcionário da CEF, resta claro que a CEF tem toda a responsabilidade na ineficácia do empréstimo. Ou melhor, na ineficácia do saque do dinheiro emprestado pela parte Autora. O empréstimo foi realizado corretamente, em conta no nome da Autora, com cartões de assinatura verdadeiros. Entretanto, o dinheiro foi sacado/transferido indevidamente, não ficando, em nenhum momento, à disposição da parte Autora. E esta responsabilidade é da CEF. Seu funcionário não agiu adequadamente, cercandose de todas as garantias para que o dinheiro chegasse, realmente, à disposição da Autora.

Tanto a parte Autora não tem responsabilidade pelo não pagamento das parcelas do empréstimo que a CEF, administrativamente, responsabilizou Marcelo pelo ocorrido, transferindo-o de agência, retirando-lhe a função de gerente e cobrando dele o valor do empréstimo. Esta situação foi narrada por Marcelo em seu depoimento como testemunha. Importante frisar, ainda, que muito estranha a este Juízo a manutenção da execução afeta a estes embargos. A CEF pretende receber tanto de Marcelo como da Embargante? Quando responsabilizou Marcelo administrativamente, deveria ter, imediatamente, desistido da ação de execução, sob pena de enriquecimento sem causa.

Diante de todo o exposto, os presentes embargos devem ser julgados procedentes.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para desconstituir o título em que se funda a execução nº 0005954-98.2016.403.6126, isentando a parte Autora de qualquer responsabilidade sobre a dívida ali cobrada.

Condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado nos termos da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Traslade-se cópia para os autos da execução n. 0005954-98.2016.403.6126.

Isento de custas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-23.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MINNAS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424, EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 5495142).

A autoridade coatora prestou informações (ID 5931647). A União Federal ingressou no feito (ID 6763608). O MPF, intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo PIS/PASEP e COFINS

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual vale expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 25 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

FABRIMEC PEÇAS TÉCNICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido, diante da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime monofásico, independentemente de ser indústria importadora.

Narra que é optante do regime de tributação SIMPLES Nacional, que recolhe os tributos com base no faturamento bruto mensal e que há o regime monofásico para tributação das contribuições PIS e COFINS. Tal regime, tratado pela Lei 10.147/2000, alargou o regime de tributação das referidas contribuições, especialmente quando de sua incidência sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, implicando em majoração da alíquota, mas desonerando as etapas subsequentes de comercialização. Salieta que a empresa inscrita no Simples que proceda a comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, deve segregar a receita decorrente da venda desse produto, indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, sendo desconsiderados no cálculo do Simples, os percentuais a elas correspondentes. Afirma que as empresas optantes pelo regime diferenciado de tributação SIMPLES Nacional estão protegidas por lei complementar que instituiu o regime, não podendo a lei ordinária nº 10.147/2000, que instituiu o regime de tributação monofásico, concentrar e majorar o recolhimento unificado. Pretende afastar a exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime monofásico, independentemente de ser ou não indústria ou importadora, situações para as quais a lei prevê os devidos abatimentos.

A liminar foi indeferida.

No ID 8219127, a parte impetrante requer a desistência do feito, requerendo sua extinção.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva **HOMOLOGAÇÃO** da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante no ID 8219127, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Recolhidas as custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de maio de 2018.

D E S P A C H O

ID4620889 - Oficie-se conforme requerido pelo INSS.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 28 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-43.2018.4.03.6126

AUTOR: EDMAR BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, FERNANDO FLORIANO - SP305022

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-42.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO HOMOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON CICOTE - SP161672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-87.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com os termos apresentados pelo INSS/Executado ID 8447953, no prazo de 15 dias.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido, no prazo supra, para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, ID 8449971/8450620, vista ao Impetrante pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-22.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: WALTER MANTELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00032658620134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 8452970, manifeste-se a parte Esequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-80.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de embargos de declaração, por vislumbrar omissão na sentença, substanciando no fato da sentença não ter decidido sobre a ilegitimidade de parte do SEBRAE.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir:

"Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, excluindo-os da lide."

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a decisão nos mesmos fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se, intímese.

Santo André, 25 de maio de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID 8443517, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, VERANICE PEREZ NOGUEIRA, MANUEL NOGUEIRA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos embargos à execução nº 50003145820184036126 remetidos para Central de Conciliação.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos em sentença

Manuel Santos Fernandes e Dalva de Oliveira Fernandes, qualificados na inicial, propuseram Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pretende a declaração de nulidade do leilão de 19.08.2017 e demais atos subsequentes, tendo em vista a ausência da notificação acerca do leilão e para purgar a mora, assim como declarar o direito de purgar a mora.

Requereram a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 19.08.2017 e seus efeitos, bem como da consolidação *Av.13* constante na matrícula 68419 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André - SP, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, e ao final seja a ação julgada totalmente procedente para; a-) requerer ainda que a Ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem, bem como anexe aos autos o contrato de financiamento realizado entre as partes. b-) seja concedido benefício da justiça gratuita para parte autora. c-) declarar a nulidade do procedimento de execução, atendendo-se aos motivos, em especial a falta de notificação pessoal da consolidação da propriedade e a falta de intimação pessoal da data designada. d-) declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66. e-) a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Alegam, em síntese, que celebrou com a ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária do sistema habitacional, para fins de aquisição do imóvel. Relatam, no entanto, que o imóvel fora levado à execução extrajudicial, devido à consolidação da propriedade, sem prévia notificação para purgação da mora e demais atos do procedimento administrativo.

A CEF contestou o feito, alegando preliminares de carência de ação diante da consolidação da propriedade e inépcia da petição inicial por inobservância da lei nº 10.931/2004 (depósito dos valores incontroversos) e, no mérito, a improcedência da ação, juntando cópias das notificações no endereço do imóvel. A tutela antecipada foi indeferida em plantão judicial e ratificada pelo juízo natural. Houve agravo de instrumento contra referida decisão. Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação na CECON. Indeferido o agravo interposto. **É o breve relato. Fundamento e Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a decidir.

Há interesse de agir da parte autora, eis que o pedido versa exatamente sobre a regularidade no procedimento da notificação extrajudicial. Sendo assim, a preliminar confunde-se com o mérito da questão e com este será analisada. No mais, não se aplica ao caso presente as disposições da lei nº 10.931/2004, pois não se está discutindo as cláusulas do contrato ou valores que integram a parcela mensal, a ponto de exigir-se o valor incontroverso do contrato. Afasto as preliminares e passo a enfrentar o mérito da questão.

Em breve resumo, destaco que os autores contrataram com a CAIXA o mútuo para a compra do imóvel localizado na rua Clélia nº 786, Vila Pires, Santo André, em 19.12.2011, pagando R\$ 484.000,00, sendo R\$ 435.000,00 em financiamento pelo Sistema Financeiro previsto na lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária). Conforme comprovam os documentos juntados, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 13.04.2017, pois os autores ficaram inadimplentes.

Ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97, mediante prévia e formal notificação extrajudicial para purgação da mora no prazo legal e demais atos de leilão.

Para tanto, houve comprovação documental de que os autores foram formalmente notificados para purgação da mora e demais atos de leilões, não havendo indícios de irregularidade na retomada do imóvel, em descumprimento do artigo 26 da lei nº 9.514/97.

A notificação extrajudicial prenotada nº 409.378, apresentada pela CAIXA ID 4964535, juntado aos autos em 08.03.2018, certificou que os autores foram efetivamente intimados em 01.12.2016 e 20.12.2016, conforme descrito em certidão anexa à intimação.

Outrossim, comprovou também as notificações do leilões em duas oportunidades, pelos documentos ID 4964551 e 4964553, juntados em 08.03.2018.

Portanto, a CAIXA demonstrou a regularidade do procedimento, ao provar que os devedores foram corretamente notificados para fins de constituição em mora e datas dos leilões para eventual purgação do débito.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nesta data, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. **P.R.I. Nada mais.**

Santo André, 28 de maio de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-51.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de condenatória proposta por MARCOS GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.3644.61-2012.403.6126, que teve curso na Segunda Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/160.065.212-0) devida no período de 22.03.2012 a 01.11.2014, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Deu à causa o valor de R\$ 143.362,76 e coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, alega a ocorrência de coisa julgada com o processo de cobrança n. 000.4572-07.2015.403.6126 realizado perante a 2ª. Vara Federal local e a falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID4077774). Em réplica, o Autor reitera a pertinência da cobrança realizada na petição inicial (ID4221898).

O feito foi convertido em diligência para que o Autor esclarecesse a propositura da ação nesta subseção Judiciária, em vista da propositura de ação anterior (n. 000.4572-07.2015.403.6126), bem como sobre eventual litigância de má-fé por alterar (omitir) a verdade dos fatos induzindo o Juízo a erro. Apesar de intimado, o Autor não apresentou resposta.

Decido. Do exame dos documentos que instruem a petição inicial é incontestado que o autor propôs ação cível perante a Segunda Vara Federal local, autuada sob n. 000.4572-07.2015.403.6126, na qual formulou idêntico pedido dando à causa o valor de R\$ 143.362,76.

Entretanto, o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal local rebaixou de ofício o valor dado à causa para o montante de R\$ 11.665,04 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados para 11.2014 e, por consequência, proferiu sentença declinatória de competência ao Juizado Especial Federal e, após o trânsito em julgado, o feito foi remetido ao juizado Especial Federal, em 29.03.2017 (ID8461997).

Por sua vez, o Juizado Especial Federal ratificou os atos processuais e determinou a regularização dos documentos que instruíram a petição inicial para que o autor apresentasse comprovante de endereço idôneo e expedido em no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação (ID8462000) e, diante da inércia do autor em proceder a regularização do feito como lhe foi determinado, foi proferida sentença de extinção da ação, sem exame do mérito, em 22.05.2017 (ID8462703).

Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico a ocorrência de **coisa julgada formal** com relação ao valor dado à causa e quanto à necessidade de apresentação de comprovante de endereço idôneo em nome do autor e datado de no máximo 180 dias anteriores à propositura da ação.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 11.665,04 (atualizado em 11/2014).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Deste modo, em vista da **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos e diante da apresentação pelo autor de uma cópia de sua conta de energia elétrica com vencimento em outubro de 2017 (ID3278961), **declino da competência** e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALFRED KARAM - SP327440, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGIANE PEREIRA DOS SANTOS RODELA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI TOROSSIAN - SP95086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO CASTILIONE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00045499520144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6690

EXECUCAO FISCAL

0015681-72.2002.403.6126 (2002.61.26.015681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE AFFINITY LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X MAURO DA SILVA YAMAMURA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X VLADIMIR APARECIDO PICCOLI X MOISES BASS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X RAFAEL RAMOS DA SILVA
SENTENÇA Atreta-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RESTAURANTE AFFINITY LTDA E OUTROS. Às fls. 436, o Exequerente noticia o pagamento do débito cobra nos presentes autos bem como nos autos em apenso, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO BEM COMO A EXECUÇÃO FISCAL 0015682-57.2002.403.6126, em apenso, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004719-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA DOUGLAS LTDA EPP(SP270059 - ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA) X ARMELINDO NANJI X EDER WAGNER NANJI

Defiro a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005741-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO VIDOR(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
Fls. 67/69: Manifeste-se o Exequerente, conclusivamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de 01.02.2017. Após, com ou sem manifestação de mérito, tomem conclusos para decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GALAXY INNOVATIONS LATAM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATIC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

1. **GALAXY INNOVATIONS LATAM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, qualificada nos autos, impetrou eletronicamente o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine em sede de tutela a imediata liberação da mercadoria indicada na inicial e no mérito, culminando no desembaraço das mercadorias.

2. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 18/0633127-8.

3. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

4. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

5. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, e anule o ato coator.

6. Como tutela de urgência, pediu a imediata liberação das mercadorias e a suspensão do procedimento de apuração das multas e da diferença de crédito tributário.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a apresentação das informações pela impetrada (id 8295161).

9. Em suas informações (id 8382409), a autoridade, além de requerer o indeferimento da inicial:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

10. A impetrante informou, pelas petições de id 8397622 e 8421864, ter sido concluído o laudo técnico solicitado pela autoridade, que, entretanto, manteve a exigência de reclassificação da NCM.

11. Manifestação da União sob o id 8450353.

12. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

15. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

16. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), o que não se vê nestes autos.

17. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.
2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.
3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.
4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.
5. Agravo legal improvido.

Tribunal Regional Federal da 3.ª Região Processo Classe: **AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308252** Nº Documento: **1 / 185** Processo: **0027613-62.2007.4.03.6100** UF: **SP** Doc.: **TRF300522648** Relator **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA** Órgão Julgador **SEXTA TURMA** Data do Julgamento **11/06/2015** Data da Publicação/Fonte **e-DJF3 Judicial 1** DATA: **19/06/2015**

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.
2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.
3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.
4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

Tribunal Regional Federal da 3.ª Região Processo Classe: **AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314594** Nº Documento: **4 / 185** Processo: **0020328-86.2005.4.03.6100** UF: **SP** Doc.: **TRF300512474** Relator **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA** Órgão Julgador **QUARTA TURMA** Data do Julgamento **09/04/2015** Data da Publicação/Fonte **e-DJF3 Judicial 1** DATA: **22/04/2015**

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal, foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).
5. Embargos de declaração rejeitados.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) **Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)** Órgão Julgador **T2 - SEGUNDA TURMA** Data do Julgamento **27/09/2011** Data da Publicação/Fonte **DJe 03/10/2011**

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) **Ministra ELLANA CALMON (1114)** Órgão Julgador **T2 - SEGUNDA TURMA** Data do Julgamento **07/08/2007** Data da Publicação/Fonte **DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242**

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.
4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.
5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

18. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

19. Em análise dos documentos que instruíram eletronicamente a inicial, verifica-se que o despacho aduaneiro segue interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal, na medida em que a autora registrou no SISCOMEX a DI nº 18/0633127-8, submetendo a despacho aduaneiro as mercadorias descritas nas adições 002 e 003 como receptores conversores de TV Digital, padrão ISDB-T, modelo GI VIPER, enquadrando-as na posição NCM 85.43.70.40, sendo que, de outro giro, a autoridade fiscalizadora entendeu que o uso da classificação teve o intuito de evitar o recolhimento de tributos.

20. De todo o processado até então, não houve nenhum apontamento de fraude na importação.

21. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

22. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da autora, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo, conforme demonstrado nos autos.

23. Assim, presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.

24. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, para determinar a imediata liberação das mercadorias descritas na DI 18/0633127-8**, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

25. Registre-se que esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

26. Expeça-se ofício para cumprimento.

27. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

28. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.
2. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**
3. **Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:**
 - a) **justificar a regular representação/assistência** nos autos, considerando que a representação processual de menor em juízo é exercida conjuntamente pelos pais (artigos 1631, 1632, 1634 e 1690 do Código Civil).

- b) **apresentar cópia integral do Processo Administrativo**, que deverá ser juntada nestes autos eletrônicos, descabendo a juntada em cartório, como requerido.
- c) **apresentar demonstrativo do cálculo do valor da causa**, no qual demonstre a correção do valor indicado na inicial.
4. Tratando a contenda de interesses de menor incapaz, dê-se **vista ao Ministério Público Federal**, para, querendo, manifestar-se nos autos.
5. Sem prejuízo, **cite-se**.
6. Após, se em termos e caso não haja outras deliberações a serem apreciadas, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada**.

Santos/SP, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CARLA MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013, FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708, RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Cumpra a parte autora o determinado no item "5" da decisão (ID-3541630), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON CARLOS VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conversão em diligência.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória (de urgência e evidência), na qual pretende o autor o cancelamento de hipoteca que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial.
2. Analisando o pleito, assim como os documentos que acompanham a exordial, percebo que figuram no polo passivo da demanda apenas a Caixa Econômica Federal, instituição em favor da qual foi gravada a hipoteca do imóvel objeto da lide, assim como a empresa que entabulou o contrato de compra e venda com o autor.
3. A Empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, empresa esta que gravou a hipoteca em favor da instituição financeira não foi incluída no polo passivo.
4. Convento a decisão em diligência, para que, no prazo de 15 dias, o autor promova a inclusão da Empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. No silêncio, venham-me os autos para extinção.
7. Cumpridas as determinações, cite-se os réus.
8. Postergo a análise de pedido de liminar para momento posterior à vinda das manifestações dos réus.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003132-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA CRISTINA MANA E SILVA - SP201371
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa à época da distribuição da ação – R\$ 30.991,36 – não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adotem-se as providências de estilo.
4. Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE ORTEGA RODRIGUES BOSLOOPER LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2018, às 16h30min, na central de conciliação da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 - 3º andar - Santos/SP.

2- Deverá o patrono da autora, intima-la para o comparecimento na data e hora, supramencionada.

3- Aguarde-se a audiência designada.

Int.

Santos, 25 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR PEREIRA ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-8462255), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso
- 2- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500728-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca do processo apontado na aba de associados n. 0003396-25.2016.403.6104 (distribuído à 2ª Vara Federal em Santos), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIZUO HARADA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-4054058).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002426-66.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002823-28.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGLIATTO LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002818-06.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003503-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA CAVACA LAMOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que a autora dá à causa o valor de R\$ 6.842,72 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500059-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS - SP181445, ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor não compareceu à audiência de conciliação designada para 23/03/18 e não apresentou qualquer justificativa plausível para sua ausência.

Considerando, todavia, a afirmação da parte autora em sua petição ID 8260687 de que os valores que estavam depositados judicialmente serão transferidos para este Juízo, concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para que o autores comprovem o depósito das quantias levantadas na Consignatória, que teve curso perante a 11ª Vara Cível de Santos (Processo nº 1006554-38.2016.8.26.0562 – extinto sem exame do mérito), bem como para que tragam planilha atualizada e integral do débito, em que constem discriminados os valores cobrados e as quantias que entendem devidas, além da indicação detalhada dos valores que estejam já depositados nestes ou em outros autos, sejam da Justiça Estadual ou Federal.

Observe-se que os depósitos efetuados nos autos da ação nº 5000670-56.2017.403.6104 (referente à sala 2404) em nada aproveitam ao objeto desta, em que se buscou a sustação de leilão extrajudicial da sala 2402.

No mesmo prazo, emende o autor sua inicial, formulando nos mesmos autos o pedido principal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em caso de inércia, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVICHOLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 8413771 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para **RS 21.535,00** (vinte e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 25 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8356094: Atenda-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO PAPINI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifique o autor, em 05 (cinco) dias, sua ausência à audiência para tentativa de conciliação no último dia 20/03/2018, sob pena de incorrer na sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, do NCPC.

Publique-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifique o autor, em 05 (cinco) dias, sua ausência à audiência para tentativa de conciliação no último dia 23/03/2018, sob pena de incorrer na sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC/2015.

No mesmo prazo, apresente a CEF planilha com o valor atualizado do débito.

Informado o valor, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora efetue o depósito judicial da quantia, descontado o montante já depositado perante este Juízo, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS ANTONIO FARACO, R A FARACO VEICULOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a empresa autora traga aos autos documentos (tais como as últimas declarações de IRPJ) que comprovem sua insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, diga o autor se postula direito próprio - emendando, se o caso, a petição inicial - ou se atua tão somente como único representante da coautora atuada.

Publique-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GENI PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4428923: Diga o autor, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

SANTOS, 25 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELA GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Complemento a decisão ID 8099665 nos seguintes termos:

Considerando a natureza do benefício pleiteado, verifico que o perigo na demora decorre da eventual privação da parte autora, de verba destinada ao custeio de sua subsistência, até o julgamento do presente feito.

No mais, cumpra-se o provimento ID 8099665 tal como lançado.

Int.

Santos, 03 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA

DECISÃO

Na contestação a CEF impugna o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor, postulando sua revogação.

Alega, em suma, haver fortes indícios de que a parte autora pode suportar as custas processuais por ter adquirido bem imóvel da ordem de aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Em réplica, a parte autora manifestou-se pela manutenção do benefício deferido nos termos da lei.

Com efeito, a mera alegação de que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo não é suficiente para revogação do benefício. É imprescindível que o réu apresente elementos que justifiquem tal medida.

Noutras palavras, é absolutamente necessário que o impugnante prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais e, assim, desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 99, parágrafo 3º do NCPC).

O parágrafo 2º do mencionado artigo legal dispõe que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”. Daí decorre que também para acolher o pedido de sua revogação há necessidade de apresentação de provas robustas.

Significa dizer que o ônus da prova incumbe à parte contrária, razão porquê rejeito a impugnação ao deferimento da gratuidade e, como consequência, mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.

As demais preliminares serão oportunamente apreciada por ocasião do julgamento da demanda.

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICHARD GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **08/08/2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

DESPACHO

Id. 8383093: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes (ID 6504134 ; 8179606 e 8179611).

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais (ID 8350856), no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA

DESPACHO

Id. 8383440: Considerando que foi efetuado o arresto executivo via sistema BACENJUD, com sucesso, em relação à executada ROSEMARY AFONSO VASQUES e infrutífero em relação ao executado ROGÉRIO AFONSO VASQUES.

Considerando, ainda, que resultou inócua a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD, no que tange ao executado DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA. – ME, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001518-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DANILO LEANDRO RODRIGUES, LUIZ CARLOS MARIANO SABINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAILSON MENDONCA FERREIRA - SP355869
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAILSON MENDONCA FERREIRA - SP355869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cuntram os embargantes o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução de título extrajudicial, para o dia 19/06/2018, às 14h30.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002660-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: STEVEN ANDREW SERUM
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil/2015.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8312845: Indefiro, eis que não é dado à parte requerer o próprio depoimento para comprovar suas alegações.

Promova-se a conclusão destes e dos autos nº 5001011-82.2017.403.6104 para julgamento.

Publique-se.

SANTOS, 25 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: LUIZ ANTONIO PIRES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 08/08/2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: H M C - USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAMON EMIDIO MONTEIRO - SP86623

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: VAGNER CARIGNANI ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU BAPTISTA ZANNI, ADRIANA FURLAN BENEDITO

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204, SERGIO ANASTACIO - SP118662

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204, SERGIO ANASTACIO - SP118662

DESPACHO

Não assiste razão à CEF.

Como é possível constatar na assentada (ID 3753579), a Caixa Econômica Federal compareceu à audiência realizada em 01/12/2017 e, por não ter contestado a ação no prazo previsto no art. 335, inciso I, do CPC, foi considerada revel.

Segue-se, porém, nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, que o revel pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar.

Assim, determino às partes que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua relevância e pertinência para o deslinde do caso.

Publique-se.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se executado(a,s) na pessoa do advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia do inteiro teor do IPL 679/2016, aduzindo a resposta ao ofício enviado à Alfândega (item 4 de fl. 71 do IPL).

Com os documentos, dê-se vista à União (PFN), por 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8400780: Defiro. Intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, encaminhe-se cópia dos documentos ao perito, intimando-o para que apresente o laudo pericial, em 60 (sessenta) dias.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifique a autora sua ausência à audiência designada para o último dia 24/05/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição da multa prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. DOS REIS ROCHA - ME, EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente os executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEAPORT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SAULO JOSE CORREA DE OLIVEIRA, RICARDO VALKAUSKAS DA NOBREGA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente os executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P B FERNANDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, PRISCILA BIZERRA FERNANDES GOMES

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se pessoalmente os executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L.SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se pessoalmente os executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000711-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

DESPACHO

Considerando que nos autos do REsp nº 1.319.232 foi deferido pedido de tutela de urgência, concedendo-se efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência opostos contra a decisão da 3a. Turma do Superior Tribunal de Justiça (conforme pesquisa retro), determino a suspensão do presente feito, até o trânsito em julgado de referido recurso, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAZZEO GRAFICA E EDITORA LTDA, VINCENZO MAZZEO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente os executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004208-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SERGIO ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se o embargante sobre os embargos de declaração opostos pela CEF no id. 8406909, no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do NCPC é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 292, bem como no par. 1º do mesmo diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora.

Assim, a embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais, que ocorrerá no dia 18/09/2018, às 15h00.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante acerca do ofício da digna autoridade impetrada (ID 8458349).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-74.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL MOYSES IZAAC FILHO - SP330814
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Justifique-se a impetração do presente mandado de segurança perante esta Justiça Federal de Santos, considerando que o Processo Administrativo Fiscal nº 10845.722023/2018-28 se encontra em andamento junto à equipe de revisão da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo – SP, conforme noticiado nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8156771).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002679-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente os executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente os executado(a)s, por mandado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4786

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 000600-27.2013.403.6311 - TERESINHA CORTEZ GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA CORTEZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 4719

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004030-26.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do NCP, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela corrê HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA., no prazo legal. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004990-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES) X COMPANHIA FAZENDA ACARAU(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X ESTADO DE SAO PAULO

Aguardar-se o término da Correição Geral Ordinária e, após, intimem-se novamente os corrêus para manifestação acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar, tendo em vista a juntada de nova mídia pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007608-60.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, em face de ALEXANDRE ALVAREZ, objetivando a condenação deste às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92. Alega que o requerido ocupava o cargo de técnico do seguro social, atuando na área de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, exercendo suas atividades na agência da Previdência Social de Itanhaém até 08 de janeiro de 2014, quando lhe foi aplicada a pena de demissão por meio da Portaria nº 12 de 07.01.2014. Narra que, em revisões de processos de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, apurou-se a ocorrência de irregularidades em benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, todos formatados pelo requerido, o que ocasionou a instauração dos processos administrativos disciplinares n. 35664.000225/2012-89 e 35664000019/2012-79, onde aplicada a penalidade de demissão do servidor, diante da constatação da prática de concessão fraudulenta dos benefícios. Notícia que as irregularidades cometidas pelo servidor consistiam, basicamente em habilitação do benefício antecedido de agendamento fictício ou mesmo sem agendamento eletrônico para atendimento; habilitação/protocolização de benefício sem a presença física do segurador e sem a exigência de apresentação de procuração; aceitação e autenticação de cópias de Carteira de Trabalho-CTPS montadas ou adulteradas, contendo vínculos empregatícios falsos; alteração indevida da titularidade de NIT (número de identificação do trabalhador) e atualização/inscrição/alteração de dados identificatórios desses NITs; enquadramento e conversão indevida de período de atividade especial. Relata que as condutas ilícitas praticadas pelo requerido ocasionaram irregularidades nos benefícios concedidos aos segurados Nilva Aparecida de Moraes de Souza (NB 41/144.630.866-6), Luzia Vaz de Lima Gonçalves (NB 41/143.128.084-1), Elena Pinheiro Alvarez (NB 41/1304338824), Manuel Correia (NB 41/142.004.084-4), Francisco José Magalhães (NB 42/137.931.606-2), Dalva Pinheiro Gonçalves (NB 41/143.128.086-8) e Maria Tereza Fiorindo (NB 21/131.536.497-0). O demandante descreve as atividades que, a rigor, configuram irregularidades na concessão dos benefícios, incorrendo o réu em atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Assevera, por fim, que as condutas descritas ocasionaram dano ao erário na monta de R\$ 303.436,26 e geraram mácula à imagem do INSS, pleiteando condenação do réu ao ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 5 anos, bem como pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Por força da decisão de fl. 102, houve declínio da competência para a Subseção de São Vicente, que, por sua vez, suscitou conflito de competência (fls. 104/108 e 114). O INSS trouxe aos autos cópia dos PADs n. 35664.000019/2012-79 e n. 35664.000225/2012-89 (fls. 124/831). Tendo em vista o julgamento do conflito de competência n. 0030452-80.2014.4.03.0000/SP, os autos retornaram à 2ª Vara Federal de Santos (fls. 832/834). O INSS apresentou planilha atualizada dos valores referentes aos benefícios fraudados (fls. 858/871). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 875. Foi deferida a liminar (fls. 876/880). Veio aos autos ofício do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos/SP, informando o cumprimento da liminar (fl. 891). O requerido foi citado por edital (fls. 922/924), sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 926), que apresentou defesa preliminar às fls. 928/935. Foi recebida a petição inicial (fls. 937/940). A Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 945/947v., arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O INSS se manifestou às fls. 951/952. Foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 953). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 954/955). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não se verifica a ocorrência de prescrição na hipótese em tela. Com efeito, a Jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa são imprescritíveis. PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência existente nesta Corte as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante expressamente disposto no artigo 37, 5º da CF, ainda que as punições atinentes à prática de improbidade estejam prescritas, o que não é o caso dos autos, na medida em que a demanda foi ajuizada dentro dos cinco anos previstos no artigo 23, I, da Lei n. 8.429/92 (o Prefeito deixou o cargo em 31.12.1996 e a ação foi proposta em 12.06.2000). 2. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão da demora no cumprimento da citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciais, ante a ratio essendi do teor da Súmula 106/STJ (REsp 1.528.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2015). 3. Aplica-se, portanto, o entendimento existente no âmbito desta Corte, segundo o qual, o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, 1º e 263 - CPC) (REsp 1374355/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 28/10/2015). 4. Afastam-se as alegações de litispendência, ante a ausência da necessária tríplice identidade, e de violação do art. 618 do CC, que não pode ser sobrepor à imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da CF. 5. Recurso especial não provido, divergindo do relator. (RESP 201200551402, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/11/2016 ..DTPE:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Da leitura do art. 37, 5º, da Constituição da República e do art. 23 da Lei 8.429/1992, infere-se que a prescrição quinquenal atinge os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe

deram causa, deixando fora de sua incidência temporal as ações com vistas ao ressarcimento ao Erário, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, são imprescritíveis. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201302883946, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/02/2014. -DTJPB):Passo ao exame do mérito. Regem-se pelas disposições da Lei n. 7.347/85, consoante dispõe seu artigo 1º, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...). As ações previstas na referida lei, que abrange a ação por improbidade administrativa, são propostas no foro do local onde ocorreu o dano, têm por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e permitem a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92. São punidos na forma da citada Lei n. 8.429/92, os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Em seus artigos 9º, 10 e 11, a lei em questão define os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao Erário e atentam contra os Princípios da Administração Pública. As sanções decorrentes da prática desses atos alcançam não apenas os agentes públicos, ou seja, aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas ou custeadas pelo erário, mas também aqueles que, mesmo não apresentando vínculo com o Poder Público, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta. No caso dos autos, imputa o INSS ao réu Alexandre Alvarez a prática de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, postulando que seja condenado nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92. Aduz o INSS que o réu, na função de técnico do seguro social lotado na agência da Previdência Social - APS de Itanhaém/SP, responsável por procedimentos administrativos de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, cometeu diversas irregularidades para o deferimento destes. Relata, inicialmente, que em relação ao benefício NB41/144.630.866-6, de titularidade de Nilva Aparecida de Moraes de Souza, para que fosse realizada a concessão, o réu efetuou a atualização/complementação indevida do NIT 1.102.989.741-1, pertencente a Maurício Castilho, comvalidando os recolhimentos dos períodos de 01/1987 a 06/1989, 08/1989 a 03/1990 e 03/1999 a 02/2000 para a segurada Nilva em 28/01/2009, um dia antes da concessão do benefício a esta. Tendo em vista a irregularidade constatada, foi solicitado à segurada Nilva que apresentasse os carnês utilizados para obtenção de seu benefício de aposentadoria, tendo esta apresentado 14 carnês sob o NIT 1.138.796.093-2, não havendo menção aos recolhimentos do NIT 1.102.989.741-1, pertencente a Maurício Castilho. Foi feita nova contagem dos recolhimentos comprovados, insuficientes para concessão da aposentadoria por idade. Afirma o INSS que a concessão indevida do benefício causou ao INSS prejuízo no valor de R\$ 30.195,44 correspondente ao período de 29/10/2008 a 31/10/2012. No tocante ao benefício NB 41/143.128.084-1, da segurada Luzia Vaz de Lima Gonçalves, apurou o INSS que o réu utilizou um agendamento falso e computou indevidamente os vínculos com as empresas: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, no período de 05/10/1961 a 16/10/1962, Amo S/A Indústria e Comércio, no período de 08/10/1962 a 04/07/1963, Fundação Cogem Ltda., no período de 07/01/1964 a 26/02/1970 e Lonaflex S.A.-Guarnições para Freios, no período de 01/04/1972 a 05/04/1972. Feita a simulação com o tempo de contribuição devidamente comprovado, verificou-se que este não era suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A concessão irregular da aposentadoria causou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 33.442,71, relativo aos valores recebidos no período de 18/10/2007 a 31/03/2013. Com relação ao benefício NB 41/1304338824 de titularidade de Elena Pinheiro Alvarez, genitora do réu Alexandre Alvarez, constatou o INSS que este efetuou a atualização/complementação indevida do NIT 1.118.806.037-0, pertencente a Jose da Silva Passos. Apurou o INSS que Elena Alvarez não possuía qualquer vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição registrado no CNIS. Verificou o INSS, outrossim, que o réu, ao habilitar o benefício NB 41/142.004084-4 de Marlene Correa, computou indevidamente vínculos com as empresas: Metal Leve S/A Indústria e Comercio, no período de 10/12/1958 a 24/03/1960, Helogias S/A Comercio e Industria, no período de 25/05/1960 a 16/06/1964, Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, no período de 18/09/1964 a 19/07/1968. No tocante ao benefício concedido a Francisco José Magalhães, NB 42/137.931.606-2, apurou-se que o réu efetuou a atualização/complementação indevida dos NIT 1.093.259.061-3, 1.099.719.606-5 e 1.093.046.175-1, pertencentes a Jose Tavares de Almeida e Nelson Biancardi, alterando a titularidade das respectivas contribuições para Francisco. Requisitada a apresentação das carteiras profissionais e carnês de recolhimento utilizados para a concessão do benefício previdenciário, não foram comprovados os recolhimentos dos períodos de 01/06/1978 a 10/01/1980, 01/08/1980 a 18/09/1981 e 01/1976 a 02/1981, verificando-se que o segurado não fazia jus ao benefício. Quanto ao benefício concedido a Dalva Pinheiro Gonçalves, NB 41/143.128.086-8, narra a inicial que o réu efetuou a atualização/complementação indevida do NIT 1.096.107.468-7, pertencente a Benedito Rodrigues, comvalidando o período de recolhimento de 01/1979 a 05/1992 para Dalva, permitindo com essa ação a concessão irregular do benefício. O NB 21/131.536.497-0 refere-se ao benefício de pensão por morte requerida por Maria Tereza Fiorindo, na condição de companheira do ex-segurado Carlos Alberto Pereira, falecido em 27/12/2001. Constatou-se que o benefício foi habilitado pelo réu em 19/01/2004 e concedido em 20/01/2004. Contudo, foi apurado que: no pedido de concessão não constava a assinatura da requerente; a segurada é servidora do INSS, lotada na agência de São Carlos - SP; a segurada era divorciada de Carlos Alberto Pereira desde 05/04/1993; fora indeferida sua inclusão na pensão como companheira em Araraquara; o benefício foi pago ao filho menor até 23/10/2003, quando cessou a menoridade deste; com a cessação do benefício, a segurada formulou novo requerimento, desta vez na agência do INSS de Itanhaém, tendo fornecido o endereço do réu como sendo o seu. Verifica-se, portanto, que, consoante narra a inicial, o réu incluiu dados falsos no sistema de dados e adulterava dados já inseridos, de forma a conceder benefícios de forma irregular. Os documentos colacionados aos autos corroboram as alegações do INSS. O réu foi interrogado no processo administrativo disciplinar nº 35664.000019/2012-79 (fls. 357/362) e não soube esclarecer as razões pelas quais efetuou as alterações de titularidade dos NIT destacados na inicial, tampouco logrou explicar por qual motivo habilitou benefícios de segurados sem agendamento no sistema. Afirmou ter utilizado seu endereço residencial para protocolo do benefício pleiteado pela servidora do INSS Maria Tereza Fiorindo (6ª pergunta - fl. 358), mas não soube justificar a utilização de seu próprio endereço residencial para habilitação e concessão do benefício de Francisco José Magalhães (16ª pergunta - fl. 360). O relatório final produzido no processo administrativo disciplinar (fls. 389/406) bem analisou todos os elementos de prova coligidos aos autos, inclusive o depoimento dos servidores Virgínia de Sant'Anna, Fernando Campos Nery, Luiz Antonio Nunes Vieira, Maria Cecilia Costa Thomaz e Maria Tereza Fiorindo. Consigna o referido relatório: A defesa tenta justificar no item precedente, as graves irregularidades cometidas pelo indiciado, tentando classificá-las simplesmente como erros. Pelo que restou comprovado nos autos, o servidor manipulava os dados identificatórios do NIT (Número de Identificação do Trabalhador) e sua bel prazer e conveniência, ocasionando dessa feita a alteração de titularidade desse NIT e com isso, permitindo a concessão indevida de benefício a quem efetivamente não tinha direito. Ademais, não houve erro de inserção, pois as manipulações indevidas nos sistemas corporativos, seja atualizando, alterando ou inserindo dados, foram todas praticadas pelo indiciado, conforme consta nos relatórios conclusivos individuais dos processos de benefícios que fazem parte deste procedimento disciplinar. Também o excesso de serviço não pode ser utilizado como cenário para justificar a prática de irregularidades e também não se constitui em elemento capaz de afastar a conduta irregular do indiciado. Vale salientar, que o excesso de serviço não era ou é prerrogativa do ora indiciado, pois a realidade dos servidores do INSS, é sempre de muito serviço quando no exercício de suas atribuições, mas não servem de pano de fundo para o cometimento de irregularidades. E ainda, o servidor utilizou-se desse procedimento de manipulação dos dados identificatórios dos NIT's, nos benefícios: 41/143.128.086-8 - Seg. Dalva Pinheiro Gonçalves (Apenso 1), 41/130.433.882-4 - Seg. Elena Pinheiro Alvarez (Apenso 2) e 42/137.931.606-2 - Seg. Francisco José Magalhães (Apenso 3), o que derruba a tese de erros, mas sim, que era uma prática comum por parte do indiciado para beneficiar a terceiros. E mais uma vez, causa estranheza a postura do servidor, em realizar esta manipulação de dados, beneficiando segurados comprovadamente moradores em São Carlos e até mesmo de sua própria genitora, o que confirma a ação premeditada por parte do indiciado. E conclui que: Assim, considera finalmente esta Comissão, que todos os argumentos apresentados pela defesa, convenientemente ponderados e analisados, em nada mudaram o juízo formado em relação aos fatos apurados, subsistindo, em consequência a infringência dos dispositivos legais e regulamentares invocados para o enquadramento do indiciado, mantendo-se, por unanimidade de convencimento, os termos da Ultimeira de Instrução anexa às fls. 240/244. Vale registrar ainda, que o montante do prejuízo causado aos cofres do INSS pelo indiciado foi de R\$ 239.818,09 (Duzentos e Trinta e Nove Mil, Oitocentos e Dezoito Reais e Nove Centavos), correspondente à soma dos valores recebidos indevidamente pelos segurados nos benefícios referentes aos Apensos: 1,2,3,4, tendo ficado provado que, quando no exercício de suas atividades no âmbito da Agência da Previdência Social em Itanhaém/SP, o indiciado não foi leal à Instituição, cujas ações foram consumadas por infração de maior gravidade, ou seja, valendo-se do cargo que ocupava no serviço público para lograr proveito próprio ou de outrem. 46- O prejuízo causado aos cofres do INSS, conforme consta dos respectivos apensos, abaixo discriminamos: APENSOS SEGURADOS Nº BENEFÍCIO PREJUIZOS I DALVA PINHEIRO GONÇALVES 41/143.128.086-8 R\$ 19.746,02 ELENA PINHEIRO ALVAREZ 41/130.433.882-4 R\$ 44.828,10 FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES 42/137.931.606-2 R\$ 140.577,884 MANUEL CORREIA 41/142.004.084-4 R\$ 34.665,915 MARIA TEREZA FIORINDO 21/131.536.497-0 Não houve. Acolhendo a conclusão do Relatório Final da Comissão Processante, bem como o parecer da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Previdência Social, o Ministro de Estado da Previdência Social houve por bem aplicar a penalidade de demissão ao réu Alexandre Alvarez (fl. 431). Foi também instaurado em face da conduta do réu o processo administrativo disciplinar nº 35664.000225/2012-89. Em depoimento colido no citado processo administrativo disciplinar, Luzia Vaz de Lima Gonçalves afirmou que quem tratou da documentação de sua aposentadoria foi uma senhora de nome Fátima Aparecida Alves, a quem a depoente pagou o valor total de R\$ 3.400,00, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 2.500,00, paga em dinheiro, quando recebeu o pagamento do primeiro benefício. Que posteriormente pagou a ela mais quatro parcelas de R\$ 200,00, e uma parcela de R\$ 100,00, todas depositadas na conta corrente dela, de Nº 5.236-1, do Banco do Brasil da cidade de Mongaguá/SP, sendo que possui os recibos referentes aos depósitos mencionados e que neste ato apresenta a esta Comissão. Esclarece que foi a própria Fátima quem se encarregou de dar entrada no benefício, sendo que não passou nenhuma procuração para a Fátima representá-la junto ao INSS. Acrescenta que não compareceu na Agência do INSS de Itanhaém/SP, por ocasião da entrada de sua aposentadoria, pois a Fátima se encarregou de tudo (fl. 583). Ouvida, Nilva Aparecida de Moraes de Souza relatou que por ocasião da concessão de seu benefício residia em Marília. Em passeio na cidade de Mongaguá, lhe foi apresentado o Sr. Cezar Augusto Leite de Souza, que intermediou a concessão de seu benefício previdenciário, sem que ela precisasse comparecer à agência do INSS. Afirma que, após o recebimento do benefício, pagou ao Sr. Cesar a importância combinada de R\$ 1.000,00 (fls. 614/618). O réu Alexandre Alvarez, em depoimento, declarou não recordar do caso de Nilva Aparecida de Moraes de Souza, mas que acreditava ter feito a alteração da titularidade do NIT de terceiro em atendimento a pedido do servidor Paulo Afonso que estava atuando no benefício em Itanhaém, e que deve ter promovido a alteração do NIT sem consulta ao processo físico de benefício e sem o comparecimento da segurada, pois o referido procedimento foi feito por meio do CADPF que não tem vinculação com a agência e pode ser realizada em qualquer localidade, independentemente do local onde foi requerido o benefício (6ª pergunta - fl. 670). Acrescentou que, em relação à segurada Luzia Vaz de Lima Gonçalves, foi o servidor Paulo Afonso que habilitou o benefício e que recepcionou a documentação para aposentadoria, e, mesmo sendo o responsável pela autenticação das cópias da Carteira Profissional montada, cujos vínculos pertenciam a terceira pessoa (Adalgiza Aparecida da Silva Antonio), apenas observou se havia rasuras, se os vínculos estavam em ordem cronológica e com as devidas anotações (9ª pergunta - fls. 671/672). O relatório final elaborado pela Comissão Processante no processo administrativo disciplinar nº 35664.000225/2012-89 (fls. 754/794) também promoveu ampla análise dos elementos de prova nele produzidos, notadamente a oitiva de servidores do INSS e titulares de benefícios habilitados pelo réu, sendo de relevo destacar os seguintes trechos do relato: ⇒ Primeiramente, cabe ressaltar, que as argumentações da defesa, transcritas no item 30, subitem 30.1 e itens 31,32 e 33, dizem respeito ao benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/143.128.084-1, em nome de Luzia Vaz de Lima Gonçalves (Apenso 03). Segundo, que este Colegado não pode acatá-las, pois estão frontalmente contrárias às provas carreadas aos autos, como veremos a seguir: ⇒ O benefício de fato foi habilitado no Sistema PRISMA, no dia 19/03/2008, pelo ex-servidor Paulo Afonso Cruz (falecido em 20/02/2013), conforme a Auditoria do Benefício juntada às fls. 29 a 31 do citado apenso. Em 10/04/2008, o ora indiciado efetuou nova habilitação do benefício, entendi a tela do requerimento e colheu a assinatura da segurada (v. fl. 01, do Apenso 03), ou melhor, entregou o requerimento à intermediária Fátima para que esta colhesse as assinaturas da segurada em sua residência (da Fátima). No entanto, verifica-se que em momento algum do processo de benefício houve menção de que ele fora protocolizado com o concurso de intermediário (Procurador). (...) ⇒ Constatou-se assim, que, embora o então servidor Paulo tenha habilitado o benefício anteriormente, em 19/03/2008, ele o fez apenas no Sistema PRISMA e quiçá a pedido do indiciado. Cremos que foi o indiciado quem recebeu a documentação das mãos da intermediária Fátima, ou de alguém a mando dela, pois foi ele quem autenticou as cópias dos documentos que instruíram o benefício, inclusive, da Carteira Profissional (v. fls. 05 a 11, do Apenso 03); incluiu os vínculos empregatícios não migrados do CNIS no Sistema PRISMA e emitiu, em 10/04/2008, as telas dos Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, acostadas às fls. 13 a 21 do citado apenso, sendo que, pela Auditoria do Benefício (fls. 29 a 31, do Apenso 03), o ora indiciado foi o único servidor que atuou no benefício do dia 10/04/2008. (...) ⇒ É verdade, entretanto, que o então servidor Paulo, além de habilitar o benefício (41/143.128.084-1 - Apenso 03), da forma como foi explicada, a pedido do Alexandre ou não, ele também foi o responsável pela concessão do benefício e, muito provavelmente, o concedeu porque existiam cópias autenticadas da Carteira Profissional (fls. 05 a 11, do Apenso 03), feitas pelo servidor Alexandre, ora indiciado. No entanto, obviamente que ele, Paulo, foi tão responsável quanto o Alexandre e, se vivo estivesse, com certeza, teria que dar explicações para o acontecido e, muito provavelmente, estaria igualmente indiciado nestes autos. (...) ⇒ Por outra banda, está evidenciado nos autos, que a intermediária Fátima, ou alguém a seu mando, montou a Carteira Profissional que foi utilizada para a concessão da aposentadoria da segurada Luzia. Para tanto, tudo leva a crer, que tenha retirado cópias da Carteira Profissional de Adalgiza, que continham os vínculos com as empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, Amo S/A Indústria e Comércio e Fundação Cogem Ltda., e as utilizava para a montagem da Carteira Profissional usada para a segurada Luzia (comparem, por obséquio, as fls. 06, 08 e 09, do Apenso 03 com as fls. 09, 10, 11, 12 e 13, do Anexo do citado Apenso). Prosseguindo na montagem, acrescentou a folha de identificação da Carteira Profissional (verdadeira) da Luzia, e completou com as folhas (verdadeiras) que continham os vínculos com o Serviço Social da Indústria e Alexandre Quintino da Rocha (empregador doméstico), nos quais a segurada Luzia de fato trabalhou. ⇒ As cópias dessa nova Carteira (v. fls. 05 a 11, do Apenso 03) é que foram autenticadas pelo ora indiciado, Alexandre, e serviram de sustentáculo para a concessão da aposentadoria em questão. (...) ⇒ A colocação da Defesa, transcrita no item 35, se refere ao benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/144.630.866-6, em nome de Nilva Aparecida de Moraes de Souza (Apenso 02), entretanto, ao invés de tentar explicar ou justificar as acusações que lhe foram imputadas preferiu tergiversar alegando que a acusação está confusa. Obviamente que esta Comissão não pode aceitar tais colocações, posto que as acusações são claras e objetivas. Ao indiciado foi imputada responsabilidade por ter promovido (v. Ultimeira de Instrução, fls. 263 e 264): Atualização/Complementação indevida do NIT - Número de Identificação do Trabalhador 1.102.989.741-1, pertencente ao Sr. Maurício Castilho, manipulando os dados identificatórios desse número de inscrição, em 28/01/2009, resultando na alteração da titularidade do referido NIT e, dessa forma, comvalidando os recolhimentos dos períodos de 01/1987 a 06/1989, 08/1989, 10/1989 a 03/1990 e 03/1999 a 02/2000, para a segurada Nilva Aparecida de Moraes de Souza, permitindo, com esta ação, a concessão irregular do benefício em comento, conforme revela inequivocamente o Relatório da Equipe do MOB - Monitoramento Operacional de Benefícios, que se encontra às fls. 56 a 59, do Apenso 02; E mais: O benefício em questão somente foi concedido em razão da atuação irregular do ora indiciado, posto que, quando foi habilitado, em 29/10/2008, os recolhimentos sob o NIT 1.102.989.741-1 ainda pertenciam ao segurador Maurício Castilho e, quando foi concedido, em 29/01/2009, os recolhimentos apontados já haviam tido a titularidade trocada, sendo, portanto, incluídos na contagem do tempo de contribuição da segurada Nilva, por meio da migração dos dados do CNIS (v. Relatório do MOB, item 8 e subitem, fls. 57 e 58, do Apenso 02). Apuro, por fim, a Comissão Processante, que o prejuízo causado aos cofres públicos, em razão do deferimento do benefício a Nilva Aparecida Moraes Souza, foi no montante de R\$ 30.195,44, e a concessão do benefício a Luzia Vaz de Lima Gonçalves ocasionou prejuízo no valor de R\$ 33.422,71 (fl. 793). Tal qual ocorreu no processo administrativo disciplinar nº 35664.000019/2012-79, o Ministro de Estado da Previdência Social acolheu a conclusão do Relatório Final da Comissão Processante, bem como o parecer da Consultoria

Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Previdência Social, e aplicou a penalidade de demissão ao réu Alexandre Alvarez (fl. 828). A extensa documentação que foi coligida aos autos constitui prova robusta da conduta do réu na agência da Previdência Social de Itanhaém, no processo de concessão irregular de diversos benefícios previdenciários. Inclusive, em depoimento prestado na esfera administrativa, o próprio réu não negou ter efetuado as alterações de titularidade dos NIT destacados na inicial. Solicitada documentação aos segurados que teriam sido beneficiados pela conduta fraudulenta do réu na alteração dos NIT, não houve comprovação documental do recolhimento das contribuições questionadas, que, em realidade, referiam-se a terceiras pessoas. Note-se que a Defensoria Pública da União, em defesa, não questiona a ocorrência dos fatos narrados na inicial, limitando-se a aduzir que o réu não agiu com dolo ou má-fé, cuidando-se de hipótese de negligência. Não é possível, contudo, acolher a tese defensiva. Restou sobejamente provado que o réu, de forma reiterada e beneficiando diversos segurados, adulterou dados de terceiros no sistema de dados do INSS de forma a transferir contribuições recolhidas por terceiros para os dados daqueles beneficiados com a concessão dos benefícios por ele habilitados. Trata-se de conduta que pressupõe a finalidade específica de adulteração de dados no sistema, não enquadrável na hipótese de inobservância do dever de cuidado. Quanto à alegação de que o benefício de Luzia Vaz de Lima Gonçalves foi incluído pelo servidor já falecido Paulo Afonso Cruz, e não o réu, como já visto, há provas robustas de que ambos atuaram em conjunto, já que a autenticação das cópias da carteira profissional da segurada foi realizada pelo réu, contendo vínculos empregatícios não pertencentes à beneficiária. Imperioso ressaltar que os atos de improbidade imputados ao réu independem da comprovação de enriquecimento ilícito, já que, com sua atuação, o réu causou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da administração pública, amoldando-se ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PAD. PENA DE DEMISSÃO RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. ART. 11 DA LIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DO PEQUENO PREJUÍZO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que ao imputante foi aplicada pena de demissão do cargo de agente da Polícia Federal em razão do recebimento indevido de diárias referentes ao cumprimento de missões policiais fora de sua sede de lotação. 2. A reiteração das condutas irregulares que acarretaram o pagamento indevido de diárias ao servidor, por dez vezes, nos anos de 2009 e 2010, bem como o fato de o indiciado não ter solicitado o cancelamento das ordens de missão ou efetuado a restituição dos valores recebidos indevidamente antes da instauração do inquérito policial demonstram a má-fé do servidor ao preencher os relatórios de missão com informações falsas com o intuito de receber os valores das diárias, como de fato ocorreu. 3. Para se demonstrar a boa-fé do servidor seria necessário que ele solicitasse imediatamente o cancelamento das ordens de missão, porque o deslocamento não havia acontecido. Contudo, ao contrário, sabendo que os Relatórios de Missão Policial acarretavam o pagamento de diárias, silenciou. 4. A conduta praticada pelo imputante violou princípios basilares da Administração Pública, correlatos aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, passível de caracterização como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo correta a aplicação da pena de demissão consoante o disposto no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990. 5. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial ao dever de honestidade e legalidade, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. 6. No tocante aos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013, AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p. Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015, REsp 1.658.192/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 7. Segurança denegada. ...EMEN(MS 201400236582, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2018 -...DTPB:No tocante às sanções cabíveis, a Lei de Improbidade Administrativa distingue três modalidades de atos de improbidade: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) lesão ao erário (artigo 10º); e c) atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Em correlação com essa classificação, o artigo 12 estabelece nos incisos I, II e III as sanções respectivamente aplicáveis. Houve, no entanto, importante divergência doutrinária entre os que entendiam que a legislação impunha a aplicação cumulativa dessas penas e aqueles para os quais era possível ao magistrado a dosimetria, com base no parágrafo único do referido artigo 12. Não obstante, assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a aplicação não era necessariamente cumulativa. Para eliminar qualquer dúvida, o legislador adotou a jurisprudência daquela corte superior e editou a Lei nº 12.120/09, por meio da qual deu ao caput do artigo 12 a seguinte redação: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) No caso dos autos, o réu está sujeito às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da LIA, quais sejam ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Assim, deve ser condenado ao ressarcimento integral do dano, mediante a restituição dos benefícios indevidamente pagos aos segurados NILVA APARECIDA DE MORAES DE SOUZA, LUIZIA VAZ DE LIMA GONÇALVES, ELENA PINHEIRO ALVAREZ, MANUEL CORREIA, FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES, DALVA PINHEIRO GONÇALVES, com atualização monetária e juros de mora, a saber, tal como apuradas pela Comissão Processante do INSS (fl. 405 e 793): R\$ 30.195,44 (NILVA APARECIDA MORAES SOUZA), R\$ 33.422,71 (LUIZIA VAZ DE LIMA GONÇALVES), R\$ 44.828,10 (ELENA PINHEIRO ALVAREZ), R\$ 34.665,91 (MANUEL CORREIA), R\$ 140.577,88 (FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES), R\$ 19.746,20 (DALVA PINHEIRO GONÇALVES). Ressalte-se, com relação à segurada MARIA TEREZA FIORINDO, não há prejuízo registrado pela Comissão Processante conforme consta de fl. 405. Tais quantias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas dos repasses indevidos, até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF. O Superior Tribunal de Justiça assentou que a pena de perda de direitos políticos é a mais drástica dentre as previstas no artigo 12 da LIA, de modo que seu afastamento, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é viável quando o dano for pequeno. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010598-17.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013). Na hipótese, no entanto, o dano foi de grande monta, pois os valores desviados, segundo apontou o INSS em estimativa elaborada na inicial, supera R\$ 300.000,00, em cálculos para o ano de 2014. Assim, é de se ordenar a suspensão dos direitos políticos do réu por oito anos, por ser tal intervalo de tempo proporcional em face dos danos perpetrados e do tempo já decorrido desde a data dos fatos. Conforme a doutrina, a multa civil tem por objetivo desestimular a prática dos atos de improbidade administrativa, mediante a cominação de forte repercussão no patrimônio pessoal do agente infrator (ANDRADE, Adriano, MASSON, Cleber, ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos. 2ª Ed. São Paulo: Editora Método, p. 728) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010598-17.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013). Considerado o escopo educativo dessa espécie de sanção e coerentemente com a gravidade dos atos de improbidade praticados pelo réu, que resultaram em prejuízos ao erário, entendendo adequada a aplicação de multa equivalente a 1/6 do valor do dano por ele causado (artigo 12, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92), correspondente aos valores apurados pelo INSS, indicados acima. A multa estará sujeita a atualização monetária e juros na forma antes descrita. Por fim, considerando a gravidade dos atos praticados pelo réu, que demonstrou não ter qualquer receio de causar dano ao erário por conceder benefícios previdenciários indevidos, cumpre a ele impor a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Os valores da condenação relativos à reparação do dano e à perda dos bens havidos ilicitamente deverão ser destinados à União, na forma do art. 18 da LIA. Quanto à condenação em danos morais, o E. Superior Tribunal de Justiça já consignou a sua possibilidade em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, quando demonstrado que os atos ímprobos tenham causado desprestígio tamanho que dificulte a ação estatal e a prestação dos serviços públicos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916). REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. ...EMEN(STJ); RESP - RECURSO ESPECIAL - 960926; Relator(a) CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:01/04/2008) Na hipótese em tela, não restou demonstrado nos autos que os atos ímprobos tenham causado desprestígio e frustração tamanho a tornar dificultosa a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade. Assim, não merece guarida o pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO: Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer que o réu Alexandre Alvarez praticou atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, bem como para condená-lo nas sanções do artigo 12, inciso II, da referida lei, cumulativamente: i) ressarcimento integral do dano, mediante a restituição dos benefícios indevidamente pagos aos segurados NILVA APARECIDA DE MORAES DE SOUZA, LUIZIA VAZ DE LIMA GONÇALVES, ELENA PINHEIRO ALVAREZ, MANUEL CORREIA, FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES, DALVA PINHEIRO GONÇALVES, tal como apuradas pela Comissão Processante do INSS (fl. 405 e 793): R\$ 30.195,44 (NILVA APARECIDA MORAES SOUZA), R\$ 33.422,71 (LUIZIA VAZ DE LIMA GONÇALVES), R\$ 44.828,10 (ELENA PINHEIRO ALVAREZ), R\$ 34.665,91 (MANUEL CORREIA), R\$ 140.577,88 (FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES), R\$ 19.746,20 (DALVA PINHEIRO GONÇALVES); ii) suspensão dos direitos políticos do réu por oito anos; iii) pagamento de multa civil equivalente a 1/6 do valor do dano por ele causado; correspondentes aos valores apurados pelo INSS, indicados acima; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. As quantias a serem ressarcidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas dos repasses indevidos, até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF. Os valores da condenação relativos à reparação do dano e à perda dos bens havidos ilicitamente deverão ser destinados à União, na forma do art. 18 da LIA. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Em relação à condenação em honorários advocatícios, o STJ pacificou entendimento no sentido do descabimento da condenação dos réus, ao pagamento de honorários de sucumbência, na ação civil pública julgada procedente, em respeito à simetria. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004103-36.2007.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)
LUIZ CLAUDIO CICOLIN E SUELY NAMURA CICOLIN, representados por YOLE DA SILVA, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para requerer autorização de depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário, com o recálculo das prestações, considerando a atualização do saldo devedor aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR. Alegam os autores, em síntese, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC. Juntaram documentos às fls. 17/58. Determinou-se que os autores comprovassem o recolhimento das custas processuais, bem como emendassem a inicial instruindo-a com documentos que comprovem os índices de reajustes salariais obtidos pela categoria profissional adotada no contrato de fls. 27/40 (fl. 60). Os autores acostaram as guias de recolhimento das custas (fls. 62/63) e os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, ou seja, do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (fls. 67/76). Deferiram-se os depósitos em consignação das prestações vincendas e vincendas, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC/73 (fl. 77). Os autores requereram a justiça gratuita (fls. 78/82). Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 98/145). Preliminarmente, alegando ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última; a carência da ação, tendo em vista que as prestações deixaram de ser pagas em novembro/2002, e quando o ajustamento da ação a dívida estava antecipadamente vencida, com a adjudicação do imóvel pela CEF; a litigância de má-fé, tendo em vista que o autor fez alegações genéricas, desacompanhadas de provas que justificassem o pedido de sustação da cobrança da dívida; o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; integração ao polo passivo da Sasse- Companhia Nacional de Seguros Gerais. Como prejudicial de mérito, alegaram a prescrição. No mérito propriamente dito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 172) e determinado aos autores se manifestarem sobre a contestação, bem como sobre o pedido de inclusão da EMGEA no polo passivo. Réplica às fls. 188/194. Determinou-se que os autores juntassem aos autos procuração válida (fl. 195). Foi proferida sentença que indeferiu a inicial, e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973 (fls. 210/212). Os autores apelaram (fls. 221/226) e os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região. Designada audiência de conciliação (fls. 240 e 255), restou negativa a tentativa de acordo (fls. 244/245 e 261/262). A decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Maurício Kato, nos termos do art. 557, do CPC, considerou regular a representação processual e deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito (fl. 265). Com o retorno dos autos, as partes foram instadas a especificar provas. A CEF informou nada ter a requerer, e os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil (fls. 279/281). Por meio do despacho saneador, foi indeferida a intervenção da EMGEA como sucessora da CEF, assim como a preliminar de carência da ação, e foi rejeitado o pedido de integração à lide da União, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro. Foi deferida a prova pericial contábil, com indicação do perito e facultado às partes a indicação de quesitos e assistente técnico (fl. 282). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 286/287 e 296/297). Aprovados os quesitos e deferida a indicação de assistente técnico (fl. 303). O laudo pericial foi apresentado às fls. 315/367. Os autores se manifestaram às fls. 369/372 e a Caixa se manifestou às fls. 374/380. Os autores solicitaram esclarecimentos que foram respondidos às fls. 387/392, e as partes se manifestaram (fls. 398/402 e 403). Alegações finais pelos autores às fls. 405/406, e pela CEF à fl. 411. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram apreciadas às fls. 282,

passo ao exame do mérito. Os mutuários devem comprovar as suas alegações, especialmente as cláusulas abusivas e o descumprimento do contrato pela instituição financeira. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui: Art. 333. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.(...) Desta feita, é crucial que os autores demonstrem, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo dos seus direitos, a fim de que suas pretensões possam ser acolhidas. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização da aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6.º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5.º da mesma Lei (Recurso Especial n.º 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se os contratos celebrados livremente pelas partes, observo que há previsão, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: Cláusula Oitava: Atualização do Saldo Devedor - O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE (fl. 32). Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual os autores não concordam, foi por eles aceita no momento da celebração do contrato. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UOL POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259) (grifos nossos) Vale mencionar, ainda, a Súmula 265 do TFR: No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC. A Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVII. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dá apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inverte. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi editada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Repete-se que o contrato celebrado admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a legalidade da mesma. Amortização Negativa Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Todavia, o laudo pericial (fls. 315/366 e 387/392) comprovou a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescentes no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida (fl.336). Veja-se: Prestação - O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente; A taxa de juros utilizada foi de 1% ao ano, até 9,20% nominal, ao ano; Foi utilizado o coeficiente de 1,15 referente ao CES; Não foi possível utilizar a evolução das prestações, uma vez que o Autor não apresentou os comprovantes de rendimentos; Saldo Devedor - O cálculo das amortizações foi feito corretamente; Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento; Foi detectada a amortização negativa, sendo que seu resíduo foi incorporado no Saldo Devedor; A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadelnetas de Poupança do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo aplicável às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, conforme perícia realizada, deverão os contratos ser revistos, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorre, acrescendo-os de correção monetária. Com relação à consignação em pagamento, passo a transcrever voto do Desembargador Federal Maurício Kato (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842644 - 0005102-31.1997.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016):... Com relação à ação de consignação em pagamento é via processual por meio da qual o devedor requer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida (artigo 890 e do CPC/73). Contém, pois, eficácia liberatória da obrigação de pagar. A sentença que sobrevir, nesse caso, será meramente declaratória, quanto à idoneidade e suficiência do valor oferecido em pagamento pelo devedor. Frise-se que a discussão no âmbito da ação consignatória não se limita apenas ao valor que o autor entende devido, pois a exigência legal é muito mais ampla ao estabelecer como parâmetro a consignação da quantia com efeito de pagamento. Nesses termos, colhe-se o disposto no art. 890 do CPC/73: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Conclui-se daí, que a consignação em pagamento visa a extinção da obrigação em decorrência da existência de um depósito que satisfizes os requisitos legais para o pagamento, e que, por conseguinte, liberou o devedor do seu dever. De outro lado, o depósito da forma realizada nestes autos, difere do procedimento da ação de consignação em pagamento, posto que tem finalidade cautelar, objetivando garantir ao devedor acesso à prestação jurisdicional, quando informado com os valores da cobrança. Assim, o pedido está sujeito ao desiderato da ação revisional, tendo por base o cálculo das prestações e saldo devedor do contrato. Nesse sentido os seguintes julgados: 1. A ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir os desentendimentos entre as partes a respeito do contrato, em especial do valor das prestações. 2. A insuficiência do depósito não significa mais a improcedência do pedido, quer dizer apenas que o efeito da extinção da obrigação é parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. (Resp 448602-SC, j. 10.12.2002, DJU 17.2.2003). Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença (STJ, Resp 389190/SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 14.2.2006, DJ 13.03.2006 p. 248). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 899 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. O disposto no art. 899 do CPC permite que o magistrado julgue parcialmente procedente a ação consignatória, reconhecendo que o valor depositado apenas quita parte da dívida e que ainda há um saldo a favor do réu, determinando a devida complementação da quantia consignada pelo autor (TJMS, Apelação Cível n. 2005.012598-1, rel. Des. Luiz Carlos Santini, Segunda Turma Cível, j. 20.9.2005). Desta forma, em se tratando de obrigação adimplida parcialmente pelo devedor a consequência lógica é a liberação parcial da obrigação contratual, possibilitando-se, ainda, que seja exigida a complementação dos valores depositados, caso venha a ser constatada a sua insuficiência, tudo visando o alcance da celeridade e efetividade processuais... Assim, os depósitos efetuados nos autos, têm efeito de pagamento, com a liberação dos autores até o limite do montante depositado. DISPOSITIVO Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar amortização negativa, consoante fundamentação supra, bem como julgar extinta a obrigação dos autores até o limite dos valores consignados nos autos. Deverá ser criada conta em separado para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, até a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/1973.P.R.I.

ACAOP POPULAR

000600-95.2015.403.6104 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) Cuida-se de pericia na área de engenharia ambiental, na qual se objetiva a verificação do atendimento às exigências previstas na Resolução nº 430/11 do CONAMA, e na hipótese de conclusão negativa, pela especificação dos atos necessários para a devida adequação. Considerando a especificidade do trabalho, zelo do profissional, bem como os deslocamentos e vistorias mencionados na estimativa de honorários de fls. 642/644, aliados às orientações contidas no Regulamento de Honorários Para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o depósito judicial do valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Após, tomem os autos conclusos para fixação de data de início da realização da prova pericial, bem como do prazo para apresentação do respectivo laudo. Int.

CARTA PRECATORIA

0001300-03.2017.403.6104 - LUIZ FERNANDO CAMPOS DE MORAIS X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF(MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP Em face da juntada dos exames complementares às fls. 111/138, designo o dia 03 de julho de 2018, às 12h30, para realização do exame pericial complementar. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. Dê-se ciência à União / AGU. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Entregue o laudo, cumpra a Secretária a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008349-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009864-73.2014.403.6104 ()) - REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP13563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP380304 - JESSICA BARONCELLI TORRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada por REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, e avalistas: ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO e JOSÉ DOMINGOS EUZEBIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, visando impugnar à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 734-0345.003.00000913-0 (Giro Caixa Fácil - OP 734), o Termo de Aditamento nº 0019801 (Cheque Empresa Caixa - CCB n. 19801), cada um no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e contrato nº 21.0345.605.0000655-21 (empréstimo à pessoa jurídica), no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), firmados, respectivamente, em 30/05/2013, o primeiro contrato e o aditamento, e em 22/03/2013 o segundo e último, todos decorrentes de Cédula de Crédito Bancário. Alega a parte embargante, que a instituição financeira cobrou juros extremamente elevados, no período analisado de 01/06/2014 a 02/09/2014, a saber: R\$ 28.037,77 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrativo - quadro 01 em anexo. Sustenta a indevida incidência de juros compostos, estipulada nos termos dos extratos bancários apresentados, vez que vedada inclusive às instituições bancárias. Nesta linha, inadmissível o cálculo dos juros sobre o saldo devedor, neste já incluídos os juros do mês anterior. Salienta que tanto no contrato denominado Giro Fácil, como no de empréstimo à pessoa jurídica, o vencimento antecipado da dívida se dá com o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo nas contas autorizadas para débito ou infração de qualquer outra obrigação prevista na cédula (cláusula nona: Giro Fácil e cláusula sétima: empréstimo à pessoa jurídica). Quanto à inadimplência, destaca que os dois contratos mencionados dispõem que, inclusive no caso de vencimento antecipado, se aplica a comissão de permanência, com taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgada no dia 15 de cada mês e aplicada ao mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso e de 2% (dois por cento), a partir do 6º dia, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula décima do contrato de giro fácil e cláusula oitava do contrato de empréstimo à pessoa jurídica). Aprovega que tal critério também gera a indevida incidência de juros sobre juros, vez que estes incidem de forma capitalizada sobre o CDI. Diz que incidem juros remuneratórios sobre o valor contratado, no caso de empréstimo à pessoa jurídica, segundo a Tabela PRICE, a qual prevê um valor fixo para as parcelas, mas com a variação dos juros e amortizações. Com o decorrer do tempo, os juros diminuem, contudo o importe das amortizações se elevam e o anatocismo se afigura vez que no cálculo das parcelas já estão estipulados os juros. Ressalta a inviabilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou moratórios e, ainda multa, por forças das Súmulas 30, 294 e 296, todos do STJ, portanto, não há liberalidade dos bancos em deixar de efetuar tal cobrança, como pretende fazer crer a embargada. A taxa de comissão de permanência tem por escopo devolver o valor real do dinheiro, o qual diminuiu em razão da mora, portanto, resulta em abuso de direito os juros sobre esta taxa. No mesmo raciocínio, inadmissível a taxa de rentabilidade cumulada com a taxa de comissão de permanência. Destaca que o parecer contábil (fs. 107/136) apurou o débito de R\$ 334.930,42 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). Ao passo que a embargada calculou a dívida no importe R\$ 392.816,57 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 28/11/2014. Aponta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, dada a relação de consumo presente no caso. Afirma que o contrato de adesão impede a modificação das cláusulas contratuais, em prejuízo à igualdade das partes. A sessão de conciliação designada restou infrutífera (fl. 142). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fs. 147/155), pleiteando a rejeição do pedido. Aduz que em nenhum momento os embargantes contestaram a existência da dívida e a ausência de motivação para suspender a execução. Afirma que as partes pactuaram livremente o contrato e que não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que os juros praticados pelas instituições financeiras não se subsumem ao Decreto n. 22626/33. E quando ainda vigente o art. 192, da CF quanto à limitação da taxa de juros, o entendimento era de que esta norma tinha eficácia limitada. Ressalta a possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios e a legalidade da Tabela PRICE e da comissão de permanência e, por fim, a inexistência de anatocismo. A tutela de urgência pleiteada pelos embargantes foi indeferida (fl. 156). Instadas à especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a embargante pediu-se inerte (fl. 169). É o relatório. Fundamento. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédulas de Crédito Bancário em favor dos embargantes, sob a modalidade de operação Giro Caixa Fácil (operação 734) (fs. 36/45), Cheque Empresa Caixa (fs. 46/51) e empréstimo à pessoa jurídica (fs. 52/59). Incidentalmente, cabe destacar que não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas às relações de consumo protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere desta lei (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. Quanto à operação GIRO CAIXA Fácil - OP 734, insta notar que esta se dá quando firmado um contrato originário, onde é disponibilizado um limite de crédito pré-aprovado, o qual pode ser utilizado quando for mais conveniente para o contratante. Nesse tipo de operação, cada vez que o contratante solicita a liberação de uma parcela desse limite é gerado um novo número de contrato que fica vinculado ao contrato originário. Esse tipo de operação é usualmente utilizada no caso de crédito direto ao consumidor - CDC. No caso, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa coexecutada aderiu a essa modalidade de crédito quando firmou o contrato nº 734-0345.003.00000913-0, em 30/05/2012 (fs. 11/20 da execução). Dos extratos de sua conta corrente (fs. 63/105 da execução) se constata que houve efetiva utilização do limite de crédito pré-aprovado em seis oportunidades, tendo sido depositados os valores de: R\$ 3.000,00 em 16/06/2014 (contrato nº 21.0345.734.0000869/52), R\$ 2.200,00 em 10/06/2014 (contrato nº 21.0345.734.0000865/29), R\$ 20.500,00 em 02/06/2014 (contrato nº 21.0345.734.0000856/38), R\$ 28.000,00 em 18/09/2013 (contrato nº 21.0345.734.0000643/98), R\$ 100.000,00 em 31/05/2012 (contrato nº 21.0345.734.0000230/12), R\$ 196.419,88 em 22/03/2013 (contrato nº 21.0345.605.0000655/21). Como cada utilização de crédito gera automaticamente um número de contrato, estão justificados os seis contratos objetos da execução proposta, no que tange ao Giro Fácil - Op. 347. Neste contrato, bem como no cheque empresa caixa e no empréstimo à pessoa jurídica, a embargante e os coexecutados: José Domingos Euzébio e Alexandre Barroso Euzébio assinaram-na no condição de codevedores, solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito. A luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. No que concerne à revisão dos contratos, sobre os encargos que os embargantes entendem indevidos, observe que a revisão não importa em nulidade de todos os pactos, que permanecem válidos naquilo que estiverem em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização mensal de juros, observe que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se deprende dos seguintes acórdãos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCUAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Com esteio no posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nestas sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. A Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil (Operação 734), n. 734-0345.003.00000913-0, firmada em 30 de maio de 2012, prevê a aplicação de juros nos seguintes termos: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados no ponto de venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidente sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Verifica-se, portanto, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo de conhecimento prévio das embargantes, a taxa de juros pactuada, desde o momento da contratação. Não há que se falar em substituição unilateral do quanto pactuado. Já na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ, de nº 21.0345.605.0000655-21, crédito liberado em 22/03/2013, a taxa de juros anual prevista no item 2 do contrato é superior ao duodécuplo da mensal (fl. 21 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. No que concerne à alegação de abusividade das taxas de juros cobradas no contrato de empréstimo à pessoa jurídica n. 21.0345.605.0000655-21, ao contrário do que afirmam os embargantes, como se infere do contrato de dos extratos juntados nos autos da execução, a taxa mensal de juros cobrada foi de 1,34%, sendo que a taxa anual era de 17,31%. Não cabe limitação da taxa de juros à Taxa Selic, uma vez que não há previsão legal para tanto, e tampouco as enunciações das Súmulas 293 e 295 do Superior Tribunal de Justiça determinam tal limitação. Sucede, contudo, que para os períodos de impuntualidade os contratos sub iudice dispõem acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com os outros encargos, como juros remuneratórios. Com efeito, o contrato Giro Fácil N. 734-0345.003.00000913-0, cláusula décima, bem como o contrato de empréstimo à pessoa jurídica N. 21.0345.605.0000655-21, cláusula oitava prevêm o que segue: CLÁUSULAS: DÉCIMA e OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - (...) Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou regime de recuperação extrajudicial ou judicial. (...) Já o termo de aditamento n. 0019801 à Cédula de Crédito Bancário nº 9801 emitido em 30/05/2012, prevê o seguinte: CLÁUSULA TERCEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A partir deste aditamento fica determinado que, no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente da Cédula, do(s) Termo(s) de Aditamento que porventura tenham sido firmado(s) e do presente termo, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas Agências à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Acerca da cobrança da comissão de permanência, observe que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato. Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE

RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO/AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO/BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 20060229747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Nos contratos sub judice n. 734-0345.003.00000913-0 e 21.0345.605.0000655-21 dispõem, conforme adrede transcrito, que a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, incluindo-se, outrossim, juros de mora. Ademais, trazem previsão de multa convencional de 2% (dois por cento), cuja cobrança cumulativa com a comissão de permanência não encontra guarida no ordenamento jurídico. Já o Termo de Aditamento n. 0019801, vinculado à CCB n. 9801 dispõe que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos dos contratos, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual previsto nas Cédulas de Crédito Bancário e Termo de Aditamento, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, as dívidas persistem, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que a comissão de permanência seja apurada apenas com a incidência da taxa CDI e em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa, com valor máximo da limitação à soma dos encargos remuneratórios e remuneratórios do contrato. Durante o prazo contratual previsto nas Cédulas de Crédito Bancário e Termo de Aditamento, haverá a incidência dos juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão assim fixados: - condeno a embargante em honorários de sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, após as correções determinadas por esta sentença; - condeno a embargada em honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária em 10% (dez por cento), sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele decorrente de modificação determinada por esta sentença. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-35.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-91.2013.403.6104 ()) - GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS, representada por curadora a Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando impugnar o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000045193328, objeto de inadimplemento, que originou a dívida de R\$ 29.466,28 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos - agosto de 2013) e a propositura da execução de título extrajudicial - Proc. nº 0007938-91.2013.403.6104. A parte executada, ora embargante, foi citada por edital, ante o incesso das diversas diligências citatórias. Com o decurso do prazo do edital sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora (fls. 126 - autos da execução), a qual opôs os presentes embargos à execução. A Defensoria Pública da União alegou a nulidade de citação ante a ausência de esgotamento dos meios com vistas à realização da citação real. A curadoria sustentou, também, a inadmissibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução, vez que necessária a anulação da parte ré para tanto, com fulcro no art. 329, II, do CPC. Também destacou a incidência do Código de Defesa do Consumidor com vistas ao reconhecimento de cláusulas abusivas, de inversão do ônus da prova e interpretação favorável, dentre outras disposições. Salientou que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros, multa contratual, taxa de rentabilidade, tarifas e outros encargos. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de realização de cálculos para aferir o montante devido, vez que a DPU não possui aparato adequado para fazê-lo, razão pela qual requereu a realização de perícia. Impugnou, ainda, o objeto da execução por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único do CPC. Recebidos os embargos, a teor do art. 919, caput, do mesmo Código, a embargada apresentou contestação (fls. 10/24). A embargada afirmou a prescindibilidade de consentimento da ré para a conversão da ação de busca e apreensão em execução, na medida em que os artigos 4º e 5º do Decreto Lei n. 911/69, com a redação da Lei 13043/2014, possibilita tal conversão fora dos limites impostos pelo art. 329, inciso II, da Lei Adjetiva. Destacou o incesso das diversas diligências citatórias, inclusive com a pesquisa a cadastros para a localização de endereços, como o BACENJUD, o WEBSERVICE e o SIEL, razão pela qual não há nulidade na citação ficta. Também ressaltou que a ausência de cálculos sobre o valor das parcelas vencidas, bem como das cópias do processo principal, tomam inepta a petição inicial. Salientou, ainda, que a comissão de permanência foi devidamente inserida no contrato, sem dissidir da jurisprudência sobre o tema. Intimada a embargante a se manifestar, esta afirmou que todos os documentos que fundamentam os embargos apresentados, já constituem o corpo da execução e sua ausência nos embargos configura mera irregularidade. Reitera a nulidade da citação, vez que o mandado de citação é anterior ao pedido de conversão, assim como da inaplicabilidade da comissão de permanência. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 57 e 59/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A ação de busca e apreensão, inicialmente proposta, estava devidamente aparelhada com o Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de veículo, o gravame do financiamento e o demonstrativo do débito (fls. 11/12, 13 e 18 - autos da execução). Contudo, diante da falta de comprovação de mora ou inadimplência, foi indeferida a liminar de busca e apreensão (fl. 30 - execução). Demonstrada a ausência de localização da embargante após diversas diligências citatórias, tanto mais do veículo, sob alienação fiduciária, foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução (fls. 91 e 98), com esteio no art. 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Eventual óbice à conversão, ora embargante só existiria, caso já tivesse sido citada por ocasião da conversão, portanto, afastada a preliminar de nulidade da conversão. No que tange à inadmissibilidade da citação por edital, não há se acoger a necessidade do esgotamento das vias citatórias para admiti-la, sob pena de inefetividade da demanda. A citação ficta, por sua vez, só foi determinada em virtude das diversas, mas infrutíferas diligências citatórias, inclusive mediante pesquisas para localização de endereço junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD (fls. 34/35, 47/48, 54/55, 65/66, 74/75, 80/85 e 87/88). Superadas as preliminares apresentadas, e diante da ausência de necessidade de produção de outras provas, passo a análise do mérito. O débito em testilha diz respeito ao Contrato de Abertura de Crédito Veículos n. 000045193328, com cláusula de alienação fiduciária (fl. 11, vº, item 04). A utilização do valor disponibilizado em razão do Contrato de Abertura de Crédito ficou comprovada pelos extratos apresentados, suficientes ao ajustamento do feito, juntamente com os contratos e as planilhas de evolução da dívida, porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicação do 2º do art. 3º do CDC. É cediço que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (art. 3º), por o banco é efetivo provedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, está parcialmente presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. A simples análise do termo da averbação de fls. 11/12, 18 permite concluir pela aplicação indevida de comissão de permanência após o inadimplemento. Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência negativamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO/AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO/BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 20060229747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Nessa esteira, assiste razão à embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade. No mais, a parte embargante não trouxe quaisquer outras circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autoriza a desconsideção do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -

EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observe que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990944 - 0016489-43.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão assim fixados: - condeno a embargante em honorários de sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, após as correções determinadas por esta sentença, contudo com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, aplicável à DPU; - condeno a embargada em honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte contrária em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele decorrente de modificação determinada por esta sentença. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002562-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS ME X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

O ordenamento jurídico prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O artigo 830 do NCPC assinala no sentido da constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação. Com efeito, o arresto executivo também denominado de prévio ou pré-penhora via modalidade on-line se coaduna, por analogia, aos preceitos do referido artigo, pois tem por escopo assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial. No caso em tela, os executados foram citados à fl. 141. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de arresto judicial requerido à fl. 191. No mais, foi realizada penhora via BACENJUD às fls. 163/164, parcialmente frutífera. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vãs extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 73/74. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 180 e 183, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 119.481,22 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), valor apurado em maio de 2015, decorrente de Contrato de Crédito Consignado nº 21.0365.110.0009499-46, firmado com a executada SHIRLEY DIAS PINTO (fls. 11/13). Devidamente citada (fl. 34) e realizada sessão de conciliação, o feito foi suspenso mediante o compromisso de pagamento mensal de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), até ulterior sessão (fl. 37). Designada nova sessão, o processo foi novamente sobrestado, com estipulação de pagamento mensal de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 51). Foram deferidas a penhora de ativos financeiros e a restrição veicular - RENAJUD (fl. 61) e, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD (fl. 69). A penhora de ativos financeiros alcançou montante irrisório, o que motivou seu desbloqueio (fls. 62 e 64/65). A restrição, por seu turno, restou negativa (fl. 63) e a consulta ao INFOJUD não alcançou melhor sorte (fls. 71/93). Deferida à fl. 103 a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 43 (fl. 108, vº). Percorridos trâmites legais, o feito foi novamente remetido à sessão de conciliação, ocasião em que as partes se compuseram (fls. 119/120). Sobreveio petição da exequente dando conta do integral pagamento da dívida com o requerimento da extinção da execução, com filcro no art. 924, inciso II, do CPC (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a composição das partes, com o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, não restando quaisquer valores ou bens constritos, tenho que a execução deve ser EXTINTA. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES)

Fls. 131/132: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 146/147, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004530-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-74.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentado por DANIEL PEREIRA DA SILVA, contra a UNIÃO (AGU). Depreende-se do teor de fls. 117/120, que o impugnante sustenta o excesso de execução, cuja tese de desdobra em três alegações: não incidência de juros de mora porque não determinados em sentença; inexistência do dever de indenizar a União, por ter sido tratado de ocupação amparada em decisão judicial; irregularidade no cômputo de referidas verbas, no que concerne ao termo inicial e final. Regularmente intimada, a União se manifestou às fls. 125/127. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que não há que se falar em rejeição liminar da impugnação apresentada, prevista no artigo 525, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com fundamento na ausência de apresentação de cálculos do valor que o impugnante entende devidos, conforme pleiteado pela União. De fato, não houve apontamento do valor correto em sede de impugnação. Contudo, é forçoso reconhecer que, considerando-se, virtualmente, eventual acolhimento das matérias por ele suscitadas em sua impugnação, não haveria valor a executar. Por isso, a ausência de apresentação de cálculos. No que tange à alegação de excesso de execução, esta também não merece prosperar. Insurge-se o impugnante contra o dever de pagar indenização à União, pelo período de ocupação do imóvel situado na Av. Nossa Senhora de Fátima nº 368/402, em Santos-SP, sob o arcaamento de legitimidade desta. Ocorre que, referida questão não pode ser objeto de questionamento nesta sede executiva, de natureza predominantemente satisfativa. Além do mais, tal controversia é objeto da ação ordinária nº 0007491-74.2011.403.6104, que se encontra em fase recursal, e, naquela seara processual, na qual houve regular dilação probatória, será resolvida. Quanto à aplicação de juros de mora na conta executada, estes são devidos, ainda que não constem expressamente do título executivo. É o que diz a Súmula 254, do Supremo Tribunal Federal, vejamos: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento provisório de sentença de fls. 117/120. Prosiga-se na execução, requerendo a parte interessada o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010509-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010509-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006596-3)) - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S.A.(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA X SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES)

Sobre o laudo técnico apresentado pelo DNIT às fls. 1382/1385, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para que onde consta PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO passe a constar MUNICÍPIO DE CUBATÃO. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005434-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, para que requiera, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002652-64.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNO ALVES PEREIRA(RJ151152 - FERNANDA POSSAMAI COSTA)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MAGNO ALVES PEREIRA, objetivando, liminarmente, a concessão de mandado de reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, 138, ap. 21, em Santos, devendo o réu desocupar o imóvel funcional que ocupa, sem prejuízo da condenação do réu e demais ocupantes ao pagamento de multa, bem como indenização por perdas e danos causados à autora, pela não desocupação do imóvel (item IV da petição inicial). Aduz a autora, em suma, que o réu é 3º Sargento da Marinha do Brasil, e tem residência funcional no apartamento da Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, 138, ap. 21, em Santos/SP, conforme Temo de Autorização de Uso 14/2013, de abril de 2013. Em 10/09/2014 o réu recebeu comunicado da Capitania dos Portos para desocupar o imóvel, ante a necessidade de reparos estruturais. Ao receber a notificação, o réu interps mandado de segurança (Proc. 0008074.54.014.403.6104 - 3ª Vara Federal de Santos), a fim de suspender a ordem de desocupação. Não houve concessão de medida liminar no mandado de segurança, que, ao final, foi denegado. A autora requereu a expedição de ordem de desocupação no writ, porém o pedido restou indeferido, posto que formal e materialmente, as ações mandamentais e possessórias são absolutamente inconfundíveis. A autora esclarece que a demora na desocupação ensejou dano ao patrimônio público, sendo que a União deixou de usufruir do imóvel, bem como realizar as necessárias reformas. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 228/229. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fl. 231). O réu não foi localizado no local do imóvel indicado na inicial (fl. 234). A União manifestou-se informando a desocupação do imóvel, e pugnou pelo prosseguimento da ação, em razão dos débitos referentes ao pagamento de multa, bem como indicou o atual endereço do réu (fl. 237). Ante a notícia da desocupação, restou prejudicado o pedido de liminar (fl. 256). O réu foi devidamente citado e contestou (fls. 276/283). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, IV e VI, e 295, parágrafo único, ambos do CPC, ante à desocupação do imóvel, bem como pagamento de todas as multas. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, tendo em vista nunca ter havido esbulho possessório, posto que a ocupação do imóvel era regular. Informa ter solicitado requerimento de prazo para mudança do imóvel em 12/11/2014, renovado em 05/03/2015. A União manifestou a ciência à entrega do imóvel, o que demonstraria a procedência do pedido. Informou, ainda, ter oficiado à Capitania dos Portos para informar se o réu quitou todas as multas e dívidas no âmbito administrativo (fl. 321). Deferida a Justiça Gratuita ao autor (fl. 322). A União juntou documentos referentes ao pagamento extrajudicial da multa e requereu o julgamento da lide (fl. 323/326). O réu se manifestou às fls. 328/330. Listadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. Intimou-se a União a fim de justificar o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a quitação integral da multa, pelo réu, em 09/10/2015, bem como a informação de que o réu desocupou o imóvel (fl. 335). A União pugnou pela procedência do pedido, tendo em vista que os atos materiais perpetrados pelo réu foram posteriores ao ajuizamento da ação (fl. 337). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Do mérito Na hipótese dos autos, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual da União, tendo em vista que o objeto da ação possessória já atingiu sua finalidade, na medida em que o imóvel foi desocupado antes mesmo da citação do réu. Ademais, como informado pela União, o réu efetuou o pagamento de todos os valores devidos no âmbito administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE. CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE TRATOU DA MULTA FIXADA PELO. ART. 15, I, E, DA LEI Nº 8.025/90 DEVOLVE O EXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE REMESSA. 1. Perda parcial do objeto da ação, visto que a parte ré desocupou o imóvel funcional antes da prolação da sentença. 2. Tendo já havido a desocupação do imóvel antes da sentença, não incide a multa fixada pelo. Art. 15, I, e, da Lei nº 8.025/90, pois só é devida a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação possessória em que se discute a regularidade da ocupação (STJ, MS nº 5137, rel. Min Félix Fischer). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - REMESSA 00558893620124013400, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:366.) Com relação à condenação em verba honorária, verifica-se que os pagamentos se deram na via administrativa após o ajuizamento da ação, e citação do réu. Portanto, incide na espécie o princípio da causalidade, devendo o réu arcar com os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, resalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-28.2009.403.6104 (2009.61.04.003735-0) - DAVID DURRA X SAMUEL FANG DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência quanto ao desarquivamento.

Defiro o pedido de vista da CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000611-1) - ADHEMAR CIRO SAMITSU X TEREZA KISSANAE SAMITSU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Trata-se de controvérsia acerca dos honorários estimados pelo perito em R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) às fls. 245/249. A parte autora requer a redução para R\$ 7.000,00, a serem pagos em 04 parcelas de R\$ 1.750,00. O DNIT pleiteia o arbitramento nos parâmetros fixados pela Resolução 305/2014, que normaliza a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal - hipótese a que não se subsume o caso em tela. Assim, tendo em vista a impugnação apresentada pelas partes e com esteio no princípio da razoabilidade, fixo o valor da hora técnica em R\$ 300,00 (trezentos reais), mais o acréscimo de 20% (48h x R\$ 300,00 + 20%) referente ao serviço realizado em município diverso do domicílio do perito. Por conseguinte, fixo os honorários periciais em R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), valor que entendo condizente com a natureza e complexidade do trabalho. Defiro o parcelamento em 06 (seis) prestações consecutivas, sendo que a 1ª parcela, no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), deverá ser depositada dentro de 15 (quinze) dias úteis, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, e as demais, em igual montante, no prazo de 30, 60, 90, 120 e 180 dias após o primeiro depósito, na mesma conta judicial e independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o sr. perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o valor dos honorários arbitrados. No silêncio, tornem para substituição do perito. Integralizada a quantia de R\$ 17.280,00, intime-se o perito para que retire o processo em Secretaria dentro do prazo de 10 dias, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de perícia para verificação quanto ao valor da embarcação apreendida (PA nº 11128.08981/2009-60) em relação ao valor arbitrado no auto de infração.

O novo perito, nomeado à fl. 1678, sr. Sérgio Antonio Loureiro Escuder, estimou seus honorários no montante de R\$ 35.500,00 (fls. 1689/1690), incluída a contratação de um profissional broker (corretor internacional especializado na avaliação e comercialização de navios) - sobre cuja necessidade as partes já tiveram ensejo de se manifestarem e que já foi objeto da decisão de fl. 1678/1679.

No que concerne ao questionamento da parte autora acerca do valor a ser pago por tal assessoria especializada, tenho que a despesa encontra-se suficientemente justificada por tratar-se de quantia a ser paga em moeda estrangeira (libra esterlina).

Por conseguinte, tendo em vista a capacidade econômica das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), montante que entendo condizente com a natureza e complexidade do trabalho.

Intime-se a parte autora para que efetue, o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para que retire o processo em Secretaria dentro do prazo de 10 dias, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da carga, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora para que recolha a diferença das custas de preparo, devidamente atualizada, de acordo com a Tabela de Correção Monetária no site do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-40.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA, qualificada e representada nos autos, em face de CAIXA SEGURADORA S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento pelo SFH com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista em 01/11/1983, para aquisição de imóvel em São Vicente/SP. Afirmou que o contrato convencionava a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel consagrando as garantias inerentes ao seguro. Alegou que, após ingressar no imóvel, constatou a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva e das marés, ante a proximidade da orla marítima, que algam as ruas adentrando nos imóveis. Tais circunstâncias, aliadas aos defeitos na construção como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do telhado, reboco e azulejos caindo e umidade generalizada nas paredes, tomam a moradia de uso temerário. Mencionou haver comunicado o sinistro ao agente financeiro e permitido a realização de sucessivas vistorias no imóvel, contudo, a seguradora permanece inerte. Sustentou, outrossim, que os sinistros possuem cobertura securitária já reconhecida pela

seguradora. Asseverando que há responsabilidade objetiva da seguradora, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia o pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel e pelas despesas com mudança e locação de outro imóvel durante a reforma do imóvel objeto do sinistro, além de multa pelo atraso no pagamento da indenização. Junto procuração e documentos. Requer assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). A Caixa Seguradora S/A. ofertou contestação às fls. 94/138, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da CEF, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido de aplicação de multa convencional prevista na cláusula 17ª da apólice de seguro habitacional. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 233/265, com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário da CEF, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou, em suma, que: danos verificados no imóvel são oriundos de vícios de construção e de irregularidades no terreno em que foi construído o imóvel, riscos estes expressamente excluídos de cobertura securitária; a responsabilidade é do executor da edificação do conjunto residencial, de quem financiou a obra e do Poder Público, responsável pela rede de esgotos; não era responsabilidade da seguradora fiscalizar a construção; a cobertura pela apólice de seguro dos danos narrados na inicial não possui amparo legal; não há previsão contratual para indenização por despesas decorrentes de aluguel de outro imóvel ou multa. Réplica às fls. 321/359. As corréis se manifestaram (fls. 459/475 e 476/477). Instadas as partes a especificarem provas, pela autora e Caixa Seguradora S/A foi requerida a produção de prova pericial de engenharia (fls. 479 e 480). Pela Companhia Excelsior de Seguros foi requerida a expedição de ofícios à COHAB e Prefeitura Municipal de São Vicente - SP para prestação de informações, bem como prova pericial (fls. 481/482). A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se às fls. 486/489 e trouxe aos autos laudo de vistoria realizado no ano de 2004 (fls. 490/492). Manifestação da parte autora às fls. 494/495. Vieram aos autos ofícios da Prefeitura Municipal de São Vicente (fl. 509) e da COHAB (fl. 510), sobre os quais as partes aduziram suas alegações às fls. 512/515, 516/525 e 527/528. A COHAB apresentou requerimento de liquidação do financiamento e declaração de quitação relativos ao imóvel objeto da ação (fls. 534/537). Saneador às fls. 542/547. Foi determinada a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 552/557, 572/576). Houve interposição de agravos retidos (fls. 561/571 e 578/596) e de agravo de instrumento (fls. 603/610). Certificou-se que nos autos do agravo de instrumento nº 619.832-40-00 foi dado provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A e julgar extinto o processo, em relação a ela, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fl. 666). As partes se manifestaram (fls. 686/687, 693/694, 695/700, 711/713). O laudo pericial foi juntado às fls. 724/785. As partes se manifestaram (fls. 798/803, 827/836). Foi determinada a manifestação da CEF, que contestou o feito às fls. 851/864, requerendo sua admissão em substituição à seguradora, bem como a intimação da União para integrar a lide na defesa dos interesses do FCVCS. Aduziu, em sede preliminar, falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a total improcedência da ação. O MM. Juiz de Direito processante declinou da competência para julgamento do feito e determinou sua remessa à Justiça Federal (fl. 866). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 867/882). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 885/886, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, contra a qual foram interpostos agravo retido (fls. 890/893) e agravo de instrumento (fls. 901/910), tendo sido reconhecida a competência da Justiça Federal para a demanda (fls. 916/918 e 924/926). As partes apresentaram alegações finais (fls. 935/944, 946/954 e 955). Instadas as partes acerca do interesse na realização de tentativa de conciliação, a CEF informou não estar realizando acordos nos moldes da Lei nº 13.000/14 (fl. 964) e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS noticiou não ter interesse na realização de audiência (fl. 965). A parte autora requereu o sobrestamento do feito em razão da pendência do julgamento dos embargos de divergência interpostos nos autos do RESP nº 1.091.363/SC (fl. 968). As corréis discordaram do pedido de suspensão (fls. 974/975). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria atinente à legitimidade passiva foi definida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0020808-84.2012.4.03.0000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 916/918), tendo sido firmada a competência desta Justiça Federal. Deve se esclarecer, neste ponto, que o ingresso da CEF deu-se na qualidade de assistente simples, pelo potencial comprometimento dos recursos do FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). As preliminares suscitadas pelas corréis foram devidamente afastadas em saneador, cujos termos ora se ratificam (fls. 542/547). Cumpre analisar a prejudicial de mérito. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que há incidência da prescrição anual nas ações do segurado contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. É anual o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes. 2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). 3. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido no sentido de que era inviável exigir da parte recorrida data certa sobre sua incapacidade laboral, bem como de que não existe resposta nos autos da parte da seguradora acerca da negativa de cobertura, pois, além de não terem sido impugnados por meio do recurso especial, exigiram análise de instrumento contratual e incursão na seara fático-probatória. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1155330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. No caso concreto, não havendo data certa a partir da qual se possa contar o lapso prescricional, por serem os danos contínuos e permanentes, não há como, em sede de recurso especial, ultrapassar tal fundamento, por óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) E, no tocante à contagem do prazo prescricional, não sendo possível apurar a data de surgimento dos defeitos de construção, o termo inicial deve ser considerado a data em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça-AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VINCULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Tratando-se de pretensão que busca o recebimento de indenização securitária devida em virtude de vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, e não havendo meios de saber a data de surgimento dos defeitos de construção, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1125578/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018) No caso em tela, não é possível averiguar a data de surgimento do defeito construtivo. Sendo assim, deve ser considerada a data de comunicação à seguradora, 04/05/2004, constante do Laudo de Vistoria Inicial realizado pela Cia. Excelsior de Seguros (fl. 490), não havendo notícia da resposta da seguradora. Considerando que a ação foi originariamente ajuizada em 07/04/2004 (fl. 02), não há que se cogitar de prescrição. Passo ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação do direito à cobertura securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH. De início, cumpre assinalar a aplicabilidade do CDC ao caso em comento. Com efeito, é entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVCS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, ataindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. 5. Agravo regimental provido. (AGARESP 201201218658, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 23/10/2012. DJTPB.) Em seguida, cumpre analisar a efetiva ocorrência dos danos ao imóvel narrados na prefação e verificar se são referentes a vícios na construção. Consignou o Sr. Perito no laudo de fls. 732/735 que: O imóvel denota uma idade da ordem de 30 anos, sendo precário o seu estado atual, apesar de algumas reformas e acréscimos efetuadas pelos proprietários. Com relação às anomalias observadas na construção podemos efetuar os seguintes comentários iniciais: Notamos infiltrações nas paredes e na laje de cobertura executada em concreto armado. Pudemos observar também que a unidade atinge o piso e sobe pelas paredes, em consequência da má impermeabilização (ou ausência de impermeabilização) dos alçórces. Por informações obtidas com técnicos que participaram do empreendimento pudemos saber que todo o conjunto foi construído em área de material arenoso-silicoso. Fomos informados ainda que não houve impermeabilização nos baldrames das casas, que foram substituídas por lonas plásticas preta, que devido ao tempo decorrido estão deterioradas, perdendo a finalidade principal. Nessas condições a unidade vem avançando por capilaridade, chegando a atingir o piso e as próprias paredes. - A situação local é agravada pelo emprego evidente de materiais de qualidade inferior. Em função do estado em que se encontra a edificação, podemos a seguir relacionar as obras necessárias para que o imóvel possa ter o mínimo de habitabilidade normal) - Impermeabilização dos pisos internos. b) - Impermeabilização da laje de cobertura. c) - Revestimento dos pisos internos. d) - Revestimento das paredes e pintura das mesmas. e) - Os condutores deverão ser parcialmente trocados por condutores de plástico, uma vez que os condutores metálicos estão parcialmente prejudicados. f) - Revisão geral da parte elétrica que encontra-se comprometida. g) - Revisão geral do telhado. h) - Pintura geral. Como tem acontecido em inúmeros casos relativos as pendências similares, situadas em residências localizadas em Humaitá, como o desenvolvimento acelerado das anomalias, seus proprietários, geralmente pessoas de poucos recursos financeiros e desconhecimento técnico, tentam melhorar o aspecto, geralmente desconcertante, de suas residências e realizam reformas que não podem ser caracterizadas como definitivas, maquiando as anomalias que muitas vezes prejudicam a vistoria dos peritos judiciais. Essas reformas não podem ser consideradas definitivas, pois elas atacam os efeitos (colocando cerâmica no piso, azulejos nas paredes ou até efetuando pinturas constantes) sem considerar as causas das anomalias, que são as infiltrações pela cobertura, pelos alçórces mal impermeabilizados etc. Não corrigindo as causas, os efeitos tendem a reaparecer e algum tempo depois as cerâmicas e azulejos começaram a se soltar, o aspecto da pintura volta a situação anterior, a entrada de águas retoma etc. E, no tocante ao valor da indenização devida em razão dos danos, ponderou o Sr. Perito a residência se apresenta com danos generalizados, abrangendo pisos, paredes e forros com infiltrações e unidades, além de apresentar anomalias em suas instalações elétricas e hidráulicas. De acordo com estudos específicos já efetuados pelo signatário e por outros peritos judiciais, teríamos que considerar como custo de reparação aquele relativo a 50,34% do custo de reprodução do imóvel. Com relação a área construída a entrar nos cálculos acima mencionados é de se considerar apenas a área original de 24,43m, ficando as ampliações sob responsabilidade de quem as executou. Para a fixação do valor unitário das benfeitorias o signatário adota aqueles propostos pela Comissão de Peritos nomeados pelos DD. Juizes das Varas da Fazenda Pública da Capital - Portaria CAJUFA nº 01/99 denominado EDIFICAÇÕES - VALORES DE VENDA - 2002 da qual o signatário fez parte atuante e ainda do trabalho VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS (versão 2002) do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Para o tipo de edificação em estudos (padrão proletário), teríamos que considerar o valor unitário de 0,55 X R\$ 860,00/m x 1,3953, ou segundo dados específicos publicados em revistas especializadas, 0,55 X R\$ 860,00 m x 1,3953 = R\$ 659,98/m. Pelo exposto, a título de indenização proposta relativa ao péssimo estado em que se encontra o imóvel, chegaríamos ao seguinte valor: V=24,43m x R\$ 659,98/m x 0,5034V= R\$ 8.116,47, ou em números redondos: V= R\$ 8.100,00 (oit mil e cem reais) Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. O método de avaliação se coaduna com a disciplina legal da matéria, já que consiste na verificação das deteriorações existentes no imóvel que têm por causa irregularidades na construção. Foram consideradas a situação atual do imóvel e as obras necessárias para estabelecer condições normais de habitação. Neste passo, adotando a avaliação feita pelo expert, há que se concluir que o imóvel padece de vícios construtivos, tal qual alega a autora na exordial. Verificada a efetiva ocorrência dos danos decorrentes de falta na construção, incumbe apurar se eles estão abrangidos pela cobertura securitária decorrente da apólice contratada com a ré. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre anualmente entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 27/29, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVCS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVCS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, a condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVCS, conforme já decidiu nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVCS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA/28/11/2011 ...DTJPB.)Nesse diapasão, incumbe à ré ressarcir o valor apurado no laudo pericial, a título de danos materiais, consoante o disposto na cláusula 4ª, item b, das Condições Especiais referentes à Apólice Habitacional (fl. 61). Ainda que se considere que a Apólice de Seguro Habitacional vigente no momento da contratação do financiamento seja regida pela Circular Susep nº 111/99, tal qual alegado em contestação, é certo que referido normativo, acostado aos autos com a contestação, prevê o pagamento de indenização por vício de construção, ainda que procedimentos administrativos específicos tenham que ser adotados no âmbito da Seguradora. Insta consignar, ademais, que a quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. IRRELEVÂNCIA. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO DO SEGURADO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA: NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária, com a consequente quitação do mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por supostos danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. 2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 3. No caso dos autos, o autor comunicou a ocorrência do sinistro à COHAB, que negou a cobertura ao fundamento de que as obrigações estariam extintas. 4. A comprovação dos alegados vícios de construção do imóvel não prescinde de parecer técnico do perito judicial, com formação em engenharia civil, visando à aferição dos eventuais riscos e danos alegados pelo autor, considerando que a ausência da produção da prova, na atual fase processual, impossibilitará a eventual rediscussão sobre a questão, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 5. No caso dos autos, a sentença foi proferida sem que fosse aberta a fase instrutória. Necessário, portanto, o retorno dos autos à origem, para a realização de perícia de engenharia, a fim de que os alegados danos materiais sofridos pelo imóvel do autor sejam comprovados, bem como para que se ateste a origem dos danos. 6. Apelação provida. (Ap 00001541720144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA SEGURADORA S/A. COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL NÃO POSTULADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui a seguradora legitimidade passiva ad causam para figurar no feito, sendo desinfiante para responsabilização dessa a circunstância de ter sido o contrato quitado quando descobertos os vícios decorrentes da construção do imóvel e comunicados o sinistro pela ex-mutuária. 2. Hipótese em que a demandante verificou a ocorrência de sinistro em 10.02.1999, tendo o comunicado à Caixa Econômica Federal em 16.12.1999, tendo, inclusive, a Seguradora reconhecido-lhe o direito à respectiva cobertura, decorrente do seu contrato de financiamento de imóvel. 3. Embora seja indubitado que a situação vivenciada pela autora nos autos (desocupação do imóvel, tendo em vista o risco de desmoronamento do mesmo, decorrente de trincas, rachaduras e vazamentos na estrutura) ultrapassa o mero dissabor, consistindo em hipótese ensejadora de responsabilização a título de dano moral, não se pode considerar a disponibilidade de tal direito, de modo que apenas quando postulado é possível que o mesmo seja deferido, uma vez atendidos os pressupostos caracterizadores. 4. Situação não verificada nos autos, portanto restou concedida a reparação a título de danos morais, sem postulação da parte nesse sentido, o que configura julgamento extra petita a impor a reforma da sentença quanto a tal aspecto. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00050370720134058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/06/2015 - Página:87.)Assim, sob qualquer dessas perspectivas, é patente o dever da ré de indenizar os autores pelos danos narrados na inicial. Da mesma sorte, deve ser acolhido o pedido de ressarcimento de despesas com mudança e locação de outro imóvel durante o período de reforma do bem objeto da ação, tendo em vista que as obras necessárias para recuperação do imóvel são amplas, sendo aconselhável a desocupação no período, conforme apontou o Sr. Perito em resposta ao questionário nº 33 dos autores (fl. 759). A indenização por despesas com aluguel e hospedagem, deve corresponder ao valor equivalente ao do aluguel de imóvel compatível com o do sinistro, desde a data da desocupação do imóvel até a data da comunicação aos moradores do término das obras de recuperação, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Incabível, contudo, a condenação da ré ao pagamento da multa contratual de 2% por decurso a partir do 30º dia após a citação, prevista nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional - Circular PRESE nº 104/74. As mencionadas cláusulas prevêm o pagamento de multa no caso de não pagamento da indenização no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento pela Seguradora de todos os documentos que permitam avaliar a cobertura e o valor devido. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que comprove a data de entrega de todos os documentos pertinentes, a fim de demonstrar a mora da ré. Logo, ausente a prova da mora, não é viável a condenação da ré em penalidade por atraso no ressarcimento. Dispositivo do mesmo fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), apurada para julho de 2010, acrescida do montante relativo a despesas com aluguel e hospedagem durante as obras de recuperação do imóvel, que corresponderá ao valor equivalente ao do aluguel de imóvel compatível com o do sinistro, desde a data da desocupação do imóvel até a data da comunicação aos moradores do término das obras de recuperação, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária e juros de mora conforme a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere às custas processuais, arcará a ré com metade de seu valor. Tratando-se de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-80.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega a autora, em síntese, que sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel indicado na inicial, mediante instrumento particular de cessão e transferência de direitos contratuais firmado em 15/03/2007. Afirma que o contrato de financiamento primitivo, firmado pelo SFH com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB em 01/11/1983, convencionou a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel consignando as garantias inerentes ao seguro. Alegou que, após ingressar no imóvel, constatou a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva e das marés, ante a proximidade da orla marítima, que alagam as ruas adentrando nos imóveis. Tais circunstâncias, aliadas aos defeitos na construção como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento no telhado, reboco e azulejos caindo e umidade generalizada nas paredes, tornam a moradia de uso temerário. Mencionou haver comunicado o sinistro ao agente financeiro e permitido a realização de sucessivas vistorias no imóvel, contudo, a seguradora permanece inerte. Sustentou, outrossim, que os sinistros possuem cobertura securitária já reconhecida pela seguradora. Asseverando que há responsabilidade objetiva da seguradora, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia o pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel e pelas despesas com mudança e locação de outro imóvel durante a reforma do imóvel objeto do sinistro, além de multa pelo atraso no pagamento da indenização. Juntou procuração e documentos. Requeru assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 74/107, com preliminares de litisconsórcio passivo necessário da CEF, ou integração desta à lide na qualidade de assistente, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou, em suma, que: não há comprovação do dano alegado na inicial; a responsabilidade é do executor da edificação do conjunto residencial, de quem financiou a obra e do Poder Público, responsável pela rede de esgotos; não era responsabilidade da seguradora fiscalizar a construção; a cobertura pela apólice de seguro dos danos narrados na inicial não possui amparo legal; a apólice do seguro habitacional, referente à Circular Presi nº 104/74, não estava mais vigente quando os autores adquiriram o financiamento do SFH em 30.08.2003, haja vista ter sido revogada pela Circular CFG nº 12/77, que teve vigência a partir de 01/07/77 até o ano de 1995; na data da contratação do financiamento estava vigente a Circular SUSEP nº 111/99; a penalidade pretendida pelos autores não se aplica ao sinistro de danos físicos ao imóvel nem está estabelecida na Circular Susep n. 111/99, apólice vigente na contratação do financiamento; não há previsão contratual para indenização por despesas decorrentes de aluguel de outro imóvel. Réplica às fls. 221/264. Instadas as partes a especificarem provas, pela autora foi requerida a expedição de ofício à COHAB Santista para informar sobre o financiamento do imóvel objeto da ação (fls. 277/278), bem como a produção de prova pericial (fl. 280). A parte ré requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda, bem como a citação da União e da CEF para assumirem o polo passivo da demanda (fls. 295/303). Saneador às fls. 334/337. Foi determinada a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fl. 376). O laudo pericial foi juntado às fls. 386/428, e o laudo complementar às fls. 440/444. As partes se manifestaram (fls. 430/431, 433/434, 449/453, 475/484 e 490). Foi determinada a manifestação da CEF (fl. 491), que contestou o feito às fls. 500/514, requerendo sua admissão como assistente da seguradora, em como a intimação da União para integrar a lide na defesa dos interesses do FCVS. Aduziu, em sede preliminar, a ilegitimidade do autor para requerer a cobertura securitária e falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a total improcedência da ação. O MM. Juiz de Direito processante declinou da competência para julgamento do feito e determinou sua remessa à Justiça Federal (fl. 518). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 519/534). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 537/538, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, contra a qual foram interpostos dois agravos de instrumento (fls. 542/551 e 559/580), tendo sido reconhecida a competência da Justiça Federal para a demanda (fls. 600/602 e 604/605). Instadas as partes acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou não estar realizando acordos nos moldes da Lei nº 13.000/14 (fl. 620) e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS noticiou não ter interesse na realização de audiência (fl. 622). A parte autora requereu o sobrestamento do feito em razão da pendência do julgamento dos embargos de divergência interpostos nos autos do REsp nº 1.091.363/SC (fl. 625). As corréis discordaram do pedido de suspensão (fls. 631 e 632/636). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria atinente à legitimidade passiva foi definida por ocasião do julgamento dos agravos de instrumento nº 0025517-65.2012.403.0000 e 0021206-31.2012.4.03.00000, interpostos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 600/606), tendo sido firmada a competência desta Justiça Federal. Deve se esclarecer, neste ponto, que o ingresso da CEF deu-se na qualidade de assistente simples, pelo potencial comprometimento dos recursos do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). As preliminares e a prejudicial de mérito suscitadas pelas corréis foram devidamente afastadas em saneador, cujos termos ora se ratificam (fls. 334/335). Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação do direito à cobertura securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH. De início, cumpre assinalar a aplicabilidade do CDC ao caso em comento. Com efeito, é entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atirando, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do artigo Código Civil. 3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201201218658, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012. DTJPB.) Em seguida, cumpre analisar a efetiva ocorrência dos danos ao imóvel narrados na pericial e verificar se são referentes a vícios na construção. Consignou o Sr. Perito no laudo de fls. 395/397 que: O imóvel denota uma idade

da ordem de 30 anos, sendo precário o seu estado atual, apesar de algumas reformas efetuadas pelos proprietários. Com relação às anomalias observadas na construção podemos efetuar os seguintes comentários iniciais:- Notamos infiltrações nas paredes e na laje de cobertura executada em concreto armado. Pudemos observar também que a umidade atinge o piso e sobe pelas paredes, em consequência da má impermeabilização (ou ausência de impermeabilização) dos alicerces. Por informações obtidas com técnicos que participaram do empreendimento pudemos saber que todo o conjunto foi construído em área de material arenoso-siltoso. Fomos informados ainda que não houve impermeabilização nos baldrames daquelas casas, que foram substituídas por lonas plásticas preta, que devido ao tempo decorrido estão deterioradas, perdendo a finalidade principal. Nessas condições a unidade vem avançando por capilaridade chegando a atingir o piso e as próprias paredes.- A situação local é agravada pelo emprego evidente de materiais de qualidade inferior. Em função do estado em que se encontra a edificação, podemos a seguir relacionar as obras necessárias para que o imóvel possa ter o mínimo de habitabilidade normal)- Impermeabilização dos pisos internos.b) - Impermeabilização da laje de cobertura.c) - Revestimento dos pisos internos.d) - Revestimento das paredes e pintura das mesmas.e) - Os condutíveis deverão ser parcialmente trocados por condutíveis de plástico, uma vez que os condutíveis metálicos estão parcialmente prejudicados.f) - Revisão geral da parte elétrica que encontra-se comprometida.g) - Revisão geral do telhado.h) - Pintura geral.Como tem acontecido em inúmeros casos relativos às pendências similares, situadas em residências localizadas em Humaitá, com o desenvolvimento acelerado das anomalias, seus proprietários, geralmente pessoas de poucos recursos financeiros e desconhecimento técnico, tentam melhorar o aspecto, geralmente descontente, de suas residências e realizam reformas que não podem ser caracterizadas como definitivas, maquiando as anomalias que muitas vezes prejudicam a vitória dos peritos judiciais. Essas reformas não podem ser consideradas definitivas, pois elas atacam os efeitos (colocando cerâmica no piso, azulejos nas paredes ou até efetuando pinturas constantes) sem considerar as causas das anomalias, que são as infiltrações pela cobertura, pelos alicerces mal impermeabilizados etc. etc. Não corrigindo as causas, os efeitos tendem a reaparecer e algum tempo depois as cerâmicas e azulejos começaram a se soltar, o aspecto da pintura volta a situação anterior, a entrada de águas retorna etc. E, no tocante ao valor da indenização devida em razão dos danos, ponderou o Sr. Perito a residência se apresenta com danos generalizados, abrangendo pisos, paredes e forros com infiltrações e umidades, além de apresentar anomalias em suas instalações elétricas e hidráulicas. De acordo com estudos específicos já efetuados pelo signatário e por outros peritos judiciais, teríamos que considerar como custo de reparação aquele relativo a 50,34% do custo de reprodução do imóvel. Com relação a área construída a entrar nos cálculos acima mencionados é de se considerar apenas a área original de 41,00m, ficando as ampliações sob responsabilidade de quem as executou. Para a fixação do valor unitário das beneficiárias o signatário adota aqueles propostos pela Comissão de Peritos nomeados por DD. Juizes das Varas da Fazenda Pública da Capital - Portaria CAJUFA nº 01/99 denominado EDIFICAÇÕES - VALORES DE VENDA - 2002 da qual o signatário fez parte atuante e ainda do trabalho VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS (versão 2002) do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Para o tipo de edificação em estudos (padrão proletário), teríamos que considerar o valor unitário de 0,55 X R\$ 860,00/m x 1,3953, ou segundo dados específicos publicados em revistas especializadas 0,55 X R\$ 860,00 m x 1,3953 = R\$ 659,98/m. Pelo exposto, a título de indenização proposta relativa ao péssimo estado em que se encontra o imóvel, chegaríamos ao seguinte valor: V=41,00m x R\$ 659,98/m x 0,5034V= R\$ 13.621,59, ou em números redondos: V= R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. O método de avaliação se coaduna com a disciplina legal da matéria, já que consiste na verificação das deteriorações existentes no imóvel que têm por causa irregularidades na construção. Foram consideradas a situação atual do imóvel e as obras necessárias para estabelecer condições normais de habitação. Neste passo, adotando a avaliação feita pelo expert, há que se concluir que o imóvel padece de vícios construtivos, tal qual alega a autora na exordial. Verificada a efetiva ocorrência dos danos decorrentes de vício na construção, incumbe apurar se eles estão abrangidos pela cobertura securitária decorrente da apólice contratada com a ré. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre anualmente entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 24/26, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, a condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APOÍCE PÚBLICA. FESA/FCVS. APOÍCE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adoto um contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adoto um mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802171757, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 28/11/2011 ..DTPB). Nesse diapasão, incumbe à ré ressarcir o valor apurado no laudo pericial, a título de danos materiais, consoante o disposto na cláusula 4ª, item b, das Condições Especiais referentes à Apólice Habitacional (fl. 50). Ainda que se considere que a Apólice de Seguro Habitacional vigente no momento da contratação do financiamento seja regida pela Circular Susep nº 111/99, tal qual alegado em contestação, é certo que referido normativo, acostado aos autos com a contestação, prevê o pagamento de indenização por vício de construção, conforme se verifica à fl. 188/189, ainda que procedimentos administrativos específicos tenham que ser adotados no âmbito da Seguradora. Assim, sob qualquer dessas perspectivas, é patente o dever da ré de indenizar os autores pelos danos narrados na inicial. Da mesma sorte, deve ser acolhido o pedido de ressarcimento de despesas com mudança e locação de outro imóvel durante o período de reforma do bem objeto da ação, tendo em vista que as obras necessárias para recuperação do imóvel são amplas, sendo aconselhável a desocupação no período, conforme apontou o Sr. Perito em resposta ao quesito 33 dos autores (fl. 422). A indenização por despesas com aluguel e hospedagem, deve corresponder ao valor equivalente ao do aluguel de imóvel compatível com o do sinistro, desde a data da desocupação do imóvel até a data da comunicação aos moradores do término das obras de recuperação, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Incabível, contudo, a condenação da ré ao pagamento da multa contratual de 2% por decêndio a partir do 30º dia após a citação, prevista nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional - Circular PRESI nº 104/74. As mencionadas cláusulas prevêm o pagamento de multa no caso de não pagamento da indenização no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento pela Seguradora de todos os documentos que permitam avaliar a cobertura e o valor devido. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que comprove a data de comunicação do sinistro à Seguradora, tampouco a data de entrega de todos os documentos pertinentes, a fim de demonstrar a mora da ré. Logo, ausente a prova da mora, não é viável a condenação da ré em penalidade por atraso no ressarcimento. Dispositivo lso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), apurada para outubro de 2010, acrescida do montante relativo a despesas com aluguel e hospedagem durante as obras de recuperação do imóvel, que corresponderá ao valor equivalente ao do aluguel de imóvel compatível com o do sinistro, desde a data da desocupação do imóvel até a data da comunicação aos moradores do término das obras de recuperação, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária e juros de mora conforme a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere às custas processuais, arcará a ré com metade de seu valor. Tratando-se de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-94.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Reitere-se a intimação do réu/apelante para que cumpra a determinação final de fl. 633, promovendo a virtualização do processo, em 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à União para conferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005401-25.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS,

decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-62.2013.403.6104 - PERCILIANO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPEITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006996-59.2013.403.6104 - FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPEITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não

pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-Inf%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-44.2013.403.6104 - ROBERTO ROBERTI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofresse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela TR com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-Inf%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007000-96.2013.403.6104 - JOAO DE MESSIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofresse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela TR com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-Inf%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDNA LINS DE CAMARGO, ESPÓLIO DE FLORISWALDO CAMARGO E LOURDES LINS CAMARGO, qualificadas e representados nos autos, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização, com demais cominações de estilo. Para tanto, alegaram os autores, em síntese, que celebraram contrato de financiamento pelo SFH com a Família Paulista Crédito Imobiliário em 10/02/1994, para aquisição de imóvel em Santos/SP. Aduziram que, após o ingresso no imóvel, constataram a falta de impermeabilização das fundações, umidade que sobe pelas paredes comprometendo o revestimento que se desprende e cai, material de baixa qualidade, infiltração de águas pluviais através das trinças que ocasionam manchas, umidade e agravamento de danos em função das dilatações térmicas das estruturas, bem como vibrações ocasionadas pelo trânsito de veículos (ônibus/caminhões) na via pública. Afirmaram que o contrato convencionou a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel consignando as garantias inerentes ao seguro. Asseverando que há responsabilidade seguradora, pleiteiam o pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel, além de multa pelo atraso no pagamento da indenização. Juntaram procuração e documentos. Requereram assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 83/107, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, litisconsórcio passivo necessário da CEF ou, subsidiariamente, seu ingresso no feito na qualidade de assistente, e falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou, em suma, que os danos verificados no imóvel são oriundos de vícios de construção e de irregularidades no terreno em que foi construído o imóvel, riscos estes expressamente excluídos de cobertura securitária; a responsabilidade é do executor da edificação do conjunto residencial; não era responsabilidade da seguradora fiscalizar a construção; a cobertura pela apólice de seguro dos danos narrados na inicial não possui amparo legal; não há previsão contratual para a incidência de multa. Réplica às fls. 249/263. Instadas as partes a especificarem provas, pela autora foi requerida a produção de prova pericial (fl. 310). Foi determinada a manifestação da CEF, que contestou o feito às fls. 493/505, requerendo seu ingresso no polo passivo do feito ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente simples da ré, bem como a intimação da União para integrar a lide na defesa dos interesses do FCVS. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a total improcedência da ação. Por força da decisão de fls. 576/590, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificadas as decisões proferidas no âmbito da Justiça Estadual, bem como determinada a apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 641). A parte autora apresentou nova réplica às fls. 644/659. A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 678). Saneado à fl. 687. Foi deferida a realização de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 289) e indeferido o pedido de depoimento pessoal e testemunhas formulado pela Cia. Excelsior (fls. 290/291). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 690/693, 701/704 e 727/728). A Cia. Excelsior de Seguros interpôs agravo retido (fls. 708/718). Veio aos autos ofício da CEF (fls. 770/771). O laudo pericial foi juntado às fls. 773/787. As partes se manifestaram (fls. 797/805, 806/808, 822/824). É o relatório.

Fundamento e decisão. A matéria atinente à legitimidade passiva da CEF foi definida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0293059-78.2011, interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 576/590), ratificada por este Juízo, firmando a competência da Justiça Federal. Deve se esclarecer, neste ponto, que o ingresso da CEF deu-se na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 588, item 21). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Cia. Excelsior de Seguros, por sua vez, merece acolhimento. Com efeito, em ofício acostado à fl. 696, o agente financeiro Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. informou que o crédito hipotecário foi cedido para a Caixa Econômica Federal em novembro de 1994. A CEF, instada, esclareceu a fl. 770 que a apólice objeto da ação tanto para o seguro por Morte e Invalidez Permanente quanto para o seguro por Danos Físicos do Imóvel, era administrada pela Caixa Seguros até dezembro de 2006 e entre janeiro de 2007 e dezembro de 2009 era administrada pela Sul América. A partir de 01/01/2010 a Apólice passou a ser administrada pela Caixa. De fato, não há nos autos qualquer documento que comprove que a corré Cia. Excelsior de Seguros tenha figurado como seguradora do imóvel em questão. Sendo assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da Cia. Excelsior de Seguros e, com relação a ela, extinguir o feito na forma do artigo 485, VI, do CPC. Quanto à prejudicial de mérito, embora tenha sido arguida a prescrição pela ré, esta não fez prova da data da ciência inequívoca dos vícios de construção, pelo que não há como reconhecer o termo inicial do avertido lapso prescricional. Assim, deve ser rechaçada a prejudicial de mérito. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação do direito à cobertura securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH. De início, cumpre assinalar a aplicabilidade do CDC ao caso em comento. Com efeito, é entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, ataindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201201218658, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012, DJPB). Em seguida, cumpre analisar a efetiva ocorrência dos danos ao imóvel narrados na inicial e verificar se são referentes a vícios na construção. Consignou o Sr. Perito no laudo de fls. 773/787 que: O imóvel encontra-se em estado precário de conservação, com umidade e mofo praticamente em todos os cômodos, à exceção do Quarto 2, que não fazia parte da construção original. O terreno em que o imóvel foi construído, em que se encontra, era originalmente mangue. Sofre com retorno de águas dos canais quando da ocorrência de marés cheias comitantes com fortes chuvas. Nestas ocasiões, toda a região sofre com alagamentos. O imóvel em questão tem idade superior a 39 anos, e quando de sua construção, na época pelo extinto BNH, o processo construtivo não atenderia aos padrões e normas atuais. Mesmo considerando-se a idade do imóvel e local em que foi construído, e a evidente falta de manutenção preventiva (as reformas só foram feitas em locais já fortemente deteriorados), não se denota risco de desabamentos. No entanto, o mofo gerado pelas infiltrações e umidade não aconselham uma moradia saudável. Devido à total falta de informações dos moradores quanto a datas e valores de reformas feitas, não existe a menor hipótese de se avaliar custos e datas das ocorrências. Esclarece, ainda, o Perito em resposta ao quesito 14 da autora, que aparentemente houve problemas construtivos, mas não há como, depois de decorrido tanto tempo, avaliar se a atual situação do imóvel é somente devida a este fato, ou também à falta de manutenção (fl. 783). Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. Neste passo, adotando a avaliação feita pelo expert, não há como averiguar os danos e vícios construtivos alegados na inicial, diante da falta de informações dos moradores quanto às reformas feitas e da impossibilidade de pomenorizar o efeito de eventual processo construtivo inadequado. Há que se ressaltar, também, que foram feitas reformas no imóvel que alteraram suas características originais, não sendo possível afirmar com precisão que ele padece de vícios construtivos, tal qual alega a parte autora na exordial. Não verificada a efetiva ocorrência dos danos decorrentes de vício na construção, não há como acolher os pedidos formulados na inicial. Dispositivo: I) no caso, extingui o processo, sem resolução do mérito, em relação à Companhia Excelsior de Seguros, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, no tocante à Caixa Econômica Federal, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-supressa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Rsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007809-86.2013.403.6104 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofresse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro fôsu que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default.pt_BR/Comunicar/C3%A7%AC3%A3o/noticias/Not%AC3%A4cias/Judic%AC3%A1rio-n%AC3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%AC3%A7%AC3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%AC3%A7%AC3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo

PROCEDIMENTO COMUM

0007860-97.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro fisionou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%AC3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judic/C3%A1rio-r/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7%AC3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7%AC3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007861-82.2013.403.6104 - MARCIO DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro fisionou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%AC3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judic/C3%A1rio-r/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7%AC3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7%AC3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-67.2013.403.6104 - JOEL DE OLIVEIRA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a

separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A30/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-ri/C3/A30-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-52.2013.403.6104 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A30/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-ri/C3/A30-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-74.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em

Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para reparar as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007884-28.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para reparar as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007885-13.2013.403.6104 - ELIAS JORGE NUNES DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para reparar as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do

juízo no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-95.2013.403.6104 - LEANDRO DE ARAUJO SANTANA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007887-80.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA MARTINHO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007893-87.2013.403.6104 - ALBINO LUCIANO ALEIXO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADciasJudic%C3%A1rio-ri/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007900-79.2013.403.6104 - IGLIEMAR VASCONCELOS DE CARVALHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADciasJudic%C3%A1rio-ri/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007907-71.2013.403.6104 - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar,

por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default_pt_BR/Comunicacao/3%7C3%A30/noticias/Noticias/Adesias/Judic%3A1r%3A30-pode-substituir-TR-na-Atualizacao/3%7C3%A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Setor/3%7C3%A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-92.2013.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofosse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default_pt_BR/Comunicacao/3%7C3%A30/noticias/Noticias/Adesias/Judic%3A1r%3A30-pode-substituir-TR-na-Atualizacao/3%7C3%A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Setor/3%7C3%A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-62.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofosse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default_pt_BR/Comunicacao/3%7C3%A30/noticias/Noticias/Adesias/Judic%3A1r%3A30-pode-substituir-TR-na-Atualizacao/3%7C3%A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Setor/3%7C3%A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008313-92.2013.403.6104 - FRANCISCO ASSIS GOMES(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-1/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-11.2013.403.6104 - IEDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-1/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-33.2013.403.6104 - LUIZ GUILHERME DE FREITAS X MARIA EXPEDITA DE FREITAS(SPI10408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ GUILHERME DE FREITAS e MARIA EXPEDITA DE FREITAS, qualificados e representados nos autos, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização, com demais cominações de estilo. Para tanto, alegaram os autores, em síntese, que celebraram contrato de financiamento pelo SFH com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista em 01/11/1983, para aquisição de imóvel em São Vicente/SP. Afirmaram que o contrato convencionava a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel consignando as garantias inerentes ao seguro. Alegaram que, após o ingresso no imóvel, constataram a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva e das marés, ante a proximidade da orla marítima, que alagam as ruas adentrando nos imóveis. Tais circunstâncias, aliadas aos defeitos na construção como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento no telhado, reboco e azulejos caindo e umidade generalizada nas paredes, tomam a moradia de uso temerário. Mencionaram haver comunicado o sinistro ao agente financeiro e permitido a realização de sucessivas vistorias no imóvel, contudo, a seguradora permanece inerte. Sustentaram, outrossim, que os sinistros possuem cobertura securitária já reconhecida pela seguradora. Asseverando que há responsabilidade objetiva da seguradora, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pleiteiam o pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel e pelas despesas com mudança e locação de outro imóvel durante a reforma do imóvel objeto do sinistro, além de multa pelo atraso no pagamento da indenização. Juntaram procuração e documentos. Requereram assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 75/111, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, litisconsórcio passivo necessário da CEF e falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou, em suma, que o saldo de financiamento do imóvel encontra-se quitado,

separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Noticias/3/A7/C3/A3o/decisoes/Judiciario/3/A1rio-ri/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/C3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Setor/3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008812-76.2013.403.6104 - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI83005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FL. 239: J. Defiro [levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 227, 230, 233 e 235]. Santos, 06/04/2018.

FL. 240: J. Vista às partes [laudo pericial]. Santos, 06/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008829-15.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Noticias/3/A7/C3/A3o/decisoes/Judiciario/3/A1rio-ri/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/C3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Setor/3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-31.2013.403.6104 - RUY CASTRO TAROUCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a

constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida com índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/A7/3/A3o/Adcias/Judic/3/A7/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-05.2013.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO (SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida com índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/A7/3/A3o/Adcias/Judic/3/A7/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009408-60.2013.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida com índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da

existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/A7/3/A3o/Adcias/Judic/3/A7/3/A3o/1rio-nt/3/A7/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Set/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009599-08.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/A7/3/A3o/Adcias/Judic/3/A7/3/A3o/1rio-nt/3/A7/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Set/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014057-39.2013.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/A7/3/A3o/Adcias/Judic/3/A7/3/A3o/1rio-nt/3/A7/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-

Primeira-[Seção](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%27%203%20A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

010540-55.2013.403.6104 - PEDRO SOARES DA SILVA FILHO (SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%27%203%20A30/noticias/Noticia/3%20A30-pode-substituir-TR-na-atualizacao-3%27%203%20A30-do-FGTS-decide-Primeira-Secao) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

010550-02.2013.403.6104 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%27%203%20A30/noticias/Noticia/3%20A30-pode-substituir-TR-na-atualizacao-3%27%203%20A30-do-FGTS-decide-Primeira-Secao) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0110832-40.2013.403.6104 - RUTH DA CONCEICAO SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender

adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/3/ADcias/Judici/3/A1rio-rl/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010837-62.2013.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/3/ADcias/Judici/3/A1rio-rl/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010902-57.2013.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ANDRADE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo

com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A1o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011369-36.2013.403.6104 - BRUNO JOSE DOS SANTOS(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela TR com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A1o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012130-67.2013.403.6104 - MARCELINO VICENTE CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela TR com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do

juízo no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not/%C3%ADeias/Judic%3%A1rio-nt/%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/%C3%A7/%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012806-15.2013.403.6104 - FRANCISCO THADEU PRADO CRUZ(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not/%C3%ADeias/Judic%3%A1rio-nt/%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/%C3%A7/%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-42.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RE SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not/%C3%ADeias/Judic%3%A1rio-nt/%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/%C3%A7/%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-47.2014.403.6104 - JANETE VIVEIROS DA CAMARA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela TR com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Noticia/3/A7/C3/A30/pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/C3/A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-69.2014.403.6104 - AMANDIO DIAS URBANO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela TR com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Noticia/3/A7/C3/A30/pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/C3/A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-13.2014.403.6104 - AFONSO ESTACIO SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela TR com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a

constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. O Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%7%3%A3o/noticias/Not%3%ADeias/Judic%3%A1rio-n%3%A1rio-pode-substituir-TR-na-atualiz%3%7%3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3%A7%3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-65.2014.403.6104 - MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. O Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%7%3%A3o/noticias/Not%3%ADeias/Judic%3%A1rio-n%3%A1rio-pode-substituir-TR-na-atualiz%3%7%3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3%A7%3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-11.2014.403.6104 - GISLEINE VENCESLAU PINTO FREITAS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. O Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio

da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AAdias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-85.2014.403.6104 - MARCIO AURELIO LINHARES PENA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AAdias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-29.2014.403.6104 - EMANUEL GOMES NUNES PEREIRA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AAdias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-14.2014.403.6104 - ROSIMEIRE CHIMENE DOS SANTOS(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
 Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%AC3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judici%C3%A1rio-#C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-66.2014.403.6104 - SONIA MARIA MARTINUSI AMORIM(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
 Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%AC3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judici%C3%A1rio-#C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-06.2014.403.6104 - PAULO VITOR CARDOSO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
 Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos

financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-73.2014.403.6104 - NELSON FERREIRA DIAS (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-21.2014.403.6104 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS X CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA X EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA X MARCELO DA CRUZ ESTEVES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos

índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judic/C3/A1rio-r/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-Atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Seq/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-47.2014.403.6104 - DERNIVAL DOS SANTOS X EDSON CUNHA DA SILVA JUNIOR X FREDERICO CENZI JUNIOR X MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA SERENO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judic/C3/A1rio-r/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-Atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Seq/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-13.2014.403.6104 - JOSE RICARDO BARBARA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judic%C3%A1rio-ri%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-40.2014.403.6104 - WAGNER DA CRUZ/SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judic%C3%A1rio-ri%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-25.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA/SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo

com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-#C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-16.2014.403.6104 - CELIA MARIA RIBEIRO BOTELHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-#C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-38.2014.403.6104 - SANDRO BISMARK BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X HERONIDES COSMO DA SILVA X MARCELO RICARDO LOURENCO GONCALVES X BRUNO MANZOTTI FILHO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos

trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STJ também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Noticias/Decisoes/Judiciais/Alto-tribunal/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Setor/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-23.2014.403.6104 - ADILSON XAVIER DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ESTER DE ABREU DE SOUSA X YARA KOGUS GENIO X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR/SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou Derra forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STJ também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Noticias/Decisoes/Judiciais/Alto-tribunal/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Setor/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-90.2014.403.6104 - RAIMUNDO GUEDES GUIMARAES X JORGE WILSON DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ALVES DOS SANTOS X CLAUDETE PEIXINHO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA/SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou Derra forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STJ também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Noticias/Decisoes/Judiciais/Alto-tribunal/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Setor/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-75.2014.403.6104 - ANGELA MARIA CARVALHO APARICIO X ANIBAL SIMÕES FILHO X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X THIAGO SILVA APARICIO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Noticia/3/ADeias/Judiciario/3/A1rio-1/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-14.2014.403.6104 - CELIA DE OLIVEIRA X CLAUDIMIR DUARTE DE LIMA X EDUARDO ALENCAR DOS SANTOS X HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM X JOAO DE SOUZA REIS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Noticia/3/ADeias/Judiciario/3/A1rio-1/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-27.2014.403.6104 - JOSE ANTONIO COLETTI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com

seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%A7%3%A3o/noticias/Noticias/Adcias/Judic%3%A1rio-rt/3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%3%A7%3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3%A7%3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-33.2014.403.6104 - ALMIR BATISTA SANTANA X ANEZIO CORDEIRO DE CARVALHO X GERINO ANDRE DOS SANTOS X HAMILTON SILVA DOS SANTOS X MAURO PAIVA LOPES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%A7%3%A3o/noticias/Noticias/Adcias/Judic%3%A1rio-rt/3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%3%A7%3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3%A7%3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-69.2014.403.6104 - ELAINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA X IRACILDO BEZERRA DA SILVA X JOAO RICARDO NUNES X MARIA ALICE AYRES X MIGUEL BARBOSA DE MELO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de

correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%7C3%A3o/noticias/Not%3AAdcias/Judic%3Ario-nt%3A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%3A7%3A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3A7%3A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-93.2014.403.6104 - DAVI BALDINO COELHO X IVANETE DA CONCEICAO BASTOS X MARILEA DA SILVA SIQUEIRA X PALMIRA PEREIRA COTTA X NORMA DE SOUZA SA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%7C3%A3o/noticias/Not%3AAdcias/Judic%3Ario-nt%3A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%3A7%3A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3A7%3A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-63.2014.403.6104 - GILMAR CORREA DA SILVA X JOSE GERALDO DE CAMPOS X JOSE DE ALMEIDA X JULIO NILSON LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a

seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Noticias/Adcias/Judic%3%A1rio-nt/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-76.2014.403.6104 - HOOVER DOMINGUES JUNIOR (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o índice que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela TR com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Noticias/Adcias/Judic%3%A1rio-nt/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-15.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o índice que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela TR com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Noticias/Adcias/Judic%3%A1rio-nt/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-67.2014.403.6104 - ELCIO PINHEIRO BATISTA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à

alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. O Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Noticias/ADecisao/Judicial/3/A1rio-rt/3/A30-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/C3/A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-71.2014.403.6104 - JANILDON ALMEIDA BARRETO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. O Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Noticias/ADecisao/Judicial/3/A1rio-rt/3/A30-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/C3/A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-56.2014.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVES ISIDRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, salienta que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. O Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo

vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controversia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/A7/3/A3o-Ades/Judic/3/A7/3/A3o-Ades/Judic/3/A7/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-93.2014.403.6104 - JERSON RIBEIRO JUNIOR (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controversia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/A7/3/A3o-Ades/Judic/3/A7/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-77.2014.403.6104 - MARLI VAROTTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controversia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos

trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeias/Judici%C3%A1rio-ri/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-14.2014.403.6104 - EDINALDO ALVES DO BOMFIM X JORGE LUIS FERREIRA X JOSE CARLOS CORREA X KLEBE BONFIM X SILVANO ALVES DE MATOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeias/Judici%C3%A1rio-ri/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-54.2014.403.6104 - PAULO CEZAR GIMENEZ (SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADeias/Judici%C3%A1rio-ri/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-98.2014.403.6104 - SERGIO PAES DE MELO (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B

- UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro fícou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judic/C3/A1rio-ri/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-12.2014.403.6104 - AGOSTINHO DA COSTA FARIA X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO NEVES X JOSE SEVERINO DA SILVA X PEDRO DANIEL FERREIRA VISTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro fícou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judic/C3/A1rio-ri/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-40.2014.403.6104 - SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de

FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Infilção O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%a7%a3o/noticias/Not%3aAdeias/Judic%3aA1rio-n%3aA3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%3aA7%a3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq%3aA7%a3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-91.2014.403.6104 - ANDRE LUIS SERMARINI (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Infilção O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%a7%a3o/noticias/Not%3aAdeias/Judic%3aA1rio-n%3aA3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%3aA7%a3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq%3aA7%a3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-68.2014.403.6104 - BERNADETE DE ANDRADE MAGENTA (SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Infilção O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da

existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A30/noticias/Not/3/A7/3/A30/Adcias/Judic/3/A7/3/A30/pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/3/A30-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000702-27.2014.403.6104 - GINACIO VICENTE ANDRADE X JOSE VALDIR ANDRADE X MARIA VALDEI DE SOUSA X TEODORIO DE LIMA BASTOS X CLAUDIOMAR RICARDO DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A30/noticias/Not/3/A7/3/A30/Adcias/Judic/3/A7/3/A30/pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/3/A30-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-92.2014.403.6104 - ADAILTON NOGUEIRA COSTA X ADEILSON ALVES DE SOUSA X ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANTONIO JOAO PEREIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A30/noticias/Not/3/A7/3/A30/Adcias/Judic/3/A7/3/A30/pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/3/A30-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Primeira-[Seção 7ª/3ª/3ª/3ª](#) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-45.2014.403.6104 - MANOEL SERPA PINTO NETO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3a/7a/3a/3a/noticias/Noticia/Adcias/Judiciario/3a/1rio-tp/3a/3a-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3a/7a/3a/3a-do-FGTS-decide-Primeira-Secao-7a/3a/3a/3a) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-64.2014.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO ANDREILINO DA SILVA X DEJAIR VANDERLEI AGOSTONI X ELTON MARCOS DOS SANTOS X ROMULO OLIVEIRA DAS ALMAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3a/7a/3a/3a/noticias/Noticia/Adcias/Judiciario/3a/1rio-tp/3a/3a-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3a/7a/3a/3a-do-FGTS-decide-Primeira-Secao-7a/3a/3a/3a) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-98.2014.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X HERMANO GONCALVES PEREIRA X IVANILDO CAITANO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender

adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/ADcias/Judici/3/A1rio-1/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-57.2014.403.6104 - MARTA MARIA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/ADcias/Judici/3/A1rio-1/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-25.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo

vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controversia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/A7/3/A3o/Adcias/Judic/3/A7/3/A3o/1rio-nt/3/A7/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Set/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-10.2014.403.6104 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controversia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/3/A3o/noticias/Not/3/A7/3/A3o/Adcias/Judic/3/A7/3/A3o/1rio-nt/3/A7/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3/A7/3/A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Set/3/A7/3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-84.2014.403.6104 - JOAO BATISTA BARBOSA FILHO X JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA X JORGE COSTA BRAZ X JOSE EDMUNDO BENTO X JOSE CARLOS NETO NASCIMENTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controversia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não

pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%A7/C3%A3o/noticias/Noticia/3%ADeias/Judic%3%A1rio-nt/3%A3o-pode-substituir-TR-na-Atualiz%3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Set%3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-23.2014.403.6104 - LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO (SP321467 - LUIZ EDUARDO GONCALVES BRUNO E SP336545 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%A7/C3%A3o/noticias/Noticia/3%ADeias/Judic%3%A1rio-nt/3%A3o-pode-substituir-TR-na-Atualiz%3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Set%3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-82.2014.403.6104 - NADIA GONELLI DOS SANTOS (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%A7/C3%A3o/noticias/Noticia/3%ADeias/Judic%3%A1rio-nt/3%A3o-pode-substituir-TR-na-Atualiz%3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Set%3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-67.2014.403.6104 - ROBERTO SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-ri/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Set/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-72.2014.403.6104 - CASSIO RODRIGUES DA SILVA BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERVAL PEDRO X JONAS CAMPOS DE ALMEIDA X MANOEL JERONIMO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-ri/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Set/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-11.2014.403.6104 - JEAN AUGUSTO DA SILVA CASSANHA X GERALDO VENANCIO LINS DOS SANTOS X FRANCIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de

FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-ri/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-23.2014.403.6104 - RAFAEL FERREIRA PACHECO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANCHEZ RAMON X LOURENCO MARCULINO XAVIER (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-ri/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-16.2014.403.6104 - NEUSA LOPES VICENTE (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza

estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-r/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-Atualizacao/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de processo já virtualizado, o requerimento de fls. 451/457 deve ser formulado nos autos do PJe nº 5000264-98.2018.403.6104.

Publique-se e cumpra-se a determinação de fl. 450.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-09.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS ANTONIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-r/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-Atualizacao/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-20.2014.403.6104 - WINSTON MARQUES FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção

monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Noticias/Adesias/Judicial/C3%A1rio-r/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-Atualizacao/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Setor/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-78.2014.403.6104 - ANANIAS FONSECA CARNEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Noticias/Adesias/Judicial/C3%A1rio-r/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-Atualizacao/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Setor/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-84.2014.403.6104 - RENATO TEIXEIRA FERREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Noticias/Adesias/Judicial/C3%A1rio-r/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-Atualizacao/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Setor/C3%A7/C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-16.2014.403.6104 - DEVALDO FERREIRA DA SILVA X JOEL JOAQUIM DE SANTANA X MARLI DE ANDRADE OTERO X ROSICLER FONSECA X ORTENIZ ANTONIO HIPOLITO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado

na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/?_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-30.2014.403.6104 - MARIA NEIDE SILVA SERRA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/?_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-63.2014.403.6104 - ADEMILSON FERREIRA DE LIMA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu

que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADciasJudic%C3%A1rio-t%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-08.2014.403.6104 - OSEAS LOPES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofresse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADciasJudic%C3%A1rio-t%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-76.2014.403.6104 - JORGE REIS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofresse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar,

PROCEDIMENTO COMUM

0006159-67.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA LUZ(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-11-04-2018-19-13-judici%C3%A1rio-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Set%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006243-68.2014.403.6104 - CRISTINA DOS SANTOS CO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-11-04-2018-19-13-judici%C3%A1rio-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Set%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-66.2014.403.6104 - ADRIANA DE MORAIS SILVA X FABIO DE OLIVEIRA ALVES X ROGERIO REZENDE DA SILVA X SERGIO TADEU DE CARVALHO X WALTER MONTEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de

FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-ri/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-70.2014.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físiou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADeias/Judici/C3/A1rio-ri/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-62.2014.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza

estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Not/3/ADeias/Judic/3/A1rio-r/3/A30-pode-substituir-TR-na-Atualiz/3/A7/C3/A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Set/3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-47.2014.403.6104 - ELIANA MOURA DE MORAES EUGENIO (SP169396 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Not/3/ADeias/Judic/3/A1rio-r/3/A30-pode-substituir-TR-na-Atualiz/3/A7/C3/A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Set/3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-97.2014.403.6104 - MARCIA CIRINO DOS SANTOS (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Not/3/ADeias/Judic/3/A1rio-r/3/A30-pode-substituir-TR-na-Atualiz/3/A7/C3/A30-do-FGTS,-decide-Primeira-Set/3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o

autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007250-95.2014.403.6104 - GERMON APARECIDO PETENON(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-t%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007546-20.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA PIMENTEL

Tendo em vista a petição de fl. 134, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida pelo INSS contra CARLOS ANTONIO TEIXEIRA PIMENTEL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-46.2014.403.6104 - JOSIAS DA SILVA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-t%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-98.2014.403.6104 - MANOEL MIGUEL FLORENCIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado

na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3/A7/C3/A30/noticias/Noticias/ADeias/Judici%C3%A1rio-IT/C3/A30-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008787-29.2014.403.6104 - ROBERTO EKRES (SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3/A7/C3/A30/noticias/Noticias/ADeias/Judici%C3%A1rio-IT/C3/A30-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008788-14.2014.403.6104 - JORGE MARIANO (SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04.2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial

repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de tribunais especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-IT/C3%A1rio-IT/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-96.2014.403.6104 - GLEN GORDON FINDLAY (SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de tribunais especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-IT/C3%A1rio-IT/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-73.2014.403.6104 - IVONE SILVA COSME ZANETTI (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos

trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Noticias/AdesJudic%3%A1rio-%3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao-%3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009129-40.2014.403.6104 - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Noticias/AdesJudic%3%A1rio-%3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao-%3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-47.2014.403.6311 - MARIANA MARIA DA CONCEICAO (SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-22.2014.403.6321 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO (SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS E SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Noticias/AdesJudic%3%A1rio-%3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao-%3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Primeira-Set/2015.403.6104 - ANALLIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES/SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-44.2015.403.6104 - ANALLIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES/SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela rec com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/2015/403/6104/noticias/Noticia/2015/403/6104/11-04-2018-19-13-Judiciario-nao-pode-substituir-TR-na-atualizacao-do-FGTS-decide-Primeira-Set-2015-403-6104) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-32.2015.403.6104 - PERSIO LOUREIRO PEREIRA/SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SPI77209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela rec com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/2015/403/6104/noticias/Noticia/2015/403/6104/11-04-2018-19-13-Judiciario-nao-pode-substituir-TR-na-atualizacao-do-FGTS-decide-Primeira-Set-2015-403-6104) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-26.2015.403.6104 - VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS/SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRISCILA DA SILVA X PRISCILA DA SILVA PAIVA/RJ143288 - MARCOS ANDRE SANTOS SOUZA)

Esclareça a autora sua petição de fls. 162/163, bem como cumpra o despacho de fl. 155, manifestando-se acerca da certidão negativa de fl. 154 e requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-29.2015.403.6104 - NEWTON AMERICO DE FREITAS(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria.RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido na competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, examiná-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%a7%a3o/noticias/Noticias/Adcias/Judiciario/3%a1rio-n/3%a3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3%a7%a3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3%a7%a3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUILAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF (apelada) para que providencie a digitalização dos autos.

Em caso de inércia, os autos permanecerão em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, efetuando-se nova intimação para tanto, no prazo de um ano, nos termos da Resolução PRES. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-86.2015.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo dê-se vista à parte contrária para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-38.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.A CEF ofereceu contestação.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria.RECURSO REPETITIVO11/04/2018 19:13Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira SeçãoA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, examiná-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%a7%a3o/noticias/Noticias/Adcias/Judiciario/3%a1rio-n/3%a3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao/3%a7%a3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3%a7%a3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-67.2015.403.6104 - CLARICE PIMENTEL TAGLIAFERRO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Noticia/3/ADcias/Judici/3/A1rio-1/3/A30-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/C3/A30-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-86.2015.403.6104 - GILMAR PONTES SILVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A30/noticias/Noticia/3/ADcias/Judici/3/A1rio-1/3/A30-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/C3/A30-do-FGTS-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A30) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-28.2015.403.6104 - TANIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE (SP356017 - TÂNIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE E SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de concessão de visto permanente à parte autora (fs. 280/283), determino seja esta intimada para manifestar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-04.2015.403.6104 - SEBASTIAO MACIEL FILHO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com

seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. O Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-63.2015.403.6104 - JOAO GONCALVES DIOGO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. O Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-21.2015.403.6104 - ISABEL MARIA FONSECA SOEIRO(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. O Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator,

Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STJ também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AAdias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-24.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.

Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do NCP, determino a intimação das partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, intime-se o sr. perito para que apresente proposta de honorários e currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2015.403.6104) - AILTON DE CALDAS BRAGA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI E SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007803-11.2015.403.6104 - AMERICO DA SILVA FILHO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Foi juntada aos autos a contestação depositada em Secretaria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STJ também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AAdias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-46.2015.403.6311 - SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do Conflito de Competência, cumpra-se o tópico final de fl. 87, promovendo-se a conclusão dos autos para julgamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-76.2016.403.6104 - GILDNA NANJI MIRANDA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (263/266), e ainda, tendo em vista que referido aresto baseou-se em documentação que não consta nos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente certidão atualizada do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, apto 14, Embaré, Santos, São Paulo/SP (objeto do RIP nº 7071.0021091-20), em que conste a averbação da adialidade de respectivo edifício. Após, dê-se ciência à União, por 15 (quinze) dias, e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-76.2016.403.6104 - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender

adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/3/ADcias/Judici/3/A1rio-rl/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-68.2016.403.6104 - FERNANDO MALINGRE MAGAN (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/3/ADcias/Judici/3/A1rio-rl/3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-08.2016.403.6104 - JOSE CARLOS ARAGAO GONCALVES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Juízo não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo

com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicac%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A7%C3%A9as/Judici%C3%A1rio-%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizac%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-12.2016.403.6104 - PATRICK DE SOUZA DOMENICH X CLEIDE MARTINS DE SOUZA X LUCIANE TAVARES ANTUNES X RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA X ELIZEU MARCELINO(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUFTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicac%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A7%C3%A9as/Judici%C3%A1rio-%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizac%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-04.2016.403.6104 - A F SALGADO TRANSPORTES - ME X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que comprove o depósito judicial dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à fl. 433, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-60.2016.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da

existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%a7%3a3o/noticias/Noticias/Adesias/Judic%3a1rio-nt%3a3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%3a7%3a3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3a7%3a3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-31.2016.403.6104 - ELAYNE SALDANHA BALTUZ LEME DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%a7%3a3o/noticias/Noticias/Adesias/Judic%3a1rio-nt%3a3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%3a7%3a3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3a7%3a3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-85.2016.403.6104 - ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS (SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3%a7%3a3o/noticias/Noticias/Adesias/Judic%3a1rio-nt%3a3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%3a7%3a3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3a7%3a3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo

PROCEDIMENTO COMUM**0005211-57.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO LOPES(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%AC3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judici%C3%A1rio-ri/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7%AC3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7%AC3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0005768-44.2016.403.6104 - THAIS HELENA DOS SANTOS ABDALA(SPI32461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: RECURSO REPETITIVO 11/04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%AC3%A3o/noticias/Not/C3%ADeas/Judici%C3%A1rio-ri/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz/C3%A7%AC3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7%AC3%A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0005884-50.2016.403.6104 - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o V. Acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que atenda a determinação de fl. 25, reiterada às fls. 35 e 41. Em caso de descumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos para extinção. It.

PROCEDIMENTO COMUM**0006073-28.2016.403.6104 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SPI69187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. A CEF ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofite. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria. RECURSO REPETITIVO 11.04/2018 19:13. Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com o Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a TR do artigo 1.036 e julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3/A7/C3/A3/noticias/Not/C3/ADecias/Judic%3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Seq/C3/A7/C3/A3o) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008819-63.2016.403.6104 - ANA MARIA FELISBERTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X LUIS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, junte o patrono comprovante de residência atualizada da autora, tendo em vista todas as diligências efetuadas sem sucesso na tentativa de intimá-la pessoalmente para cumprimento do despacho de fl. 87 (vide certidões de fls. 134, 156 e 157), ciente de que é dever da parte informar nos autos qualquer alteração de endereço. Outrossim, manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 163.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-23.2017.403.6104 - JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES E SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/229: Diga a autora, em 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-81.2006.403.6104 (2006.61.04.002626-0) - MARIZETE DOS SANTOS MENDONCA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Reconheço meu impedimento para o processamento e julgamento desta causa, com fundamento no artigo 144, II do Código de Processo Civil (documentos de fls. 175/188 e 190/191). Assim, providencie a secretaria da vara a anotação na capa dos autos sobre o impedimento. Tendo em vista que a juíza titular desta vara encontra-se em licença maternidade, oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro magistrado para processar e julgar a causa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001938-6) - PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventhan, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia cumpria a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - MARIA ELENA AUGUSTO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Paulo Nascimento, falecido e sucedido por Maria Elena Augusto do Nascimento, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 30/09/1996 a 16/05/2005, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/137.237.388-5), a partir da data da DIB (16/05/2005). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 124/136) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito alegou, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Nos termos da decisão de fls. 120 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 139/188. Réplica às fls. 193/198. O autor requereu a expedição de ofício ao OGMO a fim de que apresente laudo técnico, PPP e LTCAT (fls. 203/204), o que foi indeferido (fl. 205). O autor acostou o PPP (fls. 212/225) e o INSS se manifestou (fls. 227/229). Determinou-se a expedição de ofício ao OGMO para que junte o LTCAT (fl. 240), o que veio aos autos às fls. 243/255. O autor se manifestou (fls. 262/263). Tendo em vista o falecimento do autor foi habilitada a viúva, Maria Helena Augusto Nascimento (fl. 343). A decisão de fl. 350 determinou a pericia no OGMO. O laudo pericial foi acostado às fls. 360/379, o autor se manifestou às fls. 385/386. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que não transcorreram cinco anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, não tem que se falar em prescrição quinquenal. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 30/09/1996 a 16/05/2005, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/137.237.388-5), a partir da data da DER (16/05/2005), ou, alternativamente, do trânsito em julgado da sentença. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desmesurado que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 30/09/1996 a 16/05/2005. O PPP (fs. 243/255) informa que no período de 01/10/1996 a 14/05/2005 o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A), gases (monóxido de carbono), poeiras e gases (minerais), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu: As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. PAULO NASCIMENTO, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 92 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. Como risco subsidiário, verificou-se a exposição do Autor ao calor (Anexo 03) e a agentes químicos diversos, nos porões e conveses de navios, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho (fl. 379). Quanto aos quesitos do Juízo: 1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de Estivador, Portão e Contramestre de Portão, no interior de porões e conveses, por todo o pacto laboral. 2. No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor esteve exposto ao agente agressor ruído, em níveis superiores aos limites definidos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas atividades INSALUBRES EM GRAU MÉDIO. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: Na movimentação de carga, no interior do porão de navios e conveses, por todo o período trabalhado como portuário avulso no Porto de Santos. Esta exposição é ressaltada pela ausência de comprovação de entrega de equipamentos de proteção individual até 2001, como se comprova pelos documentos apensos aos autos. 6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. Resposta: Os registros documentais dos equipamentos existentes à época apresentam níveis de pressão sonora superiores a 92 dB(A) para os equipamentos de movimentação de carga utilizados até janeiro de 2004. O PPRA da Empregadora acostados aos autos indica NEN (Nível Equivalente Normalizado) superior a 85 dB(A), e dosimetria superior a 87 dB(A) para as medições atuais. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. Resposta: Os equipamentos atualmente utilizados possuem atenuação do nível de pressão sonora, bem como cabines dotadas de ar condicionado, e são substancialmente melhores que os equipamentos anteriormente utilizados no Porto de Santos. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: O OGM/O Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira intermitente até 2003. A partir desta data, o OGM/O organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs. Tendo em vista a perícia realizada, o período de 30/09/1996 a 16/05/2005 pode ser considerado especial, pela exposição a ruído superior ao limite legal no período mencionado. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, no esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Norma Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Assim, reconheço como tempo de contribuição especial o período de 30/09/1996 a 16/05/2005, e determino ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.237.388-5), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DER (16/05/2005), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-as as parcelas já recebidas. Dispositivo: I. Posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 30/09/1996 a 16/05/2005, e determino ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.237.388-5), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DER (16/05/2005), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a

data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-23.2010.403.6104 - ERONILDES OLIVEIRA TORRES(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E.SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Deiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Decorrido o período, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-42.2011.403.6104 - OSMAR CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos à Oitava Turma do E. Tribunal, com as devidas homenagens, em cumprimento ao disposto na decisão de fls. 125. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRICEL DA SILVA BOTELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de pensão decorrente de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 1756/52 e 4297/63 (ex-combatente), que foi concedida em 1994 e cancelada em 1998. De acordo com a inicial, o benefício da autora foi cancelado após revisão que considerou inexistente o direito à filha maior e capaz de segurado da Previdência Social falecido após o advento da Constituição Federal de 1988, mesmo se tratando de ex-combatente, ex-tripulante da Marinha Mercante do Brasil durante a 2ª Guerra Mundial. A autora requer, ainda, a condenação da União a assegurar a assistência médico-hospitalar, que deverá ser prestada pela unidade militar a que estava vinculado o genitor Manoel Geraldo Gomes Botelho. Deferida a assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial (fls. 105/106). A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal se manifestou quanto à possibilidade de antecipação da tutela (fls. 117/129). Alegou a prescrição, nos termos do art. 1º, Decreto 20.912/32. Pugnou pela impossibilidade de antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos que a autorizam, bem como pela impossibilidade de acolhimento do pedido de assistência médico-hospitalar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar o restabelecimento da pensão, no prazo de 15 dias (NB 025489985-4) (fls. 132/133). Parecer do MPF à fl. 138. A União contestou (fls. 139/164). Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o benefício pleiteado fica a cargo do INSS; a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não comprovada a invalidez por ocasião do falecimento do genitor, bem como por pretender a concessão do benefício nos termos do art. 53, II, do ADCT, da Constituição Federal e na Lei 8.059/90. No mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não demonstrada a invalidez da autora ao tempo do óbito, mas, apenas a partir de 2011. Com relação à pensão de ex-combatente, nos termos do ADCT da Constituição Federal e na Lei 8059/90, ressalta que o genitor da autora é considerado ex-combatente apenas para os efeitos da Lei 5.698/71. Aos que participaram efetivamente de operações bélicas é garantida a pensão especial de ex-combatente prevista na Constituição Federal e na Lei 8059/90, e paga pelo Tesouro Nacional. Com relação ao pedido de assistência médica, nos termos do art. 53, IV, da Constituição Federal, reitera que o genitor da autora não preenchia os requisitos da Lei 5.315/67. Da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a União interps agravo de instrumento (fls. 172/193). O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 201/203). Foi julgado prejudicado o agravo regimental e negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 595/656). Réplica às fls. 207/211. Foi proferida decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, e determinou a remessa dos autos ao SUDP para livre distribuição (fl. 278). Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal de Santos (fl. 280). O Juízo da 6ª Vara Federal de Santos suscitou conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil (fls. 281/282). Da decisão que suscitou o conflito negativo de competência a autora interps agravo de instrumento (fls. 291/297), ao qual foi negado seguimento (fls. 299/300). O INSS informou a reativação do benefício auferido pela autora (NB 23/25.489.985-4). Foi proferida decisão que julgou improcedente o conflito para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (fls. 314/318). Foi determinada a inclusão do INSS no polo passivo, diante da decisão proferida no conflito de competência (fls. 341). O INSS contestou (fls. 346/353). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que as leis que embasam o pedido da autora foram expressamente revogadas pela Lei 5.698/1971. Com a edição da Lei 5.698/71 os benefícios dos ex-combatentes passaram a ser concedidos, mantidos e reajustados de acordo com o regime geral da previdência social. Assim, a filha maior de 21 anos, sadia, não faz jus à pensão. Ressalta que a autora não demonstrou a invalidez ao tempo do óbito de seu pai. Réplica às fls. 359/365. Instados a especificar provas, a autora requereu a prova pericial médica, testemunhal e documental (fls. 368/369). A produção de prova testemunhal foi indeferida e o benefício de perícia psiquiátrica (fls. 373/374). A autora requereu a realização da perícia em seu domicílio, a saber, Casa de Repouso Allan Kardec, em Itapira (fls. 379/380 e 401/402), o que foi deferido (fls. 391 e 401). Laudo psiquiátrico acostado às fls. 504/506. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 520). A autora se manifestou às fls. 523/524. A AGU pugnou pela nulidade dos atos realizados a partir de fls. 373/374, ante a ausência de intimação das decisões e atos processuais realizados (fls. 531/533). Em razão dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, foram considerados lícitos os atos processuais a partir de fls. 373/375, e concedeu à União e ao INSS o prazo de 10 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (fls. 534/535). A União e o INSS apresentaram quesitos (fls. 542/543 e 546/547), e o perito complementar o laudo com as respostas solicitadas (fls. 571/574). Sobre os esclarecimentos a autora se manifestou (fls. 579/580), e a União, o INSS e o MPF foram intimados (fls. 586, 587 e 588). O MPF reiterou o parecer de fls. 571/574 (fl. 589). Foram trasladadas para estes autos os documentos originais do Agravo de Instrumento 00335958220114030000 (fls. 595/656). A autora requereu a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, pois nasceu em 16/01/1953. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, defiro à autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o benefício foi cessado com fundamento em razão da revogação das Leis 1756/52 e 4297/63 pela Lei 5698/71 e do entendimento do STF exarado no MS 21.707-3/DF (fl. 58). A primeira norma a tratar de aposentadoria a ex-combatentes foi a Lei 288/1948, que dispunha: Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será privamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais. Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais deste. Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores. Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao qual tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946. Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei. Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, smente a partir de sua vigência. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Os arts. 1º e 6º dessa lei, após alteração promovida pela Lei 616/1949, passaram a ter a seguinte redação: Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949. Altera os artigos 1º e 6º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação: Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será privamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei smente a partir de sua vigência. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. A Lei 1756/52 estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional as vantagens estabelecidas pela Lei 288/48. LEI N. 1.756 - DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952. Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 7º, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei: Art. 1º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento. Art. 2º Farão prova, para gozo dos benefícios determinados na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e praça da Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes. Art. 3º As vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes esses recursos, o Tesouro fará, os necessários fornecimentos. Art. 4º Dentro do prazo de 90 - (noventa) - dias, a contar da vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem o último vértice acima descrito e o enquadradas, nos termos desta Lei, de acordo com a função que os beneficiários exerciam a partir de 22 de março de 1941 e durante o período em que o Brasil participou da guerra, e na base de salários atualmente em vigor para essas funções. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. A Lei 3906/61 previu aposentadoria aos funcionários federais que participaram da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea, Marinha de Guerra ou receberam a medalha da Companhia do Atlântico Sul. LEI Nº 3.906, de 19 de junho de 1961. Dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram das operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Companhia do Atlântico Sul. Art. 1º Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil (VETADO) serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos. Art. 2º (VETADO). Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Posteriormente, foi publicada a Lei 4297/1963, que criou novo benefício ao ex-combatente, a saber, a possibilidade de obter aposentadoria dos institutos ou caixas de aposentadorias então existentes, com tempo de serviço reduzido para 25 anos: LEI N. 4.297 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de combates e patrulhamento. 1º Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuírem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral. 2º Ser computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939 - 1945. Art. 2º O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará toda as vezes que ocorrerem aumento; salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam beneficiar ao segurado se em atividade. A Constituição de 1967 confirmou o benefício de aposentadoria aos 25 anos de serviço, já instituído pela legislação ordinária ao ex-combatente: Art. 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: (...) c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; (...). (obs.: a Emenda Constitucional 01/1969, embora tenha alterado o texto, manteve o sentido da norma) A Lei 5315/1967, com a finalidade de regulamentar o art. 178 da constituição então vigente, estabeleceu as seguintes determinações: LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967. Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Art. 1º Considera-se ex-

combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retomado à vida civil definitivamente. (...). Art. 7º Smeante será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público ou servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta Lei Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social. Com base nessa legislação, até 1967, o ex-combatente, no tocante à aposentadoria, tinha garantidos dois benefícios, conforme a situação- se fosse reformado ou transferido para a reserva remunerada, seria previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. Igual direito era reconhecido aos funcionários públicos que tivessem participado de operações de guerra (arts. 1º e 5º da Lei 288/48);- poderia aposentar-se pelos institutos ou caixas de aposentadoria existentes na época, após 25 anos de serviço (art. 1º da Lei 4297/63; arts. 1º e 7º da Lei 5315/67). Em outras palavras, aquele considerado pela ordenação jurídica como ex-combatente, que tenha exercido atividade de filiação obrigatória à Previdência Social por 25 anos, adquiriria o direito à aposentadoria por tempo de serviço. A atual Constituição manteve a possibilidade da aposentadoria ao ex-combatente, com tempo reduzido para 25 anos de serviço (art. 53, V, ADCT) Art. 53. O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; Não se confundem os dois benefícios, embora destinados a ex-combatentes: a aposentadoria do genitor da autora é concedida pelo INSS, e tem como fato gerador o tempo de serviço por 25 anos; a pensão especial é concedida pela União e tem como fato gerador apenas a condição de ex-combatente, caracterizada no art. 1º da Lei 5315 (arts. 1º e 12 da Lei 8059/90). Incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, nos termos da Lei 5698/71, uma vez que a genitora da autora recebia pensão por morte (fls. 16, 30, 167 e Plenus em anexo). A questão cinge-se ao direito ao recebimento de pensão especial, por filha maior de ex-combatente. Para o exame do direito da autora à pensão, deve ser observada a legislação vigente quando do óbito do instituidor do benefício, 24/07/1989, a saber, a Lei 5698/71, que revogou a Lei 4297/63 e transferiu as concessões e manutenções dos benefícios de ex-combatentes ao RGPS. Referido diploma assim dispõe a respeito dos beneficiários e das prestações previstas: Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. Quando do falecimento do instituidor, vigia a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3807/60, que dispunha: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 1º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos 3º, 4º e 5º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado: (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) a) o enteado; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) b) o menor, que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 4º Sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 6º - O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada o Instituto da Previdência Social - INPS para efeito de obtenção de assistência médica. (Incluído pela Lei nº 7.010, de 1982) O art. 11 elencava, na condição de dependente dos segurados, as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas. A autora alegou ser incapaz, por ser portadora de esquizofrenia paranoide-CID F20.0, o que ficou fartamente comprovado nos autos- a ação de interdição ajuizada por seu irmão, que foi nomeado curador provisório (Proc. 918/11- 2ª Vara da Família e Sucessões de Santos- fl. 90); - relatório de alta e guia de contra referência da Secretaria de Estado da Saúde de São João da Boa Vista que demonstra a interação da autora na Fundação Espírita Américo Bairral, em 13/01/2011 e alta em 15/03/2011 (fl. 113);- declaração da Associação Espírita Jesus e Caridade, de 26/01/2009, em Mogi Mirim, de que a autora faz tratamento no CAPS Centro de Atenção Psicossocial, em oficina terapêutica, de terça e quinta-feira, das 08:00 às 11:00 horas (fl. 225);- ficha de atendimento ambulatório da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, na qual a autora foi atendida em 12/09/2008, com teste diagnóstica de surto psicótico (fl. 232);- ficha de atendimento ambulatório da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, em 16/10/2007, com diagnóstico de ansiedade. No verso da ficha há informação de que a autora agrediu e ameaçou verbalmente os funcionários, e evadiu-se da unidade sem autorização da enfermagem (fl. 237);- Boletim de Ocorrência de 23/05/2007, de acidente de trânsito, no qual a autora figura como condutora/vítima, com CNH categoria B, com validade até 16/01/2008;- Declaração da Casa de repouso Allan Kardec de que a autora está acolhida no local desde 23/01/2011 (fl. 321);- Laudo de exame de sanidade mental e capacidade laborativa feito em 15/03/2013, no processo de interdição (fls. 323/327) que conclui pelo diagnóstico de esquizofrenia paranoide; Na perícia feita nesta ação, em 09/07/2015, o expert conclui (fls. 504/506): O (a) periciado (a) apresenta distúrbio mental classificado na CID 10 como F20.0 Esquizofrenia Paranoide. A esquizofrenia paranoide se caracteriza essencialmente pela presença de ideias delirantes relativamente estáveis, frequentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. As perturbações do afeto, da vontade, da linguagem e os sintomas catatônicos, estão ausentes, ou são relativamente discretos. O (a) periciado (a) não tem condições de discernimento, com capacidade de, por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens em caráter absoluto e permanente. Nos esclarecimentos o perito informou (fls. 571/574)... 1) Quando a autora se tornou incapaz? Ainda que não seja possível informar a data precisa, solicita-se que se informe, ao menos, o ano aproximado em que sua enfermidade se manifestou. Resposta: Não tenho informação precisa. Anexo documento do sistema informatizado do SUS com a data de sua internação pela primeira vez no Instituto Bairral de Psiquiatria, com diagnóstico de esquizofrenia paranoide. 2) Quando a autora atingiu a maioridade, ela era plenamente capaz, do ponto de vista médico? Resposta: Não sei informar. Consta em prontuário da entidade asilar que a examinada chegou a trabalhar por curto período... Questões do INSS- 3- Desde quando a autora é portadora da doença diagnosticada? Resposta: Na documentação que tivemos acesso consta que sua primeira internação no Instituto Bairral de Psiquiatria foi em 2011. 4- É possível afirmar que a parte autora estava incapacitada para o trabalho na época em que requereu o benefício da via administrativa? Resposta: Desconheço em que época em que a autora requereu o benefício da via administrativa. 5- A incapacidade laborativa da parte autora é considerada absoluta ou parcial? Resposta: Absoluta... 7- Desde quando o mal diagnosticado provocou incapacidade para o trabalho? Resposta: Não tivemos outra informação além do prontuário da instituição asilar, que recebeu a paciente vinda do Instituto Bairral de Psiquiatria, um hospital psiquiátrico. Sua primeira internação lá foi em 2011... No caso dos autos, a autora é maior de 21 anos, e muito embora tenha sido constatada a invalidez em razão da esquizofrenia paranoide, não foi comprovado que o início da incapacidade remonte à data do óbito do instituidor, em 24/07/1989. O documento mais antigo, apresentado nos autos, que faz menção ao surto psicótico da autora é datado de 2007 (fl. 237), ou seja, quase 20 anos após o falecimento do instituidor. Assim, não faz jus a autora ao recebimento da pensão pretendida. Passo à análise do pedido de condenação da União a assegurar a assistência médico-hospitalar à autora, a ser prestada pela unidade militar a que estava vinculado o genitor Manoel Geraldo Gomes Botelho. O art. 53, IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias traz a seguinte previsão: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: ...IV- assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes. O referido dispositivo constitucional é norma de eficácia plena, e para auferir o benefício é necessário comprovar o efetivo enquadramento do militar no conceito de ex-combatente ou a condição de dependente do beneficiário da pensão especial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - POSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA - DESPROVIMENTO. 1- Não se conhece da apelação cível, em razão da falta de interesse processual do recorrente, pois abordou, tão somente, a questão relacionada à integralidade da pensão especial de ex-combatente recebida pela parte autora, ponto que lhe foi favorável no provimento judicial. 2- A Constituição Federal, através do artigo 53 do ADCT, dispensou tratamento especial aos ex-combatentes e aos seus dependentes, assegurando-lhes, entre outros direitos, o da assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, que não se confunde, a toda evidência, com aquela prestada pelo sistema público de saúde, conferida a todos os brasileiros. Precedentes: STF - ARE n 687.116/RS- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/9/12; TRF2 - AC 2008.51.01.008411-0 - Quinta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler - Decisão de 27/03/2012 - Pub. 10/04/2012; TRF2 - REOAC 2005.51.01.024950-0 - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Decisão de 19/04/2010 - Pub. 05/05/2010; TRF2 - AC 2008.51.01.024315-7 - Sétima Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal José Antonio Neiva - Decisão de 23/03/2011 - Pub. 01/03/2011; e TRF2 - REOAC 2008.51.01.010164-8 - Oitava Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - Decisão de 22/05/2013 - Pub. 27/05/2013; TRF2 - AMS nº 2005.51.01.011914-7/RJ, Des. Fed. SÉRGIO SCHWARTZ, 7ª Turma Esp., DJU 08/03/2007, pag. 259/260, 3- Tendo sido comprovado, através do Título de Pensão Especial acostado aos autos, que a Autora é dependente de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, pois percebe pensão alimentícia do falecido beneficiário, no percentual de 18%, cabível o seu direito ao benefício de assistência médica e hospitalar gratuita em hospitais militares integrantes da rede de saúde do Exército Brasileiro, nos termos do artigo 53 do ADCT. 4- Apelação cível não conhecida. Remessa necessária, considerada existente, desprovida. Sentença confirmada. (AC 201251030009145, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 15.4.2015) REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. COMPROVAÇÃO. ART. 5º, INCISO III, DA LEI Nº 8.059/90. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA AO DEPENDENTE. ART. 53, INCISO IV, DO ADCT. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA E AO APELO [...] 4. A assistência médico-hospitalar do militar e dos dependentes encontra-se prevista no artigo 50, inciso IV, e, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), sendo certo que tem caráter contributivo, sendo custeada, dentre outros recursos, através de indenizações pagas pelo militar, em virtude da prestação de serviços médicos em favor do mesmo, bem como de contribuições obrigatórias, também pagas pelo próprio militar, receitas estas que são revertidas em favor dos Fundos de Saúde das Forças Armadas - FUSEX; FUSMA; FSA. 5. Contudo, o presente caso versa sobre hipótese diversa, qual seja, o direito à assistência médico-hospitalar através do FUSEX do ex-combatente e de seus dependentes, que encontra disciplina em sede constitucional - artigo 53, inciso IV, do ADCT. Trata-se de norma de eficácia plena, não dependente de regulação por lei ordinária e não pode vir a ser restrita por norma infra-constitucional que exija a contribuição para o FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, existindo apenas o pressuposto do efetivo enquadramento no conceito de ex-combatente e da condição de dependente do mesmo. 6. A Constituição Federal é clara ao estender o benefício da assistência médico-hospitalar ao ex-combatente e a seus dependentes, sendo totalmente descabida a interpretação dada pela União no sentido de que a gratuidade é a que decorreria do atendimento médico previsto no SUS (STF - ARE nº 696.223. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma. DJe 30/11/2012). 7. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. Mantida a sentença. (ApelReex 200951010238294, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 11.3.2014). No caso dos autos, a autora pleiteou restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente, nos termos da Lei 5698/71, que revogou a Lei 4297/63 e transferiu as concessões e manutenções dos benefícios de ex-combatentes ao RGPS. O benefício era pago pelo INSS. A possibilidade de assistência médico-hospitalar prevista no art. 53, IV, do ADCT, destina-se ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5315, de 12 de setembro de 1967. Como já esclarecido, o benefício auferido pelo genitor da autora fundamenta-se na Lei 5698/71, e é concedido pelo INSS, não sendo possível a concessão da assistência médico-hospitalar pretendida, que se destina àqueles que recebem pensão especial paga pela União, e caracterizada pela condição de ex-combatente prevista no art. 1º da Lei 5315/67. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI 8.059/90. FILHA MAIOR INVÁLIDA AO TEMPO DA MORTE DE SEU GENITOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.059/90. DIREITO À PERCEPÇÃO DA COTA-PARTE DE 50%. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA GRATUITA ATRAVÉS DO SANMED E FUSEX. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o óbito do instituidor da pensão especial ocorrido em 17/03/1999, o benefício foi deferido integralmente à genitora da demandante consoante a Lei 8.059/90. 2. Nos termos do art. 5º, III da Lei 8.050/90 faz jus à pensão especial devida por ex-combatente o filho de qualquer condição, solteiro menor de 21 anos ou inválido. 3. A condição para o recebimento da pensão por morte de ex-combatente é que o pretendo beneficiário, no caso, a filha maior, seja ou esteja inválida na data do óbito do instituidor. 4. Quanto à tal requisito, o laudo pericial apresentado é categórico no sentido de que a demandante é portadora de transtorno mental grave e, apesar de não precisar a data de início da incapacidade, informa que antes do falecimento do seu genitor, a autora já fazia acompanhamento médico, diante da patologia da qual padece, com a morte do instituidor houve o agravamento da doença. 5. Importante ressaltar que o fato de a mãe da apelada ter recebido a totalidade da pensão especial, na qualidade de viúva do instituidor, não possui o condão de anular o direito da autora de receber o benefício que pleiteia, uma vez que restou caracterizada a qualidade de beneficiária do mesmo. Todavia, a recorrida não possui direito ao pagamento integral da pensão, tendo em vista que a sua genitora já havia se habilitado ao benefício em tela, e, com o seu posterior falecimento houve a extinção da sua cota-parte, e, consoante o art. 14 da Lei 8.059/90, tal cota-parte não pode ser revertida em favor da demandante. 6. Já que a cota-parte da viúva não pode ser transferida à sua filha, vedação esta contida no art. 14, parágrafo único da Lei n. 8.059/90, fará ela jus ao valor de 50% da pensão especial de ex-combatente. 7. Dessa forma, deve ser garantido à autora o pagamento da cota-parte da pensão, desde a data do falecimento de sua mãe, em janeiro de 2012, acrescido de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês e a correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo. 8. Outrossim, deve ser garantido à autora o direito à assistência médica gratuita através do SANMED e FUSEX, a teor do art. 53, IV, do ADCT, na forma postulada, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. 9. Apelação da União parcialmente provida, isto somente para determinar que o benefício concedido se restrinja a 50% do valor da pensão especial de ex-combatente. (AC 00022658720124058500, Desembargador Federal Manoel Erihardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/10/2015 - Página: 50.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. DEPENDENTES. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, ADCT. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NEGATIVA DE ATENDIMENTO ÀS AUTORAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, rejeitando a preliminar de ausência de interesse de agir, para garantir às demandantes, na condição de pensionistas de ex-combatentes, o direito à assistência médico-hospitalar no âmbito do Sistema de Atendimento Médico a Militares e seus Dependentes - SAMMED. 2. Aduz a União que as autoras não teriam demonstrado a negativa da Administração à prestação de assistência à saúde delas, fato essencial a justificar o

interesse processual no ajuizamento da demanda. Ocorre que, como muito bem ressaltado pelo Ilustre sentenciante, a circunstância da recusa ter sido verbal justifica a dificuldade de comprová-la. Ademais, ainda corroborando as palavras do magistrado a quo, não é razoável que a parte elabore um requerimento, por escrito, e protocole no hospital, para que haja pronunciamento a respeito da questão. Preliminar rejeitada. 3. A ordem constitucional vigente albergou o direito dos ex-combatentes e seus dependentes à assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, independentemente de contribuição para tanto, a qual deverá ser prestada pelas instituições de saúde do Exército, da Aeronáutica e da Marinha, de acordo com a vinculação do ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial, às custas da União, e até mesmo pelas instituições civis, quando não forem suficientes as unidades militares. É o que dispõe o art. 53, IV, do ADCT. 4. O que se exige, diante de uma situação como essa, é apenas a comprovação, por parte do ex-combatente, dessa condição, e pelos seus dependentes, dessa qualidade. No presente caso, restou demonstrado nos autos a qualidade de dependente de ex-combatente das demandantes, através dos respectivos documentos de identificação e dos comprovantes de pensão especial. Destarte, incontestemente se mostra o direito vindicado pelas postulantes. 5. Apesar de a sentença de primeiro grau ter julgado a pretensão autoral procedente em parte, garantindo o direito de assistência médico-hospitalar às demandantes apenas no âmbito do SAMMED, não houve insatisfação das demandantes, posto que não interuseram apelação a fim de ter assegurado o atendimento através do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Portanto, não há como se reformar a sentença para melhorar a situação das autoras sem haver apelação por elas interposta. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 00056690420114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/09/2012 - Página:337.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e fica revogada a decisão que antecipeou os efeitos da tutela. Ofício-se ao INSS. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAZAP X SELMA SATYRO VITTURI (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deifiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 203. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2018, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA (SP292221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de reconhecimento ajuizada por LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde, com sua ulterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado aos demais períodos de atividades comuns, de modo a lhe ser concedido o benefício de aposentadoria, NB 42/146.141.505-2, desde a DER em 30.10.2008. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Cópia do processo administrativo às fls. 58/160. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência tanto dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais (fls. 161/173). Réplica às fls. 176/179. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgrRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliento o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014) O autor pretende o reconhecimento de períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde, com sua ulterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado aos demais períodos de atividades comuns, de modo a lhe ser concedido o benefício de aposentadoria, NB 42/146.141.505-2, desde a DER em 30.10.2008. Observo, inicialmente, que não há nos autos nenhuma profissiografia relativa aos serviços prestados pelo segurado junto às empregadoras L. Figueiredo S.A., Peralta Comercial e Importadora Ltda., Chevron Oronite Brasil Ltda. e Prefeitura Municipal de Santos. Deste modo, tenho como comuns os períodos em questão, tal qual computado na simulação de tempo de serviço realizada pelo réu (fl. 68), à míngua de prova apta a demonstrar a sujeição a agentes nocivos. No que concerne ao vínculo mantido pelo autor com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, o PPP de fls. 96/98 demonstra que o demandante exerceu a atividade de eletrícista, de 10.03.1980 a 06.02.1982. Referida atividade constava como perigosa no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, sendo possível a caracterização da especialidade, em razão da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoou do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria

especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que foi executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016)Dito isso, resta reconhecido como especial o tempo de serviço relativo ao período de 10.03.1980 a 06.02.1982, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposenadoria do demandante (NB 42/146.141.505-2).Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (10.03.1980 a 06.02.1982), em tempo comum.Com relação aos serviços prestados junto à Prefeitura Municipal de Santos, somente é possível o cômputo como efetivo tempo de serviço, do período compreendido entre 28.03.2001 a 01.03.2002, em que o segurado ocupou o cargo de motorista, sob regime celetista, nos termos da certidão de fl. 123. Não é possível o aproveitamento do período posterior 01.03.2002, eis que o autor encontra-se vinculado ao regime previdenciário próprio, conforme declaração de fl. 294, emitida pelo Município de Santos. Isso assentado, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eIII - contar tempo de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eII - contar tempo de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagogo) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95).Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2008 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponderia, em tese, a 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, requisito esse cumprido pelo autor. Tendo em conta os períodos ora tidos por especiais, devidamente convertidos em comuns, bem como os demais períodos apontados na contagem do INSS (fl. 68) conclui-se que o autor, até a EC 20/98, contava com 19 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (30.10.2008), o total de 22 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional. Assim, não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO: Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar o INSS reconhecer como de natureza especial o período de 10.03.1980 a 06.02.1982. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/73.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0010096-56.2012.403.6104 - KOSMA ALVES DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a iminente inspeção judicial agendada neste Juízo, o que inviabiliza a possibilidade de carga dos autos à autarquia ré, defiro a expedição de ofício à EADJ da autarquia previdenciária, nos termos da petição de fls.294/295. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 278/291. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jairo Pereira da Silva, em face da sentença de fls. 286/288, que pronunciou a decadência do direito de revisão do benefício, determinando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Alega o embargante que o prazo decadencial decenal foi restabelecido em 19/11/2003 pela Medida Provisória 138, estando hoje presente em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004, logo produzindo efeitos após a sua promulgação, não podendo alcançar ato realizado anteriormente. Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (Eclcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irredigação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (Eclcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 286/288 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-64.2013.403.6104 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.587.408-9, desde a DER em 17.03.2009, mediante o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde.Suced, todavia, que o extrato DATAPREV de fl. 237, demonstra que o demandante recebe aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, NB 548.040.047-5 desde 23.02.2011.Assim, considerando que é vedada a percepção simultânea de mais de uma aposentadoria no regime geral previdenciário (art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91), esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Autarquia para manifestação no prazo legal.No decurso, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.O réu informou, por meio do ofício 694/2016 - INSS/APS/RIB/21.032.020, que a revisão do benefício, requerida pelo autor em 04.03.1998 (fl. 143), foi realizada em 09.2016 (fl. 173). Todavia, ao cumprir a determinação de fl. 163, a Autarquia deixou de remeter ao Juízo a cópia da decisão administrativa que analisou e concluiu o requerimento de revisão n. 35431.000720/1998-49.Assim, tendo em vista o pedido de danos morais formulado na inicial em vista do tempo demandado pelo réu para proceder à revisão em questão, oficie-se à APS de Ribeirão Pires, requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral das diligências, análises e decisões administrativas referentes ao processamento do pedido de revisão n. 35431.000720/1998-49.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como de cópia do pedido de revisão de fls. 143/154.Com a atualização das informações dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-79.2013.403.6104 - CARLOS RICARDO DE TOLEDO ALVARENGA X LEONARDO DE TOLEDO ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS ALVARENGA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados junto à SABESP, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.053.965-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (05.05.2008).Aduz que lhe foi deferida, em 05.05.2008, a

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.053.965-0. Todavia, em razão do baixo valor da sua renda mensal, alega que optou por continuar trabalhando e não recebeu as prestações do referido benefício. Narra que em 22.05.2012 requereu novamente a aposentação, o que lhe foi indeferido por falta de tempo de serviço. Em 16.01.2013 renovou o referido requerimento, que lhe foi indeferido ao argumento de que já estaria recebendo o benefício NB 145.053.965-0. Assim, esclarece que ajudou a presente demanda visando obter a reativação e revisão da sua aposentadoria. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Citado, o INSS contestou (fls. 122/135), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Houve réplica (fl. 139/141). Habilitação de Carlos Ricardo de Toledo Alvarenga e Leonardo de Toledo Alvarenga em substituição ao autor Luiz Carlos de Alvarenga, falecido em 29.12.2013 (fls. 321/322). É o relatório. DECIDO. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumpriu o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITTA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Emerge da cópia da CTPS (fl. 16) que o segurado manteve vínculo com a SABESP de 29.08.1975 a 18.02.2010. Já o PPP acostado às fls. 67/71, corroborado pelo LTCAT de fls. 165/180, demonstram que o obreiro atuava nas diversas unidades da companhia, executando serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e destruição de redes de água e esgoto; sinalizando o local de trabalho; abrindo e fechando valas; retirando e recolocando paralelepípedos; e transportando materiais e ferramentas. No desempenho de suas funções, esteve exposto a umidade, esgoto e ruído, de 29.08.1975 a 18.02.2010. De acordo com o LTCAT (fls. 167/168), conquanto a exposição a ruído e vibração se desse de modo eventual, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos umidade e agentes biológicos de esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade desenvolvida em contato com esgoto é considerada insalubre em grau máximo (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78). (grifei). 4. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 5. Cumpridos os requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AP 2282826/SP, Rel. DESEMBARGADORA LUCIA URSULA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESGOTO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 25/06/1979 a 19/02/2008. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente. 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passa a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a integralidade sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período de 25/06/1979 a 19/02/2008, instruí a parte autora a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual revela ter a mesma laborado junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na condição de Ajudante (25/06/1979 a 30/06/1983), Controlador de Reservatórios (01/07/1983 a 30/11/1991), Operador de Equipamentos (01/12/1991 a 31/05/2002), Operador de Sistemas de Saneamento (01/06/2002 a 30/06/2002) e Oficial de Sistemas de Saneamento (01/07/2002 a 19/02/2008). 12 - Dentre as funções exercidas pelo autor, descritas no documento em questão, destacam-se as seguintes: efetuar limpeza interna e externa das áreas da estação de tratamento de água, atuar em estações de tratamento de água, estações elevatórias e reservatórios, remover sujeiras, tintas, ferrugens e outros de tubulações e peças de reservatórios, efetuar manobras em linhas adutoras e comportas, controlando abertura e fechamento de válvulas e registros, cabendo ressaltar que restou consignado no PPP que as atividades do autor foram sempre exercidas com exposição ao agente agressivo Umidade, assim como ao fator de risco Esgoto (este último no interregno de 01/06/2002 a 19/02/2008). 13 - Além disso, consta do referido expediente, no campo intitulado observações que o empregado ficou exposto de 25/06/1979 até a presente data aos agentes insalubres acima descritos (...) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que no desenvolvimento das atividades acima esteve exposto a Agentes Biológicos, microorganismos vivos e suas

toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de esgoto, nas ligações de esgoto, bem como na limpeza de poços de visitas de redes de esgotos (NR 15 Anexo 14), esclarecendo, por fim, que o presente laudo técnico pericial foi elaborado com base em levantamento ambiental realizado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SP, conforme Processo nº 24.440/000853/86.14 - Note-se que o PPP fora subscrito por representante da empresa empregadora e contém a menção aos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Ainda, de se destacar que, a despeito de haver menção ao fornecimento de EPI, não há, por outro lado, qualquer elemento de prova nos autos indicando a efetiva utilização do equipamento pelo empregado, e, muito menos, a neutralização dos agentes, de modo que, nos termos da fundamentação supra, não se mostra possível desqualificar o exercício de atividade especial.15 - Enquadrado como especial o período indicado na exordial (25/06/1979 a 19/02/2008), de acordo com os itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.16 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 28 anos, 07 meses e 25 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (28/07/2008), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial.17 - Por outro lado, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos de atividade comum considerados incontroversos (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), verifica-se que o autor alcançou 41 anos, 07 meses e 03 dias de serviço na data do requerimento administrativo, o que também lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), de modo que possui o autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos já explicitados pela r. sentença de 1º grau.18 - O termo inicial do benefício deverá ser mantido na data do requerimento administrativo (28/07/2008), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada.19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.21 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1692886, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018) Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. A utilização de EPIs não é capaz de provocar a lesão completa dos agentes insalubres. (fl. 170).Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 29.08.1975 a 05.05.2008 (DER), pela exposição aos agentes mencionados: umidade e agentes biológicos (esgoto).Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (29.08.1975 a 05.05.2008 - DER), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 32 anos e 08 meses e 07 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05.05.2008).Disponibilizo posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia a pagar a Carlos Ricardo de Toledo Alvarenga e Leonardo de Toledo Alvarenga as prestações decorrentes da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.053.965-0) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05.05.2008), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Tendo em vista as informações de fs. 217 e 222/224, noticiando que o NB 42/145.053.965-0 encontrava-se suspenso, deverá o INSS juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de que foi realizado o crédito apontado à fs. 228, para eventual compensação.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindicadas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEONIDAS MARTINS COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: o reconhecimento do tempo de serviço comum de 10/04/1969 a 24/08/1969 (Secretaria do Abastecimento) e de 26/11/1965 a 01/03/1967 (Fábrica de tecidos Tatuapé S/A- atual Serrana S/A); a caracterização da especialidade dos períodos de 27/05/1970 a 15/06/1970, de 16/04/1974 a 27/05/1998 e de 26/11/1965 a 01/03/1967; converter os períodos de 13/07/1964 a 13/05/1965, de 19/04/1967 a 03/02/1969 e de 10/04/1969 a 24/08/1969 de comum para especial, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.809.595-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (28/05/1998).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Determinada a emenda da inicial (fl. 145), que veio aos autos às fs. 149/150.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 152). Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela o autor interpôs agravo de instrumento (fs. 156/165), o que foi convertido em agravo retido (fs. 182/183 e autos em apenso).Citado, o INSS contestou (fs. 168/181), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.O autor requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício às empregadoras a fim de que enviem cópias dos formulários e respectivos laudos. (fs. 186/187) e o INSS informou nada ter a requerer (fl. 188).Determinou-se a expedição de ofício à CODESP e Serrana (fl. 189) e postergou-se a apreciação do pedido de produção de prova pericial.A CODESP (fs. 192/207, 230/237 e 246/251) e a Bunge Fertilizantes (fs. 212/221) acostaram documentos referentes às atividades do autor.O autor se manifestou às fs. 255/256, e requereu a perícia indireta, bem como expedição de ofício à CODESP a fim de esclarecer os agentes agressivos a que estava exposto, o que foi indeferido (fl. 258).A CODESP acostou as informações de fs. 261/267.O autor reiterou o pedido de perícia (fl. 274), o que foi indeferido (fl.275). O autor interpôs agravo retido (fs. 278/282). A decisão foi reconsiderada (fl. 285) e determinada a perícia na CODESP. Foi deferida a prioridade de tramitação ao autor, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (fl. 296). O laudo pericial foi acostado às fs. 298/408. O INSS foi devidamente intimado (fl. 414) e o autor se manifestou à fl.417. Oficiou-se ao INSS a fim de esclarecer os períodos comuns e especiais já reconhecidos no âmbito administrativo (fs. 422). O INSS acostou o procedimento administrativo (fs. 424/575).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O período de 26/11/1965 a 01/03/1967 já foi considerado na contagem do tempo de serviço do autor, como pode se verificar às fs. 514, e 555/556. Assim, não há interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento deste período.Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 10/04/1969 a 24/08/1969 trabalhado para o Departamento de Sementes, Mudas e Matizes e o autor acostou a certidão de tempo de serviço (CTS) à fl. 38, que informa que trabalhou como trabalhador braçal no período pleiteado, somando o tempo líquido de 137 dias ou 00(zero) ano, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias.As certidões de tempo de contribuição expedidas constituem prova material a comprovar o desenvolvimento de atividade laborativa, pois se trata de documento emitido por órgão público que possui fé pública.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CTPS CORROBORADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Análise da documentação juntada aos autos, não vislumbro razões para desconsiderar as certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Canindé/SP ou para torná-las inidôneas, até porque um documento emitido por órgão público possui elevado valor probante, pois goza de fé pública, tendo em vista que ao ser formulado, certamente se apoiou em documentos dos arquivos da administração, nos quais constam registros e informações necessários a atestar a averbação do referido tempo de serviço. II - Cumpre ressaltar que referidos documentos gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incolúmes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. III - Referidos documentos gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incolúmes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. IV - Ademais, é de se verificar que os fatos foram constatados pelo próprio INSS, em diligência realizada por agente administrativo ao setor de recursos humanos da Prefeitura de Canindé/CE, o qual obteve acesso pessoalmente às informações da segurada. V - Tendo em vista que as certidões emitidas pela Prefeitura Municipal foram corroboradas por outros meios de prova apontando no mesmo sentido (anotações em CTPS), deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora no período pleiteado, junto à Prefeitura Municipal de Canindé/CE, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0003854819994036115 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 677413 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: DJU DATA:22/03/2006)Vale ressaltar que a contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 201, 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODO TRABALHADO. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. TERMO INICIAL. I. A certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos/SP constitui prova material a comprovar o desenvolvimento de atividade laborativa, pois trata-se de um documento emitido por órgão público que possui fé pública.2. A contagem recíproca é um direito assegurado pela CF, no art. 201, 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, de incidência ex lege, e não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.3. Termo inicial fixado na data da citação da autarquia previdenciária (11/01/2012), tendo em vista que na data houve conhecimento da pretensão do autor, inclusive com comprovação com base em documentos produzidos nos autos.4. Apelação do INSS e reexame necessário, tidos por interposto, desprovidos. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182080 - 0027415-50.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas nos documentos carreados pelo autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. O recolhimento das contribuições, bem como a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena de o autor, na qualidade de empregado sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária. Cabe ao INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.(...) No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.(...)(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)Assim, possível reconhecer o período de tempo de contribuição de 10/04/1969 a 24/08/1969.Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais, de 27/05/1970 a 15/06/1970, de 16/04/1974 a 27/05/1998 e de 26/11/1965 a 01/03/1967.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia ser caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (ITR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é discriminado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, exige na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior estivesse a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, com requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Para comprovar a especialidade do período entre 26/11/1965 a 01/03/1967 o autor acostou as informações de fs. 461 e 212, acompanhadas do PPP (fl. 213) e laudo (fl.215/220) que declaram que trabalhou na Fábrica de Tecidos Tatuapé (succeida por Bunge Fertilizantes S/A), estava exposto ao ruído de 90 dB, e exerceu as funções de: servente (26/11/1965 a 30/11/1966); realizava os serviços de limpeza no interior das máquinas e no local de trabalho manuseava os seguintes produtos: água, querosene, detergente, soda cáustica e ácido acético;- ajudante prep. de tintas (01/12/1966 a 01/03/1967); suas tarefas consistiam em preparar as tintas conforme receita, acionar comando para que o corante fosse até a máquina ou levar o corante até a máquina, pesar os corantes e os produtos químicos que serão usados tais como soda cáustica, hidrossulfúrio de sódio, água oxigenada, ácido acético, detergentes, amaciantes e naphitos de sais.Tendo em vista o PPP, acompanhado do laudo técnico, possível reconhecer como especial o período de 26/11/1965 a 01/03/1967.O período de 27/05/1970 a 15/06/1970 foi exercido na CODESP. O autor acostou: formulário de fl. 47 que informa que no período de 28/08/1969 a 05/11/1971 exerceu a função de trabalhador de carga e descarga/trabalhador de capatuzia, no setor Divisão de Tráfego/Superintendência de Tráfego/Área de Operações, e esta exposto, de forma habitual e permanente, a exposição a intempéries (sol e chuva), frio, poeiras de cereais, carvão, enfofres, fumos, óleos e graxas (avaliação qualitativa)- fs. 129/130;- 02/05/1977 a 31/08/1981- trabalhador de Serviços Diversos Chefê de Turma Ajudante- calor acima de 28°C (fs. 131/132);- 01/09/1981 a 06/06/1991- trabalhador de Serviços Diversos Chefê de Turma-Encarregado de Serviços Gerais- ruído inferior a 80 dB e poeiras diversas (avaliação qualitativa)(fs. 133/134);- 07/06/1991 a 27/05/1998- supervisor de obras e conservação- ruído inferior a 80 dB e poeiras diversas (avaliação qualitativa)(fs. 133/134).A CODESP acostou as informações com esclarecimentos solicitados pelo autor, bem como o LTCAT (fs. 247/251)O laudo pericial feito nos autos (fs. 298/407) concluiu: Conclusão: As atividades exercidas pelo Sr. LEONIDAS MARTINS COSTA, nas dependências da CODESP são consideradas INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao CALOR (anexo 03) acima dos limites de tolerância previstos, a ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (Anexo 13), e ao RISCO BIOLÓGICO (Anexo 14), de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, o que enseja a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 e demais dispositivos legais aplicáveis (fl. 407).E ainda: Quesito g (fl. 406): A exposição era exercida de forma habitual e permanente. Não é possível estimar o tempo exato de exposição, pois inexistem os registros na Codesp das queimadas do incinerador.Quesito h (fl. 406): As condições de trabalho eram indistinguíveis da prestação de serviços, e o autor trabalhava exposto aos vapores, poeiras em suspensão, resíduos e gases decorrentes do processo de incineração e limpeza das vias públicas, bem como oriundas das demais atividades realizadas na Supervisão de Obras e Conservação até sua aposentadoria em 1998. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: Atualmente, a empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. No entanto, não foram apresentados as Fichas de Entrega que permitam substanciar esta afirmativa na época. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico) 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compular dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, no período de 16/04/1974 a 27/05/1998 a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao calor e agentes biológicos.Da conversão de tempo comum em especialPretende o autor que os períodos de serviço comum de 13/07/1964 a 13/05/1965, de 19/04/1967 a 03/02/1969 e de 10/04/1969 a 24/08/1969 sejam convertidos em tempo especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.2. Não sendo objeto de irrisgação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado.2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto.1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renenumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei

8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), com segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 1998, quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa dos períodos de 13/07/1964 a 13/05/1965, de 19/04/1967 a 03/02/1969 e de 10/04/1969 a 24/08/1969. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (de 29/08/1969 a 26/05/1970, de 16/06/1970 a 05/11/1971 e de 08/11/1971 a 15/04/1974), aos períodos ora reconhecidos (26/11/1965 a 01/03/1967, de 27/05/1970 a 15/06/1970 e de 16/04/1974 a 27/05/1998), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 30 anos e 03 dias tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/5/1998). Dispositivo Isso posto, ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum de 26/11/1965 a 01/03/1967 (Fábrica de Tecidos Tataapé/Serrana), e nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 26/11/1965 a 01/03/1967, de 27/05/1970 a 15/06/1970 e de 16/04/1974 a 27/05/1998 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.809.595-0) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/05/1998), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente, e observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/1974. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: LEONIDAS MARTINS COSTA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/05/1998 CPF: 344.715.708-97 Nome da mãe: Guilhermina Martins Costa NIT: 1.028.629.155-7 Endereço: Rua São José, 150, ap. 21, Embaré - Santos/SPP.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-66.2013.403.6104 - MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte. Apesar de a inicial relatar que a autora é viúva de Iradil Santos Mello, consta na certidão de óbito que ocorreu o desquite (fl. 13). Assim, com fundamento no art. 10 do CPC, intime-se a parte para que se manifeste sobre tal circunstância, juntando aos autos, se for o caso, certidão atualizada de casamento e outros documentos referentes à dissolução da sociedade conjugal, no prazo de 10 dias. Feito isso, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, por fim, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-72.2013.403.6104 - MARIA HELENA QUIRINO SIMOES MOREIRA X HELENA MARIA QUIRINO SIMOES MOREIRA X MARIO SIMOES MOREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Justiça Gratuita aos habilitados Maria Helena Quirino Simões Moreira, Mario Simões Moreira e Helena Maria Quirino Simões Moreira (declarações fls. 468, 499 e 508). O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova probante e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. Em síntese, a autora requer a suspensão do desconto do valor de pensão especial de ex-combatente, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente. Requerer a autora, em sede de tutela, a suspensão dos descontos, tendo em vista tratar-se de benefício de caráter alimentar. Tendo em vista o falecimento da autora em 03/11/2014 (certidão de óbito - fls. 461), o pagamento do benefício cessou (CNIS-doc.anexo), bem como os descontos, não subsistindo interesse na antecipação dos efeitos da tutela. Impende destacar ainda que, quanto à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, tal questão encontra-se pendente de julgamento no Recurso Especial n. 1.381.734-RN o qual foi afetado a condição de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia com decisão para suspensão dos processos em andamento que tratam da matéria em questão. Determine o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do recurso. Intimem-se as partes, após, arquivem-se os autos em pasta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. OLIVIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou no Porto de Santos, a fim de condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/145.377.366-2 - DIB 28.12.2007) em aposentadoria especial. Requer, ainda, a revisão dos salários de contribuição considerados no cálculo da sua aposentadoria, uma vez que o INSS utilizou valores diversos daqueles relacionados pelo OGM. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 63/68), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 72/79. Cópia do processo administrativo às fls. 96/370. A decisão de fl. 374 determinou a perícia no OGM. O laudo pericial foi acostado às fls. 387/405, o autor se manifestou à fl. 526. O INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (IFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em

sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam o ruído de 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados durante sua vida laboral, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Depreende-se do documento de fls. 215/217, corroborado pelo acórdão n. 3436/2010 da 3ª CAJ, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 01.01.1989 a 31.03.1992 (Sindicato dos Estivadores - código 2.4.5) e 01.05.1992 a 28.04.1995 (OGMO - código 2.4.5). Outrossim, o ofício de fls. 539/540, informa o enquadramento do interstício de 22.05.1984 a 31.03.1992 (Sindicato dos Estivadores - código 2.5.4). Assim, tenho por incontroversos os períodos de 22.05.1984 a 31.03.1992 e de 01.05.1992 a 28.04.1995. No que concerne aos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Indústria e Comércio Café Floresta Ltda. (01.02.1973 a 10.07.1974), Mesquita S/A (01.02.1975 a 08.08.1975) e ENASUL S/A (30.08.1975 a 04.10.1996), somente há nos autos as cópias das CTPS, não sendo possível o enquadramento dos interstícios, à míngua de prova suficiente sobre as atividades desenvolvidas. Quanto aos trabalhos empreendidos como portuário avulso, de 02.10.1996 a 28.12.2007 (DER), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 200/213, informa que o autor exerceu as funções de estiva - mestre geral, estiva - mestre porto, portão, guincho, termo e motorista, exposto a ruído de 93,6 dB(A), gases (monóxido de carbono), poeiras e gases (minerais), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu: As atividades de ESTIVADOR E OPERADOR DE EQUIPAMENTOS (TRATORISTA) exercidas pelo Sr. OLÍVIO BENTO DOS SANTOS, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 25/02/1993 a 23/02/2011 analisado neste Laudo Pericial, por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 92 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. Como risco subsidiário, verificou-se a exposição do Autor ao calor (Anexo 03) e a agentes químicos diversos, nos porões e conveses de navios, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho. E ainda, Questão 1 (fl. 396): O autor exerceu as atividades de estivador, bem como as atividades de Operador de Equipamento de movimentação de carga, no interior de porões e conveses, de 1996 a 2011, período avaliado neste laudo pericial. Questão 2 (fl. 396): O autor se expôs ao agente agressor ruído, em níveis superiores aos limites do Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas atividades INSALUBRES EM GRAU MÉDIO. Questão 3 (fl. 397): Na operação de equipamentos de movimentação de carga, no interior do porão de navios e conveses, por todo o período trabalhado como portuário avulso no Porto de Santos, de 1993 a 2011. Esta exposição é ressaltada pela ausência de comprovação de entrega de equipamentos de proteção individual até 2001, como se comprova pelos documentos apenas aos autos. Questão 4 (fl. 397): A exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, respeitadas as características de trabalho em rodízio do TPA para o OGMO. Questão 6 (fl. 397): Os registros documentais dos equipamentos existentes à época apresentam níveis de pressão sonora superiores a 92 dB(A) para os equipamentos de movimentação de carga utilizados até Janeiro de 2004. O PPRA da Empregadora acostados aos autos indica NEN (Nível Equivalente Normalizado) superior a 85 Db(A), e dosimetria superior a 87 dB(A) para medições atuais. Questão 9 (fl. 398): No entendimento deste perito, a atividade de ESTIVA, realizada de forma habitual e permanente em porões e conveses dos navios pelos Operadores de Equipamentos (Trator de Esteira), alocados principalmente na movimentação de grãos vegetais e minerais, são INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao ruído (Anexo 01), INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao calor (Anexo 03), INSALUBRES EM GRAU MÍNIMO POR EXPOSIÇÃO AO ENXOFRE (Anexo 13), INSALUBRES EM GRAU MÍNIMO POR EXPOSIÇÃO AO CARVÃO MINERAL (Anexo 13), reunindo as condições para sua classificação como ASSOCIAÇÃO DE AGENTES prevista nas normas previdenciárias. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira intermitente até 2003. A partir desta data, o OGMO organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs. Portanto, o período de 02.10.1996 a 28.12.2007 pode ser reconhecido como especial, pela exposição aos agentes nocivos mencionados. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descrita no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 000244271/2010/04036109, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, em razão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponta a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 02.10.1996 a 28.12.2007 (DER). Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Somando-se o período ora reconhecido como especial (02.10.1996 a 28.12.2007) aos períodos já considerados administrativamente pelo INSS (22.05.1984 a 31.03.1992 e 01.05.1992 a 28.04.1995), o autor soma 22 anos, 01 mês e 05 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, é devido à parte autora a conversão do tempo de serviço especial, ora reconhecido, para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28.05.1998, como segue: (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28.05.1998. Assim, procede o pedido de revisão da aposentadoria, mediante a conversão do tempo especial comprovado nos autos (02.10.1996 a 28.12.2007), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar à aposentadoria NB 42/145.377.366-2, a cargo do INSS. Por fim, passo à análise da divergência acerca dos salários de contribuições considerados no período básico de cálculo do benefício. Depreende-se dos documentos de fls. 365 e 370, que o INSS não considerou no cômputo do benefício, os valores das remunerações informadas através das relações de salários de Contribuição emitidas pelo OGMO, porquanto diversas dos dados do CNIS. Ocorre que o equívoco nas anotações do CNIS, das contribuições verdadeiras, não pode ser imputada ao autor. Nos termos do artigo 30, inciso I, a, complementado pelo seu 1º, da Lei 8.212/91, cabe ao OGMO arrecadar as contribuições dos trabalhadores avulsos, descontando-as de suas remunerações. Assim, entendendo que as relações de salário e contribuições previdenciárias emitidas pelo OGMO (fls. 106/113) são aptas a comprovar os valores dos salários de contribuição que devem ser adotados no cômputo do benefício do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM. REFLEXO NA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Analisando novamente a inicial, verifica-se que constou do pedido a inclusão dos salários-de-contribuição das competências de 12/1997 a 07/1998 no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade do autor. Ademais, a referida questão foi impugnada pelo autor no recurso adesivo interposto, mas não foi apreciada quando do julgamento da apelação do INSS. Portanto, deve ser suprida a omissão constante do acórdão embargado. II - Assiste razão ao autor ao requerer a inclusão, no período básico de sua aposentadoria, dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de novembro de 12/1997 a 07/1998, conforme a relação de salários-de-contribuição constante do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, uma vez que a Autarquia utilizou tais valores para o cálculo de sua aposentadoria por idade (NB 41/162.530.603-0), conforme se depreende da carta de concessão, acarretando uma renda mensal aquém daquela a que o beneficiário faz jus. III - Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS utilizou-se dos valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizador. Porém, não é o caso dos autos, visto que o recolhimento das contribuições, com a indicação dos respectivos salários-de-contribuição, consta do CNIS. IV - Relativamente ao pedido de revisão da aposentadoria por idade, constou no acórdão embargado que o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum não poderia ser incluído na apuração do período de carência, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, conforme entendimento da 3ª Seção deste Tribunal (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0030155-15.2010.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Tania Marangoni, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2014). V - Consignou-se que o acréscimo de 1% (um por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por idade somente é devido com a efetiva comprovação da existência de mais 12 (doze) contribuições e não de tempo de serviço, conforme disposto no artigo 50 da Lei 8.213/1991. Contudo, de fato, o pedido do autor não foi formulado nesse sentido, motivo pelo qual há obscuridade no julgado que deve ser sanada. VI - Pretende a parte autora, com o reconhecimento de atividade especial, a majoração do seu tempo de serviço para que a incidência do fator previdenciário seja recalculada. Não se trata, portanto, de contagem de tempo ficto para compor o período da carência, até porque o salário-de-benefício já foi fixado em 100% (cem por cento), tendo em vista que no momento da concessão totalizava 30 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço. VII - Convertidos os períodos de atividade especial objeto da presente ação em tempo comum e somados aos demais, o autor totalizou 42 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço até 25.10.2012, data do requerimento administrativo. Dessa forma, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por idade, com acréscimo de atividade especial convertida em tempo comum, devendo incidir o fator previdenciário sobre o tempo de serviço acima apurado. VIII - O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado desde a data de seu início (18.10.2012), conforme

entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05.05.2014.IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).X - Os honorários advocatícios deverão ser fixados no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.XI - Nos termos do caput do artigo 497, determinado a imediato cálculo do benefício.XII - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF3, ApReeNec 2106282/SP, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, 10ª T, e-DJF3 28.09.2017).Dispositivo/Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 02.10.1996 a 28.12.2007; (b) condenar o INSS a converter o referido período especial em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.377.366-2 a partir da DER (28.12.2007); (c) condenar o INSS a revisar o cálculo do referido benefício, a fim de incluir no seu período básico de cálculo, os salários de contribuições conforme relações de salários fornecida pelo OGMO (fls. 106/113).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PE), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 806: Defiro pelo prazo de 30 dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIO VIEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (03/10/1996 a 31/03/2009, de 02/03/1992 a 31/05/1996, de 01/04/2003 a 31/12/2006, de 01/06/2005 a 30/08/2005 e de 01/09/2005 a 27/07/2011), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/07/2011), NB 42/155.920.342-8 e que a renda mensal inicial seja apurada pelo teto das contribuições. Instrui o feito com documentos e requer a gratuidade da Justiça. Emenda da inicial à fl. 53. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 62/74) e alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/87. Foi determinada a perícia, bem como expedição de ofício ao OGMO a fim de juntar o LTCAT dos períodos mencionados na inicial (fl. 117), o que veio aos autos às fls. 140/257. O autor acostou documentos às fls. 105/113 e 121/138. Deferida a prioridade de tramitação ao autor, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa (fl. 258). O laudo pericial foi acostado (fls. 275/292) e as partes não se manifestaram. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 307/442. Cumpre passar ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos apontados na inicial, de 02/03/1992 a 31/05/1996, de 03/10/1996 a 31/03/2009, de 01/04/2003 a 31/12/2006, de 01/06/2005 a 30/08/2005 e de 01/09/2005 a 27/07/2011. O autor requer o reconhecimento do período de 02/03/1992 a 31/05/1996 como especial. Porém, há apenas documento do período de 25/01/1994 a 31/05/1996, demonstrado pelo formulário (fl. 343) que informa que o autor exerceu a função de estivador (avulso) no Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, no período de 25/01/1994 a 27/09/1996, e que ...Por ocasião da manipulação das cargas o estivador está sujeito a intempéries, exposto às mais oscilantes condições de temperatura, chuva, frio, calor excessivo, bem como a ação direta de raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso. Muito embora não haja a identificação do signatário do documento de fl. 343, a atividade de estivador foi confirmada pelas informações do CNIS (doc. anexo), assim, o período pode ser reconhecido como especial, pelo enquadramento na categoria de estivador, no código 2.5.6, Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.5, Anexo I, do Decreto 83.080/79 no período de 25/01/1994 a 28/04/1995. O PPP (fls. 344/352) informa que no período de 03/10/1996 a 02/07/2005 o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A), gases (monóxido de carbono), poeiras e gases (minerárias), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu: As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. MARIO VIEIRA FILHO, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos, nos períodos posteriores a 06/03/1997, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados (fl. 291). Quanto aos quesitos do Juízo: 1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de ESTIVADOR, exercendo atividades em convêses e portões de navios, realizando movimentação manual e automatizada de cargas com contêineres, sacaria de açúcar, carvão mineral, nitrato de amônia, soda cáustica, ureia e graneis diversos, nas instalações do Porto de Santos, a serviço do Sindicato dos Estivadores e posteriormente a 03/10/1996, a serviço do OGMO. 2. No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: Os controles de engajamento do Autor indicam a EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES A 90 dB(A), acima dos limites de tolerância das normas regulamentadoras e previdenciárias, suficiente para caracterizar a atividade como INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, para os períodos anteriores e posteriores a 06/03/1997. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: Exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, para todos os períodos trabalhados no Porto de Santos, para os períodos anteriores e posteriores a 06/03/1997. 6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de

ruido.Resposta: O PPRA de 2015 apresentada a este perito indica níveis de pressão sonora superiores a 87 dB(A) para diversos grupos homogêneos de exposição da categoria dos Estivadores. O LTCAT do Sindicato dos Estivadores (2015) apresenta o valor de 91 dB(A) como exposição média para a categoria, incluindo a Estivação. Não foram apresentados laudos técnicos de períodos anteriores, considerados mais agressivos por este perito, dada a modernização dos equipamentos, dos navios e dos processos logísticos. Como recomendam as normas higienistas, considera-se para a elaboração deste laudo pericial a leitura mais favorável ao trabalhador, ou seja, o valor de 91 dB(A) registrado no Laudo Técnico do Sindicato dos Estivadores. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.Resposta: As condições atuais de movimentação de carga das atividades de Estiva são representativas das condições existentes em períodos anteriores, apesar das diversas melhorias introduzidas no processo, tais como equipamentos de movimentação com cabines fechadas, climatizadas, e modernização dos dispositivos de movimentação, o que reduziu o nível de pressão sonora das operações logísticas. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: O OGM/O Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira intermitente até 2003. A partir desta data, o OGM/O organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs. Tendo em vista a perícia realizada, o período de 03/10/1996 a 02/07/2005 pode ser considerado especial, pela exposição a ruído superior ao limite legal no período mencionado.O período de 01/04/2003 a 31/12/2006 é concomitante ao período anteriormente reconhecido. Ademais, o autor não acostou nenhuma documentação referente a este contrato de trabalho. O autor requereu, ainda, o reconhecimento, como especial, do período de 01/09/2005 a 27/07/2011. Foi acostado o PPP (fls. 132/135) infôrma que o autor exerceu atividade na empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:- 01/04/2010 a 31/10/2010 - ruído de 71,81 dB (ocasional/intermitente), poeiras (9,225 mg/m ocasional/intermitente) e poeiras orgânicas outras não classif. (agar; amido solúvel) (10,27 mg/m ocasional/intermitente).O período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista a informação de que a exposição era ocasional e intermitente. Ademais, só há informação da exposição a agentes agressivos no interregno de 01/04/2010 a 31/10/2010.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 0002427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.;PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compilar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Assim, reconheço como tempo de contribuição especial os períodos de 25/01/1994 a 28/04/1995 e de 03/10/1996 a 02/07/2005. Passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já considerados pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- fls. 324/327), bem como os períodos especiais reconhecidos na presente ação (25/01/1994 a 28/04/1995 e de 03/10/1996 a 02/07/2005), e os períodos anotados no CNIS (doc.anexo), conclui-se que o autor contava, até a EC20/98, com 17 anos e 06 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (27/07/2011), o total de 33 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço (tabela em anexo).O autor não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, e não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Desposiivolso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 25/01/1994 a 28/04/1995 e de 03/10/1996 a 02/07/2005.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actus, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Tendo em vista que o autor requereu a gratuidade de justiça mediante declaração de hipossuficiência (fl. 89), fica deferida a gratuidade de justiça.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDNEY FARIAS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/159.472.119-7), a partir da DER (05/10/2012), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1999, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente os períodos de 20/07/1987 até 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (06/03/1997 a 31/08/1999). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, o autor retificou o número do CPF às fls. 82/83.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 91/150 Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 151/167).Réplica às fls. 172/181.O autor requereu a produção de prova pericial na COSIPA, e o INSS informou nada ter a requerer.Foi deferida a prova pericial (fls. 186/187).O autor apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 189/190). O laudo pericial foi acostado às fls. 211/232, e o autor se manifestou às fls. 241/243. Solicitou-se ao perito esclarecimento acerca da exposição a poeira de sílica, bem como ao nome indicado na conclusão do laudo, Elias Cícero Fernandes, e não o autor Sidney Farias Pereira (fl.248). O perito acostou a retificação do laudo (fls. 251/252), e as partes foram identificadas (fls. 255/256).É o relatório. Fundamento e decido.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário"padrão", embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com

o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITVA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1999. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. O formulário DIRBEN 8030 (fl. 27) demonstra que no período de 06/03/1997 a 31/08/1999 o autor exerceu a função de controlador, no setor aciarias, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído acima de 80 decibéis, o que foi corroborado pelo laudo de fs. 28/34. O laudo pericial (fs. 211/232 e 251/252) concluiu: As atividades de CONTROLADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. SIDNEY FARIAS PEREIRA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 até 31/06/2012, por exposição habitual e permanente ao calor (Anexo 03), agente agressor previsto na NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e do Decreto 4.882/2003. Em 06/02/2014, a Usiminas enviou para o INSS a revisão do laudo ambiental do local de trabalho do autor, onde reconhece a exposição habitual e permanente ao calor, em valores superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 03 da Norma Regulamentadora n.º 15 (fl. 251/253). E ainda: Questão c (fl. 224): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) e ao estresse térmico acima de 31°C, o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio. Questão d (fl. 224): Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas na área da Aciaria II. Questão f (fl. 225): A exposição é habitual e permanente, e indissociável da execução das tarefas diárias do autor. Questão 10 (fl. 228): O Decreto 93.412/86 foi revogado pela lei 12.740/12, que alterou a redação do artigo 193 da CLT e incluiu o risco por exposição a rede elétrica. Esta Lei elimina a distinção entre SEP (Sistema Elétrico de Potência) e SEC (Sistema Elétrico de Consumo), e estende sua proteção a todos os trabalhadores da rede elétrica, independente da faixa de tensão. O Reclamante não esteve exposto ao risco elétrico, tanto nos termos da 93.412 quando da nova 12.740/12. O laudo aponta, ainda, nos agentes químicos (item 6.2.2.3 - pag. 251) que Embora o PPP da Reclamada apenso aos autos não reconheça a exposição do trabalhador a poeira de sílica, sua presença é indissociável do processo produtivo, sendo proveniente do refratário das panelas e fornos da aciaria. A exposição do trabalhador a POEIRAS DE SÍLICA poderia ser considerada insalubre em grau máximo pelo anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, embora não seja o risco predominante no local de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor), bem como pela poeira de sílica (Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/79, respectivamente no item 1.2.10 e item 1.2.12). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece os equipamentos de proteção individual para o trabalhador, embora não tenha fornecido a ficha a este perito... A Usiminas aparenta seguir as boas práticas da distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do próprio processo produtivo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Norma Turma desta Corte não destoa do julgado do Colégio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC) (APELREEX 0003427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes ruído e calor, nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1999. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (20/07/1987 a 05/03/1997 e de 01/09/1999 a 01/10/2012), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 31/08/1999) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 02 meses e 13 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: não posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/08/1999 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/159.472.119-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/10/2012). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria especial a partir de 14/02/2014 (NB 46/165.938.938-8); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/159.472.119-7 Segurado: SIDNEY FARIAS PEREIRA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS/DIB: 05/10/2012 CPF: 040.185.978-94 Nome da mãe: MARLENE FARIAS PEREIRA NIT: 1.076.361.070-1 Endereço: Rua Evaristo da Veiga, 165, ap. 31- Campo Grande- Santos/SP. P. R I

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
VALDECI DUARTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde, com sua ulterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado aos demais períodos de atividades comuns, de modo a lhe ser concedido o benefício de aposentadoria, NB 42/146.922.559-7, desde a DER em 14.10.2008. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Cópia do processo administrativo às fs. 50/335. Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 336/353), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pelo improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 354). Réplica às fs. 361/385. A decisão de fl. 388 determinou a pericia nas dependências do Porto de Santos. O laudo pericial foi acostado às fs. 393/423 e complementado às fs. 450/454. É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão do benefício desde a DER (data de entrada do requerimento) em 14.10.2008 e a presente ação ajuizada em 12.12.2013, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o

entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013) O autor pretende o reconhecimento de períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde, com sua ulterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado aos demais períodos de atividades comuns, de modo a lhe ser concedido o benefício de aposentadoria, NB 42/146.922.559-7, desde a DER em 14.10.2008. Depreende-se do despacho de fl. 308, proferido na via administrativa, que a Autarquia computou como especial o período de 01.11.1994 a 04.03.1995, bem como elaborou o cálculo do tempo de serviço de fls. 83/84, em que reconhece 20 anos, 03 meses e 24 dias trabalhados pelo autor. Tenho, pois, tais períodos por incontroversos. Ainda de acordo com o documento de fl. 308, são controvertidos os seguintes intervalos: 13.03.1984 a 28.09.1987, 01.02.1988 a 14.06.1993 e 01.10.1996 a 14.10.2008 (DER), cujo enquadramento ora se postula. Depreende-se do PPP de fls. 157/158 e 159/160 que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Ensa Engenharia S.A., nos períodos de 13.03.1984 a 28.09.1987 e de 01.02.1988 a 14.06.1993, expondo-se ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, a saber: 80 a 92 dB(A). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Somente a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Quanto aos trabalhos empreendidos como portuário avulso, de 01.10.1996 a 14.10.2008 (DER), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 161/173, informa que o autor exerceu as funções de estiva - mestre grane, estiva - mestre portão, guincho, portão, motorista e tempo sujeito a ruído superior a 92 dB(A), gases (monóxido de carbono), poeiras e gases (minerais), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial de fls. 393/423 concluiu: As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. VALDECI DUARTE, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição habitual e permanente ao RUIDO da ordem de 91 dB(A), nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, nos períodos anteriores e posteriores a 06/03/1997, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. É ainda Questão 1 (fl. 406): O autor exerceu as atividades de estivador, exercendo atividades em convésses e porões de navios, realizando movimentação de cargas com contêineres, sacaria de açúcar, carvão mineral, nitrato de amônia, soda cáustica, ureia, e grãos diversos, nas instalações do Porto de Santos, a serviço da CODESP (trabalador representado pelo SINDICATO DOS ESTIVADORES e posteriormente a 25.09.1997, a serviço do OGM/O. Questão 2 (fl. 407): O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressor RUIDO previsto no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, em níveis de exposição da ordem de 87 a 91 dB(A), acima dos limites de tolerância permitidos por lei, sendo a atividade considerada INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, sob os primas trabalhistas e previdenciárias. Também esteve exposto a diversos outros agentes previstos na Norma Regulamentadora nº 15, tais como frio (em operações com carga resfriada e congelada), calor (nos porões dos navios), carvão mineral (nas operações da Usiminas), enxofre, nitrato de amônia, potássio (matéria prima para adubo), em regime de rotação, típico das operações portuárias, sem que se comprovou a entrega dos equipamentos de proteção individual a cada um desses agentes agressivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como decorrência de suas obrigações. Questão 3 (fl. 407): Como risco principal, o Autor se expôs ao RUIDO, em níveis de pressão sonora da ordem de 87 a 91 dB(A), aferido por dosimetria no PPRa do OGM/O bem como no LTCAT emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Cubatão. A análise da amostra da escala de trabalho do Autor considera o período de 01.10.1996 a 01.07.2014 (17,8 anos), que este perito considera representativo da totalidade dos serviços prestados pelo trabalhador na ESTIVA. Questão 4 (fl. 407): A exposição ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em consequência do tipo de operação logística em que o Autor, nas atividades de estiva realizadas nos convésses e porões de navios acostados no Porto de Santos. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: O OGM/O/Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática e intermitente até 2003. A partir desta data, o OGM/O/SANTOS organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs. No entendimento deste perito, a proteção auditiva pode auxiliar na redução da PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), mas é incapaz de neutralizar os demais efeitos adversos da elevada pressão sonora sobre o trabalhador. Em relação aos demais agentes agressivos, o OGM/O é incapaz de comprovar a entrega dos blâses térmicos, respiradores e máscaras de proteção respiratória, necessárias para elidir os agentes físicos e químicos presentes nas movimentações de carga em equipamentos, esteiras e pás carregadeiras, tais como carvão mineral, ureia, enxofre, nitrato de amônio, entre outros. Portanto, o período trabalhado na área portuária de 01.10.1996 a 14.10.2008 (DER) pode ser reconhecido como especial, pela exposição aos agentes nocivos mencionados. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nora Turma desta Corte não destoa do julgado do Colegiado Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 13.03.1984 a 28.09.1987, 01.02.1988 a 14.06.1993 e de 01.10.1996 a 14.10.2008 (DER). Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Somando-se o período ora reconhecido como especial (13.03.1984 a 28.09.1987, 01.02.1988 a 14.06.1993 e de 01.10.1996 a 14.10.2008) aos períodos já considerados administrativamente pelo INSS (17.01.1994 a 04.03.1995 - decisão fls. 127/129), o autor soma 22 anos, 01 mês e 02 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ao autor. Assim, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, é devido à parte autora a conversão do tempo de serviço especial, ora reconhecido, para comum pelo fator 1,4 para fins de aposentação do demandante. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço

especial em comum inclusive após 28.05.1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos, em tempo comum. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95). Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2008 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponderia, em tese, a 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, requisito esse cumprido pelo autor. Tendo em conta os períodos ora tidos por especiais, devidamente convertidos em comuns, bem como os demais períodos comprovados nos autos (fls. 83/84) conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 19 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (30.01.2014), o total de 32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço. Entretanto, verifica-se que o autor não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 19.08.1962. Dispositivo: Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar o INSS a reconhecer como de natureza especial os períodos de 13.03.1984 a 28.09.1987, 01.02.1988 a 14.06.1993 e de 01.10.1996 a 14.10.2008. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/73. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1982 a 31/05/1987 e de 01/08/2000 a 07/08/2006, bem como a conversão do tempo comum em especial no período de 01/06/1977 a 31/05/1979. Foi determinada a perícia na empresa ALL, referente ao período de 01/08/2000 a 14/02/2005 (fls. 271/272), e o laudo foi acostado às fls. 281/298, o autor se manifestou (fl. 301) e o INSS foi intimado (fl. 302). Verifica-se que o perito foi à empresa América Latina Logística-ALL, localizada na Rua Eduardo Pereira Guinle, s/rf, em Santos (fl. 286), porém, na conclusão do laudo fez menção ao período de 01/10/1982 a 31/05/1987, que se refere ao vínculo laboral com a CODESP (item 8- fl. 295). Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados. Vindo os autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ATrata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDILSON GOMES DOS ANJOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/163.612.196-6), a partir da DER (17.08.2013), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06.03.1997 a 12.08.2013, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 01.06.1987 a 05.03.1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/98), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/134. LTCAT juntado às fls. 145/146. Determinada a realização de perícia técnica (fls. 226/227), o laudo foi juntado às fls. 269/270. Intimadas as partes, apenas o autor manifestou-se às fls. 269/270. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde 17.08.2013, e tendo a ação sido ajuizada em 19.02.2014, não há parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-

OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no decorrer de sua vida laboral. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS, de 01.06.1987 a 12.08.2013, conforme cópia da CTPS (fl. 30) e Perfil Profissiográfico (fl. 32/37). Depreende-se do documento de fl. 51, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 01.06.1987 a 05.03.1997 (código 1.1.6), razão pela qual tenho-no por incontroverso. Portanto, a controvérsia restringe-se ao período de 06.03.1997 a 12.08.2013 (data do PPP - fls. 32/37). A Profissiografia acostada às fls. 32/37 demonstra que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, no setor de Laminação de Tiras a Quente, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:- 01/01/2004 a 31/01/2004 - ruído de 85,6 dB;- 01/02/2004 a 30/11/2004 - ruído de 88,3 dB;- 01/12/2004 a 30/04/2009 - ruído de 90 dB e calor de 32°C;- 01/05/2009 a 31/01/2010 - ruído de 90 dB e calor de 32°C;- 01/02/2010 a 31/03/2011 - ruído de 90 dB e calor de 32°C;- 01/04/2011 a 31/07/2011 - ruído de 93,4 dB;- 01/08/2011 a 31/05/2012 - ruído de 93,4 dB e calor de 30,7°C;- 01/06/2012 a 31/07/2012 - ruído de 93,4 dB e calor de 30,7°C;- 01/08/2012 a 12/08/2013 - ruído de 93,4 dB e calor de 30,7°C. O laudo pericial (fl. 266) concluiu: As atividades de OPERADOR DE LINHA DE PRODUÇÃO E SUPERVISÃO DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. EDILSON GOMES DOS ANJOS, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 até a presente data, por exposição ao ruído acima de 90 dB(A) - (Anexo 01) e a temperatura acima de 30,5 °C - (Anexo 03), ambos os agentes acima do limite de tolerância previsto na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis. E ainda, Quesito c (fl. 261): Suas atividades podem ser classificadas como Insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e em grau médio por exposição ao calor (Anexo 03). Quesito d (fl. 261): Em relação ao calor, se verificou exposição habitual e permanente em níveis superiores a 30,5 °C, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (laminação de tiras a quente de aço - siderurgia). Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), nos vários postos de trabalho do Autor. Quesito f (fl. 262): A exposição é habitual e permanente estando o trabalhador exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Quesito g (fl. 262): A atividade do Autor foi realizada, de 06/03/1997 em diante, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 3.048/99, que reduziu este limite para 85 dB(A) em 18/11/2003. Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperatura elevadas, ultrapassando o limite de 30,5 °C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente elevadas da área. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da 1ª Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 06.03.1997 a 12.08.2013, data do PPP acostado aos autos (32/37). Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01.06.1987 a 05.03.1997), ao período ora reconhecido (06.03.1997 a 12.08.2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 02 meses e 12 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo lido posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/163.612.196-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17.08.2013). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 46/163.612.196-6Segurado: EDILSON GOMES DOS ANJOSBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 17.08.2013CPF: 084.633.248-51Nome da mãe: LINDINALVA FERREIRA DA SILVA ANJONSIT: 1.228.372.851-9Endereço: Av. Beira Mar, 1329, apto. 12, Jardim Casqueiro - Cubatão/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 09.09.2008, o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados de 01.09.1986 a 09.09.2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 50/66, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 70/77). O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 80/81 e 83), tendo sido interposto agravo retido (fls. 85/86). O INSS não apresentou contrarrazões. Foi determinada a expedição de ofício à SABESP para encaminhar ao Juízo o PPP do período de 01.09.1986 a 09.09.2008, devido esclarecer, o nível de ruído a que se submeteu o autor, bem como a quantificação dos produtos químicos, eis que tais informações não constam do PPP de fls. 29/33. A SABESP acostou as informações de fls. 100/134. O autor se manifestou às fls. 139/140. Determinada a perícia nas dependências da SABESP, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 148/149). O laudo pericial foi acostado às fls. 154/188. Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 191 e 192). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde 09.09.2008, e tendo a ação sido ajuizada em 17.03.2014, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Cumpre passar ao exame do mérito. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia técnica (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se

trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003, p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITTA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01.09.1986 a 09.09.2008. O PPP acostado às fls. (28/33) informa que o autor trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na estação de Pré-condicionamento (EPC) nas funções de encarregado de operação (01.09.1986 a 30.11.1991), técnico de operação de manutenção de sistemas (01.12.1991 a 30.04.1992), inspetor de destruição de interceptores especializado (01.05.1992 a 31.05.2002) e técnico em sistemas de saneamento (01.06.2002 a 24.02.2010), e estava exposto, a material, esgoto, produtos químicos, vapores e gases tóxicos e ruído. O PPP informa, ainda, no campo das observações (fl. 33) que: O empregado no desenvolvimento das atividades acima esteve exposto a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramis de esgoto, nas ligações de esgotos, bem como na limpeza de poços de visitas de redes de esgotos (NRI 5 Anexo 14).O documento de fls. 34/44 esclarece, acerca do local de trabalho do autor...Na estação de Pré-condicionamento EPC o efluente é direcionado para o poço de sucção das bombas da elevatória principal (EE Principal) e da elevatória terminal (EE Terminal). Na EE principal o esgoto afluente é gradeado em grades mecanizadas para remoção de material grosseiro. Os esgotos vindos dos interceptores chegam sépticos, produzindo gás sulfídrico e metano. O controle da produção de gás é feito através da aplicação de Nitrito de Amônia no esgoto bruto e de Cloro na entrada do canal de aeração e no efluente da estação, após o condicionamento. Na EE principal o gás resultante é aspirado por exaustores para posterior dispersão.Das elevatórias EE Principal e EE Terminal, o esgoto é recalcado para o canal aerado da unidade de disposição final de esgotos. Estas duas unidades elevatórias foram projetadas para vazões de até 2200 litros por segundo, a uma pressão de até 16 metros de coluna de água. Elas cotam para isto com equipamentos eletromecânicos diversos sendo que os principais são os conjuntos moto-bombas de até 300 HP e 2100 m³/h, marca Amo/Sulzer Weise na EE Terminal, e conjuntos moto-bombas de até 1100 HP e até 7200 m³/h marca Amo Asea/KSBS na EE Principal.O canal aerado distribui os esgotos para as peneiras rotativas através de compostas laterais. O canal foi projetado para ser operado sob aeração, por injeção de ar comprimido, para evitar a sedimentação de sólidos. O ar comprimido é produzido por compressores de ar rotativos de 64 HP, vazão 2240 m³/h, altura manométrica 6mca, marca GE/Omel, instalados na sala de compressores. Em seguida o esgoto é peneirado nas peneiras rotativas que retêm material sólido até 1,5 mm. Este material é coletado em esteiras transportadoras mecanizadas e depositados em caçambas removíveis.O esgoto efluente das peneiras é direcionado para os tanques de retenção de areia. Nestes tanques é decantado material sólido não retido nas peneiras rotativas. O tanque de retenção foi projetado para que o material sólido decantado seja retirado por sistema de arraste por ar e água (sistema Air-Lift) e por arrastadores mecânicos. O material retirado dos tanques é descartado em caçambas removíveis. Após seus efluentes são encaminhados para os tanques de desinfecção da unidade de disposição final de esgotos. Nos tanques de desinfecção, é adicionado cloro em grandes dosagens podendo atingir até 15 ppm. Para preparar estas dosagens, a instalação conta com sala de cloração equipada com vários cilindros de 900kg de cloro líquido, evaporadores e cloradores. O efluente dos tanques de desinfecção é lançado ao mar com vazões de até 2500l/s em um ponto a 4000 metros da costa, através do emissário submarino.As unidades operacionais de coleta e unidades de disposição final de esgotos são dotadas de um extenso universo de equipamentos que inclui motores elétricos de pequeno, médio e grande porte, compressores, bombas centrífugas de pequeno, médio e grande porte, grandes transportadoras, peneiras rotativas, redes de cloro líquido e gasoso, cabine primária de energia elétrica em alta tensão, instalações elétricas, quadros elétricos, comportas de acionamento eletromecânicas e hidráulicas. Possuem ainda área de armazenamento de cilindros de 900 Kg de cloro líquido.Observações:Os principais agentes agressivos (químicos) presentes nas unidades operacionais de coleta e disposição final de esgotos são: Gases e vapores de produtos químicos (Cloro, nitrito de amônia, metano e gás sulfídrico); Aerodispersóides (névoas ocasionadas pela agitação por ar comprimido do esgoto)Os principais agentes agressivos biológicos presentes nas unidades operacionais de coleta e disposição final de esgotos são microorganismos patogênicos de veiculação hídrica (Vírus, bactérias, helmintos, fungos etc.), existentes nas fezes humanas de indivíduos contaminados. Estes microorganismos são causadores de doenças tais como desintérias, hepatite, micoses etc, e, em casos mais graves, cólera (...).O laudo pericial, por sua vez, concluiu:As atividades de TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO (01/09/1986 à presente data) exercidas pelo Sr. JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, por exposição ao risco biológico, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora ensejando seu enquadramento como aposentadoria especial (25 anos) nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV da Lei 3.048/99.E ainda: Questão c (fl. 168): Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como Insalubres em Grau Máximo por exposição ao Risco Biológico, durante período de 01/09/1986 até a presente data. A empregadora reconhece a natureza insalubre da atividade, e realiza o recolhimento do adicional SAT (GEIP 04) a partir de janeiro de 2016.Questão d (fl. 168): A exposição preponderante é em relação ao RISCO BIOLÓGICO (Anexo 14), onde se verificou a exposição habitual e permanente a esgotos e galerias, que permite classificar a atividade como INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, conforme Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, bem como pelo Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e demais dispositivos legais e previdenciários aplicáveis.Questão e (fl. 169): Em relação ao ruído, o LTCAT da Empregadora reconhece a existência de níveis de pressão sonora equivalentes a 93,7 dB(A), acima do limite de tolerância previsto no Anexo 01 da NR-15. Em relação ao risco biológico, não existem limites seguros de exposição, sendo sua análise puramente qualitativa.Questão f (fl. 169): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho ao agente agressor, com decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho na Estação de Pré Condicionamento de Esgotos da SABESP (EPC Santos) e demais pontos interceptores de esgotos (Estação Elevatórias, Galerias e Poços de Visitas).Questão g (fl. 169): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual a permanente, ao risco biológico, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/93.O laudo demonstrou, ainda, com relação aos riscos químicos que existe exposição a emissões fugitivas de gás sulfídrico (H2S), a metano (CH4), monóxido e dióxido de carbono (CO/CO2), bem como a atmosferas IPVS (Imediatamente Perigosas a Vida e a Saúde).E com relação aos riscos biológicos: A atividade de TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO exige o contato habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, com líquidos e efluentes provenientes de esgotos e galerias, que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15, conforme Processo DRT 24440.000853/86 da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo e PE-RH0001, este último apenas aos autos. (fl. 163).Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. A atividade desenvolvida em contato com esgoto é considerada insalubre em grau máximo (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78). (grifei)4. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentado, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercução geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).5. Cumpridos os requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.10. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AP 2282826/SP, Rel. DESEMBARGADORA LUCIA URSAIA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESGOTO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 25/06/1979 a 19/02/2008.2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.6 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente.7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua elaboração, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.11 - Quanto ao período de 25/06/1979 a 19/02/2008, instruiu a parte autora a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual revela ter a mesma laborado junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na condição de Ajudante (25/06/1979 a 30/06/1983), Controlador de Reservatórios (01/07/1983 a 30/11/1991), Operador de Equipamentos (01/12/1991 a 31/05/2002), Operador de Sistemas de Saneamento (01/06/2002 a 30/06/2002) e Oficial de Sistemas de Saneamento (01/07/2002 a 19/02/2008).12 - Dentre as funções exercidas pelo autor, descritas no documento em questão, destacam-se as seguintes: efetuar limpeza interna e externa das áreas da estação de tratamento de água, atuar em estações de tratamento de água, estações elevatórias e reservatórios, remover sujeiras, tintas, ferrugens e outros de tubulações e peças de reservatórios, efetuar

manobras em linhas adutoras e comportas, controlando abertura e fechamento de válvulas e registros, cabendo ressaltar que restou consignado no PPP que as atividades do autor foram sempre exercidas com exposição ao agente agressivo Umidade, assim como ao fator de risco Esgoto (este último no interregio de 01/06/2002 a 19/02/2008).13 - Além disso, consta do referido expediente, no campo intitulado observações que o empregado ficou exposto de 25/06/1979 até a presente data aos agentes insalubres acima descritos (...) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que no desenvolvimento das atividades acima esteve exposto a Agentes Biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de esgoto, nas ligações de esgoto, bem como na limpeza de poços de visitas de redes de esgotos (NR 15 Anexo 14), esclarecendo, por fim, que o presente laudo técnico pericial foi elaborado com base em levantamento ambiental realizado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SP, conforme Processo nº 24.440.000853/86.14 - Note-se que o PPP fora subscrito por representante da empresa empregadora e contém a menção aos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Ainda, de se destacar que, a despeito de haver menção ao fornecimento de EPI, não há, por outro lado, qualquer elemento de prova nos autos indicando a efetiva utilização do equipamento pelo empregado, e, muito menos, a neutralização dos agentes, de modo que, nos termos da fundamentação supra, não se mostra possível desqualificar o exercício de atividade especial.15 - Enquadrado como especial o período indicado na exordial (25/06/1979 a 19/02/2008), de acordo com os itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.16 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 28 anos, 07 meses e 25 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (28/07/2008), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial.17 - Por outro lado, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos de atividade comum considerados incontroversos (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), verifica-se que o autor alcançou 41 anos, 07 meses e 03 dias de serviço na data do requerimento administrativo, o que também lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), de modo que possui o autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos já explicitados pela r. sentença de 1º grau.18 - O termo inicial do benefício deverá ser mantido na data do requerimento administrativo (28/07/2008), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada.19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.21 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1692886, Rel. DESEMBARGADOR DOMINANTE CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018) Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. (fl. 170). Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 01.09.1986 a 09.09.2008, pela exposição aos agentes mencionados: ruído, gás sulfídrico, monóxido e dióxido de carbono e agentes biológicos. Pretende o autor que os períodos de serviço comum (15.12.1976 a 31.08.1986) sejam convertidos em tempo especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) nos períodos laborados antes da Lei nº 9.032/1995, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no Dle em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado.2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dle 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dle 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto.1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resulta da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atual para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 2008, quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa dos períodos de 15.12.1976 a 31.08.1986. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (01.09.1986 a 09.09.2008), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 22 anos e 09 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ao autor. Assim, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, passo ao exame do pedido subsidiário de conversão do tempo de atividade especial em comum. Reconhecido como especial o tempo de serviço relativo ao período de 01.09.1986 a 09.09.2008, é devido à parte autora a conversão deste interregio para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reconsideração da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ (...). Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28.05.1998. Assim, procede o pedido de revisão da aposentadoria, mediante a conversão do tempo especial comprovado nos autos (01.09.1986 a 09.09.2008), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar à aposentadoria NB 42/134.311.016-2, a cargo do INSS. Dispositivo lido posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 01.09.1986 a 09.09.2008; (b) condenar o INSS a converter o referido período especial em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.311.016-2 a partir da DER (09.09.2008), observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA/SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Ofício-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo, no qual consta a contagem do tempo de serviço que serviu de base para o indeferimento do pedido de concessão da Aposentadoria NB 42/152.498.505-5, DER 04.07.2010, requerida pelo segurado Eribaldo Francisco Silva, CPF 623.839.228-20, filho de Maria Ozeas dos Santos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da comunicação de indeferimento de fl. 66, cuja contagem de tempo de serviço ora se requisita. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-86.2014.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA/SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ALVES BEZERRA propôs ação com vistas à revisão de benefício, bem como à concessão de auxílio acidente em face do INSS. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/17. Deferida a gratuidade da justiça requerida (fls. 11 e 28). Após intimado o autor para atribuir o correto valor da causa (fls. 20, 23/27), este foi fixado em R\$ 126.486,66 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Determinada a citação, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/37) e, posteriormente, apresentou documentos (fls. 46/97). Intimado o autor, apresentou réplica reiterando o

pleito formulado na inicial (fls. 42/45). Instadas as partes sobre o interesse sobre a produção de provas, apenas o autor pleiteou tal produção, a saber: prova pericial (fls. 101/107). Designada a data para perícia médica (fl. 109), intimadas as partes, o autor não compareceu (fl. 115). Instado o autor a se manifestar sobre sua ausência, quedou-se inerte e as tentativas com vistas à sua intimação pessoal restaram infrutíferas (fls. 116/170 e 177/183). Nos termos da decisão de fl. 171, os honorários periciais foram expedidos (fls. 174/175). É o relatório. Fundamento e decisão. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para comparecer à perícia por ele requerida. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c. 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legítimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Assim, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/15. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-48.2014.403.6104 - DIONÍSIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONÍSIO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou no OGMO, de 15/08/1980 até 15/11/2007, a fim de condenar a autarquia previdenciária a fazer a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com o devido acréscimo no período básico de cálculo, afastando eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Emenda da inicial à fl. 84. Citado, o INSS contestou (fls. 60/72), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 80/92. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual foi juntada às fls. 94/186. A decisão de fl. 195 determinou a perícia no OGMO. O laudo pericial foi acostado às fls. 349/366, o autor se manifestou às fls. 377 e o INSS às fls. 383. A autarquia requereu a juntada do LTCAT do autor, e o autor informou que o mencionado documento está às fls. 370/371 (fl. 388). Determinado esclarecimento do perito (fl. 390), que foram prestados (fls. 393/397). O autor se manifestou (fl. 401) e o INSS tomou ciência (fl. 402). É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial/Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. Inicialmente, vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 22/05/1980 a 28/04/1995 (fl. 173). Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controversia restringe-se aos períodos de 29/04/1995 a 15/11/2007. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva em relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A proposta: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise do período de 29/04/1995 a 15/11/2007. O formulário de fls. 30 informa que no período de 15/08/1980 a 24/09/1996 (com interrupções no período mencionado) o autor exerceu a atividade de estivador (avulso), no Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. Descreve o local da atividade como sendo porão de navio- recinto fechado com dimensões de 20x30 metros, mais ou menos, sem circulação de ar, admitida por uma única abertura de 05x08 metros, mais ou menos, conhecida como boca de escotilha, localizada na parte superior por onde são movimentadas as cargas através dos aparelhos de bordo ou de capatazia. Por ocasião da manipulação das cargas o estivador está sujeito a intempéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura chuva, frio, calor excessivo, sob a ação direta de raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc, o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso. O PPP (fls. 37/48) informa que no período de 01/10/1996 a 15/11/2007 o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A), gases (monóxido de carbono), poeiras e gases (minerais), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu: As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. DIONÍSIO FERNANDES DA SILVA, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, nos períodos anteriores e posteriores a 05/03/1997, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados (fl. 366). Quanto aos quesitos do Juízo: 1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de ESTIVADOR, exercendo atividades em convéves e porões de navio, realizando movimentação manual e automatizada de cargas com contêineres, sacaria de açúcar, carvão mineral, nitrato de amônia, soda cáustica, ureia, e grãos diversos, nas instalações do Porto de Santos, a serviço do SINDICATO DOS ESTIVADORES e posteriormente a 02/10/1996, a serviço do OGMO. 2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância, antes e depois de 06/03/1997, da ordem de 91 dB(A), sendo consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos, sob os prismas trabalhista e previdenciário. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: A exposição ao ruído ocorreu do início ao término de sua prestação de serviço no Porto de Santos, ou seja, até 15/11/2007. 6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. Resposta: O PPRA de 2015 apresentado a este perito indica níveis de pressão sonora superiores a 87 dB(A) para diversos grupos homogêneos de exposição da categoria dos Estivadores, incluindo Portão e Contranestre de Porão. O LTCAT do Sindicato dos Estivadores (2015) apresenta o valor de 91 dB(A) como exposição média para a categoria, incluindo a Estiva. Não foram apresentados laudos técnicos de períodos anteriores, considerados mais agressivos para este perito, dada a modernização dos equipamentos, dos navios e dos processos logísticos. No entanto, segundo as práticas higienistas, este perito considera o valor de 91 dB(A) como representativo da exposição do trabalhador, acima dos limites de tolerância previstos nas Normas Regulamentadoras e regulamentações previdenciárias, antes e após 06/03/1997. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. Resposta: As condições atuais de movimentação de carga das atividades da ESTIVA são representativas das condições existentes em períodos anteriores, apesar das diversas melhorias introduzidas no processo, tais como equipamentos de movimentação com cabines fechadas e climatizadas, e modernização dos dispositivos de movimentação, o que reduziu o nível de pressão sonora das operações logísticas. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: O OGMO/SANTOS iniciou o controle de entrega de EPI e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática e intermitente até 2003. A partir desta data, o OGMO/SANTOS organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o

trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs. A ficha de controle de EPI do autor indica que o mesmo iniciou o uso de EPIs somente em 12/11/1999. Ainda hoje, em relação aos agentes químicos, o OGMO é incapaz de comprovar a entrega dos respiradores e máscaras de proteção respiratória, necessárias para elidir os agentes químicos presentes nas movimentações de carga em equipamentos, esteiras e pás carregadeiras, tais como carvão mineral, ureia, enxofre, nitrato de amônio, entre outros. Em seus esclarecimentos o perito informou nível de ruído a que estava exposto o autor, tendo em vista a divergência entre a conclusão que menciona a exposição a 91 dB (fl. 366) e o quesito 6 (fl. 365) que faz menção a exposição de 87dB, apresentando as fotografias dos respectivos locais de medição. Resposta: O PPRa do OGMO (2015) apresenta, para o grupo homogêneo de exposição dos MOTORISTAS DE AUTOS níveis de ruído contínuo superiores a 87 dB(A). O LTCAT do Sindicato dos Estivadores (2015) confirma a ordem de grandeza dos valores, indicando níveis de ruído sonora da ordem de 91 dB(A) para as atividades de PARQUEADOR realizadas nos convéses e porões de navios RO-RO.... Por este motivo, este perito considera que o valor de 91dB(A) para o NEN apresentado pelo Sindicato dos Estivadores seja o valor mais representativo para representar a exposição do trabalhador ao ruído, especialmente nas operações de estiva realizadas no em navio Ro-Ro, que representam 83% da alocação do trabalhador portuário avulso avaliado neste laudo pericial... (fls. 394/395)..... este perito RATIFICA que as atividades de ESTIVADOR exercidas pelos Sr. Dionísio Fernandes da Silva, nas dependências do Porto de Santos são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao ruído acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, nos períodos anteriores e posteriores a 05/03/1997, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, do Decreto 4.082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados (fl.397). Os documentos acostados aos autos informam a atividade do autor a partir de 02/10/1996 a 15/11/2007. Tendo em vista o esclarecimento do perito, de que este perito considera que o valor de 91dB(A) para o NEN apresentado pelo Sindicato dos Estivadores seja o valor mais representativo para representar a exposição do trabalhador ao ruído, especialmente nas operações de estiva realizadas no em navio Ro-Ro, que representam 83% da alocação do trabalhador portuário avulso avaliado neste laudo pericial, o período pode ser considerado especial, pela exposição a ruído superior ao limite legal no período mencionado. Portanto, os períodos de 02/10/1996 a 15/11/2007, pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao ruído. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Assim, reconhecido como tempo de contribuição especial o período de 02/10/1996 a 15/11/2007, e determino ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.583.311-2), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DIB (03/12/2007), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas, e observada a prescrição quinquenal. Por fim, no que concerne ao afastamento da incidência de eventual teto delimitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, observo que o benefício do segurado tem DIB posterior às aludidas Emendas Constitucionais, inexistindo prejuízos a serem reparados neste ponto. Dispositivo: I. No caso concreto, não há divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. II. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Assim, reconhecido como tempo de contribuição especial o período de 02/10/1996 a 15/11/2007, e determino ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.583.311-2), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DIB (03/12/2007), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas, e observada a prescrição quinquenal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale fixar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo dispensando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Roberto da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados junto ao Hospital Santo Amaro e à Santa Casa de Misericórdia, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.592.519-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (29.03.2014). Requer, ainda, a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Citado, o INSS contestou (fls. 65/74), e pugna pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Houve réplica (fl. 88/95). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a demonstração do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o

patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiram os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confiram-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJ 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor junto ao Hospital Santo Amaro e à Santa Casa de Misericórdia. O segurado comprovou, através de cópia da sua CTPS (fl. 201) e do Perfil Profissiográfico de fl. 226, sua exposição a agentes nocivos químicos, biológicos e físicos, no período de 01.02.1977 a 29.03.2004 (DER), em razão do exercício da função de sergente, auxiliar de enfermagem e técnico de radiologia junto à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá - Hospital Santo Amaro. Com efeito, emerge do referido PPP, que o autor prestou serviços no Hospital Santo Amaro, auxiliando nas revelações de radiografias, em contato com ácidos e hidróxidos, de 01.02.1977 a 28.02.1986. Em período subsequente, a profissiografia demonstra que o demandante passou a operar máquinas e equipamentos de raios-X, adequando a posição dos pacientes na mesa, nas unidades de enfermagem, centro cirúrgico e emergência, sujeito a radiação ionizante e microrganismos patogênicos, de 01.03.1986 à 12.07.2011. Comprovado, portanto, o exercício de atividade laborada sob condições especiais em todo o período, nos termos do Decreto 53.831/64, código 1.2.11 (composto orgânicos), Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 (outros compostos químicos), 1.1.3 (radiações ionizantes) e 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas; trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados) e Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Quanto aos serviços de operador de raios X prestados junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de 10.07.1989 a 07.10.1989, depreende-se do Formulário DSS-8030 de fl. 228, que o obreiro sujeitava-se a radiações ionizantes, além de vírus, fungos e bactérias, com enquadramento no Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, códigos 1.1.3 (radiações ionizantes) e 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas; trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECUTÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. 1- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa ofício. 2- No caso dos autos, há de se considerar inicialmente que permanece controverso os períodos de 01/08/1983 a 04/10/1985, 06/03/1997 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 12/10/2001 e 13/01/2000 a 18/05/2009, uma vez que a autarquia já reconheceu administrativamente outros períodos. Com relação a tais períodos, a autora trouxe PPPs (fls. 54/57, 67/72 e 77/78), CTSPs (fls. 15/52) e laudos técnicos (fls. 73/76), onde informam que exerceu a função de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, na Irmandade de Misericórdia de Monte Alto e que esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, como bactérias, fungos e vírus, bem como a radiação ionizante, que impõe o enquadramento desse período, como especial, com base nos códigos 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 1.3.4, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. 3- Correta a sentença, portanto, ao reconhecer como atividades especiais os períodos acima. 4- Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 870.947-5- Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido. (TRF3, ApReeNec 2176672 / SP, 8T, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 23.04.2018). No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 01.02.1977 a 12.07.2011 e 10.07.1989 a 07.10.1989. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (01.02.1977 a 29.03.2004 - DER), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos e 01 mês e 29 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29.03.2004). Releva notar que foram desconsiderados os períodos concomitantes. Por fim, no que concerne ao afastamento da incidência de eventual teto delimitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, observo que o benefício do segurado tem DIB posterior às aludidas Emendas Constitucionais, inexistindo prejuízos a serem reparados, neste ponto. Dispositivo lido posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.592.519-0), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (29.03.2004). O requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo, compensando-se as parcelas já recebidas. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provisionamento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 29.03.2004; CPF: 018.009.458-09; Nome da mãe: Zuleide Gomes da Silva; NIT: 1.080.293.465-7; Endereço: Rua Francisco Messias, 130 - Astúrias - Guarujá/SP. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Roberto Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/12/2005 (NB 42/116.103.309-0) com a inclusão dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa COSIPA, e recálculo da RMI (renda mensal inicial). Requer, ainda, o reconhecimento como tempo especial do trabalho exercido na COSIPA, para computá-lo à aposentadoria do autor, ou para que seja concedida a aposentadoria especial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 128). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 131/138) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fardo pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial da revisão a partir da citação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo. Réplica às fls. 144/150. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a prova pericial na USIMINAS (fl. 154), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 155). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 156/230. Deferida a produção de prova pericial e indicados os quesitos do Juízo (fls. 235). O perito informou que a perícia não foi realizada, tendo em vista a ausência do autor (fls. 247/251). Designada nova data para perícia, ante a necessidade da prova (fl. 260). Laudo pericial juntado (fls. 273/285). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à preliminar de prescrição quinquenal, é sabido que na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não

atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse ponto, estão prescritas as parcelas que precedem o quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria concedida em 29/12/2005 (NB 32/116.103.309-0) com a inclusão dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa COSIPA, e recálculo da RMI (renda mensal inicial). Requer, ainda, o reconhecimento como tempo especial do trabalho exercido na COSIPA, para computá-lo à aposentadoria do autor, ou para que seja concedida a aposentadoria especial. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...). O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei nº 8.212/91 supratranscrito. Compulsando os autos, verifica-se da cópia da Ação Trabalhista (fls. 30/126), que a sentença foi julgada procedente em parte (fls. 81/88) para condenar a reclamada COSIPA, a pagar ao autor: adicional de insalubridade e os reflexos nos décimos terceiros salários, férias mais 1/3 e no FGTS; reembolso dos valores descontados no TRTC, sob as rubricas IR férias na rescisão e telefone- R\$ 406,38 e R\$6,58; FGTS sobre as verbas deferidas de caráter salarial (item 1, exceto reflexos nas férias mais 1/3 e no próprio FGTS). Restou fixado que a contribuição previdenciária deve ser suportada por ambas as partes. A reclamada interpôs recurso ordinário, e o autor/reclamante recurso adesivo. Ao recurso ordinário da reclamada foi negado provimento, e ao recurso adesivo do autor foi dado parcial provimento para acrescentar à condenação uma hora extra por dia de trabalho relativa ao intervalo e seus reflexos sobre DSR's, férias, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e acréscimo de 40%, ficando mantido o valor da condenação (fls. 89/94). Houve recurso de revista ao qual foi denegado seguimento (fls. 95/96). É importante destacar que houve instrução do processo trabalhista, com a juntada de prova documental e produção de prova pericial, como relatado na sentença (fls. 81/88). Assim, o presente caso se amolda ao posicionamento sufragado no Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de benefício previdenciário com base em ação trabalhista cuja decisão é produzida com prova material. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciante. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autoral em sua totalidade, faz jus à revisão de sua aposentadoria ao cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos. (EDAGA 887805, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 19/03/2009, DJE 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 111, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1090313, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 02/06/2009, DJE 03/08/2009). Observo, ainda, que foram homologados os cálculos, fixando o crédito bruto em R\$ 9.101,08. As contribuições previdenciárias devem ser recolhidas pela ré (fl. 110). A Usinárias comprovou o recolhimento da GPS (fls. 111/112). Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Faltou de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 01-04/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DIF3 Judicial I DATA:30/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que identificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria do autor, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento. Com relação à ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, em 03/09/2014, decidiu pela indispensabilidade do prévio requerimento administrativo nos casos de concessão de benefício previdenciário ou revisão referente a matéria de fato não levada ao conhecimento do INSS: RE 631240 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO) Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, no tempo a seguir expostas. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que dava parcial provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, vencida quanto ao conhecimento, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, e os votos dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausente o Ministro Dias Toffoli, participando da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Falaram pelo Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, o Dr. Marcelo De Siqueira Freitas, Procurador Geral Federal pela recorrida, o Dr. Thiago Martinelli Veiga, OAB/SC 30.112; pela Defensoria Pública-Geral da União, o Dr. Antônio Ezequiel Inácio Barbosa, e, pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Kravtcheyn. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 27.08.2014. Decisão: Adiado o julgamento. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.09.2014. Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Tesel - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 1 - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. II - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à

pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadram nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Muito embora não haja previsão regulamentar administrativa, a ação foi ajuizada em 05/08/2014, antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014), e o INSS contestou o mérito. Assim, o termo inicial da revisão deverá ser fixado na data do DIB (29/12/2005), observada a prescrição quinquenal. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deverá ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agrado interno desprovido. (AgrRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor na COSIPA. O INSS já considerou especial o período de 07/05/1987 a 05/03/1997 (fls. 218/219), portanto, a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 até 29/12/2005 (data da entrada do requerimento). A fim de comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos foi juntado o formulário DIRBEN 8030 (fl. 171), bem como laudo técnico (fls. 172/175) que informam que o autor trabalhou no período de 01/01/1997 a 31/12/2003, como op prod trat técnico/jateamento, na COSIPA, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído acima de 80 dB. O laudo pericial concluiu (fl. 284) As atividades de OPERADOR DE EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO E OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE TRATAMENTO TÉRMICO exercidas pelo Sr. CARLOS ROBERTO RODRIGUES, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES, no período de 07/05/1987 a 02/06/2006, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (Anexo 13), agentes agressores previsto na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e do Decreto 4.882/2003. E ainda Questão c (fl. 282): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), mesmo com as medições sendo realizadas em baixo nível de atividade produtiva, o que permite classificar a atividade como insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período. Questão d (fl. 282): Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, era utilizado na pintura a pistola, atividade considerada insalubre nos termos do Anexo 13 da NR15. Questão e (fl. 282): Em relação ao ruído foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos diplomas legais, de forma habitual e permanente. Questão f (fl. 113): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE:REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 até 29/12/2005. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (de 07/05/1987 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (de 06/03/1997 a 29/12/2005), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 18 anos, 07 meses e 23 dias tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial (tabela em anexo). Faz jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.103.309-0), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DER (29/12/2005), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.103.309-0), recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista (Proc. 0042200625402005- 4ª Vara do Trabalho de Curitiba), promovida contra sua ex-empregadora, COSIPA; b) reconhecer o tempo especial de 06/03/1997 a 29/12/2005, e determinar ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.237.388-5), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DER (29/12/2005). A autarquia deverá, ainda, pagar eventuais diferenças devidas, desde

a DIB (29/12/2005), observada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Custas na forma da lei. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-71.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTIÇA/SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRIELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE/SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 564. De fato, somente com a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, houve a criação do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Até então, as atribuições de gerenciamento dos trabalhadores portuários avulsos era atribuída aos respectivos Sindicatos. Todavia, emerge do documento de fl. 161, que a Autarquia diligenciou junto ao OGMO para verificar os períodos trabalhados pelo segurado, de modo que determino seja renovada a intimação do Órgão Gestor, para cumprimento do despacho de fl. 553, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, oficie-se ao Sindicato dos Portuários para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, os períodos efetivamente trabalhados por José Carlos Venditte por José Carlos Venditte, no interstício de 01/1972 a 12/1986. Instrua-se os autos com cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 31, 32 e 160/161. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES(SPI35436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-55.2014.403.6104 - MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Mônica Cristina Santos de Oliveira e Carlos Eduardo de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obter a cobrança de valores recebidos de boa fé, bem como ver declarada a inexistência da dívida previdenciária e a nulidade da cobrança, com a devolução dos valores eventualmente descontados. Esclarecem que são titulares do benefício de pensão por morte, NB 149.444.224-5 e NB 149.132.938-3, recebidos em rateio. Aduzem que o réu intenta a restituição de valores supostamente pagos a maior em razão de erro administrativo no dobroamento do benefício para outros dependentes. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício dos segurados ou, de qualquer outra forma, recuperar o que pagou a maior em razão de erro administrativo apurado, impende notar que tal questão encontra-se pendente de julgamento no Recurso Especial n. 1.381.734-RN, afetado à condição de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia, com decisão para suspensão dos processos em andamento que tratam da matéria em questão. Assim, determino o sobrestamento do feito até o final do julgamento do recurso. Intimem-se as partes, bem como o MPF. Após, ao arquivo sobrestado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO ANTONIO PIRES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 07/12/2011 (NB 46/156.247.954-4), a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que trabalhou em condições especiais no período de 21/10/1977 a 20/09/2011, e que faz jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/165. Inicialmente, a ação foi ajuizada na 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foi declinada a competência, e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos (fls. 167/174). Nos termos do despacho de fl. 180, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação, e determinada a citação do INSS. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 185/195, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Salientou que havia uso de EPI eficaz, e que o PPP (fl. 22/24) não aponta a intensidade e frequência do agente agressivo a que o autor estaria exposto. A decisão de fls. 198/200 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica (fl. 205/210). O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 234), tendo sido interposto agravo retido (fl. 301). O INSS não apresentou contrarrazões. Foi determinada a expedição de ofício à SABESP para encaminhar ao Juízo cópia do LTCAT e/ou PPRa do período de 21/10/1977 a 20/09/2011, devendo esclarecer a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informa a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa. A SABESP acostou as informações de fls. 249/286. O autor se manifestou às fls. 290/298. Indeferida a prova pericial requerida pelo autor (fl. 299), que interpôs agravo retido da decisão (fl. 301). Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a perícia no local de trabalho (fls. 308/309). O laudo pericial foi juntado (fls. 316/343) e as partes foram intimadas (fls. 347 e 348). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Assim, pretendo o autor a concessão do benefício desde 07/12/2011, e tendo a ação sido ajuizada em 29/01/2014, não há que se falar em prescrição quinquenal. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial (25 anos) ou, a conversão do tempo especial em comum, ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos, bem como de tempo de serviço comum. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia ser caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades

constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissional previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 21/10/1977 a 20/09/2011. O PPP acostado às fls. (22/24) informa que o autor trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nas funções de operador de tratamento de água (21/10/1977 a 31/12/1989), operador de eta pleno (01/01/1990 a 31/10/1991), técnico em sistemas de tratamento de água (01/12/1991 a 31/5/2002) e técnico em sistemas de saneamento (01/06/2002 a 20/09/2011), e estava exposto, a umidade, produtos químicos e ruído. O documento de fls. 249/250 esclarece: O autor FRANCISCO ANTONIO PIRES, CPF nº 801.195.658-20, atuou nos seguintes locais: Estação de Tratamento de Água-ETA.3 (período: da admissão até 30 de junho de 2010) e Estação de Tratamento de água- ETA Piões (período: a partir de 01 de julho até a presente data). Referidas Estações estão localizadas no Município de Cubatão. Na ETA.3 atuou-se nos Filtros pertencente ao Grupo Homogêneo de Exposição-GHE nº 1948, bem como no Controle de Operação- GHE nº 1923 (anexos). Já na ETA Piões, por ser de porte menor, há um único Grupo Homogêneo de Exposição-GHE, o de nº 1962 (anexo). Esclarecendo-se, ainda, que não há exposição habitual e permanente a qualquer dos agentes físicos ou químicos citados nos PPRAs, considerando que as atividades são dinâmicas e realizadas em vários postos de trabalho. Com relação ao ruído, embora esteja dentro dos limites de tolerância, importante referir que o empregado recebe protetor auricular para utilização de eventual em local onde o limite de 85 dB é excedido o laudo pericial (fls. 274/305) concluiu: Conclusão: As atividades de OPERADOR A TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO exercidas pelo Sr. FRANCISCO ANTONIO PIRES, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 21/10/1977 a 12/03/2015, período analisado neste Laudo Pericial, por exposição ao ruído acima de 90 dB(A), conforme Anexo 01, e acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. A exposição a produtos químicos (Anexo 11) sob a forma de associação de agentes é a agentes biológicos por exposição a água bruta (Anexo 14) também verificados no local de trabalho do Autor, o que corrobora a tese de INSALUBRIDADE do local de trabalho, reconhecida pelo laudo DRT 24.440/00053/86 do Ministério do Trabalho, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (fl.333). E ainda: Quesito c (fl. 330): Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como insalubre em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01), insalubre em Grau Máximo por exposição ao Cloro e Insalubridade em Grau Máximo por exposição ao Risco Biológico, por todo período não enquadrado pelo INSS. A empregadora reconhecia a natureza insalubre da atividade, e realizava o pagamento do referido adicional, embora não o tenha feito para fins previdenciários no PPP. Quesito f (fl. 331): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho a algum agente agressor, quer seja ruído, agentes químicos ou biológicos, como decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho na ETA Quesito g (fl. 332): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85dB(A), sendo considerada insalubre durante todo o vínculo laboral. Quesito h (fl. 332): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo Técnico emitido em 1995. As condições de trabalho era indistinguíveis da prestação de serviços na ETA. O laudo demonstrou, ainda, com relação aos riscos químicos que Embora existam diversos agentes agressores no ambiente de trabalho do autor, a classificação de maior grau de risco é exposição ao CLORO GASOSO, que permite o enquadramento da atividade como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, por exposição acima dos limites de tolerância de 8 p.p.m. previsto no Anexo 11 da NR-15 (fl.317). E com relação aos riscos biológicos: A atividade de tratamento de água exige o contato habitual e permanente com fontes de água naturais denominadas água bruta. No Brasil, somente 40% das residências possuem tratamento de esgoto, o que implica em seu despejo nos rios e lagos, utilizados para a captação de água para consumo humano. Desta forma, o contato com fontes de água bruta (não tratada) pode ser equiparado ao trabalho em esgotos (galerias e tanques), que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR-15 (fl. 328). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído, cloro gasoso e água bruta). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAL. Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 03.07.1978 a 20.04.1999, na função de operador de sistema, laborado na Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, exercendo a atividade Operador de Sistema, conforme formulário e laudo, utilizando produtos químicos na preparação de solução para tratamento da água, como hipoclorito de alumínio, ácido acético, cloro gasoso, azul bromotolúido, ácido sulfúrico e fluorssulfato de sódio, por exposição a agentes químicos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (grifei). II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. III - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados aqueles incontroversos, totaliza o autor 34 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 8 meses e 26 dias até 20.04.1999, data do último vínculo anterior ao requerimento administrativo (24.10.2006), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. IV - Faz jus autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.10.2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. VI - Não incide prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (24.10.2006) e o ajuizamento da ação (08.10.2010). VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186309 - 0044110-87.2010.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com filero no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e apelação do INSS, para fixar o termo inicial do pagamento das diferenças, em 16/08/2012, e as verbas de sucumbência na forma explicitada na decisão. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/07/1990 a 11/09/2002, em que, conforme PPP, o demandante exerceu atividades exposto a agentes químicos como cloro e agentes biológicos da água bruta, de forma habitual e permanente, em suas atividades no tratamento de água. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente (grifei). - A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo de revisão, em 16/08/2012, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e do PPP que comprova a especialidade do labor. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2034921 - 0001640-67.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:11/09/2015) Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissional Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2016) ..FONTE PUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compilar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissional Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 21/10/1977 a 20/09/2011. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 21/10/1977 a 20/09/2011, o autor perfaz-se um total de 33 anos e 11 meses, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/12/2011). Dispositivo solto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, juízo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 21/10/1977 a 20/09/2011 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/12/2011), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortearia a interpretação de todas as regras processuais

inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/10/2014 (NB 42/169.044.037-3); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: FRANCISCO ANTONIO PIRES Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 07/12/2011 CPF: 801.195.658-20 Nome da mãe: MARIA AUGUSTA PIRES NIT: 1.061.715.429-2 Endereço: Rua Dom Lara, 312- São Vicente/S.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-07.2014.403.6311 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte ré apresentou apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Eraldo dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Santos, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez concedida em 12/05/2008 (NB 32/530.880.257-9) com a inclusão dos maiores salários de contribuição referentes às verbas reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa Toyama & Cia Ltda., e recálculo da RMI (renda mensal inicial). Requer, ainda, o reconhecimento do tempo especial do período de 17/07/1990 a 15/08/2004, tendo em vista que restou comprovado em ação trabalhista a condição nociva à sua saúde. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 85/114) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Com relação ao pedido de inclusão do tempo especial para revisão da aposentadoria por invalidez, destaca que a aposentadoria por invalidez já foi concedida no percentual de 100% do salário de benefício, e, assim, não há interesse em integrar o tempo especial no valor da renda mensal inicial do autor. Acostados documentos pelo INSS às fls. 126/140. A decisão de fls. 155/158 reafirmou o ofício de valor da causa para R\$ 46.375,94, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 165, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora Toyama & Cia Ltda., para que forneça o PPP (fls. 169/170), o que foi deferido (fl. 171). A empresa não foi localizada, e o autor informou que as atividades foram encerradas. Requereu, assim, seja considerado o laudo pericial feito na Reclamação Trabalhista (Proc. 01570200544302000- 3ª Vara do Trabalho de Santos), em substituição ao LTCAT e PPP (fls. 180/188). O autor foi intimado a esclarecer o interesse no feito com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial para fins de revisão da aposentadoria por invalidez - fl. 196), e se manifestou (fls. 198/201). É o relatório. Fundamento e decisão. No tocante à preliminar de prescrição quinquenal, é sabido que na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse ponto, estão prescritas as parcelas que precedem o quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez concedida em 12/05/2008 (NB 32/530.880.257-9) com a inclusão dos maiores salários de contribuição referentes às verbas reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa Toyama & Cia Ltda., e recálculo da RMI (renda mensal inicial). Requer, ainda, o reconhecimento do tempo especial do período de 17/07/1990 a 15/08/2004, tendo em vista que restou comprovado em ação trabalhista a condição nociva à sua saúde. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...). O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido negadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei nº 8.212/91 supratranscrito. Compulsando os autos, verifica-se de cópia da Ação Trabalhista (fls. 25/74), que a sentença foi julgada procedente em parte (fls. 33/36) para condenar a reclamada Toyama & Cia Ltda., a pagar ao autor adicional de insalubridade, em grau máximo e reflexos, por todo o pacto laboral; horas extras e seus reflexos; integração do valor do salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao complexo remuneratório do demandante para todos os efeitos legais; diferenças fundiárias; férias em dobro de 2002/2003 e 2003/2004 acrescidas do tempo legal. As partes interpuuseram embargos de declaração (fl. 37) que foram acolhidos para corrigir omissão e fazer constar na sentença que a jornada de trabalho acolhida para efeito de liquidação de sentença é a seguinte: de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas com prorrogação até as 19:00 horas três vezes por semana usufruindo de uma hora e 30 minutos de intervalo legal para refeição e descanso e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas, com prorrogações três vezes por mês até as 15:00 horas. Foi, ainda, confirmada a tutela referente à manutenção de uma licença médica. A sentença qual foi submetida a recurso ordinário que foi provido para dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para fixar o valor do salário por fora em R\$ 584,40 mensais e excluir da condenação o pagamento de horas extras realizadas em finais de semana, nos ter da fundamentação. Ao recurso do reclamante foi negado provimento. Os embargos de declaração do autor foram acolhidos apenas para fixar o valor do salário por fora em R\$ 584,40 mensais e não como constou, prevalecendo, pois, a condenação ao pagamento da sobrejornada prestada aos sábados, no horário reconhecido em 1º grau (fls. 38/44). Houve recurso de revista que não foi conhecido (fls. 45/49). É importante destacar que houve instrução do processo trabalhista, com a juntada de prova documental e produção de prova pericial e testemunhal, como relatado na sentença (fls. 33/37). Assim, o presente caso se amolda ao posicionamento suscitado no Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de benefício previdenciário com base em ação trabalhista cuja decisão é produzida com prova material. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciante. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autoral em sua totalidade, faz jus à revisão de sua aposentadoria com cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos. (EDAGA 887805, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 19/03/2009, DJE 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteleção dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1090313, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 02/06/2009, DJE 03/08/2009). Observe, ainda, que foi proferida sentença de liquidação (fls. 72/73), que homologou os cálculos elaborados pelo perito judicial, fixando o crédito bruto, sem juros, em R\$ 48.057,05, e o valor devido a título de FGTS (a ser depositado em conta vinculada, nos termos da sentença) sem juros, em R\$ 5.696,48, ambos valores atualizados até 01/08/2013, bem como o valor das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e do empregado, com depósitos à fl. 73v. Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incube a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que identificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria do autor, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no

momento. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 17/07/1990 a 15/08/2004, na Toyama & Cia. Ltda. A fim de comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos o autor requereu a consideração da perícia produzida na reclamação trabalhista (fls. 28/31), posto que a empresa encerrou as atividades e não forneceu o PPP. A perícia feita na reclamação trabalhista informa que o autor trabalhou como mecânico, e estava exposto a emprego de substâncias contendo hidrocarbonetos aromáticos na limpeza de peças e manipulação de óleo mineral e graxa. Em resposta aos quesitos suplementares da reclamada o perito esclareceu: Como as atividades do reclamante envolvem o montar, substituir, limpar e remontar os motores, o contato com o óleo mineral e graxa sem a devida proteção ocorre durante toda a jornada de trabalho. Reitere-se que no local foi constatado presença de óleo mineral, óleo de motor, querosene, gasolina em tanques de 5 a 20 litros e máquina de lavar peças com querosene, utilizados pelo reclamante (fl. 31v.). Por sua vez, o período pode ser reconhecido como especial, de 17/07/1990 a 15/08/2004 pela exposição a óleo mineral e graxas. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MECÂNICO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, conforme previsto em lei. 7. A parte autora trabalhou como mecânico e esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com graxas e óleos lubrificantes, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da data da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária tida por interposta e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00134085120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016.) Vale ressaltar, portanto, que o autor ajuizou apelação por invalidez (NB 32/530.880.257-9), e não há possibilidade de integrar o tempo ora reconhecido como especial, que deverá apenas ser averbado pela autarquia. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 42/530.880.257-9), recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista nº (Proc. 01570200544302000- 3ª Vara do Trabalho de Santos), promovida contra sua ex-empregadora, Toyama & Cia Ltda., perante a 3ª Vara do Trabalho de Santos; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, e reconhecer, apenas para fins de averbação, como tempo especial, o período 17/07/1990 a 15/08/2004. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Custas na forma da lei. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000004-14.2015.403.6104 - EURICO GOMES DE ALMEIDA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por EURICO GOMES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.179.106-0), mediante a condenação do réu a considerar no cômputo do seu tempo de serviço, o trabalho desenvolvido nos períodos de 09.08.1963 a 31.10.1967, 31.12.1967 a 31.05.1982 e de 11.09.1968 a 31.03.1972. Pretende, ainda, ver inseridas no seu PBC as contribuições relativas às competências de 01/01/97 e 12/2004. Instruiu o feito com documentos (fls. 7/481) e requereu a gratuidade da Justiça. Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 482). Interposto agravo retido (fls. 487/489), o Juízo manteve a decisão agravada (fl.492). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 497/504) na qual alegou que os períodos não constam do CNIS e que não é suficiente a prova unicamente testemunhal para demonstrar relação empregatícia. Réplica às fls. 507/517. Cópia do

processo administrativo às fs. 530/568. Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas, o INSS não se manifestou, e o autor, requereu a produção de prova testemunhal. Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 569). Interposto agravo retido (fs. 571/572), o Juízo manteve a decisão agravada (fl. 575). É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Pretende o autor sejam inseridas no PBC do seu benefício, as contribuições vertidas nas competências de 01/1997 e 12/2004, bem como sejam considerados no cômputo do tempo de serviço, o trabalho desenvolvido nos períodos de 09.08.1963 a 31.10.1967, 31.12.1967 a 31.05.1982 e de 11.09.1968 a 31.03.1972. Consoante se observa dos documentos acostados, nos períodos de 09.08.1963 a 31.10.1967, 31.12.1967 a 31.05.1982 e de 11.09.1968 a 31.03.1972 o autor ativava-se como empresário. Na condição de contribuinte individual deve o demandante comprovar, além do exercício da atividade, o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende ver reconhecido. O art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época da concessão, dispõe: Art. 45. (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). Compulsando os autos, verifico que foi demonstrado o recolhimento das contribuições relativas às competências de 01/1997 (fl. 90) e 12/2004 (fl. 89), bem como o exercício da atividade empresarial nos períodos postulados. Todavia, não foram acostados carnes de contribuições relativas aos interstícios almejados, tampouco constam do CNIS os referidos recolhimentos. Assim, não comprovados os recolhimentos, o tempo correspondente não pode ser computado para fins previdenciários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado em atividade comum, na condição de comerciante/empresário. Alega o autor que sempre trabalhou como comerciante, desde o ano de 1966, tendo carreado aos autos documentação a qual atesta sua condição de empresário, participante de sociedade no ramo de atividade de supermercado e, posteriormente, titular de empresa individual. 2 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS corroboram os fatos alegados na inicial, porquanto devidamente registradas as contribuições previdenciárias vertidas a partir do ano de 1985, na qualidade de empresário/empregador e como contribuinte individual. Ocorre que, na demanda em apreço, na qual se persegue benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mostra-se descabida a tentativa de comprovação do exercício de atividade laborativa, pelo período alegado, somente por meio da apresentação de prova material associada a prova testemunhal. 3 - Isso porque é incontestado o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. É o que se extrai do art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91. 4 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 7º (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados, não havendo razão, fise-se, para dispensar o autor de tal dever sob eventual pretexto de ausência de previsão legal à época da prestação do labor. 5 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao recebimento da aposentadoria pleiteada não por ter comprovado o mero exercício de atividade laborativa como comerciante, pelo tempo suficiente à obtenção da benesse (e daí ser dispensável a produção da prova oral requerida nas razões do apelo), e sim por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Pública pelo tempo necessário, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos de contribuição comprovados pelas guias de recolhimentos juntadas à fl. 37 (competências 01/1983 e 02/1983) e pelas contribuições registradas no CNIS do autor (01/01/1985 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/05/1993, 01/08/1993 a 31/08/1993, 01/11/1993 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/09/1999, 01/12/2000 a 31/12/2005), verifica-se que o autor perfaz 19 anos e 1 dia de serviço, nitidamente insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida. Precedentes desta E. Corte. 7 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, Ap 1220181/SP, 7ª T, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 19.06.2017). Em relação ao pedido de inclusão dos recolhimentos feitos nos períodos de janeiro/1997 e dezembro/2004, entendo que comprovadas as contribuições (fs. 89/90), devem ser consideradas no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.179.106-0, mediante a inclusão das contribuições feitas no período de janeiro/1997 e dezembro/2004, no cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição. O requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo (DER 04.01.2005), compreendendo-se as parcelas já recebidas. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000536-85.2015.403.6104 - OSMAR COUSTE ACHE/SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OSMAR COUSTE ACHE, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.765.602-8 - DIB 20/02/2006). O autor pleiteia a correção da renda mensal inicial para que conste a equação R\$ 2.195,62 (salário de benefício) x 1 (coeficiente) RS 2.195,62 (RMI); e a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição vertidos desde 05/2005 até 02/2006, todos com valor equivalente ao teto vigente; e a transformação da aposentadoria em vigor, com DIB em 20/02/2006, na aposentadoria mais vantajosa, com DIB em 01/02/2010, considerando as contribuições realizadas até esta data, bem como a idade do segurado e sua expectativa de sobrevivência. Ao final, requer a condenação do INSS no pagamento de danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos, em razão da demora de 4 anos para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda da inicial às fs. 55/57 para constar como valor da causa R\$ 268.566,13. Deferida a Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fs. 72/180. Citado, o INSS contestou (fs. 183/184), e pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Afirma que o autor totalizou 36 anos, 11 meses e 03 dias, dos quais 19 anos correspondem ao período trabalhado no Uruguai. Portanto, o cálculo da renda mensal inicial do autor está em conformidade com os arts. 483 e 484 da IN 45/2010, da Presidência do INSS. Quanto ao pedido de inclusão dos salários de contribuição posteriores a maio/2005 ao PBC, o autor não comprovou o recolhimento antes da DER. Ao final, quando ao pedido de alteração da DIB, afirma que o mesmo deve ser indeferido, já que a fixação observa o disposto no art. 49, incisos a alíneas, da Lei 8.213/91, bem como o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fs. 188/191. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a perícia contábil, e o INSS não se manifestou. Deferida a prova pericial contábil (fl. 198). A informação da contabilidade veio aos autos às fs. 201/220. O autor se manifestou às fs. 224/226. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/02/2006 (NB 42/152.765.602-8 fl. 27). As informações do procedimento administrativo demonstram que o autor requereu o cômputo dos períodos trabalhados no Uruguai para fins de aposentadoria no Brasil (fs. 74/171), sendo que restou apurado o tempo de 18 anos, 07 meses e 23 dias no Brasil e 20 anos, 09 meses e 29 dias do Uruguai (fl. 91). Em sua contestação o INSS informou que por tratar-se de benefício concedido em decorrência do Acordo Internacional de Previdência Social formalizado entre o Brasil e o Uruguai, o cálculo de seu salário de benefício e de sua renda mensal inicial observou o disposto nos artigos 483 e 484 da Instrução Normativa da Presidência do INSS 45/2010 (arts. 483 e 484 - fs. 183 v. e 184). Na presente ação o autor pretende a correção da renda mensal inicial para que conste a equação R\$ 2.195,62 (salário de benefício) x 1 (coeficiente) RS 2.195,62 (RMI); e a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição vertidos desde 05/2005 até 02/2006, todos com valor equivalente ao teto vigente. As informações da Contadoria demonstraram (fl. 201): A parte autoral na fl. 188 faz alegações quanto ao erro material na Carta de Concessão fl. 30/31 quando o INSS multiplica o SB pelo coeficiente 1 e apresenta o valor da RMI de R\$ 1.123,67; esta Seção analisou a fl. 30 onde o valor da média 2.401,94(x) fator previdenciário de 0,9140=2.195,55 que é o Salário de Benefício do autor bem como deveria ser também a RMI igualmente pelo INSS no rodapé de fl. 30; no entanto na fl. 31 o INSS pega este valor do SB e multiplica por 1 como coeficiente mas apresenta o valor de 1.123,67 e este valor foi utilizado para as Rendas mensais pagas até os dias de hoje conforme evolução. Na fl. 189 item 2. O autor alega que os SC de 06/2005 a 02/2006 (DER) deveriam entrar nos cálculos da RMI mas não foram considerados porque o INSS alegou que não constavam ou que não foram comprovados. Porém na fl. 49 constam todos os SC no CNIS, assim, esta Seção efetua o cálculo 4 a RMI recalculada com os SC desde 6/2005 a 2/2006 aumentando um pouco o valor da RMI, ou seja, de 2.195,55 foi para R\$ 2.217,55; Na fl. 189 item 3. O autor alega que continuou contribuindo para o INSS até 2010 quando se iniciou o pagamento (DIP) administrativo do Benefício, e que o INSS calculou a RMI com base no PBC somente até 02/2006 mas que deveria oferecer o direito de opção mais vantajoso se considerar o PBC até 31/02/2010 quando houve o pagamento do total atualizado referente 20/02/2006 até 31/01/2010 na competência 05/2010 de R\$ 183 no item 2. O Réu se defende alegando que efetuou o cálculo com base no acordo internacional; e no item 3 - expressa o TC de 36 anos e 11 meses; ocorre que este tempo está somente até 31/05/2005 (fl. 157) que é justamente o último mês ou SC da fl. 27 na carta de Concessão; assim, falta considerar no PBC até 31/01/2006 o tempo decorrido desde 01/06/2005 como o autor deseja na fl. 189(3). A alegação pelo Réu item 4 não é o caso do autor; sobre o item 6 os salários de contribuição constam no CNIS fl. 49; De outro lado, a conta pelo autor na fl. 56 contém alguns equívocos: não há o SC em 11/2005 conforme se vê na fl. 49, e na fl. 58 não deve ser lançado 02/2006 que é o mês da DIB; e na fl. 59 a idade em 02/2006 do autor é 59 anos; assim, o valor de 4.536,34 não está correto, pois o fator previdenciário ainda é 0,9141 e não 1,2530; e na fl. 60 sendo a DIB 2/2010 o último SC deveria ser 1/2010 mas ocorre que a DER (solicitação do Benefício) se deu em 02/2006 e o INSS ainda que posterior efetuou o pagamento do período de 2/2006 a 5/2010 conforme extrato que segue (2), e não se trata de desaposentação (snj). Seguem cálculos das diferenças em favor autoral para a data corrente, no entanto, estão sem juros de mora e os honorários com 10% sobre o total sem limitar a data. O valor da RMI considerando os salários de contribuição até 1/2006 e o tempo de contribuição até 2/2006 apresenta o valor de R\$ 2.264,25. As diferenças estão até 2/2015 como fez o autor; o total atualizado pela Resolução 267 apresenta R\$ 139.696,74 com 10% de honorários. O cálculo de fl. 31 demonstra o erro material, sendo que considerou-se, equivocadamente, como salário de benefício o de R\$ 1.123,67, e não de R\$ 2.195,55, como apontado pela contadoria. Logo, deve ser revisada a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria do autor de modo a corrigir o erro material apontado pela contadoria, considerando o salário de benefício de R\$ 2.195,55. Com relação aos salários de contribuição do período de 06/2005 a 02/2006, como apontado no parecer da contadoria e à fl. 49, devem ser considerados os salários de contribuição apontados no CNIS, que resultam na RMI de R\$ 2.264,25. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria mais benéfica, considerando o tempo de serviço até a data do deferimento do benefício, em 01/02/2010, trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, a jurisprudência pátria vinha entendendo pela possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C/CP73, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Outrossim, ficou decidido no julgamento supratranscrito que não havia necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubileamento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Todavia, o Plenário do STF, no julgamento dos REs 381367, 661256 e 827833, na data de 26/10/16, considerou inválidos o cálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. Por maioria de votos, entendeu-se que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado após concessão da aposentadoria. Portanto, com o entendimento da Suprema Corte de que não há previsão legal para a pretendida desaposentação, este pedido deve ser julgado improcedente. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente

acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulso da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavaleri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a demora na análise do pedido, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. A demora na análise do pedido formulado pelo autor no âmbito administrativo restou justificada pela necessidade de solicitação de documentos e informações no Uruguai (fls. 149/154, 168/179), tendo em vista que o segurado tem tempo de serviço no Brasil, bem como em seu país de origem, Uruguai. Logo, fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria do autor OSMAR COUSTE ACHE (NB 42/152.765.602-8), nos termos da fundamentação supra, que resultam na renda mensal inicial de R\$ 2.264,25, e descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Não há que se falar em prescrição quinzenal, tendo em vista que o benefício foi deferido em 01/02/2010, com DIB em 20/02/2006 (fl. 27), e a presente ação foi ajuizada em 22/01/2015. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência da nova Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a subscumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC - P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-78.2015.403.6104 - MARIA ELIZABETH CARAMORI (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS LUME FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados de 01.12.1995 a 05.03.1997, com o consequente restabelecimento do valor original da sua aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/118.618.494-6, deferida em 27.11.2000. Aduz, em síntese, que após auditoria realizada em seu benefício, o INSS deixou de reconhecer e converter o período de 01.12.1995 a 05.03.1997, o que ensejou a redução do seu tempo de serviço e, consequentemente, a redução do valor da sua aposentadoria. Ademais, narra que lhe foi imputado débito previdenciário, que vem sendo descontado de forma parcelada. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/140). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 152/175, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinzenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 188/515. Noticiado o falecimento do autor, houve a habilitação de Maria Elizabeth Caramori (fl. 557) em substituição ao autor. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição quinzenal, vale observar que o requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na hipótese dos autos, o segurado requereu e teve deferido o benefício em 27.11.2000 (fl. 190). Em 12.06.2003 teve início a auditoria para reanálise da concessão da aposentadoria (fl. 232), cujo encerramento deu-se em 27.03.2013, com a comunicação da decisão que negou provimento ao recurso do segurado (fl. 513). Desta forma, considerando o prazo dos recursos, a decisão administrativa teve seu termo em 27.03.2013, ficando, portanto, suspenso o prazo prescricional no intervalo de 12.06.2003 a 27.03.2013, não existindo parcelas atingidas pela prescrição, eis que a ação foi ajuizada em 25.02.2015, não perfectibilizando o prazo de cinco anos. Cumpre passar ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecidas as condições especiais dos serviços prestados de 01.12.1995 a 05.03.1997, a fim de lograr o restabelecimento do valor original da sua aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/118.618.494-6, deferida em 27.11.2000. Da atividade especial/ aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Ante-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICACÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01.12.1995 a 05.03.1997. Depreende-se do formulário de fl. 202, que, no período controvertido, o autor manteve vínculo com a Ford Motor Company Brasil Ltda., prestando serviços como engenheiro de processos sênior, na Fábrica de Motores, exposto a ruído de 80 dB(A). No que concerne ao ruído, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Nota-se, pois, que no período de 01.12.1995 a 05.03.1997 o autor esteve exposto a ruído dentro dos limites de tolerância previstos para a época, não sendo possível seu enquadramento e, consequentemente, o restabelecimento do valor originário da aposentadoria, NB 42/118.618.494-6, com o cômputo de 35 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço. Dispositivo posto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua

aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve impedir. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Fica revogada a decisão que antecipo os efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS.P.R.1

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15 de junho de 2018, às 10:00 horas, para realização da perícia médica na especialidade ortopedia Nomeio o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3ª andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível afirmar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-35.2015.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUÉ SALVINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, NB 156.502.977-9, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados junto às empresas: Enesa Engenharia S.A., Mendes Junior Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Montreal Engenharia S.A. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Pela decisão de fls. 111/114 foi concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/132), sustentando a prescrição quinzenal e pugrando pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. Réplica às fls. 227/228. Realizada perícia nas dependências da Enesa Engenharia S.A., o laudo técnico foi acostado às fls. 281/295. Instadas as partes, não houve manifestação (fls. 299/300). É o relatório. Fundamento e decisão. Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde 17.02.2012, e tendo a ação sido ajuizada em 23.04.2015, não há parcelas prescritas. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até as dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei na qual se venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem íngivel caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados junto às empresas Montreal Engenharia S.A., Mendes Junior Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Enesa Engenharia S.A., a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Observo que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do tempo em que o autor prestou serviços na Construtora Norberto Odebrecht S.A. (25.08.1988 a 31.05.1989 - código 1.1.6, e 01.06.1989 a 25.01.1991 - código 1.1.6), e na Enesa Engenharia S.A. (10.05.1994 a 31.07.1994 - código 1.2.3.). Assim, tenho por incontroverso os períodos citados. Com relação à empresa Montreal Engenharia S.A., apenas foi acostada cópia da CTPS, de onde emerge o vínculo empregatício de 02.02.1988 a 27.07.1988 (fl. 31). Todavia, não há nenhum documento nos autos, apto a demonstrar a sujeição do obreiro a condições prejudiciais à saúde, de modo que o período deve ser considerado comum. No que concerne ao período controvertido de 30.08.1984 a 22.03.1985, as Profisiografias juntadas às fls. 134/136 e 170/172, em consonância com o laudo técnico de fls. 138/139, comprovam que o segurado prestava serviço de sergente no canteiro de obras de uma empresa de construção pesada exposto a ruído de 91,9 dB(A), acima dos limites de tolerância. Nesse ponto, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Assim, a atividade exercida pelo autor no período de 30.08.1984 a 22.03.1985 deve ser reconhecida como especial pela exposição ao agente ruído. No que tange trabalho prestado de 18.02.1991 a 08.02.1994 e de 01.08.1994 a 08.09.2011 junto à construtora Enesa Engenharia S.A., os PPPs de fls. 147/150, 184/185 e 186/189 demonstram que o autor trabalhou como mecânico de manutenção, mestre mont. Mecânica, encarregado e enc. mont. mec, exposto aos seguintes agentes agressivos:- 18.02.1991 a 08.02.1994 - ruído de 80 a 92 dB;- 01.08.1994 a 13.12.1998 - ruído de 80 a 92 dB;- 14.12.1998 a 30.11.1999 - ruído de 80 a 92 dB;- 01.12.1999 a 30.12.2000 - ruído de 80 a 92 dB;- 02.01.2001 a 28.02.2001 - calor de 29,25 °C, ruído de 94 dB, benzeno, monóxido de carbono e poeira de carvão;- 01.03.2001 a 09.10.2001 - calor de 25,5 °C, ruído de 90 dB, monóxido de carbono e poeira mineral;- 10.10.2001 a 15.07.2002 - calor de 25,5 °C, ruído de 90 dB, monóxido de carbono e poeira mineral;- 16.07.2002 a 30.12.2002 - calor de 25,5 °C, ruído de 90 dB, monóxido de carbono e poeira mineral;- 02.1.2003 a 30.12.2003 - calor de 25,5

°C, ruído de 90 dB, hidrocarbonetos e outros comp. Carbono, monóxido de carbono e poeira mineral;- 02.1.2004 a 30.09.2007 - calor de 25,5 °C, ruído de 90 dB, hidrocarbonetos e outros comp. Carbono, monóxido de carbono e poeira mineral;- 01.10.2007 a 30.12.2008 - calor de 25,5 °C, ruído de 90 dB, hidrocarbonetos e outros comp. Carbono, monóxido de carbono e poeira mineral;- 05.01.2009 a 07.03.2009 - calor de 25,3 °C, ruído de 82,7 dB, e poeira total;- 08.03.2009 a 31.03.2009 - ruído de 90,4 dB;- 01.04.2009 a 03.07.2009 - ruído de 90,4 dB;- 01.07.2009 a 08.09.2011 - calor de 29,7 °C, ruído de 92,5 dB, e poeira total.O laudo pericial (fl. 295) concluiu:As atividades de MECÂNICO e ENCARREGADO DE MONTAGEM MECÂNICA exercidas pelo Sr. JOSUÉ SALVINO DOS SANTOS, nas dependências da USIMINAS S.A., a serviço da ENESA S.A., são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período não enquadrado pelo INSS, de 18/02/1991 a 08/02/1994 e de 01/08/1994 a 08/09/2011 em diante, por exposição ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03), ambos acima dos limites de tolerância previsto na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; bem como INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO por exposição da hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (Anexo 13), ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, mesmo antes da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ao proceder à análise da insalubridade, o expert trouxe a seguinte descrição do levantamento realizado (fl. 288):A atividade principal do Autor se desenvolveu exposto, em caráter habitual e permanente, a níveis de pressão sonora entre 90 e 98 dB(A), valores ratificados por este perito nas medições realizadas em campo quando a empresa se encontrava em atividade.Acerca da exposição do autor a agentes químicos, o laudo registra (fl. 290):Sua atividade principal (manutenção mecânica) envolvia o contato frequente com óleos minerais, óleo queimado e graxas. As luvas e os cremes de proteção química são incapazes e neutralizar o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador.(...)As atividades de Mecânico e Encarregado de Manutenção também envolvem o contato frequente com solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, para limpeza dos equipamentos pesados e tanques de óleo lubrificantes e fluidos hidráulicos.E ainda:Quesito g (fl.293): A atividade do Autor foi realizada com exposição, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reduziu este limite para 85 dB(A).Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados.Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.E acrescentou:Os protetores auriculares têm fator de atenuação conhecido como NRRSf (Noise Reduction Rate - Subject Fit). Ele considera que nem todas as pessoas tem a mesma habilidade na inserção do protetor auditivo, o que pode levar a níveis inferiores de atenuação para alguns indivíduos. O protetor do tipo plug possui NRRSf que varia de 7 a 12 dB(A), com um índice de variação de 2 dB(A) para 84,7% dos usuários.Ou seja, o local de trabalho do Autor, com níveis de pressão sonora superiores a 98 dB(A), expôs o trabalhador, com grau de certeza estatística igual a 84,7%, a valores superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A), mesmo fazendo uso regular de protetor auricular. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 18.02.1991 a 08.02.1994 e de 01.08.1994 a 08.09.2011.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (25.08.1988 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 25.01.1991 e 10.05.1994 a 31.07.1994), aos interstícios ora reconhecidos (30.08.1984 a 22.03.1985, 18.02.1991 a 08.02.1994 e de 01.08.1994 a 08.09.2011) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 23 anos, 03 meses e 16 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.Dispositivo:Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar o INSS reconhecer como de natureza especial o período de 30.08.1984 a 22.03.1985, 18.02.1991 a 08.02.1994 e de 01.08.1994 a 08.09.2011. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempo regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/73. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILBERTO DO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.841.384-7, em aposentadoria especial.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Deferida a justiça gratuita (fl. 53).Cópia do processo administrativo referente ao NB 166.519.429-1 (fls. 61/97).Manifestação do INSS às fls. 99/122, sustentando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial.Réplica às fls. 129/135.O autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS não se manifestou (fls. 137/138).A perícia nas dependências da USIMINAS foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fl. 181).O laudo pericial foi acostado às fls. 189/203. O autor se manifestou à fl. 206. O INSS questionou-o inerte (fl. 207).É o relatório.Fundamento e deciso.O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, Passo à análise do mérito.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário;padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite máximo de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros

para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIÁ REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132627/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados junto à COSIPA/USIMINAS, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Depreende-se do documento de fls. 42/43, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 03.03.1986 a 28.04.1995 (código 2.5.7), 29.04.1995 a 05.03.1997 (código 1.1.6) e 06.03.1997 a 31.12.2003 (código 2.0.1). Assim, tenho por incontroverso os períodos citados. O PPP acostado às fls. 37/40 demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído no período de 01.01.2004 a 31.01.2005, com intensidade de 01.01.2004 a 31.01.2005, com intensidade de 80,6 dB. À época exercia atividade de vigilância e patrulhamento na estação da Usina, fiscalizando veículos, materiais, produtos, equipamentos e trânsito interno. Realizava escolta interna e segurança de veículos transportando equipamentos/peças com excesso dimensional, cargas perigosas e autoridades em visita à empresa. Outrossim, fazia a manutenção de armas sob sua responsabilidade. No período de 01.02.2005 a 12.08.2012 o demandante prestou serviços administrativos concernentes à vigilância. Desenvolveu planos relativos à proteção patrimonial; acompanhou e fiscalizou inspeções nas áreas operacionais e portuárias; e desenvolveu levantamentos pertinentes a pontos críticos de riscos de lesar o patrimônio da empresa. O laudo pericial (fl. 203) concluiu: As atividades de VIGILANTE exercidas pelo Sr. GILBERTO NASCIMENTO FILHO, no período anterior e posterior ao advento da Lei 9.032/95, são tecnicamente equiparáveis a função de GUARDA, nos termos do Anexo ao Decreto 53.832/64, exposto o autor ao perigo previsto na alínea 2.5.7, independente do porte de arma de fogo. Este entendimento é ratificado pela Lei 12.740/2012, que reconheça a atividade como PERIGOSA para fins da concessão do Periculosidade, sob a égide trabalhista. Não se constatou, no período e local avaliado, a exposição a outros agentes de risco previstos na NR-15, tais como ruído, calor, fumaça, produtos químicos ou biológicos. E assim descreve as atividades do demandante (fl. 195) o Autor trabalhou como VIGILANTE ARMADO, exercendo esta função na rota patrimonial nas instalações da Usiminas, em Cubatão/SP. No exercício de suas atividades, portava Revólver Calibre 38 e munição. Não fazia uso de equipamentos de proteção individual, somente uniforme e bota. Completando à fl. 199: Nos locais de trabalho do Autor, a análise da periculosidade fica restrita à exposição ao roubo ou outras espécies de violência física, pois realizava atividades de Segurança Patrimonial Armada. E ainda: Quesito c (fl. 201): As atividades de Vigilante expõem o trabalhador ao risco de ter agredida sua integridade física, pelo risco de agressão ou ataque por terceiros. Este perito considera que as atividades de VIGILANTE e VIGIA exercidas pelo Sr. GILBERTO NASCIMENTO FILHO, no período anterior e posterior ao advento da Lei 9.032/95, são tecnicamente equiparáveis a função de GUARDA, nos termos do Anexo ao Decreto 53.832/64, exposto o autor ao perigo previsto na alínea 2.5.7. Este entendimento é ratificado pela Lei 12.740/2012, que reconheça a atividade como PERIGOSA para fins da concessão do adicional de Periculosidade, sob a égide trabalhista. A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Sobre o assunto, passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Carlos Delgado, do TRF3, na Apelação Cível nº 0003244-26.2006.4.03.6104/SP... Entendo que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, REsp nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).... No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELA LEI DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (Art. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrificação pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ...EMEN:(REsp 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 .DTPB:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autor, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado e restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autor, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição à periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade (fls. 140-142, e-STJ). 2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1668982 RS 2017/0097182-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2017). Dessa forma, pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao risco à saúde e integridade física, o período de 01.01.2004 a 12.08.2012. Somando-se o período ora reconhecido como especial (01.01.2004 a 12.08.2012) ao período já considerado pelo INSS (03.03.1986 a 31.12.2003), o autor soma 26 anos, 05 meses e 11 dias. Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01.01.2004 a 12.08.2012 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.841.384-7) em aposentadoria especial, a partir da DIB (01.11.2014), observada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desde mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem concedidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: GILBERTO NASCIMENTO FILHO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01/11/2014 CPF: 038.449.568-08 Nome da mãe: Elvira Machado Nascimento NIT: 1.210.538.346-9 Endereço: Rua S Paulo, 406 - Guarujá/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-30.2015.403.6104 - GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período de 15/10/1996 a 30/03/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128.935-3) para aposentadoria especial, desde a DIB (18/04/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 76/116. Citado, o INSS contestou (fls. 121/125 e 129/132), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 133/152. Instadas a especificar provas (fl. 153), as partes não se manifestaram. Determinou-se a expedição de ofício à Columbian Chemicals Brasil Ltda, para que encaminhe o PPP atinente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 correspondente ao vínculo mantido pelo autor, tendo em vista que tal informação não consta do PPP de fls. 33/34. A empresa acostou os documentos (fls. 162/165), dos quais tiveram vistas as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2º parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante pericia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por pericia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003, p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIARIE EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega providência. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O autor pretende ver reconhecido o período de 15/10/1996 a 30/03/2012 exercido na empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda. Para comprovar a especialidade do período entre 15/10/1996 a 30/03/2012, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.163/164). Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados: 15/10/1996 a 31/12/2000: ruído de 90,9 dB; 01/01/2001 a 31/12/2002: ruído de 98,70 dB e negro de fumo (0.170 mg/m³); 01/01/2003 a 31/12/2003: ruído de 85,03 dB e negro de fumo (0,731 mg/m³); 01/01/2004 a 31/12/2004- ruído de 89,5 dB;- 01/01/2005 a 31/12/2005- ruído de 84,84 dB;- 01/01/2006 a 31/12/2007- ruído de 81,06 dB;- 01/01/2008 a 31/12/2008- ruído de 84,3 dB;- 01/01/2008 a 31/12/2008 - sulfeto de hidrogênio (0,0000 ppm) e monóxido de carbono (5,20000 ppm), e ruído de 84,30 dB;- 01/01/2009 a 31/12/2009- monóxido de carbono (5,26 ppm- LT= 39 ppm)- 01/01/2010 a 31/12/2010- monóxido de carbono (2,30 ppm- LT= 39,0 ppm)- 01/01/2011 a 31/12/2011- monóxido de carbono (2,71 ppm- LT= 39,0 ppm)- 01/01/2012 a 30/03/2012- monóxido de carbono (1,87 ppm- LT= 39,0 ppm);Podem ser reconhecidos como especiais, pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal, os períodos de 15/10/1996 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2002, de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2004. Nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 31/12/2003 o autor demonstrou a exposição habitual e permanente ao agente químico negro de fumo, fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUIDO. NEGRO DE FUMO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados... No caso, em relação aos interstícios de 2/1/1980 a 21/3/1981 (auxiliar tecelão), de 2/1/1982 a 25/12/1983 (tecelão), de 1/6/1984 a 27/1986 (tecelão), de 15/7/1986 a 12/11/1988 (tecelão), de 19/11/1988 a 9/5/1991 (auxiliar de produção), de 1/3/1996 a 20/12/1996 (auxiliar de produção) e de 1/8/1997 a 29/5/2012 (tecelão), consta laudo técnico, o qual indica a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária, devendo ser reconhecidos estes períodos como exercidos em condições especiais. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil possuem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial (TRF - 4. AC 200004011163422. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Luiz Carlos Cervij, 07.05.2003. DJ 14.05.2003. p. 1048).Especificamente ao intervalo enquadrado, de 1/8/1991 a 30/4/1992 a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, a exposição habitual e permanente ao agente químico negro de fumo, fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 83.080/79... Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2282159 - 0040275-49.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018) Os períodos de 01/01/2008 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 30/03/2012 nos quais o autor esteve exposto a monóxido de carbono se enquadram no Cód.1.2.11 do Decreto 830.080/79.O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma menção à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS.1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários.2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com nível médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014).6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.9. A correção monetária e os juros de mora incidem sobre as parcelas em atraso do benefício concedido e devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, 4º do CPC).11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).(TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 apresente a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pelo agente agressivo ruído de 15/10/1996 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2002, de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2004, exposição habitual e permanente ao agente químico negro de fumo de 01/01/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 31/12/2003, e pela

exposição a monóxido de carbono de 01/01/2008 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 30/03/2012. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 15/10/1996 a 31/12/2004, e de 01/01/2008 a 30/03/2012, bem como os períodos já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo (01/08/1977 a 30/09/1985) o autor perfaz-se um total de 20 anos, 07 meses e 07 dias (tabela em anexo), como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Dispositivo lido nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 15/10/1996 a 31/12/2004, e de 01/01/2008 a 30/03/2012. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-31.2015.403.6104 - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 501/566. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-97.2015.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 173, para manifestação no prazo legal. No decurso, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-49.2015.403.6104 - MARIO ROCHA ARANTES (SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por OSVALDINO LINO DO CARMO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, com a consequente conversão da aposentadoria por idade (NB 41/142.275.815-7) para aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB (17.05.2007). Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 158). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/185), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/193. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, informaram não ter outras provas. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 200/238). É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividade comum e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do tempo em que trabalhou para a empresa Sobrasco S/A (25.10.1966 a 25.02.1967), bem como do tempo em que recolheu contribuições individuais, nas competências de 5/1970 a 8/1970, 10/1970 a 01/1972, 3/1972 a 08/1973, 11/1975 a 10/1979, 8/1978 a 12/1985, 01/1988 a 12/1989, 01/1991 a 12/1992, 02/1994 a 11/1996, que não foram computadas ao tempo do requerimento. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum, de 25.10.1966 a 25.02.1967, em que manteve vínculo com a empresa Sobrasco S.A., o autor acostou cópias da CTPS (fls. 25/26 e 248/249) que, conquanto de difícil legibilidade, encontra-se corroborada pelo Atestado de Afastamento e Contribuições acostado às fls. 23 e 250. O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do tempo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, com exposição a ruído com intensidade superior a 83 decibéis e a tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/64). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001470-89.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 25/03/2008, DJF3 DATA 21/05/2008) Assim, possível reconhecer os períodos de tempo de contribuição de 25.10.1966 a 25.02.1967. No mais, depende-se dos documentos acostados às fls. 27/83 que houve recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências 5/1970 a 8/1970, 10/1970 a 01/1972, 3/1972 a 08/1973, 11/1975 a 10/1979, 8/1978 a 12/1985, 01/1988 a 12/1989, 01/1991 a 12/1992, 02/1994 a 11/1996. Assim, devem ser averbadas e computadas no tempo de serviço do segurado, com exceção das competências de 05/1970 a 08/1970 e 10/1971 a 01/1972, porquanto concomitantes aos períodos laborados nas empresas Comércio e Indústria Oleogaz S.A. e Setal Instalações Industriais S.A., já considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço (fls. 219 verso/220). Somando-se os períodos ora reconhecidos, aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 219 verso/220), e considerando-se as regras de transição, possui o autor, até a EC 20/98 (15/12/1998), 28 anos, 10 meses e 10 dias, de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Somando-se os períodos ora reconhecidos, aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 219 verso/220), o autor soma, até a DIB (17/05/2007), 37 anos, 02 meses e 12 dias, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.275.815-7), em aposentadoria por tempo de contribuição integral, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (17/05/2007). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provisionamento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: MARIO ROCHA ARANTES Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 17/05/2007 CPF: 158.419.368-91 Nome da mãe: Maria Geraklina NIT: 11719603558 Endereço: PCA Miquelina Domingues, Vila Nova, Cubatão SP, P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-68.2015.403.6104 - RENAN FERREIRA JORGE X RAPHAEL FERREIRA JORGE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o perito Dr. Alberto para que elabore o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Formulou os seguintes quesitos complementares: 1. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros, permanentemente? 2. A incapacidade impede o periciando de praticar os atos da vida independente? 3. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiliorrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 4. Descrever minuciosamente e de forma extensa os limites da incapacidade, bem como o quadro apresentado pela parte autora. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeçam-se os honorários periciais, fixados à fl. 79 e tomem os autos conclusos para sentença de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-48.2015.403.6104 - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso a partir de 16/03/2004 (DIB) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.562.136-6), com DIB em 16/03/2004 e DIP em 01/11/2006. Alega o autor que impetrou mandado de segurança (Proc. 0001010.71.2006.403.6104- 2ª Vara Federal de Santos) pleiteando o reconhecimento de tempo especial. A sentença proferida no mandamus concedeu parcialmente a segurança para assegurar a conversão do tempo especial em comum à luz da legislação vigente à época do serviço prestado, nos períodos de 15/01/1976 a 11/02/1978, de 27/10/1978 a 03/12/1979, de 06/02/1980 a 01/10/1980, de 27/10/1980 a 26/01/1983, de 02/02/1983 a 30/03/1985 e de 11/04/1985 a 02/12/2003. A sentença foi submetida ao reexame necessário, bem como apelação do INSS, e foi proferida decisão que rejeitou a matéria preliminar, e negou seguimento à remessa oficial e apelação do INSS, e manteve integralmente a sentença. Assim, pleiteia o autor o pagamento das parcelas em atraso. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 40, foram concedidos os benefícios da gratuidade, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 44/101. O INSS contestou (fls. 103), e alegou como prejudicial de mérito, seja observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 106/108 as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 83/84). Oficiou-se ao INSS a fim de informar se houve pagamento administrativo do valor pleiteado nesta ação (fl. 113). O INSS acostou as informações de fls. 116/123. É o relatório. Fundamento e decisão. O autor pleiteia o pagamento dos valores em atraso a partir de 16/03/2004, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.562.136-6), com DIB em 16/03/2004 e DIP em 01/11/2006. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor impetrou mandado de segurança (Proc. 2006.61.04.0001010-0), que foi parcialmente acolhido para reconhecimento de tempo especial (fls. 13/26). O TRF 3ª Região, por decisão monocrática proferida em 10/03/2015, negou seguimento à remessa oficial e apelação do INSS e manteve a sentença (fls. 31/33), com trânsito em julgado em 22/04/2015 (consulta processual- doc. anexo). Verifica-se que o INSS considerou como especiais os períodos reconhecidos no mandado de segurança, e implantou em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.562.136-6), com DIB em 16/03/2004 e DIP em 01/11/2006 (fl. 101). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, bem como os períodos reconhecidos no mandamus, conclui-se que o autor contava com 38 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço (fl. 101). Ressalte-se que o reconhecimento do tempo no mandado de segurança teve cunho declaratório, retroagindo à data do requerimento administrativo. Desse modo, os atrasados são devidos desde a DIB, fixada na DER (16/03/2004). Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a sentença de primeiro grau foi submetida a reexame necessário, bem como houve apelação do INSS, e a decisão monocrática proferida no TRF da 3ª Região transitou em julgado em 22/04/2015, e a presente ação foi ajuizada em 16/06/2015. Ademais, a cobrança de valores reconhecidos em mandado de segurança pressupõe o trânsito em julgado da sentença mandamental. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VALORES

ATRASADOS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA.- A r. sentença entendeu pela inexistência de interesse de agir em decorrência da decisão proferida em mandado de segurança, que reconheceu o direito ao benefício, não haver transitado em julgado, havia controvérsia quanto ao direito da parte autora à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.- O pagamento dos atrasados referentes a benefício cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança realmente pressupõe o trânsito em julgado da decisão mandamental.- No caso dos autos no momento do ajuizamento da ação (03/09/2003), bem como por ocasião da prolação da sentença (16/07/2007) e da interposição do recurso de apelação (02/08/2007) não havia ocorrido o trânsito em julgado do mandado de segurança, isso só ocorreu em 25/10/2012 (fls. 248), de modo que deve ser mantida a r. sentença.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284261 - 0066545-40.2003.04.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELLI, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2017) DISPOSITIVO/Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/133.562.136-6) em atraso correspondentes ao período entre a data do requerimento (16/03/2004) até o início do pagamento na via administrativa (01/11/2006). Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-84.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILBERTO PEREIRA TIRIBA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 14/05/1986 a 30/09/2013, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/09/2013). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Emenda da inicial às fls. 84/86. Tendo em vista que o autor atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal (fl. 87). Requeiriu-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 106/149. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 150/152). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal, e a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na CODESP como especial. A contadoria prestou informações à fl. 164. A decisão de fls. 165/168 e 172/173 reafirmou de ofício o valor da causa para R\$ 54.221,91, e declinou da competência do Juízo do valor da causa, e determinou a devolução dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 176, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 180/182. O autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS não se manifestou. A perícia nas dependências da CODESP foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fl. 188) e do autor (fl. 192/193). O laudo pericial foi acostado às fls. 200/219. O autor se manifestou às fls. 245 e o INSS às fls. 250/259. Foram solicitados esclarecimentos (fl. 261), o perito os prestou (fls. 264/271), e o autor se manifestou (fl. 275). É o relatório. Fundamento e decisão. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a revisão de benefício desde o requerimento administrativo em 30/09/2013 e a presente ação ajuizada em 17/06/2015, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Não há que se falar em ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ademais, as cópias do procedimento administrativo comprovam a juntada dos documentos referentes à atividade laborativa que pretende o reconhecimento como especial. Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 25/08/1986 a 24/04/1991 e de 16/08/1993 a 28/04/1995 (fl. 122v. e 123). Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 14/05/1986 a 24/08/1986, 25/04/1991 a 15/08/1993 e de 29/04/1995 a 30/09/2013. Passo ao exame do mérito. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise dos períodos de 14/05/1986 a 24/08/1986, 25/04/1991 a 15/08/1993 e de 29/04/1995 a 30/09/2013. Para comprovar a especialidade dos períodos entre 14/05/1986 a 24/08/1986 o autor acostou o PPP (fls. 29/30) que informa que exerceu a função de trabalhador de serviços diversos na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a umidade e detergentes, querosene, óleos e graxas. O período de 25/04/1991 a 15/08/1993 restou demonstrado pelo PPP (fls. 33/34). O autor exerceu a função de assistente administrativo I-II, na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, inferior a 80 dB. O interregno de 29/04/1995 a 21/05/2013 foi comprovado pelos PPPs (fls. 35/37) que informam que o autor exerceu as funções de assistente operacional II/Assistente Técnico Operacional e Assistente Técnico Operacional e Técnico de Operações Portuárias, na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a: 29/04/1995 a 02/09/1999- ruído de 83 dB e poeiras (cereais, fertilizantes, enxofre, etc.) e produtos químicos diversos; 03/09/1999 a 21/05/2012- ruído inferior a 80 dB. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 200/219) concluiu: Conclusão: As atividades de TÉCNICO DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS exercidas pelo Sr. GILBERTO PEREIRA TIRIBA, nas dependências da CODESP são consideradas INSALUBRES por exposição ao RUÍDO nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 e demais dispositivos legais aplicáveis (fl. 219). É ainda, o laudo: Quesito c (fl. 217): Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao RUÍDO da ordem de 87 dB(A), nos termos do Anexo 01 da NR-15, por todo o período trabalhado, ensejando a percepção da aposentadoria especial nos termos do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Também se constatou a exposição a diversos produtos químicos, nas operações de carga e descarga a granel, que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho do autor. Quesito f (fl.

217): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada, como decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho. Quesito g (fl. 218): Suas atividades são consideradas INSALUBRES tanto em relação ao Decreto 53.831/64 quanto ao Anexo IV do Decreto 3048/99, vigente a partir de 06/03/1997, até o término do seu período laboral. Quesito h (fl. 218): A atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, e eram indissociáveis da prestação de serviços do autor. Com relação aos agentes químicos, dispôs o laudo pericial: A movimentação de cargas no porto de Santos no final dos anos 90 e início do ano 2000 nos permite analisar historicamente as cargas movimentadas nos terminais portuários, conforme dados fornecidos pela Codesp (2002)... Ou seja, os terminais de granel mineral movimentaram carvão, adubo (enxofre, ureia, nitrato de amônia, cloreto de potássio, NPK), sal, coque, minério de ferro, entre outros. Os terminais de grãos movimentaram soja, trigo e açúcar, preferencialmente. Como a movimentação dos navios é feita em esteiras transportadoras, grates e flutis, a dispersão dos resíduos de movimentação destes produtos pode ocorrer por toda a zona portuária. O Autor trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto aos agentes agressores acima, sendo sua atividade considerada INSALUBRE EM GRAU MÍNIMO por exposição ao enxofre; bem como considerada perigosa pela exposição a líquidos inflamáveis nas operações de carregamento e descarregamento de navios tanques. Ao contrário de outras indústrias, onde ocorre exposição constante a um único agente, na atividade portuária ocorre a exposição habitual e permanente a diversos produtos considerados insalubres. A legislação previdenciária contempla tal situação, em seu artigo 68 abaixo reproduzido: "...No caso específico do Autor, por trabalhar na fiscalização do embarque e desembarque de produtos a granel, se verifica a exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, aos agentes agressores que permitam a concessão da aposentadoria especial aos 25 anos. Nos esclarecimentos prestados, o perito RETIFICOU o laudo e concluiu... este perito RETIFICA seu laudo pericial e informa que as atividades de TÉCNICO DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS exercidas pelo Sr. GILBERTO PEREIRA TRIBINA, nas dependências da CODESP (moegas e terminis de movimentação a granel) são consideradas INSALUBRES por exposição ao RUIDO nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15; são consideradas insalubres em grau mínimo por exposição ao CARVÃO MINERAL, são consideradas insalubres em grau mínimo por exposição ao enxofre; APROVADA PELA Portaria 3.214/78 do TEM. Em relação a legislação previdenciária, são consideradas insalubres por ASSOCIAÇÃO DE AGENTES, nos termos do código 4.0.0 do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 e demais dispositivos legais (fls. 270/271). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de neutralizar os agentes insalubres. Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 14/05/1986 a 24/08/1986, de 25/04/1991 a 15/08/1993 e de 29/04/1995 a 30/09/2013, pela exposição aos agentes mencionados (ruído, enxofre, carvão mineral, associação de agentes). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Prescindível no caso sub judice a apresentação de prova pericial, haja vista a apresentação do PPP, bem como de prova testemunhal para a comprovação de submissão a agentes nocivos no desempenho da atividade laboral. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a falta nocente. - A parte autora colacionou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, demonstrando que o requerente exerceu suas funções de 25/11/1981 a 01/11/1986, na Empresa Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A, exposto a fator de risco químico, consistente em enxofre e defensivos agrícolas, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial o período de 25/11/1981 a 01/11/1986. - A soma do período, ora reconhecido, convertido em tempo comum, com os períodos incontroversos, garantem à parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1692772 - 0043270-45.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017) Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 14/05/1986 a 24/08/1986, de 25/04/1991 a 15/08/1993 e de 29/04/1995 a 30/09/2013, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (25/08/1986 a 24/04/1991 e de 16/08/1993 a 28/04/1995), o autor perfaz um total de 27 anos, 04 meses e 17 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/09/2013). Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 25/08/1986 a 24/04/1991 e de 16/08/1993 a 28/04/1995, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 14/05/1986 a 24/08/1986, de 25/04/1991 a 15/08/1993 e de 29/04/1995 a 30/09/2013 e condenar a autarquia a conceder a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.171.328-6) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/09/2013), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente, e observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: GILBERTO PEREIRA TRIBINA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 30/09/2013 CPF: 043.745.858-00 Nome da mãe: MARIA APARECIDA PEREIRA TRIBINANT: 1.087.110.608-3 Endereço: Rua Nabuco de Araújo, 408, ap. 34 - Embaré - Santos/SPP.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-17.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/169.161.918-0 (22/04/2014). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Instrui o feito com documentos (fls. 08/88) e requer a gratuidade da Justiça. Emenda da inicial à fl. 93. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 96). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 102/108) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/160. Requiriram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos às fls. 109/155 e 161/253. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 258) e o INSS não se manifestou. Foi deferida a Justiça Gratuita ao autor (fl.260) e determinado ao autor esclarecer os intervalos de tempo de serviço que pretende ver reconhecidos como especiais. O autor indicou que requer o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: de 20/05/1985 a 12/08/1985 (Cobrasma S/A), de 19/02/1991 a 20/05/1992 (ENESA Eng. S/A), de 16/10/1988 a 26/02/1988 (AVAF Instalações Indústria e Comércio Ltda.), de 11/03/1988 a 25/01/1991 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), e de 21/05/1992 a 28/08/1992 (Montreal Engenharia S/A). O INSS foi intimado (fl. 263) e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003, p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquela EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo

colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Ato de Aposentadoria reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). Com relação aos agentes químicos, o Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal. (TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS.1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários.2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014).6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proveitos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestível (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, 4º do CPC).11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9º). (TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária - AC 0044176482004013800- Juiz Federal Rodrigo Rígamento Fonseca - e-DJF1 20/08/2015, p. 115). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 20/05/1985 a 12/08/1985 (Cobrasma S/A), de 19/02/1991 a 20/05/1992 (ENESA Eng. S/A), de 16/10/1987 a 26/02/1988 (AVAF Instalações Indústria e Comércio Ltda.), de 11/03/1988 a 25/01/1991 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), e de 21/05/1992 a 28/08/1992 (Montreal Engenharia S/A). Passo à análise dos períodos especiais: De 20/05/1985 a 12/08/1985 - o formulário DSS8030 (fs. 114.v) informa que o autor trabalhou na função de SOLDADOR, na empresa COBRASMA S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92,2 dB, radiações não ionizantes (infravermelhos e ultravioletas), agentes químicos (gás de iluminação, nafta e creosoto, nafta retificada), e calor radiante acima de 28 graus. Consequentemente, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição aos agentes nocivos indicados, bem como pelo enquadramento da profissão de soldador no cód. 2.5.1 do Decreto 83.080/79. - De 19/02/1991 a 20/05/1992 - o PPP (fs. 117v/118) informa que o autor trabalhou no cargo de soldador de manut. chaparia, na empresa Enesa Engenharia S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a radiações ionizantes, ruído de 80 a 92 dB e fumos metálicos de solda. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal, a radiações ionizantes, cód. 1.1.3 do Decreto 83.080/79 (Radiações ionizantes), e fumos metálicos de solda (cód. 1.2.11- Outros tóxicos; associações de agentes- solda elétrica e oxiacetileno-fumos metálicos);- De 16/10/1987 a 26/02/1988 - o PPP (fl. 116) declara que o autor trabalhou na função de soldador RX, na empresa AVAF Instalações e Comércio Ltda. A atividade do autor estava descrita como unir superfícies ferrosas por meio de solda; operar máquinas de solda elétrica e oxiacetileno; manusear ferramentas elétricas como lixadeiras, retíficas. Não há indicação de exposição a agente agressivo, e o período pode ser enquadrado pela profissão de soldador no cód. 2.5.1 do Decreto 83.080/79. - De 11/03/1988 a 03/04/1988 e de 04/04/1988 a 25/01/1991 - formulários DIRBEN8030 (fs. 116v. e 117) que demonstram que o autor exercia a função de soldador de chaparia I e soldador RXI, nos canteiros de obras da COSIPA, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB(A) e fumos metálicos provenientes do processo de soldagem elétrica e oxiacetileno. O formulário informa que não há laudo pericial da empresa, e indica que Conforme medições ambientais fornecidas pela COSIPA e tendo em vista que o ex-empregado trabalhou em caráter habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente nas proximidades dos equipamentos transcritos de Laudos da COSIPA, concluímos que houve exposição a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, sendo que essas intensidades podem ser prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, podendo ocasionar perda auditiva. Ainda que não haja laudo da própria empresa a fim de corroborar a exposição ao ruído, os períodos podem ser considerados especiais pelo enquadramento da profissão de soldador no cód. 2.5.1 do Decreto 83.080/79. - De 21/05/1992 a 28/08/1992 (fl. 118v.) - o formulário DSS8030 indica que o autor exerceu a função de soldador RX na empresa Montreal Engenharia S/A, na área da COSIPA (Coqueria-Carboquímicos), e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB e fumos metálicos provenientes do processo de soldagem. Há indicação de que a empresa tem laudo pericial da empresa contratante que não acompanha o formulário. Ainda que não haja laudo da própria empresa a fim de corroborar a exposição ao ruído, os períodos podem ser considerados especiais pelo enquadramento da profissão de soldador no cód. 2.5.1 do Decreto 83.080/79, bem como pela exposição a fumos metálicos (cód. 1.2.11- Outros tóxicos; associações de agentes- solda elétrica e oxiacetileno-fumos metálicos). No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulários apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2016) Somando-se os períodos ora reconhecidos, de 20/05/1985 a 12/08/1985, de 19/02/1991 a 20/05/1992, de 16/10/1987 a 26/02/1988, de 11/03/1988 a 25/01/1991, e de 21/05/1992 a 28/08/1992, aos períodos apontados na contagem do INSS (fs. 238/241) e no CNIS (doc. anexo), o autor soma, até a EC 20/98, 17 anos, 04 meses e 26 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (22/4/2014) o autor tem 31 anos, 11 meses e 17 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (tabela em anexo). O autor não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 15/04/1963. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como o tempo de contribuição especial os períodos de 20/05/1985 a 12/08/1985, de 19/02/1991 a 20/05/1992, de 16/10/1987 a 26/02/1988, de 11/03/1988 a 25/01/1991, e de 21/05/1992 a 28/08/1992. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-44.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MARCONDES JUNIOR/SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO CARLOS MARCONDES JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde, com sua ulterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado aos demais períodos de atividades comuns, de modo a lhe ser concedido o benefício de aposentadoria, NB 42/169.710.903-6, desde a DER em 21.01.2015. Cópia do processo administrativo às fs. 58/75. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais (fs. 79/102). Réplica às fs. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao reconhecimento

da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Ante-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTROVERSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014) O autor pretende o reconhecimento de períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde, com sua ulterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado aos demais períodos de atividades comuns, de modo a lhe ser concedido o benefício de aposentadoria, NB 42/169.710.903-6, desde a DER em 21.01.2015. Observo, inicialmente, que não há nos autos nenhuma proficiência relativa aos serviços prestados pelo segurado junto às empresas: Companhia Brasileira de Distribuição, Monteluz Montagem de Máquinas Industriais Ltda., Hiso Transporte Intermodal Ltda. - EPP, Numeral 80 Participações S/A e Construtora Antongini Ltda.. Deste modo, tenho como comuns os períodos em questão, tal qual computado na simulação de tempo de serviço realizada pelo réu (fl. 72), à míngua de prova apta a demonstrar a sujeição a agentes nocivos. No que concerne ao vínculo mantido pelo autor com a empresa Super Trans Transportes e Serviços Ltda., no período de 02.10.2000 a 23.07.2002, o PPP de fls. 67/68 não faz menção a qualquer tipo de agente nocivo à saúde do trabalhador. Assim, referido interstício deve ser considerado comum. Quanto aos serviços prestados pelo demandante junto à empresa Santos Participações S/A, de 24.07.2002 a 02.06.2014, o PPP de fls. 69/71 demonstra que o obreiro esteve exposto ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância, nos seguintes períodos: 24.07.0002 a 05.12.2004 - ruído de 92 dB(A); 06.12.2004 a 05.12.2005 - ruído de 87,7 dB(A); 06.12.2006 a 05.12.2007 - ruído de 87,3 dB(A); e 06.12.2009 a 02.06.2014 - ruído superior a 80,0 dB; No que concerne ao ruído, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição à intensidade superior a 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Ditto isso, tenho que comprovada a especialidade dos trabalhos desenvolvidos nos seguintes períodos entre 24.07.0002 a 05.12.2004, 06.12.2004 a 05.12.2005, 06.12.2006 a 05.12.2007 e 06.12.2009 a 02.06.2014. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoou do julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem confira a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Ditto isso, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo aos períodos de 24.07.0002 a 05.12.2004, 06.12.2004 a 05.12.2005, 06.12.2006 a 05.12.2007 e 06.12.2009 a 02.06.2014, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/169.710.903.6). Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (24.07.0002 a 05.12.2004, 06.12.2004 a 05.12.2005, 06.12.2006 a 05.12.2007 e 06.12.2009 a 02.06.2014), em tempo comum. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente,

com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e a idade. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95). Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2015 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponderia, em tese, a 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, requisito esse cumprido pelo autor. Tendo em conta os períodos ora tidos por especiais, devidamente convertidos em comuns, bem como os demais períodos apontados na contagem do INSS (fls. 52/53) conclui-se que o autor, até a EC 20/98, contava com 04 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (21.01.2015), o total de 19 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional. Assim, não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Impende notar, aqui, que não foi computado o tempo de serviço prestado à empresa Numeral 80 participações, dado que concomitante ao tempo laborado na empresa Santos Brasil Participações S.A., conforme se verifica da contagem de fl. 72. Finalmente, ainda que assim não fosse, observo que o autor não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 18.10.1973. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 24.07.0002 a 05.12.2004, 06.12.2004 a 05.12.2005, 06.12.2006 a 05.12.2007 e 06.12.2009 a 02.06.2014. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/73. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-31.2015.403.6104 - PEDRO ALVES PEREIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PEDRO ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período laborado para a empresa NM Engenharia e Construção Ltda., a conversão do tempo especial em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 30.01.2014 - NB 42/165.938.710-5). Antecipação de tutela indeferida (fl. 30). Citado, o INSS contestou, com prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pignou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais (fls. 99/111). Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decisão. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, I, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão do benefício desde a DER (data de entrada do requerimento) em 30.01.2014 e a presente ação ajuizada em 29.07.2015, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (IFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto: 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 03.12.1998 a 13.09.2013, em que o autor manteve vínculo com a empresa NM Engenharia e Construções Ltda. Emerge do PPP de fl. 51, corroborado pela cópia de fls. 123/124, que, no período em testilha, o demandante prestou serviços como soldador, de 03.12.1998 a 31.09.2010, e como encarregado de solda, no período de 01.10.2010 a 16.10.2013, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 03.12.1998 a 31.09.2010 - calor de 30,6 °C, fumos metálicos e ruído de 92 dB(A); 01.10.2010 a 16.10.2013 - calor de 30,6 °C, fumos metálicos e ruído de 85,8 dB; No que concerne ao ruído, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Nota-se, pois, que durante todo o vínculo labora o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância previstos para as épocas. A par do agente ruído, a profissiografia demonstra que o segurado também ficava exposto a temperatura de 30,6°C, no exercício de suas funções. Verifica-se, conforme quadro nº. 1 do anexo nº. 3 da NR-15, que o limite de tolerância para IBUTG é de 26,7°C. Portanto, a exposição a esse agente também está acima do limite de tolerância. Dito isso, tenho que comprovada a especialidade do período compreendido entre 03.12.1998 e 16.10.2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as

respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Dito isso, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo ao período de 03.12.1998 a 16.10.2013, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/165.938.710-5).Acerra da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (03.12.1998 a 13.09.2013), em tempo comum.Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de)a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode apresentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de)a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por tempo de serviço (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95).Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2014 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponderia, em tese, a 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, requisito esse cumprido pelo autor. Tendo em conta os períodos ora tidos por especiais, devidamente convertidos em comuns, bem como os demais períodos comprovados nos autos (fls. 52/53) conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 11 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (30.01.2014), o total de 32 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço. Entretanto, verifica-se que o autor não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 27.06.1967.DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 03.12.1998 a 13.09.2013. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/73.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-37.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/169.402.502-8), a partir da DER (09/06/2014), com reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 19/03/2014, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente os períodos de 26/11/1985 a 12/04/1989, de 14/04/1989 a 02/11/1993 e de 07/12/1993 a 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (06/03/1997 a 19/03/2014). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Deferida, a antecipação da perícia, em caráter excepcional, tendo em vista a informação de que os diversos setores da USIMINAS seriam fechados em janeiro de 2016 (fl. 25).O autor apresentou os quesitos (fls. 28/29).O laudo pericial foi acostado às fls. 38/54, e o autor se manifestou às fls. 59/61.O autor comunicou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (B42/176.239.632-4), porém, sem interferir no pedido de aposentadoria especial desta ação.O INSS foi citado e não contestou (fls. 72/73).O autor informou não ter provas a produzir (fl. 75).O INSS juntou contestação (fls. 78/94), e o autor se manifestou (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifica-se que o INSS, devidamente citado, não apresentou contestação dentro do prazo legal.Ocorre que, em se tratando de matéria jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 334 do CPC), tendo em vista o disposto no art. 345, II, do CPC.Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 334 do CPC, porquanto se trata de pleito que envolve a concessão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixo de aplicar os seus efeitos.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencialPREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93.1. São inaplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis.2. Indispensável a produção de prova quanto à hipossuficiência econômica, bem como a perícia médica, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93.3. Preliminar acolhida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205001 - 0039009-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA10/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. São inaplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis. Precedente desta Corte.2. No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da parte autora e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.3. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1726471 - 0009805-11.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2017) Passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal entendimento é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 7 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 7 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 7 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no

Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequivocamente caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032.95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 19/03/2014. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. O laudo técnico pericial (mídia digital - fl. 18 - p. 54/64) informa que o autor exercia a função de mecânico de manutenção, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído superior a 80 dB. Os PPPs (mídia digital - fl. 18 - p. fls. 65/71) demonstram que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 01/01/2004 a 31/03/2008: Aciária 2- 80 dB e 96 dB Alto forno 1- 80 dB e 128 dB Alto forno 2- 81 dB e 105 dB Coqueira- 80 dB e 112 dB Laminação a quente- 82 dB e 99 dB Laminação a frio- 80 dB e 106 dB Laminação chapas grossas- 82 dB e 116 dB- 01/04/2008 a 23/05/2009: Lingotamento Contínuo- Área Geral- Aciária 2- 92 dB- 19/02/2010 a 19/03/2014 (data do laudo): ruído 87,9 dB(A)- 23,4%- ruído 92,5 dba- 375,1% O laudo pericial (fl. 54) concluiu: As atividades de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 a 23/05/2009, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e temperaturas anormais (Anexo 03), ambos acima dos limites de tolerância previstos na NR- 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99. E ainda: Questão e (fl. 50): Suas atividades podem ser classificadas como Insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01), em grau médio por exposição ao calor (Anexo 03) e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13- hidrocarbonetos aromáticos), além da exposição a outros agentes agressores como fumaça e poeiras de sílica, e outros agentes cancerígenos (tetracloetileno, benzeno, tolueno e xileno), presentes no gás de coqueira. Questão d (fl. 50) A exposição preponderante é em relação ao ruído e ao calor (Anexo 01 e Anexo 03), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites e tolerâncias previstos na Norma Regulamentadora nº 15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (siderurgia). Em sua, as atividades de manutenção mecânica realizadas na Aciária II retinam as condições para sua classificação como INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Questão e (fl. 51): Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos Anexos 01 e no Anexo 03 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente. Questão f (fl. 51): A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído e calor, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho como Mecânico de Manutenção e Mecânico de Lubrificação. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajets de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas (radiação) infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste físico causado pelas temperaturas ambientes extremamente elevadas da Aciária. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dívida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 06/03/1997 a 19/03/2014. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (26/11/1985 a 12/04/1989, de 14/04/1989 a 02/11/1993 e de 07/12/1993 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 19/03/2014) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 02 meses e 19 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: Posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, juízo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 19/03/2014 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial. NB 46/169.402.502-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/3/2014). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir reversibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 46/169.402.502-8 Segurado: CARLOS ALBERTO DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 19/03/2014 CPF: 070.283.408-48 Nome da mãe: Antonia Maria da Silva NIT: 1.077.928.966-5 Endereço: Rua Gilberto Franco Silva, 294- Candeia - Santos/SP. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-04.2015.403.6104 - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretária da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006291-90.2015.403.6104 - CINTHIA MAGGI CABAZ(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a correção geral ordinária em curso e a impossibilidade de carga dos autos à autarquia ré, expeça-se o ofício como requerido às fls. 262. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 144/150. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008696-02.2015.403.6104 - OSWALDO DAUDT JUNIOR(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se a EADJ do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, e sob pena de desobediência, a conclusão do requerimento de revisão do benefício do autor (NB 32/118.355.456-4). Instrua-se o ofício com cópia de fl. 14 e e-mail de fl.171. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-37.2015.403.6104 - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO FERREIRA DE CAMPOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados ao longo da sua vida laboral, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/153.051.930-3, desde a data do requerimento administrativo (08.04.2010). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Proferida decisão concedendo a assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 239). Informado, o demandante interps agravo de instrumento (fls. 245/253). O E. Tribunal Regional Federal, analisando o recurso, concedeu parcialmente o efeito suspensivo para determinar que o INSS providesse a nova contagem do tempo de serviço, com a conversão de atividade especial em comum, do período de 01.06.1990 a 08.04.2010. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial (fls. 267/292). Juntado ofício da Autarquia Previdenciária informando a nova contagem do tempo de serviço, em atenção à decisão da Corte Regional (fls. 296/301). Réplica às fls. 302/314. Juntada cópia da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 322/330). E o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (IFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A proposta: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados ao longo da sua vida laboral, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Inicialmente verifico que a Corte Regional, em sede de cognição sumária, nos autos do agravo de instrumento n. 0003528-61.2016.403.0000, reconheceu a natureza especial do intervalo de 01.06.1990 a 08.04.2010 e determinou que o INSS providesse a nova contagem do tempo de serviço, com a conversão do referido período em comum. Entretanto, não houve análise do pedido de implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme registrado no voto exarado (fls. 325/329). Assentado isso, passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria especial em sede de cognição exauriente. Emerge dos documentos de fls. 144/145, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período compreendido entre 10.12.1981 e 31.05.1990 (código 1.1.5), razão pela qual tenho-no por incontroverso. Outrossim, conforme endereço mencionado, já foi reconhecida a natureza especial do intervalo de 01.06.1990 a 08.04.2010, pela decisão do Egrégio TRF, cujo entendimento este Juízo acompanha. Com efeito, no que concerne ao interregno de 01.06.1990 a 23.03.2010, deprende-se do PPP acostado às fls. 141/142, que o autor manteve vínculo de trabalho com a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.. Exerceu suas funções no Departamento de Geração Hidráulica, operando equipamentos hidráulicos, mecânicos e elétricos nas instalações que compõem as Usinas Henry Borden Estrema e Subterránea, com exposição à eletricidade superior a 250 volts. Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJE 11/05/2011). A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveitou o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios

da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrícidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletrícidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) Do exposto, pode-se concluir que, comprovada a incidência de periculosidade decorrente do risco de tensão elétrica, o enquadramento da atividade não pode ser limitado ao período de vigência do Decreto 53.831, de 25.3.1964, que previa como especial a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (código 1.1.8).Dessa maneira, o período de 01.06.1990 a 23.03.2010 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE PUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente agressivo eletrícidade, no período de 01.06.1990 a 23.03.2010, data do PPP.Assim, somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (10.12.1981 e 31.05.1990), ao período reconhecido judicialmente (01.06.1990 a 23.03.2010), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 03 meses e 15 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão da aposentadoria especial (NB 46/153.051.930-3), a partir da data do requerimento (08.04.2010).Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actus, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação. (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: SILVIO FERREIRA CAMPOSBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 08/04/2010CPF: 038.718.018-44Nome da mãe: Carlinda Barbosa de CamposNIT: 1.201.602.136-7Endereço: Rua Doutor Arnaldo de Carvalho, 61, apto. 41, Campo Grande, Santos /SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0009233-95.2015.403.6104 - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO/SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DASSUNÇÃO FRANCISCO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados após 05.02.1986.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Defendida a justiça gratuita (fl. 69).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/134), pugnano pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, e razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial.Réplica às fls. 140/142.Realizada pericia nas dependências da UNIPAR-CARBOCLORO, o laudo técnico foi acostado às fls. 475/494. O autor se manifestou às fls. 498/501. O INSS quedou-se inerte (fl. 502).É o relatório.Fundamento e decisão.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante pericia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por pericia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de pericia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do

Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITTA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRg no REsp 1326327/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados após 05.02.1986. Depreende-se do documento de fl. 108, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 01.07.1987 a 28.09.1990 (código 1.1.6) e 27.07.1992 a 31.05.1995 (código 1.1.5). Assim, tenho por incontroverso os períodos citados. Deixo de analisar as atividades mantidas pelo segurado junto aos empregadores: Banco Bradesco S/A, Instituto Santista de Empreendimentos Culturais S.A. e Itau Unibanco S.A., dado tratar-se de vínculos anteriores ao período postulado na exordial. De toda sorte, observo que somente há nos autos cópia da CTPS relativa aos referidos contratos trabalhistas, existindo prova apta a demonstrar a sujeição a agentes nocivos. No que concerne ao labor desenvolvido de 05.02.1986 a 01.01.1987, emerge do formulário de fl. 91, que o autor prestava serviços à indústria química Dow, na condição de aprendiz, exposto ao agente nocivo ruído. Todavia, observo que o laudo técnico de fls. 92/93 não é claro acerca da intensidade do ruído a que se sujeitava o obreiro, não sendo possível reconhecer a especialidade das condições de trabalho. Quanto ao trabalho junto à Carbocolor Indústrias Químicas Ltda., a controversia cinge-se interstício de 01.06.1995 a 16.09.2011 (DER), haja vista o enquadramento administrativo do interregno de 27.07.1992 a 31.05.1995 (fl. 108). Dito isso, verifico que o PPP de fls. 166/168 demonstra que o autor trabalhou como operador alocado no embarque de produtos, salmoura e compressão de cloro, exposto aos seguintes agentes agressivos:- 01.06.1995 a 30.06.1996 - ruído de 93,0 dB e gás cloro;- 01.07.1996 a 31.12.1996 - ruído de 91,6 dB;- 01.01.1997 a 31.12.1999 - ruído de 91,6 dB, gás cloro e vapor de clorofórmio;- 01.01.2000 a 31.05.2000 - ruído de 86,1 dB;- 01.06.2000 a 28.02.2001 - ruído de 89 dB e gás cloro;- 01.03.2001 a 31.05.2002 - ruído de 86,1 dB;- 01.06.2002 a 30.11.2008 - ruído de 88,4 dB, gás cloro e vapor de clorofórmio;- 01.12.2008 a 30.01.2009 - ruído de 81,6 dB e gás cloro;- 01.02.2009 a 16.09.2011 (DER) - ruído de 85,3 dB, gás cloro e vapor de clorofórmio; O laudo pericial (fl. 490) concluiu: As atividades de AUXILIAR e OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. JOSÉ DASSUNÇÃO FRANCISCO, nas dependências da UNIPAR CARBOCLORO S.A., são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 em todo o período laboral, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e a álcalis cáusticos (Anexo 13), agentes agressivos previstos na Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003. E ainda: Questão 3 (fl.487): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio por exposição ao agente agressor ruído por todo o período trabalhado. Este perito desconsidera as medições por cargo apresentadas no PPP, sendo as medições ambientais representativas do local de trabalho, que não sofre alteração substancial em seu processo produtivo por todo o vínculo laboral. Questão 4 (fl. 488): Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Questão 5 (fl. 488): Em relação ao ruído, constante no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos diplomas legais, de forma habitual e permanente. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: a utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pelo ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação de serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos ruído e álcalis cáusticos, nos períodos de 01.06.1995 a 16.09.2011 (DER), haja vista, vale repetir, que o período de 27.07.1992 a 31.05.1995 já havia sido enquadrado administrativamente (fl. 108). Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01.07.1987 a 28.09.1990 e 27.07.1992 a 31.05.1995), ao interstício ora reconhecido (01.06.1995 a 16.09.2011 - DER) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 22 anos, 04 meses e 19 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, não se aplica ao caso o disposto no 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Dispositivo lido posto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar o INSS a reconhecer como de natureza especial o período de 01.06.1995 a 16.09.2011. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve inar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/73. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ANTONIO LUIZ ajuíza a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 07/06/2011 (NB 42/156.647.781-3), a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que trabalhou em condições especiais no período de 01/07/1989 a 18/04/2011, e que faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com conversão em comum e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/94. Inicialmente, a ação foi ajuizada na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foi declinada a competência, e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos (fls. 97/99). Nos termos do despacho de fl. 101, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citada, a autarquia contestou às fls. 107/130, alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Salientou que havia uso de EPI eficaz, e que os laudos apresentados são temporários. A decisão de fls. 198/200 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do INSS (fls. 132/155). Houve réplica (fl. 158/164). O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 169) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 166). Foi determinada a expedição de ofício à SABESP para encaminhar ao Juízo cópia do LTCAT e/ou PPRA do período de 21/10/1977 a 20/09/2011, devendo esclarecer a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informa a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a perícia no local de trabalho (fls. 173/174). O laudo pericial foi juntado (fls. 184/198) e as partes foram intimadas (fls. 208/209). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde 07/12/2011, e tendo a ação sido ajuizada em 29/01/2014, não há que se falar em prescrição quinquenal. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (25 anos) ou, a conversão do tempo especial em comum, ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos, bem como de tempo de serviço comum. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - , bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto

Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95 V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído acima de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de. O PPP acostado às fls. (08/11) informa que o autor trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 05/03/1980 a 18/04/2011 (data do PPP), e estava exposto, a unidade, esgoto e ruído. O laudo pericial (fls. 197) concluiu: Conclusão: As atividades equivalentes a função de AGENTE DE SANEAMENTO (01/07/1989 a 12/03/2015) exercidas pelo Sr. FRANCISCO ANTONIO LUIZ, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU Máximo por exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente ao risco biológico, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora ensejando seu enquadramento como aposentadoria especial (25 anos) nos termos dos itens 1.3.2 do Anexo 03 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1 do Anexo IV da Lei 3048/99. E ainda: Quesito c (fl. 194): Suas atividades, de forma habitual e permanente, são classificadas como Insalubres em Grau Máximo por exposição ao Risco Biológico, durante o período de 01/07/1989 até 12/03/2015. A empregadora reconhece tardiamente a natureza insalubre da atividade, e realiza o recolhimento do adicional SAT (GFIP 04) a partir de janeiro de 2016 par a função. Quesito f (fl. 195): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho ao agente agressor, com decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho na Estação Eletrotécnica de Esgoto da SABESP (ETE Enseada). Quesito g (fl. 195): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual e permanente, ao risco biológico, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/93. Quesito h (fl. 196): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenas os autos, a atividade se desenvolveu exposto ao risco nos período de 05/03/1980 até 12/03/2015, data do desligamento do Autor. O laudo demonstrou, ainda, com relação aos riscos químicos que Existe exposição a emissões fugitivas de gás sulfídrico (H2S), a metano (CH4), a monóxido e dióxido de carbono (CO/CO2), bem como a atmosferas IPVS (Imediatamente Perigosas a Vida e a Saúde). E com relação aos riscos biológicos: A atividade de AGENTE DE SANEAMENTO AMBIENTAL exige o contato habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, com líquidos e efluentes provenientes de esgotos e galerias, que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15, conforme Processo DRT 24440/000853/86 da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo e PE-RH0001 (fl. 193). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes biológicos e químicos mencionados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ESGOTO. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.- No caso em questão, o autor trouxe aos autos cópia dos PPP (fls. 29/37) demonstrando ter trabalhado como eletricista de manutenção/oficial eletricista de manutenção, na SABESP Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de forma habitual e permanente, no período de 02/01/1978 a 09/05/2013, submetido a voltagem superior a 250 Volts, enquadrando-se no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, com o consequente reconhecimento da especialidade. Comprova, ainda, o trabalho com sujeição habitual e permanente a óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos), enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Além disso, o trabalho realizado foi executado em esgoto, enquadrando-se, por semelhança, ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, e o item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que engloba os trabalhos em galerias, fossas e tanques esgoto. Logo, o período pleiteado deve ser reconhecido como especial.- O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima.- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data da publicação da sentença, tendo em vista a ausência de recurso voluntário e a vedação da reformatio in pejus contra a autarquia.- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353637 - 0006104-84.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. INTEMPÉRIAS DA NATUREZA. AGENTES BIOLÓGICOS. POEIRA MINERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.) não é suficiente para caracterizar a vida no campo como insalubre ou perigosa, de modo a inviabilizar o reconhecimento como especial o labor em serviços gerais na agropecuária. 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos e biológicos, inerentes ao trabalho exercido na rede de água e esgoto junto à SABESP, possível o enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Decreto 83.080/79. 8. Restou comprovada a exposição ao agente descrito no código 1.2.10, do Anexo do Decreto nº 53.814/67, qual seja poeiras minerais nocivas. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98. 10. DIB no requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1692611 - 0043138-85.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZO CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 01/07/1989 a 18/04/2011.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/07/1989 a 18/04/2011, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (05/03/1980 a 30/06/1989) o autor perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 14 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/06/2011).DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/07/1989 a 18/04/2011 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.647.781-3), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (07/06/2011), observada a prescrição quinquenal.Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)Segurado: FRANCISCO ANTONIO LUIZBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 07/06/2011CPF: 281.962.369-72Nome da mãe: JOANA RITA BEZERRANIT: 1.071.764.733-9Endereço: Rua Luiz Demétrio de Araújo, 61- Guarujá/SP.R1

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005339-72.2015.403.6311 - AGNOBALDO PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por AGNOBALDO PASSOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06.03.1997 a 17.12.2014, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17.12.2014 - NB 46/169.710.688-6). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 51/68. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 71/72), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial.Réplica às fls. 73/75.As fls. 90/92, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito.Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 99).Foi deferida a expedição de ofício ao MOINHO PAULISTA LTDA. para juntar os documentos utilizados como base para o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário (fl. 109).O MOINHO PAULISTA LTDA. acostou os documentos de fls. 114/964, e o autor se manifestou às fls. 969/970.É o relatório.Fundamento e deciso.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 80 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, como o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Depreende-se do documento de fl. 62, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 21.01.1982 a 05.03.1997, de modo que a controversia cinge-se aos serviços prestados de 06.03.1997 a 17.12.2014 (DER).No período controvertido, a profiislografia acostada à fl. 58, demonstra que o segurado mantém vínculo com a empresa Moíno Paulista S/A, exercendo as funções de Mecânico Raiaador, Oficial de Manutenção Mecânica IV e Encarregado de Manutenção Mecânica, exposto a: 06/03/1997 a 31/10/2003- ruído de 85 a 90 dB;- 01/11/2003 a 30/04/2010- ruído de 89 dB;- 01/05/2010 a 08/12/2014 - ruído de 93 dB;Todavia, às fls. 114/115, a empresa empregadora esclarece que o autor permaneceu exposto ao ruído de forma ocasional e intermitente, pois seu posto de trabalho não é na área de produção, para onde o segurado deslocava-se apenas quando necessária manutenção preventiva, preditiva ou corretiva.Portanto, a atividade exercida entre 06.03.1997 e 08.12.2014 deve ser considerada comum, haja vista que o contato com o ruído era só ocasional, não ensejando o reconhecimento da especialidade. Assim, o segurado não faz jus à aposentadoria especial, à míngua de tempo suficiente.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015.Em razão da vigência do Novo

Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Não há reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-27.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-81.2016.403.6104 - OSCAR MARÇAL PONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSCAR MARÇAL PONTES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 12/11/1979 a 03/12/2012, a fim de condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.789.302-1 - DIB 03/12/2012), afastando-se o teto limitador (EC 20/98 e 41/03). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Concedida a Justiça Gratuita (fl. 43). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 51/95. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 97/109). No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na CODESP por especiais. Réplica às fls. 115/121. O autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS não se manifestou (fls. 124/125). A perícia nas dependências da CODESP foi determinada, nomeado perito e apreendidos os quesitos do Juízo (fl. 126). O laudo pericial foi acostado às fls. 137/158. O autor se manifestou às fls. 163/164. O INSS quedou-se inerte (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. Da atividade especial/A aposentadoria especial é disciplinada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o nível de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise do período de 03/12/1986 a 14/02/2013. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 12/11/1979 a 03/12/2012, com a ulterior revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2012). Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, durante todo o período cuja especialidade pretende ver reconhecida. O PPP (fls. 15/16) demonstra que esteve exposto ao agente agressivo ruído inferior a 80 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 137/158) concluiu no mesmo sentido: Conclusão: As atividades de TOPOGRAFO exercidas pelo Sr. OSCAR MARÇAL PONTES, nas dependências da CODESP são consideradas SALUBRES nos termos da Norma Regulamentar nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, e demais dispositivos legais aplicáveis. E ainda, o laudo: Quesito c (fl. 150): Por realizar atividades administrativas e fiscalizatórias, não se verificou sua exposição a agentes insalubres, nos termos estritos da Norma Regulamentadora nº 15 do TEM. Quesito d (fl. 150): Em relação ao ruído, não se verificou exposição a níveis equivalentes normalizados de pressão sonora superiores a 80,0 dB(A), sendo consideradas salubres em relação a todo o pacto laboral. Quesito e (fl. 150/151): não foram ultrapassados os limites de tolerância para concessão do adicional de insalubridade, em quaisquer dos anexos considerados da NR-15. Quesito f (fl. 151): A atividade, de caráter administrativo e fiscalizatório, não expunha o trabalhador a agentes insalubres, de forma habitual e permanente, embora pudesse existir ingressos eventuais em áreas de risco. Quesito g (fl. 151): A atividade do Autor não está prevista no Decreto 53.831/64 para concessão de aposentadoria especial, nem nos decretos subsequentes. Quesito H (fl. 151): Não se constatou a exposição a agentes nocivos previstos nos termos da NR-15 e seus anexos. Portanto, considerando-se os documentos juntados, bem como a perícia realizada, não pode ser considerado especial, pela exposição ao agente ruído, o período de 12/11/1979 a 03/12/2012, porquanto inferior a 80 dB(B) em todo o período. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja uma classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Assim, a atividade exercida pelo autor não pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente ruído. Por fim, no que concerne ao afastamento da incidência de eventual teto delimitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, observo que o benefício do segurado tem DIB posterior às aludidas Emendas Constitucionais, inexistindo prejuízos a serem reparados, neste ponto. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Não há reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000538-21.2016.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 03/12/1986 a 14/02/2013, a fim de condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.473.910-5- DIB 14/02/2013), afastando-se o teto limitador (EC 20/98 e 41/03). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Concedida a Justiça Gratuita (fl. 67). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 74/81). No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na CODESP como especiais. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 84/139. Réplica às fls. 141/146. O autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS não se manifestou (fls. 181/182). A perícia nas dependências da CODESP foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fl. 151). O laudo pericial foi acostado às fls. 161/176, e complementado às fls. 203/206. O autor se manifestou às fls. 197/198 e 214/215.E o relatório.Fundamento e decido.Passo ao exame do mérito.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TPR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientando o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Restalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Passo à análise do período de 03/12/1986 a 14/02/2013.O autor pretende ver reconhecido o período trabalhado na empresa CODESP, de 03/12/1986 a 14/02/2013 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2013).Verifica-se pelas cópias do procedimento administrativo que o INSS reconheceu como especial os períodos de 03/12/1986 a 05/03/1997 (fl. 132). Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 06/03/1997 a 14/02/2013. Conseqüentemente, não há interesse de agir com relação ao período de 03/12/1986 a 05/03/1997.Para comprovar a especialidade dos períodos entre 06/03/1997 a 14/02/2013 os PPPs (fls. 117/122) que informam que exerceu as funções de eletricitista de manutenção (até 31/05/2005), auxiliar técnico de eletrônica (de 01/06/2005 a 31/05/2006), técnico de eletrônica (01/06/2006 a 17/07/2008), técnico de serviços portuários (18/07/2008 a 26/10/2012) na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a: 06/03/1997 a 01/02/2002- eletricidade (tensões superiores a 250 volts) e agentes químicos (benzina, vaselina, querosene, vernizes e óleos isolantes, etc.); 02/02/2002 a 26/10/2012- ruído inferior a 80 dB.O laudo pericial produzido nos autos (fls. 161/176) concluiu: Conclusão: As atividades de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO, nas dependências da CODESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO nos termos do Anexo 13 da Normal Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 e demais dispositivos legais aplicáveis, ensejando o enquadramento da atividade como especial aos 25 anos no período de 22/08/1990 a 01/02/2002, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, sendo os demais períodos trabalhados considerados SALUBRES (fl. 176).E ainda, o laudo: Quesito c (fl. 173): Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição a hidrocarboneto aromático m lavagem de peças com solventes (Anexo 13), no período compreendido entre 06/03/1997 até 01/02/2002, ensejando a percepção da aposentadoria especial nos termos do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Os períodos posteriores são considerados SALUBRES.Quesito d (fl. 174): A NRI5 não estabelece limites quantitativos para exposição a hidrocarbonetos, sendo sua análise puramente qualitativa. O PPP da empregadora reconhece a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos na lavagem de peças e motores com solventes. Em suma, as atividades do autor reúnem as condições para sua classificação como INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, conforme Decreto 3048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e demais dispositivos legais e previdenciários aplicáveis.Quesito f (fl. 174): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho ao agente agressor, com recorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho na Manutenção Elétrica.Quesito g (fl. 174): Em relação ao Decreto 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997, as atividades do Autor são consideradas especiais pela Alínea 1.1.8- Operações em locais com eletricidade. A partir desta data até 01/02/2002, as atividades são consideradas especiais, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, sendo consideradas salubres nos períodos posteriores a 02/02/2002.Quesito H (fl. 175): Conforme comprovamos os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, e eram indissociáveis da prestação de serviços até 01/02/2002, quando foi promovido para AUXILIAR (Técnico de eletrônica) na Gerência do ISPS Code.Nos esclarecimentos solicitados o perito afirmou...Em relação a exposição a eletricidade em tensão superior a 250V, os documentos apensos aos autos demonstram de forma inequívoca a exposição ao autor a este agente perigoso, durante todo o período em que exerceu a função de eletricitista de manutenção, ou seja, até 01/02/2002. No entanto, segundo a legislação previdenciária vigente, a exposição ao risco eletrônico deixou de ser considerado agente de risco para a concessão da aposentadoria especial a partir de 06/03/1997. Deste forma, seu enquadramento a partir de 06/03/1997 até 01/02/2002 é uma questão de cunho jurídico, e não técnica.A partir de 01/02/2002 até 17/07/2008, este o Autor envolvido nos serviços de manutenção em centrais telefônicas e redes de distribuição de telefonia em cabos telefônicos de pares metálicos e fibras óticas distribuídos em toda a área portuária, bem como condutor, determinar, fiscalizar e executar os serviços de manutenção em centrais telefônicas e redes de distribuição em cabos telefônicos de pares metálicos e fibras óticas distribuídos em toda área portuária.A CODESP forneceu, para todo o período trabalhado, os relatórios de Parte Diária Horário Extraordinário, Livro de Ponto (Manual) e Ponto Eletrônico, que especificam as atividades e os locais de trabalho do Autor por todo o período controverso, classificados de acordo com a seguinte tabela...Para as atividades acima elencadas, a CODESP considera que as mesmas ensejam a concessão do adicional de risco portuário (40%), previsto no item d da Lei 4.860, de 26/11/1965, bem como nos termos do Decreto Lei 93.412/86 (Lei dos Eletricitários), uma vez que a manutenção telefônica é considerada como manutenção elétrica para fins de remuneração do trabalhador da CODESP.Para os períodos mais recentes, após 18/07/2008, o relatório de Ponto Eletrônica, além da atividade realizada, também indica o local onde a mesma se efetivou. Segundo o mesmo, as atividades do autor são realizadas, de forma habitual e permanente, no interior das salas técnicas dos gates para fiscalização do ISPC Code.Ou seja, durante a execução de suas atividades de TÉCNICO EM ELETRÔNICA, envolvido inicialmente na manutenção dos sistemas de telefonia (linhas, ramais e redes de distribuição), e, posteriormente na fiscalização do sistema de controle de acesso denominado ISPS Code, o autor trabalhou nas salas técnicas de telefonia, na manutenção dos equipamentos de comunicação de dados e rede, nas redes de distribuição de cabos analógicos e de fibras óticas existentes nas edificações da área do porto.Não existe qualquer evidência de sua alocação, de modo habitual e permanente, nas áreas de movimentação de carga com alta produção de ruído, movimentação de produtos químicos a granel ou carvão, de forma que justificassem a realização de métodos de análise quantitativa por parte deste perito. Este também é o entendimento da área de Segurança do Trabalho da CODESP, que não considera o trabalhador exposto aos agentes de riscos previstos na Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos...Face ao acima exposto, este perito RATIFICA que as atividades de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO, nas dependências da CODESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO nos termos do Anexo 13 da Normal Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 e demais dispositivos legais aplicáveis, ensejando o enquadramento da atividade como especial aos 25 anos no período de 22/08/1990 a 01/02/2002, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, sendo os demais períodos trabalhados considerados SALUBRES.Vale averstar, com relação ao agente agressivo eletricidade (atividade periculosa), é iníto o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azavedo Auralval, D.E. 11/05/2011).A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250

volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado no DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELÉTRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveitou o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO À ELÉTRICIDADE SUPERIOR A 250 V - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Portanto, considerando-se os documentos juntados, bem como a perícia realizada, pode ser considerado especial, pela exposição aos agentes aromáticos, bem como pela exposição a eletricidade, no período de 06/03/1997 a 01/02/2002.O período posterior a 01/02/2002 não pode ser reconhecido como especial, posto que não há indicação de que houvesse exposição a eletricidade superior a 250 volts, ou a outro agente agressivo, como exposto no laudo pericial.Por fim, no que concerne ao afastamento da incidência de eventual teto delimitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, observo que o benefício do segurado tem DIB posterior às alçadas Emendas Constitucionais, inexistindo prejuízos a serem reparados, neste ponto.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, o pedido para reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1986 a 05/03/1997, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 06/03/1997 a 01/02/2002, e determinar ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.473.910-5), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DIB (14/02/2013), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício tem DIB em 14/02/2013 (fl. 15), e a presente ação foi ajuizada em 28/01/2016.Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes de todas as ajuizamentos da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de quando as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC . P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora Sra. Magaly Godoy Paolozzi, ocorrido em 22/11/2012. Ressalta que faz jus à pensão por morte decorrente da aposentadoria auferida pela genitora (NB 41/130.788.972-4). Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2013). Narra a inicial, em síntese, que o autor é portador de doença neurológica grave, denominada Moyamoya- CID 10G46-8. Entretanto, muito embora tenha sido constatada a incapacidade, o benefício foi indeferido em razão de não ter sido comprovado que a invalidez precedia a maioridade previdenciária, nos termos do inciso III do art. 17 do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 6.939/2009.Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (08/05/2013). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78).Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a incapacidade de filho deve ser anterior aos 21 anos, devendo, assim, ser julgado improcedente o pedido.Replica às fls. 88/92.Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 95) e o INSS não se manifestou.Designada perícia e indicados os quesitos do Juízo (fl. 98).O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 100, e requereu a intimação após a prolação da sentença.O autor acostou cópias de declarações de terceiros, bem como comprovantes médicos da cirurgia no Japão, exames, relatórios médicos e atestados (fls. 102/135.Laudo médico pericial às fls. 137/142 e complementado às fls. 152/154. O autor se manifestou às fls. 146/148 e 157/159.Parecer do MPF às fls. 175/176 para se manifestar pela procedência do da ação, a fim de conceder a pensão por morte ao autor. É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.Busca o autor a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe Magaly Godoy Paolozzi em 08/05/2013.Considerando o documento de fl. 29, resta inquestionável a condição de segurada da genitora. Cabe apurar, então, se o autor tinha a qualidade de dependente.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 do aludido diploma legal. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no 4º do mesmo artigo.A propósito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. II - os pais(...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à condição de filho, encontra-se devidamente comprovada através do documento de identidade de fl. 16. Por ser maior de 21 anos, torna-se necessária a comprovação de sua invalidez na data do óbito da segurada.A certidão de óbito (fl. 21) demonstra que a genitora residia na Rua Almir Martins, 34, ap. 12, em Santos/SP, mesmo endereço de residência do autor.O autor acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:- laudo de exame médico pericial feito no INSS no qual foi constatada a incapacidade do autor, pela CID H54.2, com DID em 01/01/1987 e DII em 31/03/2010 (fl. 42); relatório de exame médico pericial do INSS, no qual há constatação de que o autor necessita de ajuda de terceiros até para locomoção- é caso de incapacidade para as atividades da vida cotidiana- maior de idade inválido desde 31/03/2010 (fl. 45); atestado de neurologista, de 29/12/1994, que demonstra que se encontra sob os cuidados do médico desde setembro de 1987 quando iniciou o tratamento para a doença de Moya Moya, e teve vários episódios de isquemia cerebral, com lesões vasculares em áreas corticais de ambos os hemisférios. Há informação de que foi operado pelo Dr. Kikuchi no Japão, para revascularização cerebral no início de 1988. Teve sequelas neurológicas no sentido de deficiência visual central e uma acentuação de distúrbios de comportamento (hiperatividade, impulsividade) que já eram preexistentes em menor proporção. Necessita de auxílio pedagógico, com boa chance de desenvolvimento escolar, pois intelectualmente, parece-me preservado (fl. 53);- Voto no sentido de conceder o benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista a invalidez (fls. 57/60);- Decisão da 3ª Câmara de Julgamento do MPS, que considerou que a na data do início da incapacidade fixada (31/03/2010) o autor já era maior de idade, o que impede a concessão do benefício (fls. 62/66);- relatório médico do neurocirurgião e o acompanha (fls. 133/134), de 03/03/2006.Há, ainda, o laudo feito pelo perito que concluiu:Concluindo, o periciando aos 5 anos de idade foi acometido pela Síndrome de Moya Moya e após cirurgia e tratamento por acupuntura informa que houve melhora parcial da visão. Segundo relatório médico oftalmológico da fl. 75 existe uma deficiência visual incapacitante (acuidade visual em ambos olhos somente de percepção de luz) com necessidade de acompanhamento para se locomover, no entanto, tal deficiência é pouco compatível com a realização de estudos e outras atividades laborativas relatadas pelo autor sem adaptação bem como a desenvoltura em se locomover apresentada durante o exame pericial (fls. 140).O perito, nos quesitos, respondeu que a perda visual é definitiva, e Não há como determinar quando que a perda visual pode ter se tornado incapacitante (fl. 141).O autor solicitou esclarecimento ao perito acerca da resposta sobre a incapacidade, tendo o expert informado:O autor questionou a esse perito a resposta do quesito n.4 no qual afirmou e reafirmo que não há como determinar início ou até mesmo grau de incapacidade, visto que o autor em declarou em perícia que após a cirurgia realizada e tratamento com acupuntura houve uma -melhora da visão.Após esse período, o autor cursou todo o ensino médio e ensino superior se formando com advogado sem nenhum tipo de adaptação, além disso trabalhou em algumas empresas como a Honda. Fica claro que a perda da visão incapacitante como declara o autor é pouco compatível com a realização de estudos e outras atividades laborativas relatadas pelo autor sem adaptação bem como a desenvoltura em se locomover apresentada durante o exame pericial (fl. 154).Muito embora o laudo pericial não tenha constatado a incapacidade do autor, vale destacar a observação do Ministério Público Federal em seu parecer: ...Por outro lado, restou comprovado também que o Autor é pessoa inválida, pelo menos, desde 21 de março de 2010, tendo em vista o Laudo e Relatório Médico Pericial acostados às fls. 42 e 45, emitidos por perito da própria Autarquia Federal.Cabe salientar que, em que pese o Laudo apresentado pelo perito nomeado por este Juízo (fls. 137/142 e 152/154) ser inconclusivo no que concerne o início da incapacidade do Autor, deve-se levar em consideração todos os laudos/relatórios e declarações (fls. 103/11) carreados aos autos, especialmente os de fls. 42 e 45.Ressalte-se, também, que a invalidez do Autor é questão incontroversa, pois a parte ré tanto administrativamente quanto em Juízo, sempre alegou em sua defesa que o pedido de concessão de pensão por morte deveria ser indeferido, tão somente, pelo fato da parte autora ter se tornado inválida após os 21 (vinte e um) anos, argumento este que não deve prevalecer (fl. 176 e v.). O autor juntou aos autos documentação robusta que comprova a sua incapacidade para exercer atividade remunerada. A própria autarquia constatou a incapacidade para as atividades (fls. 42 e 45) em razão da CID H54.2 (visão subnormal de ambos os olhos- Plenus-doc anexo).Vale ressaltar que a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. A manutenção do benefício de pensão por morte é justificada pela invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão devada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade surgiu, antes da maioridade ou depois. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.III - O termo inicial do estabelecimento é a data de 01.07.2002.IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional.VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII -

As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000942-71.2004.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730) Dessa forma, demonstrada a invalidez do autor e a dependência econômica, presumida por lei, é devido o benefício de pensão por morte de sua genitora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. 3. Apesar do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. 4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválido do autor, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica quando seus genitores faleceram. 5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus o autor ao recebimento dos benefícios de pensão por morte. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o qual esteve em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.7. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192075 - 0032325-23.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) Quanto ao termo inicial, o benefício deve ser concedido, nos termos do pedido formulado na inicial, a partir do requerimento administrativo (08/05/2013). DISPOSITIVO: Oposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de JOSÉ EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY, o benefício de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora Magaly Godoy Paolozzi, a contar da data do requerimento administrativo (08/05/2013). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo (08/05/2013). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legítimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que vem imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação das pensões por morte ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 21/164.478.562-2 Segurado: JOSÉ EDUARDO GODOY PAOLOZZI SOUZA NERY/NSSITUADOR: Magaly Godoy Paolozzi/Benefício concedido: pensão por morte/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 08/05/2013 CPF: 121.256.308-50 Nome da mãe: Magaly Godoy Paolozzi Endereço: Rua Alamir Martins, 34, ap. 12- Santos/SP.P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por e-mail, com urgência. Intimamente, pessoalmente, o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-38.2016.403.6104 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período de 10/04/1985 a 20/09/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a averbar os períodos como especiais e converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.734-6) para aposentadoria especial, desde a DIB (20/09/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 104/127), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica aos fls. 130/131. As partes se manifestaram com relação à produção de provas (fls. 132 e 134/137). Determinou-se a realização de perícia na empresa (fl. 138). O autor indicou quesitos (fl. 141/145). O laudo veio aos autos às fls. 152/181, e o autor se manifestou (fls. 185/187). É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial: A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação por segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O autor pretende ver reconhecido o período trabalhado na empresa Carbocloro, de 10/04/1985 a 20/09/2011 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/03/1997). Verifica-se pelas cópias do procedimento administrativo que o INSS reconheceu como especial os períodos de 10/04/1985 a 05/03/1997 (fls. 92/97). Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 20/09/1997 a 20/09/2011. Consequentemente, não há interesse de agir com relação ao período de 10/04/1985 a 05/03/1997. O PPP acostado às fls. 58/60 informa que o autor trabalhou na empresa Unipar Carbocloro, exerceu as funções de operador C e operador B, estava exposto aos seguintes agentes: 10/04/1985 a 28/02/1989 - ruído de 92 dB, vapor de ácido clorídrico (4 ppm), vapor mercúrio (0,04 mg/m), gás cloro (0,63 ppm); 01/03/1989 a 29/04/1995 - ruído de 93 dB, gás cloro (0,63 ppm); 29/04/1995 a 13/10/1996 - ruído de 92 dB, vapor de soda cáustica (0,04 mg/m); - 14/10/1996 a 13/12/1998 - ruído de 92,1 dB e gás cloro (0,63 ppm); - 14/12/1998 a 31/12/2004 - ruído de 92,1 dB e gás cloro (0,63 ppm); - 01/01/2005 a 13/05/2015 (data do PPP) - ruído de 88,7 dB e gás cloro (0,63 ppm). A perícia judicial concluiu (fl. 177): As atividades de OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR, nas dependências da UNIPAR CARBOCLORO S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 em todo período laboral, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e a álcals cáusticos (Anexo 13), agentes agressores previstos na Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e do Decreto 4.882/2003. O item 6.3.2, com relação a atividades e operações perigosas com inflamáveis (Anexo 2) informou (fl. 163): A

atividade é considerada perigosa pela presença de gases inflamáveis (hidrogênio), de forma habitual e permanente, indissociável do processo produzido da empregadora. O Autor percebeu, durante todo o lapso laboral, o adicional de periculosidade. A exposição ao ruído superior ao limite legal permite reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 20/09/2011 nos termos do pedido do autor. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgamento do Colegiado Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016). FONTE: REPUBLICAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, nos períodos de 06/03/1997 a 20/09/2011. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 06/03/1997 a 20/09/2011, aos períodos já reconhecidos pelos INSS (10/04/1985 a 05/03/1997), o autor perfaz-se um total de 26 anos, 5 meses e 11 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficientes para a obtenção da aposentadoria especial. Dispositivo do postulado, julgado no mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, o pedido para reconhecer o tempo especial no período de 10/04/1985 a 05/03/1997, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 20/09/2011, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.734-6), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (20/09/2011). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-súficiência, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Seguro: ORBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 20/09/2011 CPF: 017.929.818-64 Nome da mãe: VILMA DOS SANTOS LAPETINANT: 1.011.298.692-4 Endereço: Rua Alexandre Herculano, 69, ap. 21- Santos/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA (SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/169.499.331-8), a partir da DER (02/09/2014), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/09/1999 a 30/09/2012, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 18/05/1987 até 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (01/09/1999 a 30/09/2012). Emenda da inicial à fls. 22/23 e 26/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado, não contestou (fls. 32/33), e se manifestou (fls. 35/45). Foi deferida a prova pericial (fl. 28). O autor apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 105/106). O laudo pericial foi acostado às fls. 60/73, e as partes foram cientificadas. E o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o INSS, devidamente citado, não apresentou contestação dentro do prazo legal. Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 334 do CPC), tendo em vista o disposto no art. 345, II, do CPC. Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 334 do CPC, porquanto se trata de pleito que envolve a concessão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixo de aplicar os seus efeitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. I. São inaplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis. 2. Indispensável a produção de prova quanto à hipossuficiência econômica, bem como a perícia médica, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar acolhida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205001 - 0039009-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. São inaplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis. Precedente desta Corte. 2. No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da parte autora e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideadas. 4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 e do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1726471 - 0009805-11.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou

expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1999 a 31/08/1999. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Vale destacar, que no pedido (fl. 11) o autor requer o reconhecimento de todo período laborado pelo autor, qual seja de 01/02/1985 até a presente data... Entretanto, trata-se de erro material, tendo em vista que a atividade do autor na COSIPA teve início em 18/05/1987, e passo a considerar como tempo inicial esta data. Verifica-se pelas cópias do procedimento administrativo que o INSS reconheceu como especial o período de 18/05/1987 a 05/03/1997 (mídia digital - fl. 17 - p. 09/10). Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 06/03/1997 a 10/03/2016 (data do ajuizamento da ação). Conseqüentemente, não há interesse de agir com relação ao período de 18/05/1987 a 05/03/1997. Os formulários (fls. 74/75) demonstram que o autor trabalhou na COSIPA/USIMINAS, na função de inspetor mecânico (01/07/1995 a 28/02/1999 e de 01/03/1999 a 31/12/2003), e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB no período de 01/07/1995 a 28/02/1999, e sem exposição a agentes agressivos de 01/03/1999 a 31/12/2003. Os PPPs (fls. 76/81) demonstram que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 01/01/2004 a 30/09/2010 - ruído de 64,4 dB; 01/10/2010 a 31/10/2011 - ruído de 79,6 dB; 01/11/2011 a 20/03/2013 - ruído de 89 dB e calor de 31°C laudo pericial (fl. 73) concluiu: As atividades de MANUTENÇÃO MECÂNICA E TÉCNICO EM MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA, no período de 06/03/1999 em diante, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES POR EXPOSIÇÃO AO RUIDO (ANEXO 01), EXPOSIÇÃO AO CALOR (ANEXO 03) e EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS (ANEXO 13), a cima dos limites de tolerância previstos pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos aplicáveis. E ainda: Quesito c (fl. 69): Suas atividades são classificadas como insalubres por exposição ao ruído (Anexo 01), ao calor (Anexo 03), e a hidrocarbonetos (Anexo 13) nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, da Lei 12.740/2012. Quesito d (fl. 70): Em relação ao ruído, se verificou a exposição a níveis equivalentes normalizados de pressão sonora da ordem 90,3 dB(A). Em relação ao calor, se verificou um estresse térmico superior ao limite previsto no Anexo 03 da NR-15, que prevê 30,0 para atividades leves em trabalhos contínuos. O IBUGT aferido indicou 34,1°C, temperatura para a qual não é permitido o trabalho sem medidas especiais de controle. As substâncias previstas no Anexo 13 da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição a hidrocarbonetos. Diversas outras substâncias com elevado potencial agressivo à saúde foram identificadas, tais como Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno. Em suma, a Usiminas reúne as condições para sua classificação como Associação de Agentes, conforme Decreto 4.882/2003. Quesito f (fl. 70): A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação ao calor, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina diária de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído, calor e hidrocarbonetos). Vale ressaltar que o laudo também fez menção a exposição aos produtos químicos (hidrocarbonetos, alcatrão, amônia, benzeno, tolueno, xileno). Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior julgado. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, asseverando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados e que poderão ser sobrestados. - Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados. - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 dB(A), conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais. - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autora quis tomar conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2016) E ainda: INTERTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016 PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO RECTO: EDUARDO CARRETERO ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...) Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial. No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Imlybra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombri S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial. Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua memória, argumentos genéricos, em que diz tão somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320140407103, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade. 7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente como a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença. 8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 10. Condeneo o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchior Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo César Neves Junior. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2016 - FONTE: REPUBLICACAO;) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos,

verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 01/03/1999 até a data da entrada do requerimento (01/09/2014). Passa à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (18/05/1987 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (01/03/1999 a 02/09/2014) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 03 meses e 19 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo I do presente, julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, o pedido para reconhecer o tempo especial no período de 18/05/1987 a 05/03/1997, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/03/1999 a 02/09/2014 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/169.499.331-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/09/2014). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei. Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, considerada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). NB: 46/169.499.331-8. Segurado: EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA BENECA concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 02/09/2014. CPF: 247.853.948-97. Nome da mãe: MARIA MADALENA DE ARRUDANIT: 1.083.657.738-5. Endereço: Rua Timbiras, 26 - Paecará - Guarujá/SP. P.R.I

PROVIMENTO COMUM

0001676-23.2016.403.6104 - RUBENS FRANCISCO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUBENS FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/171.925.557-9), a partir da DER (18/06/2015), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 10/07/2013, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 18/12/1987 até 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (06/03/1997 a 10/07/2013). Emenda da inicial à fls. 22/23. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 39/47). No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 51/59. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 60/61). Foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 63/64). O autor apresentou quesitos (fls. 67/68). O laudo pericial foi acostado às fls. 73/88, e o autor se manifestou (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passado ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevé o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo 7 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo 7 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo 7 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 e DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliente o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 10/07/2013. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os formulários (mídia digital- fl. 18 - p. 21/24) demonstram que o autor trabalhou na COSIPA/USIMINAS, na função de mecânico de manutenção (01/07/1995 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 31/12/2003), e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB. Os PPPs (mídia digital- fl. 18 - p. 29/42) demonstram que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 01/01/2004 a 31/01/2006- ruído de 85,7 dB; 01/02/2006 a 30/09/2009- ruído de 85,1 dB; 01/10/2009 a 31/10/2011- ruído de 88,1 dB; 01/11/2011 a 31/05/2012- ruído de 80 dB; 01/06/2012 a 10/07/2013- ruído de 82,63 dB. O laudo pericial (fl. 87) concluiu: As atividades de MECÂNICO E LÍDER DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. RUBENS FRANCISCO DA SILVA, nas dependências da USIMINAS S/A, são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período não enquadrado pelo INSS, de 06/03/1997 em diante, por exposição ao ruído (Anexo 01), exposição ao calor (Anexo 03), aos ambientes dos limites previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; bem como INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO por exposição da hidrocarbonetos e outros componentes de carbono (Anexo 13), ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, mesmo antes da vigência do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2013. E ainda: Quesito c (fl. 83): Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01), e ao calor (Anexo 03), e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13- hidrocarbonetos aromáticos). Quesito d (fl. 83): O agente determinante para o enquadramento da insalubridade é a exposição ao ruído em níveis de pressão sonora superiores aos limites definidos pelo Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15 do TEM. Os valores obtidos são apresentados no item 6.2- Análise de Insalubridade. Quesito f (fl. 70): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina diária de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído, calor e hidrocarbonetos). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo

Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Norma Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: I) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como tempo de contribuição especial aos agentes agressivos mencionados, no período de 06/03/1997 a 10/07/2013.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (18/12/1987 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 10/07/2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 06 meses e 23 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.Dispositivoso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 10/07/2013 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/171.925.557-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/06/2015).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, considerada a Súmula 111 do STJ.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/03/2016 (NB 42/177.454.043-3); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado.(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 46/171.925.557-9Segurado: RUBENS FRANCISCO DA SILVABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 18/06/2015CPF: 062.216.088-56Nome da mãe: MARIA ANUNCIADA DA SILVANAI. 1.802.308.644-3Endereço: Rua Senador Feijó, 9, casa 4- Parque Estuário- Guarujá/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-07.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/170.269.158-3), a partir da DER (21/02/2015), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 21/02/2015, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 10/05/1989 até 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (06/03/1997 a 21/02/2015). Emenda da inicial à fl. 78. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 83/93). Réplica às fls. 96/100. O autor requereu a produção de prova pericial na COSIPA, e o INSS informou nada ter a requerer. Foi deferida a prova pericial (fls. 102). O autor apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 105/106). O laudo pericial foi acostado às fls. 111/129, e o autor se manifestou às fls. 132/133. É o relatório. Fundamento e deciso. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até as dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o conteúdo 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído todo como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1999. Compulsando os autos, observe que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os PPPs (fls. 33/40) demonstram que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:- 06/03/1997 a 31/03/2001- calor de 31°C e ruído de 87 dB;- 01/04/2001 a 31/05/2012- ruído de 81,9 dB;- 01/06/2012 a 02/03/2015- ruído de 88,8 dB; O laudo pericial (fls. 129) concluiu: As atividades de OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, em todo período laboral, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03), agentes agressivos previstos na Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e do Decreto 4.882/2003. E ainda: Quesito c (fl. 124): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90

dB(A), o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio, por exposição ao agente agressor ruído. Quesito d (fl. 124): Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas nos Fornos de Recozimento. Quesito e (fl. 125): Em relação ao ruído, constante no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos diplomas legais, de forma habitual e permanente. Quesito f (fl. 125): A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído e calor, durante as 8 horas da jornada de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece os equipamentos de proteção individual para o trabalhador, embora não tenha fornecido a ficha a este perito. ...As Usiminas aparenta seguir as boas práticas da distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do próprio processo produtivo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZO CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2016 - FONTE: REPUBLICACAOO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 06/03/1997 a 21/02/2015. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (10/05/1989 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 21/02/105) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 09 meses e 12 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo lido posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 21/02/2015 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/170.269.158-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/2/2015). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, considerada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/170.269.158-3 Segurado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 21/02/2015 CPF: 070.203.498-38 Nome da mãe: WILMA VIEIRA DOS SANTOS NIT: 1.228.421.928-6 Endereço: Rua Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 582- Vila Ponte Nova- Cubatão/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a cópia do processo administrativo, juntada às fls. 40/64 encontra-se legível, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo de concessão da Aposentadoria NB 172.090.815-7, DER 14.10.2014, requerida pelo segurado João Ferreira de Souza, CPF 883.815.018-49, filho de Terezinha Carmela de Souza. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-81.2016.403.6104 - ADENIR ANTONIO AFONSO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS AVISTOS em inspeção. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adenir Antonio Afonso, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação do tempo de serviço militar, além de recálculo da RMI com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citado, o réu deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente (fl. 35). Juntadas cópias do processo administrativo às fls. 51/123, 131/202 e 208/244. Manifestação do autor às fls. 38/45 e 205. A Autarquia Previdenciária ficou inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme inciso II do art. 487 do CPC/2015. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor incluir na contagem do seu tempo de serviço, o período em que prestou serviço militar como soldado, de 16.05.1970 a 31.03.1971. Para tanto, juntou aos autos cópia do seu Certificado de Reservista (fl. 18), bem como Certificado de Tempo de Serviço Militar, emitida pelo Ministério da Defesa (fl. 19). Dispõe o artigo 55, inciso I da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; Assim, adequadamente comprovado o tempo de serviço militar, deve o período de 16.05.1970 a 31.03.1971, ser averbado pelo INSS, a fim de que seja incluído no cômputo da aposentadoria NB 42/141.365.368-2; Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria, em virtude da desconsideração, pela autarquia, da variação do IRSM - verificada em fevereiro de 1994 (39,67%) - na correção dos salários-de-contribuição integrantes do PBC. A jurisprudência sedimentou entendimento favorável à inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após a referida data: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IRSM RELATIVO A FEVEREIRO/94 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), deve ser incluído o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ante o disposto no art. 21, I, da Lei n. 8.880/94. 2. A correção monetária, aplicável sobre as dívidas de natureza alimentar, como é o caso dos benefícios previdenciários (Súmula n.º 09 desta Corte), deve ser calculada na forma prevista na Lei n. 6.899/81, e incidir a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, e o débito será atualizado, a partir de maio/96, pelo IGP-DI. 3. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vencidas, conforme parâmetro usual nesta Corte. (AC n.º 2001.70.02.003898-2-PR, 6ª Turma do TRF/4ª Região, DJU 02/04/2003, Relator Des. Federal NEFI CORDEIRO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, I, da Lei nº 8.880/94) 2... (STJ, 6ª Turma, REsp 421832/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. unânime em 13/08/2002, DJ 02/09/2002) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ. 1 - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. II - (STJ, 5ª Turma, REsp 318280/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. unânime em 19/06/2001, DJ 27/08/2001) No caso dos autos, considerando que o período básico de cálculo do benefício do Autor possui salários de contribuição que antecederam a março de 1994 (fls. 14/15) deve ser revista a benesse para aplicar o índice IRSM para correção dos salários de contribuição, no mês de fevereiro de 1994. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS: (a) a considerar o período de 16.05.1970 a 31.03.1971, no cômputo da aposentadoria NB 42/141.365.368-2; (b) a incluir, na atualização dos salários de contribuição, para fins de recálculo da renda inicial do benefício, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO ALTHMANN, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/166.688.340-6), a partir da DER (23/06/2014), com o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 12/05/2014, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 09/05/1989 a 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos, de 06/03/1997 a 12/05/2014. Alternativamente, requer o reconhecimento, como especial, do período de 17/07/2014 a 19/01/2016, com a concessão da aposentadoria especial a partir do ajuizamento desta ação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial à fl. 25. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 32/40). No mérito, pugna pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 47/51. O autor requereu a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS, bem como a produção da prova pericial (fls. 54/55), e o INSS não se manifestou. Foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor (fl. 5). Foi determinada a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS, a fim de acostar os documentos utilizados no preenchimento do PPP, bem como para esclarecer a divergência a de informações entre o PPP do autor e o laudo ambiental de atualização da Usina. A Usiminas acostou as informações solicitadas (fls. 61/74) e o autor se manifestou (fls. 78/79). Foi designada perícia (fl. 81), e o autor apresentou os quesitos (fls. 84/85). O laudo pericial foi acostado às fls. 103/117, e o autor se manifestou (fls. 120/121) É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Eprezo o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir limite acima de ruído técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desempenhados pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 12/05/2014. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os LTCATS (fls. 62/74) demonstram que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:- 01/09/1990 a 30/06/1998- ruído de 88 dB;- 01/07/1998 a 31/01/1999- ruído de 96 dB e calor IBUTG de 29,7°C;- 01/02/1999 a 29/02/2000- ruído de 96 dB e calor IBUTG de 29,7°C;- 01/03/2000 a 31/03/2001- ruído de 96 dB e calor IBUTG de 29,7°C;- 01/04/2001 a 30/04/2003- ruído de 84,4 dB;- 01/05/2003 a 30/04/2009- ruído de 84,4 dB;- 01/05/2009 a 31/01/2010- ruído de 84,4 dB;- 01/02/2010 a 30/04/2010- ruído de 84,4 dB;- 01/05/2010 a 30/09/2010- ruído de 92 dB;- 01/10/2010 a 31/05/2012- ruído de 86 dB;- 01/06/2012 a 31/08/2013- ruído de 84 dB;- 01/09/2013 a 19/01/2016- ruído de 94,6 dB. O laudo pericial (fl. 117) concluiu: As atividades de OPERADOR DE APOIO-BOBINADEIRA E SUPERVISOR DE OPERAÇÕES-LAMINAÇÃO exercidas pelo Sr. GILBERTO ALTHMANN, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima do limite de tolerância previsto, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos aplicáveis. E ainda: Questão 1 (fl. 113): Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e por exposição ao calor (Anexo 03). Questão 2 (fl. 113): Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A). Questão e (fl. 113): Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, sendo as atividades classificadas como INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, de forma habitual e permanente, não eventual intermitente. Questão f (fl. 113): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a lesão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZO CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ... FONTE_PUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 06/03/1997 a 12/05/2014 (como pedido na inicial). Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (09/05/1989 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 12/05/2014) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 04 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo/são posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 12/05/2014 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/166.688.340-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/06/2014). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-o no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 46/166.688.340-6 Segurado: GILBERTO ALTHMANN Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 23/06/2014 CPF: 070.016.438-31 Nome da mãe: Marcia Salini Althmann NIT: 1.703.312.702-0 Endereço: Rua Maria Máximo, 11, ap. 12 - Ponta da Praia - Santos/SP. R.1

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO ANTONIO LISBOA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.563.135-5, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.06.96 a 16.07.96 e de 22.12.97 a 22.08.2013. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Deferida a justiça gratuita (fl. 96). Citado,

o INSS apresentou contestação (fls. 105/112), pugna pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. Réplica às fls. 115/119. O autor requer a produção de prova pericial, e o INSS não se manifestou (fls. 112/125). Realizada perícia nas dependências da UNIPAR-CARBÓCLORO, o laudo técnico foi acostado às fls. 136/155. O autor se manifestou às fls. 159/160. O INSS quedou-se inerte (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A atividade especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se, ainda, que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados de 17.06.1996 a 16.07.1996 e de 17.06.1996 a 16.07.1996 e de 17.06.1996 a 16.07.1996 a 16.07.1996, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Depreende-se do documento de fls. 74/76, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 03.12.1985 a 30.11.1989 (código 1.1.6), 01.12.1989 a 30.06.1990 (código 1.1.6), 01.07.1990 a 30.11.1992 (código 1.1.6), 01.12.1992 a 16.06.1996 (código 1.1.6), 22.07.1996 a 12.05.1997 (código 2.0.1) e 12.06.1997 a 17.10.1997 (código 2.0.1). Assim, tenho por incontroverso os períodos citados. No que concerne ao período controvertido, de 17.06.1996 a 16.07.1996, emerge da cópia da CTPS de fl. 30, que neste interregno o autor mantinha vínculo trabalhista com a empresa Vale Fertilizantes S/A. Já o PPP acostado à fl. 49 demonstra que, à época, exercia o cargo de operador de processo II, no setor de produção, realizando atividades tais, como: acompanhar instrumentos, equipamentos, máquinas e sistemas, executando as paradas e partidas das unidades de produção; inspecionar as seções de processos e realizar manobras para alinhamento e desalinhamento de tanques de armazenamento de produtos e matérias primas, para carregamento e descarregamento; realizar a leitura de instrumentos e etc. Outrossim, emerge da referida profissão que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, com intensidade de 91 dB(A). Nesse ponto, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Assim, a atividade exercida pelo autor no período de 17.06.1996 a 16.07.1996 deve ser reconhecida como especial pela exposição ao agente ruído. Consigno, por oportuno, que diversamente do quanto narrado na exordial, não restou demonstrada a exposição do obreiro ao agente agressivo eletrônica. Do que tange trabalho prestado de 22.12.1997 a 22.08.2013 junto à Carbocloro Indústrias Químicas Ltda., os PPPs de fls. 51/52 e 154/155 demonstram que o autor trabalhou como operador nas áreas de produção de Dicloroetano e de Eletrolise, exposto aos seguintes agentes agressivos: 22.12.1997 a 30.09.2002 - ruído de 90,4 dB; 01.10.2002 a 31.08.2007 - ruído de 89,3 dB e vapor de Dicloroetano; 01.09.2007 a 22.08.2013 - ruído de 81,6 dB. Releva notar, ainda, da profissão que, o trabalho era realizado em área energizada/campo magnético (sala de células eletrolíticas) e área de compressão de hidrogênio (explosivo). O laudo pericial (fl. 152) concluiu: As atividades de OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. MARCIO ANTONIO LISBOA, nas dependências da UNIPAR CARBOCLORO S.A., são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 em todo o período laboral, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e a alcalis cáusticos (Anexo 13), agentes agressores previstos na Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; bem como nos termos do Anexo IV da Lei 8.213/91 e do Decreto 4.882/2003. Ao proceder à análise da insalubridade, o expert trouxe a seguinte descrição do levantamento realizado (fl. 144): Medições no nível de pressão sonora (NPS) pontuais realizadas foram realizadas nos diversos locais de trabalho do autor, cujos resultados são compatíveis com o PPP para os postos de trabalho habituais do Autor, que indica NEN de 90,4 dB(A). As medições confirmatórias pontuais foram realizadas com o equipamento decibelímetro marca Instrutherm modelo THDL-400, com certificado de calibração nº 52.952. Foram realizadas no mínimo 30 leituras em cada ambiente, através da aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o Fator de Dobra - 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária. Acerca da análise da periculosidade, registrou (fl. 146): A atividade é considerada perigosa pela presença de gases inflamáveis (hidrogênio), de forma habitual e permanente, indissociável do processo produto da empregadora. O Autor percebeu, durante todo o lapso laboral, o adicional de periculosidade. E ainda: Questão 3 (fl. 149): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio por exposição ao agente agressor ruído por todo o período trabalhado. Este perito desconsidera as medições por cargo apresentadas no PPP, sendo as medições ambientais representativas do local de trabalho, que não sofre alteração substanciais em seu processo produtivo por todo o vínculo laboral. Questão 4 (fl. 149): Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação a alcalis cáusticos, a atividade é intrinsecamente INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, por análise puramente qualitativa, de acordo com Anexo 13 da NR-15. Questão 5 (fl. 150): Em relação ao ruído, constante no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos diplomas legais, de forma habitual e permanente. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece os equipamentos de proteção individual para o trabalhador, embora não tenha fornecido a ficha a este perito... A Usiminas aparenta seguir as boas práticas da distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do próprio processo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nora Tuma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZO CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJF 3 JUN 2016 10:01:2016 ..FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos ruído e álcalis cáusticos, nos períodos de 17.06.1996 a 16.07.1996 e de 22.12.1997 a 22.08.2013.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (03.12.1985 a 30.11.1989, 01.12.1989 a 30.06.1990, 01.07.1990 a 30.11.1992, 01.12.1992 a 16.06.1996, 22.07.1996 a 12.05.1997 e 12.06.1997 a 17.10.1997, aos interstícios ora reconhecidos (17.06.1996 a 16.07.1996 e de 22.12.1997 a 22.08.2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 05 meses e 13 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 17.06.1996 a 16.07.1996 e de 22.12.1997 a 22.08.2013 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.563.135-5) em aposentadoria especial, a partir da DIB (11.12.2014), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado.(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: MARCIO ANTONIO LISBOABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 11/12/2014CPF: 040.495.678-57Nome da mãe: Maria Rosa LisboaNIT: 1.222.702.390-4Endereço: Avenida Afonso Pena, 446, ap. 14, Boqueirão - Santos/SP.R1

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-73.2016.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na SABESP de 06/03/1997 a 26/12/2013 e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.As informações do PPP (fls. 34/36), bem como as informações acostadas pela SABESP (fls. 266/271) não esclareceram os exatos níveis de ruído, e demais agentes agressivos a que estava exposto autor.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes questionamentos (a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especifique para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornece EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na SABESP (Av. São Francisco, 128, Santos).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 03 vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-59.2016.403.6104 - DANIEL MASSAGIRO YAMAOKA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DANIEL MASSAGIRO YAMAOKA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 03/07/2015-NB42/171.486.486-0). Deferida a justiça gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 207).Emenda da inicial às fls. 209/230, para retificar o valor da causa para R\$ 75.977,51. Citado, o INSS contestou, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais (fls. 234/242). Réplica às fls. 245/248.Instadas a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer (fl. 251), e o autor não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decidido.Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (03/07/2015) e a presente ação ajuizada em 23/06/2016, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.Passo ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); e demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e SB-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Ante-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salienuto o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controversiã submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 17/02/1975 a 21/07/1975 e de 08/08/1975 a 17/03/1976 (Serviç, de 03/07/1978 a 19/07/1980 (Unicon) e de 11/02/1981 a 22/02/1985 (Nordon).Passo à análise dos períodos.- De 17/02/1975 a 21/07/1975- o PPP (fls. 52/53) relata que o autor trabalhou na qualidade de eletricitista, na empresa Servix Engenharia S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89,6 dB. A atividade que exercia está assim descrita: Execução de serviços com eletricidade em condições perigosas, fazendo montagens, manutenção e testes de partidas de sistemas, painéis e quadros de comando, revisando e reparando circuitos e componentes elétricos acima de 250 volts. O período pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído, superior ao limite legal, bem como pelo enquadramento no cód. 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (Eletricidade- Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- Eletricistas, cabistas, montadores e outros)- De 08/08/1975 a 17/03/1976 - o PPP (fls. 57/58) relata que o autor trabalhou na qualidade de eletricitista montador, na empresa Servix Engenharia S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89,6 dB. A atividade que exercia está assim descrita: Execução de serviços com

eletricidade em condições perigosas, fazendo montagens, manutenção e testes de partidas de sistemas, painéis e quadros de comando, montando, revisando e reparando circuitos e componentes elétricos acima de 250 volts. O período pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído, superior ao limite legal, bem como pelo enquadramento no cód. 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (Eletricidade- Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- Eletricistas, cabistas, montadores e outros)- De 03/07/1978 a 19/07/1980- o PPP (fls. 71/72) demonstra que o autor trabalhou nas funções de sub, encº de manutenção(03/07/1978 a 25/07/1978) e de sub. Encº e manutenção II (26/07/1978 a 19/07/1980), na empresa UNICON- União de Construtoras Ltda., e estava exposto a ruído acima de 90 dB. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal- De 11/02/1981 a 20/02/1985- o formulário DIRBEN8030, acompanhado do laudo técnico (fls. 75/77) informa que o autor trabalhou na função de instrumentista de controle, na Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, e estava exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, de 91 dB.Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 17/02/1975 a 21/07/1975, de 08/08/1975 a 17/03/1976, de 03/07/1978 a 19/07/1980 e de 11/02/1981 a 20/02/1985.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NÓCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (17/02/1975 a 21/07/1975, de 08/08/1975 a 17/03/1976, de 03/07/1978 a 19/07/1980 e de 11/02/1981 a 20/02/1985), aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (19/07/1976 a 13/06/1977 e de 08/08/1977 a 20/01/1978) bem como as informações de fls. 154/155, o autor soma, até a EC20/98, 25 anos, 01 mês e 16 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Até o requerimento administrativo (01/12/2014) o autor tem 36 anos, 03 meses e 17 dias (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, juízo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial nos períodos de 17/02/1975 a 21/07/1975, de 08/08/1975 a 17/03/1976, de 03/07/1978 a 19/07/1980 e de 11/02/1981 a 20/02/1985, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/171.486.486-0), desde 03/07/2015 (DER), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/05/2016 (NB 42/177.581.777-3); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-08.2016.403.6104 - ALOISIO GOES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALOÍSIO GOES DOS SANTOS qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/176.550.040-8), a partir da DER (29/04/2015), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 01/06/2006 até 23/05/2013, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Emenda da inicial à fls. 64/65.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado, não contestou (fls. 70/71).O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (fl. 76). O INSS se manifestou (fl. 79/88). O laudo pericial foi acostado às fls. 94/107, e as partes foram cientificadas. O autor se manifestou às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifica-se que o INSS, devidamente citado, não apresentou contestação dentro do prazo legal.Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz a produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 334 do CPC), tendo em vista o disposto no art. 345, II, do CPC.Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 334 do CPC, porquanto se trata de pleito que envolve a concessão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixo de aplicar os seus efeitos.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencialPREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93.1. São inaplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis.2. Indispensável a produção de prova quanto à hipossuficiência econômica, bem como a perícia médica, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93.3. Preliminar acolhida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205001 - 0039009-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. São inaplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis. Precedente desta Corte.2. No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da parte autora e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.3. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1726471 - 0009805-11.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) Passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Como a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que

passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/04/2015. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Localfrio S/A - Armazéns Gerais e Frigoríficos. O PPP (fs. 15/16) demonstra que o autor trabalhou na empresa Localfrio, na função de operador de sala de máquinas, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: - 03/11/1987 a 14/04/1998 - no período não há registro de avaliação realizadas por profissional legalmente habilitado, entretanto entende-se que a área de trabalho do referido período acima citado, possui as mesmas características qualitativas e quantitativas de agentes/riscos das próximas avaliações ambientais; - 15/04/1998 a 25/08/1999 - ruído de 95 a 97 dB(A), iluminação de 157 LUX, f.rio de 27,8°C e amônia (qualitativa); - 24/08/1999 a 27/06/2000 - ruído de 92 a 94 dB; iluminação de 75 a 90 LUX, f.rio de 28 a 27,8°C, amônia (qualitativa); - 28/06/2000 a 23/04/2001 - ruído de 67 a 93 dB, iluminação de 110 a 360 LUX, f.rio de 21,9°C, amônia (qualitativa); - 25/04/2001 a 15/06/2003 - ruído de 72 a 95 dB, iluminação de 51 a 52 LUX, f.rio de 26,2 a 25,7°C, amônia (qualitativa); - 16/06/2003 a 11/01/2004 - ruído de 73 a 94 dB, iluminação de 110 a 120 LUX, f.rio de 21,9°C, amônia (qualitativa); - 12/01/2004 a 23/04/2005 - ruído de 73 a 94 dB(A), iluminação de 110 a 120 LUX, f.rio de 26,1 a 27,3°C, amônia (qualitativa); - 24/04/2005 a 31/05/2006 - ruído de 71 a 94 dB(A), iluminação de 61 a 210 LUX, f.rio de 26,8 a 26,1°C; - 24/05/2013 a 01/01/2014 - ruído de 80,6 dB, f.rio de 13 a -24°C, amônia (qualitativa); - 02/01/2014 a 01/01/2015 - ruído de 80,6 dB, f.rio de 13 a -24°C, amônia (0,7mg/m³); - 02/01/2015 a atual: ruído de 93,12 dB(A), f.rio de 13 a -24°C e amônia (0,7 mg/m³). O laudo pericial (fl. 106) concluiu: As atividades de OPERADOR DE SALA DE MÁQUINAS exercidas pelo Sr. ALOISIO GOES DOS SANTOS, nas dependências da LOCALFRIO S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 03/11/1987 até a presente data, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01), agente agressor previsto no Anexo 01 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensinando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e do Decreto 4.882/2003. E ainda: Questão c (fl. 104): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora equivalente a 93,6dB(A), o que permite classificar a atividade como insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período trabalhado. Questão d (fl. 104): Em relação ao ruído (Anexo 01), se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora equivalente a 93,6dB(A) no posto de trabalho do autor. Questão f (fl. 105): A exposição é habitual e permanente, não ocasionam ou intermitente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho ao nível de ruído de 93,6 dB(A). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente mencionado (ruído). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 03/11/1987 a 31/05/2005 e de 02/01/2015 a 15/04/2015. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/06/2006 a 23/05/2013), aos períodos ora reconhecidos (03/11/1987 a 31/05/2005 e de 02/01/2015 a 15/04/2015) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 24 anos, 10 meses e 06 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Passo à análise do pedido subsidiário. Considerando-se as informações de fs. 26/28, bem como do CNIS (doc. anexo), o autor soma, até o requerimento administrativo (29/04/2015), o total de 40 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço, e faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo/esso posto, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/11/1987 a 31/05/2005 e de 02/01/2015 a 15/04/2015, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 29/04/2015 (DER), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, considerada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: ALOISIO GOES DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 29/04/2015 CPF: 036.819.978-96 Nome da mãe: NAIR LUIZA DE GOESNIT: 1.211.314.844-9 Endereço: Rua Justino Manoel Maniche, 13 - Guarujá/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-50.2016.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fs. 99, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-85.2016.403.6104 - ADELINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-90.2016.403.6104 - ROOSEVELT ALVES MARTINS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, previsto na Lei n.º 9.876/99, que seria inconstitucional. Em contestação, o INSS arguiu prescrição e requereu a improcedência. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, I, do CPC). Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição. O pedido deve ser rejeitado. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor alega, basicamente, a existência de inconstitucionalidade nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.876/99, do seguinte teor: Art. 29. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, por qualquer

ângulo que se examine a questão, não vislumbro a existência de incompatibilidade vertical destas normas com a Constituição da República. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, como estabelecimento de critério etário e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a doutrina, O equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Ademais, é a própria lei, com apoio na Lei Maior, que manda adotar a expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não podendo se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Como é curial, ainda que diante de aparente contradição, as normas constitucionais devem ser harmonizadas, e, no caso dos autos, a norma do artigo 201 da Constituição da República, ao tratar dos critérios que regulam o Regime Geral da Previdência Social, determinando a utilização de critérios que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, veiculados, posteriormente, pela Lei n.º 9.876/99, longe de se confrontar com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, concretiza o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o qual (...) enuncia princípio constitucional, põe em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção pelo Estado, através de seu ordenamento positivo. Releva notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 2.110-9 e 2.111-7, em decisões do Plenário (15 e 16.03.2000), por maioria, indeferiu o pedido, não reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento. Com efeito, o e. STF decidiu que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vieram a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, culdamente extinguiu. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso).Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência: ARE 945291 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 21/06/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/1991. ADI-MC 2.111.1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI-MC 2.111, a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei 9.876/1999. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, com o advento da EC 20/1998, os critérios para o cálculo de benefícios previdenciários são de competência do legislador ordinário. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 21.6.2016. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se infere dos autos, a decisão de fl. 168 deferiu a realização de perícia técnica na empresa Usiminas, local de trabalho do demandante, para aferição dos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto. Todavia, o laudo original de fls. 187/199, faz menção ao trabalho desenvolvido pelo obreiro junto à Vale Fertilizantes S.A., no cargo de instrumentista, no período de 01.01.2004 a 03.03.2009. Não houve análise dos setores em que se atuou o autor na Usiminas, no período de 01.11.2011 a 27.11.2014, enquanto assistente de planejamento e técnico de manutenção. Sequer foi avaliada a exposição do segurado ao agente agressivo calor (fl. 192). Considerando que o perito equivocou-se ao realizar o levantamento em local e labor diverso do determinado pelo Juízo, resta prejudicado o laudo de fls. 186/199. Intime-se o expert para que cumpra corretamente a decisão de fl. 168, realizando perícia técnica na empresa Usiminas, nos setores em que o autor prestou serviços no período de 01.10.2009 a 27.11.2014, com a aferição da intensidade do ruído e do calor a que se sujeitava o trabalhador. Os quesitos do Juízo encontram-se à fl. 168 e os do autor à fls. 171. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito, com cópia desta decisão, para que designe data e hora para realização da perícia na empresa Usiminas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-70.2016.403.6104 - CLAUDETE CASTANHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Claudete Castanho contra o INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão nos salários-de-contribuição de diferenças salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho. Em contestação, o arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 33/44). Pela petição das fls. 47/49, a autora manifestou-se sobre a contestação e informou que não fez o prévio requerimento administrativo, sustentando que tal circunstância não impede o acesso ao Poder Judiciário, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição. É o relatório. Fundamento e decisão. Não obstante a fundamentação da autora, deve ser reconhecida a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da inexistência de requerimento administrativo de revisão do benefício. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (lide). Se o INSS não tem ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar o a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. O pedido do autor é a revisão do ato administrativo que concedeu sua aposentadoria, isto é, um novo cálculo da renda mensal inicial, que some aos salários os valores reconhecidos na Justiça do Trabalho, propiciando a alteração de valor do salário-de-benefício. Em se tratando de matéria de fato, a saber, a inclusão de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da aposentadoria, o interessado deve, inicialmente, levar os novos documentos para apreciação na autarquia. Na hipótese de indeferimento, fica permitido o ingresso na via judicial. No caso concreto, os documentos pelos quais o demandante pretende a revisão de seu benefício não foram sequer apresentados ao INSS, o que evidencia a ausência de lide. Nesse sentido, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, em 03/09/2014, decidiu pela indispensabilidade do prévio requerimento administrativo nos casos de concessão de benefício previdenciário ou revisão referente a matéria de fato não levada ao conhecimento do INSS: RE 631240 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao mérito tático da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. Decisão. Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que dava parcial provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, vencida quanto ao conhecimento, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, e os votos dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausente o Ministro Dias Toffoli, participando da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Falaram pelo Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, o Dr. Marcelo De Siqueira Freitas, Procurador Geral Federal; pela recorrida, o Dr. Thiago Martinelli Veiga, OAB/SC 30.112; pela Defensoria Pública-Geral da União, o Dr. Antônio Ezequiel Inácio Barbosa, e, pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Kravchelyn. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 27.08.2014. Decisão: Adiado o julgamento. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.09.2014. Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Tesel - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou

manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-48.2016.403.6104 - APARECIDO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS para se pronunciar a respeito do pedido de habilitação de fls. 283/297, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-77.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Deiro o desentranhamento da petição de fls. 131/137. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-30.2016.403.6104 - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO SILVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o reconhecimento de tempo especial (de 01/04/1983 a 04/05/1987 e de 01/04/2001 a 31/10/2011), para que sejam somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (de 18/12/1987 a 31/03/2001 e de 01/11/2011 a 20/01/2016), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a distribuição da presente ação (05/10/2016), sem aplicação do fator previdenciário (Art. 56 do Decreto 3.048/99 c/c art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/15) Alternativamente, requer a aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (20/01/2016). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial à fl. 20. Citado, o INSS contestou (fls. 25/41). No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 45/50. O autor requereu a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS, bem como a produção da prova pericial (fls. 51/52), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 57). Foi determinada a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS, a fim de acostar os documentos utilizados no preenchimento do PPP, bem como para esclarecer a divergência a de informações entre o PPP do autor e o laudo ambiental da empresa (fl. 53). A Usiminas acostou as informações solicitadas (fls. 59/68). O autor se manifestou e reiterou o pedido de realização de perícia (fls. 72/74). Foi designada perícia (fl. 76), e o autor apresentou os quesitos (fls. 79/80). O laudo pericial foi acostado às fls. 95/110, e o autor se manifestou (fls. 113/115) É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001) 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01/04/1983 a 04/05/1987 e de 01/04/2001 a 31/10/2011. Quanto ao período de 01/04/1983 a 04/05/1987, os formulários DSS8030 (mídia digital- fl. 15- p. 07/08) informam que, no período de 01/04/1983 a 05/02/1985 e de 03/10/1985 a 04/05/1987 o autor manteve vínculo com a empresa Peralta Comercial e Importadora Ltda. (Companhia Brasileira de Distribuição a partir de 01/03/1999), na função de serigrafista, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo agente químico: hidrocarboneto (thinner e tinta de serigrafia). Não há informação sobre a atividade exercida entre 06/02/1985 a 02/10/1985, e, portanto o período só pode ser reconhecido como especial de 01/04/1983 a 05/02/1985 e de 03/10/1985 a 04/05/1987, pela exposição aos hidrocarbonetos (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79). Quanto ao período de 01/04/2001 a 31/10/2011, observe que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os LTCATs (fls. 65/68) demonstram que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e esteve exposto, no período contíguo, aos seguintes agentes agressivos: 01/04/2001 a 30/04/2009- ruído de 82,3 dB;- 01/05/2009 a 31/01/2010- ruído de 82,3 dB;- 01/02/2010 a 31/11/2011- ruído de 82,3 dB O laudo pericial (fl. 110) concluiu: As atividades de OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. ANTONIO SILVEIRA FERREIRA, são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/04/2001 a 31/10/2011, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e ao calor (Anexo 03), agente agressivos previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e do Decreto 4.882/2003. E ainda Quesito c (fl. 106): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) e ao estresse térmico acima de 31°C, o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio. Quesito d (fl. 107): Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas na área da Aciação II. Quesito e (fl. 107): Em relação aos agentes agressores constantes do Anexo 01 (ruído) e no Anexo 03 (calor) da Norma Regulamentadora nº 15, foram ultrapassados os limites de tolerâncias previstos nos diplomas legais , de forma habitual e permanente. Quesito f (fl.107): A exposição é habitual e permanente, e indissociável da execução das tarefas diárias do Autor. O laudo também faz menção aos agentes químicos6.2.2.3- Agentes Químicos_ Anexo nº 13- NR-15Embora o PPP da Reclamada apenso aos autos não reconheça a exposição do trabalhador a poeira de sílica, sua presença é indissociável do processo produtivo, sendo proveniente do refratário das panelas e fornos da aciaria. A exposição do trabalhador a POEIRAS DE SILÍCIA pode ser considerada insalubre em grau máximo pelo anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor), bem como pela poeira de sílica (Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/79, respectivamente no item 1.2.10 e item 1.2.12). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores...A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão

completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes são capazes de evitar a exposição. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial nos períodos de 01/04/1983 a 05/02/1985, de 03/10/1985 a 04/05/1987 e de 01/04/2001 a 31/10/2011. Passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n.º 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Com relação ao pedido do autor de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja fixada com termo inicial a partir do ajuizamento da presente ação, verifico que o juízo deve analisar o controle do ato administrativo na data do requerimento administrativo (20/01/2016). Assim, considero esta data como termo inicial do benefício pleiteado. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS como especiais (18/12/1987 a 31/03/1981 e de 01/11/2011 a 20/01/2016- Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- mídia digital- fl.15- p.68/69), bem como os períodos reconhecidos na presente ação (01/04/1983 a 05/02/1985, de 03/10/1985 a 04/05/1987 e de 01/04/2001 a 31/10/2011), e os períodos anotados no CNIS (doc.anexo), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (20/01/2016), contava com 44 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. Deve ser rejeitado o pedido de cálculo do benefício sem a aplicação do fator previdenciário porque não há fundamento legal para tanto. Ademais, na data do requerimento administrativo (20/01/2016) o autor não cumpria os requisitos para aplicar a regra dos 95 pontos, prevista no art. 29-C, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 13.183/15. Dispositivo do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer com o tempo de contribuição especial os períodos de 01/04/1983 a 05/02/1985, de 03/10/1985 a 04/05/1987 e de 01/04/2001 a 31/10/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/01/2016). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, pro rata. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/01/2018 (NB 42/184.213.180-7); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pelo autor qua título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 171/2006 e 144/2011)Segurado: ANTONIO SILVEIRA FERREIRABenefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 20/01/2016CPF: 087.348.978-01Nome da mãe: Irani da Silveira FerreiraNIT: 1.206.613.218-9Endereço: Rua Alberto Perito Carvalho, 399- Jd. Nova República- Guarujá/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-33.2016.403.6104 - ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, previsto na Lei n.º 9.876/99, que seria inconstitucional. Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência. É o relatório. Fundamento e decisão. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em se considerando a data do ajuizamento do feito e a data do primeiro pagamento do benefício, fica afastada a decadência. No tocante à prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, I, do CPC). Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição. O pedido deve ser rejeitado. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor alega, basicamente, a existência de inconstitucionalidade nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.876/99, do seguinte teor: Art. 29. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, por qualquer ângulo que se examine a questão, não vislumbro a existência de incompatibilidade vertical destas normas com a Constituição da República. Como o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de critério etário e de expectativa de vida, posto que a Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a doutrina, O equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Ademais, é a própria lei, com apoio na Lei Maior, que manda adotar a expectativa de sobrevivência apurada pelo IBGE, não podendo se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Como é curial, ainda que diante de aparente contradição, as normas constitucionais devem ser harmonizadas, e, no caso dos autos, a norma do artigo 201 da Constituição da República, ao tratar dos critérios que regulam o Regime Geral da Previdência Social, determinando a utilização de critérios que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, veiculados, posteriormente, pela Lei n.º 9.876/99, longe de se confrontar com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, concretiza o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o qual, (...) enquanto princípio constitucional, põe em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção pelo Estado, através de seu ordenamento positivo. Releva notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 2.110-9 e 2.111-7, em decisões do Plenário (15 e 16.03.2000), por maioria, indeferiu o pedido, não reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento. Com efeito, o e. STF decidiu que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só vieram a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, Iº E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, Iº e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Além, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vieram a cumprir as condições exigidas para

a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso).Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência: ARE 945291 AgR/ SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVORelator(a): Min. EDSON FACHINJulgamento: 21/06/2016 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicaçãoPROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, I, DA LEI N. 8.213/1991. ADI-MC 2.111. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI-MC 2.111, a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei 9.876/1999. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, com o advento da EC 20/1998, os critérios para o cálculo de benefícios previdenciários são de competência do legislador ordinário. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.DecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 21.6.2016.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007561-18.2016.403.6104 - MARIA AUXILIADORA SANDOVAL BRITO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, que seria inconstitucional. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 40). Pela decisão de fl. 41 foi declarada a revelia do réu, bem como determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. As fls. 46/63, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência. É o relatório. Fundamento e decisão. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em se considerando a data do ajuizamento do feito e a data do primeiro pagamento do benefício, fica afastada a decadência. No tocante à prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1.º, do CPC). Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição. O pedido deve ser rejeitado. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor alega, basicamente, a existência de inconstitucionalidade nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Art. 29. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, por qualquer ângulo que se examine a questão, não vislumbro a existência de incompatibilidade vertical destas normas com a Constituição da República. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de critério etário e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a doutrina, O equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Ademais, é a própria lei, com apoio na Lei Maior, que manda adotar a expectativa de sobrevivência apurada pelo IBGE, não podendo se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Como é curial, ainda que diante de aparente contradição, as normas constitucionais devem ser harmonizadas, e, no caso dos autos, a norma do artigo 201 da Constituição da República, ao tratar dos critérios que regulam o Regime Geral da Previdência Social, determinando a utilização de critérios que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, veiculados, posteriormente, pela Lei nº 9.876/99, longe de se confrontar com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, concretiza o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o qual (...) enquanto princípio constitucional, põe em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção pelo Estado, através de seu ordenamento positivo. Releva notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 2.110-9 e 2.111-7, em decisões do Plenário (15 e 16.03.2000), por maioria, indeferiu o pedido, não reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento. Com efeito, o e. STF decidiu que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeita essa requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro e o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vierem ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso).Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência: ARE 945291 AgR/ SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVORelator(a): Min. EDSON FACHINJulgamento: 21/06/2016 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicaçãoPROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, I, DA LEI N. 8.213/1991. ADI-MC 2.111. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI-MC 2.111, a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei 9.876/1999. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, com o advento da EC 20/1998, os critérios para o cálculo de benefícios previdenciários são de competência do legislador ordinário. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.DecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 21.6.2016.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-87.2016.403.6104 - JOSE CANDIDO DA SILVEIRA (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de cinco dias. Após, espere-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 99, e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-69.2016.403.6104 - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOUGLAS MORAIS SILVA MATOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/164.201.909-4), a partir da DER (03/10/2013), com o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 19/03/2014, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente os períodos de 18/12/1987 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos, de 06/03/1997 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 31/05/2012, e de 01/06/2012 a 11/09/2013. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 24). Emenda da inicial à fl. 26. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/39). No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 43/48. O autor requereu a prova pericial (fl. 51), e o INSS informou nada ter a requerer (fl. 52). Foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor (fl. 53). As partes apresentaram quesitos (fls. 56/60). O laudo pericial foi acostado às fls. 75/89, e o autor se manifestou (fl. 95) É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79

(Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se, que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE Aprecia REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 31/05/2012, e de 01/06/2012 a 11/09/2013.Compulsando os autos, observe que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os PPPs (mídia digital- fl. 21- p. 13/24) demonstram que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 01/07/1995 a 31/03/1999- ruído de 94 dB;- 01/04/1999 a 31/12/1999- calor IBUTG de 28,8°C e ruído de 95 dB;- 01/01/2000 a 31/03/2001- ruído de 87 dB;- 01/04/2001 a 30/04/2001- ruído de 74,2 dB;- 01/05/2001 a 31/01/2002- ruído de 64,4 dB;- 01/02/2002 a 30/09/2004- ruído de 74,2dB;- 01/10/2004 a 31/05/2012- ruído de 81,6 dB;- 01/06/2012 a 11/09/2013- ruído de 85 dB.Ao laudo pericial (fl. 89) concluiu:As atividades de OPERADOR INDUSTRIAL exercidas pelo Sr. DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS, no período de 06/03/1997 em diante, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES POR EXPOSIÇÃO AO RUÍDO (Anexo 01) acima do limite de tolerância previstos pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais. E ainda:Questio c (fl. 84): Suas atividades são classificadas como insalubres por exposição ao ruído (Anexo 01) nos termos da Norma Regulamentadora nº 15.Questio d (fl. 84): Em relação ao ruído, se verificou exposição a níveis equivalentes normalizados de pressão sonora da ordem 94,0dB(A).Questio e (fl. 85): Este perito afirmou que os agentes constantes nos Anexos 01 da NR-15, caso em que foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos diplomas legais.Questio f (fl.85): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído).Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores...A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; e (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON POFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 06/03/1997 a 11/09/2013.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (18/12/1987 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 11/09/2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 08 meses e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.Dispositivo-lis posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 11/09/2013 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/164.201.909-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/10/2013).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os itens I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 46/164.201.909-4Segurado: DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOSBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 13/10/2013CPF: 070.239.358-43Nome da mãe: Brásilisse Silva de Matos NIT: 1.233.185.296-2Endereço: Rua Espanha, 844- Jardim Casqueiro- Cubatão/SP.PR.I

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-11.2016.403.6104 - EDUARDO NANIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO NANIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 04/01/2005 a 10/09/2012, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Emenda da inicial às fls. 64/71.Deferida a justiça gratuita (fl. 59).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/84), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial.Réplica às fls. 88/94.Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer (fls.97/98).É o relatório.Fundamento e decido.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria

profissional em que se encontra inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de que o segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (ITFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013) O período de 04/01/2005 a 10/09/2012 pode ser confirmado pelo PPP (fs. 49/50), no qual há informação de que o autor trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, na função de GPO Guarda Portuário, no setor de Superintendência da Guarda Portuária. O documento informa que o autor esteve exposto a ruído de 80,2 dB e agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.). A atividade do autor está assim descrita: Fiscalizar a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos em toda a área do Porto de Santos. Executar outros trabalhos correlatos. OBS: 1- Portava revólver calibre 38 cedido pela CODESP durante o período de 04/01/2005 a 10/09/2012. 2) Possui restrição ao uso de arma de fogo desde 11/09/2012, por tempo indeterminado. A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Sobre o assunto, passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Carlos Delgado, do TRF3, na Apelação Cível nº 0003244-26.2006.4.03.6104/SP: "...Entendo que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprova o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889)....No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, I, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletridade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN(Resp 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 .DTPB): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado e restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente perigoso - a periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade (fs. 140-142, e-STJ). 2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1668982 RS 2017/0097182-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2017). Dessa forma, o período pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao risco à saúde e integridade física, no período de 04/01/2005 a 10/09/2012 (nos termos do pedido do autor). Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 04/01/2005 a 10/09/2012, bem como os períodos já considerados pelo INSS, na contagem realizada em 18/11/2015 (fs. 54/56), o autor perfaz um total de 37 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação ao termo inicial, o autor requer a concessão a partir da data de entrada do requerimento. Porém, verifica-se dos documentos acostados aos autos, que o autor requereu a contagem de seu tempo de contribuição em 18/11/2015, tendo o INSS considerado o tempo até esta data (fs. 19/21). Assim, deve ser considerado o termo inicial o dia 18/11/2015. Dispositivo lido posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 04/01/2005 a 10/09/2012 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18/11/2015, bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: EDUARDO NANIABenefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DJB: 18/11/2015; CPF: 040.706.578-43 Nome da mãe: Eliwaderes Biazon NANIABenefício: 1.172.085.750-9 Endereço: Rua General Rondon, 11. Ap. 74- Santos/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Em resposta ao quesito formulado pelo Juízo (fl. 70), o Sr. Perito asseverou que o nível de ruído a que se sujeitou o autor era superior a 90 dB(A), mesmo antes do decreto que reduziu o limite de tolerância para 85 dB(A). Em assim sendo, considerando que o vínculo do autor com a Usiminas iniciou-se em 03.07.1985, e que o decreto a que se refere o expert vigorou de 6.03.1997 a 18.11.2003, determino a intimação do Perito a fim de que informe a intensidade do ruído a que esteve sujeito o obreiro no período em questão (06.03.1987 a 18.11.2003). Defiro ao perito o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça a questão supra, em complementação à perícia realizada no feito. Com a resposta dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-31.2016.403.6104 - LUIZ ERNANDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/175.154.285-5), a partir da DER (17/08/2015), com o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/09/2013 a 20/01/2015, porquanto em condições prejudiciais à

saúde e integridade física. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Emenda da inicial à fl. 61. Citado, o INSS contestou (fls. 66/69). No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 72/78. O autor requereu a prova pericial (fl. 78), e o INSS informou nada ter a requerer (fl. 80). Foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor (fl. 81). As partes apresentaram quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 96/111, e o autor se manifestou (fl. 114/116). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, tal o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 7 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 7 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo 7 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruidos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruidos acima de 90 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/97. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A proposta: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dle 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/09/2013 a 20/01/2015. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os PPPs (fls. 36/44) demonstram que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 06/03/1997 a 30/04/1997 - ruído de 90 dB; 01/05/1997 a 30/09/1997 - ruído de 90 dB; 01/10/1997 a 31/01/1999 - ruído de 90 dB; 01/02/1999 a 30/09/1999 - ruído de 90 dB; 01/10/1999 a 30/04/2001 - ruído de 90 dB; 01/05/2001 a 31/05/2001 - radiações ionizantes (0,2000 mSv) e ruído de 87,8 dB; 01/06/2001 a 31/08/2002 - radiações ionizantes (0,200 mSv) e ruído de 87,8 dB; 01/09/2002 a 30/04/2009 - radiações ionizantes (0,200 mSv) e ruído de 85,9 dB; 01/05/2009 a 31/08/2009 - radiações ionizantes (0,200 mSv) e ruído de 85,9 dB; 01/09/2009 a 31/01/2010 - ruído de 92,2 dB; 01/02/2010 a 31/07/2010 - ruído de 92,2 dB; 01/08/2010 a 31/09/2010 - ruído de 92,2 dB; 01/10/2010 a 31/05/2012 - ruído de 92,2 dB; 01/06/2012 a 31/08/2013 - ruído de 89 dB; 01/09/2013 a 31/01/2014 - ruído de 83,5 dB; 01/02/2014 a 20/01/2015 - ruído de 79,5 dB; O laudo pericial (fl. 111) concluiu: As atividades de MECÂNICO E COORDENAR DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. LUIZ ERNANDES DA SILVA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima do limite de tolerância e hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais e graxas (Anexo 13), de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; o que enseja a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 com sua redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. E ainda: Quesito c (fl. 107): Suas atividades são classificadas como insalubres por exposição ao agente agressor Ruído (Anexo 01), bem como por exposição à produtos químicos (Anexo 13- hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas). Quesito d (fl. 107): Em relação ao ruído, se verificou exposição de pressão sonora equivalentes a 92,2dB(A). Na perícia realizada, a Oficina de Manutenção se encontrava em baixo nível de atividade, o que pode indicar níveis ainda mais elevados durante os períodos não enquadrados. As substâncias previstas no Anexo 13 da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas de lubrificação, atividade que consta explicitamente na descrição de cargo do Autor. Quesito f (fl. 108): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos produtos químicos, era eventual embora diário, e decorrente das atividades inerentes a sua rotina diária de trabalho (que envolvia a lubrificação). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído, hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais e graxas). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/09/2013 a 20/01/2015. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/01/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2013 - fls. 49/50), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/09/2013 a 20/01/2015) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos e 21 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: I - Oposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/09/2013 a 20/01/2015 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/175.154.285-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/08/2015). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça

Federal em vigor.Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 46/175.154.285-5Segurado: LUIZ ERNANDES DA SILVABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 17/08/2015CPF: 093.654.598-42Nome da mãe: Maria Vanete Santos da SilvaNIT: 1.222.575.080-9Endereço: Rua Carlos Gomes, 137, ap. 12- Santos/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-26.2016.403.6104 - ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-35.2016.403.6311 - MAURO BATISTA DOS SANTOS(SPI24946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a distribuição eletrônica dos autos à 1ª Vara Federal de Santos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria ao disposto no art. 4º, II da resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-17.2016.403.6311 - DJENAL BISPO DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DJENAL BISPO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período de 14/12/1998 a 31/12/2003, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a averbar os períodos como especiais e converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.431.411-0) para aposentadoria especial, desde a DIB (03/01/2007). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/60), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Exercendo a eventualidade, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls.61/80. A decisão de fls. 104/108 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 131.677,05, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 100, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor não se manifestou, e o INSS informou nada ter a requerer (fl. 104).É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-A0 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem expressamente o Decreto de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O autor pretende ver reconhecido o período trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 01/04/1989 a 31/12/2003 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB (03/01/2007).O formulário DSS8030 acostado à fl.14 e acompanhado do laudo técnico (fls. 14v/15) informa que o autor trabalhou na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, exerceu a função de 1º Assistente Máquina de Papel, e estava exposto ao agente agressivo ruído superior a 90 dB, de modo habitual e permanente.A exposição ao ruído superior ao limite legal permite reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2003 nos termos do pedido do autor.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aféris se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATAO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou

dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Psicossociográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 14/12/1998 a 31/12/2003. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 14/12/1998 a 31/12/2003, aos períodos já reconhecidos pelos INSS (19/04/1978 a 18/02/1995 e 13/12/1998), o autor perfaz-se um total de 25 anos, 7 meses e 17 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficientes para a obtenção da aposentadoria especial. Dispositivo lido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.431-11-0), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (03/01/2007), observada a prescrição quinquenal. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: DJENAL BISPO DE SOUZA; Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DB: 03/01/2007; CPF: 005.149.148-66; Nome da mãe: JOSEFA MARIA DE SOUZANIT; 1.082.020.321-9; Endereço: Rua Francisco Barbosa, 607- Vila Ponte Nova- Cubatão/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-96.2016.403.6311 - PAULO CESAR DA SILVA SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 07/02/2015-NB42/170.269.083-8). Citado, o INSS contestou, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais (fs. 45/46). A decisão de fs. 93/96 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 54.631,41, e declinou da competência do Juízo em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 103, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer (fl. 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, I, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão do benefício desde a DER (data de entrada do requerimento) em 07/02/2015 e a presente ação ajuizada em 21/03/2016, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deverá ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TPR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ-RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 21/04/1995 a 05/05/1995 e de 03/12/1998 a 01/03/2012. Passo à análise dos períodos. - De 21/04/1995 a 05/05/1995 e de 03/12/1998 a 01/03/2012 - o PPP (fs. 50v./51) informa que o autor trabalhou na empresa MD Papéis Ltda. e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 91,7 dB, o que foi corroborado pelo laudo técnico (fs. 10v./11). Ressalte-se que nos interstícios durante o qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não é possível o enquadramento requerido (21/04/1995 a 05/05/1995). Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 3.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, dias de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QTO. SÚMULA 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A questão a ser revista está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.467.593/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 5/11/2014, grifamos.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que houve percepção de benefício previdenciário, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. - À época de tais percebimentos não havia restrição

legal ao cômputo de períodos de benefício de auxílio-doença previdenciário como nocivos, o que só veio a ocorrer com o Decreto 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao art. 65 do Decreto 30.048/99 permitindo, para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - Agravo legal improvido. (AC 00314339520084039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 01/03/2012. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do Colégio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Somando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 01/03/2012), aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (02/05/1989 a 20/04/1995 e de 06/05/1995 a 02/12/1998) bem como as informações de fls. 61v./62, o autor soma, até a EC20/98, 14 anos, 04 meses e 09 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (07/02/2015), o total de 34 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço. Entretanto, verifica-se que o autor não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 17/12/1967. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 03/12/1998 a 01/03/2012. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, pro rata. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-16.2017.403.6104 - WALTER CHAIM FILHO (SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-92.2017.403.6104 - MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-66.2017.403.6104 - JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos trazidos pelas empresas Intervalos Minérios e CMO Construtora Mineira de Obras. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 4753

ACAO CIVIL PUBLICA

0004435-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. (SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP061738 - VALDIR ZANELLA RAMOS E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA E SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) Fls. 1183/1187: Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS (SP078958 - JOAO ATOGUA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SERGIO MACHADO DE LUCA X ELIANA MACHADO DE LUCA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANDRA POMPEU Fl. 351: Dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO (SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKIROZ S/A (SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIIGNY (SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIIGNY) Sobre o laudo pericial de fls. 497/566, manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias. Após, apreciarei o pedido do expert de fl. 495. Intime-se.

USUCAPIAO

0005686-81.2014.403.6104 - ALCIR BICHIR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR (SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO X CASSIO SALERNO JUNIOR X LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI (SP175637 - JOSE FRANCISCO DELL'OSSO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Não assiste razão à parte autora em seus argumentos de fls. 240/241, vez que Cássio Salero Júnior foi citado à fl. 232 e certificado decurso de prazo à fl. 235. No que concerne à procuração de fls. 221/222, esta se refere a outro processo juntado pela própria parte autora para comprovar a condição de herdeiro do réu, seus dados e endereço. No mais, tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005487-88.2016.403.6104 - JURACY DE BARROS (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Fl. 127: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO (SP319859 - DEBORA DE SOUZA E SP248909 - PATRICIA MARIA BARBARA GASPAS) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO (SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO (SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELO) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUILNE (SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA - ESPOLIO X ROBERTO PAIVA (SP048480 - FABIO ARRUDA) X GIZELE PAIVA ARRUDA (SP048480 - FABIO ARRUDA) X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 353: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003249-67.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-20.2014.403.6104 ()) - LUANA MORAES ALMEIDA X JOSEFA ALMEIDA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 15 (quinze) dias, para que requeram o que entender de direito. Cumpra a Secretária o último tópico da sentença de fls. 34/37v. Traslade-se para os autos principais cópia do relatório, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 52/55, 56 e 58, desapensando-se. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-61.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 ()) - AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifestem-se os embargantes sobre os embargos de declaração opostos às fls. 43/45, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-61.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104 ()) - RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifestem-se os embargantes sobre os embargos de declaração opostos às fls. 49/51, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008515-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA X LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS X ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS
Em face dos documentos de fls. 211/216, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 207/208 (BACENJUD), 209 (RENAJUD) e 210/222 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012537-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES(SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO E SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)
Em face dos documentos de fls. 238/239, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. No mais, cuida-se de pedido de desarquivamento de processo sobrestado, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito. Segundo dispõe o art. 104, do NCPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração. Ademais, trata-se de processo sujeito a sigilo. Assim, indefiro o requerido à fl. 321. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA - ESPOLIO
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO)
Dê-se vista aos exequentes dos embargos de declaração interpostos pela executada, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela empresa Emgea. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO
Fl. 166: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 150/153 (INFOJUD). Da mesma forma, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO)
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line de veículo(s) de propriedade do(a)s executado(a)s via sistema RENAJUD (fl. 202), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEREIDA VILHENA DA SILVA
Fls. 144/145: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 112/114 (INFOJUD), sem sucesso. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NUGAS
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 181, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)
Fl. 124: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004286-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES E SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO)
Cuida-se de pedido de desarquivamento de processo sobrestado, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito. Segundo dispõe o art. 104, do NCPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração. Assim, indefiro o requerido à fl. 315. No mais, trata-se de processo sujeito a sigilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005141-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line de veículo(s) de propriedade do(a)s executado(a)s via sistema RENAJUD, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005144-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP X MAURO

DINIZ PINTO X SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

Fls. 527/528: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Deixo de apreciar a petição de fl. 88, vez que a representação processual de suas subscritoras não foi regularizada, conforme provimento de fl. 90. No mais, cumpra a exequente o 2º par. do provimento de fl. 78, em 20 (vinte) dias, trazendo planilha atualizada do débito, observando os depósitos efetuados nos autos. Após, apreciarei o pedido de fl. 91. Quanto ao pedido de fl. 93, indefiro, posto que não houve sequer tentativa de penhora de veículos automotores de propriedade do executado via RENAJUD. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008651-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Considerando que todas as tentativas de citação do(a)s executado(a)s restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 203. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Fls. 165/ss: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Fl. 116: Renove-se a intimação da exequente, para que se manifeste nos termos do provimento de fl. 109, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002339-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENTHET LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CESAR SALVADOR DE FREITAS X ANA INACIA MENDES

1) Fls. 155/158: Diante do fato de que os valores são depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Fls. 161/163: Dê-se ciência à CEF da tentativa de bloqueio dos veículos de propriedade do(s) executado(s), que restou infrutífera. 3) No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JMN RESTAURANTE LTDA - ME X JULIA MONTEIRO DA SILVA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X NATHALIA MICHELIN NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X MARINA DE ALMEIDA MIELE(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por JÚLIA MONTEIRO DA SILVA e MARINA DE ALMEIDA MIELE, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam as excipientes que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução, em razão de terem se retirado do quadro societário da empresa JMN RESTAURANTE LTDA - ME, em 20/05/2015. Subsidiariamente, e sob o fundamento de existência de direito de regresso destas em relação ao novo proprietário da empresa, Sr. FRANCISCO VIEIRA NETO, requerem a denunciação deste à lide. No mais, sustentam a nulidade da citação da empresa JMN RESTAURANTE LTDA - ME, realizada após a saída destas do respectivo quadro societário, bem como se insurgem contra as taxas de juros aplicadas, bem como demais tarifas e despesas cobradas pela instituição financeira, quando da celebração do contrato. Regularmente intimada, a excepta apresentou impugnação. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que por meio da objeção de pré-executividade, pode o devedor alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão. De início, e no que tange à alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, esta não merece guarida. De fato, verifico que as excipientes figuram no contrato de empréstimo executando, na qualidade de fiadoras. Portanto, podem ser executadas na hipótese de não pagamento por parte do afiançado, haja vista haverem se comprometido, por contrato, à satisfação da obrigação inadimplida. Preceitua o artigo 818, do Código Civil: Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim sendo, a saída destas do quadro societário da empresa devedora não tem o condão de afetar a garantia ofertada. No que concerne à denunciação à lide do atual sócio-proprietário da empresa devedora, vale frisar que, de acordo com o entendimento doutrinário maçoio, referida modalidade de intervenção de terceiros não tem cabimento em sede de processo executivo. Trata-se de instituto incompatível com a execução, na medida em que o demandado tem o prazo da contestação para oferecê-la, nos termos do artigo 126, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é também o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN(RES P 200401358015, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2007 PG:00435 ..DTPB:). No que tange à tese de ilegitimidade das taxas de juros e demais despesas incidentes no contrato, referidos argumentos opostos pelas excipientes somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução. Em que pese o quanto exposto, assiste razão às excipientes especificamente quanto à tese de nulidade de citação da empresa JMN RESTAURANTE LTDA - ME. Segundo se depreende do teor de fl. 124, a citação da pessoa jurídica devedora ocorreu em 20/04/2017, na pessoa de Nathalia Michelin. Ocorre que, conforme se constata da análise do documento de fl. 176, esta se retirou do quadro societário da empresa devedora em 01/09/2014, e, portanto, três anos antes da citação da pessoa jurídica, não se aplicando a regra prevista no artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Em que pese a ação de execução tenha sido distribuída em 29/05/2015, é certo que o retardamento no aperfeiçoamento da citação (ocorrida em 20/04/2017) se deu em decorrência do não cumprimento por parte da exequente, da obrigação de apresentar o endereço atualizado da empresa executada, bem como de seu correto representante legal, a despeito da possibilidade de fazê-lo, haja vista que os cadastros da JUCESP são de natureza pública, e assim, acessíveis aos interessados, independentemente de intervenção do Poder Judiciário. Portanto, verifico a existência de vício na diligência de citação da empresa JMN RESTAURANTE LTDA - ME porque não realizada na pessoa de seu representante legal, devendo ser renovada. Diante de todo o exposto, acolho em parte a objeção de pré-executividade, para o fim de renovar a citação da empresa JMN RESTAURANTE LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, prosseguindo-se a execução em relação às demais devedoras. Requeira a CEF o que for de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004708-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DEMAPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUCAS MATOS CAMBLOR X VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR

Fl. 138: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente para que cumpra o provimento de fl. 137. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fl. 171. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Em face dos documentos de fls. 219/231, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 218/231 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006241-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MARTINS KOCH

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line de veículo(s) de propriedade do(a)s executado(a)s via sistema RENAJUD, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007521-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - ME X ANDRE LUIZ PEREIRA

Fl. 185: Indefiro, por ora. Atente para os termos das certidões da carta precatória de fls. 135/162, requerendo o que for de seu interesse, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que

dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-51.2017.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS(SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES)

Fl 98: Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002680-71.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009399-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Considerando que o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.202,38, via BACENJUD (fl. 89/v), excedeu o débito devido pela executada. Considerando, ainda, a concordância do MPF, da União e do IBAMA às fls. 222/v, 223 e 225, desbloqueie-se a referida quantia. Aguarde-se o decurso de prazo deferido à fl. 214. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF, por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 126/129, para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Fls. 182/183: Nada a deferir, vez que já foi certificado o trânsito em julgado à fl. 175, bem como os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença. Assim, requiera a exequente o que entender de direito nos moldes da sentença de fls. 171/172, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104 () - R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Em face dos documentos de fls. 172/184, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 169/184 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007725-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104 () - HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEULER CORREA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-88.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104 () - MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO JOAO BARRELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Escritura de Inventário Negativo do Espólio de Valdir Rosa do Nascimento (fl. 337/338), resta prejudicada a substituição do falecido coautor, por seu espólio, representado pela inventariante. Assim sendo, a habilitação de sucessores para recebimento dos valores exequendos, independentemente de inventário, somente é possível desde que todos os herdeiros sejam notificados para a integrar o feito. Intime-se a requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos filhos do falecido autor, a saber: Vladimir Oliveira do Nascimento, Vitor Oliveira do Nascimento e Diego Oliveira do Nascimento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0011361-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011361-5) - WIDNA VIEIRA RODRIGUES(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, em seguida Caixa Vida e Previdência S/A. e por último Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-97.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-66.2011.403.6104 () - SESSA & ALIPIO COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP266717 - JULIANA GUESSE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 682/683: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Fábio Rogério de Souza). Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006131-02.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte exequente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo de todos os valores originais (sem correção monetária) pagos nos processos trabalhistas n. 817/89 e n. 1104/81, bem como a cópia dos cálculos que motivaram o adimplemento de cada parcela, tal qual solicitado pela Contadoria (fl. 149). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação no prazo legal. No decurso, retomem os autos à Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO SOUZA PEREIRA nos autos n. 00007505220104036104, sustentando a iliquidez do título judicial, dada a ausência de documentos indispensáveis à apuração do quantum debetur. Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando a ilegitimidade da receita federal e ratificando os cálculos apresentados (fls. 17/21). As fls. 51/64, 94/101 e 115/116, foram juntadas informações e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 71/73, 75/77, 81/85 e 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo transitado em julgado condenou a União a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas a título de FGTS nos autos da reclamatória trabalhista n. 1552/1995, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, bem como a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as demais diferenças salariais pagas pelo ex-empregador, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. Fixou a atualização monetária das diferenças, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. Incidência da SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Atenta aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 95/101 observando a metodologia descrita às fls. 94. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 91, e com base nos documentos juntados, efetuamos os cálculos de acordo com o r. julgado e constatamos o que segue: 1- Nossa planilha traz os valores da ação trabalhista figuradas na época própria desde 10/1990 a 08/1995 com os 13º salários sendo que em 1992, 1993 e 1994 tiveram que ser convertidos em UFIR para atendimento da Declaração do Imposto de Renda nos Exercícios 1993 a 1995; também foram totalizados por ano para ser cotejados (adicionado) com as DIRPF da época. 2- O demonstrativo de cálculo sob o título de DÉBITO DO IMPOSTO NA ÉPOCA se refere ao imposto devido mediante cálculo com as tabelas da época determinado pelo julgado, sendo feito a partir do valor do imposto devido da declaração juntada, adicionado do total por ano da planilha 1 que é da ação trabalhista, dando nova base de cálculo e novo valor de imposto que aparecem entre parênteses indicando valor negativo = imposto devido; 3- Sob o título de CRÉDITO DO IMPOSTO FL. 79 ORDINÁRIO se refere ao imposto devido tirado da declaração 2009 de fl. 76 - embargos, que apesar do imposto retido na fl. 79 ser de 29.459,74 o autor já restituiu na declaração R\$ 4.815,98, assim, após cotejamento (retificadora) o saldo credor ou imposto pago ficou em 25.966,64. Sob o título de JOAO SOUZA PEREIRA-ENCONTRO DE VALORES, trata-se de atualização pela condenatória em geral (resolução 267) dos impostos devidos da época até a data do RRA (trabalhista)-3/2008 e encontro com o valor pago de IRRF calculado no cálculo 3 cujo saldo para o autor é de R\$ 17.507,872 em 3/2008; 5- Último cálculo, é a atualização do indébito (cálculo 4) agora pela SELIC conforme o julgado, juntamente com honorário e multa da fl. 255 totalizando em favor do autor = R\$ 38.354,48 em 5/2017. Ratificamos o conteúdo na informação de fl. 52. A consideração superior, Complementando as informações de fl. 94, a Contadoria traz esclarecimentos às fls. 115/116, conforme segue: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 111, informamos o que segue: Na fl. 106 o autor

discorda dos cálculos por esta Seção sob as alegações abaixo:1- Os limites de isenção foram observados quando dos lançamentos do imposto devido à época sendo como imposto devido aquele já declarado só que agora recalculado como forma de retificação do imposto de renda incidindo sobre a renda já declarada mais a renda da ação trabalhista, provocando um aumento no imposto devido; isto é, foi feito o cotejamento com as Declarações apresentadas;2- Não foram deduzidos os valores do INSS no imposto devido (que reduziria o IR) mas também não foi deduzido o INSS do lado do imposto pago (que elevaria o IR devido), ou seja, aquele valor de R\$ 14.183,88 do rodapé da fl. 76 dos embargos; da forma que foi efetuado é mais benefício ao autor já que o crédito é maior, pois na fl. 99 foi abatido da BC o valor todo de 114.562,08 que se descontar o INSS causará redução no crédito do IR (25.966,6);3- Na fl. 107 tem-se que o saldo de 17.507,82 advém do encontro de contas entre os valores do imposto devido e o imposto pago no RRA por esta razão 25.966,64 de IR menos os valores de imposto a pagar desde 1991 apresta o saldo credor;4- O valor de R\$ 25.966,64 vem do imposto de renda pago no RRA já descontado o que já foi restituído na DIRPF;5- Sobre a alegação do imposto dos anos 1990 não foi considerado porque não foi trazida a DIRPF de 1991 o que favoreceu o autor já estes impostos não são a restituir e sim impostos a pagar com as tabelas da época, então, não causou prejuízo;6- E sobre a correção monetária o julgado não fixa a correção para os cálculos do imposto devido por isto se dá pelo Manual (condenatórias em geral), a SLEIC é para atualização do valor a restituir ao autor mas isto só depois do encontro de contas e do cotejamento.7- Do exposto, ratificamos nossos cálculos de fl. 95 = 5/2017 = R\$ 38.354,48E também ratificamos o já informado na fl. 94.(...)Observo, por oportuno, que o teor da informação de fl. 94 já se encontra adrede transcrito.Os cálculos de fls. 95/101 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargado, bem como manifestação da União no sentido de não se opor aos cálculos da contadoria (fls. 122 e 124).Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 38.354,48, apurado para maio/2017, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 3.34,85 refere-se aos honorários de sucumbência e R\$ 571,04 refere-se à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.354,48 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2017.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 94/101 e 115/116.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 1885/1884: Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1885/1946: Intime-se a União Federal/AGU para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0) - SERGIO DOS SANTOS BRESCLIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS BRESCLIANI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial decorrente de sentença que declarou a inexigibilidade do crédito tributário decorrente de incidência imposto de renda sobre as contribuições pagas a título de Previdência Privada (fls. 261/265). Iniciada a execução e citada a União Federal, esta opôs embargos à execução (fls. 342, 346, 351 e 353), os quais foram julgados procedentes (cópia da sentença e dos embargos de declaração às fls. 363/366). Com o trânsito em julgado dos embargos à execução (cópia da certidão à fl. 367), a exequente, por sua vez, nada mais requereu (fl. 368).É a síntese do necessário. Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 354/416: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004751-70.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA
Fls. 78/80: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LAROCCA DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Fl. 386: Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001929-52.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-47.2011.403.6104 - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA(SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010936-66.2012.403.6104 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO BADIALLE X HOEL MAURICIO CORDEIRO X JOSE PEDRO MARQUES X ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-26.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CICERA HERCULANO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002124-37.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-22.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X EDSON DOS SANTOS PIRES
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001642-89.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS AFONSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X UNIAO FEDERAL X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

O título executivo condenou a União a restituir aos autores o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista n. 1222/95, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos autores, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. Assim, tendo em vista o teor do julgado, bem como as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 894/895, em que notícia a ausência de lista com os valores das parcelas recebidas e valores efetivamente levantados na ação trabalhista, intimem-se os exequentes para que providenciem a referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da documentação requisitada, dê-se vista à União para manifestação no prazo legal. No decurso, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 e 5 do CNJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista nova documentação juntada aos autos às fls. 226/227, 238/243 e 255/264, prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 170, intimando-se o perito judicial nomeado à fl. 196, via correio eletrônico, para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME

Fls. 211/213: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 204/213: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME(SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação de assistência judiciária gratuita. Este Juízo, ao proferir a decisão de fls. 333, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa sua execução, por tratar-se de litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita. As alegações da União Federal/PFN de fls. 359/361, de que a parte exequente possui condições de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, não são suficientes para revogação do benefício. Por outro lado, é absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais e o ônus da prova é de quem alega. A necessidade de apresentação de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do 3º, do artigo 98 do Novo CPC, que dispõe Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. À vista do exposto, por não vislumbrar que as alegações da União Federal/PFN, são suficientes à comprovação do desaparecimento da condição de hipossuficiência da parte exequente, INDEFIRO o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita. Quando em termos, voltem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO COMUM

0204554-35.1996.403.6104 (96.0204554-0) - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 230/235: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206781-95.1996.403.6104 (96.0206781-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206268-30.1996.403.6104 (96.0206268-1)) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA) X UNIAO FEDERAL X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 267/272: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011627-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011627-1) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 280/285: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002896-9) - ISRAEL DAMASCENO PEREIRA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ISRAEL DAMASCENO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 232/237: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-03.2004.403.6104 (2004.61.04.002972-0) - EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/337: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-03.2004.403.6104 (2004.61.04.003942-6) - JOAO GILBERTO DA SILVA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/367: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009211-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009211-8) - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 251/256: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000107-0) - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA(SP184468 - RENATA ALIPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls. 289/291: Defiro, oficiando-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se nova vista ao IBAMA. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fl. 128: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONCALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 240/241: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução PRES nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 238, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-65.2015.403.6104 - ORION OPERADORA MARITIMA LTDA - EPP(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fl. 175: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008052-59.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP13973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIO ANTONELLINI DE MORAES nos autos n. 0013434320094036104, sustentando a iliquidez do título judicial, dada a ausência de documentos indispensáveis à apuração do quantum debeat. Inimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 19/21). Às fls. 122/140, foram juntadas informações e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 145 e 147/156. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo transitado em julgado condenou a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista n. 923/89, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor. Fixou a atualização monetária das diferenças, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. Incidência da SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Por fim, condenou a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Atenta aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 124/140 observando a metodologia descrita às fls. 122/123. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 119, informamos o valor a ser restituído aos autores, deduzindo o valor recebido na ação trabalhista, da base de cálculo na declaração de ajuste anual, para se apurar o valor a que cada autor tem a restituir, já descontado o valor já restituído, apurando assim um montante R. Desse montante R deduzimos o montante D, apurando assim o valor que foi descontado a maior, atualizamos esse montante pela taxa SELIC em cumprimento ao julgado. Face ao exposto, apuramos valor a ser restituído de R\$ 128.301,46 de principal e R\$ 2.449,13 de honorários advocatícios, atualizado até 10/2017. A consideração superior. Os cálculos de fls. 124/140 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxílio do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargado (fl. 145). Por fim, não procede o entendimento dado pelo combativo procurador da Fazenda Nacional à jurisprudência transcrita às fls. 147/149. A presunção de legitimidade e veracidade dos dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil não se confunde com o acolhimento dos valores liquidados pela União sem o atributo da imparcialidade. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 130.750,59, apurado para outubro/2017, a ser devidamente atualizado. Observe que deste valor, R\$ 2.449,13 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 130.750,59 (cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2017. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 122/140.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012170-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012170-2) - ALCIDES CAMPOS DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAMPOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 235/240: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 992/994 e 1001/1004: Manifeste-se a parte exequente MOBILARTE Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 246: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 425: Dê-se ciência à parte autora/exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fl. 125: Primeiramente, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004868-61.2016.403.6104 - CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME

Fls. 162/166: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO COMUM

0208030-28.1989.403.6104 (89.0208030-7) - ADALBERTO VICENTE DA ROCHA X ALCINDO FERNANDES X ANTONIO CREADO MAZZINI X DOMINGOS ANASTACIO LOPES X GIOVANNA LEDA COLLA RAVASINI X JASON PEIRAO X LECI SOARES PEREIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X MANOEL VIEIRA DE SOUZA X ORLANDO NOYA X PLINIMO DE GREGORIO X ROBERTO ALVARES SILVA X SOPHIA LAURA KROPMAN CAMARGO X MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO X REGINA APARECIDA PEIRAO MONTE ALEGRE X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Fls. 558/563: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204169-97.1990.403.6104 (90.0204169-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retorem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-53.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 -

CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JURANDIR DE JEUS nos autos n. 00021354520044036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro na apuração da RMI, bem como nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e nova conta (fls. 86/116). As fls. 236/245 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestação das partes às fls. 252 e 260/261. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que o cálculo de sua aposentadoria observe os artigos 21, 23 e 212 do Decreto n. 89.312/84, vigente à época. Determinou, ainda, o pagamento dos valores decorrentes da revisão, compensando-se as parcelas já pagas na via administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal. Assim, garantindo o fiel cumprimento do título em execução, ratifico o parecer e cálculo de fls. 236/245 da Contadoria Judicial, in verbis: Em atenção ao r. despacho por Vossa Excelência e com base nos dados e cálculos das partes, efetuamos os cálculos que seguem para a mesma data das partes e constatamos o que segue: No cálculo do autor fl. 289 os honorários foram até a data do acórdão (fl.88) em vez de ser até a data da sentença. fl.53 (07/10/2005), ainda que impropriedade, e o juros de mora perfaz 88,5% em vez de 89,0%. A súmula 111 são para as parcelas vencidas até a data da sentença vide penúltima linha da fl. 42 dos embargos. O r.ú calculou o valor da RMI na fl. 15 dos embargos e procedeu à evolução nas fls. 16/17, no entanto, na fl. 08 atualizou as diferenças pela Lei 11.960/2009 sendo o indexador TR, porém, o v. acórdão (fl. 42 dos embargos) determinou a legislação de regência e com base no Provimento 64 o que indica o uso do Manual da Justiça Federal que está em vigor a Resolução 267/2013 e aplica-se o INPC em vez da TR. Do exposto tem-se para o autor: Em 05/2014 os valores que seguem no resumo do cálculo cujo total geral é R\$ 482.592,48. A consideração superior. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 237/245, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Frise-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargado (fl. 252) e que o embargante cingiu-se a lidar a correção monetária aplicada. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 482.592,48, apurado para 05/2014, a ser devidamente atualizado. Observeo que deste valor, R\$ 35.466,13 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 482.592,48 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2014. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, e considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 236/245.

EMBARGOS A EXECUCAO

000157-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 -

CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JURANDIR DE JEUS nos autos n. 00021354520044036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro na apuração da RMI, bem como nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e nova conta (fls. 86/116). As fls. 236/245 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestação das partes às fls. 252 e 260/261. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que o cálculo de sua aposentadoria observe os artigos 21, 23 e 212 do Decreto n. 89.312/84, vigente à época. Determinou, ainda, o pagamento dos valores decorrentes da revisão, compensando-se as parcelas já pagas na via administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal. Assim, garantindo o fiel cumprimento do título em execução, ratifico o parecer e cálculo de fls. 236/245 da Contadoria Judicial, in verbis: Em atenção ao r. despacho por Vossa Excelência e com base nos dados e cálculos das partes, efetuamos os cálculos que seguem para a mesma data das partes e constatamos o que segue: No cálculo do autor fl. 289 os honorários foram até a data do acórdão (fl.88) em vez de ser até a data da sentença. fl.53 (07/10/2005), ainda que impropriedade, e o juros de mora perfaz 88,5% em vez de 89,0%. A súmula 111 são para as parcelas vencidas até a data da sentença vide penúltima linha da fl. 42 dos embargos. O r.ú calculou o valor da RMI na fl. 15 dos embargos e procedeu à evolução nas fls. 16/17, no entanto, na fl. 08 atualizou as diferenças pela Lei 11.960/2009 sendo o indexador TR, porém, o v. acórdão (fl. 42 dos embargos) determinou a legislação de regência e com base no Provimento 64 o que indica o uso do Manual da Justiça Federal que está em vigor a Resolução 267/2013 e aplica-se o INPC em vez da TR. Do exposto tem-se para o autor: Em 05/2014 os valores que seguem no resumo do cálculo cujo total geral é R\$ 482.592,48. A consideração superior. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 237/245, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Frise-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargado (fl. 252) e que o embargante cingiu-se a lidar a correção monetária aplicada. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 482.592,48, apurado para 05/2014, a ser devidamente atualizado. Observeo que deste valor, R\$ 35.466,13 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 482.592,48 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2014. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, e considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 236/245.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-44.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 -

ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)
Recebo os recursos de apelação apresentados pelo INSS (fls. 116/117) e pela parte embargada (fls. 128/129). Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-05.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 -

ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001692-18.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGINALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HARLEY ALVES FERAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCATO X LIGIA PRAZERES FERREIRA X REINALDO RAMOS FERREIRA X LIEGE FERREIRA MORAES X LIETE PRAZERES FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGINALDA SANTOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY ALVES FERAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM CINCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA PRAZERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 570/576: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retorem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fls. 533/537, mantendo a decisão de fl. 522 por seus próprios fundamentos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intim(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204092-20.1992.403.6104 (92.0204092-3) - AMADEU MACHADO X AMELIA NOGUEIRA MARTINS X AUGUSTA NOGUEIRA OLIVEIRA X MAIULI NOGUEIRA SUARES X ELIZABETH IKUDA X IRINEU GONSALES X MARIA DE LOS ANGELES SUAREZ X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AMADEU MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA NOGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH IKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS ANGELES SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 524/529: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retorem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MILTON FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PAIXAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 275/280. Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X GABRIEL PEDRO JUNIOR X JULIA PEDRO X MILENA MARTINS PEDRO X MARCOS MARTINS PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 592/597. Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATTEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Às fls. 432/443 o INSS peticionou requerendo a devolução de valores pagos a maior, no montante de R\$ 547,35. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 445 e 447). Remetidos os autos à Contadoria, foram prestadas as informações de fls. 455/460, em que o auxiliar do juízo apura o valor equivalente a R\$ 188,89 (09.2016) como pago a maior pelo INSS em favor de Elizabete Gosman Lima. Instadas as partes, a exequente novamente quedou-se inerte, ao passo que o INSS concordou com o cálculo do Núcleo de Contas (fl. 466). Decido. Conforme se infere do feito, Elizabete Gosman Lima recebeu montante superior ao fixado no título executivo, devendo restituir à Autarquia a diferença excedente, sob pena de enriquecimento ilícito. Considerando que ainda não foi prolatada sentença extinguindo a execução, não vejo óbice à devolução da quantia neste processo, à vista do primado da celeridade e economia processual. Desnecessária, portanto, a proposição de ação autônoma. Assim, intime-se Elizabete Gosman Lima para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue depósito judicial no valor de R\$ 188,89, em favor do INSS. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015414-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015414-4) - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI - INCAPAZ X TANIA KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUETO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ADELSON SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ELIAS KARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 280/285. Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPARGASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPARGASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 290/295. Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-02.2011.403.6311 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 161/166. Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-83.2013.403.6104 - RUY DA COSTA REGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164. Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO COMUM

0009038-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009038-0) - ALOISIO VENTURA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001835-07.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa finda, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006265-29.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, surge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009274-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

O INSS foi intimado com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evadido de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pelo INSS. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUCCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/363: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/241: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207839-80.1989.403.6104 (89.0207839-6) - RAQUEL ROSANA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ROSANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/344: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206127-50.1992.403.6104 (92.0206127-0) - MARIA LOURDES DE GOIS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-22.1999.403.6104 (1999.61.04.000958-8) - LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG X JOSE SANTOS X LUIS BARREIROS X GLEIDE CORREA PEREIRA X ORGALINA POUSA FERNANDES X MANOEL COSTA FILHO X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DE AQUINO X MARTINHO SILVA LIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDE CORREA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGALINA POUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007798-7) - NELSON DE ALCANTARA COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 253/255: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001792-0) - NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SIMAL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001646-29.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-70.2007.403.6104 (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008068-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008068-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001841-14.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALLIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARA KALLIL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001604-77.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-65.2010.403.6104 - MARIO ALBERTO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 205. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001747-66.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012757-71.2013.403.6104 - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora/executor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-38.2014.403.6311 - ANTONIO CARDOSO MODESTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005855-29.2014.403.6311 - ADOLFINA ROCHA VEIGA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINA ROCHA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora/executor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006415-73.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001880-11.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO COMUM

0200067-90.1994.403.6104 (94.0200067-4) - HORACIO CLEMENTE X AGOSTINHO GONCALVES X JOSE LUIZ DOMINGUEZ PEREZ X JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA X ROSALINA SILVA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 675/677: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

008902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6) - DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY LUCARELLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 311/316: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011101-26.2006.403.6104 (2006.61.04.011101-8) - GILSON LEITE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005951-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005951-4) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS à fl. 260, manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-47.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 212/215: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte executora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009100-87.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GEOVANE DE MATOS SANTOS nos autos n. 200861040022328, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que houve erro na apuração do benefício, por conta de duplicidade no cômputo das contribuições. Esclarece que a retificação do cálculo implicou em redução da RMI e consequentemente saldo negativo, nada mais sendo devido ao segurado. Intimado a oferecer impugnação, o executor sustentou a ausência de provas do erro de cálculo, bem como a preclusão para a retificação da conta (fls. 19/24). Análises das contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 35/76 e 86/87. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 79/81, 91/92 e 130/134, ao passo que o embargante manifestou-se às fls. 94, 98/99, 113/114 e 135. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O título judicial acolheu o direito do segurado à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com 34 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço. Fixou a RMI em 80% do salário de benefício e seu termo inicial em 11 de agosto de 2006, data do requerimento administrativo. Determinou, ainda, a compensação, por ocasião da fase de liquidação, dos valores pagos a título de antecipação de tutela e arbítrio honorários em 10% das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor do segurado, à exceção do honorários sucumbenciais, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 97/117. Sentença: fls. 132/137 (17.03.2010); Acórdão: fls. 158/163; e, Conta do réu: fls. 05/08 (embargos). Cuida-se de ação previdenciária em que foi reconhecido como especial o período laborado pelo autor, de 04.08.1976 a 16.04.1987, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.08.2006. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 33, embargos). Utilizamos para análise e recomposição dos cálculos as informações constantes dos autos, do Plenus/CNIS e as rendas mensais elencadas na hiscreweb acerca do NB 42/148.771.122-8. Verificamos que a aposentadoria por tempo de contribuição foi implantada na esfera administrativa a partir de 1º/04/2010, com RMI no valor de R\$ 1.192,92 (para 11.08.2006) e fator previdenciário em 0,6614, nos moldes do ofício de fl. 144 e da memória de cálculo de fls. 189/193, e pagamento das parcelas atrasadas, de 11.08.2006 a 31.03.2010, efetuado na competência 04/2010, no valor de R\$ 66.617,17 [R\$ 56.235,55 (princ.) + R\$ 4.382,38 (13º sal) + R\$ 5.999,24 (cor./mon.) detalhe de crédito da competência 04/2010]. No entanto, à fl. 200, o INSS informou que houve erro administrativo no cálculo da RMI de fls. 189/193, atinente à duplicidade dos salários de contribuição do período de 04/1991 a 02/2003. O pagamento efetuado com a RMI de valor incorreto ocorreu até 11/2014, e a partir de 12/2014, a autarquia federal, além de adequar o fator previdenciário nos termos do julgado, alterando-o de 0,6614 para 0,6692, corrigiu a base de cálculo da RMI, excluindo as contribuições em duplicidade, em que resultou na redução do valor da renda mensal inicial, de R\$ 1.192,92, para R\$ 840,16. Quanto às parcelas atrasadas de 11.08.2006 a 31.03.2010, em razão dos valores das rendas mensais incorretas terem sido superiores em relação às rendas mensais corretas, constatamos que o pagamento administrativo de R\$ 66.617,17 suplantou o valor devido nestes autos ao autor, mesmo incidindo juros de mora e correção monetária (Manual de Cálculos da Resolução 267/2013 - fl. 163) sobre as parcelas vencidas, perfazendo apenas saldo negativo. No que tange às verbas sucumbenciais, s.m.j., entendemos que a base de cálculo abarcaria a totalidade das parcelas atrasadas, não excluindo do cálculo os valores pagos na esfera administrativa (após citação), como feito pelo INSS, motivo pelo qual discordamos da autarquia nesses aspectos da conta. Pelo exposto acima, apuramos tão somente saldo concernente aos honorários sucumbenciais no montante atualizado de R\$ 8.955,88 (07/2015). A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 37/51, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Diversamente do sustentado pelo executor em sua impugnação, não houve preclusão para o INSS rever o ato de concessão do benefício. A Autarquia tem o dever de zelar pela legalidade dos seus atos e deve retificá-los quando apurar a existência de erros. É o que se observa nos documentos de fls. 200/203, em que o INSS altera o tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 02 dias para 34 anos, 03 meses e 14 dias, conforme o título executivo; bem como comprova a duplicidade das contribuições (fls. 202/203 da execução) e retifica o cálculo, inserindo no PBC as maiores contribuições contantes do CNIS (fls. 59/60 e 64 destes autos). A contadoria levou em consideração, para a apuração da RMI do benefício, os salários de contribuição fornecidos pelo empregador ao INSS, constantes dos dados do CNIS. Impende notar que a divergência acerca dos salários de contribuição não foi objeto da demanda, extrapolando os limites da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, observo que os dados do CNIS gozam de presunção de veracidade, sendo ônus do segurado demonstrar os efetivos valores dos salários de contribuição vertidos pela Casa do Azulejo Ltda. - ME, em caso de divergência. Nesse contexto, nada mais é devido a Geovane de Matos Santos, remanescendo tão somente os valores dos honorários sucumbenciais. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 8.955,88, apurado para julho/2015. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução no que concerne aos honorários de sucumbência pelo valor de R\$ 8.955,88 (oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e

oito centavos), atualizado até julho de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito e parecer/cálculos de fls. 35/76.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001656-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-63.2010.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTON) X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO nos autos n. 00099196320104036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a conta exequenda não levou em consideração o fato de que o benefício fora revisto com efeito financeiro a partir de 16.04.2007, além de inserir no cálculo o valor de custas processuais no valor de R\$ 438,00, ao arripio da lei. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 47/71). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 74/95 e 107/111. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 100/101, 103, 118 e 119. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/570.181.214-2, com reflexos na renda mensal atual da aposentadoria por invalidez NB 32/537.448.997-2, nos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 126/128, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 125, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Assunto: recálculo da RMI do auxílio-doença (NB 31/570.181.214-2), com reflexos sobre a renda mensal atual da aposentadoria por invalidez (NB 32/537.448.997-2), nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.213/91, de José Marcelo do Nascimento. Os autos retornaram à seção tão somente para alteração do critério de correção monetária aplicado no cálculo de fls. 107/113, sobre o qual incidimos os efeitos modulados das ADIs n.º 4.357 e 4.425 (TR de 07.2009 a 03.2015, e a partir de 04.2015, INPC), para o da Resolução 134/2010-CJF, em sua redação original (fl. 121), com TR a partir de 07.2009. Primeiramente, revendo os cálculos anteriores, como dever de ofício, informamos o que se segue: 1. O valor principal apurado às fls. 108/113 foi suplantado pelos pagamentos administrativos de 03.2013, de modo que se tomou negativo. 2. Nessa hipótese, vale dizer que a obrigação principal foi satisfeita em 03.2013.3. Com a devida vênia, a satisfação da obrigação principal põe termo à acessória, motivo pelo qual recomendamos a cessação dos juros de mora na mesma data do adimplemento administrativo (03.2013). 4. Esclarecemos que a não cessação dos juros em 03.2013 exaure progressivamente o saldo de juros devido ao exequente (da citação até 03.2013), em virtude da incidência continuada de juros sobre os valores pagos (superiores aos da condenação) na medida em que a conta é atualizada, de forma a extrapolar os limites da compensação, como se depende às fls. 111/113 (R\$ 613,50, em 01.2016) e fls. 108/110 (R\$ 531,05, em 05.2017). Nos termos acima propostos e da r. decisão de fl. 121, apuramos os seguintes saldos atualizados: José Marcelo do Nascimento: R\$ 841,01 (10.2017); e, Honorários advocatícios: R\$ 2.835,96 (10.2017). A consideração superior. Os cálculos de fls. 126/128 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância tanto do embargante quanto do embargado (fl. 136/137 e 139). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 3.676,97, apurado para outubro/2017, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 2.835,96 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.676,97 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2017. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito e parecer/cálculos de fls. 125/131.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009140-50.2006.403.6104 (2006.61.04.009140-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206586-52.1992.403.6104 (92.0206586-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FONSECA OTERO X EDITH DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO X MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA X ODETE DA COSTA BOTELHO X OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0206586-52.1992.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 34/51, 62/65, 172/177º e 180. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 272/277 e 280: Defiro, expedindo-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 835/836: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - MARIO MALHEIRO BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MALHEIRO BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/248: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 470/473: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2) - ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS X ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ X ELIDE CUNHA DOS SANTOS REIS X LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO X EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 354/355: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009256-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009256-9) - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 280: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012176-66.2007.403.6104 (2007.61.04.012176-4) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 167: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS PASSOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições e documentos de fls. 478/493 e 496/498, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-19.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X VALMER TEIXEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/234: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO COMUM

0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0) - ODILIA MATILDE FERREIRA X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X GUTEMBERG FERREIRA X DORACI MATILDE FERREIRA X WALDIR SOUZA DA SILVA X JONATHAN NUNES FERREIRA DA SILVA X CAROLINE DOMINGAS NUNES DA SILVA X ALAIDE MATILDE FERREIRA X HERMES NUNES FERREIRA X FLAVIO VICENTE FERREIRA X PAULA BARBOSA MESQUITA X PEDRO FELIPE MESQUITA FERREIRA X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 02067824619974036104EXEQUENTES: EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA E OUTRASEXECUTADO: INSSO título judicial reconheceu o direito das autoras à revisão de seus benefícios de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95. Citado nos termos do artigo 730, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 321). Expedidos os requisitórios, as exequentes postularam a implantação da revisão reconhecida no título executivo (fls. 366 e 376). O INSS informou, em 01.04.2009 a alteração do percentual da pensão das demandantes, bem como crédito relativo ao período de 21.11.2008 a 31.03.2009 (fl. 496). As exequentes requereram o pagamento das prestações atrasadas, relativas ao período de 01.04.2006 a 20.11.2008 (fls. 504/525). O parecer e cálculos de fls. 594/603, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o fiel cumprimento do título em execução, no que concerne à apuração das diferenças decorrentes da delonga na implantação da revisão (01.04.2006 a 20.11.2008), in verbis: Em atenção ao r. despacho de V. Exª, à fl. 588, que determina para que os cálculos sejam efetuados nos exatos termos do julgado, efetuamos de acordo com os parâmetros: De acordo com o v. acórdão do STJ fl. 188 os juros de mora são de 1% ao mês (pois estava em vigor o NCC), e os honorários de 10% pela súmula 111. Porém não fixou índice para a correção monetária (transitou em julgado fl. 192 em 14.09.2005). Na fl. 321 o INSS manifestou concordância com a conta dos autores de fls. 213... = R\$ 142.039,16 em 03/2006; Conferimos a conta de fl. 228 e na linha 05/95 a correção monetária foi Benefício Previdenciário Provento 26 que utiliza os mesmos índices da Resolução 267/2013 agora em vigor. Contas pela parte autora do segundo período fls. 504 e ss. Referente (01.04.2006 a 20.11.2008) = 24.791,57 em 31/01/2010 resumo na fl. 505. Na fl. 574 o réu discorda dos cálculos autorais alegando que não observaram a Lei 11.960/2009 tanto para a correção como para os juros; Esta Seção efetua os cálculos mantendo o mesmo critério dos cálculos do primeiro período, ou seja, para a correção (provento 26), não utiliza a (Lei 11.960), mas modifica os juros de mora que smj., deve acompanhar a legislação superveniente de acordo com o Manual, já para a correção monetária deve ser forma plena (ampla), SMJ.A conta dos autores fls. 560 em diante embora os índices de correção estejam até menores, os juros de mora foram de 1% ao mês sendo que a partir de 7/2009 são de 0,5% ao mês simples, conforme explicitado acima. Assim, seguem cálculos para a mesma data das partes R\$ 46.914,44 = 6/2017 a consideração superior. Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 595/603, bem atende aos termos dispostos no julgado. Não procede o pleito do INSS de ver aplicada a Lei n. 11.960/2009. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse diáspão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 46.914,44, apurado para 06/2017, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 595/603, que bem atende aos termos da matéria decidida e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 46.914,44 (quarenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para junho/2017. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Santos, 17 de maio de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-58.2009.403.6104 (2009.61.04.007904-5) - ALFREDO VANNUCHI FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a decadência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-84.2010.403.6104 - JACONIAS LIMA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-94.2011.403.6104 - RAIMUNDA SARAIVA BARATA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011832-46.2011.403.6104 - EXPEDITO DINIZ SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedentes os pedidos da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011189-54.2012.403.6104 - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 245: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-48.2014.403.6104 - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, negando seguimento à apelação do autor e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 1370: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correição Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. Findo os trabalhos das referidas Inspeção e Correição, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-75.2010.403.6104 - VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 255: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0000377 (fl. 253). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206586-52.1992.403.6104 (92.0206586-1) - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FONSECA OTERO X EDITH DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO X MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA X ODETE DA COSTA BOTELHO X OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FONSECA OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA COSTA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 275/304: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei

7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008373-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008373-7) - RUBENS HUMBERTO VIEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HUMBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009034-1) - WALDEMAR DE OLIVEIRA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 497/404: Diante da r. decisão de fls. 384/vº, dê-se ciência aos advogados (Luiz Cláudio Jardim Fonseca e Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de seu interesse. Fls. 405/406: Primeiramente, no mesmo prazo, manifeste-se o advogado do cessionário RIDOLFINVEST Assessoria Empresarial Eireli. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000958-7) - ELPIDIO DUARTE FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DUARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 269/273: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005499-1) - MANOEL TEODORO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 301/302: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-32.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002329-66.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-70.2014.403.6104 - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190/vº: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-41.2015.403.6104 - JOAO ROMEU SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROMEU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-94.2016.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 82/86: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-23.2011.403.6104 - JOSE DOMINGUES FIGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 224: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008773-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008773-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202651-91.1998.403.6104 (98.0202651-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0202651-91.1998.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 75/76vº, 97/98vº, 111/116vº, 134/136vº, 232/233, 279/280, 307, 311/316 e 320/324. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202002-73.1991.403.6104 (01.0202002-5) - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014946-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014946-0) - ISAUARA HENRIQUES DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA HENRIQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição e documentos de fls. 106/108 e 116/129, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001556-3) - FERNANDO PEREIRA DE MATTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 165/166: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 760/782: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003894-6) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PEREIRA MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5000693-65.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015666-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015666-9) - ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PEREIRA CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 235: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006299-0) - LOURIVAL ALVES CARDOSO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 467: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005678-85.2006.403.6104 (2006.61.04.005678-0) - MILTON PASSOS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006869-1) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 540/541: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-38.2012.403.6104 - ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181/186: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição e documentos de fls. 283/300, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 284: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSON MENDONCA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 299: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0000413 (fl. 297). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 249/256: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 289/290: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 235 e 236/246: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000288-85.2016.403.6104 - MARIA EDILEUZA SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA EDILEUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 298/304: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-98.2010.403.6104 - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela

mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001001-60.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-20.2013.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8) - WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETE LOPEZ CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 288/293: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 166/205, 210/226, 237/238 e 240/241, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011019-19.2011.403.6104 - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001018-4) - ARNALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 329: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 449: Aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-24.2011.403.6104 - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMOR FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-29.2011.403.6104 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-38.2013.403.6104 - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-85.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010691-21.2013.403.6104 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/140: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-43.2014.403.6104 - DINAH ALVES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO COMUM

0204601-82.1991.403.6104 (91.0204601-6) - AMELIA LEITE DE CARVALHO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/85: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006614-95.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária nº 0003153-38.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 188/206, 240/242, 264/266v, 306/307, 358/359 e 363, vindo aqueles conclusos. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0002485-96.2005.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 26/31, 39/41v, 58/61v, 73/75v, 96/98 e 100, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203229-35.1990.403.6104 (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA DE PINHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 407/412: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 279/285: Dê-se nova vista dos autos ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 273. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ROSALY DE OLIVEIRA SOUZA X MARLY DE OLIVEIRA LIMA X LUCI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X EDISON DE OLIVEIRA X ELOAH DE OLIVEIRA PEITX FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE MARIA NUNES X MARIA ISABEL NUNES DE VASCONCELOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 607/618: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1) - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DANILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERLOTTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMPOS DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 636/641: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010086-61.2002.403.6104 (2002.61.04.010086-6) - ADELINA FRANCISCA GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA FRANCISCA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 218/228), que declarou extinta esta execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003896-3) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 355/356: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007170-25.2000.403.6104 (2000.61.04.007170-5) - AFONSO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FELIPE BIAGI X ARIVALDO ALVES DE ABREU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AFONSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012409-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012409-0) - NEUSIR PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 241: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correição Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000046-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000046-0) - EDGAR CASSIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 411/416: Estranhos aos autos, desentranhem-se, intimando-se o INSS para sua retirada. Fls. 417/423: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000298-98.2006.403.6104 (2006.61.04.002987-9) - MIGUEL BRAZ ARAUJO(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 264/271: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MAZANTE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 456: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011824-98.2013.403.6104 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 239/240: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 210: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009092-13.2014.403.6104 - WILTON DE PAULA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON DE PAULA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 135: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003912-79.2015.403.6104 - JASCI ISRAEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JASCI ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 189: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008642-36.2015.403.6104 - WANDERLEI DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 108: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002019-77.2016.403.6311 - CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 127: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

Expediente Nº 4775**PROCEDIMENTO COMUM**

0003246-06.2000.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002370-33.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-65.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE E SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 310: Defiro, oficiando-se à CEF para transformação do depósito judicial de fl. 190, em pagamento definitivo, sob código da receita nº 2185. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-74.2011.403.6104 - ALEXANDRE DE ALMEIDA X ANDRE COSTA DE MELO X CIRO TADEU MORAES X FABRICIO PANARIELLO VASCONCELLOS X GUSTAVO SIMOES DE BARROS X IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE X LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA X MICHEL ISSA ABRACOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, que não promoverá a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-25.2013.403.6104 - SERGIO CORREA ALEJANDRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequente. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004628-43.2014.403.6104 - JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Fls. 187/189: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-61.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e

considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO O título judicial autorizou, observada a prescrição decenal, a repetição dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88. Com o retorno dos autos, a União apresentou o cálculo do indébito às fls. 879/887, com o qual não concordou o exequente. Este apresentou sua conta às fls. 893/894. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 942/944, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 941, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de V. Exª. à fl. 932, e mediante a juntada dos dados das DIRPF nas fls. 937/939 completamos nossos cálculos e encontramos os valores do IR a repetir de acordo com o r. julgado. O cálculo pelo autor se mostra inferior devido ele considerar valores de IRRF até 12/1995 em vez de iniciar em 01/01/1996 até se esgotar o limite com base naquelas contribuições até 12/95. A contadoria seguiu o mesmo critério por força do julgado e Portaria 20 fl. 898; A correção monetária o r. julgado determina que após 1/1996 utilizar-se-á a SELIC mas isto para o valor a repetir do indébito. Seguem cálculos em continuação àqueles de fls. 897 a 907. Foram abatidos na base de cálculo do IR a soma dentro de cada ano de 1/3 do benefício sendo recalculado o imposto de renda mediante cotejamento com a Declaração. Tem-se o total de R\$ 6.660,50 em 10/2017 com comparativo em 8/2015 item d das observações. À consideração superior, A contadoria judicial, órgão equidistante das partes, apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 6.170,17, para agosto/2015, sendo que a conta do exequente chegou a R\$ 5.129,72 e da União a R\$ 1.195,84. Nesse diapasão, observo que os cálculos da União não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que devem ser acolhidos os valores apontados pelo exequente. Por fim, não procede o entendimento dado pelo combativo procurador da Fazenda Nacional à jurisprudência transcrita às fls. 953/955. A presunção de legitimidade e veracidade dos dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil não se confunde com o acolhimento dos valores liquidados pela União sem o atributo da imparcialidade. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 674/681, no montante de R\$ 5.129,72 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para 08/2015, com o prosseguimento da execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000477-49.2005.403.6104 (2005.61.04.000477-5) - JOSE CARLOS BRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ LEAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ CARLOS ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS BRAZ X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ LEAL X FAZENDA NACIONAL X NATANAEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 467/468: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, juntada da documentação determinada na r. decisão de fl. 463/vº. Fls. 473/665: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000478-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000478-7) - GEORGE AIRES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELVIO DE JESUS MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDIVALDO ALVES BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GLAUTO JOSE VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X GEORGE AIRES DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X HELVIO DE JESUS MARQUES X FAZENDA NACIONAL X EDIVALDO ALVES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X FAZENDA NACIONAL X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X FAZENDA NACIONAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X GLAUTO JOSE VICENTE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DJALMA DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 484/485: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, juntada da documentação determinada na r. decisão de fl. 480/vº. Fls. 490/666: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005230-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP178389 - ROSANA PEREIRA CORNACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS

Fls. 521/534: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003494-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003494-5) - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUILHERME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002881-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X JOSE LOBO DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X IGOR MARMORE DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X VALTER DOS SANTOS PEREIRA X MARIZA MARMORE DE LIMA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOBO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR MARMORE DE LIMA

Fls. 316/321: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP395059 - NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO COMUM

0204568-19.1996.403.6104 (96.0204568-0) - VALDEREZ MARQUES DE CARVALHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X VALDEREZ MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 117/122: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008726-91.2002.403.6104 (2002.61.04.008726-6) - UNAFISCO SINDICAL SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000674-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000674-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERC EM GERAL E DOS ARRUM DE STS SV GJA CUB E SSEB(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até

então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000113-4) - MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHFESKY X MARIA APARECIDA ALSCHFESKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 556: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Maurício Poggi Junior). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001914-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000674-7)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS SINTRAMMAR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007656-58.2010.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002528-88.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze), para que apresente procuração com poderes específicos de receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará, conforme determinado à fl. 412. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008174-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2002.403.6104 (2002.61.04.005018-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE LUIZ MARIETO MENDES X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO e OUTROS, em face da decisão de fl. 114 que determinou o retorno dos autos à Contadoria a fim de que sejam consideradas as contribuições que ocorreram sob a vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, recolhidas enquanto os demandantes estiverem em atividade; considerada a limitação à data da aposentadoria (tomo final); desconsiderado o recolhimento em caso de aposentadoria anterior à Lei 7.713/88. Alega a parte embargante, in verbis, que: há obscuridade na r. decisão, pois não foram esclarecidos os motivos pelos quais as contribuições vertidas ao Fundo na vigência da Lei 7.713/88, já na condição de participantes assistidos, devem ser desconsideradas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I.º. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais têm a pretensão, em realidade, de rediscutir matéria já apreciada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Verbas, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (Edcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (Edcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) O título executivo (fls. 291/296 e 374/376 dos autos da execução), embasado na jurisprudência do E. STJ, expressamente consignou que: é indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito, consignou a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IRI - I. As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido arguidas por meio de embargos de declaração. II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo. III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tomou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate. IV - O art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Excepcionalmente não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25.05.2006. V - Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008). A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: Art. 6.º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Vê-se, portanto, que a ratio essendi da não incidência da exação no momento da percepção do benefício, reside no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento. Portanto, a decisão acionada encontra-se em consonância com o título judicial, de modo que REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos para a Contadoria nos termos da decisão de fl. 114. Atente a contadoria que o título executivo estabeleceu o prazo decenal para restituição do indébito (fls. 374/376). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0) - ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 205/210: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003243-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003243-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA MAR(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA MAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 215/220: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4) - ROSA PEREIRA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que anulou a decisão de fl. 591 e determinou o prosseguimento da execução para o recálculo do valor da indenização por perdas e danos (fls. 633/639), intime-se o Sr. Perito César Augusto Amaral (fl. 462) para que volte a analisar a documentação carreada ao feito e apure o valor devido considerando os registros em CTPS, como tempo de serviço e salários, bem como analise a evolução das contas fundiárias em equiparação com situações semelhantes de outros fundistas. Concedo ao Sr. Perito prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de novo laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008996-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008996-3) - DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME Fls. 176/177: Manifeste-se o INPI, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007569-44.2006.403.6104 (2006.61.04.007569-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA TEREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora, quanto aos depósitos de fls. 205/206. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO DE ANDRADE MARCONDES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo LUCIO DE ANDRADE MARCONDES, em face da decisão de fl. 297 que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, para determinar o prosseguimento da

execução pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pretende, em síntese, auferir provimento jurisdicional que suspenda a execução da multa cominada. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida deixa bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 279 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA
Fls. 203/204: Primeiramente, aponte com clareza o endereço indicado para nova diligência. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009922-18.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-14.2007.403.6104 (2007.61.04.004025-9)) - UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES LOPES
Verham os autos para que, via Sistema BACENJUD, seja requerido o cancelamento/desbloqueio das quantias indisponibilizadas excessivamente, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 558/560: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 551, com status de pagamento liberado para levantamento do beneficiário Paulo Rogério Sehn, indefiro. O levantamento da quantia deverá obedecer aos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO COMUM

0010008-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010008-1) - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010219-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010219-7) - ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 265/271: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-13.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 196/201: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-10.2012.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 310/311: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-10.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o comprovante de depósito de honorários advocatícios (fl. 456). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009854-29.2014.403.6104 - SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-46.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002581-69.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018923-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018923-7) - CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X GILMAR SOARES X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SOARES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 353/358: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002724-80.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207487-44.1997.403.6104 (97.0207487-8)) - JULIO BARBOSA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
Fls. 392/393: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000960-40.2009.403.6104 (2009.61.04.000960-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3)) - FRANCINETE SILVA MANZAN X MILTON FORNAZIER MANZAN(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203402-49.1996.403.6104 (96.0203402-5) - AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X AURORA GALLEGOS DOS SANTOS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X JOAO MERINO X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE GONCALVES X JOSE JULIO DA SILVA X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP383007 - EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA GALLEGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINO REGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo as petições e documentos de fls. 309/310 e 321/324, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 432, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338/339: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF. Findo os trabalhos das referidas Inspeção e Correção, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 276/291, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 382: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 433/434: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF. Findo os trabalhos das referidas Inspeção e Correção, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a petição de esclarecimentos apresentada pelo perito judicial às fls. 330/337, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - EPP(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 577: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da r. decisão de fl. 345, que condenou o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da impugnação. Manifestação da parte embargada às fls. 355/356. É o que cumpria relatar. Examinando a questão levantada pelo embargante, acolho os Embargos de Declaração, para aclarar a r. decisão de fl. 345 (parte final). Assim sendo, onde se lê: Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, ficando suspensa sua execução, por tratar-se de litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Leia-se: Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o excesso de execução apurado, ficando suspensa sua execução, por tratar-se de litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007906-57.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X ELYDIO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 244: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4778**EMBARGOS A EXECUCAO**

0005955-23.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO - ESPOLIO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 723/724: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008677-50.2002.403.6104 (2002.61.04.008677-8) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006501-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006501-0) - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ISAIRA BAPTISTA KUHN X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON PAULO FANTON X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4779**PROCEDIMENTO COMUM**

0014733-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014733-9) - DAMIAO PEGADO DE LIMA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da decisão dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010973-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010973-2) - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fl. 381: Defiro, aguardando-se nova manifestação do IBGE pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da decisão dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1020: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora. Fls. 1023/1026: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002695-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-51.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

A União Federal/PFN foi intimada com o fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017. Contudo, insurge-se contra a providência determinada, sob o argumento de que referido ato normativo encontra-se evado de inconstitucionalidade, além de violar dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, não merece acolhimento a tese sustentada pela União Federal/PFN. Vale frisar que referida questão é objeto do mandado de segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, impetrado pela União (PFN), perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de concessão de liminar, conforme decisão cujo trecho a seguir se transcreve: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.200.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração de folhas consideradas de difícil digitalização. Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino que a Fazenda Nacional cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, conforme despacho retro, para o que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BÜRGER E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006709-96.2013.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
Fl. 481vº: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X UNIAO FEDERAL
Fl. 614: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - DOMINGOS RAFAEL FORLINI X SUELY FORLINI HORTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RAFAEL FORLINI X UNIAO FEDERAL
Fls. 701/723: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6) - RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A r. decisão de fl. 333, determinou o prosseguimento desta execução, com a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final dos embargos à execução nº 000641-62.2015.403.6104, que encontram-se no Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEIO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4780**PROCEDIMENTO COMUM**

0206512-32.1991.403.6104 (91.0206512-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205732-92.1991.403.6104 (91.0205732-8)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208485-12.1997.403.6104 (97.0208485-7) - SEVERINO LOURENCO FERREIRA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais deve obedecer aos ditames de uma petição inicial, devendo ser proposto através de ação autônoma para tal fim. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 260. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002536-3) - MOACYR MAIA FILHO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 168/176: Primeiramente, providencie a advogada signatária sua representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007741-8) - SPARTACUS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP161374B - ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL) X CIA/ DOCAZ DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008484-1) - ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X IVALDO VAZ DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DE MORAES X JOSE CARLOS AMORIM X JOSE VIEIRA DIAS X MARGARIDA FERNANDES PORTELLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X WALTER PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 391: Defiro, aguardando-se por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019043-17.2003.403.6104 (2003.61.04.019043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 366: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007680-6) - GRACINDA GALHOTE CERCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 256/258: Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012988-69.2011.403.6104 - SYLVIO PRADO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-54.2013.403.6104 - RAFAEL DE ANDRADE BESSA(SP310662 - CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-44.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até

então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007622-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ERALDO DE ALMEIDA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009598-86.2014.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do recurso de apelação, com fundamento no artigo 932, III, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007243-06.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)) - UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208545-48.1998.403.6104 (98.0208545-6) - FERTIMPORT S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 287/292: Dê-se ciência à parte autora/executora, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010244-48.2004.403.6104 (2004.61.04.010244-6) - GASP PAR MARQUES DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X GASP PAR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 194/199: Dê-se ciência à parte autora/executora, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8) - MARIA JOSE FLOR(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA JOSE FLOR X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 224/229: Dê-se ciência à parte autora/executora, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 237/238: A execução da verba honorária deverá obedecer aos ditames legais. Assim sendo, a parte exequente deverá promover a execução nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009096-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009096-6) - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURO JORDAO BRESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 253: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correção Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela CEF, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-10.2006.403.6104 (2006.61.04.003937-0) - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LEDA BEZERRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL
Fl. 420: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fl. 418: Dê-se ciência às partes. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003345-6) - NEIVA MEDEIROS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-25.2004.403.6104 (2004.61.04.003462-3) - JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X ANTONIO CUSTODIO X MARIO FERNANDES DA SILVA X MANUEL AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002916-88.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006290-57.2005.403.6104 (2005.61.04.006290-8) - MILTON TAMASCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006247-4) - VALDIR DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012960-04.2011.403.6104 - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002759-18.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCCHILE - ESPOLIO X HEITOR LUIS TEOTONIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-92.2013.403.6104 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5001997.02.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-47.2014.403.6104 - FRANKLIN LEODOLFO MARIBONDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-60.2016.403.6104 - VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002728-95.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-83.2014.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON SIMOES(SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI E SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000234-0) - HUMBERTO SIQUEIRA COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X HUMBERTO SIQUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os autos foram devolvidos somente após a expedição de mandado de busca e apreensão. Para as providências do art. 234, parágrafo 2º, do CPC, no entanto, é necessária a prévia intimação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 910821/DF), o que não ocorreu (certidão de fl. 150). Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009679-3) - LINDAURA SANTANNA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LINDAURA SANTANNA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 231/236: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008581-54.2010.403.6104 - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 866, do Novo CPC, é possível a penhora sobre faturamento da empresa executada. Assim sendo, defiro o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal de GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME, até o limite do crédito exequendo, que será apresentado pelo exequente, ficando nomeado como depositário o seu representante legal, Giuliano Leite de Oliveira Santos (CPF nº 308.766.828-16). Intime-se o IBAMA para que apresente demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de penhora, dele fazendo constar que o depositário deverá reservar 10% (dez por cento) do valor do faturamento mensal da empresa executada, depositando-o, mensalmente, em juízo, acompanhado do respectivo balancete, até que seja satisfeito o crédito exequendo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDITO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILLANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATOS X CLEIDSON PONTES DE MATOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X ENILZA FREITAS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDITO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILLANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE PINHEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA PONTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLELIA PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELSO PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLODOMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEISSON PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDSON PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de execução de título judicial que condenou a União no pagamento de adicional incidente sobre os salários dos exequentes. A exequente requereu a intimação do executado para pagar a quantia de R\$ 1.541.741,02 (fls. 723/743). A executada, por sua vez, divergiu do montante apurado e apresentou memória do valor que entende devido (fls. 747/950). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 959/1016 e 1056. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 1021/1022, 1024/1025, 1052, 1060/1061 e 1063/1064. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o curso do processo encontra-se suspenso em relação a Benedito Batista de Oliveira, em virtude da notícia de seu óbito, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, dado que ainda não regularizada a sucessão processual. Assim, prejudicado o pedido de cumprimento de sentença em relação ao falecido coautor. O título judicial (fls. 227/232 e 323/333) condenou a União no pagamento de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários dos autores, com reflexo nas férias e 13º salários, até 12.12.89, e a partir de então no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), compensando-se o adicional recebido a título de insalubridade, sendo devido enquanto submetidos à situação de risco. Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 959/1016, bem atende aos termos dispostos no julgado. Cuida-se de cálculo de adicional de periculosidade (de 30% até 12/1989, e após, de 7,50%) incidente sobre os salários dos exequentes, com reflexos nas férias e 13º salários, com compensação do adicional recebido a título de insalubridade (fls. 231, 332). a. Cálculo dos exequentes (fls. 724/743). a.1. Vencimento básico: consideraram equivocadamente como base de cálculo do adicional os valores dos proventos de 2009 (pós-aposentadoria), inserindo-se como se fossem parcelas de 09.1984 em diante; a.2. Correção monetária: para conta posicionada em 01.2017, aplicou índices de atualização (Resolução 267/2013-CJF - IPCA-E a partir de 07.2009) sem observar o mês de cada competência, como se todas fossem parcelas de 04.2009 (Benedito Pinto, João Gonçalves, Rubens e Sebastião), de 10.2013 (Orlando), de 07.2014 (Afrânio), e de 02.2015 (Enequina, Nelson); e, a.3. Juros de mora: computou a taxa total de juros em 160,10% (para 01.2017), decrescendo em 09.1989, quando apuramos em 159,50% (para 01.2017), decrescendo a partir de 06.1990 (citação). b. cálculo do executado (fls. 750/776). b.1. Vencimento básico. b.1.1. Afrânio de Araújo Nobrega: em 07.1989, o vencimento básico correto foi de NCz\$ 121,95 (fls. 34, 911), correspondente a NM 19, e não NCz\$ 127,24 (fl. 753); de 09 a 10.1989, o vencimento correto foi de NCz\$ 184,20 (fl. 907), e não de NCz\$ 177,37 (fl. 753); o correto seria de NCz\$ 2.137,94 (fl. 906), e não de NCz\$ 2.700,53 (fl. 753); e, de 12 e 13.1989, o correto seria de NCz\$ 3.257,46 (fl. 904, correspondente a NM20), ao invés de NCz\$ 4.026,49 (fl. 753). Como não sabemos até quando o exequente foi submetido à situação de risco, e considerando que a aposentação ocorreu em 07.1990 (ficha financeira de 1990), o executado deixou de computar o adicional de periculosidade, a 7,50%, no período de 01 a 06.1990. b.1.2. Benedito Pinto de Abreu: em 09.1988, considerou a remuneração de Cz\$ 15.841,86 (fl. 756), Nível 13, quando deveria ser de Cz\$ 16.726,65, nível 15 (fl. 920); de 07 a 10.1989, inseriu vencimento do nível 15, de NCz\$ 105,75, NCz\$ 129,88, de NCz\$ 159,63 (fl. 756), quando deveria ser do nível 16, de NCz\$ 109,51, NCz\$ 134,39 e NCz\$ 165,41 (fls. 34, 907, 910, 911), respectivamente; na base de cálculo de 02.1990 não incluiu férias. Aposentação em 04.1990 (fl. 801); b.1.3. Enequina Mendonça Costa: de acordo com as tabelas de remuneração dos servidores públicos civis. Como não sabemos até quando o exequente foi submetida à situação de risco, e considerando que a aposentação ocorreu em 04.1990 (ficha financeira de 1990), o executado deixou de computar o adicional de periculosidade, a 7,50%, no período de 01 a 03.1990; b.1.4. João Gonçalves de Oliveira Júnior: 11 e 12.1987, os vencimentos corretos foram de Cz\$ 3.474,13 (nível 15, fl. 932), e não de Cz\$ 3.380,15 (nível 14, fl. 762), e Cz\$ 3.840,99 (fl. 931), no lugar de Cz\$ 3.737,09; em 06.1999, as férias foram de Cr\$ 10.411,70 (fl. 829), e não Cr\$ 7.712,40; em 07.1990, não incluiu a verba salarial de Cr\$ 1.101,35 (fl. 830); em 12.1990,

A União Federal/AGU impugnou às fls. 253/257 e 260/261, os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente às fls. 241/247. Disse que o valor postulado está em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta que não é devido honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e que o valor correto do principal é no importe de R\$11.396,30 (onze mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos), atualizados para janeiro/2018. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou à fl. 264, concordando com o cálculo apresentado pela União Federal. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com o cálculo do valor apresentado pela executada. Portanto, deve ser acolhido referido cálculo no valor de R\$11.396,30 (onze mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos). Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal/AGU. Decorrido o prazo para recurso, prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO COMUM

0206396-50.1996.403.6104 (96.0206396-3) - JANUARIO OLIVIERI FILHO X ELIZABETH CONCEICAO OLIVIERI BERTON X CINTIA BONILHA OLIVIERI X CIBELE BONILHA OLIVIERI GONCALVES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 391: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-92.2003.403.6104 (2003.61.04.005361-3) - SERGIO RODRIGUES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a v. acórdão de fls. 188/189, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003025-3) - WILSON PEREIRA DE LUCENA X JENY MOURA DE OLIVEIRA X MARIA SOFIA SILVA ALVES X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO X MARCOS QUEIROZ DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA XAVIER X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO X ARYLSON CARDOSO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema Ple, sob nº 5002870-02.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005948-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005948-4) - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 276: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012614-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012614-0) - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes, para que requeriam o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES(CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema Ple, sob nº 5002228-29.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-30.2015.403.6104 - ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 779/784: Defiro, expedindo-se certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-16.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) - UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012426-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012426-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002066-2)) - JOSE JULIAO DOS SANTOS X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0012426-02.2007.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 103/106 e 129/131, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-77.2005.403.6104 (2005.61.04.000404-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADILSON DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AILTON CAETANO ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DANILLO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AVIR DIAS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ADILSON DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X AILTON CAETANO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X DANILLO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X AVIR DIAS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR BITENCOURT X FAZENDA NACIONAL

Fls. 409/463: Dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime-se a União Federal/PFN, nos termos da decisão de fls. 403/404. Quando em termos, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207243-81.1998.403.6104 (98.0207243-5) - MARCOS DE SANTANA BISPO X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X WILSON PINTO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADEMIR LINO DO VALE X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 336/339: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. José Ricardo Brito do Nascimento), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferida sentença extinguindo a execução, em razão do integral pagamento do débito (fl. 388), a CEF interpsu recurso de apelação visando à devolução de valores pagos a maior (fls. 392/394). A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução com o fito de apurar, nestes autos, os valores excedentes pagos pela CEF (fls. 407/409). Decido. No que concerne ao cumprimento da obrigação certificada no título executivo judicial (fls. 127/136), insta registrar que nada mais é devido aos autores, em fase de cumprimento de sentença, dado o trânsito em julgado da sentença de fl. 388 que reconheceu o integral pagamento do débito, por parte da empresa pública. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF (fls. 407/409) resta pendente tão somente apurar a existência de eventual crédito em favor da CEF, por conta do parecer de fls. 330/331, no qual a contadoria consigna que: (...) o total depositado pela CEF suplantando a condenação, haja vista que, quando da complementação dos cálculos mediante a inclusão do expurgo de 07/90, ao deduzir os valores depositados em decorrência dos cálculos iniciais (10/2004), a CEF apurou juros de mora sobre o saldo remanescente, já incluído deste acessório. (...) Impende notar que a decisão da Corte Regional assegurou a viabilidade da cobrança, neste processo, de eventual diferença em favor da executada, ou seja, a desnecessidade do ajuizamento de ação autônoma para a cobrança de possíveis valores pagos além do fixado no título executivo. O dispositivo do julgado determinou, *ipsis literis*, o prosseguimento da execução, apurando-se, nestes autos, os valores pagos a maior pela CEF. Não procede a pretensão da CEF de ver as informações e forma de cálculo apresentadas pela Contadoria às fls. 330/331, revestidas pela autoridade da coisa julgada (fls. 490/491). Conforme sedimentada jurisprudência, somente o dispositivo da decisão faz coisa julgada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. 1. A sentença condenou a CEF ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizados. Apenas a CEF interpsu recurso de apelação e nesta instância, rejeitou-se as preliminares e no mérito negou-se provimento à apelação mantendo-se a sentença recorrida.2. A controvérsia centra-se, portanto, na modificação ou não da condenação em honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau. É que o acórdão desta Corte, na fundamentação do voto condutor assinalou que a verba honorária deveria ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, na parte dispositiva, nada dispôs sobre a matéria.3. Efetivamente, há erro material na fundamentação do voto condutor do acórdão, pois ausente recurso da parte interessada para se estipular a verba honorária em patamar diverso para a condenação. Não obstante a confusão perpetrada na fundamentação, tenho que solução encontra-se nos limites objetivos da coisa julgada.4. A coisa julgada é a conclusão do raciocínio do juiz, expressa no dispositivo da sentença. Somente o dispositivo faz coisa julgada. A fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença.5. Ocorre que a parte dispositiva do acórdão não alterou a condenação arbitrada a título de honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pelas partes. Portanto, transitou em julgado a verba advocatícia fixada na sentença de primeiro grau (10% do valor da causa atualizados, merecendo ser aplicada a devida atualização monetária nesta parcela).6. Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, a sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que pela nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos.7. Dos elementos de cognição apreendidos se haver comprovação de adimplemento a maior, haja vista pareceres da Contadoria Judicial.8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3, AI 422645/SP, TI, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 12/12/2012) Nos termos da decisão exarada pela Corte Regional, os autos retornaram à contadoria judicial para apuração dos valores pagos a maior pela CEF. O Núcleo de Contas, após acurada análise da documentação acostada, elaborou cálculos nos termos do julgado proferido na fase de conhecimento (fls. 127/126), bem como o parecer de fls. 573/574, que ratificou e transcreveu: Em atenção ao r. despacho por Vossa Excelência de fl. 492, informamos: Conforme pode ser observado nos cálculos da CEF pegando como base o de fl. 305 (JORGE) foram pagos os expurgos de 1/89, 4/90, 6/90, 7/90 mas faltou lançar a diferença de 3/91 que se credita no mês de 4/91 sob o índice de 0,141809 em vez do 0,087675 pela CEF. Ainda neste cálculo observa que a mora (a 0,5% ao mês) estão até 5/2008 = 43% sendo este percentual maior que o apontado pela CEF em seus cálculos posteriores pelo fato de a CEF cessar os juros antes do término. O mesmo ocorre para ROBERTO fl. 307 que, nem sequer foi habilitado o índice para 3/91 de 0,141809, quanto menos foi inserido o valor do JAM de 1/4/91 para se calcular a diferença de 13,90%. (isto somente foi feito depois no cálculo pela CEF fl. 362 mas após o cálculo que deveria servir para a condenação). Na fl. 319 os autores demonstram que alguns valores foram deixados de lançar pela ré e que esta Seção incluiu em seus cálculos com base nos extratos juntados. Encaminhado para a contadoria esta fez informação sem contudo efetuar ou juntar cálculos para conferência, e ainda sem a diferença determinada de 3/91, apenas informando na fl. 330 que a condenação já havia sido pago valor a maior, inclusive na fl. 345 a CEF reconhece que a contadoria não efetuou cálculo. E nas fls. 347 em diante a ré efetua seus cálculos que entendem ser o valor a devolver, no entanto comete alguns equívocos: lança jam em 7/90 (referente a expurgo de 6/90) que causa prejuízo aos autores, insere o índice correto de 4/91 ref. 3/91 mas não lança o jam do extrato novamente causando prejuízo aos autores e para agravar cessa os juros de mora em 10/2004 como se nota no verso da fl. 350 (22,5%). A contadora na fl. 237 informa sobre o expurgo de 2/91, no entanto, a ação não peticionou este expurgo, como se observa na petição fl. 11 o autor pede 20,21% de março de 1991 e o julgado foi procedente para 03/1991 mas no percentual de 13,90%, novamente na fl. 330 deixou de considerar 03/1991; Isto reabre espaço para novos cálculos nos termos do r. julgado, até porque, no verso da fl. 407 o TRF expressa que tanto informação e cálculos pela contadoria foram acolhidos mas não existiram cálculos, só informação, também expressa que pode ocorrer erro matemático e que se encontrado pagamento indevido se faz necessária a apuração do quantum, smj., isto vale para pagamento a maior como também a menor. Ocorre que a sentença de fl. 388 julgou extinta a execução, contudo, sobreveio o acórdão de fl. 408-verso determinando para prosseguir a execução mas apurando o valor pago a maior por se basear na informação desta seção sem efetuar cálculos para comprovação. Para não se distanciar do ocorrido retificamos nossos cálculos de fls. 499 foram efetuados com os critérios expressos no julgado demonstrando que os autores ainda possuíam saldos remanescentes. Todavia, a ré com insistência em seus cálculos de forma diversa alega que tem valor a ser restituído. O r. despacho de V. Exa. 525 pede a elaboração de cálculos de valor pago a maior, que, com todo respeito, matematicamente demonstrado não há. Se esta seção apontar os valores pagos a maior estará descunprindo o r. julgado que determinou o pagamento aos autores das diferenças de expurgos com juros de mora e atualização pelo JAM com o devido desconto de valores pagos conforme créditos nos extratos; se a contadoria estivesse efetuado cálculo demonstrando as diferenças e valor que suplantou a condenação em sua informação de fl. 330 e se acolhidos, poderíamos ao menos atualizá-los. Na fl. 528 foi efetuado apenas uma atualização dos valores desde 1/5/1990 o que também está errado, pois em se tratando de expurgo de 3/91 as diferenças devem ser evoluídas a partir de 4/91. Referente aos quesitos pelos autores fl. 545 tem-se que) Esta conclusão substitui a anterior ainda que em alguma parte corrobora com aquela ou vice-versa; b) Os cinco índices na verdade são quatro, 06/90 não é vantajoso ele reduz em vez de beneficiar, é só olhar que na 3ª linha dos quadros das fls. 348 a 362 o valor fica negativo; c) O índice de 3/91 não foi devidamente calculado e pago no momento oportuno (antes do parecer de fl. 330) sendo somente incluído na fl. 362 para o autor ROBERTO no jam de 1.741,46 na 4ª coluna em 1/4/91; e para os demais foram habilitados (cumulativamente), e ainda assim, os cálculos pela CEF apresentam inconsistentes no que se refere aos juros de mora quando foram cessados antes da data final do cálculo, ou seja, fizeram cessar na data do primeiro crédito corrido; d) A ré não calculou juros SELIC em nenhum momento. Estes somente foram imputados por esta Seção nas fls. 456 a 465 pelo motivo de que smj., os juros seguem a legislação em vigor no momento da conta. Seguem cálculos atualizados mas com saldos em favor autoral. À consideração superior. Análise da documentação carreada aos autos, bem como realizados os cálculos de fls. 575/579, a Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo e equidistante das partes, constatou que não existem valores a maior pagos pela CEF, de modo que retificou os cálculos de fl. 499. Ante a inexistência de diferenças em favor da CEF, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 771, parágrafo único, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA (SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Fls. 371/372: De-se ciência à parte exequente, para que forneça o endereço atualizado da empresa ELEKTRO - Eletricidade e Serviços. Quando em termos, reitere-se o ofício de fl. 370.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O título executivo judicial condenou a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária (fls. 89/92). Convertida a obrigação em perdas e danos, em virtude de impossibilidade material de realização dos cálculos, foi determinada a apuração do quantum devido por arbitramento (fl. 202). Laudo pericial acostado às fls. 325/331. É a síntese do necessário. Decido. Reconsidero a decisão de fl. 354. O título executivo reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda. Considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, constato a existência de erro material na fixação da data de 07/06/1970 como termo inicial do período não prescrito. Acolho o montante apresentado pelo pedido no laudo de fls. 325/331, cujo método de cálculo se coaduna com o sistema adotado pela Justiça Federal, no valor de R\$ 303,81, atualizado para 07/2017. Ao desenvolvê-lo o expert partiu dos extratos constantes dos autos, utilizando-se dos dados viabilizados, de modo a projetar os valores retroativamente. Rejeito as alegações de fls. 347/348, porquanto carentes de qualquer especificação com o cálculo desenvolvido pelo expert. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 325/331 e determino à CEF que comprove o crédito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em se tratando de assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA (SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA
Fls. 302/328: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Rejeito a alegada prescrição do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos em 30/07/2003 e 19/05/2004, dado tratar-se de matéria atinente à fase de conhecimento. Inviável a discussão desses parâmetros na execução, fase destinada ao cumprimento do quanto certificado no título. O título executivo condenou a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais e juros moratórios pagos pela ex-empregadora Empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. nos autos da reclamatória trabalhista nº 1230/97, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da União. O parecer e cálculos de fls. 386/398, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o cumprimento do título em execução, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 380, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes, e com base na documentação anexada, constatamos que: A parte exequente apresenta cálculos (fls. 297/335) em que demonstra mês a mês que as parcelas percebidas pelo autor estão isentas de imposto de renda de acordo com as tabelas da época, após atualiza os valores retidos pela taxa SELIC a partir da retenção até 07/2016, porém deixa de fazer o cotejamento com as declarações da época. A executada impugna os cálculos do exequente sob a alegação de que o autor pleiteia a restituição de valores indevidamente recolhidos em 30/07/2003 e 19/05/2004, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, ocorreu a prescrição, porém caso não seja reconhecida, apresenta cálculos fazendo o cotejamento com as declarações da época. Efetuamos os cálculos considerando os valores recebidos na trabalhista utilizando as tabelas apresentadas pelo autor, cotejando com as declarações apresentadas pela Receita Federal, para se obter os valores do imposto devido a cada ano, atualizando o total para a data do recebimento do RRA. Descontamos o valor já restituído quando de sua declaração de ajuste anual, do exercício 2004, do valor do imposto retido quando do recebimento do RRA, para se obter o saldo de RRA. Após, do saldo RRA, descontamos o valor do imposto devido, para achar o crédito devido ao autor, atualizando para 05/2017, pela taxa SELIC (conforme o julgado). Face ao exposto, apuramos um saldo em favor do autor no valor de R\$ 32.142,37 e R\$ 3.214,22 a título de honorários, atualizados para 05/2017. Em relação a parcela complementar do RRA trabalhista, fizemos o cotejamento com as declarações de ajuste anual, conforme determinado pelo julgado, e concluímos que o valor do imposto devido é superior ao valor retido quando do recebimento da parcela do RRA, devido mudança de faixa de 15% para 27,5% no ano de 1998 e 1999, e nos demais anos o autor era isento e passou para a faixa de 15%. À consideração superior. Os cálculos de fls. 388/398 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que a União não se opôs aos cálculos da contadoria (fls. 407). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 35.356,59, apurado para maio/2017, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 3.214,22 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.356,59 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até maio de 2017. Condono a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele decorrente desta decisão, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-61.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000057-6)) - LEONIDAS ROBERTO DE LARA (SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006142-94.2015.403.6104 - SONIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002686-46.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X DELMA FORCINITI FERREIRA X MARISA APARECIDA FERAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA FORCINITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 959: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07 à 11/05/2018, bem como da realização de Correição Geral Ordinária no período de 21 à 30/05/2018, defiro o pedido de nova vista dos autos ao INSS, após o término dos trabalhos das referidas Inspeção e Correição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constatada possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (07.2015) até a expedição do requisitório, em 09.12.2015 (fls. 177/178), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 234/238. A metodologia adotada no cálculo de fls. 235/238 aplicou juros em continuação entre a data da conta do exequente e a expedição do requisitório, apurando o montante devido de R\$ 12.218,84 (doze mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 05.2017. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do exequente (fl. 243). Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 235/238 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 12.218,84 (doze mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 05.2017. Sobre a alegação de erro material sustentada pelo m/INSS (fls. 249/273), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016335-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016335-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 128/132: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 236/247: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-26.2006.403.6104 (2006.61.04.003244-1) - JOAQUIM JOAO RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 284/291: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006541-8) - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010924-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010924-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 310/328: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 232/239: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 347/357: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-60.2013.403.6104 - MANOEL PATARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL PATARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 220/230: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X FABIANA RANEA APPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 416 e 417/421: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006251-45.2014.403.6104 - ELZA BORGES DAS NEVES(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BORGES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113/120: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006286-05.2014.403.6104 - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002685-61.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008805-16.2015.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/138: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004080-42.2015.403.6311 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002786-18.2016.403.6311 - RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 89/95: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e, em caso de discordância, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4784**PROCEDIMENTO COMUM**

0005349-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005349-5) - LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-81.2002.403.6104 (2002.61.04.002939-4) - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007857-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007857-0) - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. FL 159: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013239-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013239-4) - MARIA DA CONCEICAO OLARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, afastando a decadência, julgando improcedente o pedido inicial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-49.2010.403.6311 - ROSANA DE OLIVEIRA COSTA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANE ROCHA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MOTA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. FL 240: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ainda que não tenham sido expressamente concedidos os benefícios da justiça gratuita, a sentença condicionou a cobrança dos honorários advocatícios às regras da Lei 1060/50 (verso da fl. 35). Por tal motivo, a petição das fls. 62/63 foi recebida como pedido de revogação da justiça gratuita. Para fundamentar o pedido de revogação da justiça gratuita, o INSS junta aos autos comprovantes de recebimentos de salários do autor incompatíveis com o benefício (como exemplo, em novembro de 2017 a remuneração do autor foi de R\$ 17.254,61). Além disso, o demandante recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Em resposta, o autor alegou que sua situação financeira não se modificou, visto que os mesmos valores já eram recebidos na ocasião do ajuizamento da demanda, sem que o INSS tivesse se insurgido contra a gratuidade da justiça. Afirma, ainda, que o réu sempre teve ciência dos rendimentos do autor. Conforme o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes da sucumbência somente serão executadas se o credor demonstrar que não existe a situação de insuficiência de recursos, o que, conforme os documentos juntados, ocorreu. Não merece acolhimento a alegação de que o réu já tinha ciência dos valores, uma vez que se trata de sentença em que foi aplicado o art. 285-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que permitia o julgamento sem a citação. Assim, o INSS somente teve a oportunidade de analisar a questão após a ciência do trânsito em julgado. Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita ao autor e determino sua intimação para pagar a quantia relativa aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos em 10% (art. 523, 1º, CPC). O autor também deverá recolher as custas processuais. Proceda a secretaria ao cálculo atualizado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Pela petição das fls. 98/99, o INSS apresentou pedido de revogação da justiça gratuita. Para fundamentar o requerimento, o réu junta aos autos comprovantes de recebimentos de salários do autor incompatíveis com o benefício (como exemplo, em dezembro de 2017 a remuneração do autor foi de R\$29.087,84). Além disso, o demandante recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$4.487,06. Em resposta, o autor alegou que sua situação financeira não se modificou, visto que os mesmos valores já eram recebidos na ocasião do ajuizamento da demanda, sem que o INSS tivesse se insurgido contra a gratuidade da justiça. Afirma, ainda, que o réu sempre teve ciência dos rendimentos do autor. Conforme o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes da sucumbência somente serão executadas se o credor demonstrar que não existe a situação de insuficiência de recursos, o que, conforme os documentos juntados, ocorreu. Não merece acolhimento a alegação de que o réu já tinha ciência dos valores, uma vez que o autor, na inicial, tão-somente declarou-se como aposentado, tendo juntado aos autos também apenas documentos da aposentadoria, omitindo o fato de trabalhar na CODESP e, portanto, induzindo o INSS a erro. Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita ao autor e determino sua intimação para pagar a quantia relativa aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos em 10% (art. 523, 1º, CPC). O autor também deverá recolher as custas processuais. Proceda a secretaria ao cálculo atualizado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, mantida a sentença extintiva da execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203518-26.1994.403.6104 (94.0203518-4) - EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em se considerando a ininibição do término do prazo constitucional para a expedição dos precatórios (01/07/2018), bem como a circunstância de que a requisição deveria ter sido feita no exercício anterior, determino, por cautela, a elaboração do requisitório pela secretaria pelo valor determinado na decisão das fls. 283/284. Observe que as partes expressamente concordaram com o referido valor. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação em cinco dias, sem prejuízo da intimação da União da decisão das fls. 283/284.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007330-50.2000.403.6104 (2000.61.04.007330-1) - CLARISSE GUIMARAES GUEDES X JORGE TOMAZ PEREIRA X LOURIVAL SANTINO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CLARISSE GUIMARAES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOMAZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SANTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 203/208: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006014-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006014-5) - VILMA ESPINHEIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ESPINHEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 177/182: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 361: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 354, já transitada em julgado, esclareça a parte autora/exequente seu pedido. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-35.2004.403.6104 (2004.61.04.002847-7) - JOAO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 175/180: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203892-81.1990.403.6104 (90.0203892-5) - MARIA REGINA BARRETO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009739-86.2006.403.6104 (2006.61.04.009739-3) - GILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001904-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001904-4) - PEDRO PINTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010179-43.2010.403.6104 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-66.2012.403.6104 - ROBERTO RIBEIRO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255: Primeiramente, ouça-se o MPF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003090-90.2015.403.6104 - MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0202651-91.1998.403.6104 (98.0202651-4) - RUBENS RODRIGUES PIMENTEL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-81.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-47.2015.403.6311 - ROSANA DA MATA(SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001347-4) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0) - CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4) - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PALUMBO X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2) - ELYDIO ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ELYDIO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5) - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003767-1) - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401. A liberação de valores independe de alvará. No mais, os valores já foram liberados, conforme se depreende dos extratos de fls. 396/397. Nestes termos, diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA DANTAS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-28.2012.403.6104 - MARCOS PERES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010173-65.2012.403.6104 - EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Cumpra-se o provimento retro, expedindo-se alvará de levantamento. P. R. I. Após o trânsito em julgado, e com a vinda da cópia liquidada, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-17.2012.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007350-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007350-0) - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOMAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006948-37.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-18.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES

Gisele Conte Alves Fernandes, devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida pelo INSS, alegando a inexigibilidade da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita tanto na demanda previdenciária principal, a saber: autos n. 2008.61.04.007402-0, quanto no feito de n. 0006948-37.2012.403.6104, em que pretendeu executar provisoriamente a sentença exarada no referido feito previdenciário, que se encontra aguardando julgamento na Corte Regional. Intimado, o INSS defendeu que os embargos à execução provisoriamente promovida pela impugnante constituem ação autônoma, sendo que nesta não foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, alega que as condições econômicas que outrora justificaram a concessão da benesse em testilha, encontram-se superadas, dado o rendimento auferido pela executada junto ao Município de Capão do Leão nos meses de agosto a outubro de 2017. Por fim, sustenta que o depósito judicial do montante cobrado (fls. 156/157), demonstra que a impugnante pode arcar com os honorários sem comprometer a própria sobrevivência. Instada pelo despacho de fl. 169, a executada informou que não recebe o benefício de pensão por morte; que faz residência médica na Unicamp e que prestou serviços ao Município de Capão do Leão por apenas três meses (fls. 171/177). É o relatório. Decido. Conquanto possível a extensão da gratuidade da justiça, concedida na demanda principal, para os presentes embargos, observo que a situação econômica que justificou a concessão da benesse encontra-se superada. Conforme se depreende dos documentos de fls. 174/177, a impugnante formou-se no curso de Medicina em 14/07/2017 e foi admitida por concurso público, em 01/03/2018, no Programa de Residência Médica em Clínica Médica da UNICAMP, de modo que entendo afastada a situação de pobreza autorizadora da concessão da assistência judiciária. Assim, não há que se falar em inexigibilidade da verba sucumbencial arbitrada na sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Gisele Conte Alves Fernandes. Em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC, à vista da GRU de fls. 156/157. Condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor impugnado, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA LARA X ANA BEATRIZ DA SILVA MARTINS(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Cumpra-se o provimento retro, expedindo-se alvará de levantamento. P. R. I. Após o trânsito em julgado, e

com a vinda da cópia liquidada, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006844-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006844-6) - DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005674-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005674-3) - JOAO MARQUES DE DEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-20.2006.403.6104 (2006.61.04.010985-1) - SERGIO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004265-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004265-0) - JOSE CARLOS DE LARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Cumpra-se o provimento retro, expedindo-se alvará de levantamento. P. R. I. Após o trânsito em julgado, e com a vinda da cópia liquidada, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013221-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013221-3) - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002521-8) - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8) - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NOSSA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Cumpra-se o provimento retro, expedindo-se alvará de levantamento. P. R. I. Após o trânsito em julgado, e com a vinda da cópia liquidada, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PANYAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311. Defiro a autenticação da procuração, devendo o advogado retirá-la em secretaria. No mais, os valores já foram liberados. Nestes termos, diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009133-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009133-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006844-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 359. A liberação de valores independe de alvará. No mais, os valores já foram liberados, conforme se depreende dos extratos de fls. 352 e 355. Nestes termos, diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-42.2010.403.6104 (2010.61.04.001656-6) - MANASSES PEREIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-55.2010.403.6104 - TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007875-71.2010.403.6104 - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NILSA PERES CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-53.2011.403.6104 - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X KATIA JACINTHO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-48.2011.403.6104 - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004854-53.2011.403.6104 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-30.2011.403.6104 - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH RIBEIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012651-80.2011.403.6104 - REINALDO GUILHEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GUILHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007156-16.2011.403.6311 - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007214-19.2011.403.6311 - EDSON SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005583-45.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-21.2012.403.6104 - RICARDO QUEIROZ SALGUES X ILYANE QUEIROZ SALGUES X ERIC QUEIROZ SALGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILYANE QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008531-57.2012.403.6104 - WAGNER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008565-32.2012.403.6104 - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-75.2012.403.6311 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-24.2013.403.6104 - KRISNALDO RODRIGUES DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRISNALDO RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-22.2013.403.6104 - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVALDO GOMES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010389-89.2013.403.6104 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001387-56.2013.403.6311 - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-14.2013.403.6311 - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO PARANHOS MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006886-26.2014.403.6104 - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-06.2014.403.6311 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO E SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004389-97.2014.403.6311 - MARY PEREIRA DA SILVA(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-66.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2013.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001912-72.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-89.2016.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007033-3) - ANILTON ALEXANDRE TEIXEIRA X PAULO CELSO LOPES COELHO X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Requer a União (PFN) a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios (fls. 252/255).Instado a se manifestar sobre o pedido o autor alegou estar amparado pela concessão da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 26 (fls. 259).É a síntese do necessário.DECIDO.Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pela União (PFN).No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fls. 26), sem impugnação da ré, na fase de conhecimento.Com retorno dos autos do E. TRF3 pretende a União a execução da verba honorária, sem comprovação de alteração da situação fática que fundamentou a concessão da benesse.A exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC).Sendo assim, ausente qualquer elemento comprobatório da alteração da situação econômica que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME

Ciência da descida dos autos.Vista à ré, representada pela DPU, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Ficam as partes intimadas de que eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.Int.Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-15.2016.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Santos, 22 de maio de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0209245-29.1995.403.6104 (95.0209245-7) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida dos autos. Considerando a pendência do julgamento de recurso extraordinário interposto nos autos principais (0201147-21.1996.403.6104), aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202846-81.1995.403.6104 (95.0202846-5) - AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X JOAO BAZILO NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO B C N(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 533: Verifico que os executados deram por satisfeita a obrigação principal.Com relação à condenação relativa à verba honorária dos embargos à execução, prosseguirá nos autos nº 0009539-50.2004.403.6104, conforme determinado às fls. 526.Sendo assim, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado.Pelo órgão de auxílio do juízo constatada a satisfação da obrigação pela CEF, com apuração de saldo negativo relativo ao coautor ULYSSES DA CUNHA CORREA no montante de R\$1.186,23.Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou o parecer contábil, sob a alegação de que o cálculo apresentado não teria observado o devido índice de correção monetária (fls. 772).A executada (CEF) concordou com o saldo apurado e requereu o estorno do valor depositado a maior em favor de ULYSSES DA CUNHA CORREA (fls. 774).É a síntese do necessário.DECIDIDO. A alegação do exequente de que a contadoria não teria observado corretamente os índices de correção monetária devidos não merece acolhimento. Da análise das informações apresentadas pela contadoria (fls. 764) verifico que foram aplicados os devidos índices de correção monetária, em consonância com o julgado, bem como em observância ao que restou determinado às fls. 762. Ante o exposto, acolho o cálculo de fls. 764/769, por estar em consonância com o título executivo.No tocante ao pedido de estorno dos valores depositados a maior na conta fundiária do coautor Ulysses da Cunha Correa, defiro. Proceda a CEF ao estorno do saldo negativo, devendo observar estritamente o que restou apurado no cálculo homologado.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206208-23.1997.403.6104 (97.0206208-0) - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PAULO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007528-14.2005.403.6104 (fls. 441/448), promova a CEF a juntada dos extratos fundiários do autor referente ao período do expurgo concedido, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.Intimem-se.Int.Santos, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007841-48.2000.403.6104 (2000.61.04.007841-4) - SILVIO AMADO GONCALVES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIO AMADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls.607/612), comprove a CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.Int.Santos, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002342-2) - LUIZ FERNANDO CRAVEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ FERNANDO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para verificar a existência de eventual saldo remanescente em favor do autor.Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurada a satisfação da obrigação (fls. 308/311).Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou o cálculo apresentado, alegando, em síntese, que não teria sido efetuada a recomposição mês a mês, não teriam sido aplicados os índices de forma cumulativa e não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios (fls. 318/320). A executada (CEF) concordou com o parecer contábil apresentado e requereu a extinção do feito (fls. 317).É a síntese do necessário.DECIDIDO.Das informações apresentadas pela contadoria (fls. 308), verifico que houve recomposição mês a mês, aplicação cumulativa de índices e aplicação de juros remuneratórios sobre juros moratórios. Infundadas, portanto, as alegações do exequente.Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (fls. 308/311), por estar em consonância com o título executivo.Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009208-19.2014.403.6104 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado. Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado saldo em favor do autor no montante de R\$ 6,34, atualizados para 06/2017 (fls. 119/124).Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou o parecer contábil, alegando, em síntese, que não teria sido efetuada a recomposição mês a mês, não teriam sido aplicados os índices de forma cumulativa e não teriam sido aplicados juros remuneratórios sobre juros moratórios (fls. 128/130). A executada (CEF) concordou com o saldo apurado, comprovou a recomposição da conta fundiária do autor, e requereu a extinção do feito (fls. 133/135).É a síntese do necessário.DECIDIDO.Das informações apresentadas pela contadoria (fls. 119), verifico que houve recomposição mês a mês, aplicação cumulativa de índices e aplicação de juros remuneratórios sobre juros moratórios. Infundadas, portanto, as alegações do exequente.Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (fls. 119/124) por estar em consonância com o título executivo.Considerado que o montante apurado foi depositado pela executada na conta fundiária do exequente, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007079-07.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA SIEDLOWSKS LTDA X RUBENS PEDRO TACK X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CONSTRUTORA SIEDLOWSKS LTDA

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento pelos executados, nos termos do despacho de fls. 88.Com o pagamento ou certificado o decurso de prazo, vista à ANVISA para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-24.2002.403.6104 (2002.61.04.005038-3) - BASILIO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela União com fundamento no artigo 535, inciso IV, do NCP, em face do montante apresentado por BASILIO REIS a título de repetição de indébito tributário, que tem por objeto a devolução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as contribuições vertidas para plano de aposentadoria complementar, no período de 01/89 a 12/95, que já havia sido tributada na forma da Lei n. 7.713/88.Segundo a União, o correto montante a ser executado seria de R\$ 14.957,92 e não de R\$ 24.203,24, atualizado até junho de 2016, apurado pelo exequente.Ciente da impugnação, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria (fl. 493).Foi expedido e transmitido ofício requisitório relativo à quantia incontroversa (fl. 503).Foi proferida decisão que fixou os parâmetros a serem observados na elaboração dos cálculos e determinou a remessa dos autos ao setor contábil (fl. 505/506).A contadoria apurou que o valor total devido ao autor seria de R\$ 15.879,53, atualizado para junho de 2016 (fls. 508/514).Instadas a se manifestar acerca das informações e cálculos da contadoria, o exequente discordou dos valores apurados (fl. 519/521) e a União concordou (fl. 522v.).DECIDIDO.No caso em questão, consoante apurado pela contadoria (fls. 508/514), adotando-se a metodologia da decisão de fls. 505/506, obtém-se como devido ao exequente o valor de R\$ 15.879,53, atualizado para junho de 2016.Foi observado o procedimento fixado às fls. 449, uma vez que somente as contribuições efetuidas pelo titular na vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) foram levadas em consideração como renda não tributável, nos termos fixados no título executivo judicial.Para obtenção do montante atualizado da parcela não tributável foram atualizadas as contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88, observando-se, na ausência de critérios legais, os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor obtido constitui o montante de renda não tributável no momento da percepção do benefício ao contribuinte.Para fins de apuração do indébito, a cada pagamento do complemento foi subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. E, a fim de que não houvesse a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IRPF, o valor descontado foi subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que aquele valor (montante não tributável) fosse reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidiu sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Anoto, por fim, que os genéricos questionamentos apresentados pelo exequente em relação aos cálculos apresentados pela contadoria não podem ser acolhidos, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para permitir a conferência da exatidão da aplicação do procedimento de liquidação, na forma determinada nos autos.Assim, homologo os cálculos da contadoria visto que elaborados nos termos do julgado e da decisão de fls. 505/506 para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.879,53, atualizado até junho de 2016.Considerando a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la em honorários nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCP.Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre a justiça apresentada à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Expeça-se requisitório do valor remanescente.Intimem-se.Santos, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-11.2011.403.6104 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS informou não haver título a ser liquidado, mas tão somente obrigação de fazer (fl. 151v.).O exequente apresentou memória de cálculo (fls. 167/171).O INSS impugnou a pretensão sob o argumento de que o título judicial de fls. 125/130 reconhecera a especialidade dos períodos havidos entre 06/03/1997 e 08/10/1999, 01/09/2001 e 21/12/2003 e 01/01/2004 e 30/06/2008, que totalizaram 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de serviço especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial, com o que haveria apenas obrigação de fazer e não de pagar (fls. 174/175).Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente (fl. 182).O setor contábil apurou que não existem valores a ser executados, visto que se

trataria de mera obrigação de fazer. Instadas as partes a se manifestar, o exequente discordou do informado pela contadoria (fls. 186/188) e o INSS concordou (fl. 189). DECIDO. Assiste razão ao INSS. Com efeito, a eficácia do título executivo é exclusivamente declaratória, consistente no reconhecimento de tempo de contribuição especial. Resta destacar que o pleito condenatório foi rejeitado, uma vez que o autor não comprovou tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Releva anotar ainda que o ulterior reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa não altera o panorama jurídico supradescrito, uma vez que a decisão do INSS não tem o condão de ampliar os efeitos do título executivo. Vale anotar, por fim, que eventual efeito do reconhecimento do tempo de contribuição especial sobre a aposentadoria por tempo de contribuição pode ser buscada na via administrativa ou em ação própria. Nestes termos, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS no sentido de que não há valores a serem executados nos presentes autos. À vista da sucumbência integral da exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Dê-se ciência às partes da presente decisão e, após, arquivem-se os autos. Santos, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-89.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOSE EDUARDO DOS PASSOS - ESPOLIO X DOREMI PASSOS DO CARMO X DOREMI PASSOS DO CARMO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 314/315, que deferiu à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega, em síntese, obscuridade na decisão atacada, tendo em vista que, com a requisição de valores através de precatório, restaria cessada a condição de hipossuficiência do exequente, o que ensejaria a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça anteriormente deferida. A exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Nesse sentido, destaco que fora concedido os benefícios da gratuidade de justiça ao exequente quando da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela União (fls. 314). Naquela ocasião, constou expressamente da decisão que a execução dos honorários advocatícios ali arbitrados se sujeitaria às disposições contidas no artigo 98, 3º do CPC, justamente em razão da gratuidade de justiça concedida. Ciente da decisão, a União limitou-se a requerer a reserva da quantia referente aos honorários de sucumbência arbitrados em seu favor sem, contudo, apresentar qualquer pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos à exequente. Assim, considerando a ausência de impugnação através do meio processual adequado para tanto, não há que se falar em obscuridade. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 333 e 341, intimando-se a exequente a retirar e dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias. Intimem-se, após expeça-se. Santos, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-25.2003.403.6104 (2003.61.04.005941-0) - RIVALDO SIMOES DE MATOS X MARIA SELMA LIMA DE MATOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP094083 - EUNICE APARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-95.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-21.2015.403.6104 ()) - EDSON LOURENCO FERREIRA (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) DECISÃO EDSON LOURENÇO FERREIRA opôs embargos à execução que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em síntese, que a execução de título extrajudicial movida pela embargada, fundada em cédulas de crédito bancário em que consta o embargante como avalista, está evadida de vício, na medida em que desconhece a dívida que lhe é exigida, não contraiu a obrigação mencionada e não reconhece as assinaturas constantes do título executivo. Sustenta que jamais participou da sociedade Comercial Borges e Ferreira Ltda. - ME, impugnando, igualmente, a assinatura constante do contrato social, bem como a cédula de identidade que instrui a execução, que reputa seja falsa. Pretende a realização de perícia grafotécnica nas cédulas de crédito bancário sob números 49442930, 49902930, 734-2930.003.00000571-8 e 00149442930 e, ao final, a procedência dos embargos, com a extinção da execução (fls. 02/06). A gratuidade da justiça foi deferida e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 72). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 74/81), oportunidade em que alegou, preliminarmente, não fazer jus o embargante à gratuidade de justiça. No mérito, articula que, no momento da contratação, a CEF não possui capacidade técnica de aferir acerca da idoneidade dos documentos apresentados, o que será dirimido pela prova pericial, cujo ônus incumbe ao embargante. Alega, por fim, que o contrato faz lei entre as partes e as obrigações daí decorrentes devem ser satisfeitas. Pede a improcedência dos embargos. Determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse na realização de provas (fls. 82), o embargante reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 84). É o breve o relatório. DECIDO. Certifique-se o decurso para manifestação da CEF quanto ao interesse na dilação probatória. Passo à análise da impugnação à gratuidade de justiça concedida ao embargante. A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário. No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado. A alegação da impugnante é genérica e não é suficiente a reafirmar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo embargante, acostada às fls. 08. Em face do exposto, REJEITO a presente impugnação. Não havendo preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o presente feito por saneado. Afirma-se como fato controvertido a celebração de contrato entre as partes, ao argumento de que, segundo a tese da inicial dos embargos, o embargante não contraiu a dívida questionada e não é sua a assinatura constante dos títulos executivos (cédula de crédito bancário n. 734-2930.003.00000571-8 - fls. 41/49 e termo de aditamento n. 0149442930- fls. 50/58). Com relação à alegação de falsidade, por se tratar de questionamento sobre a autenticidade das assinaturas nos documentos de fls. 41/49 e 50/58 que instruíram a execução (especificamente às fls. 49 e 58), o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento (art. 429, II, NCPC), no caso, a Caixa Econômica Federal. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção de exame pericial, que terá por objeto a aferição da autenticidade ou falsidade das assinaturas nos documentos acima mencionados. Ressalte-se que, por não constar a assinatura do embargante nas cédulas de crédito bancário sob números 49442930 e 49902930, a perícia não recará sobre referida documentação, posto que desnecessária. A fim de realizar a prova pericial grafotécnica, nomeio CELY VELOSO FONTES (e-mail: celyfontes@hotmail.com), cuja remuneração se dará pelo sistema da assistência judiciária gratuita, na forma da Res. CJF 305/14. Faculto às partes, nos termos do art. 465, 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação dos quesitos, intime-se a sra. perita ora nomeada para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados. Int. Santos, 24 de maio de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X DINALDO RAMOS X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO CHAGAS X JOSE GOMES FERREIRA X CORINA PASSOS GOULART X IGNEZ RAMOS TORRES X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X JANE DE SOUZA X ANA MARIA OLIVEIRA X ODAIR MANOEL DE SOUZA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X MARINALVA TELLES FRAGOSO X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILIA APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X KIYOKO NAKAI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL

Passo a apreciar as questões pendentes: Autores Amenaide Atanázio Fernandes, José Candido Chagas e Pedro Nunes de Oliveira: Já fora deferida a pesquisa de endereços com relação aos autores, conforme se depreende de fls. 5293 (item b). Ocorre que para o cumprimento de tal providência, são necessários dados pessoais dos mesmos, a fim de possibilitar a pesquisa nos bancos de dados dos sistemas disponíveis. Entendo que o fornecimento de tais dados mínimos, aptos a permitir a localização, são de responsabilidade do patrono, já que estes são mandatários dos autores que figuraram no polo da ação, razão pela qual indefiro a expedição de ofício para obtenção de tais informações. Autor originário João Praxedes do Nascimento (habilitada Nadir Nascimento dos Santos): Considerando o andamento dos autos desmembrados nº 0002712-37.2015.403.6104 com relação ao mencionado autor, remetem-se ao SUDP para sua exclusão do polo ativo da presente demanda. Autor originário José Torres Sobrinho (habilitada Ignez Ramos Torres): A fim de possibilitar a adequada apreciação do requerido, providencie juntaada de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, originais e atualizados, com relação à incapaz Ignez Ramos Torres. Autor originário José Gomes Ferreira: Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Após as providências supra, tomem conclusos para apreciação da impugnação interposta com relação aos autores José Gomes Ferreira e Dinaldo Ramos (autora originária Eunice Raimundo Ramos). Int. Santos, 22 de maio de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002690-76.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrados do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, onde se obteve provimento jurisdicional para conceder pensão especial aos autores com base no artigo 30, alínea a da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente). Em razão da pluralidade de autores constantes daquela ação (81 exequentes) e do lapso decorrido desde seu ajuizamento, quando do início da fase de execução, foram realizados inúmeros pedidos de habilitações e pagamentos. A grande quantidade de exequentes aliados à multiplicidade de fases que se apresentavam na mesma ação inviabilizava o adequado encaminhamento das questões atinentes a cada autor, comprometendo o reconhecimento do direito devido bem como o exercício de defesa da União. Assim, redistribuídos os autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos em razão do Provimento nº 391 de 04.07.2013 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada. A presente ação se refere à autora originária Rita Maria de Carvalho. Sobreveio notícia de seu falecimento (fls. 223) tendo sido habilitadas suas filhas Benedita Carvalho da Costa, Eunice Rita de Carvalho Martins, Maria Rita Carvalho de Oliveira, Alice de Carvalho Isaias e Divani Batista Carvalho dos Santos (fls. 86). Em benefício destas foram expedidos ofícios requisitórios para satisfação dos valores devidos até o ano de 2000, ainda nos autos principais. Requerem, então, a implantação da pensão especial. É o relatório. Passo a decidir. O tema foi objeto de apreciação no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003343-67.2009.403.0000, quando da devolução da matéria ao E. TRF da 3ª Região. Na ocasião, a C. 2ª Turma assim decidiu: Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevindo falecimento do instituidor da pensão no curso

da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-offício. O v. acórdão foi objeto de embargos de declaração pelos exequentes, sob a alegação de que este teria sido omisso no tocante ao pedido de expedição de ofício para implantação das pensões especiais aos habilitados, tendo sido proferida decisão, nos seguintes termos: Não se presta nessa sede, portanto, a via estreita do agravo de instrumento, à determinação de expedição de ofício para a implantação do benefício, sendo da alçada do magistrado singular tal desiderato, a quem cabe observar o momento oportuno para tanto, justamente em função de ser, repita-se o condutor do processo naquela instância. Neste panorama, adstrito aos limites do julgado, passo a apreciar o requerimento de implantação de pensão especial às herdeiras Benedita Carvalho da Costa, Eunice Rita de Carvalho Martins, Divani Batista Carvalho dos Santos, Maria Rita Carvalho de Oliveira e Alice de Carvalho Isaías. O direito ao referido benefício deve ser regulado pela norma vigente na data do falecimento do instituidor da pensão. No caso dos presentes autos, o ex-combatente João Segismundo de Carvalho, que ensejou a concessão de pensão especial à viúva e autora originária Rita Maria de Carvalho, faleceu em 13 de maio de 1975 (fls. 20). Desta forma, a concessão de pensão especial a seus dependentes está vinculada aos regimentos estampados na Lei 4.242/1963 combinada com a Lei nº 3.765/1960. Em que pesem as alegações da exequente, para obtenção do benefício esculpido no artigo 30 da Lei 4.242/1963 eram exigidos do instituidor da pensão o preenchimento de 03 (três) requisitos: a) ter participado ativamente de operações de guerra, b) não perceber qualquer importância dos cofres públicos, c) demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência. A referida norma previu, ainda, o direito dos herdeiros à percepção de pensão de ex-combatente sem especificar as condições para sua concessão. Desta forma, exige-se dos herdeiros a comprovação das mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento exigidas do instituidor da pensão. Não há, neste caso, que se falar em aplicação do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, tendo em vista que a Lei nº 4.242/1963, em seu artigo 30, trouxe condições específicas para a concessão do benefício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veterano da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7º a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção aqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia às pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem uma condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (...). (STJ, EDv no Resp nº 1.350.052-PE, Rel. Min. Campbell Marques, DJE: 05/11/2014). Da documentação carreada aos autos não resta comprovado que as exequentes, filhas do instituidor da pensão especial, encontram-se incapacitadas ou impossibilitadas de prover sua subsistência. No mais, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 223/258, as exequentes contraíram matrimônio, o que traz a presunção de cessação de dependência econômica com o instituidor da pensão (seu genitor). Desta forma, não comprovados os requisitos necessários à reversão do benefício, nos termos do artigo 30 da Lei 4.242/1963, INDEFIRO a concessão de pensão especial. Ante a notícia de falecimento da herdeira Benedita Carvalho da Costa, suspendo Manifeste-se as exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201894-05.1995.403.6104 (95.0201894-0) - ALCIR DOS SANTOS ELIAS X ADERVAL CESARIO X ALCIONE PAULINO DE ARAUJO X ANDRE DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS MODOLO X ANTONIO MATTOS BOTELHO X ANTONIO VILA DA VILA X ARI BATTAN FILHO X ARLETE CASTILHO PASSOS X ARLINDO CAETANO NUNES X CAIO ANTONIO FURBRINGER X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES X CLAUDIO DE SOUZA X JOAO DA SILVA VALENTE X JOAO FLORI FERREZ (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ADERVAL CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 627/628: Manifeste-se a CEF sobre o articulado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000445-20.2000.403.6104 (2000.61.04.000445-5) - EUNICE FERREIRA (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EUNICE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007111-61.2005.403.6104, que determinou a extinção da execução promovida nestes autos (fls. 213/219), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008853-97.2000.403.6104 (2000.61.04.0008853-5) - ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls. 221/227), comprove a CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Int. Santos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007342-73.2014.403.6104 (05.0207342-7) - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA (SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA (SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CIELO S.A. X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA

Espeça-se alvará de levantamento total da conta judicial nº 2206.005.86400657-4 (fls. 365), em favor da exequente CIELO S.A. relativo à verba honorária, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Espeça-se, ainda, alvará de levantamento total da conta judicial nº 2206.005.86401390-2 (fls. 382), em favor da co-exequente ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA - OSAN, relativo à verba honorária, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação dos alvarás expedidos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3) - NAIR LANCH MAGALHAES X Nanci Lancha Novo X Elaine Stírbulov Lancha Novo X Luciana Perez Arashiro X Marcia Perez X Regina Ester Ferraz Vinagre X Regineia Irene Ferraz Gabriel X Rejane Mario da Silva Ferraz X Roberto Almor da Silva Ferraz X Reginaldo Helena Ferraz Barbieri X Ricardo Augusto da Silva Ferraz X Deoclecio dos Santos X Jose dos Santos X Jose Domingos Filho X Deosdete Timoteo dos Santos X Valdir Macedo da Silva X Zelia Maria da Silva Oliveira X Joao Batista Massarotti (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LANCH MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Lancha Novo, Almor Ferraz, Deoclecio dos Santos, José dos Santos, José Domingos Filho, José Timóteo dos Santos, Pedro Gonçalves da Silva e João Batista Massarotti em face do INSS. Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 125) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 210/211). A fim de proceder ao adequado encaminhamento das questões pendentes, passo a discorrer sobre a situação processual de cada autor/exequente, iniciando-se por aqueles que já tiveram seu crédito satisfeito: 1. José Lancha Novo Em virtude do falecimento do mencionado autor foram habilitados os sucessores que seguem: a) Nair Lancha Magalhães; b) Nanci Lancha Novo; c) Mario José Lancha Novo; d) Manoel Lancha Novo. Após tal habilitação, em decorrência do falecimento dos herdeiros Mario José Lancha Novo e Manoel Lancha Novo, foram habilitadas Elaine Stírbulov Lancha Novo para o primeiro falecido e Luciana Perez Arashiro e Marcia Perez para o segundo. Com relação aos habilitados houve o pagamento e levantamento dos valores devidos. 2. Almor Ferraz Em razão do falecimento do referido autor, foram habilitados os sucessores: a) Ricardo Augusto da Silva Ferraz; b) Regina Ester Ferraz Vinagre; c) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL; d) Regineia Irene Ferraz Gabriel; e) Rejane Mario da Silva Ferraz; f) Roberto Almor da Silva Ferraz; g) Reginaldo Helena Ferraz Barbieri. Com relação aos habilitados, houve a requisição e levantamento dos valores devidos. 3. José Timóteo dos Santos Em virtude do falecimento do autor foi habilitado como seu sucessor Deosdete Timóteo dos Santos, tendo o pagamento sido realizado às fls. 652. Assim, considerando que houve a requisição e pagamento dos valores devidos aos exequentes mencionados nos itens 1, 2 e 3, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação a todos: Nair Lancha Magalhães, Nanci Lancha Novo, Elaine Stírbulov Lancha Novo, Luciana Perez Arashiro e Marcia Perez (sucessores habilitados do autor José Lancha Novo); Ricardo Augusto da Silva Ferraz, Regina Ester Ferraz Vinagre, Regineia Irene Ferraz Gabriel, Rejane Mario da Silva Ferraz, Roberto Almor da Silva Ferraz e Reginaldo Helena Ferraz Barbieri (sucessores habilitados do autor Almor Ferraz); Deosdete Timóteo dos Santos (sucessor habilitado de Deosdete Timóteo dos Santos). Desta forma, restam em andamento as execuções referentes a: 1. João Batista Massarotti; 2. Deoclecio dos Santos; 3. José dos Santos; 4. José Domingos Filho; 5. Valdir Macedo da Silva e Zelia Maria da Silva Oliveira (sucessores habilitados de Pedro Gonçalves da Silva). Passo, então, a deliberar sobre as questões pendentes: João Batista Massarotti Em consulta ao sistema CNIS, foi juntada notícia de óbito do mencionado autor (fls. 278). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL No entanto, em que pese a informação no sentido de que o falecimento teria ocorrido em 22/05/2001, o trânsito em julgado se deu em 10/05/1996 (fls. 91) sem a apresentação de cálculos para o início da execução até o momento. Neste sentido, manifestem-se as partes acerca de eventual ocorrência de prescrição com relação ao referido autor.- Deoclecio dos Santos, José dos Santos e José Domingos Filho À vista do noticiado às fls. 612/651 (óbito dos exequentes), suspendo o curso da execução em relação a eles nos termos do artigo 313, I, do NCP. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCP, para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de Ligia Maria Idavir Domingos (viúva de José Domingos Filho); Maria Valquíria dos Santos e Maria Veralúcia Costa (filhas de Deoclecio dos Santos); e Marilza dos Santos Szumiak e Marilene dos Santos (filhas de José dos Santos).- Valdir Macedo da Silva e Zelia Maria da Silva Oliveira (sucessoras de Pedro Gonçalves da Silva) Com relação aos referidos autores, pendente controvérsia sobre o alcance do título executivo. Da análise dos dados trazidos aos autos, o falecimento do autor originário Pedro Gonçalves da Silva ocorreu em 12/12/1991, enquanto os embargos à execução foram distribuídos em 12/03/1998. Impende salientar que a habilitação de seus sucessores foi requerida tão-somente em 09/05/2014. No entanto, compulsando os autos, verifico que não houve manifestação cabal sobre a questão, razão pela qual determino, nos termos do artigo 10 do CPC, que as partes se manifestem acerca de eventual ausência de efeitos quanto ao início da execução com relação ao autor originário Pedro Gonçalves da Silva. Por fim, examinando os autos, constato que foram realizadas marcações com lápis e caneta marca-texto em documentos que integram o procedimento, como é o caso das fls. 215, 402, 407 e 503. Apoiado nas disposições contidas no artigo 211 do CPC, advirto as partes para que tal conduta não seja reiterada, devendo a secretaria atentar para a regularidade e integridade das folhas que compõem os autos. Int. Santos, 23 de maio de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002237-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de cumprimento de sentença (virtualização) dos autos nº 0002953-56.2016.403.6110, da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

O art. 11 da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3, determina que para início da fase de cumprimento de sentença os autos sejam distribuídos pelo sistema PJE através da opção "Novo Processo Incidental", e observado o preenchimento do número do processo de origem (autos físicos) no campo "Processo de Referência".

Verifico que quando da distribuição dos presentes autos não foram observadas as determinações acima expostas, como consequência ocorreu a livre distribuição a este juízo.

Intimado, o exequente noticiou que a distribuição livre ocorreu por equívoco, reconhecendo a competência do juízo que processou o feito.

Sendo assim, tratando-se de virtualização de autos processados em outra unidade jurisdicional, este juízo é incompetente para processar o feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ISAQUEL SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, oportunamente, o destaque os honorários contratuais consoante pedido, observados os limites e condições previstos na legislação pertinente (id 7185174).

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURIPEDES ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar-se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique-se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Antes, porém, reitere-se a solicitação à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, para que encaminhe cópia do processo administrativo da autora - NB: 079.540.801-3, para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da emenda à inicial (Id 6621169 e ss) à vista da contestação (Id 4224796), nos termos do art. 329 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 084.360.657-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Com a resposta, retomem os autos à contadoria.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL FREITAS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Esclareça a CEF a posição processual que pretende figurar no processo. Deverá, ainda, justificar seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS e considerando a data da celebração do contrato em que se funda a ação (01 de julho de 1970 - doc id 5436878 - fs. 09/12).

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Petição (Id 5925122): Indefiro o pedido de citação das corrés Residencial Edifício do Lago Incorporações SPE Ltda e Techcasa Incorporações e Construções Ltda na pessoa do engenheiro da obra, à vista do disposto no art. 75, VIII do NCPC, que determina que a citação das pessoas jurídicas seja feita na pessoa designada nos atos constitutivos ou, não havendo essa designação, por seus diretores.

Indefiro, também, a expedição de ofício ao Município de Santos, visto que a diligência está acessível à parte.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no que concerne à citação das corrés.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003254-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA FLAVIA FERNANDES CASCIONE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das folhas faltantes do processo administrativo relativo ao benefício 181.180.221-1, em especial as fls. 82/92, com a contagem do tempo de contribuição reconhecido administrativamente. Na oportunidade, deverá ainda o autor diligenciar para acostar aos autos cópias digitalizadas legíveis das folhas de sua CTPS, a fim de possibilitar a análise dos documentos na sua integralidade.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0006222-34.2010.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, fica o INSS intimado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espêça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003321-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando instrumento de mandato devidamente assinado, eis que o juntado sob id 8247031 encontra-se apócrifo.

Sem prejuízo, apresente declaração de hipossuficiência devidamente firmada pela autora tendo em vista que a apresentada se encontra sem assinatura (id 8247032).

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003571-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE NELSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a não incidência do PIS sobre seus atos cooperativos típicos, com a dedução de todos os custos assistenciais da base de cálculo do referido tributo.

Requer ainda que sejam excluídos da base de cálculo da referida contribuição todos os repasses a cooperados, inclusive pessoas jurídicas, assim como os valores recebidos e pagos pelas outras operadoras de plano de saúde (Unimed's) a título de intercâmbio eventual e as receitas não operacionais e de provisões técnicas, de acordo com a Lei nº 9.718/98.

Afirma a autora que é sociedade cooperativa de prestação de serviços autônomos, formada por médicos, tendo sido constituída sob a égide da Lei nº 5.764/71 que, juntamente com os dispositivos constitucionais sobre Direito Cooperativo, rege as entidades de sua espécie.

Informa que se submete ao recolhimento da contribuição social ao PIS, na forma prevista na legislação de regência, sobre a folha de pagamentos e sobre o resultado dos atos cooperativos auxiliares (ou não cooperativos), excluindo o recolhimento sobre valores dos atos cooperativos típicos, cuja exigência de tributação é descabida, conforme entendimento já pacificado no STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.141.667/RS, através do rito dos recursos repetitivos.

Alega, porém, que pelo fato da ré atualmente não coadunar de tal entendimento, encontra-se numa situação de incerteza jurídica, estando sujeita à fiscalização e autuação por parte da Receita Federal do Brasil por conta do não recolhimento de tais quantias, razão pela qual propõe a presente ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (id. 3093615). Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir da autora quanto às verbas legalmente excluídas da tributação do PIS/COFINS. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica (id. 3813108).

A União atravessou petição, alegando a ocorrência de conexão entre o presente feito e a ação nº 5001930-71.2017.403.6104, em trâmite na 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na medida em que ambas possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, diferenciando-se somente quanto aos pedidos, visto que na presente ação a autora busca a declaração de não incidência do PIS sobre seus atos cooperativos típicos, enquanto na ação em curso na 1ª Vara Federal a parte almeja a declaração de não incidência da COFINS sobre tais atos, sendo utilizadas em ambas as causas os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos (id. 3909603).

Intimada, a autora não se opôs à tramitação conjunta das demandas (id. 4773496).

DECIDO.

Assiste razão à União.

Com efeito, dispõe o art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De fato, enquanto na presente ação a autora busca a declaração de não incidência do PIS sobre seus atos cooperativos típicos, na ação nº 5001930-71.2017.403.6104, distribuída anteriormente e em trâmite na 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, esta almeja a declaração de não incidência da COFINS sobre tais atos.

Observa-se ainda que as causas, além das partes, apresentam identidade quanto às questões de fato e de direito deduzidas, sendo sua causa de pedir pautada no entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.141.667/RS, através do rito dos recursos repetitivos, de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas".

Evidente, portanto, o liame existente entre as causas, pois, muito embora possuam distinção quanto às contribuições apontadas em seus pedidos (PIS e COFINS), apresentam o mesmo fundamento jurídico, de modo que, para que nelas não ocorram decisões conflitantes ou contraditórias, é adequado que sejam reunidas para julgamento conjunto.

Saliente-se que nos autos da mencionada ação nº 5001930-71.2017.403.6104 foi deferida a produção da prova pericial contábil requerida pela autora, a fim de sejam identificados, de forma adequada, todos os valores que são provenientes dos atos cooperativos por ela praticados, o que possibilitará a aferição de todos os valores dedutíveis não só da base de cálculo da COFINS, como pretendido naquela ação, como também da base de cálculo do PIS, objeto da presente ação, o que reforça a necessidade de reunião dos feitos.

Dessa forma, reconhecida a conexão entre as causas e presentes os requisitos necessários para a reunião dos processos, quais sejam: i) juízo absolutamente competente para decidir as causas; ii) existência de liame entre as causas e iii) causas ainda não sentenciadas; revela-se prudente o encaminhamento dos presentes autos ao juízo preventivo.

Sendo assim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude da conexão com o processo nº 5001930-71.2017.403.6104.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ

DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Semprejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000683-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA DE LARA MARQUES

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000588-88.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Especia-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000554-16.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ DISTRIBUIDORA - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000433-85.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000029-34.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORP SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, VINICIUS FRIGERIO LEMOS, ANTONIO CARLOS LEMOS

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000030-19.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIRO L. FRANCO EMBALAGENS - ME, RAMIRO LACERDA FRANCO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000023-27.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZANIRA PEREIRA CARVALHO TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000021-57.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO M. PACHECO - ME, DIEGO MOLINA PACHECO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004690-90.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003727-82.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMSERVI - SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA FERNANDES, THAIS DE SOUZA MATOS

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA - SP315450

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial no que tange à alegada perda de objeto da impetração (id. 8464541), manifeste-se a impetrante acerca de eventual permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003638-25.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, ATHILA RENATO CERQUEIRA - SP237770

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em que pese o alegado na inicial, não há comprovação da paralisação dos serviços de fiscalização aduaneira.

Assim, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEA MARISA PIZARRO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 21 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003009-85.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASCAIS ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA CRUZ, SEMIRAMIS SANDRA DA COSTA CRUZ

DESPACHO

Id 6672171: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003418-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. DO C. AZARIAS INFORMATICA - ME, TELMA DO CARMO AZARIAS

DESPACHO

Id 6672195: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002917-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTICAL BRASIL AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E LOCAÇÕES LTDA - ME, ALEXANDRE FARINELLA NETO, FERNANDA MIGUEL FARINELLA TEIXEIRA, CARMEN MIGUEL FARINELLA

DESPACHO

Id 7021101: Recebo como emenda à inicial.

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 18 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 5146

MONITORIA

0011469-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Ciência à CEF acerca do retorno negativo da carta precatória, conforme certidões negativas de fls. 135/137, a fim de que requeira o que entender de direito.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0206233-36.1997.403.6104 (97.0206233-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNARDO QUIMICA S/A(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF. Ficam as partes intimadas de que eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-62.2003.403.6104 (2003.61.04.000416-0) - ALCIDES FAGUNDES DA SILVA FILHO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-10.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-22.2015.403.6104 ()) - IURI GNATIUC BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0000870-22.2015.403.6104; AUTOS Nº 0005269-94.2015.403.6104 e AUTOS Nº 0002427-10.2016.403.6104; AUTOR: IURU GNATIUC BARBOSARÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO DECISÃO: IURI GNATIUC BARBOSA ajuizou ação (autos n. 0000870-22.2015.403.6104), em 11/02/2015, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, objetivando a realização de aditamento ao contrato de financiamento estudantil, a fim de que fosse viabilizada a transferência de instituição de ensino superior. Nessa demanda, aduziu que desde 2014, valendo-se do FIES, mantém contrato com o FNDE para cursar Direito e pretende ser transferido da Universidade Monte Serrat (Unimonte) para Universidade Católica de Santos (Unisantos), com ingresso no 7º semestre, mas que estariam ocorrendo dificuldades no protocolo do requerimento. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 62/63) para o fim de determinar ao FNDE que promovesse os atos necessários para possibilitar ao autor o acesso ao sistema para aditamento do contrato e transferência da instituição de ensino. Em 27/07/2015, o autor ajuizou ação, pelo procedimento comum (autos n. 0005269-94.2015.403.6104), em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO, mantenedora da Universidade Católica de Santos, distribuída por dependência à demanda anterior, com o intuito de obter o reconhecimento judicial do direito à rematrícula no semestre subsequente, sem o pagamento das prestações exigidas pela instituição de ensino superior. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte para o fim de determinar que a instituição de ensino superior procedesse à renovação da matrícula do autor no segundo semestre de 2015 (fls. 65/66 daqueles autos). Em 07/04/2016, o autor distribuiu uma terceira ação (autos n. 0002427-10.2016.403.6104) contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO, visando fosse assegurada sua rematrícula, em 2016, nas disciplinas do curso de Direito, sem a cobrança de quaisquer valores adicionais. A tutela foi deferida (fls. 61/62), a fim de determinar à instituição de ensino superior que procedesse à matrícula do autor, inclusive nas disciplinas de adaptação, de forma regular, sem a cobrança de qualquer valor, ante a contratação com o FIES, respeitadas as demais normas acadêmicas. Em complementação, a decisão liminar foi delimitada à matrícula nas disciplinas da grade curricular, desde que cobertas pelo FIES, na forma do contrato (fls. 117/vº). Evidenciada a conexão, os feitos foram reunidos para julgamento conjunto (fl. 61 vº). Os processos foram suspensos, em razão de possibilidade de conciliação (fls. 136/137), sendo posteriormente noticiado que não houve composição entre as partes. O FNDE ofertou contestação, aduzindo, na essência, falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de providência a ser tomada pelo contestante que, por outro lado, não é responsável por eventuais condutas indevidas por parte da instituição de ensino. No mais, sustenta a inexistência de danos morais. Pede o acolhimento da preliminar ou, então, a improcedência. A corré SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO, por sua vez, apresentou defesa, oportunidade em que sustentou a regularidade de sua conduta e a adoção das providências que estavam ao seu alcance para resguardar o direito do autor. Alegou o esvaziamento da pretensão, eis que o autor encontrava-se matriculado e teve aditado seu contrato, dentro dos limites legais. No tocante aos danos morais, alega a ausência de qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, a justificar o dever de indenizar. Determinada a manifestação em réplica e a especificação de provas pelas partes (fls. 176), a corré Sociedade Visconde de São Leopoldo requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 177/178). Nos autos n. 0005269-94.2015.403.6104, o autor havia apresentado réplica reiterando as assertivas anteriores e postulando a inversão do ônus da prova (fls. 137/146). O FNDE não manifestou interesse por provas (fls. 148). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante à preliminar de falta de interesse de agir, reporto-me à decisão de fls. 187 dos autos sob n. 0000870-22.2015.403.6104. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado. No caso dos autos, verificada, em princípio, a necessidade da provocação da tutela jurisdicional que é útil, em tese, para correção de ofensa a direito, o interesse de agir se faz presente. Cabe ressaltar que o cumprimento de decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência não pode ser interpretado como esvaziamento do processo, ante a necessidade de confirmação da decisão provisória. Rejeito a preliminar de falta de interesse. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado. Passo à organização da instrução. Os processos foram reunidos para julgamento conjunto em razão de que a pretensão deduzida em cada um deles decorre do mesmo vínculo existente entre o autor e a instituição de ensino superior e o FIES, gerido pelo FNDE. Na essência, a despeito do ajuizamento de três ações, o objetivo do autor é a transferência do curso para a UNISANTOS e sua conclusão dentro do prazo mínimo curricular. Sendo assim, fixo como pontos controvertidos: a) a viabilidade do autor promover a realização de aditamento do contrato celebrado com o FIES e a transferência da instituição de ensino; b) direito à rematrícula no segundo semestre de 2015, sem o pagamento das prestações exigidas pela instituição de ensino superior; c) direito à rematrícula em 2016, nas disciplinas da grade curricular e dependências, ainda que superados os limites de cobertura pelo FIES; d) a existência de danos morais decorrente da conduta dos réus. As três primeiras questões envolvem matéria de direito e não demanda dilação probatória. No entanto, a existência de dano moral consiste em questão fática controvertida. Nesse plano, cabe ao autor comprovar a ocorrência dos alegados prejuízos de ordem moral, uma vez que se trata de fato constitutivo ao direito pleiteado, não havendo que se cogitar, na hipótese, de inversão do ônus probatório. Considerando que as partes não requereram a produção de provas, o feito comporta julgamento. Aguarde-se a vinda de eventuais pedidos de esclarecimentos, na forma da legislação processual (art. 357, 1º, CPC). Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Santos, 28 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-91.2016.403.6104 - UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI X CESAR TADEU DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DECISÃO:UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e CÉSAR TADEU DE SÁ ajuizaram a presente ação, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento judicial declaratório de nulidade da metodologia de cálculo do saldo devedor relativo à conta corrente n. 003.00000316-7, da agência n. 0345, afastando os juros abusivos, capitalizados mensalmente, bem como juros de mora, comissão de permanência e multa contratual. Em antecipação dos efeitos da tutela, pretendem seja a ré obstada de proceder à inscrição do nome dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito. Aduzem na inicial, em suma, que firmaram com a requerida sucessivos contratos de empréstimos e outras avenças, destinados ao financiamento de capital de giro e reforço ou provisão de fundos na conta corrente dos autores. Sustentam que nas referidas avenças houve o encadeamento de operações financeiras ilegais, com incidência de juros abusivos, não previsíveis, por se tratar de contrato de adesão, bem como comissão de permanência e demais cláusulas que se traduzem em desrespeito ao direito do consumidor. Indeférida a antecipação da tutela e designada audiência de conciliação (fls. 102/v°), esta resultou infrutífera (fls. 109/v°). A ré apresentou contestação (fls. 111/123/v°) alegando, preliminarmente, necessidade de alteração do valor da causa e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, alega inexistência de prova da ocorrência de capitalização de juros e, ainda que assim não fosse, a prática não é vedada pelas instituições financeiras. No tocante à comissão de permanência, a despeito da previsão contratual, não houve sua exigência, sustentando, no mais, a validade do contrato e a legalidade dos encargos cobrados. Designada nova audiência, não houve conciliação entre as partes (fls. 227/v°). Houve réplica, oportunidade em que os autores refutaram a matéria preliminar e insistiram na produção de prova pericial. Instadas a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória (fls. 240), a CEF informou não possuir provas a produzir (fls. 242) e os autores, mais uma vez, requereram a realização da perícia (fls. 243). Determinada a vinda de esclarecimentos e eventual documentação pela instituição financeira (fls. 246/v°), a CEF manifestou-se às fls. 249, a respeito do que tiveram ciência os autores (fls. 250). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No caso dos autos, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00, sustentando se tratar de ação revisional em que se questiona toda a relação contratual com a ré e, portanto, resta inviável a afecção, de início, do montante devido. A ré, por sua vez, articulou que o valor TOTAL do contrato é R\$ 71.236,19 e requer a alteração do valor da causa para tal cifra. Dispõe o artigo 292, II, do CPC: O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ...II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Ante a impossibilidade de identificação da parte controvertida neste momento, o montante atribuído à causa deverá corresponder ao valor total do contrato. Acolho a impugnação ofertada pela CEF em relação ao valor da causa. Fixo, em consequência, a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. Ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que passe a constar o valor da causa de R\$ 71.236,19. Recolham as autoras a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, em que pese a inicial conter algumas alegações genéricas, o fato é que o relato permite a compreensão do alcance do pedido e é possível identificar em que consiste o inconformismo dos autores, direcionado à cobrança de encargos pela instituição financeira durante a execução de contratos de mútuo por eles identificados com a inicial. O valor incontroverso, na verdade, será apurado após a realização dos trabalhos periciais e, no mais, não houve prejuízo à defesa. Rejeito a preliminar de inépcia. Quanto ao pedido de exibição de documentos, a CEF informou que a inicial veio instruída com a documentação atinente à relação contratual existente entre as partes (fls. 249). À vista da complexidade do vínculo obrigacional mantido entre a autora e a CEF, eventual insuficiência dos documentos acostados aos autos poderá ser suprida durante a realização da prova técnica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Afigura-se como controvertida a existência de irregularidades e ilegalidades nas execuções dos contratos de mútuo celebrados entre as partes. Considerando que há irregularidade quanto à metodologia de apuração do saldo devedor de inúmeros contratos, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, apurar a regularidade ou não da cobrança e, assim, a existência ou não de saldo devedor e seu montante. A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial requerida pelos autores. Para tanto, nomeio o sr. ALFREDO PERES NETO - CRC 1SP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 - cj. 84 - Centro - Santos - tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br. 1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III do NCP). 2- Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Int. Santos, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204970-81.1988.403.6104 (88.0204970-0) - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP/Proc. RICARDO MARCONDES DE M.SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJ) X MOINHO FAMA S/A(Proc. MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. ROLANDO VIDAL FILHO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Fls. 1259: Indefiro o pedido de levantamento de valores, eis que o crédito devido a Moinho Santista Indústria Gerais (atual denominação de Bunge Alimentos S/A) encontra-se satisfeito. Com efeito, a contadoria judicial informou nos autos que as contas de fls. 920/925, homologadas às fls. 929, atenderam à determinação anterior, com a ressalva de que a expropriada Moinho Fama S/A não teve seu crédito levantado. As demais expropriadas (Moinho Santista Indústrias Gerais e Serviços Municipais de Transportes Coletivos) já efetuaram levantamento nos percentuais de 94,50% e 4,26%, respectivamente, proporcionais ao total depositado, conforme determinação de fls. 989v° e 1010. À vista da ausência de manifestação da CODESP, defiro o pedido de ingresso da União como assistente litisconsorcial. Ao SUDP para que promova as alterações necessárias quanto ao polo ativo. Requeira a União o que entender de direito. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo. Int. Santos, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1) - ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MAURO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE CEZARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL PANCOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VENANCIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIANO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0012423-52.2004.403.6104 (fls. 657/743) cumprida a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Int. Santos, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207375-41.1998.403.6104 (98.0207375-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP036440 - SYLVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA Preliminarmente, esclareça a União (PFN) se persiste o interesse na penhora dos imóveis indicados, considerando o informado na certidão de fls. 641. Em caso positivo, informe o valor atualizado da execução, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 647/658. Int. Santos, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003472-06.2003.403.6104 (2003.61.04.003472-2) - RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA TELES PEREIRA(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração de saldo remanescente em favor do autor. Pela executada houve concordância (fls. 468). O exequente alega, em síntese, que o cálculo de fls. 453/462 teria observado exclusivamente a planilha acostada pela CEF às fls. 425/435, desconsiderando o documento original de amortização de fls. 54/69. Sendo assim, à vista dos questionamentos trazidos pela exequente, retomem os autos à contadoria para esclarecimentos sobre os dados utilizados para a elaboração do cálculo apresentado. Com o retorno dos autos dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Int. Santos, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as críticas lançadas pelas partes ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomem os autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas. Na oportunidade, deverá o órgão judicial ater-se à elaboração de nova conta, a fim de apurar se há crédito complementar devido em favor de Soinco Imobiliária e Loteamentos, consoante requerido à fls. 1014/1018. Nesse intento, deverá a contadoria judicial observar que a incidência de juros moratórios e a utilização de índices de atualização consistem em decisões preclusas, devendo ser observadas as decisões proferidas por este juízo, naquilo em que não houve reforma pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão deverá prevalecer. Com a elaboração da conta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010233-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010233-6) - WILSON FERREIRA PINTO X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSP/ Precatórios Federais como sucessora de Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, para fins de recebimentos do requisitório n. 20160000261. Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSP/ Precatórios Federais no polo ativo. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com a juntada da cópia liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 4 de abril de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Fl. 134: Indefiro por ora o postulado pela CEF no tocante ao prosseguimento do feito, porquanto o prazo de suspensão concedido em audiência se esgota em junho p.f. Além disso, verifico que a requerida tem efetuado os depósitos avançados na referida audiência. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003720-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X IOLANDA GARCIA VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal acerca do resultado das pesquisas de endereços, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE LOURDES NEVES

Fl. 175: Ante o lapso de tempo decorrido, apresente a CEF planilha atualizada da dívida, bem como informe o nome atualizado da empresa ou funcionário que atuará como depositário do veículo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

A teor da informação prestada e documento que acompanha (ID 8430842), manifeste-se o Impetrante para que se manifeste sobre seu interesse de agir, justificando.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Verifico que, diferentemente da Declaração referente à data de assinatura e início do contrato (ID 8454310), a Declaração concernente à validade do contrato veio desprovida do reconhecimento de firma por semelhança.

Assim, providencie o Impetrante a juntada do documento com firma reconhecida.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa, bem como o direito à compensação.

Instruiu a inicial com documentos.

Érrelatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n° 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar n° 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar n° 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n° 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: *“Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.*

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”. Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim prescreve o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalgmático**, o que decorre não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalgmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a mesma atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acobimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

Recebo a petição ID 8226978 como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 8444450).

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a dificuldade manifestada pela parte autora em petição id 8463342, redesigno a audiência para o dia 26 de Junho de 2018, à s 14hs.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003081-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO TOMASINE - ME, ROBERTO TOMASINE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem os requeridos sua representação processual.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001768-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: EMÍDIO CARLOS CORTEZ PIRES, JAQUELINE MASTROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009595-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BAPTISTA VALLONE - SP315943

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado em r. despacho id 6134622.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003582-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 8447161) e, à vista de seu teor, se permanece com interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GERALDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-54.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARCELO PASCHOALIN

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para retirada, em Secretária, do alvará de levantamento expedido.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado em r. despacho id 6329156.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS - EPP

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA JORGE

DESPACHO

Proceda-se à tentativa de citação do requerido nos endereços indicados em petição id 8062131.

Sem prejuízo, considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados (id 5548984 e 6226756), prossiga-se sob sigilo de justiça, anotando-se.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, requerendo o autor a produção de prova pericial técnica, para comparar a especialidade das atividades exercidas no período de 01/10/1996 e 30/04/2017.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, **discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais.**

- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Após a juntada dos documentos recebidos pelo OGM/O, sustenta o autor que os mesmos não retratam a realidade das condições de seu trabalho. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, requerendo o autor a produção de prova pericial técnica, para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 01/10/1996 e 30/01/2017.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, **discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais.**
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Entendo suficiente à análise do mérito os documentos juntados aos autos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS em contestação confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 17/8/2012 a 30/9/2016 em que laborou na SABESP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento ids 4021941, 4021955, 4021977 e 4021987. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, **trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/95 até a presente data.**

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento ids 4015542, 4015555, 4015573, 4015582 e 4015598 e 4015605. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, **trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/95 até a presente data.**

SANTOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO CARREGOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 18/03/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 08/11/2005, 09/11/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 07/04/2015 e 08/04/2015 a 09/02/2017 em que laborou na Vale Fertilizantes S/A.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SPI21186

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Em apertada síntese, pretende a parte autora *concessão da medida liminar inaudita altera parte, diante da gravidade dos fatos e da urgência necessária, mediante a consequente expedição do necessário MANDADO PROIBITÓRIO, com a finalidade de obrigar os réus que abstenham-se de impedir/bloquear os acessos ao Porto de Santos (margem direita e esquerda), inclusive vias externas e internas.*

Aduz a autora, sociedade de economia mista e Autoridade Portuária, que os protestos de caminhoneiros que se estendem por todo o País, bloquearam estradas, as vias de acesso ao Porto de Santos, na entrada do viaduto da Alemoa, na Via Anchieta, *"gerando incalculáveis prejuízos a esta Autora, aos Terminais, bem como a Sociedade em geral, na medida em que a cadeia logística está sendo afetada drasticamente desde o início do movimento paredista, visto que todo o transporte de carga terrestre se encontra paralisado de forma unilateral e sem respaldo legal."*

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. **Decido.**

Embora ainda incerto o ingresso da União, de modo a tornar inquestionável a competência deste juízo, passo a apreciar o pedido liminar, haja vista a urgência revelada na situação em exame e as características das quais se revestem os bens objeto da demanda.

Pois bem. O Interdito Proibitório tem previsão no estatuto processual civil no seguinte dispositivo:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Trata-se de tutela possessória de caráter inibitório, destinada a impedir atos de agressão à posse, intentadas por meio da turbacão ou do esbulho.

Destarte, além de ter que demonstrar a posse, o autor da ação tem de evidenciar que ela se encontra sob efetiva ameaça, apontando o contexto fático e os elementos que autorizam o seu temor.

Tais elementos encontram-se satisfeitos no caso em apreço. A parte autora demonstra a condição de guardião e gestão dos bens afetos ao Porto de Santos, detendo o dever de zelar por toda a operação portuária, cumprindo, por meio de delegação, a sua administração.

Independentemente de qualquer juízo de valor sobre a pertinência do movimento articulado pelos réus e as suas reivindicações, a tentativa de ocupação da área portuária e das vias que lhe dão acesso, não se sobrepõe juridicamente ao domínio público sobre os bens em questão, em especial porque afetados a uma finalidade pública, de interesse da coletividade e de todo o país.

Além disso, os serviços públicos sujeitam-se ao princípio da continuidade, cujo principal objetivo é não prejudicar o atendimento da população, notadamente no que se refere aos serviços essenciais, como é o caso, os quais devem ser prestados de forma permanente e ininterrupta.

Aliando-se às considerações acima, o *"periculum in mora"* também se encontra justificado, porquanto os atos praticados pelos manifestantes colocam em risco a regularidade das operações portuárias, a sua segurança e eficiência no âmbito da área do Porto Organizado. Como bem ressaltou a autora, o Porto de Santos, como é público e notório, desempenha papel fundamental no escoamento do abastecimento nacional de alimentos e demais mercadorias, pelo que a paralisação das suas atividades acarreta impactos negativos ao abastecimento e à economia nacional.

Diante do exposto, presentes o *"fumus boni iuris"* e o *"periculum in mora"*, com fundamento no artigo 567 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a expedição de mandado liminar proibitório**, a fim de que os requeridos fiquem impedidos de obstar/bloquear os acessos ao Porto de Santos (margem direita e esquerda), inclusive vias externas e internas. Para garantir a livre circulação na área portuária e a própria ordem e paz do local determino a imediata retirada de quaisquer objetos que venham a bloqueá-la. Em caso de descumprimento, imponho, desde logo aos requeridos **pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

G.S. COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELLI - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a exclusão das verbas de natureza não salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despachos ID's nºs 3939891 e 4295093, a impetrante deixou de cumprir integralmente o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a exclusão das verbas de natureza não salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despachos ID's nºs 3954484 e 4608793, a impetrante deixou de cumprir integralmente o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANESSA DO PRADO SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A DE MOURA EQUIPAMENTOS - ME, EDUARDO LIPSKE, MARIA ALVES DE MOURA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETHBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, ELIZABETH APARECIDA PIRES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERFATEC II COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, MARILURDES ALVES FERNANDES DE CARVALHO, VALERIA CALVO FAVARIN

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDNEI LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SIDNEI LIMA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, objetivando, em síntese, a implantação do benefício 46/181.182.555-6, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concedida em fase recursal a aposentadoria especial NB 46/181.182.555-6 ao impetrante, conforme demonstrativos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 4656358), houve a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/181.182.555-6 ao impetrante, com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 08/09/2016, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando seja dado cumprimento a ordem judicial que determinou a alteração de informações cadastrais no contrato social da impetrante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra ato coator de autoridade que possui sede em São Paulo, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Assim, face a à incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo o feito ser encaminhado para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique a impetrante a presente impetração, face à prevenção apontada com o Mandado de Segurança nº 0001706-85.2007.403.6100, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500987-87.2018.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 5091521, juntando aos autos declaração de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO DE FREITAS CAMPOS, ADRIANA PRADO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providenciem os autores a juntada de seus documentos pessoais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-96.2018.4.03.6114
AUTOR: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, esclareça a CEF a petição com ID 7737150 acostada a estes autos.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-72.2018.4.03.6114
AUTOR: IRACEMA IZABEL D AURELIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-89.2018.4.03.6114

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES CIARNUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-77.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MIRALDO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIRALDO FRANCISCO XAVIER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício 46/179.191.529-6, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concedida a aposentadoria especial NB 46/179.191.529-6 ao impetrante.

O impetrante desiste da ação no ID 5790190 face a informada implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 5935181 e 5939159), houve a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46.179.191.529-6 ao impetrante, com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/06/2016, em cumprimento ao Acórdão nº 1597/2017 da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-90.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DEMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-82.2018.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO CIZOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RICARDO SPANHOL HERNANDES CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ALVIM BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ALVIM BITTENCOURT, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício 46/178.520.736-6, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concedida a aposentadoria especial NB 46/178.520.736-6 ao impetrante

O impetrante desiste da ação no ID 5793105 face a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 5462994 e 5463057), houve a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/178.520.736-6 ao impetrante, com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 06/06/2016, em cumprimento ao Acórdão nº 1490/2017 da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: TAKAKO KIKUTA
REPRESENTANTE: LILLIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os advogados petionários a regularização da representação processual dos herdeiros, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPD.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-12.2018.4.03.6114
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-26.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO KAZUO MURAI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 8064646, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JULIANE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-71.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDENOR MIGUEL FELIX
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CLAUDENOR MIGUEL FELIX, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 29/04/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/10/1986 a 16/12/1996 e 01/08/2001 a 29/04/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo amolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1479101 (fls. 3/4), restou comprovada a exposição ao ruído de 89dB, superior ao limite legal no período de 06/10/1986 a 16/12/1996, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Cumprido mencionar que constou do PPP que não houve mudança de layout e, portanto, entendendo mantidas as condições especiais.

Todavia, o período de 01/08/2001 a 29/04/2013 não poderá ser enquadrado, considerando que o PPP apresentado sob ID nº 1479120 (fls. 5/6) não possui responsável técnico, portanto, não é substitutivo do laudo técnico.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **33 anos, 3 meses e 11 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o pedágio necessários nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/10/1986 a 16/12/1996.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-69.2017.4.03.6114

AUTOR: JINIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JINIVAL FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 13/04/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 15/10/1997 a 12/11/1998, 12/02/2004 a 04/09/2007 e 02/06/2008 a 04/05/2010.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consensualizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1880736 e 1880744, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 15/10/1997 a 12/11/1998 (95dB), 12/02/2004 a 04/09/2007 (93,4dB) e 02/06/2008 a 04/05/2010 (87,1 a 88,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **34 anos 11 meses e 3 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 15/10/1997 a 12/11/1998, 12/02/2004 a 04/09/2007 e 02/06/2008 a 04/05/2010.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-32.20174.03.6114

AUTOR: GERALDO EDIO GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO EDIO GALINDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 01/12/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/01/1979 a 06/06/1985 e 18/11/2003 a 30/09/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mxsno anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostados sob ID nº 1653388 (fs. 26/28), restou comprovada a exposição ao ruído de 87 dB, superior ao limite legal no período de 22/01/1979 a 06/06/1985, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumprir mencionar que o PPP apresentado não compreende o período de 01/01/1979 a 21/01/1979, porquanto não poderá ser considerado.

Quanto ao período de 18/11/2003 a 30/09/2014, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 1653388 (fs. 30 e seguintes), comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas nos interregnos de 18/11/2003 a 31/10/2005 (86dB) e 01/11/2009 a 30/09/2014 (86,4dB), que deverão ser enquadrados.

Vale esclarecer que no período de 01/11/2005 a 31/10/2009 a exposição ao ruído não ultrapassou o limite legal.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **24 anos 7 meses e 15 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **45 anos 4 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 39 anos 10 meses e 22 dias.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 01/12/2014.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 22/01/1979 a 06/06/1985, 18/11/2003 a 31/10/2005 e 01/11/2009 a 30/09/2014.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 01/12/2014, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 45 anos 4 meses e 12 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-76.2017.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAYANE SOUZA CAMARGO, RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO, ROBERT FERREIRA DE CAMARGO, RONY FERREIRA DE CAMARGO

DESPACHO

Face ao conflito de interesses, a menor RAYANE SOUZA CAMARGO não poderá ser representada por sua genitora.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora da corrê. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após cite-se a menor, na pessoa do curador acima nomeado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de ID nº 4615832 e 5214553.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3857

EXECUCAO FISCAL

1502263-05.1997.403.6114 (97.1502263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE/SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP151398 - MARINA OLIVO E SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

Chamo o feito à ordem

Ao sétimo dia do mês de março de dois mil e dezoito, em pública Hasta ocorrida pela Central de Hastas Públicas, foram arrematados dois imóveis, matrículas n.º 14.892 e 16.463, de propriedade de Manoel de Jesus Andrade e de sua cônjuge, pelos arrematantes Cláudia Baleiro e Jan Nicolau Baaklini.

O lance vencedor totalizou R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), equivalente a 60% do valor da avaliação, sendo depositada naquela data a quantia de R\$ 45.532,38 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos, correspondente à primeira parcela, num total de 26 prestações mensais e sucessivas, como também a quantia prevista no item 6.2 do Edital, das custas processuais.

. Da análise dos autos, anoto que, às fls. 173, em 14/06/2000, foram penhorados 100% dos imóveis, matrícula 14.892 e 16.463, cuja propriedade pertencia a Manoel de Jesus Andrade, coexecutado nestes autos, e de sua cônjuge Antônia Fernanda Dias Andrade (meira), que não faz parte da relação processual. As penhoras foram devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bebedouro.

No entanto, às fls. 249/250, em 16/08/2002, o despacho proferido pela MMa. Juíza Federal, Dra. Ana Lúcia Luckner Meirelles de Oliveira nos presentes autos, reconheceu da ilegitimidade da construção do bem imóvel de matrícula n.º 16.463 por se tratar de Bem de Família, desconstituindo a penhora que recaía sobre o referido bem.

O processo transcorreu em seus ulteriores termos, até que, conforme requerido pela Exequirente, às fls. 599, foram designadas por este juízo as Hastas Públicas de nº 196, 200 e 204ª, com a ressalva de se tratar apenas e tão somente em relação ao imóvel matrícula 14.892. Foi determinado, ainda, que se observasse o disposto no Artigo 843 do CPC/2015 e parágrafos, em especial aos direitos da meira sobre o total arrecadado.

Era a breve análise que competia, passo a decidir.

No que tange ao imóvel de matrícula 16.463, não merece maiores digressões, haja vista o levantamento de sua penhora (despacho de fls. 249/250), como também não foi determinado por este Juízo a realização de leilões, motivo pelo qual dou por ANULADA a sua arrematação.

De igual sorte, ANULO também a arrematação do imóvel matrícula 14.892, pois conforme constou do Auto de Arrematação, foi realizado o pagamento apenas da 1ª parcela do valor da arrematação e custas processuais, no importe de R\$ 45.532,38 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), não tendo sido efetivado pelos arrematantes, o depósito a que faz jus a meira, Sra. Antônia Fernanda Dias Andrade, nos termos do Art. 843 do CPC/2015, qual seja a quota-parte referente ao valor da avaliação conforme, repiso o despacho proferido às fls. 599.

Diante do exposto, expeça-se com urgência o competente Alvará de Levantamento em favor dos arrematantes, do depósito efetuado às fls. 607/609. Comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas, para que proceda a devolução da comissão.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado.

Dê-se ciência aos servidores Central de Hastas Públicas Unificadas/CEHAS de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários ao fiel e integral cumprimento das determinações exaradas por este Juízo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Tudo cumprido, considerando-se a realização das 204 e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial APENAS E TÃO SOMENTE DO IMÓVEL MATRÍCULA 14.892, resguardado o direito a que faz jus a meira, Sra. Antônia Fernanda Dias Andrade, nos exatos termos do Art. 843 do CPC/2015.

Deverão também ser observadas todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, cujos certames ocorrerão nas seguintes datas:

dia 25/07/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 08/08/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PETRENKO RESTAURANTE LTDA - ME, VANILDA FERNANDES, VALINE PETRENKO SANTOS

Vistos.

Citem-se os executados nos endereços indicados no ID 8362155 ainda não diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos de ação de indenização de danos materiais, morais, físicos e estéticos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALAINE NUNES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT e REAK VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

A ação foi precedida de pedido de tutela antecipada, de caráter antecedente, recebido como pedido de natureza cautelar, e deferido em parte para determinar às rés (i) a juntada aos autos das imagens do circuito de câmeras do local do incidente – agência dos Correios da Vila São Pedro, em São Bernardo do Campo/SP, gravadas no dia 15/02/2017, sob pena de busca e apreensão; (ii) a juntada da relação de pessoas que estavam no local na mesma data, indicando nome completo e endereço, para futura oitiva, se necessário (Id 1032840).

As determinações supra foram parcialmente cumpridas, com a juntada aos autos dos arquivos de vídeo com as imagens das câmeras de vigilância (Id 1648408, 1648417, 1648426, 1648431, 1648437, 1648446, 1648461, 1648470, 1648475, 1648483, 1648498, 1648506, 1648523, 1648547, 1648558, 1648569, 1648578, 1648582, 1648585, 1648591, 1648596, 1648603, 1648604, 1648612, 1648621, 1648633, 1648653, 1648663, 1648672, 1648693, 1648707, 1648712, 1648715, 1648725, 1648732, 1648744, 1648753, 1648766, 1648795, 1648805, 1648821 e 1648831).

Na manifestação Id 2269954 a REAK informou os dados de qualificação e de endereço de ADJAINA.

Por outro lado, na manifestação Id 2393319, a REAK informa e comprova nos autos que custeou alguns dos medicamentos receitados à autora (Id 2393333 e 2393335).

Sobreveio, então, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, CPC (Id 2602226).

Em apertada síntese, narra a inicial que na data de 15/02/2017, por volta das 9h00, ALAINE se dirigiu ao estabelecimento da EBCT para retirar uma encomenda que lá fora entregue em seu nome (Id 1623543).

Ao chegar ao local, sua entrada foi barrada pela vigilante, Sra. ADJAINA MARIA DA SILVA, empregada terceirizada da REAK, que exigiu que ALAINE informasse o número de seus documentos pessoais e o Código de Endereçamento Postal - CEP de sua residência.

ALAINE, no entanto, apenas se recordava de seus documentos pessoais, e disse a ADJAINA que o número do CEP de sua residência poderia ser obtido pelos funcionários da EBCT, em pesquisa.

ADJAINA, então, teria impedido a entrada de ALAINE na agência, afirmando que o ingresso somente era possível àqueles que possuíssem, em mãos, comprovante de residência ou número do CEP, não sendo suficiente a indicação do nome e número do logradouro.

Diante disso, e indignada com a postura de ADJAINA, ALAINE forçou sua entrada no local, passando pela vigilante, momento em que ADJAINA a segurou fortemente pela camiseta e proferiu palavras ofensivas. ALAINE, então, reagiu empurrando ADJAINA, e prosseguiu em direção à entrada da agência. Contudo, após caminhar cerca de cinco passos, ALAINE escutou um barulho estrondoso, olhou para o piso, e verificou a existência de uma enorme poça de sangue ao seu redor, colocou a mão no peito e, ao tocar o orifício de saída do projétil, percebeu que o sangue era proveniente de seu corpo, notando, naquele momento, que ADJAINA, covardemente, teria disparado arma de fogo em sua direção, sendo que o projétil a atingiu pelas costas (Id 1624766, 1624770, 1624780, 1624790 e 1624802).

Ao virar-se para a vigilante e questionado se havia disparado em sua direção, atingindo-a com um tipo nas costas, ADJAINA retrucou a autora confirmando a ação e afirmando que se ALAINE desse mais um passo seria novamente alvejada. Assim, diante da ameaça, ALAINE retornou ao portão de entrada do estabelecimento, até que fosse socorrida por ambulância e levada ao Hospital e Pronto Socorro Central de São Bernardo do Campo, para atendimento (Id 1017005, 1017023), que constatou a existência de fratura da clavícula e alojamento de parte do projétil no corpo da autora (Id 1017038, 1017043, 1017074, 1017077).

Narra a inicial, ainda, que foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, que teriam sido indevidamente qualificados como “disparo acidental de arma de fogo”, e no bojo do qual se constatou, mediante perícia, que ALAINE sofreu lesão corporal de natureza grave, e que o disparo a atingiu pelas costas (Id 2602243, 2602258, 2602293, 2602308 e 2602318).

Em razão da lesão, passou por tratamento fisioterápico (Id 2602386).

Diante disso, pede: (a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; (b) a intervenção do Ministério Público no feito; (c) a condenação das rés ao pagamento de: (c1) danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, abrangendo o valor gasto com sua locomoção, empregada doméstica (Id 2602395), medicamentos, sessões de fisioterapia, consultas e demais gastos com o tratamento médico adequado e especializado, bem como honorários advocatícios (Id 2602400); (c2) danos morais, físicos e estéticos, em valor não inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); (c3) pensão mensal vitalícia, no valor de 2 (dois) salários mínimos mensais, desde a data do evento danoso até o final de sua vida, a ser pago preferencialmente em prestação única.

Em sede de tutela de urgência, pede que as rés sejam condenadas a custear o tratamento médico e fisioterápico da autora, arcando, inclusive, com os custos de locomoção, medicamentos e demais despesas extraordinárias, bem como a fixação de alimentos provisionais.

Por fim, pede que as corrês sejam condenadas por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 80, II, III e IV, CPC.

Na manifestação Id 2365259, os advogados da autora notificaram o falecimento de ALAINE, em 13/09/2017 (Id 2804938, 2804942, 2804946, 2804952, 2804958), e requereram a suspensão do feito. Na mesma manifestação, e sem prejuízo de novos requerimentos na fase de especificação de provas, requereram (Id 2635259): (a) a exumação do corpo, para a realização de perícia; (b) a expedição de ofícios às unidades hospitalares em que a autora foi atendida, desde a data do evento.

Determinada a suspensão da tramitação do feito (Id 2795784), o ESPÓLIO DE ALAINE NUNES DE SOUZA, representado por seu administrador provisório, o viúvo ONIVALDO NUNES DE SOUZA (Id 2804981), requereu seu ingresso no feito, na qualidade de sucessor processual, nos termos do artigo 110, CPC (Id 3154065), instruindo o pedido com a certidão de óbito de ALAINE (Id 3154122).

Na decisão Id 3787567 foi deferida a sucessão processual pelo espólio, determinando o recolhimento das custas ou a formulação de pedido de gratuidade. Ademais, determinou-se ao ESPÓLIO que se manifestasse sobre a manutenção ou não da pretensão de indenização dos danos morais, por se tratar de direito personalíssimo.

Por outro lado, deferiu-se o pedido de requisição dos prontuários médicos de ALAINE, determinando-se ao ESPÓLIO que informasse os locais onde fora atendida, de modo a possibilitar a expedição de ofícios.

Deferiu-se, ainda, a produção de prova testemunhal.

Por outro lado, foi indeferido o pedido de exumação do corpo, por não se vislumbrar a necessidade da prova pericial, sinalizando que poderia ser produzida no bojo do inquérito policial em curso.

Por fim, em razão do falecimento de ALAINE, julgou-se prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência.

Na manifestação Id 4456033 o ESPÓLIO requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e insistiu na condenação das rés ao pagamento de indenização dos danos morais sofridos por ALAINE em vida, ressaltando que os danos morais decorrentes de seu falecimento e sofridos pelo cônjuge e herdeiros seriam pleiteados em ação própria.

Na manifestação Id 4812099 o ESPÓLIO informou as unidades hospitalares em que ALAINE foi atendida.

Além disso, requereu fosse determinado às corrés que fornecessem a identidade de todos os consumidores atendidos no local dos fatos no dia 15/02/2017, entre 08h20 e 10h00, a fim de que fosse possível identificar as pessoas que testemunharam os fatos.

Ademais, ressaltou que a EBCT não teria cumprido integralmente a determinação de informar a relação dos funcionários que trabalhavam na agência dos Correios no momento dos fatos.

Por fim, arrolou 2 (duas) testemunhas.

Na decisão Id 5335244, determinou-se que a EBCT cumpriu integralmente a determinação Id 1032840, o que finalmente foi feito (Id 8261077).

Ademais, determinou-se a expedição de ofícios aos locais de atendimento de ALAINE, para requisição dos respectivos prontuários médicos, juntados aos autos nos Id 7960747, 7963151, 7963154, 7963156, 7963158, 8281730 e 8361600.

A REAK apresentou contestação, rechaçando a dinâmica dos fatos conforme narrados na inicial, alegando a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, da inversão do ônus da prova, que sua responsabilidade é subjetiva, a ausência de culpa, ausência de incapacidade permanente para o trabalho, a impertinência da intervenção do Ministério Público, ausência de prova dos danos materiais, o excesso do montante dos danos morais, a ausência de comprovação de dano estético e a ausência de litigância de má-fé. Pediu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. **Arrolou 1 (uma) testemunha (Id 2960964).**

A EBCT apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a demanda, já que os danos eventualmente causados ao autor foram de autoria de funcionário da REAK, sendo certo que nos termos do contrato existente entre as corrés (Id8261052), a EBCT não poderia ser responsabilizada pelos atos praticados pela empresa terceirizada. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilícito, a existência excludente da responsabilidade civil atinente à culpa exclusiva da vítima, alegou a ausência de comprovação de danos materiais, a intransmissibilidade dos danos morais, cujo valor reputou excessivo. Pediu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência (Id 826069). **Arrolou 3 (três) testemunhas (Id 4202697).**

É o relatório.

Nos termos do artigo 357, CPC, passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente afastou a alegação de ilegitimidade passiva dos EBCT.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da existência de legitimidade passiva da EBCT em ação indenizatória decorrente da prática de ato ilícito por terceiro que cause dano aos usuários de seus serviços, por fatos ocorridos em suas dependências, caracterizados como fortuito interno. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. 1. Visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, cuja atividade é regulamentada por diversas resoluções do Banco Central do Brasil. 2. O objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior capilaridade ao atendimento bancário, nada mais sendo do que uma longa manus das instituições financeiras que não conseguem atender toda a sua demanda. 3. **Ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente tira proveito de recursos ociosos, utilizando a marca do banco para atrair clientes, fidelizar consumidores, acessar serviços e produtos do sistema financeiro, agregando diferencial competitivo ao negócio.** 4. Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ. 5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "troubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009). 6. Além de prestar atividades tipicamente bancárias, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc), de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar; aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente cre que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios. 7. As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como "destinatário final" do produto ou serviço. 8. Na hipótese, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida. 9. **De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio.** 10. Recurso especial não provido. (REsp 1183121/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/04/2015). Grifei.

Em suas contestações, as corrés afirmaram que a agência dos Correios em questão se presta à entrega de encomendas, e que se localiza em região perigosa da cidade, o que justificaria não só a existência de controle de acesso de pessoas às suas dependências, como o emprego de vigilância armada.

Sendo assim, apesar de a agência em questão não se tratar de banco postal, a utilização de vigilância armada, ainda que terceirizada, permite a aplicação ao caso presente da mesma *ratio* exposta no precedente acima colacionado.

Aliás, a conduta que se alega ilícita sequer teria sido praticada por terceiro, no contexto da prática de crime, mas por **funcionário de empresa terceirizada** contratada pelos Correios para a prestação de serviço de segurança patrimonial, o que reforça a legitimidade passiva da EBCT para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse ponto, ressalto que o contrato mantido entre as corrés não tem o condão de mitigar a responsabilidade da EBCT perante os usuários de seus serviços, mas apenas de regular o modo de sua distribuição entre as partes contratantes, na eventualidade da ocorrência de dano indenizável.

Sendo assim, **reconheço a legitimidade passiva da EBCT para figurar no polo passivo da presente demanda.**

Superada essa questão, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor**, nos termos do artigo 98, CPC.

Nada obstante, inclusive em razão da impugnação ao montante dos danos morais pelas corrés em contestação, e com fulcro na norma do artigo 292, §3º, CPC, **corrijo o valor da causa, porque flagrantemente excessivo, arbitrando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Ressalto, nesse ponto, que não é objeto da presente demanda, conforme reconhecera o autor, os supostos danos morais causados aos herdeiros de ALAINE em razão de seu falecimento, razão pela qual, inclusive, **não há que se falar em direito a pensionamento vitalício no bojo da presente demanda.**

Pelo mesmo motivo, **mantenho o indeferimento do pedido de exumação do corpo**, cuja perícia pode ser requerida no curso do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos ou mesmo na ação indenizatória que vier a ser ajuizada pelos herdeiros de ALAINE, já que a eventual demonstração de relação de causalidade entre o ferimento por arma de fogo sofrido em 15/02/2017 nas dependências da EBCT e o falecimento da autora originária em 13/09/2017 não tem pertinência para a presente demanda.

Sendo assim, o objeto do presente feito se resume aos eventuais danos materiais, morais e estéticos sofridos por ALAINE em decorrência de ato praticado pelas corrés, o que justifica a correção do valor da causa, nos termos acima consignados.

Nesse ponto, **afasto a tese de intransmissibilidade dos danos morais**, suscitada pela EBCT.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 12, do Código Civil confere legitimidade expressa aos sucessores do falecido para pleitear em juízo a reparação dos danos decorrentes de violação aos direitos da personalidade. Por sua vez, o artigo 943, do Código Civil, dispõe que o *direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança*, do que resulta a conclusão no sentido da transmissibilidade dos danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...). 3.- **Quanto à alegação de intransmissibilidade dos direitos de personalidade, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus"** (AgRg nos ERsp 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.2.11). (...). 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 326.485/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Grifei.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO EM PARTE PREJUDICADO. **LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO**. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E PERCENTUAL (...). 3- **Sobre a legitimidade ativa, o acórdão embargado considerou que o espólio possui legitimidade para postular em juízo a indenização por danos morais, com fundamento nos artigos 12 e 943 do Código Civil, esclarecendo a questão sobre direito personalíssimo, de forma que ausente a alegada ofensa ao artigo 267, VI do CPC.** (...). 9-Embargos de declaração parcialmente acolhidos, somente para sanar o erro material. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303123 - 0003650-59.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:05/08/2014). Grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL**. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. **LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO**. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A parte autora autor busca a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de danos morais em decorrência de alegada perseguição política proveniente de atos cometidos durante os governos militares. 2. **A violação aos direitos da personalidade gera o direito de reparação, de cunho patrimonial, transmitindo-se com o falecimento do titular do direito, ou seja, tanto os herdeiros quanto o espólio têm legitimidade ativa para ajuizar ação de reparação por danos morais, pois o direito que se sucede é o direito de ação.** (...). (AC 00036505920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Final, conforme já consignado, o objeto do presente feito **não é** a indenização dos danos morais sofridos pelos **herdeiros** em razão do óbito do cônjuge ou genitor, pedido para o qual o espólio, efetivamente, não teria legitimidade ativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BURACOS NA VIA PÚBLICA. FALECIMENTO DE CONDUTOR DE MOTOCICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. **O espólio não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais sofridos pelos herdeiros em decorrência do óbito de seu genitor. Precedente: EREsp 1.292.983/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013.** 2. É incognoscível o recurso especial pela divergência se o entendimento a que está em conformidade com a orientação desta Corte. Apeleção da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1396627/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013). Grifei.

Superada essa questão, é certo que na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público a responsabilidade civil da **EBCT** é **objetiva**, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, bem como do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS**. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. **As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falta do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (EResp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015). Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL, OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO MAJORADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - Não se verifica quaisquer das hipóteses legais de inépcia da petição inicial, nem mesmo a alegada falta de conclusão lógica e pedido genérico, eis que se observa claramente que o autor requer a danos morais e materiais em decorrência de extravio de documento. - Conforme entendimento do E. Superior Tribunal Federal, o prazo decadencial previsto para casos de indenização por danos materiais ou morais decorrentes de falha na prestação de serviço é quinquenal, conforme previsto no do Código de Defesa do Consumidor. - Não há que se falar em ilegitimidade ativa em relação ao autor, haja vista que o mesmo pleiteia indenização em decorrência de extravio de documentos pessoais. - **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público essencial à coletividade (art. 21, XII, "b", da CF/88), logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. - O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).** - A 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado (TRF/3ª Região, AC nº 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017) (...). Recurso Adesivo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268034 - 0007544-13.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2018). Grifei.

Sendo assim, os **pontos controvertidos** sobre os quais deverá recair a prova são a existência ou não de prestação de serviço público e a existência ou não dos pressupostos da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo causal e dano). Quanto ao dano, a prova deverá se dirigir à demonstração da existência de dano material decorrente dos fatos narrados na inicial, especialmente o exercício de trabalho para o qual a autora tenha ficado temporariamente incapacitada, as demais despesas para fazer frente às demais atividades diárias, em decorrência dessa incapacidade temporária e os gastos com tratamento de saúde, notadamente as despesas com a realização de consultas, exames, medicamentos e sessões de fisioterapia, bem como de dano estético indenizável.

Para a prova desses fatos, **defiro a produção de prova documental**, até o momento das alegações finais, e **testemunhal**, acolhendo os róis de testemunhas já apresentados pelas partes (**Id 4812099, 2960964 e 4202697**), cujos depoimentos serão colhidos em audiência a ser designada oportunamente.

No tocante ao **ônus da prova**, mantenho as regras de distribuição previstas no artigo 373, CPC, de modo que **caberá ao autor** comprovar (i) a existência de encomenda a ser retirada por **ALAINÉ** junto à **EBCT** na data dos fatos, de modo a demonstrar sua condição de usuária do serviço público prestado pela **EBCT**, (ii) a presença dos pressupostos da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo causal e dano), (iii) bem como a extensão dos danos materiais alegados na inicial e a existência de dano estético indenizável. Por sua vez, caberá às **corrés** comprovar a existência de culpa exclusiva da vítima, conforme alegado pela **EBCT** em sua contestação ou qualquer outra causa excludente, ou mesmo a ausência dos demais pressupostos da responsabilidade civil.

Sem prejuízo, **acolho o pedido formulado pelo autor** e determino à **EBCT** que traga aos autos, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a relação de consumidores atendidos no local dos fatos no dia 15/02/2017, entre 8h e 10h da manhã, com a indicação de todos os dados de qualificação dessas pessoas, registrados em seu banco de dados, inclusive fotos e eventuais imagens captadas pelo circuito de monitoramento interno que permitam a identificação desses clientes, com a especificação do guichê, do nome do funcionário e do horário em que foram atendidos.

No que se refere à relação de funcionários contida no documento Id 4812099, deverá a **EBCT**, **no mesmo prazo de 20 (vinte) dias**, destacar quais deles já se encontravam trabalhando no local dos fatos às 8h20min do dia 15/02/2017, com a identificação dos guichês de atendimento em que se encontravam escalados, se aplicável.

Por fim, indefiro o pedido de condenação das rés por litigância de má-fé, por não haver indícios de que a **EBCT** e a **REAK** tenham, até o momento, buscado alterar a verdade dos fatos, usado o processo para obter fim ilegal ou oposto resistência injustificada ao andamento do processo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BEATRIZ TEIXEIRA VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

S E N T E N Ç A

Vistos.

BEATRIZ TEIXEIRA VILELA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - CURSO DE DIREITO, consistente na ausência de disponibilização de disciplina prática a ser cursada simultaneamente às demais, acarretando atraso na conclusão do curso e impedindo a obtenção de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de advogada, diante de sua aprovação XXIV Exame da Ordem.

Alega a impetrante que ingressou no Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo no 1º semestre de 2015, através de transferência, para continuar o curso a partir do 5º período (3º ano).

Disse que, em razão da transferência, a impetrante foi colocada em semestre anterior ao que estava cursando, e sofreu atraso de mais um semestre no qual teve que cursar somente matérias em forma de adaptação.

Aduz que atualmente a impetrante está cursando o 10º e último período do curso e, estando devidamente matriculada, está credenciada a cursar as disciplinas que compõe a grade curricular. Dentre essas matérias, está a disciplina de Estágio Supervisionado I, consistente na redação de peças processuais em sala e entrega de relatórios de visitas a sessões de julgamento.

Afirma que no início do ano letivo (02.2018), a coordenadora do curso informou aos alunos que deveriam aguardar decisão sobre a possibilidade de cursarem a disciplina Estágio Supervisionado I. Após angustiante espera, os alunos foram notificados que não poderiam fazer o Estágio Supervisionado I naquele momento, de modo que somente poderiam fazê-lo no segundo semestre de 2018, o que lhe acarretará grave prejuízo, diante de sua aprovação no XXIV Exame da Ordem e da necessidade de aguardar a conclusão do curso para requerer sua carteira.

Ademais, alega que a matéria nunca foi disponibilizada para ser cursada simultaneamente com as demais, nos semestres anteriores, e que em razão da ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, estará impedida de exercer sua profissão.

Assim, conquanto reconheça a autonomia didático-administrativa das Universidades, requer sua flexibilização, pois não seria razoável que fosse obrigada a cursar uma única disciplina durante o segundo semestre.

Pede a concessão de liminar a fim de que se *autorize a impetrante a cursar simultaneamente a disciplina Estágio Supervisionado I com as demais constantes na grade curricular.*

A inicial veio acompanhada de documentos.

Considerando o ajuizamento da ação na subseção judiciária de Santo André/SP, e que a autoridade coatora tem domicílio funcional na cidade de São Bernardo do Campo/SP, os autos foram remetidos à presente subseção judiciária, a pedido da impetrante.

Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior ao da apresentação das informações pela autoridade coatora.

A autoridade coatora prestou informações, salientando que nos termos da Constituição Federal de 1988, *as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial* (artigo 207) e que, com base nisso, o artigo 53, da Lei 9394/96 assegura às universidades, dentre outras, as atribuições de *criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e quando for o caso, do respectivo sistema de ensino* (inciso I) e *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares* (inciso II), sendo certo que *para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos e a programação das pesquisas e das atividades de extensão* (parágrafo único, incisos III e IV). Quanto ao mérito da impetração, informou que a disciplina Estágio Supervisionado I foi oferecida pela Universidade e cursada pela impetrante no 7º período do curso (2º semestre de 2016). Contudo, a impetrante teria sido reprovada na ocasião. Ademais, informou que a mesma disciplina foi disponibilizada nos dois semestres de 2017 e está sendo disponibilizada no 1º semestre de 2018, às sextas-feiras, das 19h30 às 23h. Contudo, nesse horário, a impetrante estaria cursando outras matérias relativas ao 10º período do curso, de modo que esse é o verdadeiro impedimento a que atenda a disciplina Estágio Supervisionado I no 1º semestre de 2018.

Na decisão Id 5523128 **CONCEDEU-SE** a liminar pretendia *para o fim de autorizar a impetrante a cursar a disciplina Estágio Supervisionado I no primeiro semestre de 2018, devendo a autoridade coatora adotar as medidas necessárias à adequação da grade horária da impetrante de modo que não haja interferência à frequência das matérias atinentes ao 10º período do curso de Direito, sem prejuízo de que as partes discutam extrajudicialmente a melhor forma de cumprimento da presente medida, inclusive mediante a miniação da disciplina Estágio Supervisionado I no período da manhã ou aos sábados.*

Na manifestação Id 6664191 a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar, comunicando que a disciplina será cursada aos sábados, e informando o cronograma das aulas, presenciais e virtuais.

O Ministério Público Federal se manifestou pela **CONCESSÃO** da segurança (Id 6716699).

Por fim, a impetrante, na manifestação Id 8060102, *informou que tomou ciência e já encontra-se devidamente matriculada e cursando a matéria Estágio Supervisionado I.*

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O cerne da presente ação de mandado de segurança diz respeito à existência ou não de ilegalidade na determinação da autoridade coatora no sentido de que a impetrante atenda à disciplina Estágio Supervisionado I apenas no segundo semestres do ano de 2018 quando, em tese, já terá concluído o curso de Direito.

Na inicial, a impetrante narra que a Universidade, imotivadamente, estaria impedindo alguns alunos de cursar a disciplina Estágio Supervisionado I no primeiro semestre de 2018.

Em suas informações, a autoridade coatora narrou que a disciplina vem sendo sistematicamente oferecida pela Universidade aos estudantes, e que a impetrante a cursou no 2º semestre de 2016, quando estava no 7º período do curso de Direito, porém não obteve o aproveitamento necessário para aprovação. Além disso, a disciplina esteve disponível nos dois semestres do ano de 2017, assim como está sendo oferecida no primeiro semestre de 2018, às sextas-feiras, das 19h30 às 23h.

Da análise do histórico escolar da impetrante (movimentações 7 e 22), verifico que a estudante está matriculada no 10º período do curso de Direito, no período noturno, e que além das matérias atinentes ao referido período, está cursando, ainda, a matéria Metodologia da Pesquisa Jurídica e Produção Textual, relativa ao 2º período do curso.

Verifico, ademais, que no horário em que a Universidade está ministrando a disciplina Estágio Supervisionado I, a impetrante está cursando as matérias Cultura e Comportamento Humano, das 19h30 às 21h10 e Trabalho de Conclusão de Curso, das 21h20 às 23h.

O que se vê, portanto, é que não houve, em princípio, qualquer ilegalidade na conduta da Universidade de indeferir o pedido de matrícula formulado pela impetrante na disciplina Estágio Supervisionado I, ante a incompatibilidade de horário com as demais disciplinas do 10º período do curso de Direito.

Ademais, anoto que tivesse a impetrante cursado tempestivamente a referida disciplina no 7º período do curso de Direito, não haveria qualquer impedimento à conclusão do curso no primeiro semestre de 2018.

Contudo, e nada obstante a Constituição Federal de 1988 efetivamente confira às Universidades *autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*, nos termos do artigo 207, a referida garantia deve ceder às peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, conquanto ainda não tenha concluído o curso de Direito, é certo que a impetrante prestou e foi aprovada no XXIV Exame de Ordem Unificado, Promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo edital de abertura, no item 1.4.3, permite a participação no Exame dos *estudantes de Direito que comprovem estar matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito no segundo semestre de 2017*, o que é o caso da impetrante que, àquela altura, cursava o 9º período do curso de Direito.

Por óbvio, a aprovação do aluno do Exame de Ordem não lhe confere o direito de exercer a profissão antes da conclusão do curso de Direito. Contudo, não foi essa a pretensão da impetrante veiculada na presente ação.

O que a impetrante pretende, sim, é cursar a disciplina Estágio Supervisionado I no primeiro semestre do ano de 2018, em conjunto com as matérias do 10º período do curso de modo que, concluída a graduação, esteja apta ao exercício da advocacia.

Caso o pedido não seja atendido, a impetrante estará impedida de exercer a advocacia em razão da necessidade de cursar apenas uma matéria durante todo o segundo semestre de 2018 que, segundo as informações fornecidas pela autoridade coatora, é ministrada em apenas um dos dias da semana (sexta-feira), sacrifício que se revela flagrantemente desproporcional, devendo a garantia de autonomia didático-científica e administrativa da Universidade se flexibilizar às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, cujas hipóteses fáticas são análogas a dos autos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula da impetrante na disciplina Clínica Integrada Odontológica IV, do curso de Odontologia da Faculdade Facid/DeVry (período 2015.2), concomitante com as demais disciplinas nas quais já se encontrava matriculada. 2. **A jurisprudência desta Corte pacifica que é possível assegurar ao aluno concluinte de curso superior o direito de realizar matrícula concomitante em disciplinas que, entre si, apresentem relação de dependência/pré-requisito.** 3. A impetrante é aluna concluinte regularmente matriculada no curso de Odontologia da Faculdade Facid/DeVry e, para concluir a graduação, precisava cursar a disciplina Clínica Integrada Odontológica IV, concomitante com a disciplina Clínica Odontológica III, na qual já se encontrava matriculada. 4. O pleito da impetrante, contudo, não fora autorizado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a matéria Clínica Odontológica III é pré-requisito para a matéria Clínica Odontológica IV. 5. **Ainda que se reconheça a legitimidade da observância das regras regimentais para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, como no caso em que o indeferimento prejudicaria a conclusão do curso.** 6. **Não configura, também, afronta ao princípio da legalidade e da isonomia, pois a conduta da Administração não considerou o caso concreto, não se mostrando razoável compelir a impetrante a postergar a conclusão do curso em um semestre a mais para cursar apenas uma disciplina.** 7. Além disso, a pretensão mandamental restringiu-se à matrícula nas disciplinas pendentes do curso de Odontologia, a qual já se concretizou por força da decisão liminar, de 05.08.2015, confirmada por sentença. 8. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00156096120154014000>, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2017 PAGINA:.). Grifei.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. MATRÍCULA EM DISCIPLINA DO ÚLTIMO PERÍODO COM DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA DE SEMESTRE ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é possível assegurar ao aluno concluinte de curso superior o direito de realizar matrícula concomitante em disciplinas que, entre si, apresentem relação de dependência/pré-requisito.** 2. No caso, a impetrante é aluna concluinte regularmente matriculada no curso de Biomedicina da Universidade Paulista (UNIP) e, para concluir sua graduação precisava cursar as disciplinas Estágio Obrigatório, Produção Técnico Científica Interdisciplinar - TC, Atividades Complementares e Atividades Práticas Supervisionadas, todas do 8º período, juntamente com as disciplinas nas quais já se encontrava matriculada. 3. Ainda que se reconheça a legitimidade da observância das regras regimentais para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, como no caso, em que o indeferimento prejudicaria a conclusão do curso. 4. **Não cabe suscitar afronta ao princípio da legalidade e da isonomia, pois a conduta da Administração não considerou o caso concreto, não se mostrando razoável compelir a impetrante a postergar a conclusão do curso em um semestre a mais, por ser perfeitamente viável cursar as disciplinas pendentes juntamente com as do período regular.** 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00264531820154013500>, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2016 PAGINA:.). Grifei.

Após a concessão da liminar, a autoridade impetrada comprovou nos autos que promoveu as alterações necessárias na grade curricular da impetrante de modo que pudesse cursar a disciplina Estágio Supervisionado I aos sábados, destacando docente especialmente para essa finalidade e, nos termos do cronograma apresentado pelo estabelecimento de ensino, verifico que resta apenas uma aula presencial e cinco aulas virtuais para o encerramento do curso.

A impetrante, por sua vez, confirmou a matrícula no curso e informou que vem frequentando as aulas.

Sendo assim, é de rigor a concessão da segurança, de modo a possibilitar à impetrante a conclusão do curso que vem sendo ministrado pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, para o fim de, **CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA** deferida, autorizar a impetrante a cursar a disciplina Estágio Supervisionado I no primeiro semestre de 2018, devendo a autoridade coatora ministrar as aulas relativas ao curso conforme o cronograma informado nos autos, sem que haja interferência à frequência pela impetrante das matérias atinentes ao 10º período do curso de Direito.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PRI

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR MERLOTTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/181.533.323-2.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Por ocasião da audiência de conciliação, a CAIXA apresentou proposta para quitação do débito à vista ou parceladamente. A autora, por sua vez, apresentou contraproposta consistente na sub-rogação da dívida pela filha, o emprego de recursos de FGTS para o pagamento de entrada e o parcelamento do saldo em parcelas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não foi aceito pela CAIXA, após consulta ao setor administrativo competente, por telefone.

É o relatório. DECIDO.

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes em audiência, e reapreciando o pedido formulado na inicial, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, verifico a **probabilidade do direito alegado pela autora**, tendo em vista que após a cessação do pagamento das parcelas mensais do financiamento, em março de 1998, a expedição de carta de notificação expedida ao endereço residencial da autora em 14/06/1999, para a cobrança da dívida, e a designação de leilão para alienação do bem para o dia 17/05/2000, não há notícia da adoção de qualquer providência para a satisfação do crédito pela CAIXA, até a realização do leilão ocorrido em 08/05/2018, nem mesmo a adjudicação do bem, conforme se verifica da cópia da matrícula atualizada do imóvel, expedida em 09/05/2018 (Id 8125736).

Nesse ponto, registro que não desconheço a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, não acarreta a antecipação do termo inicial do prazo prescricional (AAINTARESP 201700248789, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2017 ..DTPB.).

Contudo, verifico a existência de peculiaridade que autoriza que, ao menos em sede de cognição sumária, seja a presente demanda decidida de modo diverso. Afinal, após a expedição da carta de notificação ao endereço residencial da autora em 14/06/1999, para a cobrança das prestações em atraso, a CAIXA efetivamente exerceu a pretensão de cobrança da totalidade da dívida, designando leilão para alienação do imóvel.

Após a suspensão de sua realização por força de decisão judicial, houve a revogação da medida cautelar outrora concedida, fazendo desaparecer qualquer óbice à realização do leilão então designado.

Porém a constatação de que, após o exercício da pretensão de satisfação de seu crédito a CAIXA tenha, aparentemente, deixado de adotar qualquer outra providência nesse sentido, nem mesmo a adjudicação do imóvel, até que designasse a realização de novos leilões somente no mês de maio de **2018** confere viabilidade à tese de prescrição avertida na inicial.

Por outro lado, também entendo presente o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a realização do 2º leilão para alienação do bem está prevista para amanhã, 29/05/2018.

Diante do exposto, **concedo a tutela de urgência pretendida pela autora para o fim de suspender a execução extrajudicial da dívida, o que inclui a notificação extrajudicial da autora para pagamento do débito, a adjudicação do imóvel pela CAIXA e a realização de leilões, até a prolação da sentença.**

Determino a expedição de carta precatória, com urgência, para intimação pessoal do representante legal da CAIXA a respeito da concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que adote as cautelas necessárias para que o conteúdo da presente decisão chegue ao conhecimento do advogado responsável pelo departamento jurídico da CEF ainda hoje, certificando-se a providência nos autos, a fim de evitar prejuízo decorrente da posterior anulação de eventual arrematação do bem

Cumpra-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores constritos (R\$ 134,46).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de assegurar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto na Lei nº 13.496/2017, para fins de regularização fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDA's nº 8041613337140, 8061605487800 e 8061310136887 e a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi fiscalizada e autuada em 05/10/2011, em razão de enquadramento incorreto de Código de Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e consequente diferença no recolhimento de imposto de importação.

Registra a impetrante que em 30/11/2011 efetuou o parcelamento da dívida em 60 parcelas e que, após o pagamento da 32ª, aderiu ao novo parcelamento denominado Refis IV, com redução de multa e juros.

Entretanto, salienta a impetrante que no final de 2016 recebeu notificação para a cobrança de supostas diferenças quanto ao recolhimento do imposto de importação, multa, bem como débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em 10/10/2017, afirma a impetrante que recebeu citação referente aos autos da execução fiscal nº 0003693-65.2017.403.6114, que visa à cobrança das Certidões de Dívidas Ativa nº 80416133371-40 e 80616054878-00, relativas à CSLL e Imposto de Importação no valor de R\$ 102.883,62. Além disso, o impetrante ressalta que possui uma dívida de Contribuição Social no valor de R\$ 23.096,91, não ajustada.

Consigna a impetrante que em 16/10/2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT para todos os débitos, tanto da Receita Federal, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que, desde então, foram devidamente recolhidas as guias DARFs relativas aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 e fevereiro de 2018.

Contudo, informa que em 06/12/2017 solicitou a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a qual foi indeferida, sob a alegação de pendências, sendo esclarecido pelo auditor da Receita Federal que o contribuinte deveria ter realizado a desistência dos parcelamentos anteriores e a adesão ao PERT também pelo site da PGFN, para suspender a exigibilidade destes, e não apenas no site da Receita Federal.

Em 15/12/2017 a impetrante efetuou o requerimento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual foi negado sob a fundamentação de que o prazo para adesão era até 14/11/2017.

Alega que a lei não é clara quanto à exigência para adesão ao parcelamento tanto na Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que ao efetuar o pedido de parcelamento solicitou a inclusão total dos débitos existentes.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a apreciação do pedido de concessão da liminar, a autoridade coatora foi notificada, e prestou informações esclarecendo que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – está regulado no texto da Lei nº 13.496/2017, que institui o programa perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, abrangendo débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, efetuados após a publicação da referida lei, desde que o requerimento tenha sido efetuado no prazo estipulado pela mesma.

Prosegue informando que nos termos do § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 13496/2017, com a redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017, a adesão ao PERT teria que ser efetuada até o dia 14 de novembro de 2017.

Ademais, no que toca à previsão legal da distinção entre os parcelamentos no âmbito da RFB e da PGFN, dispõe a Lei nº 13.496/2017, em seu artigo 15: “Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei”.

Assim, informa a autoridade coatora que em atenção ao artigo exposto acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, elaborou a regulamentação do parcelamento objeto da presente prestação de informações, em sua Portaria PGFN 690 de 29 de junho de 2017, que determina que poderão efetivar sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial, na forma e condições estabelecidas na referida portaria.

Nesse sentido, a Portaria PGFN 690 de 29 de junho de 2017, reserva o seu Capítulo III, para regulamentar o procedimento de adesão ao PERT. Assim dispõe seu art. 4º, caput: “Art. 4º. A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>; no Portal e-CAC PGFN, opção ‘Programa Especial de Regularização Tributária’, disponível no menu ‘Benefício Fiscal’, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

Assim, de acordo com os documentos apresentados pela impetrante, em especial a tela das fls. 30/31, percebe-se que ela aderiu a modalidade que pretendia no âmbito da Receita Federal do Brasil. Todavia, conforme confessa a impetrante, não formalizou a adesão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, perante a Procuradoria da Fazenda nos termos do art. 3º da Lei nº 13.496/2017, c.c. 4º da Portaria PGFN 690/2017.

Além disso, observa-se que não há erro no sistema informatizado do parcelamento, sendo o regulamento legal que embasa a adesão ao PERT claro e suficiente para a compreensão de que tratava-se de uma parcelamento no âmbito da RFB e outro no âmbito da PGFN.

Em seguida, a União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Indeferida a medida liminar.

Intimado, o Ministério Público Federal quedou-se inerte.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a impetrante alega na inicial que a lei não seria clara quanto à exigência para adesão ao parcelamento tanto na Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que ao efetuar o pedido de parcelamento solicitou a inclusão total dos débitos existentes.

Contudo, a Lei 13.496/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi expressa ao criar **duas espécies distintas de programas de regularização**, uma no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), e outra no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 3º).

Aliás, a própria impetrante demonstrou ter conhecimento desse fato em sua impetração, ao colacionar na inicial os textos dos referidos dispositivos legais.

Frise-se, ademais, que a parte final do artigo 3º da Lei 13496/17 também foi expressa ao dispor que o objeto do PERT no âmbito da PGFN são os débitos de que trata o artigo 1º da lei, **inscritos em dívida ativa da União**, advertência não contida no artigo 2º, a evidenciar que o fator que diferencia cada um dos programas de regularização tributária é o fato de estar ou não o débito inscrito em dívida ativa da União.

Além disso, e conforme suscitado pela autoridade coatora, a lei dispôs que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei (artigo 15), novamente a evidenciar que a lei estabeleceu dois regimes diferentes de regularização tributária, com objetos distintos.

Nesse contexto, foi editada a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, ainda antes da conversão da Medida Provisória nº 783/2017 na Lei 13.496/2017 (o que somente veio a ocorrer em 24 de outubro de 2017), que estabeleceu que o Pert abrange os **débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa**, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajustada (artigo 2º). Destaquei.

Por outro lado, e conforme já consignado, o artigo 4º da Portaria, na redação dada pela Portaria PGFN nº 1.052, de 31 de outubro de 2017, previu que a adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado **exclusivamente** por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>; no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017. Destaquei.

Como se vê, a Lei 13.496/17 relegou ao plano regulamentar a edição das disposições relativas aos procedimentos necessários à adesão aos programas especiais de regularização tributária, sendo certo que o impetrante evidenciou, em sua impetração, **que desconhecia a existência da Portaria PGFN 690/2017**

Assim, não têm pertinência nem relevância as alegações da impetrante no sentido de que *as referidas normas (artigos 2º e 3º, da Lei 13.496/17) não especificam o procedimento para a adesão ao PERT, de forma que faz com que o contribuinte seja induzido ao erro, pois se submete ao sistema do e-Cac da Receita Federal que consolida todos os débitos do contribuinte, e por meio dele é feita a devida adesão aos parcelamentos ordinários e especiais*, já que, como se viu, a própria Lei 13.496/17 relegou ao plano infralegal a regulamentação do procedimento para adesão ao PERT.

Pelo mesmo motivo, afasta-se a alegação de violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988).

Também não socorre a tese do impetrante a afirmação de que o recibo de adesão ao programa especial de regularização tributária no âmbito da Receita Federal revelaria que os débitos já inscritos em dívida ativa da União e, portanto, de responsabilidade da PGFN, teriam sido abrangidos pelo parcelamento firmado com a Receita, diante da referência ao termo "dívida consolidada", já que o mesmo documento contém a expressão destacada "demais débitos", a revelar que o PERT atrelado à Receita Federal não contempla todos os débitos do contribuinte.

Aliás, a própria impetrante admite mais uma vez, na inicial, que estava ciente do ajuizamento de ações de execuções fiscais em seu desfavor, cujo pressuposto é a inscrição do respectivo débito em dívida ativa da União, a revelar que sua regularização deveria ser pleiteada junto à PGFN, nos termos da Lei 13.496/17 e da Portaria PGFN 690/2017.

Ressalte-se, por fim, que nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, não houve erro no sistema informatizado da PGFN que impedisse a formalização da adesão ao PERT pelo contribuinte que, na verdade, jamais formulou esse requerimento até a data limite prevista na lei.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se ao E.TRF no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para noticiar a prolação da presente sentença,

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, cite-se no endereço requerido pela CEF e ainda não diligenciado: Avenida Dom Pedro I, 1319, Ipiranga, CEP:14055-620, Ribeirão Preto/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS), considerando que *tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (Aglnt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - Aglnt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (Aglnt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo nister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tem 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - Aglnt no REsp 1586372/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - Aglnt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP I.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com teratativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos

Diante da informação prestada pelo executado de que renegociou a dívida objeto deste feito perante a própria exequente na agência 2577, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11293

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 268: Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0002812-21.1999.403.6114 (1999.61.14.002812-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO BERNARDO DE CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007065-52.1999.403.6114 (1999.61.14.007065-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-21.1999.403.6114 (1999.61.14.006401-9)) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme orientação recebida da CEF, referente às contas 1181.635.5096-1 e 1181.635.5097-0 nos valores de R\$499.905,82 e R\$179.966,09, respectivamente.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006093-62.2011.403.6114 - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006771-38.2015.403.6114 - SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008336-37.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Tendo em vista a sentença proferida de fls. 144/145 e decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 237/238, razão assiste à impetrante.

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-33.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL DOS SANTOS FILHO

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos

Diante da informação ID 6661199 que relata falha no sistema do D.O.E intime-se pessoalmente a pessoa jurídica nos termos do despacho ID 6661199.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Case haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA - SP213520
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (id 8463891), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no ID 8398445 ainda não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: AVANIZIO TERTO DE OLIVEIRA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no ID 8394880. Expeça-se primeiramente mandado de citação. Se for negativo a diligência expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos

Ante a inércia da CEF remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos

Esclareça a CEF o pedido ID 8410302.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos

Atente-se a exequente que já existe nos autos pesquisa INFOJUD (ID 6226685).

Tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921,III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Diante da interesse dos executados em conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Saliento à exequente que esta deverá comparecer em futura audiência com cálculos observando os valores já constritos nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Diante da interesse dos executados em conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Saliento à exequente que esta deverá comparecer em futura audiência com cálculos observando os valores já constritos nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME, IRENE TREVELIN DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 6790185 para eventual autorização de levantamento.

Sem prejuízo cite-se a co-executada Irene nos endereços indicados no ID 8122731.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYURI COMERCIO DE VIDROS, ESPELHOS E MOVEIS LTDA - EPP, YURI MARCACINE DESTRO, JAIR DESTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Vistos

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução aguarde-se por 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SALESMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCAS BACCARO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Vistos

Diga a CEF sobre o pagamento alegado pelos executados no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PEG PA O II PAES E DOCES LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI

Vistos

Indefiro o pedido de penhora do veículo pesquisado pelo Renajud tendo em vista que há restrição anterior.

O ofício Infojud encontra-se encartado aos autos no ID 5247101.

Tendo em vista a inexistência de bens determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida.

O direito do autor à atualização dos cálculos está assegurado pela Resolução nº CJF-RES-2017/00458: "(...) Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos art. 50 e 55 desta resolução. §1º - Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. (...)".

Cumpra a secretaria o ID 7912104, expedindo-se os ofícios precatórios no valor de R\$ 83.125,10, atualizado para 08/2017.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição e de anulação de multa e de cobranças indevidas ajuizada por **VIAPANE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO CRQ4 (SP)** – Id 4818804.

Alega a autora que se trata de indústria panificadora, cuja atividade principal é a de fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE 1091-1/01). Ademais, exerce atividade secundária de comercialização dos produtos fabricados e de prestação de serviço de gestão da produção e venda (Id 4854315).

Ressalta que a empresa sempre exerceu suas atividades regularmente sem a necessidade de registro junto ao **CRQ4** e da manutenção em seus quadros de profissional habilitado em química e igualmente registrado no Conselho.

Contudo, em 18/10/2011 a empresa sofreu fiscalização do **CRQ4**, ocasião em que foi elaborado Relatório de Fiscalização que indicava a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Conselho, bem como de contratação de responsável técnico habilitado em química (Id 4819200), o que foi feito pela empresa em 21/10/2011, mediante o pagamento de taxa de inscrição no valor de R\$ 1.414,00.

Essa situação perdurou até o ano de 2016, com a realização de vistorias (Id 4819153, 4819160, 4819163, 4819173, 4819189 e 4819195), com o pagamento das respectivas anuidades e das taxas de emissão dos Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica (R\$ 1.414,00, em 2011, R\$ 550,00, em 2012, R\$ 689,00, em 2013, R\$ 729,30, em 2014, 1.374,00, em 2015 e R\$ 1.881,51, em 2016), conforme os documentos Id 4819016, 4819022, 4819027, 4819036 e 4819081 e 4819200.

No ano de 2017, a autora não recolheu a respectiva anuidade, taxa de emissão do certificado de ART e as multas e encargos moratórios decorrentes do inadimplemento, no valor total de R\$ 1.965,60 (Id 4819045). Ao invés disso, requereu, em 14/02/2017, sua exclusão dos quadros do Conselho, por entender que o exercício de sua atividade básica não exigia a inscrição perante o **CRQ4** (Id 4819143), o que foi indeferido, com a imposição de multa, no valor de R\$ 3.400,00, diante da constatação, em vistoria, da ausência de responsável técnico em razão do desligamento da respectiva funcionária, no final de 2016 (Id 4819108 e 4819115).

Alega que após buscar resolver a controvérsia administrativamente, sem sucesso, não teve outra alternativa que não o ajuizamento da presente demanda, por intermédio da qual pede: (a) o reconhecimento da desnecessidade de registro junto à ré, bem como da desnecessidade da manutenção de responsável técnico habilitado em química em seus quadros, com a consequente declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, (b) a restituição das taxas e anuidades pagas, com juros de mora e correção monetária e (c) o cancelamento das taxas em aberto, bem como das multas aplicadas.

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes perante o Conselho, que vem exigindo sua regularização, sob pena de multa (Id 4819130).

Recolhidas as custas (Id 4828854) e regularizada a inicial (Id 4854253), foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da multa e demais débitos existentes perante o **CRQ4** (Id 4972401).

Citado, o **CRQ4** apresentou contestação, no bojo da qual defendeu a necessidade e a regularidade do registro da autora junto ao Conselho, a legitimidade da cobrança das anuidades, que têm por fato gerador o registro, a espontaneidade do pedido de registro da autora, a inexistência de direito de restituição, inclusive diante da ausência de pedido de cancelamento do registro nos anos de 2011 a 2016, do que exsurge a obrigação de pagamento das anuidades até seu efetivo cancelamento, a legalidade da multa aplicada pela ausência de responsável técnico por suas atividades, constatada em 2017, pugnando pela improcedência do pedido (Id 5434981).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial, ressaltando que o pedido de inscrição junto ao **CRQ4** não foi espontâneo, mas decorrente da fiscalização realizadas na véspera, em seu estabelecimento, e requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 5687244).

O **CRQ4**, no mesmo sentido, requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 7058297).

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, e conforme requereram as partes.

A ação é **parcialmente procedente**.

Inicialmente, reconheço a prescrição da pretensão de restituição das anuidades e taxas de emissão dos certificados de ART recolhidos no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em 01/03/2018.

Com efeito, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, (Ap 00056593220144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.), sujeitando a pretensão de restituição aos termos do Código Tributário Nacional, razão pela qual o prazo que o contribuinte possui para o exercício do direito de restituição é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do tributo indevido, nos termos dos artigos 165, I e 168, I, ambos do CTN.

Sendo assim, está **prescrita** a pretensão de restituição das anuidades recolhidas em **2011**, cujo pagamento se deu em 21/10/2011 (Id 4819200), **2012**, cujo pagamento se deu em 29/20/2012 (Id 4819081) e **2013**, cujo pagamento se deu em 31/01/2013 (Id4819098), considerando que a ação foi ajuizada apenas em 01/03/2018.

Por outro lado, devem ser acolhidos os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, de restituição das anuidades não atingidas pela prescrição, bem como de anulação da multa imposta à autora pelo **CRQ4** em razão de fiscalização e demais débitos em aberto, relacionados ao indevido registro.

De fato, o artigo 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões estabelece que *o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros* (destaquei).

No caso dos autos, conforme verifica do contrato social (Id 4854315), a atividade principal da autora é de fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE 1091-1/01), que não se enquadra no âmbito de fiscalização da ré.

Com efeito, da leitura dos relatórios de fiscalização lavrados pelo **CRQ4** (Id 4819153, 4819160, 4819163, 4819173, 4819189, 4819195 e 4819200) extrai-se que a empresa tem como atividade a fabricação de ingredientes alimentícios para panificação: aditivos (tais como melhoradores para pães) bem como misturas para panificação e confeitaria. Para tanto, a empresa utiliza em seu processamento industrial as seguintes matérias-primas: polvilho, fécula de mandioca, amido de milho, fubá, farinha de trigo, gordura vegetal, corante, açúcar, sal, vitaminas, aromas, enzimas e propionato de cálcio (conservante). O processo produtivo consiste nas seguintes etapas: 1. Aquisição e recebimento das matérias-primas. No ato do recebimento, é realizada a interpretação do certificado de análise das matérias-primas para verificar se atendem as especificações desejadas pela empresa. 2. Se aprovadas, as matérias-primas são encaminhadas para produção onde são pesadas conforme formulação específica (descritas em ordem de produção) e homogêneas em misturadores (a temperatura ambiente). 3. Na seqüência, a mistura obtida é embalada em embalagens plásticas tipo sacos de 10 kg para posterior expedição aos clientes.

Ademais, verifica-se dos referidos relatórios que a empresa **não possui** departamento ou laboratório de pesquisa, **não são aplicadas** conversões químicas no processamento industrial, **nem** empregadas operações unitárias da área da química.

Como se vê, a atividade de fabricação de ingredientes alimentícios para panificação não envolve a (a) fabricação de produtos químicos; (b) a necessidade de manutenção de laboratório de controle químico; e (c) a fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados, conforme estabelece o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho quando regula a obrigatoriedade da admissão de químicos nos referidos tipos de indústria, razão pela qual é **indevida** a inscrição da autora perante o **CRQ4**, bem como a exigência de manutenção de responsável técnico habilitado em seus quadros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. **A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.** 4. Recurso provido. ..EMEN: (RESP 200300326839, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00161 ..DTPB:). Grifei.

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRO) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. **É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).** 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 00011449020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 922 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **Caso em que empresa de fabricação e comercialização de produtos alimentícios**, (conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais, além do comércio varejista de matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento impetrante) recorreu ao Poder Judiciário, visando ao provimento jurisdicional que declarasse a inexigibilidade de seu registro, junto ao Conselho Regional de Química. 2. **A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ.** 3. **A atividade básica de fabricação de alimentos, sem alteração da substância no seu processo produtivo, não se insere dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química.** 4. Apelação provida. (Ap 00118760420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Reconhecida a inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho, bem como da manutenção de responsável técnico habilitado em seus quadros, merece acolhida a pretensão de restituição das anuidades e taxas pagas pela contribuinte ao **CRQ4**, não atingidas pela prescrição (2014, 2015 e 2016), com atualização monetária pela SELIC, bem como de anulação da cobrança das anuidades e taxas do exercício 2017 (Id 4819045) e da multa imposta à autora em decorrência da falta de responsável técnico, desligado em 01/12/2016, sem reposição (Id 4819130, 4819195, 5435008, 5435009, 5435010 e 5435011). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a exploração de indústria alimentos, mais especificamente no ramo da panificação, não revela, como atividade-fim a química. III - Laudo pericial conclusivo no sentido de que, tratando-se de indústria de alimentos, o responsável técnico pela empresa deve ser Engenheiro de Alimentos, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como no caso dos autos. IV - **Devida a restituição das anuidades e Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica, cobradas pelo Conselho Regional de Química, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.** V - Tendo o Réu deixado integralmente do pedido, deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários periciais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do disposto no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação provida. (AC 00074632620084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - MULTA INDEVIDA - PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO PRESCRITA - SENTENÇA ULTRA PETITA. 1- Para perquirir-se acerca da obrigatoriedade de registro da empresa no competente conselho de fiscalização profissional, cumpre analisar a atividade básica desenvolvida pela mesma, o que se pode fazer a partir de uma simples leitura do contrato social da autora, analisado à luz dos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo despicenda, portanto, a produção de prova pericial. Agravo retido a que se nega provimento. 2- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 3- Da análise dos autos, verifica-se que a autora não exerce atividade básica relacionada à Química, uma vez que se destina à fabricação de massas alimentícias e biscoitos, não se configurando quaisquer das hipóteses legais de registro. 4- **Inexiste relação jurídica entre as partes que imponha à autora o registro perante o Conselho Regional de Química, restando insubsistentes, por consequência, as multas aplicadas por tal motivo.** Entretanto, somente o primeiro recolhimento noticiados nos autos guarda natureza de multa, sendo os demais relativos anuidades pagas ao Conselho-réu, cuja restituição não foi pleiteada. 5- Tendo o pedido da autora se limitado à restituição dos valores pagos a título de multa, não poderia a sentença determinar a devolução de valores de outra natureza (anuidades, contribuição, demais obrigações etc.), transbordando os limites da lide. Assim, considerando a existência de vício na sentença, consistente em julgamento ultra petita, o julgamento deve ser reduzido para os limites delineados no pedido, que se limita à devolução do que foi pago a título de multa. 6- Quanto à multa, o recolhimento refere-se à dezembro de 1986, tendo a ação de repetição de indébito sido proposta somente na data de fevereiro de 1998, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos da data do recolhimento indevido. Portanto, a pretensão veiculada nos autos encontra-se fulminada pela prescrição. 7- Agravo retido a que se nega provimento. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApRecNec 00060079019984036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1738 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Destaque-se, nesse sentido, que não merece acolhida a afirmação da ré no sentido da existência de requerimento espontâneo de registro ao **CRQ4** por parte da autora.

Com efeito, da análise do relatório de vistoria lavrado em 18/10/2011 verifica-se que por ocasião da fiscalização foi entregue à representante da empresa que acompanhou a vistoria relação dos documentos necessários ao registro, cujo instrumento faz expressa referência ao fato de ser **obligatório** (fl. 6, Id 4819200), o que por si só esvazia a alegação de espontaneidade da inscrição.

Ainda que assim não fosse, a inscrição espontânea não teria o condão de impedir a interessada de discutir a validade do registro no **CRQ4**, bem como de obter a restituição dos valores pagos indevidamente. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO PROFISSIONAL REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "indústria e comércio de produtos de laticínios em geral". 3. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de laticínios, não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química. 4. No tocante à repetição, também não merece reforma a sentença, vez que comprovado o recolhimento indevido, de modo a respaldar a pretensão. 5. **Nem se alegue que a inscrição espontânea impediria a própria interessada de discutir a validade de seu registro no CRQ, pois a demonstração inequívoca de que não existe obrigatoriedade de enquadramento é suficiente para afastar a cobrança de valores a título de anuidade e multa por falta de registro de profissional habilitado, podendo também a apelada, portanto, ciente de seu equívoco, requerer a restituição dos valores pagos indevidamente.** Em relação aos acréscimos legais ao principal, aplica-se, para efeito de atualização, considerando o período em que houve os recolhimentos a serem repetidos, apenas a TAXA SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial a data de 1º/1/1996" (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009). 6. Confirma-se, por igual, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, vez que ausente recurso da autora, e, ademais, não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2073219 - 0010934-11.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015). Grifei.

Pelos mesmos motivos, não há como se acolher a alegação do Conselho no sentido de que as anuidades e taxas seriam devidas em relação aos exercícios em que a inscrição se manteve vigente, sem pedido de cancelamento do registro, porque a sua efetivação, na origem, **decorreu de exigência ilegal por parte do CRQ4**, do que decorre o direito de restituição.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I e II, CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para o fim de (1) **pronunciar**, de ofício, a **prescrição** da pretensão de restituição das anuidades e taxas pagas indevidamente pela autora nos anos de **2011, 2012 e 2013**, e (2.1) **confirmando a tutela de urgência concedida, declarar a inexistência de relação jurídica** entre **VIAPANE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ4**, (2.2) **reconhecendo a inexistência do registro** da autora junto ao Conselho, bem como da manutenção de responsável técnico habilitado em seus quadros e, por conseguinte, (2.3) **condenar o CRQ4 a restituir** as contribuições e taxas relativas aos anos de **2014, 2015 e 2016**, com atualização monetária pela **SELIC**, desde a **data do pagamento indevido** e (2.4) **anular** a cobrança da **anuidade** e das **taxas** relativas ao exercício **2017**, bem como a **multa** imposta à autora em decorrência da falta de responsável técnico em seus quadros.

Diante da sucumbência recíproca, condeno (1) a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido em razão do reconhecimento da prescrição, bem como (2) a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido com a procedência da ação, nos termos do artigo 85, §§2º e 14, CPC.

Nos termos do artigo 86, CPC, condeno a ré à restituição de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das custas recolhidas pela autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-29.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREA ROTH
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora postula o reenquadramento funcional com pedido de indenização por desvio de função, ou subsidiariamente, reconhecimento da equiparação salarial e demais benefícios pertinentes a função de técnico de enfermagem desempenhada.

Alega a autora, em apertada síntese, ser servidora pública federal, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Universitário da UNIFESP. Sustenta que, após a estruturação do plano de carreira e salários, regulamentado pela Portaria 395/1995, houve a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem, e os ocupantes desse cargo passaram a exercer as funções de técnico de enfermagem, contudo sem a devida equiparação salarial.

Com a inicial vieram os documentos – Id 5447155.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 6206704. Custas iniciais recolhidas – Id 8324069.

É o relatório.

O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reenquadramento do cargo de auxiliar de enfermagem nos níveis de classificação e capacitação constante do plano de carreira e salários, uma vez que a autora afirma executar as mesmas tarefas atinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem, sem a devida contraprestação salarial.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora postula o reequadramento funcional com pedido de indenização por desvio de função, ou subsidiariamente, reconhecimento da equiparação salarial e demais benefícios pertinentes à função de técnico de enfermagem desempenhada.

Alega a autora, em apertada síntese, ser servidora pública federal, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Universitário da UNIFESP. Sustenta que, após a estruturação do plano de carreira e salários, regulamentado pela Portaria 395/1995, houve a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem, e os ocupantes desse cargo passaram a exercer as funções de técnico de enfermagem, contudo sem a devida equiparação salarial.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 6206715. Custas iniciais recolhidas – Id 8324085.

É o relatório.

O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reequadramento do cargo de auxiliar de enfermagem nos níveis de classificação e capacitação constante do plano de carreira e salários, uma vez que a autora afirma executar as mesmas tarefas atinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem, sem a devida contraprestação salarial.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 11302

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 224, cancelo a audiência designada para o dia 19/06/2018.

Apresente o autor nova proposta de acordo para pagamento do débito.

Oficie-se o Bacen para transferência do valor bloqueado às fls. 210.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado do Autor para que recolha o valor referente aos honorários periciais, na Carta Precatória n.00000553-47.2018.401.3817, em tramite perante à 1ª vara de Paracatu (fls. 251/253).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da data da perícia designada para o dia 08/06/2018, a partir das 08:00 horas, nas instalações da empresa Resil, situada na Av.Prestes Maia, 791 - Jardim das Nações - Diadema - SP.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EUCLIDES GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial às fls. 162/166.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002990-76.2013.403.6114 - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADEMILSON SIMAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Às fls. 766/768 o exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 764 para alegar omissão, pois não se pronunciou sobre o termo final dos honorários e sobre o pedido de reserva de honorários contratuais.

Em sentença proferida nestes autos, foi determinado o pagamento dos honorários sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a sentença. Às fls. 757 o exequente pede para que o termo final dos honorários advocatícios seja a data da publicação da sentença (09/06), diferente do valor apurado pela contadoria judicial, que foi da data da sentença (02/06/06). A publicidade da sentença se dá a partir do registro da sentença e baixa dos autos em secretaria, portanto, o termo final a ser considerado para calcular os honorários advocatícios é o dia 02/06/06, conforme se verifica às fls. 148.

Com relação à expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, fica deferido mediante a apresentação do contrato autenticado ou original, tendo em vista que o documento de fls. 590 trata-se de cópia simples.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO PRETEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Tendo em vista a notícia de cancelamento do RPV nº 20180085355 às fls. 268, Ofício 2844/20108-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, por divergência de grafia do nome, esclareça a cessionária Terra & Marquete Advogados Associados, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência apontada, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, bem como providenciando nova documentação atualizada, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque requerido às fls. 211/217.

Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento/estorno do ofício requisitório RPV nº 20180009657, referente aos valores de sucumbência e expeçam-se novas requisições com urgência.

Abra-se vista ao INSS para manifestação quanto à decisão de fls. 245.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pelas explicações do impetrante, não vislumbro a intenção de ajuizar lide frívola. Sua argumentação vem no sentido de dar ultra-atividade às disposições revogadas sobre a mora das contribuições. Entretanto, como dito na sentença de indeferimento, não se trata apenas de purgar a mora; há dispositivo atual que colhe a situação do impetrante, de modo que há de ser observada. Note-se, a disposição fala expressamente em indenizar o INSS, quanto a fatos passados, i.e., em mora. De todo modo, a discussão sobre ser ultra-ativa a lei revogada ou aplicar-se imediatamente a lei vigente seria discutir a matéria de fundo. Sendo discussão, o rito comum é de rigor. Sem lugar o mandado de segurança.

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (CPC, art. 331).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do CPC, art. 1.010, § 1º.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Intime-se.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GLAUCIA MARIA DALFRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BLAZETTI PREFEITO - SP168981

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 24 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO NICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pede o autor a reconsideração da decisão anterior, a fim de que seja deferido o exame pericial.

Não é o caso, contudo, de deferir a perícia técnica. Diz o autor que ficou exposto a outros agentes nocivos, mais especificamente, alta tensão elétrica. Ocorre que não é qualquer exposição a tal agente nocivo que caracteriza o trabalho especial. A exposição, cujo regulamento não é deixado ao sabor do Judiciário, é regradada pelo poder executivo, por força de lei (Lei nº 8.213/91, art. 58). A eletricidade não é erigida a agente nocivo pelo anexo, cujo rol é exaustivo (item 1.0 do anexo IV). Sendo assim, o PPP da parte não carrega informações sobre esses agentes, pois não são considerados nocivos para a atividade descrita.

Nesse diapasão, mantenho a decisão (id 6292665).

São CARLOS, 24 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: CECILIA TARDIVO MARIN

DESPACHO

Antes de determinar a intimação editalícia, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da ré nos sistemas disponíveis. Sendo localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário. Caso contrário, fica desde já deferida a intimação por edital, com prazo de 20 dias.

Int.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a resposta ao ofício n. 1075/2017, ID n. 4979629.

São CARLOS, 28 de maio de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração avariados pela autora Helena Domingos de Carvalho, supostamente em relação ao despacho de indeferimento de parte da inicial e de declínio de competência de ID 4519713.

Aduz, em síntese, que o indeferimento da petição inicial carece de fundamento legal. Diz que não se trata de cumprimento de sentença, mas de reparação de danos gerados por descumprimento de decisão judicial. Quanto à reparação moral, discorda do declínio da competência por desmembramento das ações. Requer seja reconsiderada a decisão e recebida, nos termos em que proposta, a petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

A decisão não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Trata-se claramente de pedido de reconsideração ou revisão da decisão de indeferimento da inicial quanto ao pedido a Juízo incompetente de cumprimento de sentença.

Consoante já asseverado, a questão da pensão alimentícia e respectivo cumprimento da decisão devem ser requeridas ao Juízo que exarou a respectiva decisão, por força do art. 516, II, do CPC, não sendo lícito ao Juízo Federal determinar cumprimento de ordem emanada do Juízo Estadual.

Com efeito, restando apenas o conhecimento do pleito indenizatório, de rigor o declínio da competência para o JEF, tendo em vista o valor atribuído ao pedido que remanesceu do indeferimento parcial da inicial (R\$ 15.000,00).

Destarte, os presentes embargos visam apenas reabrir a possibilidade de eventual rediscussão de matéria decidida já decidida por este Juízo e não impugnada pela via recursal adequada.

Assim sendo, recebo os embargos porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 15 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DE S P A C H O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA C

A parte autora pede a imposição de obrigação de fazer às rés, consistente na realização de EIA/RIMA para a solicitação das licenças ambientais de suas atividades, "onde se estabeleçam as medidas mitigadoras e compensatórias, garantindo-se a realização de audiência pública". Pede, ainda, a apuração de irregularidades do processo licitatório. Pede que a ré FINEP se abstenha de liberar os recursos do financiamento, de forma a impedir que a ré UFSCar construa os prédios de gestão de resíduos e de biotério.

Por tutela antecipada, requereu a suspensão imediata das "atividades da requerida UFSCar na contratação de empresa para elaboração do projeto e construção de edifícios de gestão de resíduos e biotério e desmatamento do local previsto para construção" e a realização de audiência pública.

Narra que a ré UFSCar planeja construir unidade de gestão de resíduos (UGR) em área de expansão, distante da área já urbanizada do campus São Carlos. Considerando a característica da localização e a natureza da atividade, a parte autora entende que a ré faltou em não elaborar EIA/RIMA para a gestão de resíduos. Argumenta que a gestão de resíduos depende de EIA/RIMA e que a localização da UGR impõe risco de degradação ambiental, pois o transporte dos resíduos se daria (a) por via interna a construir, com desmatamento de área de preservação ou (b) pelo uso de rodovia estadual, com retorno aos limites do campus. Quanto ao biotério, opõe a mesma classe de problemas, em razão de não haver vias internas e ser necessário o uso da rodovia estadual. Argumenta com citações doutrinárias que o biotério deve estar próximo dos locais de utilização dos animais criados.

A UFSCar foi ouvida nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, ocasião em que alegou (a) litispendência com os autos 0002428-30.2014.403.6115 e 0002369-42.2014.403.6115, respectivamente ação civil pública e ação popular em curso na 2ª vara desta Subseção de São Carlos; (b) impertinência temática das finalidades da autora para a demanda; e, no mérito, a regularidade ambiental dos projetos da UGR e do biotério.

Sem que a antecipação de tutela fosse já deferida, foi designada data para audiência de conciliação, que se passou sem composição das partes. À ocasião, parte autora, o Ministério Público e o juízo requisitaram esclarecimentos da CETESB sobre parecer que havia emitido para consulta feita pela UFSCar. No parecer a CETESB afirma ser desnecessário o licenciamento ambiental para a UGR.

Em resposta, a CETESB corroborou seu parecer, tendo em vista a descrição do projeto pela consultante.

Em seguida as rés FINEP e UFSCar contestaram. Aquela alegou não haver pertinência temática da autora para a demanda, ilegitimidade passiva da FINEP para defender interesse da União, uma vez que os recursos a ela pertencem, ilegitimidade passiva da FINEP, pois não promoveu a licitação; no mérito, diz que as exigências regulatórias foram cumpridas.

A UFSCar repetiu o que já havia dito por manifestação preliminar e acrescentou, no mérito, que a atividade da UGR e do biotério dispensam licenciamento ambiental. Alega que a UGR não contém aterro, tampouco é unidade de tratamento de resíduo. Diz que eventual transporte de resíduo já é feito por empresa contratada e é dotado do devido CADRI; acrescenta que, vindo a nova UGR a ser instalada no local do projeto, bastará regularizar o documento junto à CETESB.

O Ministério Público, que atua como *custos legis*, fez aditamento pessoal da inicial, para fazer incluir a CETESB no polo passivo, em face de quem pediu (a) a anulação do parecer que concluiu pela desnecessidade de licenciamento da UGR e (b) a imposição de obrigação consistente em analisar o licenciamento ambiental. Argumenta que a UGR envolve resíduos perigosos, como descreve o próprio projeto da UFSCar e, sendo assim, deve contar com licenciamento ambiental. Pugna pela necessidade do licenciamento, ainda que a atividade seja desenvolvida por instituição de ensino. Requereu antecipação de tutela para obrigar a ré UFSCar a obter o devido licenciamento ambiental como condição para a construção da UGR e a CETESB a analisar o requerimento de licenciamento a ser submetido pela UFSCar.

Após a decisão de ID 5188494 — que cuidou exclusivamente da antecipação de tutela —, a autora (ASF) requereu a reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela em relação à construção do biotério, bem como a análise das supostas irregularidades do processo licitatório em relação ao biotério.

Ao passo que a UFSCar comunicou a interposição do agravo, a FAI-UFSCar requereu sua intervenção do processo, no polo passivo.

Não obstante a pendência da inclusão da CETESB, da intervenção da FAI-UFSCar (da qual ainda dependeria ouvir as partes) e outras questões deduzidas, é possível apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, por falta de pertinência temática.

Bem entendida a inicial, a parte autora pugna pela obrigatoriedade da UFSCar de elaborar EIA-RIMA e obter as devidas licenças ambientais para a construção da nova unidade gestora de resíduos e do novo biotério no *campus* São Carlos. Vale adiantar, a associação autora é dedicada a aspecto específico do meio ambiente: a proteção da fauna (art. 2º; ID 2923395).

Sobre a unidade gestora de resíduos (UGR), a autora entende haver necessidade de EIA-RIMA e de licença ambiental por ser ínsito ao prédio o tratamento de resíduos perigosos ao meio ambiente. Contudo, a defesa do meio ambiente, no que toca aos resíduos sólidos, não é finalidade institucional da autora, como se vê de seus estatutos (art. 2º; ID 2923395). Seus estatutos revelam que suas finalidades estão voltadas à proteção de aspectos da fauna, tão-só. No mais, quanto a esta obra, não há reflexos relevantes articulados quanto à proteção da fauna. Esse hiperbólico risco não é pertinente à verificação da legitimidade adequada.

Quanto ao biotério questionado, embora se trate de viveiro de criação de animais destinados à ou empregados em pesquisa, a causa de pedir deduzida não se refere a qualquer aspecto ambiental faunístico genuíno. É que a parte autora põe em dúvida, quanto à construção do biotério sem EIA-RIMA, sua localização e o processo licitatório que lhe deu origem.

Exigir EIA-RIMA de uma obra depende do risco ao meio ambiente, não do risco de violação de outro tipo de interesse. Como visto em relação à construção da UGR, a autora não tem a finalidade institucional de proteger o meio ambiente genericamente, isto é, em todos os seus aspectos e vertentes, mas tão-só quanto à proteção da fauna. Não obstante a autora procure embargar a obra do biotério, que é viveiro de animais, não o faz por razões de proteção à fauna, mas por razões outras que não estão dentro suas funções institucionais, inclusive estranhas a outros aspectos ambientais.

Questionar obra, sob a razão de que não se obedeceram às regras da licitação não é tutelar o meio ambiente, mas procurar pela lisura dos procedimentos de contratação do Poder Público. Na mesma ordem de ideias, questionar obra pública porque ela seria instalada em local de acesso supostamente dificultado (pela distância ou pelo uso de vias públicas) não é tutelar o meio ambiente, mas buscar interferir no juízo de conveniência e oportunidade da Administração — no limite, isso seria tutelar o patrimônio público, mas a parte autora não detém essa finalidade em seus estatutos.

Ainda sobre as obras, diz a autora que sua localização demandaria a construção de vias internas de acesso que implicariam no desmatamento do bioma cerrado. Fosse esse o caso, a obra a impingir dano não seria a UGR, nem o biotério, mas a via a construir. De toda forma, a construção das vias foi impugnada noutro processo (0002369-42.2014.403.6115), não sendo o caso de associá-lo como o dano relevante para o caso destes autos.

Mui de passagem, a inicial sugere que a construção da UGR e biotério poderiam aumentar os danos ambientais ao bioma cerrado, mas, como visto, a defesa da flora não está dentro as finalidades institucionais da parte autora, a menos, claro, que causasse a supressão do habitat de alguma espécie da fauna. Entretanto, a inicial não faz correlação plausível a respeito.

A única menção aparentemente direta entre a proteção da fauna e a construção de novo biotério no local para que projetado é a especulação de que poderiam acontecer acidentes no transporte de animais do viveiro. Porém, essa menção é feita em função de eventuais (e supostas) consequências para moradores locais, isto é, não é menção feita em função da proteção da fauna. Por isso é só aparentemente direta.

A pertinência temática exigida da associação legitimada à ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 5º, V, b) há ser vista em correlação restrita com o objeto da ação, para bem da legitimidade adequada. Sem essa legitimidade adequada, a formação da coisa julgada fica em risco, pois o objeto a tutelar foi entregue a associação que não detinha a necessária expertise na área. Para medir esta correlação (que deve ser estreita), o juízo deve observar qual aspecto do interesse difuso está em liça e buscá-lo dentro as finalidades da associação autora. Assim, por lógica inarredável à racionalidade das fundamentações, se o juízo se apercebe de que a associação tem específica finalidade ambiental, isto é, se erige apenas um aspecto do meio ambiente como finalidade sua, a ação civil pública só pode versar sobre esse aspecto e toda a tutela demandada deve girar em torno dele.

No caso, a autora tem a função institucional de proteger a fauna; não o meio ambiente em gênero. Era necessário que o pedido da autora (exigibilidade de EIA-RIMA para a construção da UGR e do biotério) girasse em torno da proteção da fauna. Não foi o caso, como se viu, mesmo em relação ao biotério, cujo embargo se deu por razões outras. Dessa forma, a autora não tem legitimidade ativa para a demanda que ajuizou, por falta de pertinência temática.

1. Acolho a preliminar de falta de legitimidade ativa e extingo o processo sem resolver o mérito.
2. Tomo sem efeito a antecipação de tutela deferida (ID 5188494).
3. Sem honorários, por não vislumbrar má-fé.
4. Intime-se as partes e o Ministério Público, para ciência. Em especial, com urgência, intime-se a ré UFSCar, pela remoção do óbice à construção.
5. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo 5007797-87.2018.403.0000.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se.

São Carlos, 28 de maio de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-05.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º (F i c a m l i m i t a d a P d r a i s m e a i s
i n c l u s i v e p o r p a r e c e r d e a s s i s t e n t e t é c n i c o ,

São CARLOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARILEY PEREIRA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta Primeira Vara Federal.

- 1- Afasto a prevenção apontada na certidão de Id n. 3521463, tendo em vista que os autos apontados foram redistribuídos do JEF por declínio da competência.
- 2- Considerando que a ação teve início no Setor de Atendimento do Juizado Especial Federal de São Carlos SP, nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) da autora o(a) Dra. ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA, OAB/SP nº 383.010, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua São Paulo, 459, Centro, São Carlos - SP.
- 3- Intime-se o autor para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração "ad judícia".
4. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra.
5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
6. Intimem-se.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TIRZA SALGUERO ALIBERTI, VALERIA MARCHI CAVALHEIRO, WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI, WANIA MARIA RECCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa a anulação de procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade em nome da ré, por descumprimento a dispositivo legal.

Em contestação, o réu refutou os argumentos da inicial, tendo apresentado documentos. (ID 6769657). A parte autora manifestou-se em réplica (ID 8085683).

A controvérsia reside na regularidade/legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Não há preliminares.

O ponto controvertido reside em saber se a dificuldade financeira do mutuário é razão para afastar a mora que deu origem à consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário. Sendo o caso, há a necessidade de se provar que o autor efetivamente passou por dificuldades financeiras insuperáveis.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (Código de Processo Civil, art. 343). É inadmissível a prova oral de dificuldades financeiras, pois as testemunhas apenas transmitiriam suas impressões pessoais sobre a capacidade aquisitiva da parte, que requer demonstração objetiva.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I. Relatório

JOÃO CARLOS GEROMINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.395.644-2) desde a data de entrada do requerimento administrativo revisional em 21/02/2017, em razão do reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado no período de 1962 a 1971.

Em 10/04/2017 foi proferido despacho que, entre outros, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID 1016977).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (ID 1439918).

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 1851511).

Outrossim, intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a designação de audiência e o INSS permaneceu inerte.

Em 21/02/2018 foi proferida decisão de saneamento com a designação de audiência de instrução, na qual foram ouvidos o autor, as testemunhas e a informante apresentadas (ID 5401159 e anexos). Ainda em audiência, o Instituto réu reconheceu o período de 01/01/1968, com base na dispensa de incorporação, a 28/02/1971, véspera do primeiro vínculo urbano" (ID 5401215).

É o relatório.

II. Fundamentação

1. Da competência

Inicialmente, observo que a parte autora, em sua petição inicial, atribuiu à causa o valor de R\$53.163,28, que era inferior ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da demanda (R\$56.220,00).

Contudo, conforme cálculo estimativo efetuado pela Contadoria deste juízo, com base no pedido formulado pela parte autora, a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas correspondia, naquela data, a R\$66.775,05.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 66.775,05, confirmando, assim, a competência deste juízo federal para o julgamento do feito.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, inclusive perante o cadastro processual.

2. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Do Período de trabalho rural

Inicialmente, tendo em vista que o INSS em audiência reconheceu expressamente o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1968 (com base na dispensa de incorporação) a 28/02/1971 (véspera do primeiro vínculo urbano), restou configurado o reconhecimento da procedência desta parte do pedido, nos termos do inciso III da alínea "a" do art. 487 do CPC/2015.

Assim, resta ser analisado na presente ação o pedido para reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1962 a 31/12/1967, bem como o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída pelo autor.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas colhidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, de 1962 a 1971, o autor apresentou:

1-cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. Pedro Geromini, pai do autor, com registro de vínculo laboral como "serviços gerais" na Fazenda Jacutinga e como "trabalhador rural 'serviços gerais'" para Giamar S/A.

2-certidão de casamento dos genitores, em 09/08/1941, na qual o pai foi qualificado como lavrador;

3-certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, sendo a dispensa ocorrida em 31/12/1968 "por residir em zona rural";

4-certidão de casamento do autor, em 09/10/1971, na qual ele foi qualificado como servente;

5-cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, sendo o primeiro vínculo registrado no período de 01/03/1971 a 30/09/1973, no cargo de servente;

6-cópia de folhas do livro de ponto da Fazenda Paraguai, referentes aos períodos de outubro de 1963 a agosto de 1964, de outubro de 1964 a junho de 1965, de setembro de 1965 a dezembro de 1965 e de outubro de 1968 a maio de 1970.

As anotações constantes na CTPS do pai não poderão ser utilizadas em favor do autor, uma vez que o segurado foi registrado como empregado. Tratando-se de trabalhador empregado, não é possível estender ao autor a qualificação rural do genitor, pois a prestação laboral é personalíssima. A extensão da eficácia probatória do documento somente seria possível se ele fizesse referência a atividade desenvolvida em regime de economia familiar.

Da mesma forma, a certidão de casamento dos genitores do autor não pode ser aceita como prova material do período supracitado, por não ser contemporânea ao fato que se pretende comprovar, referindo-se a época em que o autor sequer era nascido. Nesse sentido, destaco que a Súmula nº 34 da TNU estabelece que "*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*".

De igual modo, a certidão de casamento do autor não serve como início de prova material, porquanto nada indica quanto ao labor rural por ele prestado, uma vez que qualificado profissionalmente como servente.

Quanto à CTPS do próprio autor, saliento que existem apenas anotações de vínculos urbanos.

Contudo, o certificado de dispensa e incorporação e as cópias dos livros de ponto da Fazenda Paraguai podem ser admitidos como início de prova material do labor rural pelo autor, porquanto contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido.

Além disso, reitero que no período de 01/01/1968 a 28/02/1971 já houve reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural pelo autor, com base na dispensa de incorporação e na data de início do primeiro vínculo urbano anotado em CTPS.

Nesse aspecto, saliento que, para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir.

No caso dos autos, a prova oral produzida em audiência dá respaldo aos documentos anexados e ao pleito do autor relativo ao exercício de atividade rural.

As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram razoável segurança nos depoimentos, relatando que conheciam o autor na época do período controvertido e que, juntamente com ele, laboraram na zona rural.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que exerceu atividade rural de 1962 a 1971. Disse que trabalhou como empregado, sem registro em CTPS, nas Fazendas Salto e Paraguai, que possuíam o mesmo proprietário. Relatou que residia na Fazenda e que seus pais também trabalhavam no campo.

A testemunha José Carlos Dutra disse conhecer o autor há anos, das Fazendas Salto e Paraguai, onde trabalharam juntos. Disse que, assim como o requerente, o pai e o irmão do autor trabalharam nas referidas Fazendas sem registro em CTPS. Relatou que lá permaneceu trabalhando até 1998, enquanto o autor mudou-se em 1971. Esclareceu que o autor era conhecido pelo apelido de "Zico". Informou, por fim, que à época da prestação do serviço todos eram diaristas e quem recebia a remuneração pelo trabalho prestado pelos menores eram os pais.

A testemunha Valentin Tangerino disse que ele e o autor foram criados na zona rural e trabalharam juntos na Fazenda Salto. Narrou que embora não tenha conhecido o pai do autor, sabia que ele trabalhava na Fazenda Paraguai. Relatou que o autor trabalhou como empregado na Fazenda Salto, por volta de 1960, cuidando do cultivo de arroz, feijão, milho e recebendo remuneração por dia de trabalho. Informou que permaneceu por aproximadamente vinte e um anos na Fazenda, mas o autor saiu de lá antes.

A informante Antônia disse que trabalhou com o autor na Fazenda Paraguai, onde permaneceu de 1964 a 1971. Relatou que, além do autor, as irmãs e os pais dele também trabalhavam nas Fazendas Salto e Paraguai. Disse que autor começou a trabalhar ainda jovem, por volta dos doze anos de idade. Esclareceu que estudavam meio período e no outro trabalhavam no campo. Informou que seu pai recebia a remuneração pelo trabalho por ela prestado. Disse, por fim, não se recordar de empregados na Fazenda com registro em carteira de trabalho.

Conclui-se, dessa forma, pela apreciação valorativa da prova documental, conjugada com a prova testemunhal produzida, que a parte autora exerceu atividade rural, no período de **03/02/1962** (quando completou 12 anos de idade) a **31/12/1967** (data anterior ao início do período reconhecido em audiência pelo INSS - de 01/01/1968 a 28/02/1971).

Com efeito, no que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural desempenhado por trabalhador menor, é possível o seu cômputo, para fins previdenciários, mas somente a partir dos 12 (doze) anos de idade. A Constituição Federal de 1967, no art. 158, X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como limitação este parâmetro etário para admissão do menor como trabalhador rural, uma vez que a participação nas lides rurais, antes desse limite etário, era de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 5 da TNU: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*".

Também nessa linha transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA DO TRABALHO RURAL DO MENOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 11/07/1967 a 28/02/1982 e de 01/04/1982 a 01/04/2008, além do reconhecimento da especialidade dos períodos até 30/11/1991. 3 - Viável a extensão da condição de rurícola dos pais, mormente porque se deseja também a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar. 4 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 5 - A prova oral reforça o labor no campo, mas não amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos. 6 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 7 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 8 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESEP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 9 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 10 - Saliente-se que a contagem de tempo rural é possível apenas a partir dos 12 anos de idade, completados em 11/07/1970. 11 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 12 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fauna campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 13 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 14 - Desta forma, possível reconhecer o trabalho rural nos períodos de 11/07/1970 (quando completou 12 anos de idade) a 28/02/1982 (data anterior ao vínculo empregatício no cargo de servente, em construção civil) e de 01/04/1982 (data posterior ao vínculo na construção civil) a 30/09/1986 (término do contrato de parceria agrícola). 15 - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor desprovida. (TRF – 3ª Região, AC 00454186320104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574813, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 de 29/09/2017 – grifos nossos)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA “85/95”. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO A OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas. III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.” (TRF – 3ª Região, AC 00207464420174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2250832, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 20/09/2017 – grifos nossos)

3. Do tempo de serviço/contribuição do autor e da revisão Aposentadoria por tempo de Contribuição

Verificado o direito da parte autora quanto ao período de trabalho rural ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada, nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data do requerimento administrativo (11/10/2005) o autor contava com **41 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição**, fazendo jus, portanto, à revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Os efeitos financeiros da revisão, porém, são devidos somente a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão, formulado em 21/02/2017 (ID 956850).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido no que tange ao labor rural prestado pelo autor durante o período de **01/01/1968 a 28/02/1971** e declaro o processo extinto com resolução do mérito em relação a ele, com fundamento no inciso III, alínea “a” do art. 487 do CPC/2015.

No mais, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período de **03/02/1962 a 31/12/1967**, condenando o INSS a averbá-lo para todos os efeitos, exceto para fins de carência;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/137.395.644-2, com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão (21/02/2017), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças em atraso.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata revisão da renda do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP (revisão) em 01/06/2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Considerando que a parte autora é sucumbente de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/137.395.644-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, vislumbra-se que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I. Relatório

MARCOS ANTUNES VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 176.118.979-1, desde a data do indeferimento administrativo em 02/02/2016, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum laborado no período de 19/03/2007 a 15/11/2007, além do reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 18/02/1976 a 21/10/1976, de 24/01/1977 a 17/08/1977, de 18/08/1977 a 02/03/1979, de 24/07/1979 a 22/08/1979, de 17/10/1979 a 27/05/1980, de 09/08/1980 a 19/08/1980, de 11/10/1980 a 21/01/1981, de 22/02/1985 a 22/04/1985, de 22/04/1986 a 11/06/1986, de 17/06/1986 a 18/02/1987, de 26/03/1988 a 13/06/1988, de 03/10/1988 a 21/04/1989, de 20/03/1990 a 06/07/1990, de 26/07/1990 a 19/11/1990, de 14/12/1990 a 16/03/1991, de 01/04/1991 a 01/08/1991, de 18/11/1991 a 17/03/1992, de 01/05/1993 a 24/08/1993, de 14/09/1993 a 08/09/1994, de 01/06/1995 a 27/06/1995, de 13/07/1995 a 21/10/1995, de 01/03/1996 a 03/05/2001, de 23/07/2001 a 02/04/2007, de 19/05/2007 a 20/06/2007, de 19/03/2007 a 15/11/2007, de 17/03/2008 a 08/07/2014, de 02/03/2009 a 10/09/2013, de 31/12/2014 a 13/02/2015, de 18/03/2015 a 02/02/2016 (DER).

O despacho de ID 4156025 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação (ID 4534789), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O processo administrativo foi juntado em partes em 01/03/2018.

Réplica apresentada no documento n.º 4999086.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se pelo desinteresse na produção de novas provas e pela procedência do pedido formulado na petição inicial (ID 5312660).

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Passo, então, à análise do mérito.

1 – Do período de atividade de 19/03/2007 a 15/11/2007

O vínculo controvertido foi anotado na cópia da CTPS de fls. 10/15 do ID 4067331 (e fls. 11/16 do ID 4826705, PA), no cargo de vigilante, para o empregador GP Guarda Patrimonial de São Paulo.

Entretanto, o INSS não computou o referido vínculo como tempo de serviço (ID 4826720).

Ocorre que, além da página relativa ao contrato de trabalho, foram apresentadas nos autos cópias das folhas da CTPS correspondentes à alteração de salário a partir de primeiro de maio de 2007, à opção de FGTS em 19/03/2007 e à assinatura de contrato por experiência em 19/03/2007 (fls. 14/16, ID 4826705).

A junta de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Outrossim, estabelece a Súmula n.º 75 da TNU, *in verbis*: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais”.

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes da CTPS apresentada. Ainda que não haja notícia do efetivo recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seu empregador.

Portanto, não tendo sido comprovado qualquer intento de fraude, considera-se válido o registro da CTPS.

Ademais, embora sem data de saída, o referido vínculo controvertido consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Desse modo, as anotações efetuadas na CTPS do demandante autorizam o cômputo do período de 19/03/2007 a 15/11/2007 (respeitados os períodos concomitantes) como tempo comum para todos os efeitos, inclusive para fins de carência.

Passo, agora, a analisar o pedido para reconhecimento dos períodos de atividade especial.

2- Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n.º 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Preende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) de 18/02/1976 a 21/10/1976, vínculo registrado com o empregador Arcangelo Nigro & Filhos Ltda., no cargo de **auxiliar expedição**;
- 2) de 24/01/1977 a 17/08/1977, vínculo registrado com a empregadora Construtora Beter S/A, no cargo de **aprendiz mecânico**;
- 3) de 18/08/1977 a 02/03/1979, vínculo registrado com a empregadora Poliserv S/A – Serviços de Construção, no cargo de **aprendiz mecânico**;
- 4) de 24/07/1979 a 22/08/1979, vínculo registrado com a empregadora Sharp Ind. Comp. Eletrônicos S/A, no cargo de **ajudante inspeção**;
- 5) de 17/10/1979 a 27/05/1980, vínculo registrado com a empregadora TTM Tratamento térmico de Metais Ltda., no cargo de **auxiliar expedição**;
- 6) de 09/08/1980 a 19/08/1980, vínculo registrado com a empregadora Construtora Michachi S/C Ltda., no cargo de **servente**;
- 7) de 11/10/1980 a 21/01/1981, vínculo registrado com a empregadora Pereira Lopes Ibesa Ind. e Com. S/A (Climax Indústria e Comércio S/A), no cargo de **auxiliar produção**;
- 8) de 22/02/1985 a 22/04/1985, vínculo registrado com o empregador Koppers Irpa Produtos Florestais Ltda., no cargo de **auxiliar serviços gerais**;
- 9) de 22/04/1986 a 11/06/1986, vínculo registrado com a empregadora Cia. Brasileira de Tratores – CBT, no cargo de **servente pedreiro**;
- 10) de 17/06/1986 a 18/02/1987, vínculo registrado com a empregadora Lápiz Johann Faber S/A, no cargo de **auxiliar produção**;
- 11) de 26/03/1988 a 13/06/1988, vínculo registrado com o empregador Pires Serviços de Segurança Ltda., no cargo de **vigilante**;
- 12) de 03/10/1988 a 21/04/1989, vínculo registrado com o empregador Cond. Edifício Solarium Di Portinari, no cargo de **servente de obra**;
- 13) de 20/03/1990 a 06/07/1990, vínculo registrado com a empregadora ADB Construções S/A, no cargo de **servente**;
- 14) de 26/07/1990 a 19/11/1990, vínculo registrado com a empregadora Jau S/A – Construtora e Incorporadora, no cargo de **oficial pedreiro**;
- 15) de 14/12/1990 a 16/03/1991, vínculo registrado com o empregador Condomínio Edifício João Malagutti, no cargo de **pedreiro**;
- 16) de 01/04/1991 a 01/08/1991, vínculo registrado com a empregadora Jau S/A – Construtora e Incorporadora, no cargo de **pedreiro**;
- 17) de 18/11/1991 a 17/03/1992, vínculo registrado com a empregadora HOPASE – Engenharia e Comércio Ltda., no cargo de **pedreiro**;
- 18) de 01/05/1993 a 24/08/1993, vínculo registrado com o empregador H & N Consultores Associados S/C Ltda., no cargo de **porteiro**;
- 19) de 14/09/1993 a 08/09/1994, vínculo registrado com o empregador JS – Serviços Industriais Ltda., no cargo de **porteiro**;
- 20) de 01/06/1995 a 27/06/1995, vínculo registrado com a empregadora Hellmaster e Alvares Eng. Constr. Ltda., no cargo de **pedreiro classe “B”**;
- 21) de 13/07/1995 a 21/10/1995, vínculo registrado com o empregador Castro Ferreira Engenharia Civil Ltda., no cargo de **pedreiro**;
- 22) de 01/03/1996 a 03/05/2001, vínculo registrado com a empregadora Power Segurança e Vigilância Ltda., no cargo de **vigilante**;
- 23) de 23/07/2001 a 02/04/2007, vínculo registrado com o empregador Estrela Azul Serv.Vig.Seg.Transp.Valores, no cargo de **vigilante**;
- 24) de 19/05/2007 a 20/06/2007, vínculo registrado com a empregadora Iron Segurança Especializada Ltda., no cargo de **vigilante**;
- 25) de 19/03/2007 a 15/11/2007, vínculo registrado com a empregadora GP Guarda Patrimonial S.Paulo S/C Ltda., no cargo de **vigilante**;
- 26) de 17/03/2008 a 08/07/2014, vínculo registrado com a empregadora Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda., no cargo de **vigilante**;
- 27) de 02/03/2009 a 10/09/2013, vínculo registrado com o empregador Condomínio Resid. Wassily Kandinsky, no cargo de **porteiro**;
- 28) de 31/12/2014 a 13/02/2015, vínculo registrado com a empregadora Engefort Sistema Av. de Segurança Ltda., no cargo de **vigilante**;
- 29) de 18/03/2015 a 02/02/2016 (DER), vínculo registrado com a empregadora Engeseg Empresa Vigilância Comp. Ltda., no cargo de **vigilante**.

À exceção dos vínculos indicados nos itens 23, 24 e 25, todos os demais vínculos empregatícios acima enumerados foram reconhecidos e considerados como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 4067260). Em relação ao vínculo indicado no item 23, ressalto que foi parcialmente reconhecido pelo INSS, que computou como data de término o dia 30/09/2006 e não 02/04/2007, tal como anotado em CTPS.

De qualquer forma, todos os vínculos empregatícios acima enumerados foram registrados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (ID 4067305, 4067319, 4067327 e 4067331).

Pois bem.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No caso concreto, não há como admitir o exercício de atividade especial, em razão da categoria profissional, nos períodos indicados nos itens 1, 2, 4 a 10 e 12 a 17, porquanto não há previsão das atividades de auxiliar expedição, aprendiz mecânico, ajudante inspeção, servente, auxiliar produção, auxiliar serviços gerais, servente pedreiro, oficial pedreiro e pedreiro nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Com efeito, as atividades de **pedreiro e de servente de pedreiro** jamais foram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento por categoria profissional.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VII - Porém, tais elementos não permitem reconhecer a especialidade da atividade, tendo em vista que a profissão do requerente, como pedreiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) XI - Agravo da parte autora não provido." (TRF – 3ª Região, APELREEX 00017078920064036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1378094, Oitava Turma, Rel. Tania Marangoni, e-DJF3 de 08.08.2014 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...) No que tange ao período de 03/12/1980 a 27/01/1981, o requerente limitou-se a trazer cópia da carteira de trabalho, indicando seu labor como servente de pedreiro, afastando, portanto, o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a profissão de pedreiro não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) XXVIII - Agravo desprovido." (TRF – 3ª Região, AC 00294948020084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1322066, Oitava Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 06.09.2013 – grifos nossos)

Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esses períodos.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante os períodos indicados nos itens 1, 2, 4 a 10 e 12 a 17, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

Em relação aos vínculos indicados nos itens 20 e 21, mantidos, respectivamente, de 01/06/1995 a 27/06/1995 e de 13/07/1995 a 21/10/1995, ainda que se considerasse a atividade de pedreiro especial por si só, já não era mais possível o enquadramento por categoria profissional e o autor não trouxe aos autos qualquer documento, além da CTPS, para comprovar que tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde. Assim, não produzida prova para o pretendido enquadramento, inviável o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao vínculo empregatício indicado no item 3 (de 18/08/1977 a 02/03/1979), observo que, para comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas, o autor apresentou dois formulários DSS-8030, datados de 31/12/2003, segundo os quais o requerente, no período de 18/08/1977 a 31/07/1978, exerceu o cargo de aprendiz de mecânico e, no intervalo de 01/08/1978 a 02/03/1979, exerceu o cargo de ajudante de mecânico.

As atividades desenvolvidas pelo requerente foram assim descritas em ambos os intervalos: *"ajudava e executava serviços de manutenção em máquinas pesadas, desmontando os componentes, lavando as peças com gasolina e outros solventes, consertando ou substituindo peças, montando, regulando e testando após a montagem, para verificar o seu funcionamento."*

No mais, quanto aos agentes agressivos, encontra-se anotado nos formulários que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, às variações climáticas, tais como: sol, chuva, vento e poeira.

Conforme já asseverado, não há previsão da atividade de mecânico nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados. Quanto ao enquadramento por exposição aos fatores de risco "variações climáticas" (sol, chuva, vento e poeira), ressalto que não são contemplados como agentes agressivos nos anexos dos Decretos que tratam do assunto.

Contudo, no que tange à exposição ao agente químico "gasolina e outros solventes", considero que é possível o enquadramento nos itens 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, autorizando o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 18/08/1977 a 02/03/1979. Saliento que não há qualquer informação nos formulários sobre eventual utilização de EPI eficaz.

Quanto aos vínculos empregatícios indicados nos itens 11, 22 a 26, 28 e 29, durante os quais o autor exerceu o cargo de vigilante, cumpre tecer algumas considerações.

As atividades profissionais de vigia e vigilante, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de "vigia", mas à atividade de "guarda" (código 2.5.7). Todavia, as atividades de vigilante e vigia podem ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância torna a atividade perigosa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (STJ, RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230 – grifos nossos)

Dessa forma, para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial **afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.**

Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliente, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

No caso dos autos, é inviável o reconhecimento como especial dos vínculos indicados nos itens 11 (de 26/03/1988 a 13/06/1988), 24 (de 19/05/2007 a 20/06/2007), 25 (de 19/03/2007 a 15/11/2007) e 28 (de 31/12/2014 a 13/02/2015), porquanto **não** houve comprovação de uso de arma de fogo pelo autor, uma vez que o único documento apresentado foi a CTPS.

De igual modo, é inviável o reconhecimento como especial dos períodos indicados nos itens 22 (de 01/03/1996 a 03/05/2001) e 26 (de 17/03/2008 a 08/07/2014), uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados informam expressamente que **não** houve utilização de arma de fogo. Ademais, em relação ao agente agressivo ruído, a informação constante no PPP referente ao item 22, indica que o autor trabalhou exposto a nível inferior (67,5 dB) ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício, consoante fundamentado acima. O PPP vinculado ao item 26, por sua vez, foi categorico quanto à "ausência de risco."

Com relação aos vínculos indicados nos itens 23 (de 23/07/2001 a 02/04/2007) e 29 (de 18/03/2015 a 02/02/2016 (DER)), para comprovação da especialidade da atividade de vigilante o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 14/10/2014 e 26/04/2016, respectivamente, segundo os quais portava arma de fogo (revolver calibre 38). Logo, nos termos da fundamentação acima, os referidos períodos devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial, à exceção do intervalo em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 122.117.356-9, usufruído de 27/11/2001 a 03/02/2002). Por outro lado, o intervalo em que o autor esteve afastado de suas atividades, em virtude do recebimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (NB 91/514.337.965-9, no período entre 16/06/2005 e 07/08/2005), deverá ser computado como de atividade especial.

Assevero que o vínculo indicado no item 23 deverá ser computado com data de término em 02/04/2007, tal qual como anotado em CTPS e no PPP, porquanto, reitera-se, a juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea. O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar a informação constante da CTPS apresentada quanto à data fim do referido vínculo.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acima referidos.

No tocante aos lapsos de 01/05/1993 a 24/08/1993, de 14/09/1993 a 08/09/1994 e de 02/03/2009 a 10/09/2013 (itens 18, 19 e 27), o ofício de "porteiro" não está contemplado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a efetiva sujeição do segurado a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91).

3- Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei n.º 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC n.º 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n.º 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplantou a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de **30 anos, 11 meses e 12 dias até 02/02/2016 (DER)**.

Conforme se observa das contagens elaboradas nos parâmetros desta decisão, conforme planilhas que seguem anexadas a esta sentença e que passam a fazer parte dela, em 02/02/2016 o autor contava com **35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço**, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, embora a consulta Cnis anexada a esta sentença demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e preferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Por todo o exposto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/02/2016), ocasião em que a Autarquia já tinha elementos para aferir o direito do autor.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de:

- a) reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum o período de 19/03/2007 a 15/11/2007, condenando o INSS a averbá-lo para todos os efeitos, inclusive para fins de carência;
- b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/08/1977 a 02/03/1979, de 23/07/2001 a 26/11/2001, de 04/02/2002 a 02/04/2007 e de 18/03/2015 a 02/02/2016, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;
- c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02/02/2016), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01.06.2018** (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/176.118.979-1 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-32.2018.4.03.6115

AUTOR: MILENA BAPTISTELLA LESBON

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

Trata-se de ação ajuizada por **MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTOS (nome correto)**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual formula os seguintes pedidos:

"A – A concessão de tutela de urgência/evidência, com emissão de ordem à Academia da Força Aérea – Grupamento de Apoio de Pirassununga – no sentido de que se abstenha de romper o vínculo com a ora autora, que em tese se findaria aos 28 de junho de 2018, pelo motivo objeto da presente ação, que trata do modo de ser da relação jurídica firmada entre os litigantes, até a prestação de mérito definitivo;

B - No mérito, a declaração do modo de ser da relação jurídica positiva entre a autora e o réu, pontuando que a mesma poderá perdurar por oito anos, observados os demais pressupostos legais para as prorrogações anuais, sem qualquer abatimento do tempo de serviço que a suplicante prestou ao Centro Paula Souza, visto que em referido vínculo anterior exerceu a função de confiança, sem qualquer vitaliciedade e estabilidade, circunstância que não pode ser impeditiva para a fixação da longevidade de oito anos para que a mesma permaneça na caserna;

C – Alternativamente, se quando da decisão definitiva, por hipótese, a autora já tiver sido desligada do serviço público, por conta da equivocada interpretação da administração pública, que a ela seja conferido o direito de reintegração ou de indenização por todo o período em que ficou afastada da caserna, tomando-se em consideração os seus vencimentos multiplicados, pelo período de afastamento, com juros e correção monetária;

D - A condenação da União nas custas e em honorários advocatícios que deverão ser arbitrados por esse Juízo;

E – A concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a autora, nos termos da declaração inclusa, não reúne condições financeiras para suportar os encargos do processo;

F – A citação da União para responder aos termos da ação, bem como a intimação de seu representante legal para prestar depoimento pessoal, sob as penas da lei;

G – Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, pelo que os patronos que esta subscreve conferem autenticidade aos documentos inclusos, ao que dá à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 60.000,00."

A pretensão da autora está assentada nos seguintes fatos, descritos na inicial:

"I - DOS FATOS

1 – A autora é militar da Aeronáutica, em cujo quadro adentrou aos 27 de outubro de 2014, sendo incorporada na Academia da Força Aérea - Grupamento de Apoio de Pirassununga, em Pirassununga/SP, como Terceiro Sargento R/2 do QSCON, em cujo quadro, nos termos legais, poderá permanecer por até oito anos, com reengajamentos anuais.

2 – Seu ingresso se deu pelo voluntariado à prestação do serviço militar, em cuja decisão, logicamente, há possibilidade de permanecer nesse quadro, pelo período de oito anos, foi decisivo para a sua escolha, posto que, para a instauração da mencionada relação jurídica optou em abandonar serviço anterior de natureza civil, que prestava perante o Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", no qual permaneceu por 04 anos, 3 meses e 29 dias, visto ter nele adentrado aos 18 de junho de 2010, conforme cópia do contrato de trabalho incluso.

3 – O termo final do referido pacto laboral é inferido de consulta feita por Oficial superior, dirigida ao Diretor de Administração de Pessoal, documento incluso, no qual retrata o vínculo trabalhista, em função de confiança, postulando devolução sobre a possibilidade de sua servidora, ora autora, permanecer na ativa por oito anos, visto que o vínculo anterior não lhe garantia estabilidade, exatamente, por ser um emprego em confiança. Logo, se admitida aos 18 de junho de 2010, no Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", nele permanecendo por 04 anos, 3 meses e 29 dias, é evidente que o termo final foi aos 17 de outubro de 2014.

4 – A resposta à consulta formulada pelo Cel. Valdecy dos Santos foi produzida pelo Sub-Diretor de Pessoal Militar do DIRAP, documento incluso, declinando que:

"1. Em atenção ao ofício citado na referência, que trata de consulta acerca do prazo máximo de permanência da 3S TAD MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTOS no serviço ativo, informo a V. Sa. que o tempo anterior de quatro anos, três meses e 29 dias, prestado em autarquia estadual, será abatido do limite máximo de oito anos, de acordo com o disposto no item 2.11.3, letra "b", da ICA 39-23, APROVADA PELA Portaria nº 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC#. De 22 MAR 2016 e item 3.4.4, do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP nº 1.236-T/DPL, de 17 JUN 2014.

2. Ressalto a V. Sa. que a militar em questão somente poderá obter prorrogação de tempo de serviço até 28 JUN 2018." (grifo nosso)

5 – É evidente que em função da consulta formulada pela Unidade Militar na qual a autora se encontra lotada e a devolutiva apontada pelo Sub-Diretor de Pessoal Militar do DIRAP, surge manifesta dúvida sobre o modo de ser da relação jurídica envolvendo a suplicante e a União, razão suficiente para buscar o poder judiciário para declarar o melhor direito, bem assim para a obtenção de ordem de que a ré se abstenha de desligar a requerente do serviço ativo, em face da matéria subjudice, até final esclarecimento, nos termos jurídicos abaixo alinhavados."

Alega a autora que o item 3.4.4 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, ao utilizar a palavra "efetivo", não abarca a hipótese relativa ao vínculo de emprego no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, onde exerceu função de confiança, sem estabilidade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 5128576).

Citada, a União apresentou resposta. Preliminarmente, apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos à autora. Alegou, ainda, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que a Administração está aplicando, no caso concreto, a estrita legalidade para o cômputo de tempo para a desincorporação. Salientou que o pedido de indenização não é devido por estar fundado em um suposto dano futuro e incerto, não existindo os requisitos para seu deferimento (ação, dano e nexa causal).

Em réplica (Id 6977677), a autora se contrapôs aos argumentos da União pugnando, em resumo, pela manutenção da gratuidade processual. Aduziu que há interesse de agir, pois há ato concreto da Administração indicando que o vínculo com a caserna deverá ser encerrado em 28/06/2018, conforme resposta de consulta feita pelo órgão subalterno ao órgão superior. No mais, renovou a autora o pedido de tutela de urgência, pois em seu entender a União não contestou de forma expressa, precisa e objetiva a *questio* trazida em Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

1. Preliminares

1.1 Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita

A União apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita à autora, alegando que só pelo fato de ser servidora pública federal não faria jus ao benefício da gratuidade processual. Rogou pela juntada do último informe de rendimentos da autora.

A requerente, por sua vez, aduziu que a ré, ainda que sendo fonte pagadora da autora, não trouxe qualquer prova de sua capacidade financeira para demonstrar o poder de custear as despesas do processo.

Pois bem.

Os soldos do cargo ocupado pela autora são públicos. Conforme site http://www2.fab.mil.br/sdpp/images/novos_soldos_percentual.pdf, a partir de janeiro/2018, o soldo básico, sem inclusão de adicionais e vantagens pessoais para o posto de Terceiro-Sargento é da ordem de R\$3.584,00.

Quanto à gratuidade de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família:

"Art.98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso."

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Diante dos regramentos legais, tem-se decidido que a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda. A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira da parte autora.

Conforme acima referido, o soldo percebido pela autora não indica quantia vultosa, não podendo a mera alegação da União de ser a autora servidora pública federal suficiente para infirmar a declaração de pobreza juntada aos autos. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Ademais, a autora está em vias de ser desincorporada, de modo que é crível que não esteja em situação financeira tão confortável.

Do exposto, **mantenho** o deferimento da gratuidade concedida à autora.

1.2. Falta de interesse de agir

Aduz a União falta de interesse de agir da autora na propositura da presente demanda, uma vez que a autora não comprovou ter feito qualquer requerimento administrativo.

Ao contrário do alegado, a questão foi decidida no âmbito administrativo. A documentação juntada aos autos demonstra que houve consulta interna, tendo a Administração se posicionado concretamente sobre a situação jurídica da autora.

Tanto é assim que já houve Boletim Interno da OM publicando decisão administrativa concedendo prorrogação de tempo de serviço da autora somente até o dia 28/06/2018 (v. prontuário da autora, anotação em 05/12/2017).

Em sendo assim, não há que se falar em falta de interesse de agir. Se a autora tem ou não direito ao pleito deduzido na ação, a matéria diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação, de modo que a preliminar deve ser rejeitada.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela União.

2. Conversão do julgamento em diligência e tutela provisória

O cerne da questão posta nos autos está na aplicação das normas que regem a relação jurídica da autora para com a União, notadamente quanto ao cômputo do prazo de serviço público estadual prestado anteriormente, para fins de prorrogação de seu vínculo militar.

Pois bem.

O ato concreto da administração foi proferido em resposta a consulta formulada pelo Chefe do GAP-YS. Decidiu o Subdiretor de Pessoal Militar da DIRAP, com a seguinte fundamentação:

"1. Em atenção ao ofício citado na referência, que trata de consulta acerca do prazo máximo de permanência da 3S TAD MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTOS no serviço ativo, informa a V. Sa. Que o tempo anterior de quatro anos, três meses e 29 dias, prestado em autarquia estadual, será abatido do limite máximo de oito anos, de acordo com o disposto no item 2.11.3, letra "b", da ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016 e item 3.4.4, do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP n. 1.236-T/DPI, de 17 JUN de 2014."

2. Ressalto a V. Sa. que a militar em questão somente poderá obter prorrogação de tempo de serviço até 28 JUN 2018".

Por seu turno, regra a ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, foi alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016, cujo item 2.11.3 passou a estabelecer o seguinte:

"2.11.3 O tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração da Aeronáutica e desde que, em tempo de paz: (NR) - **Portaria nº 286/GC3, de 22 de março de 2016.**

a) o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar; e

b) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente, **não atinja dez anos**, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifos nossos)

Vê-se que a norma atualmente vigente traz três regras claras:

1ª) O tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de **oito anos**, de acordo com a conveniência da administração;

2ª) o tempo de prorrogação deve observar a idade limite do militar (45 anos); e

3º) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente, não pode atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, ao que parece, a administração não está observando a regra atualmente vigente, ou seja, está abatendo o tempo de serviço público da autora diretamente do tempo máximo de permanência na ativa (8 anos), quando, na verdade, deve abater esse tempo de serviço público do tempo máximo de efetivo serviço possível, ou seja, 10 anos, conforme letra "b" do item acima descrito.

Nesses termos, aplicadas as disposições da ICA, parece-me que a autora, de fato, poderia continuar com seu vínculo para data posterior a 28 JUN 2018, ou seja, até 26/10/2018, conforme decisão administrativa anterior, publicada no BCA n. 183, de 25 OUT 2017 que já havia prorrogado seu tempo de caserna até tal data.

Assim, o posicionamento da Administração Militar deve ser esclarecido ao Juízo, ou seja, deverá a União deixar claro se quando da decisão sobre a consulta a Autoridade Militar consultada levou em consideração a norma vigente da ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria n. 286/GC3, de 22 MAR 2016, item 2.11.3, como fez referência no ofício, ou não.

Do exposto, atentando-se a nova princiologia trazida pelo CPC/2015, notadamente quanto às tutelas provisórias, no caso concreto, fulcrado no poder geral de cautela (denominado atualmente por alguns de "poder geral de urgência"), entendo, neste momento, que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que conveniente para a preservação do bem objeto do litígio conceder, ex officio, tutela provisória de urgência para suspender o desligamento da autora no próximo dia 28 JUN 2018, mantendo-se hígidos, até decisão em contrário, os efeitos do ato administrativo que prorrogou o tempo de serviço da 3S TAD MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTOS, do efetivo do GAP YS, até 26/10/2018, conforme anteriormente publicado no BCA n. 183, de 25 OUT 2017.

Intime-se, com urgência, o órgão de representação judicial da União para dar integral cumprimento a presente decisão, comprovando nos autos, bem como prestar a informação acima determinada. Prazo: 15 dias úteis.

Oportunamente, com a informação da União, tornem os autos conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-22.2017.4.03.6115
AUTOR: SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.784.674-0) para convertê-la em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 29/01/2008.

O autor foi intimado a se manifestar sobre possível ocorrência de prevenção, diante da prévia distribuição da ação nº 0002374-84.2016.403.6312.

O autor peticionou alegando a inocorrência de litispendência, continência ou conexão processual. Aduziu que "ingressou com a ação no JEF, alicerçando-se principalmente no código 2.0.1 do anexo do Decreto 3048/99 e na Súmula nº 9 da TNU (causa de pedir), buscando não somente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela exposição ao agente agressivo FÍSICO ruído de 88 dB(A) mediante o reconhecimento e a conversão do tempo laborado em atividade especial, em comum, no interregno de 18/11/2003 a 10/02/2008, como Soldador "A" na Usina Ipiranga (pedido). (...) Entretanto, no presente processo, pleiteia-se a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadora especial, em virtude de na data da DER (10/02/2008) o PPP e principalmente o Laudo Técnico juntados ao processo administrativo comprovam que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos QUÍMICOS: HIDROCARBONETOS, fumos contendo metais pesados, alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins, pelo interregno de 06/03/1997 até 29/01/2008 (data da expedição do PPP, fl. 26 do P. A.), na função de "Soldador" laborado na Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A".

Relatos brevemente, fundamento e decido.

Em 5 de dezembro de 2016 o autor ajuizou ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos (autos nº 0002374-84.2016.403.6312), cujo objeto era o reconhecimento de tempo especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Na ocasião a parte autora pleiteou o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18/11/2003 a 10/02/2008. O pedido foi rejeitado por sentença proferida em 02/10/2017.

Da referida sentença transcrevo a seguinte passagem:

"SITUAÇÃO DOS AUTOS

Confirme se verifica no anexo de 23/01/2017, fl. 70, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/06/2014 (DPR), tendo sido indeferido no âmbito administrativo.

Verificando os autos passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 18/11/2003 a 29/01/2008 (data da assinatura do PPP), não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos (fumos contendo metais pesados), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 27-28 do anexo de 23/01/2017).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido.

(...)

Destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Relativamente ao agente agressivo ruído, a parte autora apresentou "Pedido de Retificação de Exposição à Agente Físico - ruído" (fl. 63 do anexo de 23/01/2017), onde há a informação de que no período de 02/07/1994 a 29/01/2008 a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído na intensidade de 88 dB.

No entanto, esse documento apresentado pelo autor, oriundo da Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A, foi emitido pelo Gerente de Recursos Humanos, e não se presta a comprovação do agente agressivo ruído, uma vez que para a comprovação do agente agressivo ruído, sempre foi exigido laudo pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Em que pese haver nos autos laudo técnico pericial, suscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 29/31 do anexo de 23/01/2017), relativamente ao período de 02/07/1994 a 30/07/2007, é certo que não há indicação ao agente agressivo ruído. Somente há informação no laudo quanto ao agente agressivo "Fumos contendo metais pesados", o que já ficou afastado pela utilização do EPI eficaz, conforme acima fundamentado (PPP de fl. 27/28 do anexo de 23/01/2017).

Sobre o agente agressivo ruído, destaco que, a jurisprudência atual e pacífica é no sentido de que em relação a ruído e calor sempre foi necessário a apresentação de laudo. Nesse ponto, verifico que a parte autora trouxe aos autos apenas um informativo da empresa suscrito pelo Gerente de Recursos Humanos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento como especial do período."

Houve interposição de recurso e o feito se encontra pendente de julgamento pela Turma Recursal, conforme informações extraídas do referido feito, anexadas a estes autos em 19/01/2018.

Pois bem, a hipótese dos autos é de litispendência parcial.

A alegação da parte autora de que a causa de pedir é nova, porque baseada em agentes agressivos químicos, não se sustenta.

Em primeiro lugar, é de se considerar a regra do art. 508 do CPC:

"Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repetidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Se a parte autora possuía mais de um fundamento a embasar seu pedido de reconhecimento da especialidade e não os deduziu no pleito de 2016, não está autorizada a fazê-lo em nova demanda.

A sentença proferida nos autos que tramitaram pelo Juizado Especial Federal examinou o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18/11/2003 a 10/02/2008 e o rejeitou. Conforme se verifica do trecho da sentença acima transcrito, o suposto caráter especial da atividade foi analisado sob o enfoque de toda a legislação e jurisprudência que rege a matéria, inclusive no que se refere ao reconhecimento da especialidade com base nos agentes agressivos químicos.

Por conseguinte, na presente hipótese é inegável a ocorrência de litispendência, a qual impede a renovação do pedido, não se justificando que o Poder Judiciário enfrente a mesma pretensão em mais de um processo.

Assim, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ainda que parcial, em relação à ação que já foi decidida e sobre a qual ainda pendente recurso, ocasiona a figura processual da *litispendência*, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a essa parte do pedido.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do exercício da atividade especial no período de 18/11/2003 a 29/01/2008. A demanda prosseguirá, portanto, **somente** em relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para fins de conversão em aposentadoria especial pelo eventual reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 17/11/2003**.

Não mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) *"que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC"*.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Deixo os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite-se o réu. No mandado de citação deverá constar que o réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Deixo de requisitar o processo administrativo, tendo em vista que o autor providenciou a sua juntada através da petição ID 4015728.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIANA APARECIDA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão de saneamento

Vistos em Inspeção.

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

A União Federal arguiu, em contestação, a impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação.

Sobre a matéria, está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais.

No caso do processo, a autora declarou-se hipossuficiente e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido.

Por outro lado, o pedido de revogação da gratuidade formulado pela União Federal, ao argumento de que as declarações de imposto de renda demonstram que a autora declarou receber rendimentos de cerca de 80 a 100 mil reais por ano, não faz presumir a sua capacidade financeira, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo.

Ademais, a autora apresentou como inicial e consua manifestação Id 3744097 holerites que comprovam que ela percebe atualmente salário bruto de R\$1.300,00 mensal, o que justifica a manutenção do benefício concedido.

Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, a questão deve ser decidida a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Assim, não tendo a União Federal apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais da beneficiária.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controvérsia à comprovação de que os recibos emitidos pelos profissionais de saúde apresentados pela autora são idôneos e suficientes à comprovação das despesas e realização dos procedimentos médicos/odontológicos.

Para a comprovação das alegações da autora, defiro a produção da prova oral por ela requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2018, às 14 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ZENAIDE POLIZELI MILLER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que a parte autora recolheu as custas iniciais em valor inferior ao disciplinado na Resolução Pres. nº 138, de 6 de julho de 2017 do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, determino ao autor que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON FERNANDO ITALIANO

DECISÃO

EDSON FERNANDO ITALIANO, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória para reconhecimento de incorporação de função gratificada em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**.

Relatou que é servidor público federal junto à Universidade ré, ocupante do cargo de assistente de tecnologia da informação. Informou que foi exonerado, sem justo motivo, do cargo de chefia, nos termos da Portaria GR 785/14, de 12 de junho de 2014, deixando de receber o benefício da gratificação. Afirmou que exerceu ininterruptamente a função de Chefe do Departamento de Suporte a Redes de 09/09/2002 a 30/11/2012, recebendo função gratificada nível 3, e de 01/12/2012 a 11/06/2014, recebendo função gratificada nível 2, o que caracterizou a habitualidade no pagamento da verba. Defendeu a impossibilidade de retirada de gratificações que são recebidas há mais de dez anos.

Requeru a procedência da ação para afirmar o direito do autor à incorporação da função gratificada, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em favor do autor.

Citada, a UFSCar apresentou contestação, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a impossibilidade de incorporação da função gratificada por expressa vedação legal. Sustentou, ainda, que o pedido afronta recente decisão do E. STF (RE 638.115/CE). Alegou que, em 10/12/1997, a Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei nº 9.527/97, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos) e proibiu futuras incorporações. Requeru a improcedência da ação e a condenação do autor como litigante de má-fé. Juntou documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação.

Relatos, fundamento e decido.

A presente demanda tem por objeto pedido de reconhecimento de incorporação de função gratificada.

O autor deixou de receber a referida função a partir da publicação da Portaria GR 785/14, de 12 de junho de 2014.

O pedido é certo e determinado. A causa tem conteúdo econômico imediatamente aferível.

Nos termos do § 1º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve abarcar as prestações vencidas e vincendas. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, o valor das prestações vincendas deve ser igual a uma prestação anual.

Fica evidente, dessa forma, que o valor atribuído à causa pelo autor – R\$ 1.000,00 - não pode ser admitido.

Em junho de 2014, o valor da gratificação foi de R\$ 157,76. Assim, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC e considerando que não houve impugnação específica do autor nesse aspecto, acolho a estimativa feita pela UFSCar em contestação.

Por consequência, com fundamento nos artigos 292, § 3º, e 293 do CPC, o valor da causa deverá ser retificado de ofício para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, a requerida comprovou com a contestação que o autor auferia rendimentos incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (remuneração bruta de R\$ 5.537,39, mais verbas indenizatórias, no mês de outubro/2017).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º) não impede o indeferimento do pedido de gratuidade “se *houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais*” (CPC, art. 99, § 2º). Em outras palavras, a apresentação de declaração de hipossuficiência pelo autor gera presunção relativa da insuficiência de recursos, a qual obviamente pode ser afastada pela produção de provas em sentido contrário.

Logo, comprovada a compatibilidade dos rendimentos auferidos com a possibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, caberia ao autor “*a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (CPC, art. 99, § 2º).

Ao se manifestar sobre a contestação, o autor limitou-se a afirmar que “*apesar do valor do salário recebido (...) não ser ínfimo, é certo que tal valor não é o suficiente para o sustento adequado de sua família*”. A manifestação do autor, contudo, não veio acompanhada de nenhum documento que pudesse comprovar a impossibilidade efetiva de recolher o valor das despesas processuais sem prejuízo para si mesmo ou para a sua família.

Assim, o pedido de revogação formulado em contestação deve ser acolhido e o autor deverá efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência** para o fim de:

1. determinar a **retificação do valor da causa** para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos artigos 292, § 3º, e 293 do CPC, promovendo-se as retificações necessárias, inclusive no cadastro processual;
2. **revogar** os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor no despacho de ID 3382829, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC;
3. com fundamento no parágrafo único do art. 100 do CPC, conceder ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
4. decretar o sigilo dos documentos com conteúdo fiscal (declarações para fins de Imposto de Renda) juntados com a contestação, determinando à Secretaria as providências necessárias para tanto.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em exame pericial realizado em 23/03/2018, o perito judicial especialista em ortopedia foi categórico ao afirmar que não foi observada incapacidade laboral devido a comprometimento ortopédico.

No que tange aos questionamentos complementares apresentados pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, entendo que tais questões já foram devidamente esclarecidas pelo perito ortopedista, que foi claro e seguro ao afirmar que não se observou comprometimento ortopédico incapacitante.

Contudo, observo que a parte autora instruiu a sua petição inicial com relatório médico que faz referência a doenças relacionadas ao comprometimento visual. Além disso, o próprio perito sugeriu uma avaliação com médico especialista em oftalmologia.

Logo, considero recomendável na hipótese a realização de um novo exame médico pericial, agora com médico especialista em oftalmologia.

Desse modo, nomeio para o encargo o perito médico Dr. RUY MIDORICAVA, que deverá realizar a prova no dia 11/06/2018, às 14 horas, em seu consultório médico, localizado na Rua Major Carvalho Filho, 1519 – centro, na cidade de Araraquara – SP. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DONISETE MAXIMIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 8400550, retifico a data da perícia para o dia 29/06/2018, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico, localizado na Rua Major Carvalho Filho, 1519 – centro, na cidade de Araraquara – SP.

No mais, mantenho a decisão Id 8354107 tal como lançada.

Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1389

INQUERITO POLICIAL

000119-65.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OSVALDO HUNGARO(SP326279 - MARCELO JERONIMO DERIGGI) X SONIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X JOSE CARLOS SANSO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)

(...) Dê-se vista à defesa dos corréus JOSÉ CARLOS, MARIA HELENA E ROSANA para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

INQUERITO POLICIAL

000649-35.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001425-35.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002623-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-79.2005.403.6115 (2005.61.15.000919-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Vistos,

Atentando-se à certidão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2018, às 14h00.

Espeçam-se cartas precatórias para a 6ª Vara Federal de Santos e para uma das Varas Criminais de São Paulo, solicitando a intimação das testemunhas arroladas pela acusação para que compareçam na sede da Justiça Federal, no dia e hora acima referidos, oportunidade que serão ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência.

Espeça-se, ainda, carta precatória para a intimação do acusado da audiência designada, oportunidade que será interrogado, nos termos do art. 185 do C.P.P.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGLIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

Digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 856/65. Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Fls. 672/675 - manifeste-se a defesa sobre o retorno da carta precatória expedida para Porto Ferreira/SP, inclusive se insiste na oitiva da testemunha.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000249-65.2010.403.6115 (2010.61.15.000249-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-54.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CELSO APARECIDO VOLTARELLI(SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM)

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 360/1. Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-73.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Visto em inspeção.

DESIGNO o dia 24 de julho de 2018, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-58.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE FATIMA LEME IKE(SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL E SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorrido o prazo sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-91.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PATRICIA APARECIDA AIELLO FRAGA(SP287152 - MARCELLA PICCOLO FLORA) X SAMANTA CARRERA DE MIRANDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X VALDIMAR LOPES RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X EDNA LEITE COSTA RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. DESIGNO o dia 07 de agosto de 2018, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-94.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SUELI CRISTINA OLIVA TUAO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO o dia 24 de julho de 2018, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se a ré, cientificando-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-94.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Visto em inspeção,

Considerando que o acusado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Serra Azul/SP, determino que o interrogatório seja realizado no próprio estabelecimento prisional, através do sistema de

videoconferência (PRODESP), nos termos do art. 185 do CPP, dada a dificuldade para o deslocamento do réu para o ato processual. Atentando-se à certidão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2018, às 15h30, ocasião em que se procederá o interrogatório do acusado. Intimem-se o MPF, o acusado e seu advogado.
Int.

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Vistos em inspeção.

Em que pese a informação apresentada pela Contadoria às fls. 594/595, bem com a ausência de qualquer impugnação em relação às minutas de ofícios requisitórios juntadas aos autos, verifico, salvo melhor juízo, a ocorrência de erro na referida informação.

Os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 594/595 para os sucessores da empresa ELF e para o advogado beneficiário de honorários contratuais, quando somados, ultrapassam o valor total do crédito devido, de R\$ 13.127,97.

Isto posto, restituam-se os autos à Contadoria para manifestação e, se o caso, refazimento da referida informação.

Após, retifiquem-se as minutas dos respectivos RPVs e transmitam-se, independentemente de nova vista, que poderá ser feita após a transmissão, diante do prazo constante do ofício nº CJF-OFI-2018/01775.

No mais, transmita-se imediatamente o precatório referente ao SUPERMERCADO DOTTO.

Por cautela, traslade-se para estes autos também cópia da petição inicial dos embargos à execução.

Por fim, assevero que a secretaria deverá elaborar também a minuta do ofício requisitório referente às custas judiciais, conforme fls. 542, ainda não requisitadas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-03.1999.403.6115 (1999.61.15.007372-8) - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela executada.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do

cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência ao autor da manifestação e cálculos da PFN às fls. 666/668, facultada a manifestação.

Oficie-se à CEF com cópia deste despacho e de fls. 624/625 determinando que junte os documentos comprobatórios da operação informada, bem como para que informe o saldo atualizado da conta nº 4102.280.367-7, aberta em 30/01/2001. Prazo: quinze dias.

Com a juntada das informações, dê-se nova vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-04.2001.403.6115 (2001.61.15.001528-2) - JOAO LUIZ JOAQUIM X NIVALDO GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PEREIRA BASILIO X ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-19.2003.403.6115 (2003.61.15.001904-1) - EDITH ZAMPIERI GARCIA X BENEDITO FERMINO SOBRINHO X ANTONIA ADOLFO BRAGA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do

cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001392-4) - MARCOS HOMEM DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita com a intimação do autor para o pagamento dos honorários advocatícios formulado pela União Federal, tendo em vista a condenação imposta na sentença. Intimado para se manifestar acerca do pedido da União Federal, o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido. É o que basta. Decido. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. No caso do processo, o autor declarou-se hipossuficiente e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido. Por outro lado, o pedido de revogação da gratuidade formulado pela União Federal ao argumento de que localizou um automóvel em nome do autor, não faz presumir a capacidade financeira do autor, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo, não havendo prova satisfatória em contrário. A União Federal não demonstrou o real rendimento mensal percebido pelo autor a evidenciar que não preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita. Assim, não tendo a União Federal apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001907-4) - JOSE GERALDO PEREIRA X MARCOS BENEDITO DA SILVA X PAULO THOMAS X RENATO BOSCHILIA X SAMI NOGUEIRA ABRAAO X VANILDO VAREJAO DA LUZ X WALDIR DE CARVALHO MESSIAS(SP189287 - LUJANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita com a intimação dos autores para o pagamento dos honorários advocatícios formulado pela União Federal, tendo em vista a condenação imposta na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Regularmente intimados, os autores manifestaram-se às fls. 434/446. É o que basta. Decido. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. No caso do processo, os autores declararam-se hipossuficientes e requereram a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido. Por outro lado, o pedido de revogação da gratuidade formulado pela União Federal ao argumento de que localizou veículos em nome dos autores, não faz presumir a capacidade financeira, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo, não havendo prova satisfatória em contrário. A União Federal não demonstrou o real rendimento mensal percebido pelos autores a evidenciar que não preenchem os requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita. Assim, não tendo a União Federal apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita

concedida aos autores, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais dos beneficiários. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, expeçam-se o ofício requisitório à disposição do juízo.
Com o depósito dos valores requisitados, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação do crédito.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001904-6) - ALESSANDRA DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada, a autora se manifestou às fls. 193/196. É o que basta. Decido. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. No caso do processo, conforme documentos juntados às fls. 188/189, a autora percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 11.338,94, evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico, sendo adequada a revogação da justiça gratuita. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. 2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita. 5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - sem grifos no original) Assim, revogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, concedido ao autor. Intime-se a devedora/autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-69.2008.403.6115 (2008.61.15.000499-0) - ANDRE LUIZ DE MATTOS GONCALVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X THIAGO MANHA GASPARI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000839-9) - ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção.
Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação.
Decorrido o prazo de quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-88.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INES MIYA ABE)

Vistos em inspeção.
Considerando a juntada dos documentos e extratos por parte da Eletrobras, dê-se vista ao autor/exequente para, no prazo de trinta dias, querendo, requerer o Cumprimento de Sentença, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim deverá o exequente providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.
Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, providencie a Secretaria o arquivamento do feito com baixa sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-48.2010.403.6115 - TEREZA DE FATIMA BOARETTO ALTELA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Vistos em inspeção.
Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000484-63.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-16.2011.403.6115 - CESAR ROBERTO CONTRI(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Regularmente intimado, o autor se manifestou às fls. 200/203. É o que basta. Decido. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. No caso do processo, conforme documentos juntados às fls. 191/197, o autor percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 11.292,00, evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico, sendo adequada a revogação da justiça gratuita. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. 2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.3. O juiz pode

revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.6. Precedentes.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - sem grifos no original)Assim, revogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, concedido ao autor.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-15.2011.403.6115 - TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para juntada da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0036176-70.2011.4.03.0000, facultada a manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-64.2011.403.6115 - TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-98.2012.403.6115 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Manifste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo IFSP.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pagamento do ofício Precatório requisitado conforme cópia de fl. 259.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-13.2012.403.6115 - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-84.2012.403.6312 - DONATO ANTONIO PASTOR(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pagamento do ofício Precatório requisitado conforme cópia de fl. 178.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-29.2012.403.6312 - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-07.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-47.2013.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000802-46.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-35.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/431: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para ciência da sentença proferida e para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a distribuição eletrônica dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000697-69.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças pela parte executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-23.2014.403.6115 - DIRCEU APARECIDO SANT ANNA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a distribuição eletrônica dos autos do Cumprimento de Sentença 5000481-11.2018.403.6115, nada a prover quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/173.

Arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-94.2015.403.6115 - MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo para apresentação das contramizações, intime-se o INSS para integral cumprimento do despacho de fl. 194, digitalizando e distribuindo eletronicamente os autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Cumprida a diligência, providencie a Secretaria a anotação da nova numeração, arquivando-se em seguida estes autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOCP(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre as cartas precatórias devolvidas. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-63.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS LOCATELI(SP323539 - FABIOLA FARIA NUNES DE SOUSA E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita com a intimação do autor para o pagamento dos honorários advocatícios formulado pelo INSS, tendo em vista a condenação imposta na sentença. Regularmente intimado, o autor se manifestou às fls. 91/93 e juntou documentos às fls. 94/111. É o que basta. Decido. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. Ademais, se tem decidido que a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda. A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira da parte autora. Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento de proventos, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita. O autor é aposentado e continua trabalhando para auferir renda para uma melhor condição de vida. A mera impugnação do INSS, baseado meramente no critério objetivo da renda não é bastante para infirmar a declaração da autora de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Assim, mantenho o deferimento da gratuidade, conforme deferido. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-68.2015.403.6115 - MANOEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/175, manifestada na petição inicial dos autos eletrônicos PJE 5001058-23.2017.403.6115, homologo-os, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-32.2016.403.6115 - CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI X CAROLINA SILVA LOUREIRO X SANDRA CRISTINA ROCHEL X SIMONE PEIXOTO CONEJO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000406-69.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-97.2016.403.6115 - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-31.2016.403.6115 - SEGREGO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Decisão Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita com a intimação do autor para o pagamento dos honorários advocatícios formulado pela União Federal, tendo em vista a condenação imposta na sentença. Intimado para se manifestar acerca do pedido da União Federal, o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido. É o que basta. Decido. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. No caso do processo, o autor declarou-se hipossuficientes e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de

1950, o que foi deferido. Por outro lado, o pedido de revogação da gratuidade formulado pela União Federal ao argumento de que localizou um automóvel em nome do autor, não faz presumir a capacidade financeira do autor, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo, não havendo prova satisfatória em contrário. A União Federal não demonstrou o real rendimento mensal do autor a evidenciar que não preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita. Assim, não tendo a União Federal apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-71.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP11684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita com a intimação da autora para o pagamento dos honorários advocatícios formulado pela União Federal, tendo em vista a condenação imposta na sentença. Regularmente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 221/225. É o que basta. Decido. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. No caso do processo, a autora declarou-se hipossuficientes e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido. Por outro lado, o pedido de revogação da gratuidade formulado pela União Federal ao argumento de que localizou um veículo em nome da autora e que ela também é sócia de uma empresa, não faz presumir a sua capacidade financeira, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo, não havendo prova satisfatória em contrário. A União Federal não demonstrou o real rendimento mensal da autora a evidenciar que não preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita. Assim, não tendo a União Federal apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais da beneficiária. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-04.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Decisão Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita com a intimação da autora para o pagamento dos honorários advocatícios formulado pela União Federal, tendo em vista a condenação imposta na sentença. Intimada para se manifestar acerca do pedido da União Federal, a autora deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido. É o que basta. Decido. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. No caso do processo, a autora declarou-se hipossuficientes e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido. Por outro lado, o pedido de revogação da gratuidade formulado pela União Federal ao argumento de que localizou um veículo em nome da autora, não faz presumir a capacidade financeira da autora, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo, não havendo prova satisfatória em contrário. A União Federal não demonstrou o real rendimento mensal da autora a evidenciar que não preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita. Assim, não tendo a União Federal apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais da beneficiária. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-35.2016.403.6115 - IZABEL DE FATIMA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 82/87, nomeio para a realização de perícia o médico Dr. MÁRCIO GOMES, que deverá realizar a prova no dia 06/07/2018, às 16 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? 3. Qual a data inicial dessa incapacidade? 4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar? 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade? 5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece. Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 31/6123643103). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-88.2016.403.6115 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor comprove a digitalização e distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença. Nada sendo informado, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme despacho de fl. 117.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-05.2016.403.6115 - IGOR AUGUSTO NEGRE DONINI(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GUSTAVO MAREGA ODA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X DIANA AMARAL MONTEIRO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NATHAN DIAS MARTINS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

I. Relatório IGOR AUGUSTO NEGRE DONINI, qualificado nos autos, ingressou originariamente com mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e da PRÓ-REITORA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, visando obter investidura no cargo de tecnólogo em biotecnologia, colocado em disputa por meio de concurso público - edital UFSCAR n. 001/2016. Em resumo, afirmou que, embora aprovado em 4º lugar, a única vaga posta em disputa seria de seu direito por ser o único candidato, dentre os aprovados nas primeiras colocações, a ter a formação exigida pelo edital (graduação em curso tecnológico em Biotecnologia). Alegou que os três primeiros colocados, inclusive o primeiro deles, já nomeado, deteriam formação diversa da exigida pelas regras do certame (apenas formação em Ciências Biológicas). Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/63). A decisão de fls. 66, considerando que o caso envolveria a esfera jurídica de terceiros além das autoridades impetradas, determinou a emenda da inicial para o procedimento comum a fim de se conceder o contraditório aos demais candidatos. O autor emendou a petição inicial (fls. 67/68), pugnano pela conversão da ação em rito comum, dirigindo a demanda em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, GUSTAVO MAREGA ODA, DIANA AMARAL MONTEIRO e NATHAN DIAS MARTINS, ratificando, no mais, a inicial no tocante aos fatos, causa de pedir e pedidos, reiterando o pedido de gratuidade processual e antecipação de tutela provisória de urgência. Por meio da decisão de fls. 69, foi acolhido o pedido de conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, adequando-se o polo passivo na forma pleiteada. Pela mesma decisão, diante dos argumentos trazidos pelo autor, foi deferida tutela de urgência no sentido de se determinar a suspensão de futuros atos de nomeação, posse e exercício referentes ao cargo em disputa. Citados, os réus apresentaram defesa. O réu GUSTAVO MAREGA ODA, candidato aprovado em primeiro lugar e já investido no cargo, pugnou pela revogação da tutela de urgência. Alegou, em resumo, ser detentor do título de Bacharelado em Ciências Biológicas pela UNESP, Licenciatura em Ciências Biológicas pela UNESP, Mestrado em Biologia pela UNESP e Doutorado em Biologia pela USP, sendo que sua nota final foi superior à do autor em 20,25 pontos, demonstrando estar mais capacitado para o exercício do cargo. Aduziu, também, que a alegação do autor de ser o único qualificado para preencher a vaga não se sustenta. Afirmou que a Biologia é o Gênero, na qual a Biotecnologia é espécie, defendendo que a Tecnologia em Biotecnologia está contida no curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, título que o réu detém. Ressaltou, ainda, que o graduado em Ciências Biológicas pode ocupar cargos de Tecnólogo em Biotecnologia, conforme Resolução n. 227, do Conselho Federal de Biologia. Trouxe com a defesa sua formação curricular para demonstrar sua aptidão para o exercício do cargo. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. Com a resposta apresentou diversos documentos (fls. 156/378). A UFSCAR apresentou contestação com documentos (fls. 383/399). Aduziu que publicou o Edital n. 001/2016, em 01/03/2016, visando ao provimento de vários cargos no quadro de pessoal técnico administrativo da IES, dentre eles o cargo de Tecnólogo/Biotecnologia. Após a devida apuração do desempenho dos candidatos, o resultado final foi divulgado, sendo classificados os seguintes candidatos: 1º) Gustavo Marega Oda; 2º) Diana Amaral Monteiro; 3º) Nathan Dias Martins; 4º) Igor Augusto Negri Donini; e 5º) Nilton Nascimento dos Santos Junior. Afirmou que o primeiro colocado foi nomeado para o cargo em disputa e que ele, para comprovar a qualificação exigida pelo edital (curso tecnológico em Biotecnologia, sem necessidade de registro no órgão competente, conforme edital de retificação publicado no DOU em 09/03/2016), apresentou certificados de Bacharelado e licenciatura em Ciências Biológicas. A Comissão Organizadora do Concurso, em conjunto com a área de gestão de pessoas da UFSCAR, nos termos do edital, item 12.3.1, avaliou os documentos apresentados e concluiu que o candidato preenchia os requisitos mínimos para o exercício do cargo, porque comprovou formação superior à exigida, inclusive atentando-se aos termos da Resolução n. 227 do CFBio, de 18/10/2010. No mais, teceu comentários sobre a atuação na área de biotecnologia, defendendo que a formação superior era mais do que suficiente para o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo edital. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido, aduzindo não ter havido nenhuma ilegalidade no certame, solicitando a revogação da tutela de urgência concedida. As fls. 400/409, a UFSCAR comprovou a interposição de AI combatendo a decisão que concedeu a tutela de urgência. A decisão de fls. 410 concedeu o contraditório ao autor para se manifestar sobre o Agravo de Instrumento. No mais, referida decisão alterou o valor da causa de ofício para R\$3.666,54 e determinou ao autor a produção de prova acerca da alegada hipossuficiência, para o fim de análise do pedido de gratuidade processual. As fls. 411/419, foi juntada decisão proferida pelo TRF-3ª Região nos autos do AI interposto pela UFSCAR que, em caráter liminar, deferiu efeito suspensivo ao recurso interposto, para suspender a decisão agravada até julgamento definitivo do ALDIANA AMARAL MONTEIRO ofereceu contestação às fls. 414/667. Em linhas gerais, alegou que sua formação é superior à exigida pelo edital, de modo que preenche todos os requisitos para o exercício do cargo, lembrando que seu desempenho foi superior ao do autor no concurso em tela. Pugnou pela improcedência da demanda. NATHAN DIAS MARTINS ofereceu contestação às fls. 668/716. Também alegou que sua formação é superior à exigida pelo edital, de modo que preenche todos os requisitos para o exercício do cargo, lembrando que seu desempenho foi superior ao do autor no concurso em tela. Pugnou pela improcedência da demanda. O autor e o requerido Gustavo Marega Oda formularam pedidos de produção de prova testemunhal (fls. 741/742). Já a UFSCAR requereu o julgamento da lide no estado, aduzindo ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 744). As fls. 749/752, cópia da decisão final proferida nos autos do AI interposto pela UFSCAR, que deu provimento ao agravo, cassando a decisão que concedeu a tutela de urgência. A decisão de fls. 754 converte o julgamento em julgamento para possibilitar ao autor a juntada de documentação para comprovar sua hipossuficiência. Documentos juntados às fls. 757/783. As fls. 786/788, Gustavo Marega Oda manifestou-se, aduzindo que o autor tem condições de custear as despesas processuais e pugnano pelo indeferimento do pedido de gratuidade processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide. 1. Assistência judiciária gratuita O autor formulou pedido de gratuidade processual. Após deliberação do Juízo, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, juntou aos autos declarações de imposto de renda (fls. 757/783). O réu Gustavo Marega Oda, por sua vez, manifestou-se às fls. 786/788, sustentando que o autor não faz jus ao benefício por ser titular de vários bens e ter participação em sociedade em uma empresa. Pois bem. Quanto à gratuidade de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica,

brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Outrossim, a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda e patrimônio detidos. A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira do solicitante. No caso dos autos, embora existam indícios de uma razoável situação financeira por ser o autor detentor de considerável patrimônio, informado em suas declarações para fins de Imposto de Renda, há informação sobre dívidas de considerável monta. Além disso, a declaração de IRPF declara rendimentos tributáveis anuais da ordem de apenas R\$17.924,49. Ante o exposto, diante do caso concreto, entendo ser o caso de conceder ao autor os benefícios da gratuidade processual, por não se vislumbrar qualquer tentativa do autor de falsear sua situação econômica. Anote-se. 2. Mérito A questão de fundo, de forma reflexa, já foi analisada com profundidade pela Egrégia Quarta Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em sessão realizada em 07/06/2017, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela UFSCar (autos n. 5000442-60.2017.4.03.0000), em decisão unânime, tendo como relator o DD. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Para evitar tautologia, mesmo porque adiro integralmente aos seus termos, transcrevo a decisão proferida como razões de decidir desta sentença: R. E. L. A. T. O. R. I. O. Agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu antecipação de tutela, para determinar a suspensão de futuros atos de nomeação, posse e exercício, bem como para que a agravante informasse o atual andamento do certame, sobretudo se o candidato já nomeado tomou posse e entrou em exercício no cargo (Id. 382071 - fls. 43/44). A agravante sustentou, em síntese, que a) o candidato aprovado na primeira colocação do concurso tem bacharelado em Ciências Biológicas, cuja formação abrange a formação de tecnólogo de biotecnologia, razão pela qual aceitou a documentação apresentada como forma de cumprir a exigência do edital; b) a Biotecnologia é uma área ligada às Ciências Básicas e, em especial, às Ciências Biológicas, razão pela qual integra a formação dos biólogos que têm aptidão para atuar nessa área, a teor do art. 2º da Lei 6684/1979; c) o artigo 1º da Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Biologia - CFBio (órgão fiscalizador e regulador do setor), ao dispor sobre a regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, permite a atuação destes profissionais em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e Biotecnologia e Produção; d) ainda que a função tenha natureza técnica, não precisa ser exercida por um tecnólogo, conforme prevê o artigo 3º da Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Biologia - CFBio; e) não foi cometida nenhuma ilegalidade pela agravante ao nomear o candidato aprovado em primeiro lugar do certame. A tutela recursal antecipada pleiteada foi deferida (Id. 399396). Intimada, a parte agravada apresentou contramutua (Id. 460863). É o relatório. V. O T. O. A. agravante publicou o Edital nº 001/2016, em 01/03/2016, com a finalidade de prover cargos técnico administrativo, entre os quais o de Tecnólogo/Biotecnologia. Após a avaliação do desempenho dos candidatos, foi divulgado, por meio do Edital nº 007/20016 o resultado final do certame, no qual foram classificados os seguintes candidatos para o cargo de Tecnólogo/Biotecnologia: 1º Gustavo Marega Oda; 2º Diana Amaral Monteiro; 3º Nathan Dias Martins; 4º Igor Augusto Negri Donini; 5º Nilton Nascimento dos Santos Junior. O candidato classificado na primeira colocação foi nomeado para o cargo, em 01/08/2016 e, em seguida, convocado para apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos para a posse no cargo (item 12.3 do Edital nº 001/2016), momento em que apresentou certificados de bacharelado e licenciatura em Ciências Biológicas para comprovar a aptidão ao cargo de Tecnólogo/Biotecnologia. No entanto, o agravado Igor Augusto Negri Donini, classificado em quarto lugar no concurso, se sentiu prejudicado, pois os três candidatos classificados à sua frente não teriam cumprido o requisito previsto no item 2.1 do edital, qual seja, a graduação em curso Tecnológico em Biotecnologia, uma vez que são formados em Ciências Biológicas. A legislação aplicável ao caso comprova que a Biotecnologia é uma área ligada às Ciências Biológicas, razão pela qual integra a formação dos biólogos, a teor do art. 2º da Lei 6684/1979. Nesse sentido, é lícita a atuação do biólogo em área como a do Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e Biotecnologia e Produção, ainda que na área técnica, consoante dispõem os artigos 1º e 3º da Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Biologia - CFBio, que estabelece sobre a regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, verbis: Art. 1º regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia O Biólogo - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas: I - Meio Ambiente e Biodiversidade; II - Saúde; III - Biotecnologia e Produção. Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional (...): Provedor de cargos e funções técnicas. No caso dos autos, a documentação acostada demonstra que o candidato aprovado na primeira colocação do concurso tem bacharelado em Ciências Biológicas, cuja formação abrange a formação de tecnólogo de biotecnologia, conforme anteriormente explicitado, razão pela qual a agravante aceitou a documentação apresentada como forma de cumprir a exigência do Edital nº 001/2016, na forma do item 12.3.1. Assim, denota-se que a formação de Tecnólogo em Biotecnologia era o mínimo exigido pelo edital de maneira que a qualificação superior comprovada pelo candidato aprovado em primeiro lugar preenche o requisito para a investidura no cargo, o que afasta as ilegalidades apontadas pelo agravado e, em consequência, denota a probabilidade de provimento do recurso. Assim, à vista da fundamentação anteriormente explicitada, justifica-se a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para passar a antecipação da tutela deferida no juízo de origem, a fim de que o certame tenha regular prosseguimento. É como voto. Como bem destacado pelo v. acórdão acima mencionado, a formação de Tecnólogo em Biotecnologia era o mínimo exigido pelo edital. O candidato nomeado em primeiro lugar demonstrou qualificação superior e, indubitavelmente, preenche o requisito para a investidura no cargo. Aliás, os demais candidatos classificados em posições melhores que a do autor também demonstraram graduações superiores. Não há como acolher, portanto, a alegação de que houve ilegalidade na nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar. O pedido formulado pelo autor, portanto, não merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor IGOR AUGUSTO NEGRI DONINI. Condene o autor nas custas processuais e em honorários de advogado aos patronos dos réus no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (cf. valor corrigido de ofício - fls. 410), ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do advogado dativo nomeado aos réus beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

Considerando o quanto informado na certidão retro, transditem-se as peças necessárias destes autos para os autos do Procedimento Comum nº 0000345-32.2000.403.6115, prosseguindo naqueles autos com a expedição da minuta do ofício requisitório e a intimação das partes para conferência.

Após, nada sendo requerido, o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
...intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Após proferida a decisão de fls. 509, este Juízo recebeu as determinações contidas nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01775 e CJF-OFI-2018/01885, bem como no Comunicado UFEF nº 01/2018, que versaram sobre a vedação ao destaque de honorários contratuais em ofícios requisitórios apartados/autônomos, sendo que, após tais determinações, ainda não se sedimentou e/ou regulamentou a sistemática correta para eventual operacionalização do destaque de honorários advocatícios contratuais em ofícios requisitórios. Assevero que, na atual data, o respectivo sistema não admite a inclusão de destaque de honorários nos ofícios requisitórios. Ademais, a decisão proferida no agravo de instrumento ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada, uma vez que contra ela foi interposto Recurso Especial.

Some-se, ainda, que o restante do valor a ser requisitado, referente à parcela principal, não ficará disponível para levantamento, em razão do arresto realizado nos autos.

Assim, como medida de celeridade processual, bem como visando dar integral cumprimento às eventuais determinações das instâncias superiores, determino sejam IMEDIATAMENTE TRANSMITIDOS os ofícios requisitórios sem qualquer anotação de destaque de honorários contratuais, mas com anotação de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO, conforme fls. 509. Anoto que eventual separação da verba honorária contratual será realizada quando das deliberações sobre o levantamento e transferência dos valores, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Após o depósito dos valores requisitados, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para deliberações.

Por fim, assevero que a secretaria deverá elaborar as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e custas judiciais, ainda não requisitados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da expedição da minuta do Ofício Requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 da CJF. Nada sendo requerido, o ofício será encaminhado ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-06.2004.403.6109 (2004.61.09.000022-0) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Fl. 209: Providencie a Secretaria a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio de fl. 206.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 120/127.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-97.1999.403.6115 (1999.61.15.007314-5) - MAURIZIO FERRANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MAURIZIO FERRANTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Retifique-se o assunto cadastrado, para constar corretamente os códigos nº 1737 e 1738 da Tabela Mumps. Remetam-se ao SEDI.

Sem prejuízo, transmita-se desde logo o ofício requisitório com a alteração supra, por ser medida de economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THEREZA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimadas do teor das minutas dos ofícios requisitórios juntadas aos autos, as partes não apresentaram qualquer objeção.

Todavia, conforme se verifica dos autos, o INSS interps agravo de instrumento em face da decisão de fls. 758/761.

Assim, embora não se tenha atribuído, até o momento, efeito suspensivo em relação a referido recurso de agravo, o fato é que referida decisão ainda pode ser substancialmente alterada pela instância superior.

Some-se, ainda, que própria r. decisão agravada foi explícita em determinar o seu integral cumprimento (prosseguimento da execução) somente após o seu trânsito em julgado.

Desta forma, considerando o assunto tratado na referida impugnação, o agravo de instrumento interposto e ainda o próprio conteúdo da decisão proferida por este Juízo, determino que se aguarde a decisão final de referido recurso, após a qual serão expedidos os eventuais ofícios requisitórios devidos, de acordo com o julgamento proferido.

Por outro lado, considerando o pedido de fls. 737, defiro a expedição de ofícios requisitórios nos VALORES INCONTROVERSOS constantes de fls. 709.

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios para constar os dados dos VALORES INCONTROVERSOS de fls. 709, juntando-se as novas minutas anteriormente à intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pagamento do ofício Precatório requisitado conforme cópia de fl. 241.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-66.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANSELMO ORTEGA BOSCHI X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X EDWARD RALPH DOCKAL X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA X NELSON GUEDES DE ALCANTARA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-88.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X BENEDITO GALVAO BENZE X CELSO CARLOS NOVAES X LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA SANTANA DE ROSE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de maio de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001744-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS

D E C I S Ã O

Vistos,

RUMO MALHA OESTE S/A propôs **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO** contra **CAMINHONEIROS (invasores desconhecidos)**, com pedido de liminar, a fim de impedir a prática de atos que molestem a posse legítima do trecho da Malha Ferroviária do Estado de São Paulo, entre São José do Rio Preto e Cedral, com a imediata retirada de objetos e aparatos que venham a ser colocados na linha férrea.

Para tanto, argumenta que opera por meio de Contrato de Concessão o serviço de transporte ferroviário de cargas da Malha Oeste, que compreende os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Conforme noticiado pela mídia, alega que os protestos contra o aumento do óleo diesel se estendem pelo Brasil, podendo ocorrer interrupções da linha férrea nos pontos onde ela cruza com as rodovias, impedindo a circulação de trens. Aliás, informa a existência de áudio, no qual invasores planejam a paralisação e a depredação dos trilhos da linha férrea, o que poderá causar graves acidentes e prejuízos materiais.

Pois bem, depreende-se da narração na petição inicial e do áudio anexado com a mesma que, embora seja fato notório a “greve de caminhoneiros” que se instou no país, não há justo receio de molestia à posse da autora, visto que **não** há comprovação de iminente invasão da linha férrea no trecho compreendido entre São José do Rio Preto e Cedral, mesmo porque o áudio juntado pela autora, além de não ter procedência certa, pode ter sido gravado por qualquer indivíduo e divulgado, até mesmo de má-fé, pelas redes sociais (Id. 8393234).

Em razão disso, **INDEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO** requerida pela autora.

Sem prejuízo, considerando que não há notícia de invasão da linha férrea no trecho informado nestes autos, **manifeste-se** a autora se ainda tem interesse de agir.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2018

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DIONE ANGELO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA - SP360795

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **Dione Angelo Ribeiro** em face do **Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - SP**, visando à anulação da correção da prova prático-profissional realizada no Exame de Ordem, determinando que a autoridade impetrada atribua nota que garanta, consequentemente, sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Alternativamente, requer seja feita nova avaliação da prova, ou, por fim, uma reanálise do recurso administrativo interposto.

Alega o impetrante que a peça profissional redigida e as respostas às questões discursivas teriam atendido às exigências para aprovação em Exame de Ordem. Entretanto, teria sido prejudicado por erros, que considera “injustos, incabíveis e prejudiciais de análise, correção e pontuação”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O impetrante indicou no polo passivo o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – SP. Requer, posteriormente, a inclusão do “Presidente da Comissão de Exame de Ordem” como litisconsorte passivo necessário. Portanto, mantenho no polo passivo apenas a autoridade cadastrada pelo impetrante.

Apesar de a autoridade apontada como coatora estar sediada na cidade de São Paulo/SP, entendo aplicável o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo, 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE

17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV – Agravo interno improvido”.

(STJ – AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 / AL – 2016/0324596-5 – Rel. Ministro Francisco Falcão – DJe: 22/06/2017)

“Decisão

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, suscitado, instaurado a partir da impetração de ação mandamental por CAMILA CASTELLAN MIRANDA contra ato da PRESIDENTE DO INEP.

(...)

Nos termos do art. 955, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Isso considerado, verifico que assiste razão ao suscitante.

Com efeito, esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017)’.
Ante o exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do CPC/2015, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, o suscitado.

Intimem-se. Publique-se”.

(STJ – CC 154.914 – Rel. Ministro Gurgel de Faria – DJe 25/10/2017 – Dec 19/10/2017)

Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar, pois a avaliação da prova envolve análise aprofundada das questões, recomendando maiores esclarecimentos por parte do impetrado.

Entendo, também, que não se acha presente, no caso concreto, o *periculum in mora*, nos termos em que alegados na peça inaugural, e vejo como de difícil reversão eventual concessão deste pleito liminar, com a inscrição do autor nos quadros da entidade e, conseqüentemente, exercício da profissão, enquanto pendente julgamento definitivo.

Por tais motivos, **indefiro o pedido de liminar**, que poderá ser melhor analisado quando da prolação da sentença, à luz das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

À vista da declaração ID 4306380, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 2 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DAGOBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.
Anotem-se a Justiça Gratuita deferida pelo Juízo Estadual e mantida por este Juízo.
Digam as partes se têm mais provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Receita Federal do Brasil requisitando seja informado, mediante a realização - se necessário - de diligências de verificação da documentação fiscal/contábil da Autora, se houve, nos créditos de nº 80.6.14.111200-05 (CSLL), 80.7.14.025091-13 (PIS), 80.2.14.068108-30 (IRPJ) e 80.6.14.111201-88 (COFINS), a inserção do ICMS em suas bases de cálculos e, se positiva a resposta, sejam também informados os valores correspondentes que eventualmente seriam devidos sem a inserção do tributo estadual. Prazo para cumprimento: 60 dias.

Fica a Autora ciente que é de sua responsabilidade facilitar o acesso dos Auditores Fiscais aos documentos necessários para atendimento da determinação retro.

Com a resposta, dê-se vistas as partes para manifestação em 15 dias.

DOC. ID ns. 7799765 e 7799774: junte-se o original (via em papel recebida) do ofício ID 7799765 na EF nº 0005392-23.2014.403.6106, com cópia desta decisão.

Dê-se ciência as partes de referidos documentos na mesma oportunidade acima.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-93.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: GAMERO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequerente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequerente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001872-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANGELA TEBAR - IMOVEIS

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequerente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequerente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
RÉU: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, expeça-se a Notificação Pessoal do(s) réu(s) no(s) endereço(s) descrito(s) na petição inicial, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o requerimento constante da alínea “c” da petição inicial (ID 8411695), a fim de que o presente feito tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a Secretaria proceder aos registros pertinentes no sistema eletrônico.

Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN SPINOSA - SPI70155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), encaminhando-se o link com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8339465), para ciência e imediato cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 5002714-51.2017.403.6103, 5003567-60.2017.403.6103, 5000190-47.2018.403.6103 (vide certidão/documento(s) com ID's 8383413, 8383416, 8383417 e 8383418), uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste processo e naquele(s) são distintos.

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/08/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 5000018-08.2018.403.6103 (vide certidão/documento(s) com ID's 8385610 e 8385611), uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste processo e naquele(s) são distintos.

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/08/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 0008734-85.2013.403.6103, 0001290-64.2014.403.6103, 0003207-21.2014.403.6103 (vide certidão/documento(s) com ID's 8485699, 8486303, 8486305 e 8486306), uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste processo e naquele(s) são distintos.

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 07/08/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao restabelecimento de **auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor ser portador de miocardiopatia dilatada com fração de ejeção de 0,26%, evoluindo em classe funcional III/II com medicação, afirmando, ainda, ter neoplasia maligna do mamilo e aréola. Além disso, afirma sofrer de pressão alta, etilismo crônico, razões pelas quais estaria incapacitado para o trabalho.

Alega ter sido beneficiário de auxílio doença desde 16.09.2016, cessado em 2018 ante o fundamento de não haver incapacidade para o trabalho.

Afirma, porém, que é mecânico de veículos pesados, motivo pelo qual desempenha grande esforço físico em seu labor.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Considerando a natureza alimentar do benefício, todavia, será possível deferir a **tutela provisória de urgência**, caso presentes os pressupostos legais respectivos.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **cardiopatía grave, insuficiência coronariana grave, hipertensão arterial**, ou seja, múltiplas doenças que levam à incapacidade pelos sintomas (falta de ar, cansaço fácil e dor no peito).

O autor tem miocardiopatía dilatada, cardiopatía isquêmica grave, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência hepática. Durante o exame pericial, o autor se apresentou ofegante ao falar, retinopatía nos olhos e catarata no olho esquerdo, reflexos superficiais exacerbados bilateralmente, hipotrofia muscular acentuada em membros inferiores, discreta escoliose tóraco-lombar, discreta hipotonia em musculatura para vertebral, fraqueza generalizada com cansaço fácil aos mínimos esforços.

Como o autor já foi submetido à angioplastia, o perito o entende incapaz para trabalhos pesados. Além disso, com histórico de etilismo, o perito entende que o autor é portador de miocardiopatía tóxica. Quanto à insuficiência hepática, o perito afirma que esta é progressiva e sinaliza o surgimento de cirrose hepática por alcoolismo.

A conclusão do perito é pela incapacidade definitiva e absoluta do autor, estimando o ano de 2013 como início da incapacidade, sendo de natureza irreversível, necessitando de auxílio de terceiros para alguns atos do cotidiano (não especificados pelo perito).

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até 30.06.2017, e também preenche o requisito de carência.

Determino, por ora, o restabelecimento do auxílio-doença, reservando o exame de eventual conversão em aposentadoria por invalidez por ocasião da sentença.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Ubiraci Santos Sousa.
Número do benefício:	6158811010.
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.07.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Everaldina Gomes Santos
CPF:	195.414.305-20
PIS/PASEP/NIT	10766257891
Endereço:	Rua Orlando Saes, 153, Parque Rita, São José dos Campos/SP.

Intimem-se as parte autora para que se manifeste sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Vista também ao INSS do laudo, por igual prazo.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BARROS - ME, MARCOS ANTONIO BARROS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois são pedidos diferentes.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC/2015), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC/2015).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

V - Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC/2015), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015).

VI – Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC/2015).

VII - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC/2015).

VIII – Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC/2015), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

IX - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC/2015).

X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-16.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PW REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO

DESPACHO

Vistos etc.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC/2015), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC/2015).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

V - Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC/2015), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015).

VI – Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC/2015).

VII - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC/2015).

VIII – Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC/2015), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

IX - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC/2015).

X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO YOKOSAWA 12182561846, JOSE RICARDO YOKOSAWA

DESPACHO

Vistos etc.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII – Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII – Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X – Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à **concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

O autor afirma ter problemas de coluna, pressão alta, traumatismo craniano, epilepsia e síndrome vestibular. Por ser portador destes males, o autor apresenta tonturas, perda de memória, afirmando estar incapacitado para o trabalho.

Alega que requereu benefício de auxílio doença em 17.10.2017, que foi indeferido, ante o fundamento de não haver incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Foram juntados laudos administrativos.

Citado, o INSS alegou prejudicial de prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido inicial.

Laudo médico pericial também foi juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **epilepsia decorrente de trauma, hipertensão arterial**. O autor apresenta perda de memória, crises convulsivas e desorientação.

Durante o exame pericial, foi verificado que o autor sofreu trauma crânio-encefálico em 2008, tendo perda de consciência, e internação em hospital. Depois disso, teve episódios de amnésia, e desde então, crises convulsivas de quatro a cinco vezes por mês.

O autor faz uso de medicação. Durante o exame, foi observada a presença de pressão alta, desorientação, com sinais evidentes de debilidade física, discreta escoliose tóraco-lombar.

Como exerce a função de soldador, o perito entende que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar neste ofício, e também em qualquer outro, uma vez que a doença o incapacita de modo total e permanente, já que enseja uma evidente desconexão com a realidade por parte do autor.

Apesar de não se poder precisar a data de início da incapacidade, o ano de 2012 é considerado como início, uma vez que houve piora do quadro desde essa data.

Salienta o perito que o autor necessita de assistência de terceiros e vigilância permanente de seus atos rotineiros.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que manteve vínculo empregatício até março de 2014, e também preenche o requisito de carência.

Deste modo, faz jus, ao menos por ora, à concessão de auxílio-doença.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do auxílio-doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Hélio José de Carvalho.
Número do benefício:	620.563.354-3 (nº do requerimento).
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.10.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Zenilde Maria de Carvalho
CPF:	328615245/53.
PIS/PASEP/NIT	1.219.527.092-8
Endereço:	Rua S. Guido, 214, São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANA MARIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que apresenta sintomas depressivos, isolamento social dentre outros, sendo portadora de depressão profunda, incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 06.12.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos, posteriormente emendada para atribuição de novo valor à causa.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de **transtorno afetivo bipolar misto com antecedentes de episódios depressivos anteriores**. Atualmente, a autora faz controle usando medicação, mas tem o transtorno de personalidade desde tenra idade. Apesar do transtorno não ser, em si mesmo, incapacitante, através dele, há surgimento de comorbidades devido à baixa tolerância ao estresse e frustração.

Durante o exame pericial, a autora apresentou humor e afeto com traços depressivos e ansiedade leves, com distúrbio de comportamento e de personalidade, crítica prejudicada pela auto complacência exagerada.

A perita afirma que a doença incapacita a autora de forma absoluta e temporária, estimando em cinco meses o prazo para uma reavaliação, com possibilidade de reabilitação. Apesar de diagnosticada em 2005, a data de início da incapacidade remonta a 10.01.2018, após episódio de estresse, uma vez que a doença evolui por ciclos e períodos íntegros.

Esclareceu a perita, ainda, que a autora poderia ser readaptada a funções burocráticas, considerando-se que esta tem dificuldades em períodos de fobia.

Considero presentes os demais requisitos para a concessão de auxílio doença, como qualidade de segurada (por ter sido beneficiária até 06.12.2017 – ID 4601175), e carência.

Deste modo, faz jus, ao menos por ora, ao restabelecimento de auxílio-doença.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Silvana Maria Pinto.
Número do benefício:	6004095188
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.12.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Luísa Pinto
CPF:	175995298/29
PIS/PASEP/NIT	12373234418
Endereço:	Rua Londrina, 691, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 0005321-59.2016.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, e ao final, proceder à substituição das CDAs nºs 80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10, 80616039893-28 e 80416000908-50 vinculadas à referida execução fiscal, considerando os novos cálculos dos títulos executivos sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo novo prazo para embargos à execução.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal, processo nº 0005321-59.2016.403.6103, que possui as referidas certidões de dívida ativa, por falta de recolhimento de PIS e COFINS. Porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários objeto das CDAs 80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10, 80616039893-28 e 80416000908-50, na parte em que os créditos de COFINS e PIS incidem sobre valores pagos a título de ICMS.

A parte autora emendou a inicial para incluir as CDAs nºs 8069601672772, 80706045449-90, 80706045419-74, 80706045448-09, 80706045438-37, 80706045432-41, 80706045410-36, 80706045392-10, 80716003989-20, 8006045440-51, 80706045417-02, 80706045386-71, 80706045389-14, 80706045398-05, 80709002478-64, 80716001085-14, 80616004307-70, 80696016727-72, 80708006280-41, 80616004338-76, 80799 018606-52, 80716001066-51, 80708001828-76, 80708018089-06, 80698028725-15, 80608038071-95, 80711022062-39, 80699070482-35, 80608006656-91, 80608006506-60, 80616039893-28, 80606127629-44, 80608144339-09, 80611097774-20, 80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10 e 80616039893-28, requerendo a suspensão da exigibilidade, nos termos da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência quanto às CDAs objeto da inicial (80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10, 80616039893-28 e 80416000908-50). Foi indeferida a suspensão da exigibilidade requerida, tendo a autora interposto embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou provimento aos embargos de declaração.

Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, continência com a ação nº 5002979-53.2017.403.6103 em relação às CDAs nºs: 80 6 16 039898-32, 80 7 16 016521-96, 80 7 16 016525-10 e 80 6 16 039893-28. Em relação à CDA nº 80 4 16 000908-50, a União requereu o indeferimento da inicial, tendo em vista que não versa sobre PIS ou COFINS e sim sobre multa por descumprimento de obrigação acessória. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e reiterou o pedido de emenda da inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Melhor examinando os autos, verifico que, na decisão de 18.12.2017, este Juízo se limitou a negar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto às Certidões de Dívida Ativa indicadas na petição de emenda à inicial. Nada foi dito, entretanto, quanto à **admissão da emenda**, em si, de tal forma que remanesce uma contradição potencialmente capaz de acarretar uma nulidade processual, o que se impõe prevenir.

Observo, todavia, que a autora não esclareceu, nem comprovou documentalmente, o estado atual dos débitos indicados nessas novas CDAs. Não se descarta, por exemplo, a possibilidade de tais débitos tenham, em algum momento, sido parcelados (que pressupõe a confissão quanto à existência da dívida), impugnados mediante embargos à execução fiscal (já julgados ou não), ou mediante objeção de pré-executividade, além de uma série de outras circunstâncias que podem afetar, quer a admissibilidade da emenda, quer mesmo o julgamento do mérito.

Diante disso, para efeito de avaliar a admissibilidade da emenda à petição inicial, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos, comprovando documentalmente: a) o estado atual de cada um dos débitos; b) se houve pagamento parcial ou parcelamento e, neste caso, se houve rescisão; c) se tais débitos foram objeto de impugnação administrativa ou judicial, de qualquer natureza; d) o atual andamento de tais impugnações.

Cumprido, abra-se vista à União e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-06.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA KOWALCZUK
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento integral da **aposentadoria por idade** no valor de R\$ 3.445,10, cuja renda mensal foi reduzida para um salário-mínimo a partir de 01.06.2016, bem como seja declarada a inexistência da devolução do valor de R\$ 144.242,86.

Sustenta o autor que foi deferido administrativamente o benefício aposentadoria por idade – NB 156.793.991-8, com início em 01.02.2012, com renda mensal inicial de R\$ 2.612,94.

Narra que aludido benefício, após julgamento de recursos interpostos pelo autor, teve sua renda mensal reduzida administrativamente a partir 01.06.2016, decorrente de revisão do ato concessório, por ter o INSS apurado que foi computado indevidamente o vínculo referente ao período de 03.11.1998 a 31.10.2006, com a empresa MARCO ANTONIO DE CARVALHO LLONA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 02.350.435/0001-91.

Diz que aludido vínculo consta do CNIS e que o registro das contribuições foi feito extemporaneamente por meio de GFIP.

Alega que não houve má fé por parte do autor e que não se pode a ele atribuir a responsabilidade por eventual equívoco do empregador, a quem incumbia o recolhimento das contribuições devidas, assim como é do INSS a obrigação de fiscalizar os respectivos recolhimentos.

Sustenta, finalmente, que não pode ser compelido a devolver valores recebidos de boa-fé.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia e intimadas as partes a especificarem provas.

Apenas o INSS se manifestou, dizendo que não pretende produzir outras provas.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução.

Em audiência, foi apenas colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Em memoriais, o autor reitera os argumentos nos termos da procedência do pedido. O INSS não se manifestou em alegações finais.

Convertido o julgamento em diligência, o autor retificou o valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como o pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor foi notificado em 06.5.2016 para apresentar defesa em face da decisão que apurou irregularidade no ato concessório do seu benefício previdenciário, tendo sido interposto recurso em primeira e última instâncias, cujas decisões dos referidos recursos mantiveram a decisão recorrida. Restou apurada nova renda mensal do benefício do autor, excluindo o cômputo do vínculo de emprego de 03.11.1998 a 31.10.2006 junto à empresa MARCO ANTONIO CARVALHO LLONA ME, além de consignar a obrigação de devolver ao Erário os valores recebidos indevidamente no período de 01.02.2012 a 31.05.2016.

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Postas essas premissas, o exame do processo administrativo mostra que a autoridade administrativa se conduziu em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório.

Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no cômputo de um dos vínculos de emprego e notificou o autor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada.

A revisão administrativa apontou como irregularidade 1) a assinatura constante no requerimento do benefício está divergente das assinaturas constantes dos documentos pessoais; 2) contagem indevida do período de 03.11.1998 a 31.10.2006, trabalhado na empresa MARCO ANTONIO CARVALHO LLONA ME.; e 3) não houve emissão de senha para atendimento no dia em que o benefício foi protocolizado.

A autoridade administrativa também constatou que a empresa em questão fez frequentes substituições das GFIP's, alterando os funcionários, sendo certo que irregularidades similares, com a mesma empresa, foram também constatadas em três outros benefícios previdenciários (152.908-222-3, 154.466.375-4 e 154.912.432-0).

Verifica-se, efetivamente, que a inclusão do vínculo de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS ocorreu como consequência de uma entrega extemporânea de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. A GFIP em questão foi entregue em 11.12.2011, isto é, mais de cinco anos depois do término do vínculo de emprego e poucos meses antes do requerimento administrativo do benefício.

A autoridade administrativa também demonstrou que a empresa consta como não habilitada, desde 31.12.2003, no cadastro do ICMS do Estado de São Paulo, não tendo declarado imposto de renda a partir de 1999. A última Guia de Previdência Social - GPS que pagou é referente à competência março/2000.

Tal quadro é realmente sugestivo de irregularidades no vínculo de emprego.

Ainda que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições relativas ao segurado empregado seja realmente da empresa (conforme a Lei nº 8.212/91), a averbação de tal período para fins previdenciários pressupõe a **efetiva prova do vínculo de emprego**.

No caso em exame, há inúmeras controvérsias não suficientemente explicadas ante as provas produzidas. Veja-se que as anotações de admissão e demissão do autor, em sua carteira de trabalho, aparentam ter sido feitas com o uso de carimbos idênticos, com a mesma expressão gráfica, o que é incomum, considerando que os dois atos teriam sido praticados com um intervalo de oito anos.

O extrato da Junta Comercial relativo à empresa mostra que ela não foi regularmente encerrada (situação "ativa"), mas ali está registrado o endereço residencial de seu titular.

É também peculiar que o autor não tenha conseguido uma testemunha sequer para demonstrar seu trabalho, quer algum colega de trabalho, quer algum cliente, quer seu ex-empregador (ou familiares deste), o que é tão mais inusual quando se constata que o emprego teria duração tão longa (oito anos). O fato de o próprio autor não se recordar de detalhes do vínculo de emprego, como os nomes de colegas de trabalho, também fragiliza suas alegações.

Embora não seja incomum ou inédito o fato de a empresa não manter qualquer escrituração regular, não declarar rendimentos aos Fiscos Estadual e Federal, é igualmente incomum que o segurado não consiga agregar elementos mínimos de prova (além da simples anotação na CTPS, que tudo indica ser também extemporânea).

Em que pese não ter havido a comprovação da efetiva existência do vínculo de emprego, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada foram recebidos regularmente e de boa-fé por parte do autor.

Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a "irrepetibilidade" das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009).

Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678.

A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública". Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do **benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada** (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos.

Com efeito, trata-se de benefício recebido em caráter alimentar, por decisão administrativa com caráter definitivo, e, sem prova de má-fé, não pode ser repetido se foi pago erroneamente por culpa não imputável ao autor. No caso, a simples impossibilidade do autor provar seu vínculo empregatício não é prova suficiente de má-fé, pois a informação de que vínculo era extemporâneo constava do CNIS a todo o tempo, e não há elementos que permitam crer tenha o autor participado dolosamente do erro do INSS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para efeito de desobrigar o autor de restituir os valores pagos além do devido.

Em razão da sucumbência recíproca, mas em parte substantiva pelo autor, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% desse montante aos Advogados do autor. Condono o autor, além disso, ao pagamento dos 70% remanescentes aos Procuradores Federais, cuja execução se submete o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À SUDP, para retificação do valor da causa.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, na forma do art. 10 do CPC, para que se manifestem sobre a eventual ocorrência da prescrição quanto ao fundo de direito.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Não sendo mais possível homologar a desistência do processo depois da sentença, recebo a manifestação do autor como desistência da apelação interposta.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-86.2018.4.03.6103
AUTOR: IVONE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditação das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

A CEF apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência da ação, com a qual a CEF concordou, desde que a parte autora arque com a verba honorária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-54.2018.4.03.6103

AUTOR: ANDRE PHILIPPE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, DIANA MACIEL FORATO - SP238028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é portador de discopatia degenerativa em L4 e L5, protusão discal póstero-central no nível L4, que comprime a face ventral do saco dural, com sinais de ruptura do ânulo fibroso.

Afirma que requereu o benefício por incapacidade em 16.08.2017, indeferido por não constatação da incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Laudos médicos administrativos e laudo médico pericial judicial foram anexados ao processo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor possui doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Afirma que a doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem déficits neurológicos.

No entanto, afirma que a doença em questão **não gera incapacidade para o trabalho**.

Concluiu o perito que não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Acrescentou que, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Cumprido esclarecer que o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente mencionado pelo autor em sua impugnação ao laudo pericial, reforça as conclusões da perícia, uma vez que este benefício pressupõe a consolidação das lesões existentes.

Deve-se acrescentar que, de fato, mesmo uma doença degenerativa, isto é, própria do envelhecimento, pode, em tese, levar à incapacidade para o trabalho. Mas para que isto ocorra deve haver comprovação inequívoca de impossibilidade do exercício do trabalho em consequência da doença.

Independentemente disso, é fato que “doenças” de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas **apenas em exames de imagem**, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como “discopatia degenerativa”, “protusões”, “abaulamentos”, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.

Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças “degenerativas”), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.

Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.

Outra manifestação significativa de **capacidade** para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma **atrofia** da musculatura, ou, quando menos, uma **assimetria** da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de **total impedimento** ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

No caso em exame, tais circunstâncias excepcionais não estão presentes, razão pela qual não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.

Deste modo, o autor não cumpre os requisitos para quaisquer benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001636-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

PETELECOS PAES E DOCES LTDA. e ANDRÉ LUIZ AGUIAR COSTA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000456-05.2016.403.6103.

Os embargantes foram citados por edital e nomeada a Defensoria Pública da União, que propôs os embargos na qualidade de Curadora Especial.

Alegam os embargantes, em síntese, a ocorrência de excesso nos valores cobrados, a impossibilidade de que a comissão de permanência seja exigida de forma cumulativa com multa moratória, juros e taxa de rentabilidade. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (Id. 5489442) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001358-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALINE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, proposta com a finalidade de declarar a nulidade de ato administrativo, permitindo que o autor participe da última etapa que compõe o Curso de Especialização de Cabos, bem como sua incorporação e matrícula imediata ao início do estágio, que ocorreria no dia 13.11.2017, às 8h00.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01.08.2012, como soldado de segunda classe (S2) SSG não mobilizável e, posteriormente, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no efetivo do GIA – SJ, na condição de recruta. Diz que, quando da sua promoção de S2 para S1, passou por exame médico pela Junta Regular de Saúde, em 22.5.2015, tendo sido considerado “apto para o fim a que se destina”, isso para fins das letras “D” e “E” do item 2.1 das IRIS, que se refere à aptidão para engajamento e reengajamento e outros fins (letra “D”) e aptidão para desligamento ou exclusão do serviço militar (letra “E”).

Afirma que, na ocasião em que foi reengajado para S1, obteve o diagnóstico de Ametropia – CID H52 e Ambliopia O.D. – CID H 53.0, porém, foi considerado apto.

Relata que foi cogitado a participar do processo seletivo de Cabo, por localidade, visando à matrícula no Curso de Especialização de Cabo – CFC 2017, tendo conseguido êxito em todas as etapas do certame, tendo sido classificado dentro do número de vagas. Todavia, informa que não seria incorporado e habilitado à matrícula, porque a Ata de Inspeção de Saúde realizada 01.9.2017 apresentou resultado “incapaz para o fim a que se destina” em inspeção de saúde para fins da letra “D”, devido ao diagnóstico de Ambliopia no olho direito e CID H.90 (perda de audição por transtorno de condução).

Afirma que seu diagnóstico na inspeção de saúde realizada em 2017 foi exatamente o mesmo daquele encontrado em 2015, ambos para fins da letra “D” porém, será impedido de ser matriculado no CFC/2017.

Alega que, a Instrução Regulamentadora das Inspeções de Saúde – ICA 160-1, item 5.3.144, considera a ambliopia como causa incapacitante, porém, o autor se encaixa nos requisitos visuais n. 4 (aplicado nas inspeções de saúde periódicas COMAer, exceto nas dos Oficiais Aviadores e Cadetes Aviadores da AFA) e n. 5 (aplicado aos inspecionados também do COMAer, cuja atividade não exija perfeita visão de profundidade).

Com relação ao CID 10 H 90, que se refere a perda auditiva bilateral devida a transtorno de condução, diz que não consta alteração na listagem de causas de incapacidade – ICA 160-1.

Narra que interpôs recurso contra o aludido resultado, que foi indeferido. Ainda assim, o autor consta da relação final dos soldados habilitados à matrícula, publicada em 31.10.2017, porém, seria impedido à efetivação da matrícula para iniciar o aludido curso de formação, por ter sido considerado incapaz ao fim a que se destina, cuja decisão da organização militar afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. Opostos embargos de declaração, estes foram providos para retificação de erro material.

Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, a UNIÃO requereu seu cancelamento (4645180), tendo em vista se tratar de matéria sobre a qual não pode conciliar.

O autor informou que a decisão foi cumprida pela ré e que concluiu o Curso de Formação de Cabos 2017 com louvor e aproveitamento, porém, na Lista de Promoções à Graduação de Cabo seu nome não foi incluído, vindo a juízo requerer a promoção do autor a Cabo e suas consequências financeiras.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, que não houve descumprimento da decisão da tutela provisória de urgência, tendo em vista que o autor concluiu o curso e obteve a promoção. No mérito, afirma que ametropia, ambliopia e perda de audição por transtorno de condução são causas incapacitantes para as atividades militares e que o candidato deverá apresentar o resultado “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA”, para que possa se matricular no Curso de Especialização. Invoca o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da igualdade, afirmando que todos os candidatos convocados serão considerados aptos ou inaptos segundo os critérios do edital, bem como alega que o Poder Judiciário somente pode se manifestar quando há indícios de ilegalidade e não sobre o mérito administrativo. Finalmente, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor juntou ao processo a cópia de Ata da Junta Regular de Saúde de **22.5.2015**, que concluiu que o autor estava “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA”. Os diagnósticos ali referidos são as doenças registradas no CID sob os códigos H52, H53.0, H74.0 e H61.2, com a observação “INSPEÇÃO SUBSEQUENTE. USAR LENTES CORRETORAS”.

Já a cópia de Ata da Junta Regular de Saúde, datada de **01.9.2017**, consta como resultado do julgamento “INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA”, apresentando os diagnósticos CID H90, H53 e H52. O Documento de Informação de Saúde apresenta como indicação para tratamento ou correção a perda auditiva (H90), a ambliopia O.D. (H53) e a ametropia (H52), indicando como **causas incapacitantes** a ambliopia e a ametropia.

Paradoxalmente, foi trazido pelo autor um **segundo** “Documento de Informação de Saúde”, também de 01.9.2017, do qual consta como julgamento “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA”, ambos no ID 3404317.

Não consta desses “Documentos de Informação de Saúde” a **finalidade** das conclusões, o que pode explicar essa aparente contradição.

O autor também juntou cópia de um requerimento externo dirigido à Diretoria de Saúde da Aeronáutica, no qual requereu a reavaliação da inspeção de saúde. Embora o autor afirme na inicial que tal requerimento teria sido indeferido, não há nos autos prova documental disso.

Pois bem, as conclusões das juntas médicas, até pela sumariadez com que vazadas, não permitem um juízo conclusivo a respeito da validade desses atos, sendo de relevo notar que o Capitão Médico Félix Cristiano F. de Castro participou das duas avaliações realizadas (em 2015 e em 2017). Era de se esperar que as doenças consideradas anteriormente não incapacitantes persistissem nesta condição nesse reduzido intervalo de dois anos, salvo alguma demonstração de agravamento ou omissão no tratamento atribuível exclusivamente ao autor.

É até possível cogitar que, para o posto que se pretende habilitar (Cabo) as exigências para inspeção de saúde sejam diversas das de Soldado (S1 ou S2), o que também explicaria a divergência de conclusões. Mas, mesmo para restrições de natureza visual, a ICA 160-1 estabelece requisitos de aptidão diferenciados tanto para postos e patentes que não os de oficiais e cadetes aviadores, bem como para aqueles “cuja atividade não exija perfeita visão de profundidade”.

Verifica-se que tais incongruências não foram satisfatoriamente explicadas na contestação, que se limitou a afirmar que a doença teria natureza incapacitante. Ora, se o próprio ato normativo que regula as inspeções de saúde comporta abertura para interpretações mais flexíveis, até para casos de visão monocular (!), o mínimo que se esperava é que o ato de exclusão do autor trouxesse alguma motivação congruente. Anote-se que, ao contrário do que afirma a União, a perda auditiva não foi considerada incapacitante pela junta de saúde, razão pela qual não pode ser invocada, agora, para justificar a exclusão do autor.

Não se trata de desobrigar o autor de respeitar os termos do instrumento convocatório, mas de concluir que a exclusão por motivo de saúde deve ser minimamente justificada, mormente quando em manifesta contrariedade a outras avaliações de saúde realizadas pela própria Força.

Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da recusa à sua matrícula e incorporação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade do ato administrativo que impediu o prosseguimento do autor no certame, assegurando seu direito de participar em todas as demais fases do processo seletivo, dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade e, uma vez aprovado, obter a promoção a Cabo.

Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-94.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré na importância correspondente a R\$ 198.755,67 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato 25.2741.191.0000826-27.

A inicial veio instruída com documentos.

A ré apresentou embargos monitórios alegando que o contrato objeto dos autos decorre da renegociação de outros três contratos firmados e inadimplidos (CONSTRUCARD, CDC e Cheque Especial), originários do contrato de renegociação realizada em meados de 2016, gerando contrato anterior nº 25.2741.191.0000681-28, também inadimplido por dificuldades financeiras enfrentadas pela embargante. Sustenta que, como a formação do valor cobrado decorre de outros quatro contratos com pagamento parcial e dois contratos de renegociação, é imprescindível a realização de perícia para apuração do valor correto. Aduz que o valor atualizado correto é de R\$ 211.004,98 (duzentos e onze mil, quatro reais e noventa e oito centavos).

A CEF impugnou os embargos restando a preliminar arguida. No mérito, alega a legalidade do contrato e haver autorização legal para cobrança de comissão de permanência.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo para análise da proposta, que foi deferido e transcorrido sem manifestação.

A CEF impugnou os embargos, requerendo sua rejeição liminar, por ausência de instrução correta da inicial. No mérito, sustenta a improcedência dos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pela embargada deve ser rejeitada, uma vez que o dispositivo invocado se refere aos embargos à execução. Os embargos monitórios seguem o disposto no artigo 702 do CPC. Ademais, tendo a embargante apresentado o valor da dívida que entende correto, tal questão restou prejudicada.

Quanto ao mérito, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O valor cobrado na inicial é de R\$ 198.755,67 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho/2017. A planilha apresentada pela embargante discrimina como correto o valor de R\$ 211.004,98 (duzentos e onze mil, quatro reais e noventa e oito centavos). Apesar de não haver menção na planilha quanto à data de atualização, os embargos monitórios foram opostos em outubro/2017, aduzindo ser aquele o valor correto atualizado.

Há, portanto, uma contradição em seus próprios termos nos embargos opostos, que pretendem sustentar que o valor correto da dívida é **maior do que o valor cobrado pela CEF (!)**.

Observo, a propósito, que a produção de qualquer prova, no Processo Civil, é orientada pelos fatos efetivamente controvertidos, consoante a inteligência do artigo 374, II e III, do CPC. Tal orientação se aplica, inclusive, à prova pericial contábil, que não pode servir de instrumento de ampla revisão das relações negociais existentes entre as partes. Se a parte tem razões para sustentar alguma irregularidade nos valores em cobrança, deve apontá-la previamente, na inicial, com absoluta precisão, formulando pedidos específicos de nulidade ou revisão de cláusulas contratuais ou dos valores cobrados.

Caso persistisse a tese sustentada, que pretende que a perícia contábil seja feita **para apurar possíveis irregularidades**, a parte poderia modificar os pedidos ou as causas de pedir **depois do saneamento**, o que também está vedado pela regra do art. 329, II, do CPC.

Não se trata de estabelecer um formalismo exagerado, mas de respeitar limites impostos pelo legislador processual civil como forma de viabilizar minimamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como parte adversa poderia defender-se de questões de fato e de direito não deduzidas na petição inicial?

No caso em exame, em nenhum momento a embargante alega qualquer irregularidade nos juros, correção monetária ou qualquer outro encargo exigido. Ao se limitar a requerer, de forma genérica, a realização de prova pericial contábil, a autora deixou de apontar qualquer questão controvertida que justificasse, de fato, a realização de tal prova.

Não havendo impugnação específica, não há fundamento que autorize o acolhimento dos embargos monitórios.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-45.2017.4.03.6103

ASSISTENTE: ANDRÉ MARCOS PRADO MANACORDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERÊ BARBOSA LIMA - SP290787

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Alega que apresenta restrição para carga sobre a coluna lombar e postura ortostática prolongada, decorrente de lombalgia severa com irradiação para membros inferiores a direita.

Sustenta que recebeu auxílio-doença de 18.06.2015 a 09.06.2016, permanecendo com limitações laborativas, fazendo jus ao auxílio-doença em data imediatamente após a cessação do auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudos administrativos juntados pelo INSS.

Laudos médicos judiciais, impugnado pelo autor, que requereu a complementação do laudo pericial, apresentando quesitos suplementares. O INSS apenas tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um **acidente de qualquer natureza**.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor apresenta doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade.

Afirma que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Consignou o perito que, no exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular, nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho.

Acrescenta que, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Não foram observados sinais de agravamento ou progressão da doença e que não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade, afirmando que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, podendo ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Aduz o perito, finalmente, que não há redução da capacidade de trabalho, não havendo maior grau de dificuldade em realizar suas atividades laborativas.

Tais questões estão suficientemente esclarecidas e não demanda qualquer manifestação adicional do perito, razão pela qual não são devidos os esclarecimentos complementares requeridos.

Ademais, o autor **sequer sofreu um acidente de qualquer natureza**, sendo que a presença de sequelas não autoriza, por si só, a concessão do auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também **redução da capacidade para o trabalho**.

Não tendo sido comprovada a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, não é devido o benefício auxílio-acidente.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de **total impedimento** ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

No caso em exame, tais circunstâncias excepcionais não estão presentes, razão pela qual tampouco são devidos o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 9757

PROCEDIMENTO COMUM

0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

Determinação de fls. 606:

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União às fls. 608/610.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006136-9) - AMARO BARBOSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AMARO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006136-6) - IVONE JUSTINO VILANI X CLAUDEMIR VIRGILIO VILANI(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS MENEGUELLI X VERA MARIA MENEGUELLI X LUIZ CANATO NETO X MARIA BERNADETE CANATO X ANA PAULA CANATO

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004256-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS CRISPIM
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS CRISPIM, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário (Volkswagen Gol 1.0, 2013, prata, placas FIC-8603). Alega a requerente que firmou o contrato nº 9971729645 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplimento persiste totalizando o valor de R\$ 32.346,74 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 19-19/verso. Citado, o requerido não ofereceu resposta. O veículo em questão não foi localizado. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 10.7.2015, no valor de R\$ 21.542,50, dando em garantia o veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, ano/modelo 2013/2013, placas FIC8603, chassi 9BWAA05W8DP107556. A cláusula 14ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 11). Não há, portanto, qualquer razão que impeça a busca e apreensão pretendidas. Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel, convertendo-a em ação executiva. Condeneo o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001877-5) - LETICIA XAVIER DE MATOS(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005187-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-63.1999.403.6103 (1999.61.03.002307-2)) - EDNELSON PINTO DA CUNHA X VERA LUCIA CERQUEIRA DA CUNHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 580, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-95.2007.403.6103 (2007.61.03.000877-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-52.2006.403.6103 (2006.61.03.004012-0)) - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo (03.8.2006), com a divisão da respectiva renda mensal, em partes iguais, com a requerida ANA MARIA DA CRUZ BOARINI.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-53.2014.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 248, intime-se a parte autora para retirar na Secretária deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-37.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-21.2015.403.6103 ()) - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as

regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 19.07.2013, no valor de R\$ 98.313,37, no prazo de 360 meses, com taxa de juros de 6,66% ao ano, através do sistema de amortização SAC. Narram que, em razão do autor ter sido demitido e não estar conseguindo arcar com o pagamento das parcelas, tentaram, sem sucesso, renegociar a dívida. Todavia, acreditam os autores que o contrato em questão, por ser contrato de adesão, tem aplicação de juros de forma incorreta ao saldo devedor do financiamento, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou o feito, alegando preliminar de inépcia da inicial, por falta de determinação do valor que os autores entenderiam como incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando que atualmente, a correção do saldo devedor vem sendo feita através da TR. Alega que, ainda que aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato, não poderia haver revisão unilateral por parte do consumidor. Sustenta a inaplicabilidade da teoria da imprevisão ao contrato, uma vez que desemprego seria fato previsível. Sustenta a aplicação do sistema de amortização constante - SAC, por não se tratar de capitalização de juros, nem no saldo devedor, nem nas prestações. Os autores se manifestaram em réplica. Instadas à especificação de provas, somente a CEF se manifestou, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Remetidos os autos à CECON, não houve conciliação entre as partes. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora os autores não tenham apontado, concretamente, o valor que entendem devido, indicaram precisamente os encargos que dizem estarem sendo cobrados de forma indevida, o que é suficiente para tomar a petição apta. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impugnação a respeito dos juros, apresentada pelos autores, está fundada no possível descumprimento das taxas fixada no contrato. Dizem que, apesar de o contrato estabelecer taxas de 6,66% (nominal) e 6,8671% (efetiva), a planilha de evolução do financiamento demonstraria a exigência de mais de 1%, tratando-se de encargo suplementar não previsto no contrato, espécie de juros embutidos, em desacordo com o que prevê a Lei nº 4.380/64. Tais alegações, todavia, não encontram respaldo na prova documental produzida. Veja-se que a única planilha que os autores trouxeram aos autos é uma projeção teórica da evolução do financiamento, emitida no momento da concessão do empréstimo, cuja finalidade é permitir o cálculo do denominado custo efetivo total (CET). Esta planilha, portanto, não reflete os valores efetivamente cobrados, inclusive porque o próprio contrato contém cláusulas que iriam variar aqueles cálculos, em particular o critério de atualização do saldo devedor (que é o mesmo das contas vinculadas ao FGTS - cláusula nona). Como é sabido, as contas vinculadas ao FGTS são atualizadas pela variação da Taxa Referencial - TR, que não se constitui em índice fixo, mas índice variável. Daí a impossibilidade matemática de que uma planilha de evolução teórica, emitida no dia da concessão do mútuo, reflita com fidelidade absoluta a evolução real do financiamento. Analisando a planilha real de evolução do financiamento, trazida pela CEF, tampouco é possível verificar qualquer excesso nos juros cobrados, que correspondem às taxas efetivamente previstas no contrato (nominal e efetiva). É possível verificar, ainda, que o valor da prestação compreende parte de juros, parte de amortização, sendo ainda acrescido do seguro habitacional e de uma taxa de administração, ambos previstos contratualmente. Tampouco é possível constatar qualquer problema estrutural no financiamento, na medida em que as prestações exigidas têm sido suficientes para reduzir o saldo devedor, sendo certo que o valor das prestações também veio sendo reduzindo ao longo do contrato, tal como havia sido estimado, inclusive, na planilha de evolução teórica. Além disso, esta é uma característica dos contratos em que o sistema de amortização pactuado é o SAC (Sistema de Amortização Constante), em que ocorre amortização do saldo devedor desde a primeira parcela e o saldo final do mútuo é, normalmente, zero. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações sobram de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assin, todavia, na hipótese de desemprego, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em vários anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-28.2016.403.6103 - CARLOS DE SOUZA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Tendo em vista a necessidade da matrícula atualizada do imóvel penhorado, providencie a CEF a juntada da mesma nos autos, nos termos da certidão de fls. 483.

Publique-se o despacho de fls. 569.

Int.

Despacho de fls. 567: Vistos etc.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005036-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA (SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP376794 - MARIANA CARVALHO GONCALVES DE PINHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007526-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR X SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

Vistos etc. JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR e SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA, que figuram como executados, foram citados por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tais executados, apresentou impugnação genérica à execução, tendo também arguido a prescrição das parcelas anteriores a 05 de dezembro de 2009, conforme o art. 174 do CTN. Intimada, a exequente requereu seja rejeitada a alegação de prescrição, com o regular prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC). Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da exceção de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial. No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial. A prejudicial de prescrição não merece acolhida, uma vez que o crédito em execução não tem natureza tributária, mas simplesmente civil, afastando a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Ademais, o reconhecimento da prescrição exigiria reconhecer que o feito tenha ficado paralisado por prazo superior ao da prescrição civil em razão da inércia da parte exequente, o que, até o momento, não se verificou. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade. Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. De-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Nada requerido, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000207-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARBINATTO INTERIORES LTDA - ME X GISELE CARBINATTO X MARCELO MARCELINO

Vistos etc. CARBINATTO INTERIORES LTDA - ME, GISELE CARBINATTO e MARCELO MARCELINO, que figuram como executados, foram citados por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tais executados, apresentou impugnação genérica à execução, tendo também arguido a prescrição das parcelas anteriores a 19 de janeiro de 2011, conforme o art. 174 do CTN. Intimada, a exequente requereu seja rejeitada a alegação de prescrição, com o regular prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria

ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da exceção de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.A prejudicial de prescrição não merece acolhida, uma vez que o crédito em execução não tem natureza tributária, mas simplesmente civil, afastando a aplicação das regras do Código Tributário Nacional.Ademais, o reconhecimento da prescrição exigiria reconhecer que o feito tenha ficado paralisado por prazo superior ao da prescrição civil em razão da inércia da parte exequente, o que, até o momento, não se verificou.Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-98.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME X ALINE DOS SANTOS GONCALVES(SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO) X MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

Determinação de fls. 15/17:

I - Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

II - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008587-54.2016.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREG EM ESTABEL BANCARIOS DE S J CAMPOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BANCO DO BRASIL SA

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida CEF, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega a executada, em síntese, que cumpriu administrativamente a ordem judicial, efetuando o depósito em conta a disposição deste Juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a guia de depósito judicial às fls. 216, acolho o requerido pela executada, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007421-21.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de procedimento cautelar, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da consolidação da propriedade, averbada na matrícula do imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Os autores celebraram contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial em 19.07.2013. Alegam os autores que, por dificuldades financeiras, deixaram de pagar parcelas do financiamento a partir do mês de dezembro de 2014. Afirmam que se dirigiram à Agência da CEF no intuito de negociar a dívida, porém não obtiveram êxito. Alegam que ficaram surpresos com a consolidação da propriedade em favor da CEF, uma vez que afirmam não terem recebido qualquer intimação pessoal, nem teriam sido constituídos em mora, conforme determina o artigo 26, da Lei 9.514/97. Dizem que o imóvel está sendo levado a leilão sem que tenham sido notificados, e estariam correndo o risco de que sua residência seja vendida, mesmo não tendo outro imóvel para residir com seus dois filhos. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61-62). Citada, a CEF apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial. Determinada a realização de audiência de conciliação, não houve acordo (fls. 88). Os autores informaram nos autos a inércia de realização de leilões públicos do imóvel objeto dos autos, tendo sido deferida parcialmente liminar para suspensão dos leilões e depósito judicial das prestações vincendas do contrato em questão. Intimada, a CEF juntou aos autos cópia do processo de consolidação da propriedade do imóvel (fls. 111-219). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido aqui deduzido é de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, com impedimento de realização de leilão do imóvel objeto dos autos. Observo que os autores, ao contrário do afirmado em inicial, foram notificados acerca do prazo para purgação da mora em novembro de 2014, deixando transcorrer o prazo sem purgação, conforme se vê às fls. 146-148. A consolidação da propriedade fiduciária, que se iniciou por força de requerimento de 12.02.2015, formalizou-se com a averbação em 09.04.2015 (fls. 141, verso). Apesar das alegações dos autores acerca de possibilidade de renegociação, reconhecer a nulidade da consolidação da propriedade em razão de tratativas de renegociação que, em princípio, ainda estavam em andamento, exigiria que reconhecessemos em favor dos autores um direito subjetivo à renegociação da dívida, o que, todavia, não é verdadeiro. É preciso reconhecer que, em outros tempos, certos dispositivos legais estabeleciam tal direito, nas situações especificamente disciplinadas. Podem ser citados, exemplificativamente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.164/84 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85), bem como o disposto na Lei nº 11.922/2009. Afóra tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação. Com a devida vênia, a manifestação de vontade em questão pressupõe a formalização de uma renegociação, não acenos genéricos a respeito de uma possibilidade eventual de renegociar. Adotando tais premissas, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade exigiria a prova de alguma irregularidade praticada no curso desse procedimento, o que sequer, foi comprovado. Na verdade, ainda que não admitam terem sido notificados para que purgassem a mora, restou comprovado que, de fato, foram E, ao invés de realizarem o pagamento, procuraram conseguir uma renegociação do débito na agência da CEF. Entende-se que possivelmente não tivessem os recursos necessários ao pagamento daquelas prestações em aberto, mas essa era a única forma jurídica de obter a convalidação do contrato de alienação fiduciária (terminologia adotada pelo artigo 26, 5º, da Lei nº 9.514/97). Superada essa oportunidade, somente mediante manifestação de vontade da própria CEF poderia haver uma solução diversa. Sem isso, a improcedência do pedido é medida de rigor. Acrescente-se que, nesta data, preferi sentença nos autos principais, rejeitando o pedido de revisão do contrato, razão adicional para indeferir quaisquer medidas de natureza acauteladora. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0) - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S Ã O Em 10 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal RENATO BARTH PIRES. Técnico/Analista Judiciário - RF 5218/Processo nº 0001137-51.2002.403.6103/Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Alega o exequente, às fls. 254-259, que o valor devido do principal referente à diferença entre o valor pago e o realmente devido até a data do efetivo pagamento do precatório é de R\$ 56.849,17 e referente à sucumbência pago por meio de RPV, o valor da diferença é de R\$ 6.305,09, calculado até novembro de 2015. Tais diferenças, diz o exequente, seriam provenientes do fato de a conta original ter sido elaborada em agosto de 2011, com juros e correção monetária somente até 31.7.2011. Assim, seriam devidos novos juros e correção monetária até 01.7.2014, data da inscrição do precatório, conforme o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947/SE. Intimado, o INSS alega que o valor pago às fls. 247-250 realizado pelo TRF está em desacordo com o julgamento das ADLs nº 4.357 a 4.425, que determina a utilização do IPCA-E até 06/2009, TR até 12/2013 e IPCA-E a partir de 01/2014. Alega o INSS que apurou saldo remanescente no valor de R\$ 37.757,50 em 10/2015, sem considerar o depósito realizado pelo TRF, e que o INSS é credor da quantia de R\$ 6.982,81, que deverá ser restituída via depósito judicial, com pedido de acolhimento da conta apresentada, requerendo seja determinada a devolução da quantia de R\$ 108.608,38. O exequente impugnou as alegações do INSS, alegando que não foi apresentada a planilha de cálculo mencionada, bem como reiterando a manifestação anterior, alegando que não há valores a serem restituídos, requerendo sejam seus cálculos remetidos à contadoria judicial para atualização dos valores, até a data próxima à homologação judicial, ou, caso não homologados os cálculos, sejam traçadas as diretrizes para cálculo judicial (fls. 269-276). O INSS juntou a respectiva planilha de cálculo, impugnada pelo exequente

às fls. 287-292, ao argumento que o INSS aplicou a TR para correção do valor durante a tramitação do precatório (01.07.2014 a 25.11.2015), ao invés de aplicar o IPCA-E, requerendo a improcedência da impugnação do INSS e a apreciação do cálculo de fls. 269-276. Remetidos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 296-303, em que se alega que os cálculos do exequente estão em consonância com o julgado, apontando como equívoco apenas o percentual dos juros apurados na data da inscrição do precatório (07/2014), apurando-se o valor correto de R\$ 60.605,46. Diz ainda, que a conta do INSS não está de acordo com as tabelas e manuais de cálculo instituídos pela Justiça Federal, que orientam a apuração das diferenças de pagamento de precatório com a adoção do INPC e juros aplicados à caderneta de poupança, até a data da inscrição do precatório e partir de então, o IPCA-E, sem a inclusão de juros. Às fls. 305-309, o exequente concorda com a incorreção no cálculo dos juros, requerendo a homologação do cálculo da contadoria, no valor de R\$ 67.421,30, com relação ao principal. Discorda, entretanto, com relação ao valor da requisição complementar de sucumbência, uma vez que a Contadoria Judicial teria utilizado os índices da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, ao invés de aplicar o índice do Manual de Cálculos da Justiça Federal de benefícios previdenciários, apurando-se o valor de R\$ 9.257,98, requerendo nova remessa dos autos ao Contador Judicial para correção e atualização dos valores. O INSS manifestou-se às fls. 310 pela procedência da impugnação, condenando-se o exequente a devolver os valores recebidos a maior. Às fls. 314-317, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos quanto à diferença do valor principal, considerando que o indexador adotado na conta original a partir de 07/2009 foi a TR, que atualizada até 08/2011 (com a qual concordou o exequente), devem ser atualizados pela TR até a data da inscrição do precatório no Tribunal (07/2014) e após pelo IPCA-E, apurando-se saldo negativo de R\$ 31.555,71. Com relação ao cálculo da diferença de sucumbência, a Contadoria ratifica o cálculo de fls. 301-302. Alega o INSS que não procede o pedido de valor remanescente, reiterando sua manifestação de fls. 263-264, requerendo que se determine ao exequente a devolução do valor recebido a maior. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação aos juros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso). Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015). Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º. O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual seria, em tese, cabível a requisição complementar. Ocorre que, como consignou a contadoria judicial, o Manual da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013, no Capítulo que trata das Requisições de Pagamento, prevê que o indexador a ser adotado no cálculo da requisição complementar deve ser o mesmo utilizado na conta originária até a data da apresentação da requisição. Quanto ao período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição, a partir de 2011, aplica-se o indexador de correção monetária indicado na Resolução do Conselho da Justiça Federal, que trata da atualização de precatórios e RPV, no caso, a TR, até o reconhecimento da sua inconstitucionalidade para os precatórios inscritos no orçamento 2014/2015. Deste modo, considerando o indexador adotado na conta original a partir de 07/2009 foi a TR, conta esta atualizada até 08/2011, com a qual concordou expressamente nos autos o exequente, os cálculos de eventual saldo remanescente do precatório pago em 11/2015 devem ser atualizados pela TR até 07/2014, data da inscrição do precatório no Tribunal, e após, pelo IPCA-E, índice adotado pelo Tribunal Regional Federal. Assim, quanto aos valores de sucumbência, o indexador até a data do RPV é a TR (adotado na conta original), atualizado também pela TR, pois foi pago em 2013, de modo que o cálculo de fls. 301-302 está correto, não remanescendo saldo em favor do exequente a título de honorários advocatícios. Com relação ao valor principal, o Egrégio Tribunal Federal, atualizou o valor do precatório desde a data da conta até o efetivo pagamento pelo IPCA-E, quando o correto seria ter adotado a TR (indexador da conta original), até 07/2014 e IPCA-E, desta data até o efetivo pagamento, restando apurado que o exequente recebeu valores a maior, que totaliza R\$ 31.555,71. Destarte, como o exequente recebeu estes valores de boa-fé, não é o caso de determinar a devolução. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANA SALINAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Alega a exequente, às fls. 172-174, que o valor devido do principal referente à diferença entre o valor pago e o realmente devido até a data do efetivo pagamento do precatório é de R\$ 7.734,91, calculado até outubro de 2016. Intimado, o INSS alega que a exequente concordou com os cálculos de fls. 149-153 e que está equivocada a aplicação do IPCA-E em todo o período, requerendo a extinção da execução, em razão da suficiência do pagamento (fls. 185-191). Às fls. 192-193, foi determinada a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, com atualização pela aplicação do IPCA-E. Os cálculos judiciais constatou a suficiência do precatório, pago em 10/2016 no valor de R\$ 119.299,27, estando de acordo com o julgado e parâmetros da decisão de fls. 192-193 (fls. 195-197). A exequente impugnou os cálculos judiciais, afirmando que não foram aplicados os juros moratórios entre a data de elaboração da conta e a inscrição do precatório e que foi aplicada a TR quanto à correção monetária, devendo ser aplicado o INPC para condenações da Fazenda Pública no âmbito previdenciário e, após a data da conta de liquidação, o IPCA-E. O INSS pugna pelo indeferimento do pedido, nos termos dos cálculos judiciais. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação aos juros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material, o que é o caso dos autos. Acrescente-se que, também por força da preclusão, não se aplica ao caso em análise o disposto no artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil, ou mesmo do artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Deste modo, como consignou a contadoria judicial, que não há valores devidos, uma vez que o valor pago, atualizado pelo IPCA-E até 09/2016 e sem a incidência dos juros entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, obedece aos termos do julgado. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos à SUDP e prossiga-se nos termos já determinados às fls. 203.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-39.2008.403.6103 (2008.61.03.0007856-8) - MARIA CELIA FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA

Determinação de fls. 95/96:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINE DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Esclareça a parte apelante se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Por se tratar de decisão interlocutória e haver expressa autorização legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o recurso cabível contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença é o de agravo de instrumento.

II - Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

III - Com a juntada das contrarrazões de apelação, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

IV - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

V - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VII - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VIII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002646-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X PAULA VASCONCELOS DARUG SOLERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 166:

I - Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

II - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODNEY ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgamento de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SPI06301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.01.2013, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Alega o INSS, ora impugnante, às fls. 226-247, que seu cálculo apresentado em execução invertida está equivocado, por não ter efetuado o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Alega ainda, que o impugnado apresenta dois cálculos, ambos com excesso de execução. Com relação ao primeiro cálculo, não foram deduzidos os valores pagos por conta da tutela antecipada, nem os valores recebidos a título de auxílio-doença. No segundo cálculo, deduz apenas os valores pagos por conta da tutela antecipada, sem juros negativos e não deduz também os benefícios de auxílio-doença. Afirma, ainda, que em ambos os cálculos a parte autora aplicou os critérios de correção monetária fixados na Resolução nº 267/2013, sem respeitar a ressalva do acórdão, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o prejuízo do sustento próprio e da família (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplimento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC) e que o impugnado ainda recebe mensal superior a 3 salários mínimos. Requer ainda, o destaque dos valores devidos pelo impugnado a título de honorários advocatícios do valor de que é credor o INSS, a ser depositado em conta separada. As fls. 252-284, o impugnado se manifestou, afirmando que concorda com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e que não o fez pois o INSS deixou de informar os valores pagos no cálculo da execução invertida. Alega, entretanto, que não deve ser descontado da base de cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, os valores recebidos administrativamente, neste ponto, impugnando o valor apurado pelo impugnante. Sustenta também, que não devem ser descontados os valores recebidos de boa-fé, por decisão judicial, a título de aposentadoria especial. Subsidiariamente, apresenta cálculo sem a incidência apenas de juros moratórios sobre os saldos negativos, requerendo que não seja o impugnado condenado a devolver o valor recebido a maior, em razão do entendimento do STJ e Tribunais Superiores, a respeito da irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé. Aduz que deve ser mantido o deferimento da gratuidade da justiça, em razão da insuficiência de recursos do impugnado, havendo a possibilidade de não receber valores em atraso, se for acolhido o cálculo subsidiário. Requer seja acolhido um dos novos cálculos apresentados, destacando-se os honorários contratuais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 288-293, com os quais concordou o INSS e o impugnado permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é bastante inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. Quanto ao mérito da impugnação, verifico, inicialmente, que no curso da ação de conhecimento, o impugnado recebeu valores a título de aposentadoria especial, por força de decisão de antecipação de tutela (12/2014 a 09/2016 - fls. 211-216). Além disso, recebeu o benefício por incapacidade auxílio-doença de 20.08.2013 a 17.11.2013 e de 29.12.2013 a 30.11.2014. O acórdão proferido, por sua vez, reformou a sentença e concedeu o autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17.01.2013. Pois bem, é indúvidoso que o artigo 124, I e III, da Lei nº 8.213/91, veda a percepção simultânea de aposentadoria e auxílio doença, bem como de mais de uma aposentadoria. Nestes termos, se o autor recebeu administrativamente valores provenientes a quaisquer desses benefícios, devem ser-lhe descontados por ocasião do cumprimento da sentença. Quanto aos critérios de correção monetária, sem embargo de a Contadoria Judicial ter aplicado o que determinado na fase de conhecimento, a matéria passou a ser regulada pelo artigo 535, III, 5º, do CPC, que considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Esta regra do CPC deve ser aplicada ao caso em exame ante o que estabelece o seu artigo 1.057. Pois bem, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), em igual sentido. Portanto, no caso em exame, a correção monetária deve ser feita mediante o INPC, impondo-se retificar, neste aspecto, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Tem razão a parte autora, ademais, quando sustenta que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre todos os valores devidos até a data da sentença, incluídos aqueles que tenham sido pagos administrativamente. A base de cálculo sobre os quais devem ser calculados os honorários é a soma das prestações vencidas, e não, como considerou o INSS, a soma das prestações vencidas e não pagas. Equívoca-se a parte autora no tocante à exclusão dos juros de mora (negativos) sobre os valores já recebidos. A aplicação de juros tanto para valores a receber como para valores já recebidos é a única forma, matematicamente falando, de realizar um encontro de contas real, que permita a apuração correta, de modo a identificar se ainda haveria valores a pagar ou a restituir. Aplicar juros de mora somente para valores a receber importaria inegável enriquecimento sem causa da parte autora, o que cumpre afastar. Finalmente, não cabe determinar a restituição de quaisquer valores nestes autos. Sem embargo de a questão ter sido resolvida pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013), a jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão de guarda da Constituição Federal, é no sentido da irrepetibilidade de tais valores, recebidos de boa-fé (por exemplo, ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe-175 08.9.2015). Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher em parte os cálculos da Contadoria Judicial, com as seguintes retificações: a) aplicação do INPC como critério de correção monetária; b) cálculo dos honorários de advogado, na fase de conhecimento, considerando todos os valores devidos até a sentença, incluindo os que foram pagos administrativamente; c) desobrigando a parte autora de devolver quaisquer valores porventura recebidos além do devido. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos

cálculos apresentados, para que incorporem as retificações aqui determinadas. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, esperem-se requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580) - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 310:

Vista à parte autora das informações da Contadoria Judicial às fls. 305v/308v, bem como da manifestação dos INSS às fls. 311.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-94.2016.403.6103 - WANDER ALMODOVAR GOLFFETTO(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X WANDER ALMODOVAR GOLFFETTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO ao pagamento em pecúnia das licenças prêmios não gozadas, fixando em 10% a verba de honorários advocatícios. Alega a UNIÃO, em síntese, que há excesso na execução, tendo constatado que o valor devido corresponde a R\$ 334.102,64, sendo o principal R\$ 303.729,67 e R\$ 30.372,97 a título de honorários advocatícios. Afirma que há um excesso de R\$ 51.416,33, todos valores atualizados para novembro de 2017. O autor manifestou-se às fls. 209-210, concordando com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos por meio de requisição de pequeno valor, haja vista a renúncia ao valor que exceder a 60 salários mínimos. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 334.102,64 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2017, conforme fls. 202. Observo que o autor acabou apresentando os cálculos da execução porque a própria União admitiu não ter como fazê-lo (fls. 66), mesmo depois de cerca de dez meses de sua intimação. Assim, atento ao princípio da boa-fé processual, entendo que não há verdadeira sucumbência do exequente que imponha sua condenação ao pagamento de honorários de advogado nesta fase. Defiro o destaque de honorários contratuais de advogado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, conforme o contrato acostado aos autos (fls. 196). Observo, a propósito, que os honorários contratuais devem ser requisitados por meio de precatório, vedada a renúncia ao valor excedente, sob pena de implicar em fracionamento vedado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, no TRF 3ª Região, AI 0019281-58.2016.403.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 06.12.2017. Por tais razões, esperem-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se. (quanto ao principal e aos honorários contratuais) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado de sucumbência), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002308-93.2018.4.03.6103

AUTOR: MARISA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000774-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ISABELA CAMILA FAINA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID n. 5272850, dou ciência à parte requerente da juntada do Aviso de Recebimento positivo, em nome da parte demandada:

"2. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", por se tratar de processo virtual, dê-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se."

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500977-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LEDLEI QUAGLIATO DI FRANCESCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID n. 5275728, dou ciência à parte requerente da juntada do Aviso de Recebimento positivo, em nome da parte demandada:

"2. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", por se tratar de processo virtual, dê-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se."

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001232-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIANA FERNANDES TESSAROTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID n. 5451570, dou ciência à parte requerente da juntada do Aviso de Recebimento positivo, em nome da parte demandada:

"2. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", por se tratar de processo virtual, dê-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se."

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500979-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LENITA RIBEIRO PASSOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID n. 5275866, dou ciência à parte requerente da juntada do Aviso de Recebimento positivo, em nome da parte demandada:

"2. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", por se tratar de processo virtual, dê-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se."

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3838

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0004468-92.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-29.2017.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MACAO DE BARROS(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Informe que foi designada perícia médica para o dia 04 de junho de 2018, às 15 horas, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Bairro Campolim, em Sorocaba/SP, devendo o defensor do acusado, na qualidade de curador do autor do fato, providenciar o comparecimento de Gerson Mação de Barros à perícia agendada, conforme decisão de fls. 17/20 do Termo Circunstanciado nº 00029592920174036110, publicada em 19/07/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERTO DE NEGREDO SAPANHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação trazida a estes autos pelo Ofício ID n. 8460456, deixo de apreciar, por ora, o pedido de liminar apresentado e determino que se dê vista dos autos à parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

2. Int.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: M. RONCONI PNEUS- COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição ID n. 5497748 e documentos como emenda à inicial.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no decêndio legal.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO¹.
3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
 5. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Rua Vinte e Oito de Outubro, 259, Jd. Paço, Sorocaba/SP, CEP 18087-080

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de umano a partir de 24/05/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55FB9DFEE>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002017-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor atribuído ao contrato apresentado pelo documento ID n. 8414436, observado o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o fato de que a parte autora possui veículo em seu nome, bem como considerando que a suposta aquisição do imóvel objeto desta ação foi pago em apenas quatro parcelas (IDs nn. 8419850, 8420002, 8420004, 8420009 e 8420011), defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado pelo ID n° 8414173, p. 10, item "d", sob pena de seu indeferimento.

3. No mais, verifico não haver qualquer requerimento ou documento juntado a estes autos que justifique o trâmite deste feito sob sigredo de justiça, como certificado pelo ID n. 8449669, razão pela qual determino a retirada do sigilo lançado pela parte autora.

4. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000168-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

PARTE DEMANDANTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A)	ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO – OAB/SP 231355
PARTE DEMANDADA	CAROLINA ROMERO GATTAZ
ENDEREÇO DA PARTE DEMANDADA	RUA SETE DE SETEMBRO, 792, CENTRO – SOROCABA, SP – CEP: 18035-901

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID n. 8393733, designo o dia **09/08/2018, às 11h20min.** para **nova audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a parte demandante, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data designada para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio de chave de acesso. [\[1\]](#)

6. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 231 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

7. No prazo para oferecimento de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

8. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [\[2\]](#).

9. Intimem-se.

[2] CARTA CITATÓRIA E DE INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. citado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil e intimado(a) para comparecer à audiência designada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALÚRGICA NAKAYONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 5439601 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo, para que passe a constar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 1.123.092,86. Anote-se.

2. A demandante objetiva, com a presente impetração, ver afastada a exigência, instaurada pela Instrução Normativa RFB n. 1765/2017, de prévia confirmação da transmissão da escrituração contábil fiscal (ECF) em que se encontra demonstrado o crédito tributário, como condição para a recepção dos pedidos de restituição e declaração de compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL. Requer a concessão de medida liminar que permita a imediata compensação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano calendário 2017, independentemente da entrega da ECF, pleiteando, também, seja determinado ao impetrado que não imponha, como óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, os débitos compensados com saldos negativos do IRPJ e da CSLL, desde que o único empecilho seja a prévia entrega da ECF. Juntou documentos.

Assevera que o obstáculo guerreado não encontra amparo na legislação tributária, porquanto a compensação do saldo negativo dos tributos mencionados apurados no ano calendário anterior, independe da apresentação de qualquer obrigação acessória, e implica em afronta direta aos artigos 100, 165 e 170 do CTN, assim como aos artigos 6º, § 1º, III e 74 da Lei n. 9.430/76. Dogmatiza, também, que caso não concedida a medida liminar terá que desembolsar elevada quantia para pagamento de seus débitos, o que prejudicará sua atividade empresarial.

Juntou documentos.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A pretensão veiculada nestes autos diz respeito ao direito de ver os requerimentos de restituição e declaração de compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL serem recepcionados sem a prévia confirmação da transmissão da escrituração contábil fiscal (ECF) do contribuinte.

A entrega das declarações, pelo contribuinte, constitui obrigação tributária acessória, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do CTN:

§ 2º - a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017 estabeleceu obrigação acessória tendente à verificação da efetiva existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL a compensar, situação que, inegavelmente, vem ao encontro do interesse da fiscalização ou da arrecadação, conforme mencionado na norma acima transcrita.

É certo que a Receita Federal tem, dentre outras atribuições, regulamentar o procedimento de repetição e compensação de créditos, procedimento que, logicamente, exigirá a análise da situação fiscal do contribuinte para ser, ou não, homologado. A condição imposta pelo normativo guerreado não desborda da legislação tributária e sim, ao contrário, nela se apoia, na medida em que, por ele, a SRF disciplina o procedimento de restituição e compensação, nos termos determinados pelo § 14 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Não há, pelas razões expostas, a “inovação restritiva” apontada pela impetrante.

Alega a impetrante que a exigência guerreada não resulta da necessidade de confirmação das informações do crédito alegado, “...porque estas informações acerca da confirmação e existência do crédito alegado podem ser facilmente obtidas a partir da análise contábil de documentos do respectivo contribuinte, sendo que estes certamente estarão disponíveis no momento em que a Receita Federal do Brasil estiver analisando o pedido de compensação (o que não costuma demorar menos de sete meses na prática) – seja mediante a análise de documentos contábeis do contribuinte ou até mesmo a partir das declarações relativas ao crédito [ECF – antiga Declaração Anual de Ajuste (DIP)] que muito possivelmente no momento de análise dos pedidos de compensação pela RFB já terão sido entregues pelo contribuinte...” (sic, pág. 14 da inicial).

Suposições de que documentos contábeis “certamente estarão disponíveis”, porque a análise “não costuma demorar menos de sete meses na prática”, e de que “declarações relativas ao crédito muito possivelmente no momento de análise dos pedidos de compensação” não podem ser recebidas como prova de violação de direito, momento em que mandamental, que não permite dilação probatória.

Não há, ainda, prova dos alegados prejuízos causados pela demora na compensação dos supostos créditos, momento considerando não haver nos autos demonstração de estar a impetrante enfrentando dificuldades para apresentar documentos que comprovem existência dos créditos a compensar, dificuldades estas que sejam decorrentes de situação de ilegal impedimento e não de falha ou inobservância do dever do contribuinte de demonstrar a sua situação fiscal.

Em suma, no meu entendimento, o não cumprimento da obrigação instrumental, como pretende o impetrante, implica na ausência de regularidade perante o Fisco e impede a compensação imediata e a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Isto porque, além dos débitos, também são consideradas pendências de ordem tributária as irregularidades cadastrais e as omissões no cumprimento das obrigações, pelo contribuinte.

Assim, ainda que não haja lançamento tributário, não vislumbro a irregularidade na exigência atacada, pois a imposição de cumprimento de obrigação acessória concernente à verificação da existência de crédito tributário, como condição para o exercício do direito de compensar, na situação trazida à apreciação na presente demanda, não configura violação a direito líquido e certo do contribuinte.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, porquanto ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Notifique-se e se intime a Autoridade impetrada, para que preste suas informações no decêndio legal.

5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Depois, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. P.R. Intimem-se. Ofício-se.

iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba

Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, Sorocaba

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8BB8D9ECD>", **copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, para o fim de que declarada a nulidade do Termo de Embarço à Fiscalização n. 001, contra si lavrado no procedimento de fiscalização 0811000.2016.00533, fundado na não apresentação do Livro de Registro e Apuração de IPI – RAIPI, porquanto não observados, pelo impetrado, diversos princípios constitucionais, bem como porque não observada a legislação atinente à matéria.

Relata, em suma, que no procedimento em questão foram expedidos cinco Termos de Intimação solicitando documentos e informações, sendo que todos foram respondidos, com os questionamentos devidamente esclarecidos, de forma que não há a necessária motivação a amparar o ato atacado.

Dogmatiza que, considerando a localização da sua matriz (Vinhedo/SP) e da filial n. 02 (Vinhedo/SP), a competência para fiscalização de ambas é da Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP e, uma vez que a outra filial está localizada em Jundiaí/SP, a expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal pela Receita Federal de Sorocaba é descabido.

Defende que não houve, de sua parte, recusa à prestação das informações solicitadas pelo FISCO, mas sim dificuldade de encaminhamento dos documentos fiscais que, conforme artigo 509 do Decreto n. 7.212/2010 (Regulamento do IPI), devem ser apresentados aos auditores fiscais no estabelecimento do contribuinte.

Assevera que o impetrado não observou os prazos de duração do procedimento de fiscalização, em evidente violação aos artigos 196 do CTN e 11, inciso I, § 1º, da Portaria n. 1.687/2014.

Juntou documentos.

Decisão ID 2114571 concedeu ao impetrante prazo para demonstrar a forma pela qual alcançou o valor atribuído à causa, assim como a adequação desta ao que preleciona o artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo, se o caso, diferença de custas, o que foi devidamente cumprido nas petições e documentos colacionados ao feito em 12.09.2017.

Decisão ID 5114163 recebeu as petições e documentos colacionados ao feito em 12.09.2017 como emenda à inicial e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Informações prestadas em 08.05.2018 afirmando a inexistência da prática de ato violador de direito líquido e certo do contribuinte.

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a embasar a pretensão da Impetrante.

A impetrante pleiteia a declaração de nulidade do Termo de Embarço à Fiscalização n. 001, contra si lavrado no procedimento de fiscalização 0811000.2016.00533, procedimento este que, conforme lembrou o impetrado em suas informações, tem amparo no artigo 909 do Decreto n. 3000/99, que tem a seguinte redação:

“Art. 919. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao Procurador da República pela repartição competente (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Parágrafo único. *Considera-se como embarço à fiscalização a recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Razão, o Livro Caixa, o Livro Registro de Inventário, o Contas-Correntes e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa.*

Há que se ter em mente que o caso em apreço não diz respeito ao trâmite regular do procedimento de fiscalização - voltado à verificação das divergências entre os valores de créditos declarados pela impetrante em DIPJ do ano calendário de 2013 e as notas fiscais eletrônicas (NF-e) -, mas sim de **investigação acerca da prática, pelo contribuinte, de atos tendentes a dificultar essa fiscalização**, conforme norma acima transcrita.

A prova carreada aos autos não é suficiente à demonstração da irregularidade do procedimento instaurado pelo impetrado, cabendo ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser trazida com a inicial, visto que o rito mandamental não contempla dilação probatória. Não é suficiente, também, para demonstrar que o contribuinte prestou, a contento, os esclarecimentos, solicitados pela autoridade, acerca da suficiência da declaração e dos recolhimentos de IPI concernentes ao ano calendário 2013.

Ante a insuficiência probatória da irregularidade de um, e da regularidade do outro, não há como este juízo concluir pela ausência de motivação e fundamentos na instauração, pelo impetrado, de procedimento investigativo tendente à verificação de atuação, pelo contribuinte, tendente a impedir a fiscalização, porquanto não afastada a presunção de legitimidade que permeia os atos da Administração.

No que pertine à área de competência da DRF/Sorocaba para o procedimento de fiscalização, primeiramente é certo que o argumento exposto pelo impetrado, em suas informações, no sentido de que, para fins fiscais, cuidando-se de IPI, tributo com fato gerador individualizado, matriz e filiais são consideradas contribuintes autônomas, vai ao encontro do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à questão.

Em segundo lugar, também correto o impetrado ao afirmar que, dentro da mesma Região Fiscal, as unidades descentralizadas detêm competência concorrente para a fiscalização tributária, nos termos determinados no parágrafo único do artigo 3º-A da Portaria RFB n. 148/2014 (“Art. 3º-A. A área de atuação das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, de Fiscalização - DEFIS e de Pessoas Físicas - DERPF é a delimitada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Parágrafo único. As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil mencionadas no caput deste artigo terão jurisdição concorrente, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, em todo o município de São Paulo.”).

Quanto ao suposto prejuízo causado pela fiscalização descentralizada, melhor sorte não assiste à impetrante, na medida em que os Termos de Intimação que lhe foram dirigidos (conforme documento ID 2102278, que acompanhou a inicial), solicitando esclarecimentos e apresentação do Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), requerem sejam os documentos, preferencialmente, encaminhados por meio de arquivos digitais, gravados em CD-R ou DVD-R, o que significa que os originais permaneceriam com a impetrante.

Assim, ainda que tivesse que enviar tais documentos às duas DRFs mencionadas na inicial – e não teria, porque o procedimento fiscal em trâmite perante a DRF de Ribeirão Preto diz respeito à filial com CNPJ diverso que, conforme mencionado anteriormente, é considerada pessoa jurídica autônoma para fim de fiscalização do IPI -, nenhum prejuízo sofreria, porquanto os RAIPI permaneceriam, o tempo todo, em seu poder.

No que pertine ao prazo, repiso que a presente impetração diz respeito ao Termo de Embarço à Fiscalização n. 001, lavrado em 27.06.2017 e do qual teve a impetrada ciência em 05.07.2017, e não ao procedimento de fiscalização 0811000.2016.00533. Assim, considerando que o Termo de Embarço à Fiscalização em comento teve início com o TIF enviado em 26.09.2016, do qual a impetrante teve ciência em 06.10.2016; que posteriormente, foi sucedido por mais quatro TIFs, todos emitidos dentro de sessenta dias da emissão do anterior (o último em 12.04.2017) e nenhum deles atendido a contento; e que o Termo de Embarço à Fiscalização ora atacado foi lavrado em 27.06.2017, não entrevejo violação aos prazos estipulados na legislação, mormente considerando que a dilação ocorreu no intuito de oportunizar – repetidas vezes, diga-se – ao impetrante a demonstração da existência do crédito tributário por ele declarado.

A situação delineada nos autos, a meu ver, demonstra que o demandado não tem agido em desconformidade com as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, inclusive quanto à observação dos prazos. Não se trata, repiso, de procedimento regular, mas de procedimento investigativo de possível prática criminosa, pelo que não há que se falar em demora excessiva na atuação do demandado.

Friso, por fim, ser notória a situação de precariedade em que trabalha a autoridade e que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça intervir.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo ou ilegalidade da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

V) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-83.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL
BRASILIA

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID 746271 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu mais de um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, bem como autorizada a imediata devolução, por restituição ou compensação, dos valores assim recolhidos.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada às parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

3.2. Por outro lado, quanto à pretensão de imediata compensação do PIS e da COFINS recolhidos com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, o indeferimento da medida liminar decorre da impossibilidade de compensação de suposto indébito tributário discutido judicialmente, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.

Isto porque o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

4. Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intime-se.

8. Promova a Secretaria a correção do polo passivo no sistema processual, a fim de que passe a constar a autoridade mencionada na inicial.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74A519FC6>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 21.05.2018**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. No prazo de cinco (5) dias, manifeste-se a parte impetrante sobre a informação do INSS (ID 8395042) acerca da concessão do benefício em seu favor.

2. O silêncio da parte autora será compreendido como aquiescência à implantação realizada e desistência da presente demanda, por estar configurada, agora, ausência de interesse processual.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 4650746 – Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar este feito. Dê-se ciência à parte autora.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 1209010). **Anote-se.**

3. Intime-se o demandante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, com fundamento no § 2º do artigo 486 do CPC, comprove, se o caso, o recolhimento devido a título de custas processuais junto aos autos dos processos nn. 0004412-64.2014.403.6110, 0005502-73.2015.403.6110 e 0003447-18.2016.403.6110.

4. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência (ID n. 1208945 – p. 1 e 4).

5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia **09/10/2018, às 09h40min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
ELIANA SALGADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS – CNPJ 13.909.604/0001-05	Rua Januário Caserta, 223, Jd. Nova Manchester, CEP 18052-040
ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS – CPF 106.114.058-06	Rua Antônia Dias Petri, 130, Pq. Santa Isabel, Sorocaba/SP, CEP 18052-210
PAULO SÉRGIO DOS SANTOS – CPF 062.800.708-67	Rua Antônia Dias Petri, 130, Pq. Santa Isabel, Sorocaba/SP, CEP 18052-210

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/10/2018, às 09h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 71.195,17 (setenta e um mil cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia **09/10/2018, às 10h**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

^[1] PARTE DEMANDADA:	
Roberto Wagner Simão Ierck – CPF 029.241.148-02	Rua Francisco Angelini, 23, ap. 5, Vila Mayrink, Mairinque/SP, CEP 18120-000

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/10/2018, às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 54.186,22 (cinquenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

1. Designo o **dia 7 de agosto de 2018, às 9h40min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 238 do CPC, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 7/08/2018, às 9h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345, do mesmo diploma legal, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, no silêncio presumir-se por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Cópia integral do processo pode ser acessada por meio da CHAVE DE ACESSO "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/J316B4B885>" (cuja validade é de 180 dias a partir de 24/05/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDERSON GOMES DE SOUSA, ANDRE DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o **dia 09/10/2018, às 09h20min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitê, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/10/2018, às 09h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 219.173,44 (duzentos e dezenove mil e cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIZ GONÇALVES DOS REIS e OUTROS, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 288, caput, do Código Penal (na redação anterior à determinada pela Lei n. 12.850/2013) e dos artigos 304 c.c 299, caput (uso de documento particular ideologicamente falso), na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015 (fs. 363 e verso).Sentença prolatada às fs. 585 e verso declarou extinta a punibilidade do denunciado Nitamar Bernardino da Silva, em razão do seu passamento, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.As fs. 600/601 a defesa do acusado Luiz Gonçalves dos Reis pleiteou a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o denunciado tem mais de setenta anos e, assim, o cômputo da contagem do prazo prescricional se dá pela metade (artigo 115 do CP).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 628. Pleiteou a declaração da extinção da punibilidade do réu LUIZ GONCALVES DOS REIS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, e do artigo 61 do Código de Processo Penal. É o relatório necessário. Decido.O Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática a prática dos delitos tipificados no artigo 288, caput, do Código Penal (na redação anterior à determinada pela Lei n. 12.850/2013) e dos artigos 304 c.c 299, caput (uso de documento particular ideologicamente falso), na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em relação aos delitos imputados, tendo-se em vista a pena máxima cominada em abstrato, em 8 (oito) anos. Os delitos ocorreram no dia 17 de dezembro de 2008.Por seu turno, o acusado possui 71 (setenta e um) anos de idade, consoante documentação de fl. 603. Logo, o prazo prescricional lhe é reduzido pela metade, com fundamento no artigo 115 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015, nos termos da decisão de fs. 363 e verso, interrompendo o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal).Dessa forma, verifica-se que entre a data da conduta ilícita (17.12.2008) e a data do recebimento da denúncia (07.08.2015) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do denunciado LUIZ GONCALVES DOS REIS, em relação ao delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, inciso IV (primeira figura) c.c. artigo 109, inciso IV e artigo 115, todos do Código Penal e do artigo 61, do Código de Processo Penal.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ GONÇALVES DOS REIS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. M-7.487.322 SSP-MG e do CPF n. 298.109.146-87, filho de Nicolina Ribeiro dos Reis, nascido aos 08.08.1946, em Congonhas/MG, em relação aos crimes previstos no artigo 288, caput, do Código Penal (na redação anterior à determinada pela Lei n. 12.850/2013) e dos artigos 304 c.c 299, caput (uso de documento particular ideologicamente falso), na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2018, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV (primeira figura) c.c. artigo 109, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal e do artigo 61, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do acusado LUIZ GONÇALVES DOS REIS. Oficie-se aos órgãos de estatística.No mais, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4) - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fs. 526, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fs. 282, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008568-61.2015.403.6110 - JOAO MARIANO LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Comprove o INSS a implantação do benefício do autor, conforme sentença e acórdão. Após dê-se vista ao autor, concedendo novo prazo de 15 dias para que seja iniciada a execução de sentença por meio eletrônico no PJE, conforme despacho de fs. 156. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006477-61.2016.403.6110 - EDVALDO DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de Procedimento comum na fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimado acerca da digitalização dos autos, o INSS peticionou (fs. 163/174v.) informando que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para a presidente do Tribunal editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.É o que basta ler. Decido.A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.(...)Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico - Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) - veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de atos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, afim de se incluindo a digitalização de atos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há, pois, violação do princípio da legalidade.Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em atos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de atos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.O disposto no art. 4º, inciso I, letra b da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na

petição de fls. 163/174v. Considerando que, neste caso o INSS foi intimado para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, INTIMEM-SE a parte apelada, nos termos do Art. 5º da Resolução 142/2017, para a realização da providência antes determinada no INSS. Conforme artigo 6º da mesma resolução, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007434-62.2016.403.6110 - DOMINGOS AMERICO DA SILVA(SP377408 - MARIELE DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 66, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o requerimento de forma adequada pela autora de acordo com o artigo 523 e seguintes do CPC e as providências para virtualização dos autos físicos nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-98.2013.403.6110 - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO BENEDITO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 09.03.2015 (fl. 143). Sentença de extinção em razão do pagamento à fl. 168. O valor devido ao exequente Pedro Benedito Malaquias não foi levantado. Às fls. 171/172 consta o pedido de habilitação, formulado por Rosa Ribeiro dos Santos Malaquias e por Benhur Santos Malaquias, respectivamente viúva e filho do segurado Pedro Benedito Malaquias, este falecido em 27.05.2015, consoante cópia de certidão de óbito de fl. 182. Cópias das cédulas de identidade, do título eleitoral, da certidão de nascimento de Benhur Santos Malaquias e de casamento dos seus genitores foram acostadas às fls. 174/180. À fl. 187 certidão do INSS acerca dos herdeiros habilitados à pensão por morte. O INSS foi regularmente intimado e se manifestou à fl. 188, sem oposição à habilitação requerida. Decisão prolatada às fls. 189 e verso converteu o julgamento em diligência, para que o habilitando Benhur Santos Malaquias esclarecesse sua qualidade de segurado, uma vez que na data da liberação do dinheiro devido ao seu falecido genitor, isto é, em 31.05.2017 (fl. 164) o segurado já era maior de 21 (vinte e um) anos de idade, posto ter nascido em 06.10.1995 (fls. 177/179). À fl. 191 o habilitando informou que possui direito ao recebimento proporcional do precatório, no tocante ao período que era menor de 21 (vinte e um) anos. Outrossim, não se opôs à liberação do precatório apenas em nome de sua mãe, a senhora Rosa Ribeiro dos Santos Malaquias, viúva do segurado Pedro Benedito Malaquias. À fl. 192 o INSS requereu a habilitação apenas da senhora Rosa Ribeiro dos Santos Malaquias. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor Pedro Benedito Malaquias, cujo passamento ocorreu em 27.05.2015, foi comprovado nos autos, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 182. Pela documentação acostada às fls. 174/175 verifica-se que a requerente Rosa Ribeiro dos Santos Malaquias era esposa do finado, inclusive sua dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte (fl. 187). Por sua vez, o requerente Benhur Santos Malaquias é filho de Pedro Benedito Malaquias e da requerente Rosa Ribeiro dos Santos Malaquias (fls. 177 e 179). No entanto, à época do pagamento do valor não recebido em vida pelo seu genitor, vale dizer, em 31.05.2017 (fl. 164) já não era mais dependente do segurado falecido, uma vez que possuía mais de 21 (vinte e um) anos, pois nasceu em 06.10.1995 (fls. 177/179). Ademais, à fl. 192 não se opôs que o precatório seja liberado apenas em nome da sua genitora. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de ROSA RIBEIRO DOS SANTOS MALAQUIAS. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos termos do Artigo n. 43, da Resolução n. 405/2016, solicitando o adiamento ao precatório n. 20150000179, com protocolo n. 20150187417, para que o depósito seja feito à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvará. Após, expeça alvará para levantamento do valor depositado em nome da dependente ora habilitada, Sra. Rosa Ribeiro dos Santos Malaquias, intimando-a de que o alvará tem a validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição. Comprovado o levantamento, venham conclusos os autos para extinção da execução pelo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 25/05/2018, no sistema SEI o(s) alvará(s) n. 3754622, com validade de 60 dias a partir da data de expedição. Certifico também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007953-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SELLMER

Vista à CEF da manifestação do autor de fls. 217/219. Após, retomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000044-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 420/420v., no que diz respeito aos juros de moram, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.

Isto posto, remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora.

Outrossim, em razão do contrato de honorários juntado pela parte autora, fica autorizado o destaque, sobre o montante da condenação, do valor contratado, nos termos do art. 5º e parágrafos, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Carta de Intimação para o(a) autor(a), dando-lhe ciência dos termos da presente decisão, esclarecendo a parte autora que o valor devido a título de honorários contratuais será descontado do valor a ser recebido no presente feito.

4- Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 420/420v.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRIMUS VEICULOS SOROCABA LTDA - ME, JEFFERSON MONTEIRO

DESPACHO

Citem-se os réus abaixo indicados, nos termos da lei.

PRIMUS VEICULOS SOROCABA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.692.558/0001-00, localizada na Avenida Comendador Barbero 11 CEP 18025-410, no bairro Vila Barcelona, Sorocaba/SP, CEP:18025-410;

JEFFERSON MONTEIRO, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, inscrito no CPF sob o nº 156.664.498-42, residente e domiciliado na Rua João Lourenço Santos, 97, Wanel Ville, Sorocaba/SP, CEP 18055-070.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-88.2017.4.03.6110
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

-
-

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos de todas as CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia dos referidos documentos.

Após, vista ao INSS e tornem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-95.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: WALDICEA CRISTINA DELAROVERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-88.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JEMIMA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-58.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA TOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos retornarão à Vara de origem, tendo em vista a notícia de composição administrativa do débito, peticionada nos autos sob o id nº 8163739.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-80.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILTON APARECIDO FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000942-65.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000943-50.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAMPOS ROSARIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000944-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000994-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001000-68.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA DA SILVA BATISTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-23.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA FERNANDA TREVIZAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001009-30.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA TORETI BECASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-52.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001019-74.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCIS CASSIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-77.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EMANUELA DIONIZIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 11h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-66.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GRAZIELA LUIZA DE LIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 11h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ZELIMARI CRISTINA DAS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 11h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000013-93.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-86.2012.403.6120 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SPI163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0005008-86.2012.403.6120.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 176), manifeste-se o embargante, ora exequente, acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 172, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio aguardar-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais.

Com o cumprimento e considerando que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, intime-se o embargado, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005720-08.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-41.2013.403.6120 ()) - RODE DE ALMEIDA LIMA(SPI94682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Rode de Almeida Lima, em face do Conselho Regional de Enfermagem, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0015142-

41.2013.403.6120. Aduz, em síntese, que a execução fiscal em apenso, busca o recebimento da quantia de R\$ 1.428,98, referente a anuidades devidas em relação aos anos de 2009 a 2011, em face de atuação como auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Relata que a segunda inscrição efetuada junto ao conselho, tendo em vista a obtenção de qualificação técnica especializada, acarreta a inexistência das anuidades referentes ao ofício de auxiliar, anteriormente desempenhado pelo embargante. Aduz que passou a exercer como auxiliar em enfermagem de 1996, recolhendo as anuidades junto ao conselho e no ano de 2004, qualificou-se como técnica em enfermagem alterando o registro ativo junto ao COREN. Afirma que não é lícito o conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de técnico e uma relativa ao registro de auxiliar, mesmo que o auxiliar não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem abrange a de auxiliar. Juntou documentos (fls. 06/13). As fls. 14 foi determinado a embargante que regularizasse sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada às fls. 06 não é original. A embargante manifestou-se às fls. 17. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 20. O Conselho Regional de Enfermagem apresentou impugnação às fls. 22/32, alegando, preliminarmente a inaplicabilidade da Assistência Judiciária Gratuita sem mínima comprovação. Relatou que o tributo tem como fato gerador a manutenção da habilitação profissional ativa nos quadros do conselho, somente deixando de ser devido com o cancelamento formal do registro profissional. Afirma que somente com o cancelamento do registro deixam de existir os respectivos direitos e obrigações profissionais, pois não estão vinculados ao efetivo exercício profissional. Alega que a embargante manteve voluntariamente os registros profissionais de auxiliar e técnico enfermagem durante o período cobrado nos autos. Aduz que o cancelamento deverá ser requerido formalmente pelo profissional, não sendo a mudança de categoria hipótese de cancelamento de inscrição ex officio. Não houve manifestação da embargante (fls. 33). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 36). Não houve manifestação das partes. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a embargante que regularizasse sua declaração de hipossuficiência financeira (fls. 40). A embargante manifestou-se às fls. 41, juntando documento às fls. 42. Após, foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos, cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada (fls. 44). Não houve manifestação da embargante (fls. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a alegação de inaplicabilidade da Assistência Judiciária Gratuita sem mínima comprovação, pois entendo que para a sua concessão, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pela requerente (fls. 42). Pretende a embargante com a presente ação a extinção do crédito tributário constante dos autos da execução fiscal em apenso. Com efeito, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria de enfermeiro e de auxiliar de enfermagem deu-se por meio da Lei nº 7.498/86, cumprindo trazer à colação os seguintes dispositivos da aludida norma: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. (...) Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO); h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distócia; j) educação visando à melhoria de saúde da população. (...) Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Inere-se dos dispositivos retrocitados que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. Destarte, o duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afirma indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. Neste sentido, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (TRF3, 4ª Turma, AI n.º 00194658220144030000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, e-DJF3 14/03/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. ANUIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. II. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. III. Apelação desprovida. (AC 00550464220144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016 ..FONTE: PUBLICACAO). Com efeito, as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional, portanto, caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino a retificação da CDA na 75839, adequando-a ao que ora foi decidido, para o prosseguimento da execução fiscal em apenso, em relação as anuidades de técnico de enfermagem. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, consoante o disposto pelo art. 85, 2º, do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0015142-41.2013.403.6120, para o seu normal prosseguimento, com as providências aqui determinadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003984-81.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-96.2016.403.6120 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE MATAO(SPI124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006674-83.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-59.2013.403.6120 ()) - M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP X MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE X MARIA CELIA FUNARI ESPANHOL(SPI141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fls. 162verso, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópia do auto de penhora (fls. 164 do feito executivo piloto).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-60.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-25.2009.403.6120 (2009.61.20.004217-1)) - LUZIA DOS SANTOS TACAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0004217-25.2009.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para emendar a petição inicial a fim de:

a) proceder a qualificação da inicial, nos moldes do art. 319, II do CPC;

b) corrigir o valor à causa, conforme fls. 216 do feito executivo;

c) juntar aos autos cópia das CDAs do processo executivo, do auto de penhora, bem como da certidão de sua intimação da construção ((fs. 187 e 218/219 todos dos autos principais).

Com a regularização, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000270-45.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-81.2011.403.6120 ()) - LUZIA DOS SANTOS TACAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000859-81.2011.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para emendar a petição inicial a fim de:

a) proceder a qualificação da inicial, nos moldes do art. 319, II do CPC;

b) corrigir o valor à causa, conforme valor do débito exequendo;

c) juntar aos autos cópia das CDAs do processo executivo,

No mais, aguarde-se a formalização integral da penhora nos autos principais.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007919-66.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-02.2010.403.6120 ()) - DROGA VEN LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0011058-02.2010.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo, tendo em vista que ANTÔNIO ESTRELLA (CPF 168.244.408-25), não tem poderes para representar a empresa executada, conforme instrumento particular de alteração contratual da sociedade acostado às fs. 59/63;

b) juntar aos autos cópia do auto de penhora, bem como da certidão de sua intimação da construção.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007919-66.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002908-8)) - ADELAIDE LOPES TOSATI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interposto por Adelaide Lopes Tosati em face da Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002908-47.2001.403.6120. A embargante alega que é usufrutuária do imóvel constante da matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara que foi penhorado nos autos em apenso. Assevera que a matrícula do imóvel está gravada com usufruto vitalício e cláusula de impenhorabilidade, tratando-se de único imóvel e indivisível. Requereu o levantamento da penhora do imóvel em questão. Juntou documentos (fs. 06/47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fs. 49, oportunidade em que foi determinado a embargante que atribuisse correto valor à causa, bem como que apresentasse a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. A embargante manifestou-se às fs. 51. Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fs. 53). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fs. 58/59, aduzindo que a cláusula de impenhorabilidade não impede a construção do bem. Afirma que as alegações de impenhorabilidade do bem de família e do caráter indivisível do imóvel foram analisadas no agravo de instrumento n. 0011404-09.2012.403.0000, de decisão proferida nos autos do processo em apenso. Aduz que o imóvel em questão tem dupla destinação, comercial e residencial, sendo, possível a penhora sobre a parte comercial. Assevera que o auto de penhora foi retificado em junho de 2015 para constar a construção da fração ideal de 50% da sua propriedade da parte destinada a fins comerciais, identificada pelo n. 2048 da Rua 9 de julho, do prédio descrito na matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fs. 60/68). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fs. 69). A Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 70, requerendo o julgamento do feito. Não houve manifestação da embargante (fs. 71). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da embargante não merece ser acolhida. Fundamento. Pretende a embargante com a presente ação o levantamento da penhora do imóvel constante da matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, alegando, para tanto, que é usufrutuária do referido imóvel. Assevera que a matrícula do imóvel está gravada com usufruto vitalício e cláusula de impenhorabilidade, tratando-se de único imóvel e indivisível. Nos termos do artigo 833, inciso I, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. No entanto, o art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei nº 6.830/80 deixam claro que responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Assim sendo, a totalidade dos bens do sujeito passivo respondem pela dívida, inclusive os gravados com cláusula de impenhorabilidade. As questões alegadas pela embargante referente a impenhorabilidade do bem de família, bem como o caráter indivisível do imóvel penhorado, já foram decididos no agravo de instrumento n. 0011404-09.2012.403.0000 que foi interposto pelo executado Vanderley Marcos Tosatti, em face de decisão proferida nos autos em apenso (processo n. 0002908-47.2001.403.6120). Ficou decidido no referido agravo de instrumento que (fs. 60/68): (...) Por outro lado, a matrícula nº 13.774 descreve o imóvel como sendo um prédio residencial, situado na rua 9 de julho, sob número 2.046. A averbação nº 2, de 17/08/2006, informa alteração de número, nestes termos: Atendendo requerimento de 02.08.2006, acompanhado de Ofício nº 017/2006, expedido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, microfilmados em 03.08.2006 (rolo 133), procedo esta para consignar que o prédio nº 2.046 tem atualmente os ns. 2.048 (comercial) e 2.050 (residencial) da Rua 9 de julho. Desse modo, depreende-se que a mesma edificação abarca um imóvel comercial e outro residencial. (...) Desse modo, possível a construção sobre a parte do imóvel destinada a fins comerciais - nº 2.048 -, resguardando-se a proteção ao bem de família, caracterizado pela parte onde reside a genitora dos agravantes - nº 2.050. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a penhora do imóvel de matrícula nº 13.774, do 1º CRI de Araraquara, recaia tão somente sobre a parte destinada a fins comerciais. Assim sendo, foi dado parcial provimento ao agravo para determinar que a penhora do imóvel de matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, recaia tão somente sobre a parte destinada a fins comerciais, sendo retificado o auto de penhora, conforme consta às fs. 513. Portanto, é de se concluir que o imóvel penhorado trata-se de prédio que foi dividido, sendo um residencial e o outro comercial, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para enquadramento como bem de família. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita a embargante. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de nº 0002908-47.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007293-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X J KINA X ESPOLIO DE JOSE KINA (ARROLANTE CARMEN KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X A M KINA X ANTONIO MARCOS KINA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fs. 440/445), extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, especia-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002653-50.2005.403.6120 (2005.61.20.002653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X HAMILTON BENJAMIM ALONSO X LIGIA BARBOSA VELOSA ALONSO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

(...), especia-se novo alvará, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.(...)

EXECUCAO FISCAL

0002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

F(5). 747/747verso: Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor do depósito de fs. 536, em favor do arrematante, por corresponder a primeira parcela do parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97, conf. itens 6 ao 6.4 do Edital nº 35/2016 -SP - CEHAS (172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, fs. 534 e 593) e cláusula 2ª do termo de parcelamento de dívida do processo administrativo 10816.720008/2018-92 (fs. 748/751), bem como o fato de que está suspensa a expedição da carta de arrematação em relação ao imóvel matriculado sob nº 101.616 - 1º CRI local até o julgamento definitivo do recurso interposto (A.L. nº 0020036-82.2016.4.03.0000/SP, fs. 522 e 533/534), motivo, também, que inviabiliza a citada transformação, mesmo que seja em favor da UNIÃO (FN).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000575-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000575-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pelo arrematante Milton Benedito Teotônio às fs. 211/212. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002528-43.2009.403.6120 (2009.61.20.002528-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRMAOS CIOMINO LTDA X GMP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Fs. 188: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (fs. 189).

Com a juntada do mandado, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de Direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-20.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU - PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA - EPP(SP155667 - MARLI TOSATI E SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REPAU - PROJETOS E ELETRIFICAÇÕES LTDA - EPP. Os presentes autos foram distribuídos em 10/01/2012. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 143/160, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Assevera, para tanto, que a dívida é de 1995 e 1996, e as datas de lançamento dos créditos é de 19/08/2011, sendo a presente ação distribuída em 10/01/2012. Juntou documentos (fls. 161/164). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 166, alegando que os débitos não estão prescritos, pois se referem a fatos geradores ocorridos em 1995/1996, sendo incluído no parcelamento em 01/12/1997 e excluído em 01/11/2007. Afirma que o parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, voltando o prazo a correr na data da exclusão e sendo os débitos inscritos em DAU em 2011 e em 10/01/2012 ajuizada a presente execução fiscal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o executado que a dívida é de 1995 e 1996, e a data de lançamento do crédito é de 19/08/2011, sendo a presente ação distribuída em 10/01/2012, portanto, consumada a prescrição. Assim sendo, esclareceu o exequente às fls. 166 que: Os débitos não estão prescritos. Eles se referem a fatos geradores ocorridos em 1995/1996. Foram incluídos em parcelamento em 01/12/1997 e foram excluídos do parcelamento em 01/11/2007 (Documentos em anexo). O parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional (artigo 174, IV, CTN). O prazo voltou a correr na data da exclusão do parcelamento, em 01/11/2007. Os débitos foram inscritos em DAU em 2011 e em 10/01/2012 a execução fiscal foi ajuizada. O despacho de citação foi proferido em 03.02.2012 - em menos de cinco anos a contar da rescisão do parcelamento, que deve ser tida como o termo inicial do prazo prescricional. O despacho de citação interrompeu novamente a fluência do prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, I, CTN. Pelo exposto, a Fazenda requer o indeferimento da exceção apresentada. Ressalta, também, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que recomeça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004854-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Primeiramente, expeça-se mandado de constatação, para fins de verificação do funcionamento da empresa executada Vila Sol Mania Conveniência Ltda -EPP, localizada na Avenida João Batista de Oliveira, n. 850, Vila Xavier, Araraquara/SP. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010316-06.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA - ME(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO E SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO)

Fls. 108/113: Tendo em vista a suspensão processual já determinada às fls. 107, após o julgamento definitivo dos embargos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quando findo o parcelamento firmado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008797-59.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP X MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE X MARIA CELIA FUNARI ESPANHOL(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Preliminarmente à análise da exceção de pré-executividade, esclareça a Fazenda Nacional sua manifestação de fls. 190/192, em relação ao prosseguimento desta execução só em relação a CDA 80414115116-54 do apenso executivo nº 0011228-32.2014.403.6120, tendo em vista que o mandado de citação e penhora foi expedido em 03 de maio de 2016, objetivando as cobranças dos créditos consubstanciados nas CDA(s) desta execução (42.238.870-0, 42.238.871-8) e do apenso executivo (80414115116-54), nos moldes da determinação de fls. 57, tendo sido efetivada a penhora em 07 de julho de 2016 (fls. 130/184). Prazo: 15 (quinze) dias. Necessário, ainda, que se manifeste a exequente sobre o pedido de liberação dos bens constritos às fls. 130/184.

Com a resposta, oportunamente, voltem os autos conclusos para a apreciação de todos os pedidos do executado (fls. 60/106 e 130/184).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009388-21.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fls. 79: Nada a deliberar, tendo em vista que a petição protocolizada sob nº 201561890048858-1/2015, datado em 14/08/2015 já foi apreciada e deferida, em 16 de fevereiro de 2016 (fl. 75), inclusive com o termo de penhora do bem indicado pela exequente lavrado às fls. 77.

Outrossim, diante da juntada do mandado parcialmente cumprido (fls. 81/91), dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008081-61.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA - EPP(SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Ante a ilegitimidade da parte, eis que apresentada por pessoa estranha a lide não conheço da Exceção de Pré-Executividade de fls. 73/168.

Outrossim, esclareça a exequente sua manifestação de fls. 170/173verso, tendo em vista o contido nas certidões de fls. 59 e 65 (registro de copropriedade em nome de terceira pessoa, Sr. Hélio Barsaglini).

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000119-50.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELSIE DELOMODARME(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de ELSIE DELOMODARME, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 2015/000030. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/32, alegando, que a presente execução fiscal é indevida. Relata que o único período em que trabalhou como bibliotecária foi em 01/04/1974 a 23/12/1974. Após trabalhou como comissária de bordo no período de 01/03/1977 a 01/09/1992. Assevera ser beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/09/1992. Requeru a extinção da presente execução fiscal em face do recebimento de aposentadoria por invalidez em período anterior ao exigido. Juntou documentos (fls. 33/46). O Conselho Regional de Biblioteconomia apresentou impugnação às fls. 50/55, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Afirma que o fato da executada estar aposentada, não presume que se afastou de suas atividades. Relata que seu registro encontrava-se ativo, não constando em seu prontuário pedido de cancelamento de sua inscrição anterior ao concedido em 22 de março de 2016. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 27/32. No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-36.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO)

Fls. 62/64: Tendo em vista a suspensão processual já determinada às fls. 56, após o trânsito em julgado dos embargos dos embargos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quando findo o parcelamento firmado.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005281-26.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP213826 - DEIVID ZANELATO E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 16/18, bem como ao substabelecete, DR. DEIVID ZANELATO, OAB/SP 213.826, para regularizarem suas representações processuais, no presente feito, trazendo, respectivamente, substabelecimento e procuração originais e contemporâneas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, dê-se vista à executada, em igual prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009213-95.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3)) - CREUSA MARIA HORTENCI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CREUSA MARIA HORTENCI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 130: Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada pelo (a) embargado (a).

Em caso de concordância com a impugnação apresentada ou no silêncio, cumpra-se as demais determinações contida no despacho de fls. 125, primeiro, requisitando a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) - PEDRO MARTINEZ NETO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARTINEZ NETO

Fls. 104/107: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 110), defiro o desbloqueio dos valores constritos às fls. 97).

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do destino do valor de depositado em conta judicial em jul/2017, conforme guia de fls. 105, informando os dados necessários para a conversão em renda da UNIÃO.

Com a informação, expeça-se ofício à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão, nos moldes da manifestação da Fazenda Nacional.

Escoado o prazo in albis, dou por cumprida a fase de cumprimento de sentença prevista no art. 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003322-64.2009.403.6120 (2009.61.20.003322-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000529-0)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 373: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a transferência identificada do valor depositado por meio da guia de fls. 371 para a conta do Município Embargante, ora exequente, mantida junto ao Banco do Brasil, agência 0082-5, conta corrente nº 73.107-2, conforme requerido.

Com a comprovação, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

Confirmada a satisfação ou no silêncio, dou por cumprida a fase de cumprimento de sentença prevista no art. 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011560-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011560-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1)) - UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte exequente (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 360. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011559-87.2009.403.6120 (2009.61.20.011559-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0)) - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LOFFREDO NETO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007530-96.2006.403.6120 (2006.61.20.007530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) - WILSON FRANCISCO PINOTTI X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Converso o julgamento em diligência. Determino o apensamento do presente feito ao de n 0003152-39.2002.403.6120 (execução fiscal). Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015877-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005877-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-50.2006.403.6120 (2006.61.20.003472-0)) - BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA)

(...) Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante, em igual prazo. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000813-24.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) - MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Fls. 691/692. Verifico que o pedido do embargante constante às fls. 691/692 foi indeferido às fls. 679. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias ao embargante para juntar cópia dos IPs noticiados às fls. 692. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003611-21.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-35.2012.403.6120 ()) - JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Converso o julgamento em diligência. Verifico que a parte embargada informou às fls. 42, que após pesquisa realizada, constam imóveis registrados em nome do embargante nas cidades de Araraquara, Ibitinga e Ubatuba, requerendo, prazo, para a juntada das respectivas matrículas. Diante do exposto, intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as respectivas matrículas. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005446-44.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-54.2013.403.6120 ()) - MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante, em m igual prazo (15 (quinze) dias).(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003198-37.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-30.2012.403.6120 ()) - MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0007296-90.2001.403.6120 (2001.61.20.007296-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALMEIDA FERRAZ PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 161), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007161-10.2003.403.6120 (2003.61.20.007161-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X VALERIA ARRUDA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de inscrição de dívida ativa n. 014094/2002. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 11). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 11, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004587-77.2004.403.6120 (2004.61.20.004587-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X PRE-LAJE IND. E COM. DE ART.CONC. E CONST.LTD X JANE MARIA BERGAMIN DE SOUZA X GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de inscrição de dívida ativa n. 35.022.366-1, 35.022.367-0, 35.022.368-8 e 35.022.369-6. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 100 e 106/verso). É o relatório.Fundamento e decido.Diante do informado pela exequente às fls. 100 e 106/verso, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-43.2006.403.6120 (2006.61.20.000653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA(SPI72494 - PEDRO PAULO DE AVELINO E SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE)

Fls. 313/324: Defiro o requerido. Intime-se o depositário e administrador Carlos Alberto Bradbury, por mandado, no endereço de fl. 262 ou de fl. 178, a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, de SET/2015 a DEZ/2015, FEV/2016 a JULHO/2016, OUT/2016, ABRIL/2017 e de junho/2017 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Com a comprovação, cumpra-se as demais determinações constante no despacho de fls. 304, primeiro oficiando-se à Agência local da CEF. Cumpra-se. Int..

EXECUCAO FISCAL

0000153-64.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALEX FRANCISCO FERNANDES(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.1.11.076368-74. O executado manifestou-se às fls. 50/58, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata que ao verificar a notificação do lançamento constatou que o fato gerador se originou de imposto de renda em que se figura como fonte pagadora a empresa TJ Alimentos Ltda ME. Afirma que nunca trabalhou para a referida empresa. Juntou documentos (fls. 59/81). A Fazenda Nacional requereu a suspensão do presente feito, enquanto aguarda análise das alegações pela Receita Federal (fls. 82/verso), e às fls. 84 requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. O executado manifestou-se às fls. 89/91, requerendo a improcedência da presente ação, com a condenação do exequente em custas e honorários advocatícios. É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante do informado pela exequente às fls. 84, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista, que a assistência da execução se deu após a manifestação do executado (fls. 50/58), condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ação Executiva, devidamente atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e bloqueio de valores, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009074-41.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JBF GLICOLS INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP360433 - REBECA MACENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 76/78: Nada a deliberar, em razão da prolação de sentença ao prolatar sentença em 12 de julho de 2016 (fls. 63), transitada em julgado em 03 de outubro de 2016 (fls. 73verso).

Outrossim, diante da comprovação do recolhimento das custas judiciais (fls. 77/8), retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008491-85.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 20), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008631-22.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTUR HINZ(SPI24673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 29), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, espeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-70.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTREL MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 20), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005498-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X J KINA X

JOSE KINA - ESPOLIO X A M KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X RAFAEL JULIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 299/300), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002332-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5) - AMERICO BERTOLINI JUNIOR(SP074808

- CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AMERICO BERTOLINI JUNIOR X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 195 e 202/203), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-86.2004.403.6120 (2004.61.20.000881-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2) - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X

ANTONIO PAVAN X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SPI00642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A

Diante da manifestação de fls. 961/962, retifico o despacho de fls. 960, do quinto parágrafo em diante para constar a seguinte redação:

Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s), ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada conforme os julgados, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliar realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 961 verso, desansemem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003328-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003328-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000582-4)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 374: Defiro. Ofício-se à Agência local da CEF, determinando a transferência identificada do valor depositado por meio da guia de fls. 372 para a conta do Município Embargante, ora exequente, mantida junto ao Banco do Brasil, agência 0082-5, conta corrente nº 73.107-2, conforme requerido.

Com a comprovação, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

Confirmada a satisfação ou no silêncio, dou por cumprida a fase de cumprimento de sentença prevista no art. 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007750-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007750-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007749-8)) - CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEINER REAME X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 509/510), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIA MARIA MARTINEZ TROVATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SCANES - SP311314, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385, VINICIUS SCANES - SP334745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários -, o valor da causa atribuído pela parte autora, e em contrapartida o fato da DER do benefício postulado ater-se ao ano de 2015, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DARCI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS (ID 4150640).

2. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CLEMENTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CESPEDES NALIN - SP205570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada.

Int.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: YASMIN FERNANDA VIEIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO JUNIOR VIEIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS GABRIELE SOUZA GARCIA - SP398225,
Advogado do(a) AUTOR: LAIS GABRIELE SOUZA GARCIA - SP398225,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 19.787,70 (dezenove mil e setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos)**, sendo o requerimento administrativo datado de 21/02/2018 (DER). Além disso, a própria inicial encontra-se dirigida ao Juizado Especial Federal de Araraquara, Juízo que conta com sistema processual eletrônico específico.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ PATROCINIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.201-9, DIB 11/02/2011), mediante o cômputo dos períodos de atividade rural, de 01/08/1968 a 30/05/1975 e 01/08/1984 a 31/12/1989, em que laborou como boia-fria, sem registro em carteira de trabalho, e de atividade especial, no interregno de 01/01/2004 a 16/10/2006 na empresa Marchesan Implementos Agrícolas S/A. Apresentou rol de testemunhas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 3372628).

Em contestação (Id 4068994), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, impugnou o período de trabalho rural, afirmando não haver início de prova material contemporânea ao trabalho. Em relação à atividade especial, aduziu que não há documento que comprove a especialidade e que o uso de equipamento de proteção individual – EPI eficaz descaracteriza a insalubridade.

Houve réplica (Id 5026831).

Questionados sobre a produção de provas (Id 5035298), o autor requereu a realização de prova oral para comprovação do trabalho rural (Id 546499). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo rural nos interregnos de 01/08/1968 a 30/05/1975 e 01/08/1984 a 31/12/1989 e de tempo especial no período de 01/01/2004 a 16/10/2006.

Como prova da atividade especial, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2779747 - fls. 14/15 do Processo Administrativo) que descreve as atividades desenvolvidas e os fatores de risco a que o requerente estava exposto, sendo suficiente para a análise da especialidade.

Quanto à atividade rural, o autor apresentou matrícula de imóvel rural, declaração de exercício de atividade rural e cadastros de propriedade.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente deve ser corroborada pela prova testemunhal, defiro a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **16 de agosto de 2018, às 16h**, conforme requerido pela parte autora.

Considerando que o autor já apresentou rol de testemunhas com a petição inicial, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas. Registro que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDA VULCANI GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que houve o falecimento da demandante “Aparecida Vulcani Gagliardi” em 23/08/2015 (fls. 15 – ID 5273685). Como herdeira, passou a figurar a sra. Dina Marta Gagliardi, conforme requerido e deferido nos autos (fls. 12/19 – ID 5273685). Assim, como já houve manifestação das partes sobre o requerimento de habilitação e face ao declínio de competência operado nos autos, declaro habilitada no presente feito, nos termos do art. 687 do CPC, a sra. Dina Marta Gagliardi, filha da sra. Aparecida Vulcani Gagliardi. Oportunamente, retifique-se o cadastro processual.

Pois bem. Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada e também em grau recursal, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito, pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Araraquara, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que o Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorável sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianne Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA ~~lato-sensu~~ nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo **eventual** reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sem prejuízo, retifique a secretária o cadastro processual eletrônico a fim de que conste como sucessora da falecida a Sra. Dina Maria Gagliardi, nos termos do ora decidido.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no caput que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marilena Galante, j. 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoia do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271-48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO SCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação (Id 2247287), de que o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores a 2011, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial a partir de 19/07/2011, quando requereu o benefício NB 155.936.142-2 na via administrativa ou se pretende a revisão ou conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.218.961-7 (que recebe desde 25/03/2017) em aposentadoria especial.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações sobre a produção de provas.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA LIMA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL MARINHO DA SILVA - SP264581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o valor da causa constante na inicial (R\$ 3.000,00) e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS GUEDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pedido de produção de provas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique claramente os períodos de trabalho que deseja ver a especialidade reconhecida, considerando que, da análise da contagem de tempo de contribuição referente ao NB 42/168.434.676-0, DIB 23/07/2014 (fs. 89/93 do Processo Administrativo), alguns dos interregnos citados já foram computados como insalubres pelo INSS.

Neste mesmo prazo, para comprovação dos períodos controvertidos, deverá o autor apresentar cópia completa e legível da referida contagem de tempo de contribuição (fs. 89/93 do PA), tendo em vista que não foi acostada a fl. 91 do PA.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIA APARECIDA BOSSINI PIZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, LIVIA MARA FERREIRA - SP277927, ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449, CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o valor da causa constante na inicial (R\$ 15.160,00) e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados pelas empresas empregadoras (Id 3100273 e Id 3117292) já se encontravam nos autos (Id 507446 - fls. 14/25 do Processo Administrativo), permanecem as dúvidas sobre o exercício de atividade especial nos interregnos delineados na inicial.

Desse modo, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia judicial nos períodos de

Nestlé Brasil Ltda.	01/04/1985	01/12/1986
Nestlé Brasil Ltda.	01/02/1987	03/07/1990
Distribuidora de Bebidas Haddad Ltda.	01/06/1992	29/03/1993
Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE	02/04/1993	31/10/1995
Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE	06/03/1997	02/05/2000

Para tanto, designo e nomeio como Perito do Juízo o Dr. MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço dos estabelecimentos a serem vistoriados.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009532-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISAAC ROGERIO DE MARQUI(SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)

Diante do contido na informação supra e em razão da denominada greve dos caminhoneiros, redesigno a audiência para o dia 14 de agosto de 2018, às 14h30, ficando a defesa responsável por cientificar o réu Isaac que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Publique-se. Araraquara, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Defiro a prova pericial requerida para os períodos como churrasqueiro e padeiro considerando que a prova da exposição ao agente agressivo *calor* deve ser feita por meio de LTCAT e, no caso, o autor juntou PPP somente para um período e, mesmo assim, ao que tudo indica não foi preenchido com base em laudo (pág. 189 dos autos em pdf).

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1, de 06 de junho de 2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à autora dos documentos juntados pela CEF anexos à petição id 8235662."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007498-13.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Inicialmente, cumpra-se a determinação final da audiência com relação à separação das cédulas dos envelopes mantendo as cédulas no lacre da DPF (fl. 113) e acostando os envelopes na sequência desta decisão. No tocante ao incidente de insanidade, conquanto o art. 153 do CPP determine que o incidente seja processado em apartado para, somente depois da apresentação do laudo, ser apenso aos autos principais, no caso concreto observe que tal medida seria inócua já que o exame médico será realizado por meio de carta precatória expedida ao juízo da residência da ré. Assim, deixo de determinar a distribuição em apartado do incidente. Determino a suspensão do processo (art. 149, 2º, CPP) e nomeio como curador à acusada DENISE STENHAUS o advogado dativo, Dr. Julio César Dias Santos. Expeça-se carta precatória para Catanduva/SP para realização do exame do exame médico-legal no prazo de 45 dias (art. instruída com cópias da denúncia, dos depoimentos dos réus no inquérito (fs. 11/16) e neste juízo (fl. 241) e dos documentos médicos juntados em audiência (fs. 242/269) devendo o perito responder os quesitos das partes (fs. 271/273 e 275). Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 22 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-42.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREA FILHO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, E EM REFERÊNCIA AO DESPACHO DE FL. 276 DOS AUTOS, FICAM OS ADVOGADOS OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, OAB/SP 302.089 OU SERGIO POLTRONIERI JUNIOR, OAB/SP 309.253 INTIMADOS PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS, RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EM NOME DE SEBASTIÃO CORREA FILHO (PROCURAÇÃO DE FL. 91).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-78.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREA COES BETH BEBE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

A executada postula (Id nº 4760787) a suspensão do processo alegando o parcelamento da dívida. Anexou comprovante de parcelamento referente às CDA'S: (a) 122309448; (b) 399392092; (c) 402402774; (d) 406288925 e (e) 446509574.

A exequente, por sua vez, informa que o objeto da presente demanda são as CDA'S: (a) 122309448; (b) 129438545; (c) 122309430; (d) 126575452 e (e) 488792665, e que, por conta disso, o feito deve prosseguir quanto as CDA'S de alíneas "b", "c", "d" e "e", uma vez que não fazem parte do parcelamento em questão (Id nº 4852458).

Decido.

Tem razão a exequente, pois das CDA'S que aparelham esta execução, apenas a de número 122309448 foi objeto de parcelamento, tornando forçoso o prosseguimento deste processo quanto às demais.

Informe a exequente o valor atualizado da dívida, observando o parcelamento realizado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora Chefe do Posto de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados em Cosméticos, Saneantes, Higiene e outros — é sediada em Brasília/DF.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília – DF, competente para o processamento do feito.

Sem prejuízo, decreto o segredo de justiça, conforme requerido.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DOUGLAS GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades desde o ano de 2013.

Foi determinada a emenda da inicial para anexar certidões de dívida ativa legíveis (id nº 5048572).

O exequente deixou de atender o quanto determinado (id nº 6315601).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000923-84.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: HELOISA ALMEIDA UCHOA GERIBELLO PERRONE, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO, GIOVANNI GERIBELLO PERRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8427179 e 8427178.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000709-93.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH AZEVEDO - SP161841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8474710 e 8474709.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000363-11.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EUJACIO VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8475683 e 8475681.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ZILMA FERBONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 02.05.2011.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

De outro lado, oficie-se à AADJ, determinando-lhe que apresente o procedimento administrativo relativo à concessão do benefício nº 31/541.631.720-1, nos termos em que pedido na petição inicial.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-53.2018.4.03.6123
AUTOR: ALCINDO ROSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o requerente não recolheu as custas do processo, tampouco requereu a gratuidade processual, intime-o para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-17.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

DESPACHO

Deiro o pedido de id 5287771, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) executado(a) Godoi & Aparecido Materiais de Construção Ltda - ME, CNPJ 10.317.082/0001-56, Leonilde Gonçalves de Godoi Aparecido, CPF nº 180.714.988-90 e Rafael Alves Aparecido, CPF 325.424.078-2, nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-95.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VANIA GOMES DE LIMA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000792-12.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROGERIO CESCHIELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diligência de id 6347639, bem assim sobre o decurso de prazo para o requerido.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3290

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0) - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (ROSELENE MARIANO)(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVELENA LOPES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (ROSELENE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Compulsando os autos verifico que não há representação constituída da patrona Aline Cristina Mesquita Marçal, OAB 208.182, portanto, providencie os autores a juntada de procuração atualizada no prazo de 05 (cinco) dias;2 -Dê-se vista ao INSS para ciência dos cálculos de fls. 368/383;3 -Ao SEDI para alteração do nome dos autores conforme os padrões do sistema processual;4 - Após, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;5- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal;6 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Como de domínio, a jurisprudência aponta no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "*pequena unidade hospitalar ou equivalente*" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A discussão, entretanto, está abalada pelo advento da Lei 13.021/14.

Seja como for, cabe à autora comprovar, documentalmente, em 10 dias, ser "*pequena unidade hospitalar ou equivalente*", ou seja, de até 50 leitos.

Intimem-se e, após, tomem conclusos.

DECISÃO

Na forma do art. 3º do CPC, considerando que se mostra razoável melhor conhecer das partes as razões que levaram ao dissenso na execução do julgado, em especial, as peculiaridades do exercício da atividade profissional do exequente e as condições de trabalho ofertadas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **17.07.2018, às 15h30min.**

Intimem-se.

DECISÃO

Compete exclusivamente à União Federal (Fazenda Nacional) a função arrecadadora dos tributos federais. Portanto, exclua-se do polo passivo o INSS.

Em 5 dias, emende a parte autora a inicial indicando os fundamentos jurídicos que permitiriam concluir pela natureza indenizatória da contribuição previdenciária incidente sobre terço de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Intimem-se e, após tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Doutor **PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**
Juiz Federal Substituto
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS

SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALVES(SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO)

AÇÃO PENAL N.º 0000372-31.2013.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: OLIVIO SCAMATTI e outrosDESPACHOVistos.FI.2.236: Inicialmente, homologo a desistência da testemunha Fabio Zanovelli de Almeida, apresentada pelo réu GILBERTO DA SILVA. FI. 2.353: Verifica-se que o réu JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, em que pese a revogação dos poderes outorgados ao advogado Dr. Joaquim Basílio, OAB/SP 93.308, não revogou os poderes conferidos ao seu advogado constituído Dr. Augusto Carlos Fernandes Alves, OAB/SP 083.161. Por conseguinte, proceda a Secretaria às alterações necessárias, no sistema processual informatizado deste Juízo Federal, a fim de que as intimações sejam feitas somente em nome do defensor atuante no presente feito. Incabível, pois, a suspensão dos atos processuais até constituição de novo patrono, pois o réu encontra-se devidamente assistido nestes autos. Desse modo, em vista do pedido de fls. 2.309, efetuado pela testemunha Luciano da Costa Teles, alegando estar impossibilitado de comparecer à audiência designada, por motivos relativos à sua saúde, manifeste-se a defesa do réu JOSÉ JACINTO ALVES, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende substituir a testemunha acima aludida, apresentando, no mesmo ato, a indicação de nome, qualificação e endereço da eventual testemunha substitutiva, ou, ainda, se desiste ou insiste em sua oitiva. O silêncio, neste caso, será interpretado como desistência na oitiva da testemunha. FI. 2.357: Manifeste-se a defesa do réu VALDOVIR GONÇALVES sobre a não localização do réu Luciano dos Santos no endereço informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.FI.2.390: Manifeste-se a defesa do réu LUIZ CARLOS SELLER sobre a não localização da testemunha Heberson Fernando Graciano no endereço informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. FI. 2.391: Manifeste-se a defesa dos réus MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e OLÍVIO SCAMATTI sobre a não localização da testemunha Luiz Fernando Drude Souza no endereço informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. FI. 2.413: Manifeste-se a defesa do réu EDSON SCAMATTI sobre a não localização da testemunha Daniel Pagoto no endereço informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. FI. 2.420: Manifeste-se a defesa do réu DORIVAL REMEDI SCAMATTI sobre a não localização da testemunha Mônica Moura Neves no endereço informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. FI. 2.423: Considerando que os advogados constituídos pelos réus VALDOVIR GONÇALVES e JAIR EMERSON DA SILVA não fizeram prova da efetiva identificação, aos mandantes, acerca da renúncia ao mandato, deve ser considerada como não formalizada a renúncia manifestada, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil, utilizado perfeitamente no processo penal. Diante disso, intem-se, pela última vez, a defesa dos réus VALDOVIR GONÇALVES e JAIR EMERSON DA SILVA, a fim de que cumpram a exigência legal de comprovação, nos autos, da notificação procedida, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhes de que o não cumprimento da diligência implicará sua vinculação ao processo até satisfação da exigência legal acima indicada, ou eventual manifestação dos réus VALDOVIR GONÇALVES e JAIR EMERSON DA SILVA que resulte na desconstituição dos patronos.Fls. 2.431, 2.435-verso e 2.442: Observa-se que a Carta Precatória expedida ao Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP foi devolvida sem cumprimento do ato deprecado, em razão da ausência de recolhimento, pela parte interessada, da diligência do Oficial de Justiça, para intimação da testemunha a ser inquirida. Expeça-se, assim, nova e derradeira Carta Precatória ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Nhandeara/SP, para inquirição da testemunha SEBASTIÃO VITOR ASSIS DOS SANTOS, intimando-se a defesa do réu MAURO ANDRÉ SCAMATTI acerca da expedição, advertindo-lhe de que o não atendimento às determinações estabelecidas pelo Juízo Deprecado, no cumprimento da Carta Precatória acima aludida, será interpretado como desistência da oitiva da testemunha Sebastião Vitor Assis dos Santos. Cumpra-se. Intem-se.Jales, 28 de maio de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000370-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000371-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: USINA SAO LUIZ S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional) sobre a(s) petição(ões) e documento(s) juntado(s).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (Id 4912371 - Pág. 61), e considerando os termos do pedido Id 4576352, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido nestes autos, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Os documentos necessários à implantação do benefício podem ser obtidos através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73AA387D7>.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por HAROLDO LEITE ASSUMPÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Com o óbito do autor, houve a habilitação de sua esposa Sra. Thereza Zaki Abucham Assumpção, que ora requer a conversão da aposentadoria por idade, concedida ao autor nestes autos, em pensão por morte.

Contudo, conforme previamente decidido à fl. 82 dos autos físicos (Id 6123170 - Pág. 16), a habilitação, nestes autos, da Sra. Thereza Zaki Abucham Assumpção foi apenas para regularização do polo ativo, e, consequentemente, recebimento de eventuais atrasados devidos pelo INSS à parte autora, ou seja, o benefício de aposentadoria.

Logo, o pedido de pensão por morte, por extrapolar os limites objetivos desta lide, deve ser pleiteado na via administrativa, e, se o caso, em processo autônomo, conforme o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede recursal, decidiu (Id 6123177 - Pág. 5).

Sendo assim, ante o trânsito em julgado do acordo entabulado entre as partes (Id 6375248 - Pág. 6), e a intenção da autora em executar o julgado (Id 6386603), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação da aposentadoria concedida judicialmente, com DCB na data do óbito do “de cujus”.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DE C I S Ã O

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro José Antonio Campos Vallati em 19/5/2000, apresentando-se nesta demanda como dependente dele em relação homoafetiva declarada judicialmente *post mortem*.

Embora o benefício tenha caráter alimentar, o autor (ele próprio) demorou quase duas décadas desde o óbito de seu alegado companheiro para postular judicialmente o benefício previdenciário que lhe indeferiu o INSS em duas oportunidades, sendo uma em 2009 e outra em 2017. Portanto, reputo que a urgência que afirma estar presente é sobremaneira frágil, de modo que a tutela pretendida deve ser indeferida.

Da mesma forma, a prova dos fatos constitutivos do direito demandam profunda dilação probatória, mormente frente a alegação de que o INSS primeiro negou o benefício sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do pretenso instituidor do benefício e, depois, sob o fundamento de falta de prova da qualidade de dependente do autor em relação ao falecido. Em suma, são vários fatos a merecerem a instrução processual, de modo que não há evidência do direito reclamado in *litis*, como foi alegado na petição inicial.

Processe-se, portanto, sem liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

D E S P A C H O

- I. De início, quanto ao objeto da presente lide, observo tratar-se de pedido de indenização por danos morais e de anulação de ato jurídico, o qual, a princípio, pode ser considerado ato administrativo, motivo pelo qual fixo a competência para o processamento e julgamento da presente demanda por este Juízo Federal, apesar de o valor atribuído à causa ser inferior ao valor de alçada estabelecido para o Juizado Especial Federal.
- II. No entanto, antes de apreciar o pedido liminar, é necessário que a parte autora emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que um de seus pedidos é formulado em face de órgão pertencente ao Estado do Paraná.
- III. No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente ter tentado regularizar sua situação perante a Junta Comercial do Estado do Paraná.
- IV. Após, à conclusão.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cerâmica Paschoal e Barrueco Ltda e Cibeli Regina Barrueco Ltda**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2988.003.0002310-0.

É o breve relato.

Decido.

A empresa requerida, Cerâmica Paschoal e Barrueco Ltda., firmou com o banco requerido a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil Op 734 n. 24.2988.003.0002310-0 (ID 8383591), tendo dado em alienação fiduciária em garantia o veículo, pertencente à requerida Cibeli, Honda/Civic, cor prata, 2011/2011, placas EWZ 5930, RENAVAL 00557540380 (ID 8383593).

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que as requeridas encontram-se inadimplentes desde 13.10.2017 (ID 8383598).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

No presente caso, as requeridas foram constituídas em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 19.12.2017 (ID 8383597).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., a ser indicado quando da efetivação da medida ora deferida, conforme pleiteado pela requerente.

Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Tendo em vista a manifestação da requerente na exordial cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **8.8.2018, às 11 horas**.

Int.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) em face de TOSHIO MISATO, com o objetivo de que o réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos IX e XI e 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, ante o pleiteado reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, requereu-se, ainda, a condenação às penas previstas pelo artigo 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Quanto às preliminares, já foram devidamente rechaçadas na decisão Id 3758283.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelo requerido TOSHIO MISATO.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de julho de 2018, às 13h30min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do requerido TOSHIO MISATO, conforme requerido pelo autor na inicial e pelo "Parquet" (Id 5483091).

Cópia desta servirá de mandado para intimação do requerido TOSHIO MISATO na Rua Salim Abuhamad, n. 838, Jardim Ouro Verde, Ourinhos/SP, CEP 19906-030, telefone 3322-2228, acerca dos termos da presente decisão

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Eventuais testemunhas arroladas pelo MPF, contudo, deverão ser intimadas, nos termos do art. 455, par. §4º, IV, CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000066-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, intime-se a requerida CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

No mais, defiro o ingresso na União nos autos, na condição de assistente litisconsorcial (Id 4530424).

Por fim, notifique-se o requerido Thiago Roberto Aparecido Marcelino, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para oferecer defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, observando os endereços indicados pelo "Parquet" (Id 4366604), desde que ainda não diligenciados.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000096-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES, LUIZ MAURO ORLANDI

Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

Advogado do(a) RÉU: VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS - SP131156

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA - SP132091

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ MAURO ORLANDI, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA e FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES, em defesa do meio ambiente, pretendendo a remoção de edificações construídas em área de preservação permanente situada às margens do Rio Paranapanema, na propriedade denominada Sítio São Sebastião, localizada no Bairro Barra do Pau D'Alho, município de Palmital/SP, bem como a recuperação ambiental da referida área e a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

A ação civil pública é consagrado instrumento de tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inexistindo necessidade de procedimento prévio ou notificação pretérita ao seu ajuizamento, sobretudo ante ao direito constitucional de acesso à justiça.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, e com este será apreciada adequadamente. Contudo, desde já, urge destacar que a remansosa jurisprudência reputa ser "possível impor ao proprietário-possuidor a obrigação de recompor a cobertura florestal da área de reserva legal de sua propriedade independentemente de ter sido o autor da degradação ambiental. Isso porque as obrigações associadas às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal têm caráter "propter rem" e, conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.4.2012, DJe de 17.4.2012; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe de 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe de 18.2.2011, e REsp 1.381.191/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi [desembargadora convocada TRF 3ª Região], Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016).

Pois bem. Fixo como ponto controvertido a análise da regularidade de edificações construídas em área de preservação permanente situada às margens do Rio Paranapanema, na propriedade denominada Sítio São Sebastião, localizada no Bairro Barra do Pau D'Alho, município de Palmital/SP, bem como a necessidade de recuperação ambiental da referida área e de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos supostamente causados ao meio ambiente.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de julho de 2018, às 15h00**, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (Id 2393051 - Pág. 36 e 37, 3578203 - Pág. 5 e 4048274 - Pág. 1 e 2).

Deixo de determinar o depoimento pessoal dos demandados, ante a inexistência de requerimento da parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o corréu LUIZ MAURO ORLANDI apresente eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá ao advogado dos requeridos informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Cópia desta servirá de carta precatória n. _____/2018, ao FÓRUM DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Id 2393051 - Págs. 36 e 37), a saber, (i) JORGE LUIZ SILVEIRA RUIZ, RG 17.654.300 SSP/SP, CPF 056.824.788-43, brasileiro, policial militar ambiental, nascido em 12/11/1965, natural de Lucélia/SP, filho de Geraldo Ruiz Martines e de Marcolina Bernardina S. Ruiz, com local de trabalho no 2º Pelotão da Polícia Ambiental, Via Chico Mendes, nº 45, Parque de Exposição de Assis – FICAR, Assis/SP, e (ii) FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA, RG 34.876.620-8 SSP/SP, CPF 277.905.568-51, policial militar ambiental, nascido em 26/7/1976, natural de Assis/SP, filho de João Roberto de Oliveira e de Tereza Aparecida Garcia, com local de trabalho no 2º Pelotão da Polícia Ambiental, Via Chico Mendes, nº 45, Parque de Exposição de Assis – FICAR, Assis/SP, que deverão ser intimados pelo Juízo deprecado, nos termos do art. 455, §4º, IV, CPC/2015.

Cópia desta, ainda, servirá de mandado de intimação às testemunhas (i) SINÉZIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 7/7/1943, natural de Ibirama/SP, filho de Joaquim Antonio de Oliveira e de Maria Alves, residente na Água do Pau D'Alho, Palmítal/SP (itinerário – Estrada das Três Ilhas. Após passar a linha de alta tensão, percorrer mais 1.500 metros, entrar à esquerda e ir até o final – ponto de referência: igreja) e (ii) RONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, RG 19.622.560 SSP/SP, brasileiro, serviços gerais, nascido em 11/3/1964, natural de Palmítal/SP, filho de Evandro de Oliveira e de Leonilda de S. Oliveira, residente na Piscicultura Palmítal, Bairro Barra do Pau D'Alho, Palmítal/SP, arroladas pelo MPF (Id 2393051 - Págs. 36 e 37), nos termos do art. 455, §4º, IV, CPC/2015.

Por fim, ciente da petição Id 3646894 e Id 4303107, nas quais a UNIÃO e o IBAMA informam não ter interesse de participar da presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000345-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960

DESPACHO

De início, intime-se a requerida CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

No mais, ciente dos termos da petição Id 6372691, na qual a União informa não estar interessada em integrar a lide.

Por fim, notifique-se o requerido Thiago Roberto Aparecido Marcelino, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para oferecer defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, observando os endereços indicados pelo “Parquet” (Id 4335258), desde que ainda não diligenciados.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000144-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE TAGUAI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o município de Taguaí acerca da petição e dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (Id 7864112), no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo às adequações que entender cabíveis.

Cópia desta poderá servir de carta precatória n. _____/2018 ao JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE FARTURA, acompanhada da manifestação ministerial Id 7864112, para intimação do representante legal do município de Taguaí, acerca dos termos deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Sergio Ferreira Salomão** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal de Marília**, consubstanciado na suposta ilegalidade de reter o caminhão de sua propriedade Mercedes Atego 2425, placas DVT 5195.

Antes mesmo da análise dos pressupostos processuais e condições da ação o impetrante requereu a desistência do pedido, em razão de ter impetrado com ação semelhante perante a Subseção Judiciária de Marília (ID 8440973).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, o impetrante objetivava a concessão da segurança para que fosse determinado à autoridade coatora liberar o caminhão de sua propriedade. Porém, requereu a desistência da ação, conforme ID 8440973.

Em situação semelhante, o c. STF, em sede de repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, RE n. 669.367, d.j. 2.5.2013)

Deveras, em se tratando de mandado de segurança não é necessária a concordância do impetrado, ainda mais no presente caso em que sequer houve sua notificação.

Portanto, *in casu*, não há impedimento para o indeferimento do pleito formulado pelo impetrante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novel Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5141

EXECUCAO DA PENA
0000101-77.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIANA KEPPI ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRE HENRIQUE DOMINGOS)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0001757-16.2010.403.6125, em que a executada MARIANA KEPPI ROCHA foi condenada à pena total de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Expedido Mandado de Prisão à fl. 90 foi comunicado o cumprimento da prisão (fls. 120-123), sendo que a apenada encontra-se custodiada na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP para início do cumprimento de sua pena. Aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, este pugnou pelo declínio dos autos à Vara de Execuções Penais de Pirajuí/SP, em consonância com o disposto na Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme informação de fl. 128, em que pese a executada estar presa na Penitenciária de Feminina de Pirajuí/SP, o juízo de execução competente para execução penal é a Vara de Execução Criminal de Marília/SP. Ante o exposto, verifico que merece acolhida a manifestação ministerial, haja vista que a executada encontra-se presa em unidade carcerária vinculada à administração estadual, razão pela qual declino da competência deste Juízo Federal e determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de MARÍLIA/SP, competente para o processamento da execução da pena imposta à condenada. Independentemente de decurso de prazo recursal, remetam-se estes autos ao Juízo acima, mediante baixa na distribuição, haja vista tratar-se de feito com ré presa em fase de execução penal. Comunique-se a presente deliberação ao IIRGD/DPF-Marília e à Penitenciária de Marília. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 8299103: trata-se de embargos de declaração em face da decisão que postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Decido.

O pedido, na verdade de reconsideração, não merece amparo.

Em primeiro, porque não se negou a tutela, como entendeu a parte autora, apenas foi postergada sua análise.

Segundo, por absoluta falta de previsão legal, de modo que a irrisignação da parte autora deve ser combatida pelo meio processual adequado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos e indefiro** o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a vinda da resposta da requerida.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR EMERENCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao Contador Judicial para que, com base nos parâmetros fixados pela sentença e acórdão, proceda-se à aferição do *quantum* exequendo.

Após, vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8060649 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Rio Pardo Pack Comércio de Embalagens Ltda** em face da **União Federal** objetivando provimento jurisdicional que defira a tutela de urgência para suspender o crédito tributário representado pelo Processo Administrativo n. 10865-720373/2017, relativo à exigência do IRPF, PIS, COFINS e CSLL, fiscalização do período 03/2011, 06/2011, 09/2011, 12/2011, 03/2012, 06/2012, 09/2012 e 12/2012, bem como para suspender o andamento do Inquérito Policial n. 1057/2017-4, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas.

Em suma, defende a ocorrência de vícios, equívocos e nulidades na autuação, pois boa parte dos tributos foi extinta pela decadência, foram indevidamente aplicadas multas (confiscatória e por fraude), além da desconsideração da sistemática da não cumulatividade no que tange ao PIS/COFINS.

Decido.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu Ação Fiscal em que apurado o crédito tributário em questão. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal, bem como do Inquérito Policial dela decorrente.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Suspensão do Inquérito Policial.

Sobre a suspensão do inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime do art. 1º, I da Lei n. 8.137/1990, que, por sua natureza material, somente se configura após a constituição definitiva no âmbito administrativo (Súmula Vinculante 24 do STF), destaco a independência entre as esferas cível e penal, de modo que a impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a *persecutio criminis*.

Além disso, a pretendida suspensão, por ser medida excepcional, somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não resta, de plano, demonstrado.

Na hipótese dos autos, não há ainda julgamento favorável à parte autora na presente ação anulatória, notadamente sobre a desconstituição do crédito tributário e a extinção da punibilidade nos delitos de ordem tributária, que seria causa para trancamento do inquérito policial, pressupõe o pagamento do tributo, o que não correu. Aliás, como visto, sequer houve o depósito do valor integral.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-89/2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8059708 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Itoplas Reciclagem e Comércio de Produtos Plásticos Ltda** em face da **União Federal** objetivando provimento jurisdicional que defira a tutela de urgência para suspender o crédito tributário representado pelo Processo Administrativo n. 10865-720592/2017-10, relativo à exigência do IRPF, PIS, COFINS e CSLL, fiscalização do período 03/2011, 06/2011, 09/2011, 12/2011, 03/2012, 06/2012, 09/2012 e 12/2012, bem como para suspender o andamento do Inquérito Policial n. 1057/2017-4, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas.

Em suma, defende a ocorrência de vícios, equívocos e nulidades na autuação, pois boa parte dos tributos foi extinta pela decadência, foram indevidamente aplicadas multas (confiscatória e por fraude), além da incorreta aferição da carga tributária por conta do regime adotado, o Simples Nacional.

Decido.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu Ação Fiscal em que apurado o crédito tributário em questão. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal, bem como do Inquérito Policial dela decorrente.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Suspensão do Inquérito Policial.

Sobre a suspensão do inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime do art. 1º, I da Lei n. 8.137/1990, que, por sua natureza material, somente se configura após a constituição definitiva no âmbito administrativo (Súmula Vinculante 24 do STF), destaco a independência entre as esferas cível e penal, de modo que a impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a *persecutio criminis*.

Além disso, a pretendida suspensão, por ser medida excepcional, somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não resta, de plano, demonstrado.

Na hipótese dos autos, não há ainda julgamento favorável à parte autora na presente ação anulatória, notadamente sobre a desconstituição do crédito tributário e a extinção da punibilidade nos delitos de ordem tributária, que seria causa para trancamento do inquérito policial, pressupõe o pagamento do tributo, o que não correu. Aliás, como visto, sequer houve o depósito do valor integral.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VLADIMIR MARQUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0270001000207435 e 0270195000207435, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **46.045,43** atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SPI21818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Informe o INSS se houve efetivo pagamento (saque) de valores gerados por conta da concessão judicial de benefício. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JANE PINHEIRO ROSSONI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 8307653 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WILSON MACIEL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: THAIS DONIZETE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, proposta por incapaz, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

O legislador tratou nos artigos 3º e 6º da Lei n. 10.259/2011 sobre a competência para julgamento no Juizado Especial Federal, não prevendo restrições ao incapaz figurar no polo ativo.

Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema, não há que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Especial Federal.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças". Trata-se de hipótese de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, pois seu valor é inferior ao limite legal. Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO3** em face do **Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG**, objetivando a retificação de edital de concurso público no que se refere à carga horária dos cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Deferida parcialmente a tutela de urgência, a parte requerida cumpriu a ordem judicial, procedendo à retificação do edital e requerendo a prolação de sentença pelo reconhecendo do pedido.

Decido.

Considerando o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

No mais, caracterizada a lide, o reconhecimento do pedido leva à extinção com apreciação do mérito (art. 487 do CPC), sendo cabível a condenação em honorários advocatícios.

Assim, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado.

Custas processuais na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000582-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CHINESIO APARECIDO DOLIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO ALFREDO EVANGELISTA NETO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-35.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DO ARYLTD, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001021-57.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SOARES & SOARES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, ELIZETTI APARECIDA FRANCO SOARES, ELISANE DE ALMEIDA SOARES PETINARDI

DESPACHO

ID 5316486: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NILZA EFIGENIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 5316199: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: METALURGICA SOLDMAQ LTDA - EPP, JOAO GOMES PEREIRA SOBRINHO, MARIA ANGELICA MENDES PEREIRA

DESPACHO

ID 5311022: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANESIA DOS SANTOS SCKAYER - ME, ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

DESPACHO

ID 5428706: defiro.

Providencie a Secretária o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CENTRAL.SAO JOAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 5428633: defiro.

Providencie a Secretária o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALERIA PINAFFI DE MORAIS

DESPACHO

ID 5559337: defiro.

Providencie a Secretária o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NOEMI LUCAS LORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7856639: diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, FIXO o valor da execução em R\$ 32.292,52 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo que R\$ 29.356,84 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 2.935,68 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODETE PUGA DEZENA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente informando eventual concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: LA ODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO LIBERATTI CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 5124627: indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. O exercício de atividade especial e consequente enquadramento comprova-se por documentos.

O mesmo ocorre quanto ao almejado direito à revisão dos salários de contribuição, que não teriam sido corretamente considerados pela autarquia.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar documentos que corroborem suas aduções.

Se juntados, abra-se vista à parte contrária e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICHARD PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 4846179, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001158-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEDA MARIA MIRANDA RIBEIRO, CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO, FERNANDO MIRANDA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso do prazo sem manifestação no réu - o qual foi regularmente intimado na pessoa de seu advogado (artigo 511 do Código de Processo Civil), manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta a procuração anexada pelo ID 6231246, proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao Sistema Processual (alteração dos patronos).

No mais, ante a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a planilha com os cálculos que entendem cabíveis.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JANDIRA CALIXTO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 5735690: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

No mais, muito embora a mera interposição de agravo de instrumento não tenha o condão de suspender a marcha processual, dadas as peculiaridades do presente feito, entendo ser o caso de aguardar-se o seu deslinde, expedindo-se ao final os ofícios requisitórios de pagamento de acordo com a decisão a ser proferida pela E Corte.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-88.2018.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30.650,00 (trinta mil, seiscentos e cinquenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9794

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001319-37.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 587/791

Considerando os termos do ofício 7691/2018, do Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, ainda, as dificuldades de locomoção decorrentes da greve dos caminhoneiros, conforme amplamente noticiado, cancelo a audiência prevista para o dia 29 de maio e designo o dia 24 de julho de 2018, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-69.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON VANILIO DE SOUZA DANTAS BARBOSA(SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI)

Dê-se vista à defesa do réu para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Dê-se vista à defesa do réu para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000335-53.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Dê-se vista à defesa do réu para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NORIVAL MOLLES
REPRESENTANTE: RONALDO MOLLES, RUDNEY MOLLES, JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8436656: carree aos autos a parte exequente, no prazo de 15 (quinze), as peças necessárias para o seu regular processamento, ou seja, cópia do despacho do processo físico que ordenou a habilitação dos herdeiros, bem como do despacho deferindo tal habilitação.

Com a juntada das peças digitalizadas aos autos, façam-me-os conclusos para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003758-26.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDITE FRANCA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que justifique a presente virtualização, haja vista a provável prevenção apontada na aba associados, processo nº 0010033-48.2014.403.6302.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002786-56.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: B. E. S. - BARAO EQUIPE DE SEGURANCA LTDA - ME, WISTON NILTON RIBEIRO, FERNANDA HELENA BARBOSA LIMA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para recolhimento de custas judiciais iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - G024101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - G024101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - G024101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000237-47.2017.4.03.6138

JONAS LELLIS

LUCIA HELENA MENDONÇA DE PAULA LELLIS

JOEL NOGUEIRA LELLIS

Vistos.

I – De início, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5000236-62.2017.403.6138, visto que os objetos dos pedidos são diversos.

A presente demanda versa sobre as diferenças de correção monetária incidentes sobre as cédulas rurais pignoratícias nº 85/01005-7 e 86/00816-1, firmas por Jonas Lellis, Lúcia Helena Mendonça de Paula Lellis e Joel Nogueira Lellis. De outra parte, o processo nº 5000236-62.2017.403.6138 trata das cédulas rurais pignoratícias nº 89/00301-2 e 89/00418-3, firmada apenas por Joel Nogueira Lellis.

II – Não obstante a procuração outorgada por Jonas Nogueira Lellis e Lucia Helena Mendonça de Paula Lellis autorize o requerimento de justiça gratuita, não contém poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica. Por sua vez, não há nos autos declaração da parte exequente de hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Quanto a Joel Nogueira Lellis, não há nos autos procuração outorgada, tampouco declaração de hipossuficiência econômica.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual de Joel Nogueira Lellis mediante anexação de procuração, sob pena de extinção parcial do feito.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos deverá a parte exequente anexar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos, ou ainda, providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), **sob pena de extinção do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RAUL PEDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000206-27.2017.4.03.6138

RAUL PEDRO COSTA

Vistos.

Não obstante a procuração outorgada pela parte exequente autorize o requerimento de justiça gratuita, não contém poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica. Por sua vez, não há nos autos declaração da parte exequente de hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente anexe aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos, ou ainda, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), **sob pena de extinção do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-42.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GARCIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - G024101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000205-42.2017.4.03.6138

PAULO EDUARDO GARCIA COSTA

Vistos.

Não obstante a procuração outorgada pela parte exequente autorize o requerimento de justiça gratuita, não contém poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica. Por sua vez, não há nos autos declaração da parte exequente de hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente anexe aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos, ou ainda, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), **sob pena de extinção do feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-10.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ELYDIO ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - G024101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000233-10.2017.4.03.6138

ELYDIO ANTONELLI

Vistos.

Não obstante a procuração outorgada pela parte exequente autorize o requerimento de justiça gratuita, não contém poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica. Por sua vez, não há nos autos declaração da parte exequente de hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente anexe aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos, ou ainda, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), **sob pena de extinção do feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-62.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000236-62.2017.4.03.6138

JOEL NOGUEIRA LELLIS

Vistos.

I – De início, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5000237-47.2017.403.6138, visto que os objetos dos pedidos são diversos.

A presente demanda versa sobre as diferenças de correção monetária incidentes sobre as cédulas rurais pignoratícias nº 89/00301-2 e 89/00418-3, firmada apenas por Joel Nogueira Lellis. De outra parte, o processo nº 5000237-47.2017.403.6138 trata das cédulas rurais pignoratícias nº 85/01005-7 e 86/00816-1, firmas por Jonas Lellis, Lúcia Helena Mendonça de Paula Lellis e Joel Nogueira Lellis.

II – Não obstante a procuração outorgada pela parte exequente autorize o requerimento de justiça gratuita, não contém poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica. Por sua vez, não há nos autos declaração da parte exequente de hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente anexe aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos, ou ainda, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VILA CA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção eis que julgado extinto sem análise de mérito e já devidamente baixado.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a repetição de indébito no valor que indica, sob a alegação de que adimpliu indevidamente o tributo COFINS pela alíquota de 4%, quando deveria ter recolhido 3%.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos ou pagos a maior será, em sendo o caso, realizado na fase de liquidação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-90.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ADEVALCI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. À SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais

Esclareço que aparentemente os documentos carreados aos autos como fls. 142/144 do processo em arquivo único, não integraram o procedimento administrativo do autor junto no INSS.

Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno, ainda, que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: NAIRE PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSILEIDE LEMOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos.

Trata-se de ação interposta por Naire Pires dos Santos, representada por sua genitora Rolideide Lemos Pires, em face do INSS, visando, em apertada síntese, o pagamento de “auxílio reclusão”, em razão do recolhimento prisional de Damiano Pires dos Santos (seu genitor) durante o período compreendido entre 21/06/2007 a 30/03/2012.

Não recebo a petição do autor como emenda à inicial. Senão, vejamos.

Inicialmente, verifica-se que o segurado e possível instituidor possui além da autora, mais dois filhos menores, IGO PIRES DOS SANTOS, nascido, em 17/08/1999, menor à época pleiteada e MILANE LEMOS PIRES, nascida em 25/07/2005, menor inclusive nos dias atuais (conforme procuração carreada à exordial).

Desta forma, em que pese a alegação do patrono constituído, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de menor, na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota a ser eventualmente percebida por ele, intime-se a mesma para promover o aditamento formal da inicial, incluindo seus irmãos na demanda como litisconsortes, seja no polo ativo ou passivo, a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Quanto ao valor atribuído à causa, igualmente não assiste razão o autor. O pedido do mesmo diz respeito ao período compreendido entre 21/06/2007 e 30/03/2012, data da soltura de seu genitor. De acordo com a emenda apresentada, o cálculo foi realizado abrangendo o período compreendido entre outubro de 2007 e março de 2018, diferente do objeto da demanda. Sendo assim, inclusive no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, deverá emendar a inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos exatos termos da decisão ID 4955841.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC).

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado; (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa a título de danos morais, que foge aos limites da razoabilidade (c), no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, EMENDE sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Neste caso, o valor corresponde ao pedido principal deverá corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida (valores atrasados mais diferença multiplicada por 12 prestações)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção eis que julgado extinto sem análise de mérito e já devidamente baibado.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a repetição de indébito no valor que indica, sob a alegação de que adimpliu indevidamente o tributo COFINS pela alíquota de 4%, quando deveria ter recolhido 3%.

Inicialmente, com vistas a se verificar a regularidade da representação processual, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato constitutivo da sociedade/contrato social, não apenas da sua alteração, sob pena de extinção do feito.

Devo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos ou pagos a maior será, em sendo o caso, realizado na fase de liquidação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora **EEMENDO APRESENTADO O DOCUMENTO ACIMA DETERMINADO**, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VICTOR HUGO FRANCISCO ROCHA
REPRESENTANTE: VANESSA FARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais.

Não obstante, o montante atribuído a título de danos morais por força do que dispõe o inciso IV do já citado artigo 292, deverá integrar o valor da causa, que no presente caso deverá ser a soma dos valores referentes aos pedidos de dano moral e das prestações vencidas mais doze prestações vincendas.

Isto posto, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada, **demonstrando-o ao Juízo**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, em razão do interesse que se controverte, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: NEUSA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288, PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto:

(a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado (benefício requerido em novembro/2017);

(b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa a título de danos morais, que foge aos limites da razoabilidade e

(c) no intuito de se evitar o desvio da competência

justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, EMENDE sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se que o valor corresponde ao pedido principal deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), respeitando-se, em sendo o caso, a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Sem prejuízo, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

5000380-02.2018.403.6138

MARCO ANTÔNIO DINIZ

Vistos.

Tendo em vista que não há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tampouco declaração de hipossuficiência econômica, fica a parte autora intimada a providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

Alerto a parte autora que a distribuição de novo processo importa em recolhimento de novas custas processuais, visto que a dispensabilidade das custas processuais aplica-se apenas quando o pedido principal é apresentado nos mesmos autos do procedimento de tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a prevenção com o processo nº 5000096-91.2018.403.6138 apontada pelo sistema eletrônico (ID6822663).

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LAZARO GOMES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS - SP94585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000093-39.2018.4.03.6138

LÁZARO GOMES MACHADO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede autorização para movimentar e sacar valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 4590134).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DECISÃO

5000392-16.2018.4.03.6138

JOSE ROBERTO LIMA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado conclua o procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que agendou atendimento no INSS em novembro de 2017, o qual foi realizado em 23/02/2018, mas até a presente data não houve resposta ao seu requerimento de concessão da aposentadoria por idade.

No caso, o protocolo de consulta anexado aos autos (ID 6855620) não apresenta qualquer elemento que permita identificar que foi o impetrante quem realizou o requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

Dessa forma, não há prova de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-67.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEVERINO CORRADINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

5000020-67.2018.4.03.6138

SEVERINO CORRADINI

Vistos.

Não obstante o pedido de desistência e a litispendência, alegada pela parte exequente, verifico que não há procuração nos autos, visto que o documento de fls. 41 do ID 4216394 está ilegível.

Também não há nos autos declaração da parte exequente de hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual mediante juntada de procuração, bem como anexe aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos, ou ainda, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), **sob pena de inscrição das custas em dívida ativa e extinção do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a decisão transitada em julgado e preste contas à autora dos contratos, conforme determinado, e pague os honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JUNQUEIRA NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000021-52.2018.403.6335

MARIA APARECIDA JUNQUEIRA NOGUEIRA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativa à ação civil pública n.º **0008465-28.1994.4.01.3400**, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual restou decidido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, deveria ter sido o BTN no percentual de 41,28%, e não de 84,32%. Na decisão, de abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, (art. 16 da LACP, c.c. o art. 93, II, e 103, III, do CDC), a parte ré, ora executada, foi condenada ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices, corrigida monetariamente, a contar do pagamento a maior, acrescida de juros de mora.

Remanesce controvérsia, no entanto, no bojo dos Embargos de Divergência nº 1.319.232/DF, sobre ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre essa condenação contra a Fazenda Pública.

Os Embargos de Divergência (EREsp) nº 1.319.232/DF foi sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo retomado o curso normal após decisão proferida pelo pleno do STF.

No entanto, a suspensão do julgamento do EREsp não se confunde com o efeito suspensivo atribuído a referidos embargos em sede de tutela de urgência. Aquele importa em paralisação do trâmite do processo; este resulta na suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Dessa forma, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE não prejudica, tampouco altera a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Francisco Falcão, disponibilizada no DJE em 26/04/2017, que concedeu tutela provisória de urgência em favor da União Federal e atribuiu efeito suspensivo ao EREsp nº 1.319.232/DF.

Assim, a partir de 26/04/2017 e, enquanto mantida a tutela provisória de urgência, o acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF é inexecutável por ter sua exigibilidade suspensa e, portanto, não constitui fundamento hábil a subsidiar o pedido de cumprimento provisório de sentença. Nesse sentido foram as decisões exaradas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em análise de pedido liminar, nas Reclamações nº 34.966/RS e 34.679/RS.

A presente demanda foi proposta quando já se encontravam suspensos os efeitos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Diante da inexecutabilidade do título executivo, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, visto que a parte autora anexou declaração de hipossuficiência econômica.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR:IVALDO SILVA FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, §1º, do CPC/2015.

Após, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-08.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LADIMIRO TICHONINK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000011-08.2018.403.6138

LADIMIRO TICHONINK

Vistos.

Trata-se cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública movida pela parte exequente contra Banco do Brasil S.A.

A parte exequente objetiva o pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária utilizado pela parte executada nas cédulas rurais pignoratícias nº 11.770, 11.771, 1.772, 11.773, 11.822, 11.823 e 11.824.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que o processo eletrônico nº 5000197-65.2017.403.6138 apresenta as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao destes autos, tal como informado pela parte exequente em sua manifestação de ID 4729680.

A presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte exequente e que se encontra em andamento, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Assim, considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-12.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000207-12.2017.4.03.6138
RENATO JUNQUEIRA LELIS

Vistos.

Não obstante a procuração outorgada pela parte exequente autorize o requerimento de justiça gratuita, não contém poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica. Por sua vez, não há nos autos declaração da parte exequente de hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente anexe aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos, ou ainda, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), **sob pena de extinção do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de maio de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000197-65.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: LADIMIRO TICHONINK
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C
5000197-65.2017.4.03.6138
LADIMIRO TICHONINK

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativa à ação civil pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual restou decidido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, deveria ter sido o BTN no percentual de 41,28%, e não de 84,32%. Na decisão, de abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, (art. 16 da LACP, c.c. o art. 93, II, e 103, III, do CDC), a parte ré, ora executada, foi condenada ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices, corrigida monetariamente, a contar do pagamento a maior, acrescida de juros de mora.

A parte exequente pediu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001190-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO, ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

5001190-56.2018.403.6144

RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO

ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica (ID 5408107), defiro os benefícios da gratuidade de justiça a Raildo Do Sacramento Ribeiro.

Diante da ausência de declaração de hipossuficiência econômica em nome de Alessandra Aparecida do Val Pedroza Ribeiro, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos em nome de Aparecida do Val Pedroza Ribeiro, ou ainda, providencie o devido recolhimento das custas processuais proporcionais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), **sob pena de extinção do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 7 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5002883-87.2017.403.9999

ALAERCIO APARECIDO MOURA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativa à ação civil pública nº **0008465-28.1994.4.01.3400**, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual restou decidido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, deveria ter sido o BTN no percentual de 41,28%, e não de 84,32%. Na decisão, de abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, (art. 16 da LACP, c.c. o art. 93, II, e 103, III, do CDC), a parte ré, ora executada, foi condenada ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices, corrigida monetariamente, a contar do pagamento a maior, acrescida de juros de mora.

A parte exequente pediu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta pelo procedimento comum, em que pretende o requerente, em apertada síntese, a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, concedida em 16/04/2015 através do NB 143.553.759-6, com a **reafirmação da DER para 12/12/2013**, com o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 01/10/83 a 18/02/92 e 06/03/97 a 30/09/07, especificando que pretende provar o seu direito através de todos os meios de prova admitidos, **notadamente a documental**.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Embora o pedido das provas requeridas tenha sido feito de forma genérica, indefiro, desde já, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

BARRETOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: BETEL BARRETOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção eis que julgado extinto sem análise de mérito e já devidamente baixado.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a repetição de indébito no valor que indica, sob a alegação de que adimpliu indevidamente o tributo COFINS pela alíquota de 4%, quando deveria ter recolhido 3%.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos ou pagos a maior será, em sendo o caso, realizado na fase de liquidação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

BARRETOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LEONARDO DIAS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS e reconhecimento de tempo especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, mormente os de fls. 72/76 que aparentemente não fizeram parte do pedido administrativo realizado junto à autarquia previdenciária, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e em sendo cumprido o quanto supra determinado, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-48.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOAO HIPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS e reconhecimento de tempo especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi aparentemente de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, o que aparentemente é o caso, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e em sendo cumprido o quanto supra determinado, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-09/2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VALDIR BALLARINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A parte autora pede revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao reconhecimento de tempo especial no período laborado na empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., nos períodos que especifica, alegando exposição efetiva ao agente insalubre RUÍDO.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inócua, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profiisográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODAA PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000108-08.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO SILVA RODRIGUES, FRANCISCA ARAUJO SILVA RODRIGUES 09746109847
Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO - SP388726, NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288
Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO - SP388726, NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288
REQUERIDO: RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(a) Inicialmente retifique-se a autuação para fazer constar procedimento comum.

(b) Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: “É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido.” (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.

Desta forma, providencie a mesma, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

(c) No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, EMENDE sua a petição inicial, uma vez que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito; a legitimidade passiva é da pessoa jurídica de direito público detentora da personalidade jurídica para figurar no polo passivo da relação processual.

(d) Deverá, ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada concede poderes exclusivos para atuação apenas na Ação Civil Pública de nº 1003795-68.2017.8.26.0400.

(e) Por fim, considerando que a parte autora reside na cidade de Cajobi/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela Subseção Judiciária de Catanduva/SP, esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado pelo Juízo.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais, limitando-se a requerer que este não fosse arbitrado em valor inferior a 10 (dez) salários mínimos. Também não demonstrou o quantum atribuído ao final.

O montante atribuído a título de danos morais por força do que dispõe o inciso IV do já citado artigo 292, deverá integrar o valor da causa, que no presente caso deverá ser a soma dos valores referentes aos pedidos de dano moral e das prestações vencidas somadas a 12 vincendas.

Isto posto, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada, demonstrando-o ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 03 (três) meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que carree aos autos cópias da inicial, documentos médicos, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para verificação de prevenção/coisa julgada, com os autos **00021388220104036138**, manifestando-se na mesma oportunidade.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto:

(a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado;

(b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa a título de danos morais, que foge aos limites da razoabilidade

e

(c) no intuito de se evitar o desvio da competência:

Justifique o valor da causa ao Juízo, e, em sendo o caso, EMENDE sua petição inicial, conferindo valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se que o valor corresponde ao pedido principal deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), respeitando-se, em sendo o caso, a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: mesmo prazo de 03 meses acima assinalado.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOANA D ARC MARTINS DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-61.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: BERNARDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000397-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: VAGNER DE TAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais (complementares), na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: OLIVIO CODIGNOTTO THOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL DA APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: APARECIDA DOS REIS DE FARIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, INCLUINDO o dano moral.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a certidão anterior, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da transação ou a razão de não o fazer.

Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-85.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA APPARECIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ALFREDO DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA - SP63829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requerimento em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LEONOR ALVES DEBEUS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS - SP90339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requerimento em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA APPARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-51.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-13.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JERONIMO LUIZ CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUZ CAPUTI - SP50420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUZ CAPUTI - SP50420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-33.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BARROS - SP359566
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS SP

DECISÃO

5000268-33.2018.4.03.6138

LUIZ GUSTAVO BARROS

Vistos em inspeção.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 5648117), opostos pela parte autora contra a decisão de ID 5234228.

Sustenta a autora, em síntese, que houve omissão na apreciação da tutela provisória requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, em razão da ausência da probabilidade do direito alegado, visto que não cumprida a carência necessária à concessão do benefício.

Assim, o que pretende a exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 5234228.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000451-04.2018.4.03.6138

ANDERSON CARVALHO SEVERINO OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o gerente executivo da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Barretos em que a parte impetrante pede o restabelecimento do benefício previdenciário NB 604.566.610-4.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o benefício previdenciário foi cessado irregularmente, visto que a sentença proferida nos autos nº 0000599-28.2017.403.6335 determinou o restabelecimento do benefício com data de cessação em 29/06/2018.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido da parte impetrante consiste no cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença proferida nos autos do processo nº 0000599-28.2017.403.6335 e que poderia ser alcançado por simples petição, sendo a presente ação desnecessária.

Dessa forma, caberia à parte impetrante manifestar-se naqueles autos, demonstrando sua discordância em relação ao cumprimento da sentença.

Logo, a propositura de mandado de segurança para manutenção de benefício previdenciário já determinado por decisão judicial em outro processo configura via inadequada, porque o cumprimento da sentença deve ser postulado nos autos em que foi prolatada. Assim, a inadequação da via eleita implica falta de interesse de agir da parte impetrante.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO MARCOS FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-91.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: SEVERINO CORRADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000247-91.2017.4.03.6138

SEVERINO CORRADINI

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 7058180).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-92.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ELYNES SALOMAO ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - G024101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000234-92.2017.4.03.6138

ELYNES SALOMAO ANTONELLI

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativa à ação civil pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual restou decidido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, deveria ter sido o BTN no percentual de 41,28%, e não de 84,32%. Na decisão, de abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, (art. 16 da LACP, c.c. o art. 93, II, e 103, III, do CDC), a parte ré, ora executada, foi condenada ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices, corrigida monetariamente, a contar do pagamento a maior, acrescida de juros de mora.

Remanesce controvérsia, no entanto, no bojo dos Embargos de Divergência nº 1.319.232/DF, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre essa condenação contra a Fazenda Pública.

Os Embargos de Divergência (EREsp) nº 1.319.232/DF foram sobrestados até o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo retomado o curso normal após decisão proferida pelo pleno do STF.

No entanto, a suspensão do julgamento do EREsp não se confunde com o efeito suspensivo atribuído a referidos embargos em sede de tutela de urgência. Aquele importa em paralisação do trâmite do processo; este resulta na suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Dessa forma, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE não prejudica, tampouco altera a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Francisco Falcão, disponibilizada no DJE em 26/04/2017, que concedeu tutela provisória de urgência em favor da União Federal e atribuiu efeito suspensivo ao EREsp nº 1.319.232/DF.

Assim, a partir de 26/04/2017 e, enquanto mantida a tutela provisória de urgência, o acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF é inexecuível por ter sua exigibilidade suspensa e, portanto, não constitui título hábil a subsidiar o pedido de cumprimento provisório de sentença. Nesse sentido foram as decisões exaradas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em análise de pedido liminar, nas Reclamações nº 34.966/RS e 34.679/RS.

O presente cumprimento provisório de sentença foi proposto após a concessão do efeito suspensivo nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF,

Diante da inexigibilidade do título executivo, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, visto que a parte autora anexou declaração de hipossuficiência econômica.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANDRE GALATI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Não havendo equívocos a serem corrigidos, deverá a CEF pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000248-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FABIANA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
RÉU: VALTER PEREIRA SOARES, VALDIR BRITO SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, porquanto o financiamento habitacional encontra-se quitado.

Determino, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo do feito e, conseqüentemente, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Estadual de origem (Súmula nº 150/STJ), competente para processar e julgar a demanda.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ESPOLIO: RUTE HELENA ALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA - SP342810
ESPOLIO: INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa. Anote-se.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-89.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: OSMAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 55.269,12 (cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSUE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais, já que decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, bem como tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 27.335,06** (vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-73.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais, já que decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, bem como tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 54.852,50** (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDELCI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GENIVAL ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-18.2017.4.03.6138
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 28 de maio de 2018.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-05.2010.403.6138 - IDACI DA CRUZ PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDACI DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-53.2010.403.6138 - BRAZ PEDRO IZIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ PEDRO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-41.2010.403.6138 - JOANA DARC ARAUJO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-47.2010.403.6138 - SERGIO FERREIRA SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-14.2012.403.6138 - NEUSA SERVINO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-31.2014.403.6138 - SERGIO FERREIRA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-78.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DE JESUS(SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-54.2015.403.6138 - ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA(SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-19.2016.403.6138 - LUCIVAL SOARES MOREIRA(SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência. I - De início, afastado a alegação da parte ré de falta de interesse de agir, visto que a parte autora provou a indispensabilidade de intervenção do juízo para a produção da prova requerida na via administrativa, conforme documentos de fls. 24/27 e 63/65. II - Diante da prova de recusa da empresa empregadora no fornecimento de documentos pertinentes à prova do direito da parte autora, determino que se oficie à empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A, adquirente da Usina Mandu, no endereço Via de Acesso Guerino Bertoco, s/n, Olímpia/SP, CEP 15.400-000, para que envie a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente à função de serviços gerais, do período de 15/05/1987 a 29/08/1988, exercida por Lucival Soares Moreira, ou ainda, LTCAT de período mais próximo que possuir. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora e de fls. 17. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, visto que se trata de área rural. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. II - Tendo em vista que a parte autora não indicou os agentes nocivos a que alega exposição no período de 26/12/1988 a 15/05/1990, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se o pedido genérico de produção de prova pericial engloba aludido período. Em caso positivo, deverá a parte autora, no mesmo prazo e oportunidade, indicar a fonte da insalubridade e o agente nocivo referente ao período de 26/12/1988 a 15/05/1990. Anoto que os documentos de fls. 26-verso e 27 revelam que houve o encerramento de fato das atividades da empresa Hopase Engenharia e Comércio Ltda. Dessa forma, deverá a parte autora, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, indicar o nome e endereço de empresa, situada na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, que possua atividade e setor similares ao local do labor da parte autora na empresa Hopase Engenharia e Comércio Ltda, tudo sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001000-41.2014.403.6138 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA - ESPOLIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003961-91.2010.403.6138 - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVEIRA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada dos cálculos da contadoria judicial (fls. 278/280), bem como da decisão de fl. 277. DECISÃO DE FL. 277: Fls. 263/276: tendo em vista que a discordância se dá somente quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se precatório para pagamento dos atrasados, de acordo com os cálculos do INSS (fl. 250) e observando o destacamento dos honorários contratuais. Encaminhem-se os autos à SUDP para inclusão de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados - CNPJ 10.432.385/0001-10 no sistema processual eletrônico para que os honorários advocatícios sejam requisitados em favor da sociedade, conforme requerido. Considerando que a execução terá prosseguimento nestes autos e que a obrigatoriedade de virtualização, instituída pela Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, é posterior ao início do cumprimento da sentença neste feito, deverá a parte autora apresentar, nestes autos, memória discriminada e atualizada do crédito, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos visto que o montante é superior a sessenta salários mínimos e trata-se de direito indisponível da parte ré (recurso público). Com os cálculos, intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-86.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, consequentemente, do benefício decorrente de pensão por morte de titularidade de Alvarinda Maria de Jesus. A parte autora sustenta, em síntese, que a parte ré utilizou índices administrativos para apuração do valor do menor teto, o que resultou em montante inferior ao estabelecido na Lei 6.708/1979 que determina a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Aduz, ainda, que não houve o acréscimo da segunda parcela correspondente ao maior teto. Com a petição inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 22). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora regularizou a representação processual mediante juntada de procuração atualizada (fls. 24/25). Em contestação com documentos, a parte ré alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e prejudicial de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, aduz, em síntese, que a partir da edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) nº 2.840/1982 houve a adequação do maior teto aos termos do artigo 14 da Lei 6.708/1979. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 27/44). Com réplica (fls. 47/58). Proferida sentença, que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/61 e 115/120). Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a produção de prova documental (fls. 122 e 126/140). Sobreveio notícia de óbito da parte autora (fls. 147). Cleusa Maria de Souza Silva, Neusa Aparecida Angelo, Cerli Paixão de Souza, Norival Antônio de Souza e Elza Maria Marçal, apresentaram pedido de habilitação de herdeiros (fls. 156/173 e 175/187). A parte ré não se opôs ao pedido de habilitação de herdeiros (fls. 188-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Tendo em vista os documentos de fls. 156/173 e 175/187 e a ausência de oposição da parte ré, defiro o pedido de habilitação formulado por Cleusa Maria de Souza Silva, Neusa Aparecida Angelo, Cerli Paixão de Souza, Norival Antônio de Souza e Elza Maria Marçal (fls. 113) e os declaro habilitados no presente feito, em que deverão figurar como sucessores de Alvarinda Maria de Jesus. DECADÊNCIA. Não há decadência no presente caso, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/117). PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. MENOR E MAIOR VALOR. TETO. A Lei 5.890/1973 alterou a legislação previdenciária e em seu artigo 5º dispôs, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Por seu turno, a Lei 6.708/1979, em seu artigo 14, determinou o seguinte: Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No caso, a parte autora não prova que a renda mensal inicial do benefício originário foi calculada em discordância com o previsto na Lei 6.708/1979, visto que não trouxe aos autos a memória de cálculo do benefício NB 075.555.116-8, de titularidade de Gloves Milanez Citeli. Anoto que, embora a autarquia previdenciária também não tenha juntado aos autos cópia do procedimento administrativo de aludido benefício (fls. 146), milita em seu favor a presunção de legalidade e regularidade no ato de concessão, notadamente por força da edição da Portaria nº 2840/1982 do Ministério da Previdência e Assistência Social. Com efeito, antes da concessão do benefício em apreço, a Portaria nº 2840/1982 do Ministério da Previdência e Assistência Social reconhecera a falha administrativa e concedeu reajuste sobre o valor do maior e menor teto em percentual superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), suficiente para reparar a defasagem. Dessa forma, as diferenças originadas na utilização de índice correção monetária inferior ao determinado na lei cessaram com o advento da Portaria MPAS nº 2.840/1982, a qual, a partir de maio de 1982, fixou o menor e o maior valor-teto em patamares que observavam o comando da Lei nº 6.708/1979. No caso, o benefício

originário tem data de início de benefício (DIB) em 11/05/1983 e data do despacho de concessão do benefício (DDB) em 18/05/2013, quando já vigente a aludida portaria, o que autoriza concluir, pela presunção de legalidade dos atos administrativos, que a renda mensal inicial foi calculada de acordo com a Lei 6.708/1979. Assim, é de rigor a imp procedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar a parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro aos sucessores de Alvarinda Maria de Jesus (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Ao SUDP para inclusão de Cleusa Maria de Souza Silva, Neusa Aparecida Angelo, Cerli Paixão de Souza, Norival Antônio de Souza e Elza Maria Marçal como sucessores de Alvarinda Maria de Jesus no polo ativo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-05.2014.403.6138 - EMILIA SESUI SATO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 392/401 verso. Sustenta a parte ré, em síntese, que há contradição na sentença por não se ter reconhecido como provado períodos de exercício de atividade especial, bem como por não haver manifestação sobre julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a parcial procedência do pedido de reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 08/09/1973 a 30/11/1979 e 01/04/1986 a 31/08/1990 por enquadramento de atividade profissional e a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial dos demais períodos por ausência de prova da efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. A parte autora alega que não houve análise de julgados do e. STJ, o que caracterizaria contradição na sentença. No entanto, todas as questões deduzidas pela parte autora foram solucionadas de acordo com a fundamentação exposta, não sendo necessária a menção de julgados dos tribunais superiores. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-89.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificada, contra a sentença de fls. 242/247. Sustenta a parte ré, em síntese, que há contradição na sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A parte ré alega que a sentença apresenta contradição quanto ao termo inicial da prescrição. A sentença expressamente consignou que o termo inicial da prescrição é a data do primeiro pagamento do benefício previdenciário, momento em que se concretiza o dano e surge ao credor a pretensão ao ressarcimento, visto que se trata de ação regressiva. E ainda, que o primeiro pagamento ocorreu em 03/08/2010, conforme documento de fls. 13. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-70.2015.403.6138 - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 171/175. Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão na sentença quanto à ausência de confirmação da medida liminar e quanto à alegação de revelia do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Aduz, ainda, que há omissão na apreciação dos argumentos relativos à ilegalidade praticada pela instituição de ensino ao proibir a entrada da parte autora em suas dependências e que há dúvida quanto ao responsável pelos danos causados. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O pedido liminar da parte autora foi deferido por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, não cabendo a este juízo sua reapreciação. A sentença expressamente consignou que a instituição de ensino agiu no exercício regular de seu direito ao impedir que aluna frequentasse as aulas, em consonância ao disposto no artigo 5º da Lei 9.870/1999. Portanto, não houve omissão do argumento da parte autora. Igualmente, constou expressamente na sentença que a falha no procedimento para adiamento do contrato da parte autora decorreu de inconsistência na transmissão de arquivos eletrônicos entre agente financeiro (CEF) e agente operador (FIES), ambos condenados ao pagamento de danos morais. De outra parte, assiste razão à parte autora em relação à alegada revelia do FNDE, motivo pelo qual passo a analisá-la. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do Código de Processo Civil). Demais disso, houve apresentação tempestiva de contestação, visto que apresentada espontaneamente, antes da citação (fls. 80-verso e 87/89). Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração para sanar omissão apontada na sentença de fls. 171/175 para que a presente decisão faça constar expressamente na fundamentação da sentença, sem alteração de suas conclusões. Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-35.2016.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré ou limitação da garantia fiduciária ao valor da dívida. Alega a parte autora, em síntese, que o valor do imóvel alienado fiduciariamente excede muito o valor da dívida. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 14/20). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123), houve interposição de agravo de instrumento, em que se concedeu a justiça gratuita à parte autora (fls. 139/140). Indeferida a tutela provisória para suspensão de leilão extrajudicial (fls. 142/143), foi interposto agravo de instrumento, em que se manteve a decisão impugnada (fls. 157/158 verso). A parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 162/207), em que, em síntese, alegou ausência de qualquer vício no ato de consolidação da propriedade. A parte autora manifestou-se para dizer que estava tentando obter recursos para quitar o contrato e requereu a realização de perícia para constatação do valor do bem alienado fiduciariamente (fls. 211/214). O juízo indeferiu a realização de perícia e determinou a avaliação do imóvel por oficial de justiça (fl. 215). Auto de avaliação juntado aos autos (fl. 218). A parte autora discordou da avaliação apresentada pelo oficial de justiça e apresentou laudo de avaliação particular (fls. 220/224). A CEF manifestou-se reiterando a regularidade da consolidação da propriedade e esclarecendo que a garantia fiduciária abrange benfeitorias realizadas no imóvel (fls. 227/229). A parte autora juntou substabelecimento (fls. 232/233) e anexou novo laudo de avaliação do imóvel (fls. 236/248). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, que o valor do imóvel alienado fiduciariamente excede muito o valor da dívida e requer o cancelamento da consolidação da propriedade no domínio da ré ou a limitação da garantia fiduciária ao valor da dívida. A matrícula do imóvel nº 58.684 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Barretos/SP (fls. 203/204) e as certidões do oficial cartorário (fls. 188/189) provam que a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora referente ao contrato nº 01.5555.1863506-0, mas manteve-se inerte. A CEF realizou duas tentativas de leilão do imóvel (fls. 193/199) e não havendo arrematação, extinguiu as obrigações contratuais da parte autora (fl. 200) nos termos do artigo 27, 5º, da Lei nº 9.514/97. A parte autora sustentou que o valor da garantia fiduciária, atualmente, excede o valor da dívida conforme laudos particulares de avaliação juntados aos autos. No entanto, o fato de não ter havido interessados em arrematar o bem em 02 leilões realizados, denota que o bem ofertado em garantia será tão-somente suficiente para saldar a dívida. Assim, não houve irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade no domínio da CEF, visto que observado o procedimento legal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar a parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-80.2017.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 794/796. Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão na sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A parte autora alega que a sentença deixou de analisar o quanto previsto no artigo 5º da Portaria Conjunta da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal nº 03/2014. A sentença expressamente consignou que o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN /RFB nº 3/2014, ao indicar exigência de regularidade fiscal entre abril de 2014 e o mês do requerimento, considerou que a decisão sobre o pedido da moratória seria proferida no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 6º de aludida Portaria e que a mora na apreciação do requerimento administrativo decorreu de ato da própria parte autora. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-06.2017.403.6138 - NEOBRAX LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos e no curso do presente feito. Subsidiariamente, requer a condenação da parte ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e os recolhidos no curso do processo. Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que o valor relativo ao ICMS não é acrescido ao patrimônio do contribuinte, logo não poderá ser incluído na base de cálculo de referidas contribuições sociais. A União Federal apresentou contestação em que alegou ausência de efeito vinculante do RE 574.706 e que o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, sendo integrante do conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A

parte autora prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pagado essas contribuições. Assim, de rigor reconhecer a procedência da pretensão da parte autora de excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS. PRESCRIÇÃO Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. A contagem do prazo para pedir repetição ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005. Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 14/03/2017, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 14/03/2012. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, mantendo-se a tutela antecipada concedida. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-05.2017.403.6138 - DESTAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento) e que a parte ré seja condenada ao pagamento de R\$29.360,60, correspondente à diferença do percentual da alíquota paga pela parte autora. A parte autora sustenta, em síntese, que a União Federal excluiu as sociedades corretoras de seguros do rol de pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991. Por consequência, a alíquota de COFINS a que a parte autora está submetida é 3% (três por cento) e não à alíquota de 4% (quatro por cento), cobrada pela parte ré. Com a inicial trouxe documentos (fls. 12/25). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora emendou a inicial para alterar o pedido e retificar o valor da causa. A parte autora também regularizou sua representação processual e o pagamento das custas processuais (fls. 29/33). Em contestação, a parte ré não se opôs ao pedido de reconhecimento do direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento). Em relação ao pedido de repetição, aduz, em síntese, que deve ser observada a prescrição quinquenal e que é necessária a prova do efetivo recolhimento do tributo (fls. 42/43). Em réplica, a parte autora juntou documentos (fls. 46/136 e 137). A União requereu que o valor a ser restituído seja apurado em sede de cumprimento de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora sustenta que não integra o rol de entidades previsto no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, a majoração da alíquota do COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.718/1998, não se aplica à parte autora. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo 1.400.287 (DJe 03/11/2015), sedimentou entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não integram o rol de entidades do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, in verbis: RESP 1.400.287/RS - STJ - 1ª Seção - DJe 03/11/2015 RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. A cláusula segunda do contrato social da parte autora (fls. 19) prova que é sociedade corretora de seguros. Assim, nos termos do REsp repetitivo 1.400.287, é de rigor a procedência do pedido do reconhecimento do direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento). Por sua vez, os documentos de fls. 47/136 provam que a parte autora efetuou recolhimentos de COFINS sob o regime cumulativo. Demais disso, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, inclusive quanto ao pedido condenatório de repetição de indébito, ressalvando apenas a prescrição quinquenal. PRESCRIÇÃO Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005. Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 02/06/2017, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 02/06/2012 (fls. 47). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento). Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS, observada a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário), e pagos mediante expedição de ofício requisitório. Fica facultado à parte autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-53.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-89.2016.403.6138 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES (SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas. A parte embargada informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 74). A parte embargante confirmou o pagamento e concordou com a extinção do feito (fl. 76). A presente ação perdeu o objeto, devendo ser extinta. Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, visto que efetuou o pagamento da dívida após a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte embargante à parte embargada em razão da sucumbência. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008274-61.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIGA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DE BARRETOS LTDA ME X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILLIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS (SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE)

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 87). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002102-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO RICARDO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas. A ação de busca e apreensão foi convertida em execução de título extrajudicial (fl. 45). A parte autora-exequente pediu a desistência do feito condicionada à renúncia da parte executada a eventuais verbas sucumbenciais (fl. 75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Certificado que o executado não figura como parte em outros processos registrados no sistema processual (fl. 76), prejudicada a condição contida no pedido de desistência da parte exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas na forma da lei. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000906-30.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CILENE APARECIDA LUCIANO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 36, 74). O juízo determinou que a parte exequente informasse endereços para a citação da parte executada. Embora devidamente intimada, a parte exequente deixou-se inerte (fls. 76 e verso). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001311-32.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO (SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 98). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-68.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORACI DE FREITAS

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 49). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000187-43.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ FERNANDO MORI DO PRADO - ME X LUIZ FERNANDO MORI DO PRADO
Vistos.A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 71).Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-89.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO)

Vistos.A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 140). A parte executada confirmou o pagamento e concordou com a extinção do feito (fl. 142).Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-31.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUZA FURINE AZEVEDO SLUIUZAS - ME X ALCEU SLUIZAS X CLEUZA FURINE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA FURINE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA FURINE AZEVEDO SLUIUZAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU SLUIZAS

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Fls. 108 - Comunique à Vara da Comarca de Colina para que não proceda à distribuição da carta precatória 314/2017.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-41.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA - EPP X JOEL NOGUEIRA LELLIS X ALCINEIA DA SILVA LELLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NOGUEIRA LELLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINEIA DA SILVA LELLIS

Vistos.Trata-se de ação monitoria em que, na fase de cumprimento de sentença, a parte ré satisfaz a obrigação.Posto isso, extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 492/493, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 290/292, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E C I S Ã O

5000235-43.2018.4.03.6138

GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado pela parte autora com o processo judicial.

A parte autora pede a suspensão das penalidades impostas pelo conselho profissional de contabilidade. O documento de fls. 83/85 do ID8342382 prova que as penalidades consistem suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses e ética de censura reservada e multa de R\$2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, devendo, se o caso, emendar a petição inicial.

Tendo em vista que não houve o recolhimento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Lei 9.289/96, **tudo sob pena de extinção do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-82.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SIRLEY ANTONIA FRANCISCA RUSTICI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.240,42 (trinta e sete mil duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DURVAL LADARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

BARRETOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-90.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
 AUTOR: REGINA SOCORRO BATISTA RIZZO
 Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS e reconhecimento de tempo especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, mormente os de fls. 72/76 que aparentemente não fizeram parte do pedido administrativo realizado junto à autarquia previdenciária, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora, devendo a parte autora, se for o caso, retificar o rol de testemunhas já apresentados à exordial. Consigno, nesse sentido, que a audiência para colheita da prova será designada oportunamente.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e em sendo cumprido o quanto supra determinado, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-92.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP331101 - MONICA CRISTINA EUGELMI MOREIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 316/2018 Folha(s) : 1048 VISTOS EM SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa MARCELO JOSÉ DA SILVA da prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a prefação que o acusado protocolou pedido de auxílio doença NB 31/601.153.454-0 em 25/3/2013 na APS de Ribeirão Pires. Na perícia realizada em 9/4/2013, o denunciado apresentou relatório e receituário médico datados de 4/4/2013, firmados pelo médico Fernando Cipoli, CRM 120.946, com o timbre do Hospital Glória, ensejando o recebimento do benefício no período de 25/3/2013 a 3/9/2013. Segundo restou apurado, constatou-se a falsidade dos documentos médicos apresentados, uma vez que em resposta ao Ofício encaminhado pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André, o Hospital Glória informou que não constava de seus arquivos qualquer atendimento médico prestado para o acusado e que sequer o médico que teria assinado os documentos fizera parte de seu corpo clínico (fls. 17/20 do Apenso II). Intimidado para se submeter a novo exame e, posteriormente, para se defender, o réu ficou inerte. A conduta causou aos cofres públicos o prejuízo de R\$ 7.283,29, atualizado em 22/7/2016, valor que não foi restituído e nem foi objeto de parcelamento. A denúncia foi recebida em 7 de julho de 2017 (fls. 76/77). Citado (fls. 128v), o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 102/112, objeto de exame pela r. decisão de fls. 122/122-verso. Realizada a audiência de instrução e julgamento em 19 de fevereiro de 2012 (fls. 131/133), o acusado foi interrogado, sem a oitiva de qualquer testemunha. Não foram requeridas outras diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela condenação do réu, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva, inclusive atentando pela existência de confissão do acusado em sede policial acerca da inexistência de submissão à consulta médica e ausência de atendimento médico no Hospital Glória. (fls. 135/181). A defesa sustentou em memoriais de fls. 182/185 que: a) o acusado foi tão vítima quanto o INSS uma vez que ludibriado pelo aliciador de nome Domingos, que o convenceu de que estaria agindo corretamente ao pleitear o benefício previdenciário, providenciou toda a documentação, ressaltando a ignorância dos réus quanto aos requisitos para recebimento do auxílio doença e a falsidade dos documentos; b) deve ser aplicada a excludente de culpabilidade prevista no artigo 21 do Código Penal ante o desconhecimento da ilicitude, mormente porque imaginava estar agindo de acordo com a legislação e sequer havia cogitado a reprovabilidade de sua conduta; c) deve ser absolvido nos termos do artigo 397, II do CPP; d) não restou configurado o dolo em sua conduta, e inexistiu o crime de estelionato na modalidade culposa; e) de rigor a aplicação do princípio da insignificância diante do valor irrisório do prejuízo causado; f) a pena deve ser fixada em seu patamar mínimo ante a inexistência de antecedentes criminais e de circunstâncias agravantes, devendo ser substituída por uma restritiva de direitos ou a aplicação de multa. Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas às fls. 84, 85 e 90 dos autos desta ação penal. É o relatório. Fundamento e decisão. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Quanto à questão de fundo, o réu é acusado de haver infringido a norma insculpida no artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 171, 3º do Estatuto Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória. A materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos, as quais passo a apontar: a) procedimento concessório do auxílio doença nº 6011524540 (fls. 1/5 do Apenso II), constando do envelope de fls. 5 atestado e receita médicas de 04/04/2013, reproduzidos por cópia às fls. 56 do Apenso II, subscritos por Fernando Cipoli, CRM 120.946, com identificação do Hospital Glória, referentes ao paciente MARCELO JOSÉ DA SILVA. Os documentos atestam que MARCELO foi submetido a tratamento ortopédico por queda acidental com trauma no joelho, com fratura do platô tibial lateral (CID S82.1) em tratamento conservador com previsão de afastamento do trabalho por 180 dias para tratamento conservador. b) ofício da APS de Ribeirão Pires de fls. 64/65 e relatório de fls. 62/68 do Apenso II, nos quais constam que o benefício foi deferido em 09/04/2013, com renda mensal inicial de R\$ 962,37, mantido até 03/09/2013, sem notícia de ressarcimento ou parcelamento dos valores indevidamente recebidos. c) ofício de fls. 20 do Apenso II em que o nosocômio precitado esclarece que Fernando Cipoli jamais pertenceu ao seu quadro de pessoal e que MARCELO jamais esteve em tratamento na entidade na data em que foram emitidos os documentos. Da mesma forma, a autoria delitiva restou comprovada pelos documentos que instruíram os processos administrativos precitados. A prova documental produzida nos autos aponta o réu como signatário do pedido de concessão de benefício (fls. 3 do Apenso II), o que foi confirmado por ele em Juízo. Foi o próprio réu que compareceu na perícia previdenciária e entregou os documentos falsos, bem como recebeu o benefício. Em sede administrativa, o réu não apresentou qualquer justificativa para o caso, quedando-se inerte (fl. 26/29, 37/52 do Apenso II). A tese defensiva de que o demandado foi induzido a erro por pessoa desconhecida é inverossímil e não encontra qualquer respaldo nos elementos de prova coligidos aos autos. Declarou MARCELO em seu interrogatório que foi vítima de uma pessoa chamada Domingos que se apresentou como sendo advogado, logo após o réu ter se acidentado, garantindo-lhe que teria direito a benefício previdenciário. afirmou que foi à APS duas vezes e que Domingos levava-o em seu carro. Assevera que conheceu Domingos no Hospital Santa Marcelina após acidente de moto ocorrido em meados de 2013 ou 2014. Pediu o benefício primeiramente na APS de Itaquaquecetuba e posteriormente na APS de Ribeirão Pires/SP, sempre por intermédio de Domingos, que afirmou ter o réu o direito de receber mais uma vez o benefício. Afirma que, tempos depois de ter efetuado os pedidos administrativos, foi chamado no INSS, mas não se recorda a data. Compareceu a duas perícias no INSS. Após realizar o exame pericial na APS de Itaquaquecetuba, quatro meses esteve na APS de Ribeirão Pires/SP para realizar nova perícia. Alegou que após a realização das duas perícias, o INSS convocou-lhe para se manifestar a respeito de sobre suposta fraude, e foi quando percebeu que havia algo errado. Contatava Domingos por telefone e após ter percebido que havia algo suspeito em relação ao seu benefício não conseguiu mais contato com o intermediário. Nunca foi chamado na APS de Ribeirão Pires/SP para parcelar os valores recebidos indevidamente. Somente foi chamado na APS de Itaquaquecetuba para realizar o parcelamento. O valor total do parcelamento girava em torno de 8 (oito) mil reais. Não sabe informar por qual motivo Domingos protocolou o pedido administrativo na APS de Ribeirão Pires/SP. Disse que apenas olhou os documentos entregues na APS, sem conferi-los, enquanto Domingos o levava para a APS. Recorda-se que Domingos dirigia um veículo Palio de cor prata, mas não se recorda as placas. Esclarece que nunca mais recebeu qualquer documentação da APS de Ribeirão Pires/SP, mas recebeu o benefício concedido por esta agência. Afirma que na perícia na APS de Ribeirão Pires/SP entregou os atestados para o perito do INSS e que o médico lhe informou que receberia por volta de cinco meses de benefício. Ao observar a assinatura no requerimento constante das fls. 03 do Apenso II, o acusado confirmou a sua assinatura. Não se recorda quando assinou o documento. Afirma que se

encontrou com Domingos em várias ocasiões, mormente para receber a prestação mensal e repassar a porcentagem avençada com o intermediário. Antes de receber o auxílio doença, afirmou ter se encontrado com Domingos para entregar a documentação, em outra ocasião para recebê-la de volta e uma terceira para ser levado à APS. Informa que assinou dentro do veículo de Domingos um documento e que ele o buscava em casa. Alega que Domingos colheu a sua assinatura durante a ida à APS. Confirma ter comparecido à Delegacia da Polícia Federal e a assinatura aposta às fls. 31 do IP. Recorda-se que pagou para Domingos 10% (dez por cento) do benefício percebido mensalmente. Nega ter efetuado qualquer pagamento antes da concessão do benefício. Afirma que embora conste a informação de que pagou aproximadamente R\$ 220,00 pelos atestados médicos falsos, na verdade este era o valor pago mensalmente ao intermediário, e que não sabia que os atestados médicos eram falsos. Compareceu apenas uma vez ao INSS para celebrar acordo de parcelamento. Inquirido pelo Procurador da República, o réu negou ter firmado qualquer contrato de prestação de serviços com Domingos, obtido qualquer recibo pelos serviços prestados, e que soubesse que os atestados médicos eram falsos. Esclareceu que no acidente sofreu apenas escoriações no braço e que não houve fratura, ficando afastado somente durante um dia do seu trabalho. Afirmou ignorar que para receber auxílio doença teria de se afastar do trabalho. Disse não ter olhado os atestados fornecidos por Domingos. Alega que na Polícia Federal afirmou que os atestados eram falsos depois de descoberta a falsidade dos documentos, mas que no dia da entrega de tais atestados na APS, Domingos não havia lhe dito que eles eram falsos. Ocorre que é negável que o acusado sabia que o conteúdo dos atestados por ele apresentado ao INSS não era verdadeiro. Apesar de jamais ter sido atendido no Hospital Glória, tampouco ter fraturado qualquer parte do corpo, o acusado valeu-se de documentos contendo declaração em sentido contrário para obtenção do auxílio doença. Ainda que se considere como verdadeira a versão apresentada pelo réu no sentido de que recebeu os documentos médicos de outra pessoa, os atestados foram lançados em papel com o timbre do Hospital Glória, além de conter informação de que teria fraturado parte do corpo e que deveria ficar afastado do trabalho por mais de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento. Tais informações permitiriam que ele desconcesse de que se tratava de um engodo. De qualquer forma, ao se valer desses documentos para obter o auxílio doença, o denunciado assumiu o risco daí decorrente. Nesta situação, configurado o dolo eventual, ao qual, em regra, o Código Penal confere mesmo tratamento dispensado ao dolo direto (art. 18, I). A propósito, em que pese não ter sido comprovado que o acusado falsificou o relatório e o atestado médico, cumpre asseverar que o delito em apreço não exige para a sua consumação que o agente seja o autor da falsidade, bastando que dela tenha se servido com o objetivo de ludibriar a vítima. De outra parte, a alegação de que o réu não tinha conhecimento de que os atestados entregues ao INSS continham afirmações falsas encontra-se isolada nos autos, sem amparo no conjunto probatório coligido. Sucede que cabia à defesa a prova da ocorrência do erro de tipo determinante da exclusão do dolo (art. 20 do Código Penal). Carrear este ônus à acusação implicaria em lhe exigir a prova de fato negativo, o que tornaria inviável a persecução penal de um modo geral. Destarte, o conjunto probatório coletado é seguro em firmar o convencimento de que o acusado é a autor das condutas criminosas tal como narradas na denúncia. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. Passo à dosimetria da pena. No que tange ao auxílio-doença NB 31/601.153.454-0, implantado em 25/3/2013 e cessado em 3/9/2013, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. O réu não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Destarte, ante a ausência de motivos ensejadores à exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal em um ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Não é o caso de reconhecer a ocorrência da confissão espontânea como critério de diminuição da pena provisória, haja vista que, para esta finalidade, exige-se que o ato inclua o reconhecimento de que cometeu o ilícito. Demais disso, ainda que houvesse confessado, a atenuante não poderia incidir porquanto proscria a redução da pena-base aquém do mínimo legal. Em razão de o crime ter sido praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aplica-se a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena definitiva de 01 ano e 04 meses de reclusão. Deixo de aplicar o disposto no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que a vantagem indevida consistiu num período pré-determinado pelo INSS. Assim, tomo definitiva a pena corporal em 01 ano e 04 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, deve ser aplicado o disposto no artigo 49 do Código Penal, com o arbitramento da multa entre 10 e 360 dias-multa. Considerando os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa. À mingua de informações a respeito da situação econômica do réu, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência de violência ou grave ameaça no delito praticado. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação; e 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de oito salários mínimos vigentes na data dos fatos em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista o montante do prejuízo impingido à vítima e o caráter indenizatório da reprimenda, tudo nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar MARCELO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade é substituída pela pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de oito salários mínimos em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Custas a serem pagas pelo réu nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Fixo os honorários da defensora dativa no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se à Gerência Executiva do INSS e Procuradoria Federal responsável, com cópia desta sentença, para eventuais providências cabíveis, visando à restituição do prejuízo causado pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANYELEN ALVES DE ALMEIDA - ME, DANYELEN ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão id. 5917745, retire-se a audiência da pauta.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Mauá, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ART CORES LADRILHOS HIDRAULICOS LTDA - ME, VALNEIDE VIEIRA DA SILVA, SEVERINO ANACLETO DA SILVA FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Diante das certidões id. 5896698 e 5893224, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, 24 de maio de 2018.

REQUERIDO: ASTEC VIDROS LTDA - EPP, AMAURI JOSE HIGINO, SANDRA REGINA NOBREGA CORREIA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão id. 7377169, retire-se a audiência da pauta.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Mauá, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS REIS FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da notícia do falecimento do executado, retire-se a audiência da pauta.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON OKUMA MITANI - ME, ANDERSON OKUMA MITANI

DESPACHO

Vistos.

Diante da diligência negativa, retire-se a audiência da pauta.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Mauá, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os executados Serra Bonita Empreendimentos Imobiliários Eireli e Antonia Sandalo Frazilio intimados para que, querendo, manifestem-se, em 05 (cinco) dias úteis, sobre o bloqueio de R\$ 120,54 e R\$ 533,25, realizados aos 19/04/2018, respectivamente, e/ou apresentem embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Mauá, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-59.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROBSON JUNIOR LEME

VISTOS.

Id. 4368181: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ROBSON JUNIOR LEME, CPF 124.297.578-00, do sistema BACENJUD, devidamente citado (id. 2431430) até o valor atualizado do débito (R\$ 82.956,81), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ROMUALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Id 5378639: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a reconsideração da r. decisão Id Num. 4723561.

Em síntese, a parte embargante sustentou a violação do artigo 485, inciso III, §1º do CPC, eis que o feito foi extinto por falta de andamento sem que o Autor tenha sido intimado pessoalmente para dar andamento ao processo em cinco dias, sob pena de extinção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no r. julgado, pois, diversamente do alegado, o processo foi extinto em razão do desinteresse da parte exequente que não se manifestou no prazo concedido, seja para praticar ato processual que lhe cabia, seja para requerer prazo suplementar.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a anulação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Mauá, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA GALDINO DA SILVA ZAGO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intima-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Mauá, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIA GO DE QUEIROZ ALBERGONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a parte interessada a juntada de cópia digitalizada da r. decisão objeto do id. 5530099 contendo a assinatura da autoridade nele indicada, bem como indique bens para a garantia do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida tal determinação, dê-se vista à CEF, por igual prazo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIA GO DE QUEIROZ ALBERGONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a parte interessada a juntada de cópia digitalizada da r. decisão objeto do id. 5530099 contendo a assinatura da autoridade nele indicada, bem como indique bens para a garantia do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida tal determinação, dê-se vista à CEF, por igual prazo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

D E C I S ã O

Petição Id 8468822. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em virtude da greve dos caminhoneiros, nos termos das Portarias PRES. nº 1129 e CJF-3R nº 252 e complementadas pelo comunicado da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, do dia 27 de maio de 2018, com o consequente desabastecimento de combustível no País e reflexos no transporte urbano e rodoviário e que a circunstância acima apontada tem acarretado sérias e incontornáveis dificuldades de locomoção, cancelo a audiência designada para o dia 30/05/2018 às 14h00.

Comunique-se, com urgência as partes acerca deste cancelamento.

Após, voltem conclusos para redesignação em data oportuna.

MAUÁ, 28 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-30.2015.403.6140 - APARECIDO PAULA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes acerca da data designada para a realização de audiência perante o Juízo Deprecado, qual seja, 16/08/18, às 13:00h.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Denota-se da Ficha Cadastral de fls. 324/328, que por sentença prolatada em 3/6/2016, arquivada em 8/7/2016, foi decretada a falência da sociedade empresária ré. Assim, imprescindível a regularização da representação processual da FormiQuímica. Cancele-se a audiência designada para o dia 30/5/2018. Comunique-se os patronos das partes pelos meios mais expeditos. Intime-se o Sr. Síndico nomeado no endereço de fls. 328. Oportunamente, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-34.2016.403.6140 - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando que o deslinde da causa depende da confirmação da incapacidade laboral do Autor, determine a realização de perícia médica no dia 20 de julho de 2018, às 15h15min. Nomeie, para tanto, a Dra. Vladia Joozepavicius Gonçalves Matioli, clínica médica. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14 - Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil? 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento? 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil? 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto. Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial. Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora

comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001295-72.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 219-220: Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos que o autor passou por processo de reabilitação profissional como condição para cessação do seu benefício ou proceda ao restabelecimento imediato do benefício deferido nos autos, pagando administrativamente as quantias eventualmente devidas, no prazo de 30 dias corridos.

Instrua-se a intimação da AADJ com cópia de fls. 219-220.

Após, intime-se o patrono do autor para virtualização dos autos, conforme determinação de fl. 218, no prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-92.2012.403.6140 - JOSE LAZARO FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAZARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de se evitar tumulto processual, proceda a Secretaria o traslado para os autos eletrônicos da petição e documentos de folhas 181-186.

Em virtude da urgência do pedido, aprecio, excepcionalmente, o pleito de fls. 181-182: Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos que o autor passou por processo de reabilitação profissional como condição para cessação do seu benefício ou proceda ao restabelecimento imediato do benefício deferido nos autos, pagando administrativamente as quantias eventualmente devidas, no prazo de 30 dias corridos.

Instrua-se a intimação da AADJ com cópia de fls. 181-182.

Após, traslade-se cópia desta decisão também para os autos eletrônicos, ficando desde já advertido o autor para que novos pedidos sejam requeridos nos autos eletrônicos, sob pena de não serem apreciados.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILLO, WANDERLEY FRAZILLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à parte embargante.

Intime-a a cumprir o determinado no art. 917, §3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLEUSA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 3299624: defiro o requerimento de sobrestamento do feito.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da CONTESTAÇÃO (Id. 5936177/5936197).

ITAPEVA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da CONTESTAÇÃO (Id. 4140021/4140039).

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Id. 8332137. Promova a parte autora a digitalização de cópia legível do RG e CPF.

Promova, ainda, a digitalização da certidão de trânsito em julgado do acórdão e, por fim, esclareça acerca da prevenção positiva apontada.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos da petição Id. 4499770.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GUARACI GONZAGA DE AVILA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos autos já foi feita pela parte autora, de modo que a conferência e retificação das peças do processo é um direito decorrente do contraditório, que pode, evidentemente, deixar de ser exercido por quem o detém.

Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Recebo a impugnação de manifestação Id. 4959014 por ser tempestiva (certidão de Id. 8334704) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) termo inicial dos cálculos;
- b) correção monetária e juros de mora;
- c) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença;

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de manifestação Id. 5493943 por ser tempestiva (certidão de Id. 8335520) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, inciso I, c.c. Art. 921, inciso I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NILDA LEME LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de manifestação Id. 8317604 por ser tempestiva (certidão de Id. 8447442) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos fisicamente em 10/01/2018, conforme documento de Id. 4107563, tendo a parte embargada, inclusive, apresentado impugnação aos embargos nos autos físicos, desconsidero a petição de Id. 5020867 e determino a remessa dos presentes autos digitais ao arquivo, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho Id.4222200 por se tratar de ação ainda em fase de conhecimento.

Assim, ante a virtualização do processo n.º 0002057-62.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos autos já foi feita pela parte autora, de modo que a conferência e retificação das peças do processo é um direito decorrente do contraditório, que pode, evidentemente, deixar de ser exercido por quem o detém.

No entanto, a parte autora digitalizou a apelação interposta pelo réu em manifestação Id. 5031365/5031370.

Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LOURENCO BOLLINI FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista a parte autora para ciência da implantação do benefício (Id. 8369161/8396164).

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Em igual prazo, manifeste-se quanto à informação apontada no termo de prevenção (Id. 8383328), esclarecendo em que difere da presente ação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a virtualização do processo n.º 0001916-72.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADRIANA PROENÇA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de manifestação Id. 5060908 por ser tempestiva (certidão de Id. 8459504) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária;
- b) honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR CARDOZO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0002873-78.201.403.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intemem-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILSON CLAUDIO DOGNANI - SP275134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 4509485/4509687), prossiga a liquidação da sentença acerca do processo .

Vista ao INSS para que, querendo, promova a **execução invertida**.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0000625-91.2010.403.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intemem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000376-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE RIELLO, CELINA APARECIDA GARCIA RIELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **PAULO ALEXANDRE RIELLO** e sua mulher **CELINA APARECIDA GARCIA RIELLO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que os autores buscam provimento jurisdicional que determine a anulação de procedimento extrajudicial de leilão de imóvel objeto de negócio jurídico de alienação fiduciária, com a suspensão do praxeamento, ou ainda, se já tiver ocorrido, a sustação dos efeitos desta, até o julgamento da presente ação.

Sustentam os autores, em apertada síntese, que, em 30/06/2011, celebraram negócio jurídico de mútuo para obras, oferecendo em garantia, mediante alienação fiduciária, o imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, esquina com Rua Coronel Licínio, Centro, Buri/SP, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP, sob o nº 21.093 e 21.0945 e inscrito junto ao Município de Buri-SP - IPTU 3783.

Aduzem que pagaram as prestações até 28/07/2015, data em que o valor residual era R\$ 231.054,14. Cientes da inadimplência buscaram composição amigável com a ré, que inviabilizou com propostas que fugiam à realidade dos autores, como o pagamento a vista do débito.

Defendem que o procedimento extrajudicial de leilão, praticado pela ré, seria nulo de pleno direito, porque não se garantiu o contraditório e a ampla defesa, violando o devido processo legal, oportunidades constitucionalmente asseguradas.

Alegam que a ré agendou leilão extrajudicial, para a alienação do imóvel, para o dia **25/05/2018** (Primeira Praça) e **08 de Junho de 2018** (Segunda Praça).

Afirmam que o contrato de mútuo, a tentativa de negociação e o pagamento das prestações até 29/07/2015 caracterizam o “*fumus boni iuris*”, já que trazem a plausibilidade do direito substancial invocado.

Por seu turno, o “*periculum in mora*” deflui do risco irreparável dos autores se verem despojados de sua moradia, na hipótese de realização da concorrência, o que deve ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito da presente.

Dizem que este procedimento é cautelar preparatório e que pretendem ajuizar ação de revisão e anulação da execução extrajudicial.

Requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela, para que: (i) seja determinada a suspensão do leilão; e (ii) caso ocorra o leilão, seus efeitos sejam sustados até o julgamento definitivo da presente.

Foram juntados procuração e documentos (fs. 21/98).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prevenção

Em pesquisa de prevenção (Certidão com Id. 8430652), constaram 04 processos, a saber: 0003847820144036910; 00000948220134036139; 00003399320134036139; 00004856620154036139.

Considerando que as últimas 03 tramitam perante esta Vara, foi verificado em pesquisa ao Sistema Processual Eletrônico que o processo nº 00000948220134036139 refere-se a um Inquérito Policial; que o de nº 00003399320134036139 trata-se de Ação Penal; e que o de nº 00004856620154036139 toca a Ação Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do ora autor para a cobrança do valor R\$ 68.496,95, atualizado em 31/01/2015.

Por fim, quanto ao primeiro processo, o de nº 0003847820144036910, que não tramita perante essa subseção, não é possível verificar a natureza ou conteúdo. Porém, considerando que a ação é de 2014 e que a notificação extrajudicial de leilão público é de 08/05/2018, não poderia ela tratar da mesma questão do presente processo.

Pelo exposto, afasto a prevenção.

Da tutela de urgência:

Requerem os autores a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar.

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (artigo 300, CPC).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do artigo 300, a tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

O pedido dos autores amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito**, o **perigo de dano** e a **inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

A respeito da inadimplência nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O § 1º do mesmo artigo prevê que, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Por fim, o artigo 27 da mesma Lei dispõe que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No caso dos autos, a questão trazida a Juízo se encontra centrada no requerimento de suspensão do procedimento de leilão e venda do imóvel, cuja propriedade já foi consolidada em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97, consoante afirmação no 1º parágrafo da Notificação Extrajudicial (Id. 8424151).

As alegações dos autores são basicamente duas, a saber: ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo do leilão; e negativa de composição para pagamento das prestações de forma passível de adimplemento pelos autores.

Importa registrar de plano que os próprios autores reconhecem em sua petição inicial que estavam inadimplentes.

A alegação dos autores sobre a ausência de contraditório no procedimento extrajudicial de leilão não merece prosperar.

Com efeito, o procedimento de leilão extrajudicial, conforme o §1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, só se instaura após a intimação do devedor fiduciante, para o pagamento das prestações em atraso e demais encargos contratuais.

No caso dos autos, não se alegou – e tampouco se demonstrou – eventual vício nesta etapa prévia ao leilão.

Os autores alegam ainda o direito de purgação da mora e que, apesar de diversas tentativas de composição amigável, não teriam obtido êxito, sendo-lhes oferecido apenas o pagamento a vista das prestações em atraso.

Ora, o credor não está obrigado a fazer composição com o devedor, sendo-lhe lícito exigir a prestação que do contrato decorre ou executá-la, de acordo com o título que possui.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito – o indeferimento do pedido de tutela de urgência se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido concessão de tutela de urgência antecipada.

Defiro aos autores a gratuidade de justiça.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos autos já foi feita pela parte autora, de modo que a conferência e retificação das peças do processo é um direito decorrente do contraditório, que pode, evidentemente, deixar de ser exercido por quem o detém.

Remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos autos já foi feita pela parte autora, de modo que a conferência e retificação das peças do processo é um direito decorrente do contraditório, que pode, evidentemente, deixar de ser exercido por quem o detém.

Ante a ausência de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos autos já foi feita pela parte autora, de modo que a conferência e retificação das peças do processo é um direito decorrente do contraditório, que pode, evidentemente, deixar de ser exercido por quem o detém.

Ante a ausência de contrarrazões de apelação pelo INSS, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANDRA CRISTINA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos autos já foi feita pela parte autora, de modo que a conferência e retificação das peças do processo é um direito decorrente do contraditório, que pode, evidentemente, deixar de ser exercido por quem o detém.

Com a interposição de recurso apelação pela parte autora (Id. 3483129), abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, promova a Secretaria a remessa do processo eletrônico para o Tribunal, a fim de que seja processado o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA GENI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00017369020134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TEREZA CASTORINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00002316420134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAMILA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00030735120124036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DENILSON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00030053320144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-38.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: VIACAO BOA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emenda a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como comprove o recolhimento dos tributos em discussão.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOMAR RODRIGUES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAPICUBA-SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada liminarmente a segurança para determinar à autoridade coatora o seguinte: a) Que aprecie imediatamente o pedido de aposentadoria conforme antes articulado; b) Que, ao apreciar, afaste qualquer óbice concernente à aposentadoria anterior, pois que são de distinta natureza; c) Que em qualquer hipótese seja consagrado o direito do Impetrante a aposentar-se conforme requerido no processo administrativo. Requeru prioridade na tramitação.

Sustenta o impetrante que agendou atendimento perante a agência do INSS e tendo comparecido àquela repartição pública, protocolou pedido de aposentadoria, apresentando a documentação necessária. Notícia que o processo administrativo tomou o nº NB 182.883.355-7.

Aduz que após o decurso de muitos dias a partir do protocolo de seu pedido em 04/09/2017, a autoridade não respondeu oficialmente.

Na petição cadastrada sob ID 4453251, o impetrante juntou declaração de hipossuficiência, reiterando o pedido da concessão da gratuidade da justiça e, ainda, requereu a retificação do polo passivo.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição cadastrada sob ID nº 4453251 como emenda à inicial.

Inicialmente, diante da certidão lavrada nos autos sob ID Nº 3969167, afasto a probabilidade de prejudicialidade apontada na certidão de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Defiro, ainda, o pedido de tramitação de prioritária, com fundamento no artigo 1.048, §2º, do CPC. Anote-se.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer o impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proferindo a competente decisão administrativa.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar tal como requerida.

A impetrante não trouxe documento capaz de comprovar o direito líquido e certo, deixando de demonstrar o atual andamento do processo administrativo a fim de configurar a suposta inércia da autoridade impetrada.

A despeito de toda a fundamentação expendida pelo impetrante e pela documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a plausibilidade das alegações do impetrante quanto ao seu postulado direito.

Com efeito, não logrou comprovar o impetrante (devidamente comunicado da decisão que indeferiu o seu pedido de restabelecimento do benefício, conforme relata na inicial) que, de fato, fora prejudicado, sendo injustamente impedido de apresentar recurso administrativo, posto que não há documentos nos autos, que comprove que ele efetivamente tentou protocolizar qualquer recurso perante o INSS logo após o término da greve observando, para tanto, o prazo recursal restante.

Não se pode olvidar ainda que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desmotivado ou desarrazoado, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

Ademais, não comprovou o impetrante o "periculum in mora" concreto, sendo certo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, **mediante carga dos autos**, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para desobrigar a impetrante a recolher a Contribuição Social Geral - multa de 10% (dez por cento) sobre os depósitos devidos referente ao Fungo de Garantia por Tempo de Serviço.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KLEBER BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MATTIOLI - SP365940
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 2723634: Intime-se a autoridade impetrada, para que preste informações sobre o cumprimento da liminar, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-06.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CREMIO OSASCO AUDAX ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de invalidar suspensão de isenção tributária por parte da autoridade impetrada.

Prestadas informações por parte do delegado da receita – ID 452437.

Indeferida a tutela antecipada – ID 4781236.

Pela petição juntada – ID 5312259 e ID 5312278 – a parte solicita a homologação da desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, tendo-se em vista que o provimento jurisdicional pleiteado não lhe teria mais utilidade, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido; razão pela qual homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

A União Federal, juntou petição sob ID nº 8101141, manifestando interesse em ingressar no feito, requerendo, assim, sua intimação de todos os atos do processo e, ainda, o provimento dos embargos declaratórios.

Em breve síntese, a embargante afirma que houve contradição na decisão proferida sob ID nº 5396044 que, ao conceder parcialmente a medida liminar declarou a não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições devidas ao SAT/RAT e das devidas a entidades terceiras sobre os montantes pagos a título de “auxílio-educação ou bolsa de estudos”, se pronunciou sobre pedido não deduzido pela impetrante.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso na União no polo passivo, na qualidade de litisconsorte assistencial. Anote-se.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Considerando que o erro apontado não faz parte do pedido da impetrante, deixo de aplicar o disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte.

Reconheço erro material na parte final da decisão cadastrada sob ID nº 5396044, uma vez que a não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições devidas ao SAT/RAT e das devidas a entidades terceiras sobre os montantes pagos a título de “auxílio-educação ou bolsa de estudos” não foi objeto do pedido inicial.

Diante do exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, apenas para determinar que seja suprimida a expressão “auxílio-educação ou bolsa de estudos” e que o dispositivo da decisão liminar passe a constar o seguinte:

*Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições ao SAT/RAT e as devidas a entidades terceiras incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas “i” e “r”, da Lei nº 8212/91. Outrossim, a ilegitimidade da incidência das contribuições patronais incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, nos limites estabelecidos no art. 28, § 9º, alíneas “i” e “r”, da Lei nº 8212/91, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.*

No mais, mantenho a decisão liminar em seus demais termos, tal como lançada.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, comunicando a retificação da decisão.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-64.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA-SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada liminarmente a segurança para determinar à autoridade coatora no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao processo 44232.645734/2016-30, Benefício 21/173.157.059-4, cumprindo a diligência determinada; com a manutenção dos enquadramentos já realizados nos autos do NB 42/105.985.978-2, nos termos do artigo 273, inciso IV, parágrafo 3º da Instrução Normativa 45/2010 e artigo 296, parágrafo único da IN 77/2015, (de 01/07/74 a 22/03/79; 01/10/79 a 30/06/82; 01/07/82 a 22/01/83 e de 01/02/84 a 16/10/95), realizando nova análise e reforma administrativa com relação aos períodos ainda não analisados, ou seja, o período de 16.05.1983 a 29.12.1983, categoria profissional pensista, Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.5.2 (fls. 35/37), completando 30 anos de contribuição em 1995, e como decorrência lógica a concessão do benefício e, se o caso, devolvendo os autos para a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social para sua análise, apreciação e julgamento, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Sustenta a impetrante que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/173.157.059-4 e que após instrução administrativa o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Inconformada interpôs recurso administrativo protocolado sob nº 44232.645734/2016-30 e que desde 16/06/2016 os autos estão para análise e cumprimento de diligência.

Aduz que em 16/03/2018 protocolizou petição esclarecendo e juntando os documentos que lhe competia e, ainda, requereu a manutenção dos enquadramentos já realizados nos autos do processo administrativo relativo ao NB 42/405.985.978-2.

Alega que, conforme despacho datado de 19/04/2018, a autoridade coatora remeteu o processo novamente para análise, configurando abuso de autoridade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer o impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê prosseguimento ao processo 44232.645734/2016-30, Benefício 21/173.157.059-4, cumprindo a diligência determinada, *"realizando nova análise e reforma administrativa com relação aos períodos ainda não analisados."*

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): *"concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada"*.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: *"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão"*.

Compulsando os autos, verifico que no processo administrativo relativo ao NB nº 21/173.157.059-4, já foi proferida decisão em 11/03/2016, conforme documento de pg. 106 juntado sob ID Nº 7884639 e documento de pg. 01 ID nº 7884640, concluindo pelo indeferimento do pedido.

O recurso interposto pela parte autora recebeu o nº 44232.645734/2016-30 e nos termos da decisão 19/2016 o Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, assim decidiu *"(...)Desse modo, somos pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Autarquia encaminhe o processo à Perícia Médica do INSS, para análise dos formulários, com despacho fundamentado e detalhado, bem como, juntar aos autos cópia do processo concessório reconstituído e manifestar-se sobre a prescrição e decadência do B42 e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito."*, consoante se pode verificar do documento ID Nº 7884640 – pgs. 11-12.

De outro lado, pela análise do documento juntado sob ID nº 7884642, consubstanciado no arquivo nominado como *"andamento do recurso"*, verifica-se que após a juntada de documentos em 08/11/2017, 01/03/2018, 16/03/2018 e 18/04/2018, houve o seguinte andamento no processo em **19/04/2018** *"Solicitação à Perícia Médica - Análise técnica da atividade especial"*.

Logo, conclui-se que o processo administrativo nº 44232.645734/2016-30 está sob análise dos documentos juntados pela parte interessada e cumprimento da determinação proferida pela 11ª Junta de Recursos, que converteu o julgamento para que a Autarquia encaminhasse o processo à Perícia Médica do INSS.

Não vislumbro, portanto, omissão ou abuso de autoridade a ensejar, nesse momento, a concessão da medida liminar requerida.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal; servindo como Carta Precatória cópia da presente decisão.

Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

A parte impetrante pretende a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional e para que, assim, seja reintegrada no Regime Simplificado do Simples Nacional – LC 123/06, bem como para que seja viabilizada a emissão das guias (DAS) da competência de 03/2018 em diante.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que, por intermédio da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, tomou conhecimento da existência de 04 (quatro) pendências junto a Secretaria da Receita Federal (RFB), e uma pendência no âmbito Estadual.

A Impetrante alega que regularizou toda sua situação fiscal no âmbito federal e requereu a posterior juntada do relatório da situação fiscal, tendo em vista que o e-CAC estava indisponível para essa função. Aduz que no dia 15/02/2018, a Impetrante foi surpreendida ao constatar que foi excluída do Simples Nacional.

Segundo narra a impetrante, a justificativa da autoridade impetrada foi baseada na existência de uma pendência de um débito de valor irrisório de R\$ 84,81 (oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) no âmbito Estadual, referente a uma GIA com divergência onde fora alegado que a multa da GIA Retificadora não foi quitada.

Alega que, uma vez que o referido débito é referente a um valor irrisório, que já fora quitado, a Impetrante possui direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança para que ocorra a sua reinclusão no Simples Nacional, retroativamente desde 01 de janeiro de 2018.

Com a inicial, foram juntados os documentos cadastrados sob ID nº 5023908.

Nos termos do r. despacho ID 5070104, tendo em vista a indicação errônea a autoridade apontada como coatora, foi determinada a retificação do polo passivo.

A impetrante cumpriu a determinação conforme petição juntada sob ID nº 5211623.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar em 23/03/2018 e foi proferido despacho, deferindo a juntada posterior de documento que comprovasse a regularidade fiscal da impetrante.

Novos documentos foram juntados, conforme petições cadastradas sob IDs nº 5407832, 5407918 e 7806144.

É o relatório. DECIDO.

Recebo as petições juntadas sob ID nº 5211623, 5407832, 5407918 e 7806144 como emenda à exordial.

Inicialmente, deve-se observar que as autoridades apontadas como coadoras neste caso é O CHEFE DO POSTO FISCAL DE OSASCO, O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Por esta razão deve ser retificada a atuação deste *mandamus* excluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, mesmo porque inexistia tal autoridade na estrutura administrativa da Receita Federal do Brasil.

Cumpra ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Ao aderir ao SIMPLES Nacional, o contribuinte submete-se às regras e condições legais específicas desse regime de tributação. O cumprimento das obrigações tributárias, além de dever de todo contribuinte, é, para as empresas optantes do SIMPLES, condição da sua permanência no regime e para o exercício dos direitos e dos benefícios correspondentes.

A opção pelo regime do SIMPLES Nacional, a qual, por disposição do art. 16, § 2, da LCP 123/06, deve ocorrer até o último dia útil de janeiro, data na qual o optante não deve ostentar qualquer das vedações à opção (art. 17 da LCP 123/06).

Sendo assim, o cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência das microempresas e empresas de pequeno porte no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Não se discute, no caso, a razoabilidade da referida norma, eis que decorre de legítima opção do legislador ao estruturar o regime do SIMPLES, na qual não pode o julgador se imiscuir.

Inobstante, segundo reiterado entendimento dos tribunais pátrios, não há irrazoabilidade no art. 17, V, da LCP 123/06. Afinal, tratando-se de um regime tributário benéfico, cumpre ao legislador fixar os requisitos legais para a respectiva adesão, devendo estes ser interpretados de forma estrita:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES. EXCLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, foi instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, convertida na Lei nº 9.317/96, sendo de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema.
3. No momento em que o contribuinte opta pela inscrição no SIMPLES, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.317/96.
4. In casu, foi constatada pendência, consistente nas inscrições de débitos em Dívida Ativa, fato que motivou a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, conforme disposto no artigo 9º, inciso XV, c.c. artigo 13, inciso II, "a", da Lei nº 9.317/96 (vigente à época dos fatos e revogada pela Lei Complementar nº 123/2006)
5. Agravo improvido.

(Ap 00190700220004036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a adesão ou permanência no SIMPLES Nacional não é possível, quando verificado que o contribuinte possui débitos sem exigibilidade suspensa, conforme artigo 17, V, da LC 123/2006.
2. A ausência de pendências fiscais no momento da interposição do presente agravo não altera as circunstâncias fáticas existentes quando da impetração do *mandamus*, de modo que, de fato, inexistiu ato coator ilegal na negativa de ingresso do contribuinte no SIMPLES, dado que, à época, os débitos constantes da CDA nº 80.2.06.073296-00 eram exigíveis, vez que, como já dito, a garantia de penhora não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por falta de previsão na legislação de regência, que deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111, I, do CTN.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

(ApReNec 00012072820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas a reinclusão da impetrante no regime tributário Simples Nacional, posto ter sido excluída em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06 e alínea "d", do inciso II, do art. 3º c/c inciso I, do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/07, o que afronta aos ditames constitucionais destinados às micro e pequenas empresas, notadamente os art's. 146, III, 170, IX e 179, sem embargo de a exclusão de ofício constituir-se, sem observância da ampla defesa e contraditório, em meio de compelir o contribuinte ao pagamento dos débitos.*

2. *Para o gozo dos benefícios previstos, a lei fixou os requisitos formais para a inscrição e, no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e 17, da LC nº 123/06, previu-se os casos em que a opção foi vedada, em função de critérios objetivos, ainda que eventualmente estivesse preenchido o requisito da receita bruta anual máxima indicada.*

3. *Neste passo, cumpre considerar que tanto para os requisitos, como para as vedações, relativamente ao gozo do tratamento jurídico diferenciado para micro e pequenas empresas, a Constituição Federal outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros, não sendo razoável admitir-se como válida a limitação pelo valor da receita bruta anual, mas não a fixada com base em outros critérios, porque juridicamente relevantes na perspectiva de análise da conveniência e da oportunidade legislativa.*

4. *Não houve tratamento ofensivo à isonomia fiscal, porque a situação objetiva, criada a título de regime de vedações, decorreu de exercício razoável da competência que foi conferida ao Parlamento pelo constituinte para compor o regime legal preferencial das micro e pequenas empresas, mediante adoção de critérios que, em absoluto, não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais.*

5. *De outro tanto, a previsão do regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas. Pelo contrário, e muito pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça a idéia de preferencialidade e, tal com o instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.*

6. *Além disso, a LC nº 123/06 prevê expressamente as hipóteses de exclusão, que será feita de ofício (art. 28), conforme critérios a serem estabelecidos e regulamentados pelo Comitê Gestor e dar-se-á, obrigatoriamente, quando a empresa incorrer em qualquer das vedações previstas (art. 30, II), o que já foi amplamente admitido pela jurisprudência.*

7. *Resulta claro, portanto, que não é legítimo o reconhecimento do direito de reinclusão a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.*

8. *Cabe, ainda, acrescentar, que a exclusão de ofício também obedece aos ditames da LC nº 123/06 e Resolução CGSN nº 15/2007, não havendo que se falar em vedação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, consoante já decidido, inclusive, pela Suprema Corte em hipótese semelhante, volvida ao REFIS.*

9. *Apelo da impetrante a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331858 - 0002669-54.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) - grifei

Destarte, pela análise do documento "Doc. 03. Indeferimento do Simples Nacional", cadastrado sob ID nº 5024069, verifica-se que, em 03/01/2018, a parte impetrante possuía **pendência cadastral e/ou fiscal com o estado/DF: SP** que a impedia de ingressar no SIMPLES.

A própria impetrante reconhece que possuía "**débito de valor irrisório de R\$ 84,81 (oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) no âmbito Estadual**".

O pagamento do referido débito só ocorreu em 22/02/2018, conforme documento cadastrado sob ID nº 5024077.

Nesse passo, tem-se que a impetrante teve indeferido seu pedido de opção pelo SIMPLES em razão da existência de débito na data limite para a opção pelo regime, posto que a regularização das pendências, consoante se depreende da análise dos documentos dos autos, só ocorreu após o término da referida data-limite.

Portanto, em que pese os esforços da impetrante em trazer aos autos a prova da sua atual regularidade fiscal, não vislumbro, nesse momento, ato ilegal ou coator praticado pelas autoridades impetradas a ensejar a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo observar as autoridades indicadas na petição nº 5211623, excluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, conforme acima fundamentado.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a concessão de medida liminar para garantir o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime do LUCRO PRESUMIDO, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, que os valores percebidos a título de ICMS correspondem a um mero ingresso financeiro que não pertence à empresa, mas sim ao ESTADO a quem a respectiva exação será recolhida e cuja receita integrará. Assevera que o montante recolhido a título de ICMS pelos contribuintes consiste em receita do Estado-Membro ou Distrito Federal, tornando-se evidente que os valores recolhidos ao Erário não possuem natureza de RECEITA para o contribuinte, não podendo integrar a base a RECEITA BRUTA no de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime de apuração pelo LUCRO PRESUMIDO.

Aduz que no julgamento do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou a inclusão do ICMS no conceito de FATURAMENTO ou RECEITA BRUTA, concedendo-lhe uma nova leitura.

E conclui que o montante recolhido a título de ICMS se tratar de receita de terceiros – Estado-Membro e Distrito Federal – reforça-se a tese defendida no presente *mandamus* de que os valores referentes ao ICMS que transitam pelas contas da empresa são estranhos à receita bruta utilizada na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime do LUCRO PRESUMIDO.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID nº 4008744, com base nos esclarecimentos prestados pela impetrante nas petições registradas sob ID nº 4684080 e 5741160, a qual atesta que os processos indicados nas referidas informações possuem objetos distintos do postulado no presente “*mandamus*”.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS* (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, em análise de cognição sumária, o precedente acima delineado não se aplica analogicamente ao caso em tela; razão pela qual a despeito de toda argumentação aduzida pelo impetrante não vislumbro a plausibilidade do seu alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o *periculum in mora*, pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da empresa impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para o fim seja reconhecido o direito da Impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como, FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O SALÁRIO, SOBRE A RESCISÃO CONTRATUAL E SOBRE FÉRIAS PAGAS EM DOBRO; SALÁRIO MATERNIDADE, incluída a verba paga na extensão do salário maternidade prevista na lei n. 11.770/2008; ADICIONAL NOTURNO DA JORNADA ORDINÁRIA E INCORPORADOS ÀS HORAS EXTRAS, estendido ao descanso semanal remunerado incidente sobre o adicional noturno pago pela impetrante aos seus empregados; 13º SALÁRIO e 13º SALÁRIO INDENIZADO, estendido ao casos previstos pela lei 12.506/11; AVISO PRÉVIO e do 13º SALÁRIO CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO estendido aos casos previstos na Lei n. 12.506/11, e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal (Previdenciária), a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, “a” da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º., CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão elididas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. (ApRecNo: 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2018)

II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O SALÁRIO, SOBRE A RESCISÃO CONTRATUAL E SOBRE FÉRIAS PAGAS EM DOBRO

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

III. SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

IV. ADICIONAL NOTURNO E INCORPORADOS ÀS HORAS EXTRAS

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que as verbas pagas a título de adicional são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º., da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). "

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3-30/06/2008, g.n.).

V. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Além disso, constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao **adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária**.

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: "*Incidê imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*"

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)"

VI. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E 13º INDENIZADO

Em relação ao **13º salário (gratificação natalina)**, nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório.

A **gratificação natalina** tem, em regra, **natureza salarial**, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º., §1º., da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual **há incidência de contribuição previdenciária** (cf. Súmula n. 688).

No que diz respeito ao pagamento da **gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º., letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º., V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

VII. AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio trabalhado**, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Nesse sentido, consoante acima mencionado:

"O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. (TRF 3, DES. FED. WILSON ZAUHY, ApRecNec 00197123320134036100)

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a **contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91** incidentes sobre: **a) terço constitucional de férias; b) gratificação natalina ou décimo terceiro indenizado e c) aviso prévio indenizado** até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Indefiro os pedidos de compensação de créditos tributários, formulado nos "itens b e c" da inicial, durante a vigência da medida liminar, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/2009.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. _

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025776-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEREJA DEPIL SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) "

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como:

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- juntada de procuração *ad judicium*, bem como os documentos constitutivos;

- juntada de comprovante de recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela Impetrante, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABIO DAVI ANDRADE DE ALCANTARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
IMPETRADO: DIRETORA DA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabio Davi Andrade de Alcântara em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto a NC Games & Arcades Com, Imp., Exp.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 04/06/2018.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

O impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 04/06/2018, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 04/06/2018, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004591-87.2012.403.6103 - JANAINA GOMES CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO)

Ciência às partes acerca da juntada da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial.
Requeriram as partes o que direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.
Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003808-63.2016.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNÓ DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho retro.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca do alegado pela parte autora às fls. 204/205.

Após, conclusos.

Int.

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 200/201, considerando que o cancelamento da carta de arrematação do imóvel objeto da presente ação, ficou condicionado ao cumprimento do mencionado acordo.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0004108-92.2001.403.6119 (2001.61.19.004108-5) - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ARANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRO DE SOUZA MELLO X MUNICIPIO DE GUARAREMA/SP X SILVIO CAMPAGNOLI- ESPOLIO X AMERICA CAMPAGNOLI X PAULO GEANETTI MACHADO X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ADELAIDE YONE C. DE SOUZA X ROLANDO COMPAGNOLI X ONDINA P. MARTINS COMPAGNOLLI X ARI ALVES DE OLIVEIRA X AMERICA COMPAGNOLLI DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela autora à fl. 808.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

USUCAPIAO

0002544-16.2013.403.6133 - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 235.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 9º do Decreto 9.760/46, conforme determinado à fl. 229.

Com a juntada da manifestação da União, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

USUCAPIAO

0003551-72.2015.403.6133 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CONSOBRAS CONCRETO SOLIDO BRASILEIRO S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO E SP246855 - CAIO VANO COGONHESI) X WALDEMAR BENASSI(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes (fls. 407/408).

Nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPAREN, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, nos termos do art. 95, parágrafo 1º do CPC, intime-se a parte autora, bem como os cofinantes WALDEMAR BENASSI e BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA a efetivarem o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Quanto a juntada de documentos, requerida à fl. 408, anoto que esta pode ser feita a qualquer momento, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

O requerido à fl. 410 será objeto da perícia.

Intimem-se.

MONITORIA

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTO ABADIO DA SILVA

Considerando a juntada aos autos do mandado correto (fls. 126 e 127º), manifeste-se a autora acerca do teor da certidão de fls. 129/130.

No mais, concedo à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o integral cumprimento do despacho de fl. 125.

Apresentado novo endereço para citação, expeça-se o necessário.

Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0008135-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DAYANE RICCI

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DAYANE RICCI, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de

Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que a ré não reside no endereço apresentado junto à inicial (certidão de fl. 34), foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias (fls. 35), sob pena de extinção, prazo este prorrogado por duas vezes, conforme despachos de fls. 37 e 42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Como se sabe, o endereço correto do réu, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, para garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não obstante a sentença de fls. 46/47, que julgou extinto o feito diante da inércia da parte autora, tenha sido reformada em sede de apelação, verifica-se desde o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o feito encontra-se aguardando indicação de novo endereço para citação da ré, limitando-se a parte autora a formular sucessivos pedidos de dilação de prazo para cumprimento da determinação. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º, do CPC). Neste sentido colaciono recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENDEREÇO DO RÉU. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. 1 - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC/73. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00002741320134036135 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequação a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00232793820144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/02/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). (grifei) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I cc art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002635-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 88 e 92, considerando que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novo endereço do réu. Advirto a CEF que novo pedido nesse sentido será considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Ademais, anoto que o feito encontra-se aguardando a indicação do atual endereço do réu desde setembro de 2016, após o retorno do e. Tribunal Regional da 3ª Região.

Assim, concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpra a determinação de fl. 69.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0003652-80.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em complementação ao despacho de fl. 114, fica a autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003115-50.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE CASTRO BATISTA Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de MAURICIO DE CASTRO BATISTA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). À fl. 117 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com o réu, bem como o seu integral cumprimento. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a quitação do débito, conforme noticiado pela autora à fl. 117, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória nº 46/2018 (expedida à fl. 113). Comunique-se o Juízo Deprecado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

000348-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO DA SILVA CASSARA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Chamo o feito à ordem

Publique-se o despacho de fl. 81.

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho supramencionado.

Com a juntada das contrarrazões e, ausentes as hipóteses do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o réu para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002405-35.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-50.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVARO DUCCINI(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO)

Após a inspeção, defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado à fl. 93.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004124-13.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133 ()) - JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos, nos termos da decisão de fls. 359.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-28.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-39.2015.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em complementação ao despacho de fl. 44, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000383-28.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-08.2015.403.6133 ()) - EMPREITEIRA A.M.S.U. DE CONSTRUÇOES LTDA - M(SP368418 - WAGNER BARBOSA PEREIRA E SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. EMPREITEIRA A.M.S.U. DE CONSTRUÇOES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, que os títulos carecem de exigibilidade, tendo em vista que todos os valores foram devidamente adimplidos e, em consequência, nulidade das CDAs. Sustenta, ademais, ilegalidade dos juros de mora e da multa. Emenda à inicial a fl. 97 e documentos juntados às fls. 98/99. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 102). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 104/109, requerendo a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Contadoria emiteisse parecer acerca das planilhas apresentadas (fl. 125). Com a análise da Contadoria de fls. 127/131 e 135/138, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. A embargante pretende ver decretada a nulidade dos créditos tributários objetos da presente ação ao argumento de adimplemento total do débito. Pois bem. É incontestoso que a embargante pagou, nas GPSs referentes às competências de 02/2009, 03/2009 e 04/2009 (CDA nº 39.477.463-9), bem como 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008 e 01/2009 (CDA nº 46.667.854-1) as contribuições devidas nesses períodos, conforme manifestação da União de fls. 104/109 e posicionamento da Receita Federal de fls. 114/123. Discute-se, portanto, se o pagamento, mesmo realizado de forma equivocada (erro no preenchimento das GPSs), poderia ter o efeito liberatório pretendido pela embargante. A questão está regulamentada pela Instrução

Normativa RFB nº 1.265, de 2012, segundo a qual serão indeferidos os pedidos de retificação de GPS que envolvam o seu desdobramento em dois ou mais documentos, alterem o valor total do documento ou promovam a alteração de campos de guia alocada a débitos que se encontrem liquidados. Trata-se, contudo, de disposição ilegal, porque frontalmente contrária ao artigo 147, 2º, do CTN, que manda que a autoridade administrativa retifique, até mesmo de ofício, os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame. É oportuno que se observe inexistir qualquer justificativa técnica que dê suporte ao regramento estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.265, de 2012, uma vez que não demonstrada a impossibilidade material de alocação dos valores recolhidos, ainda que de forma incorreta, como, aliás, prevê o artigo 163 do CTN. Assim, essa normatização visa, em última análise, e unicamente prejudicar o contribuinte, pois a Receita Federal, ao desconsiderar o pagamento com base em questão meramente formal, faz incidir sobre a parcela em aberto juros, correção monetária, multa e o encargo legal, malgrado existam valores disponíveis para quitação da dívida. Portanto, em que pese os preceitos fixados na mencionada Instrução Normativa, é inaceitável que a Receita Federal se recuse a alocar os recolhimentos efetuados pelo contribuinte às competências devidas apenas em razão de erro no preenchimento das GPSs. O erro da embargante não pode ter a força de tornar inválidos os recolhimentos efetivados à época, tampouco de sujeitá-la a pedido de restituição do valor pago a maior para posterior quitação do débito atualizado, com incidência de juros, multa e demais encargos, quando o próprio CTN dispõe sobre a possibilidade de retificação de ofício de erro detectado (art. 147, 2º, do CTN). Relativamente à GPS alusiva à competência de 05/2009 (CDA nº 39.477.463-9), apesar de não ter sido considerada paga pela Fazenda, denota-se de fl. 58 que foi devidamente adimplida na competência correta, mas com o código da GPS preenchido de forma equivocada, razão pela qual, pelos argumentos acima colacionados, deve ser considerada quitada. Por fim, com relação às GPSs restantes inscritas na CDA nº 46.667.854-1, devem ser tiradas as seguintes conclusões: a) 11/2012 - não houve comprovação de pagamento; b) 13/2011 - paga com atraso, já tendo sido retificado o valor pela embargada para R\$ 56,44; c) 01/2012 - paga com atraso e atualmente encontra-se sob análise da embargada e; d) 04/2013 - pagamento reconhecido pela Fazenda. Portanto, feitas tais considerações, verifico que a execução fiscal de nº 0004577-08.2015.403.6133, ora apensada, deverá prosseguir apenas para cobrança da CDA nº 46.667.854-1, atinente às competências de 11/2012, 13/2011 e 01/2012. Desta forma, passo à análise acerca da ilegalidade dos juros de mora e da multa para execução destas competências. Observo que os juros moratórios são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado e representam uma indenização pela retenção indevida de capital alheio. Não se pode, portanto, aplicar a legislação que disciplina a taxa de juros incidente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, os princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário, tais como o da legalidade estrita, da anterioridade e o da indelegabilidade da competência tributária, eis que não se trata de criar ou aumentar tributo. Por sua vez, dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (sublinhei). Dessa forma, perfeitamente legal a estipulação, pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, da taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, incidente sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento. Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSSO, DJU de 30.11.04). 2. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 3. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que a Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORIO ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005). 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 15160 SP 0015160-55.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 16/10/2014, TERCEIRA TURMA). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. IMPROCEDÊNCIA. Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo inominado não provido. (TRF-3 - AI: 26228 SP 2005.03.00.026228-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2011, TERCEIRA TURMA). Também não merece prosperar a alegação de que indevida cobrança de multa moratória. A multa moratória tem natureza punitiva e é devida sempre que o contribuinte desatende o comando legal, não efetuando o recolhimento dos tributos a que era obrigado. Descumprida sua obrigação, cabe se sujeitar às penalidades. Ademais, incabível a aplicação do CDC e a redução da multa ao percentual de 2%, eis que não se trata de multa contratual, incidente apenas em relações de consumo, entre particulares, o que não é, por óbvio, o caso dos autos, já que os débitos da Fazenda Pública regem-se por regras próprias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o adimplemento das GPSs referentes às competências de 02/2009, 03/2009, 04/2009 e 05/2009 (CDA nº 39.477.463-9), bem como 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009 e 04/2013 (CDA nº 46.667.854-1). Em consequência a execução fiscal 0004577-08.2015.403.6133, ora apensada, deverá prosseguir apenas para cobrança da CDA nº 46.667.854-1, atinente às competências de 11/2012, 13/2011 e 01/2012. Consgio que é admissível a retificação da CDA nº 46.667.854-1 sem que isso retire a exigibilidade do título, o que pode ser corrigido com base em simples cálculos aritméticos. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Tendo em vista que a Fazenda decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001528-22.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-92.2011.403.6133 ()) - EDSON RAIMUNDO DA SILVA (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP352291 - PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a sentença exarada às fls. 87/92 destes autos julgou procedente a presente ação e, o recurso voluntário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 110/113) insurge-se tão somente com relação à condenação em honorários advocatícios, certifique-se o trânsito em julgado parcial da sentença.

Após, traslade-se cópias das sentenças de fls. 87/92 e 105/107, da certidão de trânsito em julgado parcial e da presente decisão para os autos principais.

Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003130-48.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-87.2015.403.6133 ()) - CELSO TAKESHI YAMATO (SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CELSO TAKESHI YAMATO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo seja declarada a inexistência do crédito tributário. Não obstante, sobreveio notícia de pagamento do débito na ação de Execução Fiscal ora apensada, à fl. 39 daqueles autos. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que o embargante é carecedor de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Nos termos do artigo 85, 10º do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado a causa, consoante dispõe o artigo 85, 2º do mesmo Codex. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002212-10.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-94.2014.403.6133 ()) - WANDERLEY DE CASTRO OLAVO (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 122/123: Vista ao embargante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-23.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-34.2011.403.6133 ()) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 216/217, 261/261 v. e 263 para os autos principais.

Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, cumprindo-se inclusive a determinação de fls. 244.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000692-49.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133 ()) - CARLOS AMANCIO (SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000693-34.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133 ()) - VAGNER CARDOSO DE SIQUEIRA MELO X CRISTINA DE MELO X ROGERIO FERRAZ DE MELO (SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo. Assim, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005131-06.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-72.2011.403.6133 ()) - IVONE DE LOURDES NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo. Assim, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000454-59.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-31.2011.403.6133 ()) - FREDDY VARGAS BAEZA(SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA SC LTDA(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK) X PURIFICACAO DE JESUS PINTO LUONGO X JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA X NELSON BERBEL FERNANDES X OSMAR SEBASTIAO LUONGO X JOSE ALVES

Anote-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original;
2. indique corretamente o polo passivo da demanda, qualificando-os, em observação ao art. 677, 4º do CPC; e,
3. comprove a constrição ou a ameaça de constrição sobre o bem objeto dos presentes.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000507-40.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-66.2011.403.6133 ()) - DP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP076051 - IRACI SANCHEZ OPICE BLUM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do bem objeto de constrição, limitado ao total em execução);
2. comprove a constrição realizada sobre bem de sua propriedade.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR BARBOSA

Cumpra a exequente a determinação de fls. 155/156, no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classificação das partes devendo constar exequente e executado.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em face de JAMIL PELEGRI em 02/05/2013. Deferida a liminar (fl.23), o executante de mandados certificou que, no endereço de cumprimento, foi atendido pela pessoa que se identificou como filha do Sr Jamil (Heleneice de Fátima Pelegri) e seu marido (William Carlos de Oliveira Ramos), os quais declararam que o Sr Jamil faleceu em 17/10/12 e que antes do seu óbito, viajou com o veículo objeto da apreensão e, ao chegar ao destino, adoeceu e arrendou o bem, bem como informaram os dados do arrendatário (fl.28). Às fls.39/69 a CEF se manifesta apresentando cópia do arrolamento ajuizado pelos herdeiros, em que consta como inventariante Hérica de Fátima Pelegri. Consta ainda que as filhas do falecido são Hérica de Fátima Pelegri, Rosemary Pelegri Amorim e Rose Cristina Pelegri de Paula. Deferida a substituição do polo passivo (Jamil Pelegri - espólio) e requerida nova busca e apreensão no endereço da inventariante, Sra Hérica de Fátima Pelegri, em Biritiba Mirim, foi determinada busca e apreensão do bem no endereço do arrendatário (no Mato Grosso do Sul), indicado por Heleneice de Fátima Pelegri à fl.28. À fl.120, em cumprimento à carta precatória expedida, foi certificado que deixei de proceder a apreensão do veículo de propriedade de Jamil Pelegri - espólio por não ter depositário para receber o veículo, não foi possível localizar o depositário e até no dia de hoje não entraram em contato para fazer apreensão do veículo. Expedida nova carta precatória com os dados faltantes na primeira, foi certificado que efetivei a busca, mas deixei de apreender o veículo descrito no mandado, porque não o encontrei. Conforme informação do morador no local, Sr Paulo Roberto Silva, o caminhão foi vendido e ele não soube declinar o paradeiro atual do veículo. Disse apenas que a última notícia é que o veículo foi danificado em acidente no Estado do Mato Grosso. Instada a se manifestar, a CEF requereu às fls. 146/147 a conversão da busca e apreensão em execução por título extrajudicial. Convertida a ação e determinada a citação dos executados (fl.148), certificou-se, à fl.153, que compareci na rua Vinte e Cinco de Março, 15, Biritiba Mirim/SP (...) declarou que a Sra Hérica havia se mudado do local (...) a Sra Hérica compareceu no referido endereço e citei e intimei o espólio de Jamil Pelegri, na pessoa da Sra Hérica (...) tendo se recusado a receber a contracheque e a assinar, alegando que não era representante do espólio (...) que o espólio não tem bens para serem penhorados (...). Diante do inteiro teor da certidão de fl.153, o exequente se manifesta requerendo a citação do executado na rua Vinte e Cinco de Março, 15, Biritiba Mirim/SP. DECIDO. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de forma fundamentada, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA DIMAS UBEDA LOPES

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, a pedido da parte exequente.

Em 10 de maio de 2018 compareceu em Secretaria o executado DJALMA DIMAS UBEDA LOPES apresentando cópia de seu contracheque bem como de extrato bancário, comprovando que a quantia bloqueada na conta bancária nº 001.00020266-5 da Agência 2871 da Caixa Econômica Federal é proveniente de salário - bem não sujeita a execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta supramencionada, com base no art. 833, IV do CPC, e determino sua liberação imediata, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Outrossim, determino o desbloqueio da quantia ínfima bloqueada da conta bancária do executado no Banco do Brasil (fl. 108).

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKENATHON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de AKENATHON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB. À fl. 50 sobreveio notícia de falecimento do executado, corroborada pela Certidão de Óbito juntada à fl. 76, e a exequente se manifestou requerendo a inclusão dos sucessores no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, passo à análise da questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR. Com efeito, depreende-se dos autos que cuida-se de execução lastreada em título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário), ajuizada em 19 de dezembro de 2014 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de AKENATHON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, representada por CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR (único titular da empresa na época da celebração do contrato), o qual faleceu em 12 de abril de 2013, conforme certidão de óbito de fl. 76. A par disso, não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. A corroborar tal entendimento trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.

Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:524.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIREITO CAIXA (CDC). FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA

ACÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267, IV, DO CPC. I - Deve ser extinta, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, a ação monitoria, que objetiva o pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito direito Caixa (CDC), ajuizada após a data do falecimento do devedor, pois uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. (TRF/1ª Região. AC 2003.33.00015289-5, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª Turma, DJ 24/08/2007, p. 98). Trata-se de vício insanável, pois somente é possível a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores quando a morte se dá no curso do processo. II - Apelo desprovido. (AC 200651100040767, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/03/2011 - Página:205.).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CAPACIDADE DA PARTE. LEGITIMIDADE. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Apelação da parte exequente buscando a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. Em tais casos, quando sequer houve regularização da relação processual, descabe a possibilidade de redirecionamento da execução para o espólio. Precedentes. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - AP: 00169360220094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/10/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALLECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. - Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008). - Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC n. 00067118320104036100, 1ª Turma, Relatora Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2012).Insta salientar ainda que a propositura da presente ação não interrompeu o curso do prazo prescricional, pois não se trata de um processo válido, já que sequer houve angularização da relação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a fundamentação expendida acima.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-18.2015.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE EGUCHI - ESPOLIO X VANDA TAKAKO SEKI EGUCHI X VANDA TAKAKO SEKI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente acerca da audiência de conciliação redesignada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para o dia para o dia 12 de JULHO de 2018 às 14 horas. Anoto que, conforme certificado à fl. 107, a parte executada compareceu na Central de Conciliação, estando ciente da redesignação da audiência supramencionada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001724-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS

Deiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente. Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-22.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME X MIOKO GUIBO YAMADA X MITUNORI YAMADA

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, a pedido da parte exequente.

Compareceram em Secretária os executados MITUNORI YAMADA e MIOKO GUIBO YAMADA apresentando extratos bancários que comprovam que os valores bloqueados nas contas bancárias nº 115.051-0, Agência 6535-8 do Banco do Brasil e conta nº 001.00025667-8 da Agência 0350 da Caixa Econômica Federal, referem-se a proventos recebidos à título de aposentadoria - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas supramencionadas, com base no art. 833, IV do CPC, e determino a liberação imediata, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora, bem como a apresentar planilha atualizada do débito, considerando que, conforme informação de fl. 94, um dos contratos objeto da presente ação foi liquidado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002666-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X MARIANA FREITAS CONSTANTINOU(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifico que a exequente, regularmente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória nº 313/2016, retirada em Secretária em, quedou-se inerte.

Assim, intime-se a exequente para que informe, no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 5 (cinco) dias, se distribuiu a carta precatória supramencionada, retirada em Secretária em 08 de SETEMBRO de 2016 (fl. 41), ou, caso não a tenha distribuído, que proceda a sua devolução, considerando que o ato deprecado foi devidamente suprido pelo cumprimento do mandado de fls. 56/57.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fl. 62.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003596-42.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. FAGUNDES DE SOUZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO - ME X NUBIA ANDRESSA FAGUNDES DE SOUZA

Considerando a juntada aos autos do mandado correto (fls. 84 e 85 vº), manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão de fls. 87.

No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 83, devendo, no mesmo prazo, a exequente indicar endereço para citação.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s, expedindo-se o necessário.

Em caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003416-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM DOS SANTOS(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI E SP214497E - ALESSANDRA DANIELLE DE SIQUEIRA BATISTA)

Fls. 181/184: Vista às partes.

Considerando que até a presente data não há notícia acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para análise do recurso interposto nos autos em apenso.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002677-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CELSO TAKESHI YAMATO(SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CELSO TAKESHI YAMATO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 39 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80115089122-87, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002177-26.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-69.2012.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira o impugnado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 151: Defiro a vista dos autos conforme requerido.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

NOTIFICACAO

0001225-71.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIVIANE APARECIDA KIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido formulado pelo requerente à fl. 27, resta prejudicado considerando o despacho de fl. 23, bem como tratar-se de procedimento com ausência de lide.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO

Fls. 106/107: A devolução da carta expedida conforme previsão do art. 254 do Código de Processo Civil, para intimação do executado, intimado por hora certa às fls. 96/97, não prejudica a validade do ato por tratar-se de mera formalidade. Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de ocultação do agravante para ser citado. Assim, a pretensão de modificação do julgado nesse aspecto envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o envio da correspondência mencionada no art. 229 do CPC, contendo a informação da citação por hora certa, é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade, que ocorreu de forma regular. Precedentes. 3. Ademais, na citação com hora certa, o prazo para contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não da juntada do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. Precedentes. 4. Disposição legal sobre a contagem no prazo de contestação mantida no art. 231, II e 4º, do novo CPC. 5. Agravo regimental não provido...EMEN:(AGRESP 201500103546, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015 -DTPB):Ademais, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 523 do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observando-se o disposto no art. 274 do mesmo diploma legal.Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento.Fls. 110/112vº: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001009-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO MENDONÇA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MENDONÇA DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de HELIO MENDONÇA DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes à contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. À fl.45 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido.À fl.54 iniciou a fase de cumprimento de sentença.À fl.109, foi concedido prazo para cumprimento da decisão de fl.95 (retirada da carta precatória), mas a parte autora quedou-se inerte.Ante o exposto, não havendo manifestação do exequente, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.E m consequência, determino o cancelamento da carta precatória nº 269/2017 (fl.93). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002328-84.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-30.2011.403.6133) - VINICIUS PERETTI GUIMARAES(SP152647 - CELESTE APARECIDA PELOGIA P GUIMARAES) X V. P. GUIMARAES(SP152647 - CELESTE APARECIDA PELOGIA P GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS PERETTI GUIMARAES

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o depósito realizado pelo executado às fls. 142/143, bem como a manifestação da exequente de fl. 144, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003120-38.2015.403.6133 - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BENEDITO JESUS DE CARLO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X SONIA PEREIRA DE ANDRADE X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença.Às fls. 161/162 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 7.722,57 (agosto/2017).Diante da discordância com os valores apresentados, a CEF formulou impugnação às fls. 181/181-v alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 6.774,06 (novembro/2017).Réplica às fls. 188/189.Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para agosto de 2017 em R\$ 6.753,77, para novembro de 2017 em R\$ 6.902,51 e para março de 2018 em R\$ 7.113,23 (fls. 191/194). É relatório. Decido.Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, em observância à fundamentação da sentença proferida e determinação de fl. 190.Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 191/194, para março de 2018 (R\$ 7.113,23).Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o exequente decaiu da maior parte do pedido, força sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do CPC.Expeça-se o necessário.Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000739-23.2016.403.6133 - GENILDO MARCAL LIMA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GENILDO MARCAL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 137, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 135 em favor do exequente.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP157409 - JEFFERSON LUIS SALVETTI E SP385719 - FERNANDA PEREIRA DE FREITAS) X SUELI MARIA DE LIMA(SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Solicitem-se, com urgência, via correio eletrônico, informações acerca do mandado expedido nos autos.

Intime-se a advogada subscritora da petição desentranhada, Dra. FERNANDA PEREIRA DE FREITAS, OAB/SP 385.719 a retirar a referida peça no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Considerando a inércia da parte ré, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-22.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP267078 - CAMILLA GRAVATO IGUTI) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

As petições de fls. 84 e 85 não atendem a determinação retro visto que dão conta da carta precatória distribuída à Comarca de Suzano em 17.11.2016 e devolvida à este juízo em 16.03.2017 (extrato de fl. 86), sem o integral cumprimento, conforme ressaltado à fl. 73.

Assim, cumpra a autora o despacho de fl. 83, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, apresentando comprovante de distribuição da carta precatória nº 397/2016, DESENTRANHADA dos autos em 09 de AGOSTO de 2017, para integral cumprimento, e retirada em SECRETARIA em 24 de AGOSTO de 2017 (fl. 79).

Int.

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 594/595. Considerando as consequências geradas pela greve dos caminhoneiros, cancelo a audiência marcada para o dia 30/05/2018, às 14:30hs e, ato contínuo, designo o dia 31/07/2018, às 14:00hs.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-98.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO EUCALISTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.449,14, sem apresentar, no entanto, planilha que fundamente o cálculo. De outro modo, consta nos autos cópia de holerite atualizado do autor com salário de R\$2.000,00. Considerando que o requerimento administrativo foi feito em 28/11/2016 e a ação ajuizada em 05/05/2001, eventuais valores atrasados teriam valor aproximado de 5 X RMI, ou seja, R\$10.000,00 que, somados às vincendas (12 X 2.000,00), perfazem um total de R\$34.000,00

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-64.2017.4.03.6133

AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 198.000,00. Contudo, considerando que o pedido é de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que, de acordo com a planilha apresentada à fl.16, o montante relativo à diferença entre o valor de uma RMI e outra totaliza R\$38.194,36 que, somado às parcelas vincendas - R\$7.327,08 perfazem um montante de R\$45.521,44 e que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-90.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: GISELE ALENCAR ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente acerca do pagamento informado."

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO COMUM

0007884-09.2011.403.6133 - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à advogada, Elaine Teixeira de Brito, OAB/SP 186.730, vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007885-91.2011.403.6133 - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à advogada, Elaine Teixeira de Brito, OAB/SP 186.730, vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-76.2011.403.6133 - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à advogada, Elaine Teixeira de Brito, OAB/SP 186.730, vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007887-61.2011.403.6133 - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à advogada, Elaine Teixeira de Brito, OAB/SP 186.730, vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-23.2011.403.6133 - ARI PINTO(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP395184 - VANESSA MENEUCUCCI PINTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à advogada, VANESSA MENEUCUCCI PINTO, acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-25.2012.403.6183 - CATARINA DIAS NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 175/180 (protocolado pelo INSS sob nº 2017.61330007948-1), devolvendo-a à subscritora por se tratar de cópias idênticas à petição de fls. 169/174.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-70.2014.403.6133 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-94.2014.403.6133 - ALTEMEDIO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 68, a fim de dar ciência à parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Defiro a prioridade na tramitação.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-29.2014.403.6133 - INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 269-v, fica a autora cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, fica a autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais, mediante o cumprimento da determinação de fl. 269, manifestando-se a autora expressamente acerca da escolha do benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 dias, naqueles autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-49.2015.403.6133 - ANTONIO FRANCO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Fl. 229: Vista ao autor. Após, considerando que não há verba a ser executada, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-44.2015.403.6133 - FERNANDO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 121, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 126, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para cumprimento do v. acórdão.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-90.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 232: Diante da solicitação do perito nomeado nos autos da Carta Precatória nº 0001122-85.2017.403.6126, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Santo André, intime-se o autor para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se possui algum dos documentos indicados pelo perito, juntando cópia nestes autos, para remessa ao Juízo Deprecado, para fins de conclusão da perícia. Em caso negativo, comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando que seja oficiada à empresa, para que disponibilize ao perito na data da realização da visita, toda a documentação que julgar necessária à realização da perícia e elaboração do laudo. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-92.2015.403.6133 - EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com relação ao pedido de desistência da ação, destaco que na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 485 do CPC. No caso sub judice, o processo foi extinto com julgamento do mérito, tendo havido a interposição de apelação pela autarquia. Desse modo, impossível a homologação do pedido de desistência, como requerido a fl. 295.Certifique-se o decurso do prazo do autor para apresentação de contrarrazões e após, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-14.2016.403.6133 - OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA. - EPP(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-51.2016.403.6133 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-40.2016.403.6133 - ALESSANDRA COELHO ODORISSI(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 71, a fim de intimar a autora para promover a virtualização, com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se a apelada (União Federal) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-15.2016.403.6133 - JORGE YOSHINORI TAMAYOXE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 148, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 153/156, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-49.2016.403.6133 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício Esp/NB 612.457.016-9.

Intime-se o apelado (INSS) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004565-57.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS TERRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-81.2016.403.6133 - GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal, informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da juntada da documentação referente aos períodos laborados pelo autor nas empresas, TECNOCURVAS IND. DE PEÇAS AUTOMOBILÍSTICAS LTDA E BETANETAIS, ARAYA BRASIL INDÚSTRIA E KB DA SILVA PEÇAS INDUSTRIAIS, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-13.2016.403.6133 - JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 143), e considerando a manifestação do INSS às fls. 141/142, fica o autor intimado de que, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para providências cabíveis, nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, devendo o autor comprovar nestes autos eventual distribuição no sistema PJE.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP
Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplemento ao termo de adesão à convenção celebrada entre a CEF e a Força Sindical para concessão de empréstimo a seus empregados mediante consignação em folha de pagamento. Aduz a parte autora que, ao aderir à convenção, a ré tornou-se responsável solidária e principal pelo inadimplemento dos contratos de empréstimo consignado feitos pelos seus empregados. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls.06/100. Embora devidamente citada (fl.107), a ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A lei 10.820/03 que dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento tem por finalidade facilitar a concessão de crédito a trabalhadores por meio da maior eficácia de garantia de adimplemento em razão da retenção de valores na fonte. Dessa forma, mencionada lei traz um rol de obrigações e responsabilidades a que o empregador se compromete, a fim de viabilizar o negócio. O art. 3º da lei 10.820/2003 dispõe que: Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador: I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil; II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no 2º; e III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados. 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei. 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no 2º. 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente. No presente caso o vínculo obrigacional tem sua origem no negócio pactuado sob a modalidade termo de adesão à convenção celebrada entre a CEF e a Força Sindical para concessão de empréstimo a seus empregados mediante consignação em folha de pagamento. Trata-se, como já mencionado, de pacto destinado a proporcionar crédito facilitado aos funcionários da empresa ré, que se compromete, entre outros, a descontar - do funcionário que tomar empréstimo na CEF - o valor das parcelas em folha de pagamento e repassar o montante total ao banco. No presente caso, consta que a empresa ré, embora tenha pactuado com a CEF a possibilidade de realização de empréstimo consignado a seus funcionários, não cumpriu com qualquer de suas obrigações (principais ou acessórias) contidas no contrato e, ao ser citada para se defender, quedou-se inerte. Assim, caracterizado está o inadimplemento contratual ensejador do direito da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP ao pagamento de R\$270.407,86 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), corrigidas de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-06.2016.403.6133 - NELSON BERNARDES DOS SANTOS(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000242-72.2017.403.6133 - CESAR FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão lançada às fls. 122/124, resta prejudicado o pedido do autor. Com a juntada da Carta Precatória, abra-se vista as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, estando em termos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO PERICIAL ACOSTADO ÀS FLS. 126/144. PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 167, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CHRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls.163 e 167/168. Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 174, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 176), nos termos da Portaria nº 0668792.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGLIANA RECREACOES EIRELI - ME(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X MUNDO MAGICO MOGLIANA RECREACOES EIRELI - ME X FAZENDA NACIONAL(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)
-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado às fls. 107/108. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo do valor efetivamente devido à título de honorários sucumbenciais. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Havendo concordância, ficará homologado o valor apresentado, devendo ser expedida, se for o caso, a requisição de pagamento devida, na modalidade suplementar. Oportunamente, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 104. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-26.2016.403.6133 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 163-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra o despacho de fl. 163, manifestando-se expressamente acerca da petição de fls. 159/162. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.
Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-30.2011.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl.745, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls.746/748), nos termos da Portaria nº 0668792. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 743/744: Diga a Contadoria Judicial, com urgência, devendo atualizar a conta apresentada às fls. 737/739. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009586-63.2013.403.6183 - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES BELIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 368, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls.369/374), nos termos da Portaria nº 0668792. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 366/368: Retornem os autos à contadoria judicial para revisão do cálculo apresentado às fls. 352/361, devendo o contador atentar-se à determinação de fl. 351. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, conclusos. Cumpra-se e int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-70.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-82.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-24.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SHIRLEI REGIANE ROSA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-15.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WESLEY ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-80.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PATRICIA LIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 2830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-24.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARIA DE OLIVEIRA ALVES e DIEGO AUGUSTO DA COSTA, ambos qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que em 14/06/2010, MARIA DE OLIVEIRA ALVES recebeu em sua conta mantida no Banco Real, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), transferidos de forma fraudulenta da conta corrente de titularidade da construtora Lajes, mantida na Caixa Econômica Federal. A transferência de valores foi realizada a partir de uma solicitação efetuada ao gerente da CEF, Paulo Henrique Alves Junior, via contato telefônico, por pessoa que teria se identificado como sendo a proprietária da construtora, juntamente com o envio de ordem de transferência de valores encaminhada via fax, com a assinatura falsificada da titular dos créditos, Cláudia Maria Ferreira de Melo Queiroga. Diante do ocorrido, após a constatação da fraude realizada, foram realizadas diligências junto ao Banco Real onde apurou-se que, do montante transferido indevidamente, MARIA DE OLIVEIRA ALVES já havia sacado a quantia de R\$ 5.000,00, e realizado outra TED, no valor de R\$ 50.000,00, em conta sua titularidade no banco Itaú. A partir desta conta, no dia seguinte, MARIA teria sacado mais R\$ 10.000,00, e efetuado um terceiro TED, desta vez à conta de titularidade do corréu DIEGO AUGUSTO DA COSTA. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0268/2010 e foi recebida em 23/05/2014 (fls. 354/355). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 371/381 e afirmaram não haver justa causa para o prosseguimento do processo. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 406/407. Foram realizadas audiências de instrução nos dias 06/11/2015 (fl. 416/417), 23/02/2016 (fls. 456/459), nas quais foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogatório dos réus no dia 19/09/2016 (fls. 490/493). Alegações finais do MPF às fls. 499/504 e da defesa às fls. 507/516. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, no tocante ao requerimento formulado pela defesa acerca da suspensão condicional do processo, esclareço não ser cabível sua aplicação ao presente caso. Isto porque os valores depositados na conta dos réus foram transferidos indevidamente de uma conta pertencente a um cliente da CEF, induzindo em erro empresa pública, por meio fraudulento, o que implica na incidência, em tese, do parágrafo 3º, do artigo 171, do CP, motivo pelo qual a pena é superior a um ano de reclusão, não havendo que se falar na aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Pois bem. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes do IPL 268/2010. Com efeito, o modo ser aferido nas fls. 156/157, que houve a transferência indevida do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da conta da Construtora Lajes, para as contas da ré MARIA, e às fls. 151/153, a transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a conta do réu DIEGO. Em seu interrogatório, a ré MARIA afirma que teria recebido a transferência em razão do empréstimo de sua conta bancária para um conhecido chamado Luciano, sem nada ter recebido em troca. Alega desconhecer a origem ilícita dos valores. Da mesma forma, o réu DIEGO afirma que teria apenas emprestado sua conta à pedido de Luciano, sem desconfiar da origem ilícita dos valores que nela seriam depositados. Ressalto, entretanto, que tais argumentos não se sustentam. Ambos os réus imputam a uma terceira pessoa, a quem denominam de Luciano, a responsabilidade pelo crime narrado na exordial, alegando que apenas cederam suas contas à pedido deste, sem terem colaborado ativamente para o estelionato praticado contra a CEF. Todavia, não souberam sequer apontar dados qualificadores para identificação da pessoa, demonstrando a clara intenção de eximir-se da responsabilidade criminal. Não existem elementos nos autos que atestem a veracidade de tal alegação, a qual, por força do art. 156, do CPP, é ônus do réu comprovar. Ressalte-se ainda, não ser crível que os réus, de boa-fé, aceitassem ceder suas contas bancárias a fim de que se depositasse quantia em dinheiro para posteriormente sacá-lo, à pessoa a qual, segundo a versão, mal conheciam, sem qualquer desconfiança quanto à ilicitude da conduta. Tal versão conflita com as regras de experiência comum. Ninguém empresta sua conta bancária para trânsito de dinheiro a não ser para parentes ou pessoas muito próximas e ainda assim em situações devidamente justificadas que os impeçam de receberem eles mesmos por seus próprios meios o valor retratado. Acrescento, neste ponto, que no interrogatório judicial, a acusada MARIA ofereceu versão contraditória ao depoimento prestado em sede de inquérito policial (fls. 11/12), ocasião em que afirmou ter mantido em sua conta bancária o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não tendo procedido com sua devolução, o que presume se tratar da contraprestação pelo oferecimento de sua conta para a concretização do crime. A reunião desses indícios forma um conjunto probatório convincente de que os acusados conheciam a natureza ilícita dos valores que receberam nas contas bancárias, ainda que não soubessem de quem e/ou de onde o dinheiro seria retirado - circunstâncias cuja falta de ciência não ilide o dolo, porquanto não influem no exercício de adequação do fato à norma penal incriminadora. Por seu turno, no que diz respeito à autoria delitiva, verifica-se que as provas colhidas ao longo da instrução criminal comprovam serem os acusados coautores da fraude descrita nos autos, na medida em que obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento dos valores em suas contas bancárias. Em que pese não tenha sido identificado nos autos o autor da assinatura aposta na ordem de transferência de valores encaminhada via fax, ou ainda, da ligação efetuada ao banco, que culminaram na retirada indevida dos valores da conta mantida pela Construtora Lajes, verifica-se que a fraude só foi possível de ser concretizada com a participação direta dos acusados. Portanto, impõe-se a condenação dos réus pelos fatos imputados na denúncia. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, saliento que o crime de estelionato reclama um dolo específico consistente na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, o qual deve ser anterior ao emprego do meio fraudulento. No caso, restou comprovada a intenção ab initio dos réus em obter vantagem indevida, em unidade de desígnios, quando ofereceram os dados de suas contas bancárias para a aplicação da fraude em prejuízo da vítima, além de repassar posteriormente parte dos valores ilicitamente obtidos, sendo de rigor a condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR os réus MARIA DE OLIVEIRA ALVES e DIEGO AUGUSTO DA COSTA como incurso na pena cominada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP - MARIA DE OLIVEIRA ALVES Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, uma vez que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Na segunda fase, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, fica mantida a pena de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3.º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tomando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. b- DIEGO AUGUSTO DA COSTA Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, uma vez que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3.º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tomando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: 1. lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; 2. oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3. oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se pessoalmente os réus da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e proceda-se às anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-44.2015.403.6133 - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP333897 - ANDREA RUIVO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o Recurso de Apelação é anterior à vigência da Resolução nº 142/20177, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpre-se o despacho de fl. 181, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-13.2016.403.6133 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o Recurso de Apelação é anterior à vigência da Resolução nº 142/20177, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpre-se o despacho de fl. 173, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: JOSINA MARIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUIZ BERNI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SIMON SOLER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA - SP123092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8353806: Em vista do certificado pela Secretaria, **proceda às partes, no prazo de 15 (quinze) dias**, a regularização da virtualização, para fins de prosseguimento da virtualização e posterior remessa ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº. 142/2017, in verbis: "Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual."

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da sentença proferida nos embargos à execução (id 8416790), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOISES SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ALDO DE PAULA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELAINE SIMOES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILTON DEMARCHI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DYNAMIC AIR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão da segurança para que “a *Autoridade Impetrada se abstenha de praticar o ato coator de exigir que a Impetrante inclua os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, ante o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009*”.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Tal pendência, porém, não impede a apreciação da presente ação, pois não houve qualquer decisão determinando a suspensão das ações em curso, especialmente daquelas que buscam concessão de medida liminar.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial” na decisão do citado RE 574.706/PR, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

-

IRPJ e CSLL sobre o Lucro Presumido

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais “sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a “12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período.”

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido pelo entendimento então corrente de que compunha ele, o ICMS, a Receita Bruta da empresa.

Ainda que se adote o entendimento, defendido por alguns, de que Receita Bruta seria mais do que “faturamento”, e que o Supremo Tribunal Federal somente teria decidido que tais expressões se equivaleriam para fins de base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre o faturamento, o fato é que, como constou acima, o STF passou a chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em decorrência, eventual pagamento a maior referente ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, registro que não há falar em reconhecimento de valor certo de indébito, uma vez que a ação de mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança.

-

Dispositivo

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IRPJ e à CSLL sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência de março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001328-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LA FONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP

DECISÃO

ID 8431823: Defiro a expedição de ofício à Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, com cópia de decisão ID 7588686, para informar que não foi determinada a perda da condição de habilitação à contratação com órgãos públicos às rés.

Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500063-89/2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001060-83.2005.403.6314 - JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/421: mantenho a decisão agravada de fls. 411/412 por seus próprios fundamentos.
Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5006865-02.2018.403.000.
Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-45/2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036

DESPACHO

Vistos.

Considerando a matéria ventilada pelo excipiente por meio da exceção de pré-executividade registrada com o ID 2576283, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito em execução em razão da realização do depósito judicial de seu montante integral (R\$ 43.891,61 diz ter sido o valor depositado), em 24/07/2017, no bojo da ação anulatória de autos n.º 0112522-05.2017.4.02.5101, em trâmite perante a e. 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, e, também, o teor da manifestação apresentada pela excepta, registrada com o ID 3506611, no sentido de que o depósito então realizado não correspondeu à integralidade do débito (ainda remanesceria a descoberto o valor de R\$ (4.222,23)), **excepcionalmente, concedo o prazo de quinze (15) dias para a empresa executada, querendo, se manifestar, podendo inclusive, apresentar, se dela dispuser, a documentação comprobatória do depósito de tal quantia. Após, tomem conclusos os autos.**

Intimem-se.

Catanduva, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifestação da ré Caixa Econômica Federal de Id. 8137623: Se está ocorrendo descumprimento do acordo cujo Termo consta sob Id. 4105638 e Id. 4958195, devidamente homologado através da sentença de Id. 4116430, é por parte da ré/CEF.

Ao contrário da alegação formulada pela CEF de que o depósito do valor acordado entre as partes se deu fora do prazo, necessário consignar, novamente, que, conforme restou expressamente determinado na sentença que homologou o acordo ocorrido em audiência, o prazo de 30 dias para a autora efetuar o depósito teve início apenas após a intimação das partes acerca da referida sentença, e não da data da audiência, ou seja, somente teve início aos 24/01/2018 (dia útil posterior à publicação da sentença), e não da data da audiência (25/10/2017) conforme insiste a ré, tumultuando os autos. Assim, evidente que o depósito foi regularmente efetuado dentro do prazo de 30 dias após a sentença de homologação do acordo. Aliás, a regularidade do prazo em que foi efetuado o depósito já havia sido afirmada por este Juízo na decisão de Id. 4607918, de 16/02/2018.

Assim, considerando-se o fato de que o depósito foi efetuado dentro do prazo, bem como, que a ré foi por diversas vezes intimada para esclarecer quanto à satisfação do acordo (Id. 4607918, Id. 4988727 e Id. 6077259), compete à mesma informar o valor exato remanescente para quitação (já que alega que o depósito não foi atualizado), ao invés de narrar, num primeiro momento, que o depósito sequer havia sido efetuado (Id. 6034270), e agora, que foi efetuado fora do prazo (Id. 8137623), sendo que nenhuma das afirmações corresponde à realidade do processo.

Tudo quanto foi narrado, somado ao fato da recusa da ré em fornecer à autora os boletos que se venceram posteriormente ao acordo, faz transparecer que é a ré que impede o cumprimento daquilo que foi ajustado entre as partes.

Ante o exposto, concedo à CEF uma última oportunidade para que forneça os meios necessários para possibilitar à parte autora o cumprimento integral do acordo ocorrido em audiência e devidamente homologado, devendo apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da atualização faltante para quitar o valor acordado, bem como, os boletos dos valores mensais que se venceram posteriormente, para ulterior intimação em termos de pagamento.

Com o decurso de prazo, ou sobrevindo manifestação que não proporcione efetivo cumprimento da deliberação acima apontada, caberá à requerente, por sua própria e risco, elaborar o cálculo do valor que entende devido, e efetuar o depósito nos autos, com efeito liberatório da obrigação até adimplemento total da obrigação.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLEVER RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União Federal intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte autora de Id. 8196164: Intime-se o perito nomeado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor dos honorários periciais proposto pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (Id. 8462105, Id. 8462103 e Id. 8462101), no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

1. Petição de Id. 4053053: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD. Além disso, juntou aos autos o resultado de pesquisas de bens realizadas em nome do executado a fim de subsidiar a eventual indicação à penhora do imóvel localizado (Id. 4053058).

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 2340100, Id. 2340102, Id. 2340105 e Id. 2340109), num total de R\$ 59.545,21, atualizado para 08.08.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO ARRUDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000391-86.2017.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitado em julgado, manteve na íntegra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os embargos, acolhendo o cálculo elaborado pela parte exequente neste feito principal, sob id. 3520682, pág. 98/102 para 09/2010, no valor total de R\$ 94.236,30, sendo **R\$ 90.723,85** referente ao valor principal devido à parte autora, **R\$ 3.212,50** a título de honorários sucumbenciais e **R\$ 299,95** relativo aos honorários periciais.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando-se o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da exequente acerca do despacho de Id. 5339481, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TEREZINHA FATIMA DE BARROS

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 704823, requeira a autora/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OLIVEIRA E AUGUSTO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 7048228, requeira a autora/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLUCE BRITO DA SILVA - ME, MARLUCE BRITO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 7048221, requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação das partes em relação ao despacho de Id. 4969557, intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte CEF sob Id. 4576862, Id. 4576955, Id. 4576960 e Id. 4576963, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) De 15/09/1997 a 24/10/2016 – em que laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados em **90,3 e 87,1 dB**, conforme PPP juntado aos autos. Com relação ao agente ruído, impende considera em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELRE 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% por exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso dos autos, entretanto, há uma particularidade que impede o reconhecimento, como especial, do período laborado entre **15/09/1997** e **30/11/2004**, na medida em que, par esse período, verifica-se a existência de exposição a índices de **ruído distintos em período idêntico**, conforme se extrai da análise do PPP apresentado nos autos. Dessa forma, não há como conferir credibilidade à informação veiculada no documento aqui em causa, na medida em que atestam por intensidades diferentes de ruído para idênticas situações de tempo e função exercida pelo trabalhador inviável a conversão relativa ao período.

No entanto, quanto ao período compreendido entre **01/12/2004 a 24/10/2016** o PPP juntado pelo autor atesta que foi ele exposto a índices de ruído mensurado em **87,1 dB(A)**, índice que autoriza conversão do período.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (computando-se os tempos comuns, bem como o especial convertido por essa sentença – 01/12/2004 a 24/10/2016), aporta-se num total de **40 anos, 3 meses e 26 dias** de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em 09/11/2016), conforme tabela de contagem de tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incidirão juros e correção monetária na forma disciplinada pelo Recurso Repetitivo relativo ao Tema n. 905 do C. STJ, na forma indicada no dispositivo.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER em 09/11/2016), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas disto decorrentes. *Independentemente do trânsito em julgado*, expeça-se ofício ao réu (EADJ) para a imediata implantação do benefício aqui em questão.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. Recurso Repetitivo, **Tema n. 905**, julgado pelo C. STJ):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de natureza condenatória, por meio da qual se pretende obter, da ré, em regresso, ressarcimento decorrente de pagamento de benefício por acidente de trabalho.

Descabida a preliminar de suspensão da tramitação do feito até que sobrevenha trânsito em julgado em ação reclamatória de indenização por acidente de trabalho. Salvo as hipóteses em que há preeminência legal da *jurisdição penal* sobre as demais (*v.g.*, arts. 65, 66 do CPP), que, aqui, não se fazem presentes, não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta. A hipótese adversada neste processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão a que alude o art. 313 (incisos I *usque* VIII) do CPC, razão pela qual não se justifica o acatamento da preliminar a tanto correlata, mesmo porque a análise da responsabilidade patronal decorrente das relações de trabalho em que atendeu a vítima do sinistro, não decorre dos mesmos fundamentos jurídicos, tampouco influi ou previne a liquidação da responsabilidade civil de recomposição do erário em razão de empenhos financeiros de natureza previdenciária. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

O outro tema aventado pela ré a título de preliminar (prescrição), é, em realidade, matéria de mérito, e como tal deverá ser analisado em momento oportuno da sentença.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar.

Está o ponto controvertido da demanda em esclarecer se o evento disparador do sinistro aqui em causa decorreu de conduta que, por ação ou omissão possa ser imputada à ré, ou, não sendo essa a hipótese, se da conduta da própria vítima.

Nessas condições, e com o âmbito de incidência da prova assim delimitado, é que se deve encaminhar o feito à instrução probatória, devendo ser deferido o protesto pela realização de prova técnico-pericial efetuada pela requerida, que deverá esclarecer os seguintes pontos:

[A] – se existe, no âmbito de operações de máquinas da empresa requerida, um procedimento padrão, seguro, adotado para a operação dos aparelhos envolvidos no desastre, e se, no caso específico, esse procedimento foi observado pela vítima do desastre;

[B] – se existem dispositivos e/ou travas de segurança nos equipamentos em questão, que impedem o acionamento acidental do maquinismo, e se foram ou estavam acionados no momento do sinistro;

[C] – se o acidente ocorreu (1) em decorrência de utilização indevida – isto é fora das normas técnicas de segurança existentes e aplicáveis – do equipamento por parte do acidentado; ou, caso contrário, (2) em razão de falhas (ou ausência) de dispositivos de segurança nos implementos mecânicos envolvidos no sinistro, ou ainda, (3) em razão de falhas no procedimento padrão adotado pela empresa para operação desse tipo de maquinário;

[D] – se a empresa ré comprova, especificamente em relação ao segurado aqui em questão, haver ministrado treinamentos relativos à operação dos equipamentos em que ocorreu o acidente, bem assim, de forma geral, a desincumbência das normas legais e/ou convencionais de segurança, higiene e medicina do trabalho aplicáveis ao seu segmento de atividades;

[E] – se, em razão do evento indicado na petição inicial, houve a alteração e/ou implementação de dispositivos de segurança nos equipamentos indicados (em caso positivo identificando quais são), e/ou modificações no protocolo de operações ou manuseio dos mesmos, com a finalidade de redução dos riscos de acidente de trabalho;

[F] – se o programa de manutenção dos equipamentos específicos em que se deu o acidente se encontrava em dia, e se a eventual inobservância desse aspecto pode ter com ele contribuído, e em que medida.

Por fim, deverá o MD *expert* judicial consignar todas as observações que considerar relevantes para o esclarecimento da questão aqui posta, ainda que não constem especificamente dos quesitos formulados, seja pelo juízo, seja pelas partes.

Para fins da realização da prova pericial aqui determinada, nomeio o perito **Vinicius Paludo**, engenheiro agrônomo, facultando às partes a formulação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 05 dias. Nesse particular, ainda insta consignar que incumbirá às partes a quem forem solicitadas, o fornecimento da toda a documentação necessária a subsidiar o trabalho técnico do perito judicial, devendo juntar aos autos todos os documentos que lhes forem determinados, no prazo máximo de 15 dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, por uma única vez, pena de preclusão da prova.

Intime-se o perito nomeado a se manifestar acerca da aceitação do encargo, bem como a estimar os seus honorários provisórios e definitivos.

Com o depósito integral dos honorários definitivos, a cargo da ré – requerente da prova (art. 95 do CPC) –, intime-se o perito para a elaboração do laudo, assinando-lhe prazo máximo de 30 dias úteis para a conclusão dos trabalhos, autorizado, desde logo, o levantamento dos honorários provisórios.

Com o laudo, vista às partes para manifestação e laudos parciais, no prazo comum de 10 dias. Após, sem a necessidade de emenda ou complementação, espere-se alvará, em favor do *expert* nomeado, para levantamento dos honorários definitivos.

Na sequência, tomem os autos conclusos para designação de data para *audiência de instrução*, oportunidade em que será colhido o depoimento do perito técnico nomeado pelo juízo, bem assim das testemunhas indicadas pelas partes, com intimação das partes para comparecerem ao ato com a antecedência mínima prevista em lei.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO GOES LTDA - ME, IRACI CHAVARI OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Refrigeração Goes Ltda Me e Outros**, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (ID- 5892121) Juntou documentos.

Os executados foram citados, conforme certidão juntada aos autos virtuais sob o ID 8246845.

Em petição juntada aos autos em 16/05/2018 (ID- 8248838) a exequente informa que obteve uma composição amigável pela via administrativa com a executada, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Determino o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora porventura expedidos.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-40.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, que há excesso de execução decorrente da incidência vedada de comissão da garantia. Junta documentos sob id's ns. 1314005; 1314053; 1314129; 1314250; 1314575; 1314584; 1314598 e 1314606.

Impugnação aos embargos sob id n. 1553595, em que a exequente se bate pela plena certeza, liquidez e exigibilidade do crédito consubstanciado na cédula de crédito bancário que aparelha a execução em apenso.

Decisão proferida sob id n. 1573270 designa audiência de conciliação, que restou baldada conforme termo registrado sob o id n. 5326980.

Réplica à impugnação ofertada sob o id n. 7153122.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe-se, preliminarmente, que a única questão controvertida nos autos está em decidir acerca da legalidade, ou não, da exigência da chamada *comissão de garantia* sobre o débito inscrito na cédula de crédito bancário aqui em tela – que a embargada admite que exige –, mas sustenta a legalidade do seu procedimento. Não existe, pois, dúvida sobre o substrato de fato em que se funda a demanda, na medida em que é indubitosa a incidência desse consectário sobre o débito em aberto. A questão que preenche a causa de pedir dos presentes embargos está, portanto, exclusivamente na avaliação da *legalidade* dessa exigência, razão pela qual a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou perito. Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 355, I do CPC**.

É pacífica a orientação de nossas Cortes Regionais, no sentido de que se figura, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, na medida em que não pode haver a incidência desse encargo contratual específico, uma vez que se consubstancia em alguma forma de *venda casada*, prática vedada pelas normas de proteção e defesa do consumidor. Neste sentido, colaciono precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. “O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsps n. 1.251.331/RS). Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador” (AC 00019484220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016).

II - **Procede a irrisignação da parte apelante quando se insurge contra a cobrança da Comissão de Concessão da Garantia - CCG, eis que tal previsão contratual, ao consubstanciar espécie de venda casada, viola as normas protetivas do consumidor.**

III - Recurso provido” (g.n.).

[Processo: Ap 00017557620144036102 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2163332, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data da Decisão: 03/04/2018, Publicação: 12/04/2018].

No voto condutor do v. acórdão aqui indicado como paradigma, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator Dr. COTRIM GUIMARÃES assim analisa a questão sob o prisma do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, veiculado a partir da Lei n. 8.078/90:

“Ainda, no que se refere à comissão de concessão de garantia, a jurisprudência também vem afastando a sua cobrança, senão vejamos:

O referido encargo encontra-se previsto em contrato, consubstanciando a possibilidade da instituição financeira credora debitar na conta corrente da parte devedora, na data da liberação do crédito, o valor correspondente à referida comissão, como devida ao Fundo de Garantia de Operações - FGO (cláusula sexta), a título de garantia suplementar.

O Fundo de Garantia de Operações, portanto, é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.

Assim, ao haver o inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso.

De se dizer, ainda, que o contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que seja posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de “venda casada”, a qual é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo, ocorrendo, geralmente, nos empréstimos bancários, onde a instituição financeira costuma conceder empréstimo se o cliente contratar um seguro, ou outros serviços por eles oferecidos, sendo a concessão de crédito condicionada à aceitação e aquisição de tais serviços.

Tal prática, contudo, é vedada pelo artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o qual assim reza:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I- condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)”

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila os seguintes arestos:

CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

“1. Não há que se falar em sentença *extra petita* quando o juiz profere a sua decisão nos exatos limites dos pedidos formulados na exordial.

2. A cláusula do negócio de mútuo que prevê a contratação de um seguro de crédito interno, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar os custos do seu prêmio, é nula de pleno direito, por violar as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista. [...] (TRF4, AC 5003204-66.2011.404.7005, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/06/2012)”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO S BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CLÁUSULAS. SEGURO DE CRÉDITO. DEPOSITÁRIO INFIEL. NOTA PROMISSÓRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SUCUMBÊNCIA.

“Mantida a exclusão do seguro de crédito, uma vez que sua exigência junto com contrato bancário constitui venda casada, prática proibida pelo disposto no art. 39, I do CDC. (TRF4, AC 5002637-50.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 24/07/2012)”.

Dessa forma, procede a irresignação dos apelantes nesse aspecto, cabendo ser afastada a cobrança da Comissão de Concessão da Garantia - CCG do contrato em que prevista.

Inobstante o entendimento acima exposto, mantenho a sucumbência recíproca nos termos da r. sentença, considerando os pedidos expostos pela parte embargante.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão da TARC - Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito e a CCG- Comissão de Concessão de Garantia dos contratos celebrados, com esteio na fundamentação e jurisprudência *supra*.

É como voto” (g.n.).

Inviável, nesses termos, a exigência desse encargo financeiro sobre o contrato, o montante a tanto respectivo é de ser expungido do total do débito apontado como devido. Tem razão a parte embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do valor relativo à comissão de concessão de garantia.

Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por ANTONIO CARLOS FOGATTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 59.449,99**

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve-se somar os valores das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º do CPC.

Portanto, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria **RS 42.285,94** a título de parcelas vencidas e **RS 13.160,28** de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **RS 56.542,91** conforme planilha de **estimativa** anexada em 24/05/2018 (Id 8410899), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda, respeitada a prescrição quinquenal.

A competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.
4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.
5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL. 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de **RS 56.542,91**, nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos, que Eliane de Cassia Antunes Munhoz move em face da União.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Apesar de o valor dado à causa estar na competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei 10.259/2001), constato que houve a transição do processo nº 0001582-91.2016.403.6131, perante este Juízo, que prolatou a sentença que anulou o ato administrativo que impôs a penalidade de perdimento do veículo da parte autora.

Em razão dos fatos alegados nestes autos terem conexão com o processo 0001582-91.2016.403.6131, reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Botucatu para o processamento e julgamento da presente demanda, independente do valor dado à causa.

A certidão de fls. 68 informa que não foram recolhidas as custas iniciais. Desta forma, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Com o recolhimento, cite-se a ré.

Int.

BOTUCATU, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000370-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de embargos à execução, ajuizada por **E.A. Barrozo & Cia LTDA e outros**, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Logo após a distribuição, a pesquisa de prevenção comprovou que a embargante ajuizou demanda idêntica, distribuída sob o nr. 5000369-91.2018.403.6131.

Os embargos a execução (5000369-91.2018.403.6131) foram recebidos e encaminhados a Central de Conciliação.

Portanto, tratam-se os presentes embargos a execução de litispendência com os embargos distribuído sob o nr. 5000369-91.2018.403.6131

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O reconhecimento de litispendência deve ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

D E S P A C H O

Considerando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP (TRF da 3ª Região) e do Ofício nº CJF-OFL-2018/01880, que informam sobre o retorno do cadastramento do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV a partir de 24/05/2018 às 11:00:00, com observância dos parâmetros informados no referido Comunicado, revejo o despacho de Id. 8302061 e defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais formulado pelo i. causídico da parte exequente nas petições de Id. 4825445 e Id. 5063543, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios de Id. 4825547, devendo o destaque ser efetuado em nome do advogado GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, OAB/SP nº 287847.

Saliento, entretanto, que deverão ser observados os parâmetros do Comunicado e Ofício acima relacionados, entre eles o requisito de que o ofício de pagamento dos honorários contratuais seja requisitado na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, sendo que a modalidade das requisições será definida com base no valor total a ser requisitado (requisição da parte autora somada ao valor da requisição dos honorários contratuais).

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento, observados os termos desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 5687883: Concedo aos autores o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de Id. 4730741.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito sob Id. 8417671 e estabeleço os honorários definitivos em favor do mesmo no valor *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, parágrafo único da Res. n. 305/2014, para cada inóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas pelo perito no "item 3" da mesma petição. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366, ODENEY KLEFFENS - SP21350

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não deduz quantias já percebidas pelo segurado, bem assim que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido. Junta documentos.

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada sob id n. 4539333.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob id n. 5174149. Manifestação do exequente, pela concordância, sob id n. 5270191. Manifestação do INSS, com impugnação, sob id n. 7620645.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente, *mas apenas em parte*.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (id n. 5174149):

“Em cumprimento ao r. despacho de 31-01-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 16-07-01 a 31-07-17, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão de 17-04-06 e 17-10-16.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 443.046,48, verificou-se que a partir de 05/2012 não aplicou juros de mora conforme determina o Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como não cessou o cálculo na data anterior à implantação do benefício.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 310.566,05, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado. Os juros de mora não foram aplicados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como não incluiu na conta de liquidação o valor dos honorários de perito.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 438.013,69, atualizado até 11/2017, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013” (g.n.).

Daí, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoimar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para: (a) cessação do cálculo na data da efetiva implementação do benefício; e (b) aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para efeito de incidência de juros.

Estes equívocos de cálculo estão plenamente caracterizados na conta de liquidação apresentada pelo exequente, que, confrontado com o cálculo elaborado pelo anexo contábil, com ele se põe integralmente de acordo, conforme se vê da petição registrada sob id n. 5270191.

A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que, havendo – tanto a sentença quanto o acórdão exequendos – sido omissos quanto à forma específica de atualização monetária nos diversos períodos do cálculo e a taxa de juros aplicáveis (os demais recursos manejados pela parte não abordaram esta questão específica), é de se considerar que, como a execução iniciada pelo credor já foi encetada sob a vigência da **Resolução n. 267/13 do E. CJE**, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: **AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012**).

Com efeito, segundo orientação atualmente prevalente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: **TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta registrado sob **id n. 5174168** (item Observações, alíneas [b] e [c], pg. 2).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 438.013,69**, em montantes atualizados para **11/2017**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id n. 5174168), que estipula o montante exequendo no valor certo de RS 438.013,69, devidamente atualizado para a competência 11/2017.

Tendo em vista sucumbência em muito maior extensão, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

BOTUCATU, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUZA DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 7099112, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 6731195: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, para a parte autora obter o melhor benefício, ajuizada por **Antonio Ferreira de Freitas** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.850,25

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

A parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1014888325) desde 30/06/1997. No entanto, aduz que teria direito ao benefício desde 30/09/1994, com um renda mensal inicial melhor.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a *diferença* entre o valor recebido e o valor pleiteado (com DIB em 30/09/1994), respeitada a prescrição quinquenal, a contar da propositura da presente demanda.

Portanto, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria **R\$ 18.982,13** a título de parcelas vencidas e **R\$ 3.666,72** de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **R\$ 22.648,85** conforme planilha de **estimativa** anexada em 24/05/2018 (Id 8411649), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de **R\$ 22.648,85**, nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que os índices de correção monetária e juros utilizados na conta de liquidação foram superiores ao devido. Junta documentos.

Consta manifestação do exequente, pugnando pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada sob id n. 4093877.

7147218. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob id n. 5135135. Manifestação do exequente, pela concordância, sob id n. 5277522. Manifestação do INSS, com impugnação, sob id n.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente, *mas apenas em parte*.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (id n. 5135135):

“Em cumprimento ao r. despacho de 07-12-17, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 06-05-02 a 31-07-09, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão de 20-02-06 e 20-03-17.

Em análise à conta apresentada pela autora no total de R\$ 131.155,60, verificou-se que aplicou índices de correção monetária referente à repetição de indébito tributário e não previdenciário.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 73.797,11, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 112.864,90, atualizado até 10/2017, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.” (g.n.).

Dá, já se vê que, para o fim de escoimar excessos relativos aos cálculos de ambas as partes, a impugnação deve mesmo ser acolhida, para definir, corretamente, a forma de atualização e incidência de juros sobre o débito em aberto, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observe-se, por primeiro, que os equívocos de cálculo perpetrados pela exequente estão plenamente caracterizados, na medida em que, confrontada com o cálculo elaborado pelo anexo contábil, com ele se põe integralmente de acordo, conforme se vê da petição registrada sob id n. 5277522.

A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que, havendo – tanto a sentença quanto o acórdão exequendos – sido omissos quanto à forma específica de atualização monetária nos diversos períodos do cálculo e a taxa de juros aplicáveis (os demais recursos manejados pela parte não abordaram esta questão específica), é de se considerar que, como a execução iniciada pelo credor já foi encetada sob a vigência da **Resolução n. 267/13 do E. CJF**, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: **AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012**).

Com efeito, segundo orientação atualmente prevalente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: **TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absolutamente escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** *apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a*, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta registrado sob **id n. 5135135** (item Observações, alíneas [b] e [c], pg. 2).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 112.864,90**, em montantes atualizados para **10/2017**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE**, a presente impugnação da conta de liquidação, e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (id n. **5135135**), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 112.864,90**, devidamente atualizado para a competência **10/2017**.

Tendo em vista sucumbência em muito maior extensão, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZA CASSINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, para a parte autora obter o melhor benefício, ajuizada por **LUIZA CASSINELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 90.384,45**

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

A parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.389.177-0) desde 10/03/1992. No entanto, aduz que teria direito ao benefício desde 30/09/1990, com um renda mensal inicial melhor.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a *diferença* entre o valor recebido e o valor pleiteado (com DIB em 30/09/1994), respeitada a prescrição quinquenal, a contar da propositura da presente demanda.

Portanto, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria **RS 21.249,88** a título de parcelas vencidas e **RS 4.083,96** de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **RS 25.333,94** conforme planilha de **estimativa** anexada em 24/05/2018 (Id 8411649), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda, respeitada a prescrição quinquenal.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de RS 25.333,94, nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo r. Juízo competente.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DIVA MARIA FUNARI DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, para a parte autora obter o melhor benefício, ajuizada por **DIVA MARIA FUNARI DE FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 86.370,45**

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

A parte autora possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.68422251) desde 26/01/1993. No entanto, aduz que teria direito ao benefício desde 16/08/1990, com um renda mensal inicial melhor.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a *diferença* entre o valor recebido e o valor pleiteado (com DIB em 16/08/1990).

Portanto, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria **RS 22.384,63** a título de parcelas vencidas e **RS 4.312,56** de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **RS 26.697,19** conforme planilha de **estimativa** anexada em 24/05/2018 (Id8411630), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda, respeitada a prescrição quinquenal.

A competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL.

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de RS R\$26.697,19, nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo r. Juízo competente.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA DEZAN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário – NB- 556.841.530, com DER em 15/01/1993 – sustentando que na data de 30/04/1990 já faria jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, vez que nessa data já implementava o requisitos exigidos para a obtenção do benefício.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentada (NB- 556.841.530, com DER em 15/01/1993), com recebimento de benefício previdenciário.

Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, ao argumento de que não foi considerado, para efeitos de determinação do salário-de-benefício do segurado (e, conseqüentemente, da renda mensal inicial), período de contribuições vertida na condição de contribuinte individual (**art. 12, V, da Lei n. 8.213/91**). Junta documentação.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de prova dos aludidos recolhimentos, que somente poderão ser considerados se constarem do Cadastro Nacional da Informação Social – CNIS. Pugna pela improcedência do pedido. Juntado documentos.

A parte autora apresenta réplica.

Encaminhados os autos para o Setor de Contadoria do Juízo, sobreveio protocolo de informação prestada por aquele anexo (id n. 5114239), acompanhada de documentação (id's n. 5114490 e 5114367). Manifestação do autor (id n. 5380154), pela concordância com os cálculos apresentados. Consta certificação de decurso de prazo para a manifestação do réu.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

Efetivamente prospera o pedido inicial. Ficou constatado pelo r. parecer contábil registrado sob id n. 5114239 que:

“Em cumprimento à r. decisão proferida em 28-11-17, esta Seção de Cálculos **informa que o período de 04/2003 a 08/2007 não foi considerado no período básico de cálculo da RMI da aposentadoria por idade do autor**” (g.n.).

Por outro lado, veja-se que, ao contrário do que sustenta a contestação apresentada pelo requerido (sob id n. 2954745), os recolhimentos relativos às contribuições para o período aqui em questão se encontram devidamente comprovadas nos autos, conforme extratos do Cadastro Nacional da Informação Social – CNIS, juntados aos autos pela própria autarquia contestante (documentação juntada sob id n. 2954768).

Nem há, portanto, muito o que argumentar quanto à procedência do pedido inicial, ressalvando-se, porém, que o cálculo dos atrasados haverá de observar a prescrição quinquenal.

Sobre atrasados, incidirão juros e correção monetária na forma disciplinada pelo Recurso Repetitivo relativo ao **Tema n. 905 do C. STJ**, na forma indicada no dispositivo.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício da parte autora (B-41/NB:1443545527), nela considerando as contribuições individuais relativas ao período de 04/2003 a 08/2007, conforme cálculo apresentado pela D. Contadoria Judicial, registrado nos autos sob id n. 5114367. *Independentemente do trânsito em julgado*, expeça-se ofício ao réu (EADJ) para a imediata implantação do benefício revisado nos moldes em que determinado pelo julgado. A condenação agregará o pagamento das diferenças relativas às parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento dessa demanda.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

BOTUCATU, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-07.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para retirada na secretaria desta vara, dos alvarás expedidos.
Desentranhem-se os documentos de fs. 132/135 vez que se tratam de alvarás anteriormente expedidos em papel moeda, certificando. Ato contínuo, providenciem-se os cancelamentos dos originais.
Tudo cumprido e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AUTO POSTO BATAGLIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIDIONISON APARECIDO CAETANDO FILGUEIRA - SP408259, FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAMINHONEIRO, PESSOAS INDETERMINADAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecedente, ajuizado por Auto Posto Bataglin Ltda. Contra o "Movimento União Brasil Caminhoneiro", "Associação Brasileira de Caminhoneiro", "Pessoas Indeterminadas", União Federal e Governo do Estado de São Paulo, objetivando que os réus "abstenham-se de impedir ou dificultar o abastecimento dos caminhões nas distribuidoras de combustível e, ainda, abstenham-se de impedir ou dificultar o trânsito de caminhões e veículos de carga pertencentes ou contratados pelas empresas associadas ao Requerente".

Preliminarmente, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, devendo:

- i) Esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista que de acordo com as notícias veiculadas nos meios de comunicação não há bloqueios nas rodovias apontadas na petição inicial (Trevo de Engenheiro Coelho nas SP 330 e SP 310), tanto para a circulação de veículos de passeio quanto de cargas, inclusive para transporte de combustíveis;
- ii) Esclarecer a propositura do feito na Justiça Federal, haja vista que os bloqueios apontados ocorrem em rodovias estaduais, com concessão para a iniciativa privada;
- iii) Indicar os caminhões que ainda estão parados nos bloqueios, bem como esclareça se a carga adquirida já foi entregue, visto que Nota Fiscal apresentada foi emitida em 22/05/2018, data anterior ao início do movimento grevista dos caminhoneiros e faz referência ao transporte de combustível da cidade de Ribeirão Preto SP para Mococa SP. Ou seja, trajeto distante dos locais de bloqueios apontados;
- iv) Indicar a qualificação do representante legal e o endereço para citação dos réus "Movimento União Brasil Caminhoneiro" e "Associação Brasileira de Caminhoneiro";
- v) Adequar o Valor da Causa de acordo com benefício econômico almejado, bem como comprovar a complementação das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias;
- vi) Regularizar a sua representação processual, qualificando o subscritor do instrumento de procuração e comprovando que o mesmo possui poderes para representar a empresa autora em juízo.

Int.

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PUP PET BANHO E TOSA - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciências à parte autora da redistribuição do feito perante este Juízo.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de recolhimento das custas judiciais devidas.

Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar eventual recolhimento das custas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA., CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e também das contribuições sociais destinadas a terceiros, os seguintes consectários laborais: quinze primeiros dias de afastamento dos empregados, terço de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de **quinze dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente ao SAT.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não apontou a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o montante de 200.000,00 (duzentos mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos jungidos, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, afasto a possibilidade de prevenção referente ao processo de nº 5000722-95.2018.403.6143, visto que, a despeito das causas de pedir serem semelhantes, não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e aquele apontado na certidão (ID nº 7102641), pois envolvem notificações de multa diversas.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000746-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093, MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210
RÉU: EVA MARIA DE SOUZA, MAIZA BATISTA ALVES
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SANTA ROSA - SP318270, JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SANTA ROSA - SP318270, JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimados, o INCRA manifestou ausência de interesse no feito (ID 2648667) e o DNIT se manifestou no sentido de permanecer, como parte interessada, na condição de assistente simples da autora (ID 2924357).

Defiro o pedido do DNIT. Providencie a secretaria a retificação da atuação dos autos, excluindo o INCRA e incluindo o DNIT como terceiro interessado.

Manifeste(m) se a autora e o DNIT, querendo, sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 08 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000612-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: EDER AUGUSTO MILHANI

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pela Caixa Econômica Federal em face de EDER AUGUSTO MILHANI na qual narra a autora haver, em tese, indícios de fraudes cometidas pelo requerido enquanto este era funcionário da primeira, no exercício da função de "Técnico Bancário novo", em razão de alterações de titularidades de 25 (vinte e cinco) contas inativas de FGTS.

Consta da inicial a narrativa de que no período de 17/11/2017 a 02/09/2015, teria o requerido alterado as titularidades de 25 (vinte e cinco) contas inativas do FGTS e, posteriormente, liberado os saldos e créditos dos valores em contas tituladas por parentes do próprio requerido, resultando em prejuízos à CEF, na qualidade de gestora das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que alcançaram a monta de R\$ 117.412,44 (cento e dezessete mil e quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) até a data da ocorrência.

Narra, ainda, que da conduta do requerido a autora deu início à apuração interna dos fatos por meio da Análise Preliminar nº 7849.2015.5644, tendo sido realizado, logo após, o Processo de Apuração Disciplinar nº SP.0317.2016.A.000003, que teriam resultado, em tese, na comprovação da conduta ilícita do requerido, inclusive com depoimento pessoal no qual teria havido a sua confissão relativamente aos atos a ele imputados.

Dos procedimentos investigatórios internos resultou, também, a penalidade de Rescisão do Contrato de Trabalho por justa causa.

A autora requer a procedência do pedido para condenar o requerido, por ato de improbidade administrativa, às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento de custas e honorários.

Devidamente notificado (ID 3730856) para apresentar sua defesa prévia, manteve-se o réu silente.

À causa atribuiu-se o valor de R\$ 145.272,13 (Duzentos e quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e treze centavos).

É o relatório. DECIDO.

Quanto à falta de manifestação prévia do réu, não lhe traz nenhum prejuízo (nem mesmo a revelia) - ele apenas deixou transcorrer a oportunidade de convencer este juízo a não receber a exordial.

De outro lado, pelo acervo probatório apresentado, formado pela documentação acostada aos autos, notadamente o procedimento investigatório interno (que culminou na rescisão contratual), e verificando indícios de materialidade e de autoria de atos de improbidade, RECEBO a petição inicial nos termos do art.17,§9º da Lei nº 8.429/92.

Cite-se o réu nos moldes do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal para atuar no feito na condição de "custus legis", nos termos do §4º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Considerando que a anotação de Segredo de Justiça no Sistema PJe impossibilita a consulta dos autos à parte ré, determino ao Diretor de Secretaria a retificação da autuação para exclusão da anotação de Segredo de Justiça. De outra sorte, a fim de preservar o sigilo aos documentos do feito, determino a anotação de Sigilo de Documentos nos documentos que instruíram a petição inicial, com acesso restrito às partes e procuradores constituídos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A impetrante apontou a Secretaria da Receita Federal do Brasil como a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se encontra vinculada, sendo que a correta é a União Federal (Fazenda Nacional), esta sim com capacidade para representação judicial da referida autoridade.

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de indicar a **União Federal** nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de comprovante de pagamento das custas judiciais, uma vez que o documento de ID nº 8315578 encontra-se em branco.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tal irregularidade, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto.

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia .

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: RETIFICA CONFIANCA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Proprietários do Loteamento Parque Portal Das Laranjeiras contra ato do DIRETOR REPRESENTANTE DA ELEKTRO EM CAMPINAS (grifo meu).

Destarte, em consulta ao sítio eletrônico da referida concessionária dos serviços públicos, os representantes corporativos possuem domicílio funcional na cidade de Campinas/SP, sede da referida empresa.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP com as nossas homenagens.

Já demonstrada a competência absoluta daquele juízo e perseguindo a almejada celeridade processual, cumpra-se, independentemente do prazo recursal.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5150229 sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para corrigir a digitalização dos autos, conforme ID 7245247.

Havendo a correção, remetam-se os autos ao TRF3.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000894-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Diante do teor da certidão retro, intem-se NOVAMENTE os defensores constituídos pelos acusados para apresentar os memoriais, no prazo legal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiada à douta Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes. Decorrido o prazo sem manifestação, por questão de celeridade processual, intem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado para promover sua defesa. Cientifique-os que na impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para o encargo. Oportunamente, se o caso, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao abandono indireto da causa pelos atuais causídicos. Intem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1991

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Após, dê-se vista às partes, devendo o INSS manifestar-se acerca dos cálculos do contador judicial, fls. 357/359.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIM FONTOLAM X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLFÍ(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, determino que a exequente PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS, CPF 123.477.488-74, regularize, em 30 (trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal. Em relação à exequente VIDALLIA PASCHOAL ANDRÉ, expeça-se seu ofício requisitório. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 586/587: considerando que o INSS ainda não teve vista da decisão de fls. 551/552, indefiro, por ora, o pedido da expedição dos ofícios de valor suplementar. Dê-se vista à autarquia-ré acerca da decisão supra mencionada, bem como das expedições dos ofícios expedidos de fls. 572 e 583. Após, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JACQUELINE ALVES CAMARGO BARBOSA
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA MAGRI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO - SP275810,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a digitalização da certidão de trânsito em julgado, fl. 128 dos autos físicos para este feito.

Após, converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Em seguida, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA, COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF. DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRES. E MICROEMPREENDEDORES-SICOOB UNIMAIS BANDEIRANTE

DESPACHO

Considerando que a CEF não se opôs à liberação do bem pleiteada pelo terceiro *Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde das Regiões de Americana e Piracicaba – Unicred Bandeirante*, defiro o pedido feito pela cooperativa. **Providencie a Secretaria o desbloqueio do bem** (Renault Duster, placas FHA6578).

Quanto ao executado José Maria dos Santos Almeida, não localizado, defiro o pedido da CEF. Assim, nos termos do artigo 319, §1º, do CPC, proceda a Secretaria à pesquisa nos sistemas disponíveis ao Juízo para novos endereços. Sendo encontrado endereço diverso do que consta na inicial, cite-se, nos termos do despacho anterior. Em caso negativo, defiro a citação por edital pleiteada pela exequente, devendo a Secretaria adotar as medidas de praxe.

Por fim, defiro a penhora da fração ideal do bem imóvel descrito na certidão de matrícula juntada aos autos (ID 4809269), pertencente a Eugênio Vieira Machado Almeida. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000162-74.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Antônio José da Silva RG 12.664.097 e CPF/MF 078.482.748-61, residente e domiciliada no Sítio São José, Timboré, Andradina, fone 99781-2426, para o dia 06 de junho de 2018, às 16HS00.

Oficie-se ao juízo deprecante com cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Intime-se a testemunha arrolada quanto ao teor da presente redesignação a fim de compareça na sede deste juízo situada na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Cópia deste despacho servirá como mandado para fins de intimação da testemunha arrolada.

Int.

ANDRADINA, 28 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000720-34.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 17h20, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000721-19.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 17h40, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000818-19.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MACENA, LAUDICEIA DE LIMA MACENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 18h, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: D.J. VLAD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D.J. Vlad Representações Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Objetiva a declaração de não incidência do Imposto Sobre a Renda – IR – sobre a indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

Refere a impetrante que prestou serviços de representação comercial para a empresa Brandili Têxtil Ltda., sendo remunerada à base de comissões sobre a venda dos produtos representados em sua zona de atuação. Narra que a empresa Brandili rescindiu unilateralmente o contrato de representação comercial em 03/07/2017. Diz que foi firmado termo de transação, em que foi firmada a obrigação de a empresa Brandili pagar à impetrante a indenização de 1/12 (um doze avos) e aviso prévio. Expõe que, sobre o pagamento das parcelas, será efetuada a retenção de 15% dos valores a título de IR. Afirma que o objetivo da indenização paga é a sua reparação patrimonial em decorrência da rescisão do contrato. Logo, não se pode falar em incidência do IR. Requer a suspensão da exigibilidade do IR sobre as parcelas pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 1830533).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Observo que, apesar de expedido, o ofício id. [1886206](#) não foi encaminhado à autoridade impetrada.

Assim, encaminhe-se o ofício à autoridade impetrada para que cumpra a decisão id. 1830533 e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Id 8458692:

Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício Id 8144375, expedido em cumprimento à decisão Id 8076325.

Em complementação ao teor da referida decisão, determino que a CEF preste as informações que lhe foram solicitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado no Juizado Especial Federal após ação de Alba Soares de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que seu companheiro, Sr. Valdivio Moreira Mares, faleceu em 17/12/2014. Relata que, em 19/12/2014, agendou o pedido de pensão por morte (NB 171.034.810-8) para o dia 23/12/2014. Aduz que o pedido foi administrativamente negado sob o fundamento de que não havia sido comprovada a união estável nem, pois, sua condição de dependente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte, desde 19/12/2014.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 1346846).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 1346864. Alega, em sede preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e em razão da ausência de comprovação da residência da autora. Alega, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou sua condição de dependente econômica em relação ao segurado falecido. Em caráter subsidiário, requer que a concessão do benefício se dê desde a data do aforamento do pedido.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 1346891).

Em decisão sob o id. 1570577, este Juízo Federal recebeu os autos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 1837977).

Instadas a especificarem provas (id. 2132923), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu não se manifestou.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ids. 4519729, 4519740, 4519771 e 4519780).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 19/12/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/11/2016) não decorreu o lustrum prescricional.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com a CTPS e o termo de rescisão de contrato de trabalho acostados sob o id. 1346820, denoto que, na data de seu falecimento (17/12/2014), Valdivio Moreira Mares, alegado companheiro da autora, era empregado da empresa Sacolão Jandira Ltda. Tal informação é comprovada pelo Extrato Previdenciário acostado sob o id. 1346829. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, a autora consta na relação de dependentes do segurado falecido (id. 1346820) como sua companheira. Além disso, percebo da certidão sob o id. 1346820 que foi a autora a declarante do óbito do segurado. Ainda, constam comprovantes do mesmo endereço residencial, datados de setembro e novembro de 2014, em nome do sr. Valdivio e da autora, bem como nos dados cadastrais consultados no CNIS (id. 1346820). A autora também consta como acompanhante do segurado falecido no Resumo de Óbito (id. 1346823), bem como assinou pelo segurado falecido o termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho (id. 1346823). Há, também, declarações de comparecimento da autora, para visita ao sr. Valdivio, emitida pela Clínica Cirúrgica I, do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco (id. 1346823). Por fim, a autora também foi a contratante do funeral do segurado falecido (id. 1346823).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 4519729, 4519740, 4519771 e 4519780), verifico que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado ao tempo do falecimento deste. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que sua relação com Valdivio se iniciou em agosto de 2011 e que nunca se separaram. Já a informante arrolada pela parte autora, a Sra. Márcia Gonçalves Costa, afirmou que o sr. Valdivio morou com a autora durante cerca de três anos e que o casal nunca se separou. Por fim, a informante Maria Aurora Marques Salvador Pantelena, também arrolada pela autora, informou que a autora já foi casada com o sr. Valdivio e que se apresentava como esposa do segurado falecido. afirmou, também, que a autora acompanhou o sr. Valdivio no hospital, antes do falecimento.

Os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que de fato houve a união estável entre a autora e Valdivio até o óbito deste. Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Alba Soares de Sousa em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: **(3.1)** implantar o benefício de pensão por morte (NB 171.034.810-8) à autora, a partir da data do óbito do instituidor Valdivio Moreira Mares (17/12/2014) e a **(3.2)** pagar-lhe todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o INPC, desde que este índice mantenha-se capaz de captar o fenômeno inflacionário real, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146 e 1.492.221). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que não contrariar os termos ora fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à autora a título principal, calculado até a data desta sentença (Súm. 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

<i>Nome/CPF</i>	<i>Alba Soares de Sousa / 113.745.618-35</i>
<i>Nome/ CPF do instituidor</i>	<i>Valdivio Moreira Mares / 284.097.808-36</i>
<i>Data do óbito e DIB</i>	<i>17/12/2014</i>
<i>Espécie de benefício</i>	<i>Pensão por morte</i>
<i>RMI</i>	<i>A ser calculada</i>
<i>DIP</i>	<i>01/05/2018</i>

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Concórdia Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., em face da sentença de id 5163619. Em essência, pretende o reconhecimento da omissão quanto aos pedidos sucessivos ao do reconhecimento da decadência.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais, a impossibilidade de análise dos pedidos sucessivos fundamentou-se na confissão de dívida realizada a partir da adesão ao parcelamento.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IDERGE COBRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Formula a autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que reconheça seu direito de permanecer em Programa de Parcelamento, instituído pela União com a edição da Lei nº 12.865/2013.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação. Nessa ocasião foi deferida a realização de depósitos vinculados ao feito até futura decisão a ser proferida após a apresentação de contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, em essência, defendeu a regularidade do cancelamento do benefício fiscal de parcelamento concedido à autora. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a autora a sua manutenção no Programa de Parcelamento, instituído pela União com a edição da Lei nº 12.865/2013, que reabriu a possibilidade de adesão do contribuinte às condições da Lei nº 11.941/2009.

Com efeito, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpra observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrarem com seus débitos.

Pois bem. Conforme anotado pela União em sua contestação, a qual excepcionalmente adoto como razão de decidir: “Considerando a obrigação acessória relatada, importante delinear que o demandante elaborou planilha de cálculos em sua petição inicial utilizando pagamentos estranhos ao parcelamento objeto da judicialização, pois os pagamentos referentes aos Códigos de Receita n.º 1136 (Id 5076878) – doc. anexo, n.º 1194 (Id 5076891) – doc. anexo, n.º 1233 (Id 5076898) – doc. anexo, n.º 1279 (Id 50769904) – doc. anexo, são referentes ao anterior parcelamento não consolidado da Lei n.º 11.491/09, sequer objeto de questionamento judicial pelo demandante, sendo estranhos a demanda. Os pagamentos grafados com o Códigos de Receita de n.º 3870 (Id 5076937) – doc. anexo, n.º 3887 (Id 5076952) – doc. anexo, n.º 3926 (Id 5076957) – doc. anexo, e n.º 3932 (Id 5077005) – doc. anexo, são referentes ao parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, entretanto, não são relacionados com os débitos inscritos em DAU referidos pelo contribuinte, mas sim relativos a outros débitos tributários não inscritos, sendo administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo estranhos a demanda. Já os pagamentos com os Códigos de Receita de n.º 3780 (Id 5076910) – doc. anexo e n.º 3796 (Id 5076915) – doc. anexo, são referentes ao parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, entretanto, não são relacionados com os débitos inscritos em DAU referidos pelo contribuinte, mas sim relativos a débitos previdenciários inscritos em DAU (Sistema PLENUS), ainda que administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo estranhos a demanda. Os pagamentos com o Código de Receita de n.º 3835 (Id 5076923) doc. anexo, são referentes ao parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, entretanto, não são relacionados com os débitos inscritos em DAU referidos pelo contribuinte, mas sim relativos a débitos tributários inscritos em DAU que não foram objeto de parcelamento anterior, ainda que administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo estranhos a demanda. Por fim, apenas os pagamentos com o Código de Receita de n.º 3841 (Id 5076929) – doc. anexo, referente ao parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, são relacionados com os débitos inscritos em DAU referidos pelo contribuinte, eis que pertinentes ao Débito Fiscal Não Previdenciário (Demais Débitos) devidamente inscritos em Dívida Ativa da União – DAU objeto de reparcelamento (80.2.06.044442-60, 80.2.06.083688-98, 80.2.99.103517-50, 80.2.99.104691-66, 80.2.00.042083-20, 80.6.06.174362-39, 80.6.06.174409-37, 80.99.227322-01 e 80.6.99.228859-24), apontados na consulta prévia da consolidação não finalizada pelo contribuinte e levados em consideração pela Administração Fiscal no cálculo do débito após descontos (Id 5077020). Logo, considerando que apenas os pagamentos realizados, apesar de não comprovados pelo contribuinte ante a ausência do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com o Código de Receita de n.º 38416 (Id 5076929) – doc. anexo, são relativos às inscrições elencadas no cálculo fundamento do pleito inicial, o valor histórico adimplido pelo contribuinte é de apenas R\$ 35.206,35 (trinta e cinco mil duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), e não o valor não corrigido de R\$ 160.937,28 (cento e sessenta mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) ou qualquer outro, conforme indica o autor (...). Considerando que lapso temporal para consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 transcorreu in albis, sofrendo término em 28/02/2018 (quinta-feira), após a sua regular abertura em 06/02/2018 (terça-feira) pelo artigo 4º da Portaria PGFN n.º 31/2018 (doc. anexo), forçoso reconhecer que inexistiu parcelamento vigente a ser alocado o depósito judicial lançado e a ser lançado aos autos, conforme pleiteia o autor de forma subsidiária. Impertoso ressaltar, que inexistiu decisão judicial vigente para restabelecer o parcelamento cancelado, considerando que o seu cancelamento ocorreu antes do ajuizamento da presente demanda que só foi distribuída em 15/03/2018 (Id 5076276), após o esaurimento do prazo administrativo (...)”.

Por tudo, diante da prova documental produzida nos autos, não há falar em inversão da presunção legal da regularidade da exclusão da parte autora do parcelamento a que aderiu e da cobrança daí decorrente.

Finalmente, diante de que a decisão Id 5119650 autorizou a realização de depósitos vinculados ao feito somente até a análise do pleito de tutela de urgência e, considerando o quanto decidido acima, revogo imediatamente a autorização em referência. Registro que, em caso de realização de novos depósitos, estes serão efetuados por conta e risco da parte autora e não servirão como amparo à renovação do efeito liberatório por ela pretendido.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ACTEGA PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Actega Premiata Tintas e Vernizes Gráficos Ltda., em face da sentença de id 23178740. Em essência, pretende o reconhecimento de erro material na fundamentação pela qual se determina a aplicação da legislação previdenciária à restituição do indébito alegadamente tributário.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDecl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais, a sentença embargada estabeleceu as premissas do direito à restituição da contribuição indevidamente recolhida.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por C&A Modas Ltda., em face da sentença de id 5496041. Em essência, pretende o reconhecimento de contradição e de omissão no provimento jurisdicional, seja porque teria sido ignorado que a ora embargante pratica a venda a varejo de produtos beneficiados com alíquota zero (o que seria suficiente para a inclusão no Programa de Adesão Digital), seja porque teria havido omissão quanto ao argumento da segurança jurídica.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais, há explanação das razões pelas quais se considera que a impetrante não se enquadra no Programa, bem como houve fundamentação acerca da revogação da isenção.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 24 de maio de 2018.

JANAINA MARTINS PONTES

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença de id **5409944**. Em essência, pretende o reconhecimento do erro material quando à extinção do processo sem resolução do mérito.

Decido.

Realmente, a parte contrária requereu a desistência do pedido e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação. Assim, a hipótese é de extinção do processo **com** resolução do mérito.

Deixa-se de intimar a parte contrária, em que pese o efeito infringente, porque a pretensão da União vai ao encontro do já requerido pela autora da ação, ora embargada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração e concedo-lhe efeito infringente, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 487, III, c, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LOGICINFO CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Logicinfo Consultoria Ltda., em face da sentença de id 5388345. Em essência, pretende o reconhecimento do direito à compensação sem que haja necessidade de novos recolhimentos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais, pela sentença fundamentou-se o direito à compensação com os parâmetros da legislação de regência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500886-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fazenda Nacional em face da sentença de **id 6557641**. Em essência, alega que a decisão é *extra petita* com relação a contribuições de terceiras entidades bem como ao reconhecimento do direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, verifico que em nenhum momento a sentença atacada fala em restituição dos valores, apenas em compensação, nos limites do pedido.

Tampouco vislumbro que tenha havido referência a "*terceiras entidades e fundos*". Contudo, como do dispositivo da sentença consta a palavra "terceiros", acolho parcialmente a insurgência, sem efeito infringente, apenas para esclarecer que "terceiros", no caso, são os empregados da impetrante.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeito infringente. Em razão da ausência do prejuízo, deixo de intimar a parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a **(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tait Comunicações Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Objetiva obter ordem judicial à não incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as vendas de rádios-transmissores e receptores de radiotelefonia à Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, objeto dos contratos administrativos nº 113/2016 e nº 133/2016.

Refere a impetrante que se sagrou vencedora em ‘Pregão Eletrônico para Aquisição de Bens’, deflagrado pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças do Rio Grande do Norte, com o fim de fornecimento de equipamentos para rádios móveis à Secretaria de Segurança Pública.

Advoga que, a despeito de o projeto de aquisição ter sido formalizado pela Secretaria de Planejamento, o fornecimento em referência se deu em favor da Secretaria de Segurança. Tal condição faz nascer para ela o direito à isenção prevista pelo artigo 12, I, da Lei nº 9.493/1997.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id. 857276).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em essência, alega que a impetrante não logrou demonstrar o efetivo fornecimento dos equipamentos de rádio à Secretaria de Segurança Pública. Defende, pois, a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado pretende a impetrante seja reconhecido seu direito à isenção de IPI, prevista pelo artigo 12, I, da Lei nº 9.493/1997, sobre os fornecimentos de rádios transmissores e receptores de radiotelefonia à Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte.

Refere que, de fato, participou e se sagrou vencedora de ‘Pregão Eletrônico para Aquisição de Bens’, deflagrado pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças do Rio Grande do Norte. Aduz, contudo, que o fornecimento dos equipamentos de radiotelefonia em questão foi efetivamente destinado à Secretaria de Segurança Pública daquele Estado.

Admito a União no polo passivo. **Anote-se.**

Afasto a alegada falta de interesse processual (adequação) da impetrante. Por meio da presente impetração, ela pretende o reconhecimento do direito à isenção prevista pelo artigo 12, I, da Lei nº 9.493/1997 sobre a operação de venda de equipamentos de radiotelefonia, em cumprimento de obrigação prevista pelos contratos administrativos nº 113/2016 e nº 133/2016 juntados aos autos.

Ora, não tendo sido informado o distrato dessa contratação ou a aplicação de sanção administrativa ou, ainda, a abertura de procedimento sancionatório pelo descumprimento, é de presumir que ela tenha sido cumprida em seus exatos termos. Demais, a questão da comprovação do atendimento do elemento material da hipótese de incidência tributária está relacionada ao mérito da impetração. Subsiste, pois, a discussão quanto ao direito à isenção pretendida.

Passo à análise de fundo.

O Código tributário Nacional, em seu artigo 176, prevê que “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

Com efeito, a isenção invocada pela impetrante está prevista pelo artigo 12, I, da Lei nº 9.493/1997, que assim dispõe:

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

Ora, o objeto do ‘Edital – Padrão Licitação Pública Nacional’ (Id 813910) era “a contratação de empresa especializada para aquisição de rádios móveis digitais, compatíveis com Sistema de Rádio Comunicação P25 utilizado pela SESED-RN na capital e região metropolitana”.

Ainda, na ‘Seção V. Dados do Contrato – item 12.2’, anexa àquele Edital, restou expressamente fixado que as “viaturas a que se destinam, segundo definição da Secretaria de Segurança” seriam o destino final dos equipamentos.

Nestes termos foram efetivamente firmados os ‘Termo de Contrato’ Id 814133 e Id 814229 entre a impetrante e a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças.

Norte. Em decorrência, foram emitidas *notas fiscais* de produto pela impetrante – rádio comunicador e rádio móvel (ff. 263-267), tendo como destinatária a Secretaria de Estado de Planejamento do Rio Grande do

Nessa toada, verifico o efetivo fornecimento de produtos de radiotelefonia à Secretaria acima nominada, que figurou apenas como contratante da “aquisição de rádios móveis digitais compatíveis com o Sistema de Rádio Comunicação P25 utilizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Defesa Social” (f. 185) e de “Equipamentos de comunicação, de informática, de sinalização e de proteção individual, para ações do Programa Ronda Cidadã” (f. 224) (ora destacado).

Ainda, observo que a ausência de referência clara, nos instrumentos licitatórios, da possibilidade do proveito isencional pode prejudicar a ampla concorrência, por favorecer aquele concorrente que, ciente da previsão normativa da isenção, ofereça preço que a considere. Naturalmente, em casos que tais, os instrumentos convocatórios do certame devem expressar a previsão de desoneração tributária, porque relevante à fixação do preço e à própria finalidade da norma isentiva: a de fomentar a redução de preços de aquisição desses bens, em prejuízo ao serviço essencial prestado, de segurança pública. Quanto a esse tema, contudo, nada ressaltou o Ministério Público Federal no caso dos autos. De toda sorte, o MP sempre dispõe dos meios investigatórios de apuração de eventual direcionamento.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** (art. 487, I, CPC). Declarando a incidência da isenção pretendida, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o imposto sobre produtos industrializados sobre a venda dos rádios-transmissores e receptores de radiotelefonia ao Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Segurança Pública), objeto dos contratos administrativos nº 113/2016 e nº 133/2016.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5006091-06.2017.4.03.0000, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, par. 1º, L. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Id 8458692:

Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício Id 8144375, expedido em cumprimento à decisão Id 8076325.

Em complementação ao teor da referida decisão, determino que a CEF preste as informações que lhe foram solicitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

DESPACHO

Id 8458692:

Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício Id 8144375, expedido em cumprimento à decisão Id 8076325.

Em complementação ao teor da referida decisão, determino que a CEF preste as informações que lhe foram solicitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Id 8458692:

Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício Id 8144375, expedido em cumprimento à decisão Id 8076325.

Em complementação ao teor da referida decisão, determino que a CEF preste as informações que lhe foram solicitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

BARUERI, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSEFA DE BARROS GAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Providências.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Deferir à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS SENCINI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sobre o pedido da tutela de evidência

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispersa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração dos fatos exigirá análise detida dos períodos e valores tomados administrativamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Desse modo, **indefiro** a tutela de evidência.

Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse ensejo, porque se relaciona à prova de direito por si alegado, é ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício.

Sobre as demais providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, juntando no máximo até essa data cópia do P.A. de concessão do benefício.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

BARUERI, 17 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005555-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por COSMOLOG LOGISTICA LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos documentos identificados sob o **Id 1172464**

Instada a se manifestar nos termos do despacho de **Id 1182072**, a impetrante, na petição de **Id 1318305**, retificou o polo passivo e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em Barueri.

Na decisão de **Id 1318651**, o Juízo de origem declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos, a medida liminar foi deferida nos termos da decisão **Id 1552506**.

A União, na petição **Id 1655219**, informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão **Id 1552506**, pugnando pelo exercício do juízo de retratação. Juntou cópia da petição recursal e do respectivo comprovante de protocolo (**Id 1655234** e **Id 733403**).

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício **Id 1728063**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

Na decisão **Id 1912255**, foi indeferido o pedido de reconsideração referente à decisão agravada.

O Ministério Público Federal, intimado (**Id 1943501**), deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noultras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”
(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Retifique-se, no sistema PJE o cadastro da autoridade impetrada, para que passe a constar, apenas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MOURA HIOKI - SP237819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto a desconstituição do crédito tributário corporificado na CDA n. 80 4 14000851-28, referente à contribuição para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL), e a extinção da respectiva ação de execução fiscal, em trâmite nos autos nº 0001489-26.2015.4.03.6144.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido e a exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de **Id 5030734**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese a admissão da defesa heterotópica no âmbito da execução fiscal, a ausência de garantia do juízo leva ao indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Essa conclusão é reforçada a *contrario sensu* da tese n. 241, estabelecida em sede de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça:

O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.

Não obstante, a anterior adesão ao parcelamento do crédito tributário em execução executiva (**Id 5030411**) implicou a confissão da dívida exequenda.

Nesse sentido, cabe frisar que o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 tem por objetivo incentivar os contribuintes com débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularizarem sua situação fiscal, parcelando suas dívidas.

Não se trata de imposição legal, mas de opção ofertada ao contribuinte que conhece antecipadamente suas regras, uma vez que instituído por lei, e pode aderir ou não ao programa. A adesão, contudo, “condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas” na Lei (art. 5º da Lei nº 11.941/2009).

Dentre estas condições incluem-se aquelas previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009 no sentido de que incumbe ao optante confessar seus débitos de forma irrevogável e irrevogável e desistir da discussão sobre o débito, nos seguintes termos:

Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Se por um lado, a confissão da dívida, com o objetivo de parcelamento, não inibe, de todo, a discussão judicial do débito, do mesmo modo, não se reconhece a ilegalidade ou a inconstitucionalidade na exigência contida no art. 6º, do mesmo diploma legal, de desistência de eventuais ações judiciais em curso/renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. Afinal, a adesão ao programa não é imposta, e sim consubstancia ato voluntário do contribuinte.

No que tange à revisão judicial da confissão de dívida realizada para a adesão a parcelamento de débito tributário, há tese do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no julgamento Recurso Especial 1133027/SP, representativo de controvérsia, em 13/10/2010, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Precedentes (...).

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, Dje 16/03/2011) – grifos acrescidos.

No caso dos autos, alega a parte autora que, em 11/05/2005, obteve autorização da ANATEL para a exploração do serviço de comunicação multimídia, conforme Termo PVST/SPV N.º 043/2005 (**Id 5030098**), mas que, em razão de renúncia formalizada em 26/02/2009, foi extinta a outorga em 17/06/2009, pelo Ato n.3211 da ANATEL (**Id 5030125**).

Sustenta que, entre a obtenção da autorização e a sua extinção, não houve prestação do serviço correlato, motivo pelo qual, uma vez não ocorrido o fato gerador da contribuição ao FUNTTEL, para o exercício de 2005, reputa inexistente o débito tributário corporificado na CDA 80 4 14 00851-28, que é objeto da Execução Fiscal n. 0001489-26.2015.4.03.6144 (**Id 5030358**).

Assevera que a ANATEL declarou, de ofício, a inexistência do débito de contribuição ao Fundo de Universalização de Telecomunicações (FUST), para o mesmo exercício, ante o reconhecimento da não ocorrência do fato gerador respectivo.

Conclui que, do mesmo modo, deve ser declarada a inexistência do débito de CIDE-FUNTTEL, tendo em vista que ambas as contribuições incidem sobre a receita auferida com a prestação do serviço de telecomunicação.

No Relatório de Fiscalização n. 2670/2009/ER01FT, da ANATEL (**Id 5030156**), consta que, diante da negativa da requerente em enviar a documentação contábil comprobatória da alegada inexistência de faturamento a partir de 01/2005, a apuração dos valores devidos ao FUNTTEL foi realizado por arbitramento, em procedimento de fiscalização ocorrido entre 18/06/2009 e 28/12/2009.

Tais informações foram reproduzidas no Relatório de Fiscalização n. 2669/2009/ER01FT, cadastrado sob o **Id 5031138**, referente ao débito apurado de CIDE-FUST, para o exercício de 2005, durante o procedimento de fiscalização também realizado entre 18/06/2009 e 28/12/2009.

Assim, a Receita Operacional Bruta da requerente, para o cálculo das contribuições em comento, foi apurada com base na média da obtida por outras empresas fiscalizadas para o mesmo período, a partir da efetiva prestação dos serviços de telecomunicações em análise.

Verifico do Despacho 3719/2015/AFFO/SAF, do Superintendente de Administração e Finanças da ANATEL (**Id 5030485**), datado de 19/05/2015, que foram anulados, de ofício, os créditos tributários de CIDE-FUST, do exercício de 2005, apontados no Relatório de Fiscalização n. 2669/2009/ER01FT, em razão da "inocorrência do fato jurídico tributário no período de 2005, nos termos dos arts. 145 c/c 149, inc. VIII, do CTN".

Referido despacho foi fundamentado nas informações do Relatório de Fiscalização n. 0054/2014/GR01 (**Id 5031139, p. 302**) e do Informe 120-AFFO6/AFFO (**Id 5031138, pp.320-323**), estes elaborados após o exame da documentação contábil apresentada pela requerente apenas quando da impugnação ao lançamento do crédito de CIDE-FUST.

Cadastrado sob o **Id 5030549**, o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL, corroborando a conclusão do Despacho 3719/2015/AFFO/SAF, aprovado pelo Procurador-Geral.

Realmente, a contribuição ao Fundo de Universalização de Telecomunicações (FUST), prevista na Lei n. 9.998/2000, artigo 6º, tem incidência correlata àquela ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), esta prevista no artigo 4º da Lei n. 10.052/2000, como se vê:

"Art. 6o da Lei n. 9.998/200 - Constituem receitas do Fundo:

(...)

IV – contribuição de um por cento sobre a **receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado**, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins”

"Art. 4o da Lei n. 10.052/2000 - Constituem receitas do Fundo:

(...)

III – contribuição de meio por cento **sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado**, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

Ocorre que a intenção da autora de rever exatamente os aspectos fáticos sobre os quais deveria ou não ter incidido a norma tributária encontra óbice justamente na confissão de dívida já realizada.

Não obstante, a requerente apresentou cópias de peças do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 53000.0019512017-76, relativo ao débito de CIDE-FUNTTEL (**Id 5030156**), dentre as quais a do Recurso Voluntário para a impugnação do lançamento de tal crédito (**p. 35**), protocolado em 06/06/2014 e dirigido à Procuradora Seccional da Fazenda em Osasco-SP.

Não há documentação contábil anexada à cópia apresentada do citado recurso administrativo. Ademais, conforme ofício de **Id 5030251 (p. 62)**, referida impugnação foi encaminhada ao Conselho Gestor da FUNTEL, nada mais havendo nos autos sobre o seu processamento. Ou seja, nem mesmo o interesse processual estaria demonstrado.

Sendo assim, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n. 0001489-26.2015.4.03.6144.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **IRMAOS SCHUR LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), "relativamente aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014". Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada dos termos da decisão **Id 889042**, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais (**Id 1002526** e **Id 1002535**).

A União, na petição **Id 1268652**, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Impetrado prestou informações por meio do ofício Id 1311651, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (Id 2820496).

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "nóutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, relativamente aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **cujos fatos geradores tenham ocorrido até dezembro de 2014**, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KAMPMANN - PR66133, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - PR24706, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência com vistas à suspensão de sua exigibilidade do crédito tributário relacionado ao Auto de Infração n. 13896-720.110/2014-18 (**Id 6295158**), mediante oferecimento de bem em garantia.

Ocorre que o artigo 835, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, tendo por base a sua liquidez.

Logo, considerando que os bens imóveis e móveis em geral ocupam a quinta e sexta posição legal, respectivamente, é imprescindível a prévia oitiva da parte requerida sobre a aceitação da garantia prestada nos autos, haja vista sua condição de credora das exações consubstanciadas nos processos administrativos fiscais ora contestados.

Portanto, dê-se vista à requerida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a aceitação da garantia prestada.

Após, tomemos autos à conclusão.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SPI73362
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos documentos identificados sob o **Id 1599914 (p. 2)**.

Intimada da determinação de **Id 1627778**, a impetrante manifestou-se por meio da petição de **Id 1761472**.

Medida liminar deferida nos termos da decisão **Id 1862930**.

A União apresentou a petição **Id 1976159**, requerendo a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício **Id 1985216**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, intimado, deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id 2824965**).

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "n outras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, VTG.MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA., WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA., WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA. e WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de Id 1910077.

Medida liminar deferida nos termos da decisão Id 1949251.

A União, na petição Id 2007614, informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão Id 1105143, pugnano pelo exercício do juízo de retratação. Juntou cópia da petição recursal (Id 2007627) e do respectivo comprovante de protocolo (Id 2007623).

O Impetrado prestou informações por meio do ofício Id 2028437, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

Na decisão de Id 2339258, foi indeferido o pedido de reconsideração referente à decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (Id 2711561).

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lha por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARIS TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência para que se abram **vistas ao Ministério Público Federal** a fim de que emita sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado na decisão de **Id 2233107**.

Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento, com urgência.

P.R.I.C.

BARUERI, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de **PIS, COFINS, ICMS, ISS, IRPJ, CSLL, CPRB, além de eventuais outros tributos que possam vir a ser exigidos pelo impetrado**, na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (id. 713121).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Sobre a incidência tributária em questão:**

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão ocorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título dos demais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de tributos não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela de tributos nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5003401-04.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, 05 de abril de 2018.

Jainaina Martins Pontes
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES COSME SILVA, ANDRE LUIZ PERUCCI, FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA, ANISHA KATHRIN VETTER, MARCIO BATISTA CAPARROZ, RUANNITO SPINOLA ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **FERNANDA CINIRA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o **fornecimento de medicamento** denominado **SOLIRIS (Eculizumab)**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, conforme relatório médico/prescrição do Hospital Municipal Mário Gatti, anexado aos autos, tendo em vista ser portadora da doença genética denominada *Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN)* (CID 10 - D 59.5), doença rara, grave, progressiva e potencialmente fatal, necessitando da medicação referida, desenvolvida por um único laboratório, sem registro na ANVISA, não estando, portanto, disponibilizado pelo SUS, embora reconhecida sua eficácia mundialmente, não possuindo, ademais, condições financeiras para obtê-lo em razão de seu alto custo.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi prolatada decisão (Id 398188) **deferindo o pedido de antecipação de tutela**, determinando-se à União que tome as providências necessárias para garantia do fornecimento do medicamento prescrito, denominado Soliris (*Eculizumab*), para ser administrado na forma do descrito no relatório médico e prescrição (Id 393135 e 393288), bem como **deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita**.

A **União** comprovou interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 505354) e apresentou **contestação** (Id 505390), alegando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, sucessivamente, que se reconheça a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do município no polo passivo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da eficácia terapêutica do medicamento, alegando que o único tratamento curativo para HPN relacionado a fatores genéticos é o transplante de medula óssea alogênico, estando o medicamento solicitado sendo empregado apenas para o fim de controle dos sintomas. Alega, ademais, que o referido medicamento não possui registro na ANVISA, havendo risco sanitário tanto para a Autora como para o país e que existem medicamentos alternativos para o tratamento da doença.

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 743601).

Intimadas a especificarem provas (Id 794827), a União requereu a produção de prova pericial (Id 848375) e a parte Autora manifestou entendimento no sentido de que os fatos já se encontram comprovados nos autos (Id 994275).

Por meio da petição (Id 872893) a parte autora alegou o descumprimento da decisão antecipatória, tendo a Ré sido intimada a manifestar-se (Id 1145879).

A União manifestou-se (Id 1238785) esclarecendo ter novamente oficiado ao Ministério da Saúde, tendo sido encaminhado a SCTIE/MS para que informe sobre o cumprimento da decisão judicial.

Intimada a parte Autora a manifestar-se acerca do efetivo cumprimento (Id 1280572), a União reiterou o pedido de realização de perícia sob alegação de operação deflagrada pela Polícia Federal que investiga possível aquisição fraudulenta do medicamento Soliris.

União confirma cumprimento parcial da decisão antecipatória com compra do medicamento para 90 dias de tratamento (Id 1514751).

Deferida realização de perícia (Id 1440026), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (Id 1638070 e 1759823).

Juntado aos autos o laudo médico pericial (Id 3347212), a parte Autora se manifestou sobre o mesmo e reiterou o descumprimento da decisão antecipatória (Id 3614084).

Intimada a cumprir a decisão liminar, sob pena de descumprimento de ordem judicial (Id 36677378), a União justificou não lhe ter sido fornecido o receituário médico atualizado (Id 3906063).

Determinado o cumprimento da decisão em 48 horas e, em caso de descumprimento o envio dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilização dos servidores públicos responsáveis (Id 3941700).

Foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Ré, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (Id 5113658).

A Autora peticionou reiterando o descumprimento da decisão proferida em antecipação de tutela e requerendo providências (Id 8412842).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDI

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad c (...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado **SOLIRIS (ECULIZUMAB)**, indicado para tratamento de sua saúde na forma e nos quantitativos que se façam necessários, conforme relatório médico/prescrição do Hospital Municipal Mário Gatti, tendo em vista ser portadora da doença genética denominada *Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) (CID 10 – D 59.5)*, necessitando da medicação referida, desenvolvida por um único laboratório, sem registro na ANVISA, não estando, portanto, disponibilizado pelo SUS, não possuindo, ademais, condições financeiras para obtê-lo em razão de seu alto custo.

A União, por sua vez, contesta o mérito, ao fundamento, em síntese, de ausência de comprovação da eficácia terapêutica do medicamento, que ademais não possui registro na ANVISA.

Quanto à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento não registrado na ANVISA, é certo que a matéria se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida.

Contudo, o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 657.718, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, porquanto não houve determinação específica de sobrestamento.

Assim, no caso dos autos, conforme já explanado na decisão (Id 398188), entendo que a inexistência de registro na ANVISA, por si só, não afasta a obrigação da União de fornecer o medicamento, mormente considerando a prescrição médica pela própria rede pública, que no seu campo de atuação assegura a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a possibilidade de ocorrência de dano inverso, conforme também reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal em caso análogo ao presente (STF 761 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015).

Acerca do tema constante dos autos, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento foi amplamente comprovada mediante a juntada dos relatórios médicos** anexados aos autos (Id 393135, 8412849 e 8413202), bem como por meio da **perícia médica judicial** realizada (Id 3347212) atestando que diversos estudos científicos mostram que o medicamento pleiteado (Eculizumab) tem um substancial impacto nos sintomas e complicações da doença que Autora é portadora (HPN), resultando em significante melhora da sobrevida, sendo de fundamental importância para redução do risco de eventos tromboembólicos e morte, concluindo a períta que “A AUTORA DEVERÁ FAZER USO DA DROGA REQUERIDA, O ECULIZUMAB, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.” (Id 3347212 – fl. 05)

Em sendo assim, ante a indicação do medicamento por médico integrante do sistema público de saúde (Id 8412849), bem como pela Sra. Perita do Juízo (Id 3347212), e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento da Autora, mediante a medicação prescrita (Id 8413202), cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Nesse sentido, é o entendimento uníssono da jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. CACON.

Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, responsável pela administração ao paciente.

(APELREEX 200771020079915, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 01/03/2010)

Em face do exposto, **torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a Ré à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB), para tratamento na forma descrita no relatório médico e prescrição médica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Decorrido o prazo e não havendo notícia acerca de seu cumprimento tal qual ora determinado, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, para apuração de eventual responsabilização dos servidores públicos responsáveis, sem prejuízo da tomada de outras providências por parte do Juízo para completo cumprimento da presente sentença.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a Ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuntamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 500048-53.2017.4.03.0000**.

P.I.

Campinas, 28 de maio de 2018.

AUTOR: NATHALIA RUZA FERNANDES
REPRESENTANTE: JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **VALDEMIR RAMOS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 03.06.2010 e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 5491970), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 73701091), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 8351203).

Assim, ante a expressa concordância do Autor (Id 8351203) com o acordo proposto pelo INSS (Id 73701091), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento; bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no § 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor (Id 7370109).

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BACCHI - SP379796

DESPACHO

Petição 8437687: Manifeste-se o réu sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002421-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 8437951: Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001814-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de julho de 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.B.C.COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO, CAMILA RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A DE SOUZA PRADO - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-24.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ENGGOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS/TO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS - TO5.019

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS - TO5.019

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-90.2018.4.03.6109

AUTOR: HAMILTON MARCOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E

SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Aos 15 de maio de 2018, às 15:30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: Procurador da república Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, o réu 1) Nelson Antonio Zanatta, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Gilmar Farchi de Souza, OAB/SP 282598; 2) Yuri Rego Mendes, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Cleber Niza, OAB/SP 262024. Ausentes os réus 3) Jorge Felipe Haddad Junior, mas presente sua advogada ad hoc ora nomeada, Drª. Mariana Favarin da Silva, OAB 399.523, 4) Felipe Alberto Rego Haddad, mas presente sua advogada ad hoc ora nomeada, Drª Camila Fernanda Moretti, OAB/SP 399.955; 5) Roberto Gimenes, mas presente sua advogada dativa, Drª Renata Zonaro Butolo OAB 204351, 6) José Carlos Hadad, mas presente a advogada ad hoc ora nomeada, Drª Camila Fernanda Moretti, OAB/SP 399.955. Iniciada a audiência foi realizado o interrogatório dos réus Nelson Antonio Zanatta e Yuri Rego Mendes. Foi feita a gravação audiovisual do depoimento a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP), conforme determina a Lei 11.719/2008, sendo as partes cientificadas de que não haverá a transcrição do áudio. Pela MMª. Juíza foi dito: Aguardem-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias visando ao interrogatório dos demais réus. Fixo os honorários do(s) advogado(s) AD HOC, em 2/3 do mínimo do dativo. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. FLS 3108; Visto, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo às fls. 3106, após prévio contato para agendamento, designo o dia 24 de JULHO de 2018, às 10:00 horas (Horário de Brasília) para interrogatório do réu ROBERTO GIMENES por videoconferência junto ao juízo deprecado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-42.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 4966

INQUERITO POLICIAL

000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Vistos, etc. 1. Notifiquem-se os denunciados para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 3. Solicite-se à Polícia Federal a vinda dos laudos periciais definitivos realizados nos materiais apreendidos (caminhão e celulares), conforme requerido pelo MPF (fls. 97). Comunique-se à DPF. As diligências deverão ser cumpridas, com urgência, pelos Oficiais deste Juízo, dada a presença de RÉU PRESO. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+858 - 094+880)

DECISÃO

Considerando os fatos retratados na inicial e os documentos anexados aos autos, mantenho a decisão de ID n. 4493420 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União perante o TRF3ª Região.

De outra parte, considerando a manifestação da DPU de ID n. 8307828, bem como a certidão de ID n. 8381929, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar IVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO, representada pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+190 ao 185+196, na Rua Dez, n. 315, Bairro Vila da Paz II, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+190 ao 185+196 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5577107 e n. 5577110 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334 do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5307527), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbção ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5307527 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entende necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+190 ao 185+196, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001253-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: DOUGLAS APARECIDO DA SILVA (KM 185+272 AO 185+278)

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de DOUGLAS APARECIDO DA SILVA, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+272 ao 185+278, na Rua Um, n. 44, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Allega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+272 ao 185+278 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT permaneceram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de ID n. 5592754 e n. 5592757 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5307373 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+272 a 185+278, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretária a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001252-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+021 AO 185+027)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+021 ao 185+027, na Rua Um, n. 03, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Allega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+021 ao 185+027 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5575107 e n. 5575108 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5307271), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5307271 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+021 ao 185+027, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretária a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID n.º 5503479, providenciando o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001206-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+033 AO 185+038)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID n.º 5503776, providenciando o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001209-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JAMES DEAN SANTOS ARAÚJO (KM 185+086 AO 185+092)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID n.º 8459608, providenciando o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001214-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CAROL DE TAL (KM 185+074 AO 185+079)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID Nº. 8459634, providenciando o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001217-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: LUCIANA MARIA GOBETTE (KM 185+116 AO 185+121)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID Nº. 8459959, providenciando o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001219-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+128 AO 185+133)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID Nº. 8459974, providenciando o recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HEAT UP AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos há quase dez anos, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 8422642 e documentos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: *“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo dos pedidos de restituição em questão formulados pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de nove anos.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 8422642, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE APIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; FUNÇÃO GRATIFICADA/COMMISSIONADA; HORAS EXTRAS; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; 13º SALÁRIO; LICENÇA PRÊMIO; ANUÊNIO; SEXTA-PARTE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO, bem como seja a autoridade impetrada impedida da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 8355054, por se tratar de objetos distintos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação às horas extras e aos adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e noturno, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração”.

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Contudo, em relação ao terço constitucional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AIEDRESP 201501168433, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/04/2017).

No que se refere às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, bem como ao abono pecuniário de férias, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras “d” e “e” da Lei n. 8.212/91.

Quanto à rubrica função gratificada ou comissionada, o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, razão pela qual não há como suspender a sua exigibilidade (TRF3ª Região, ApRecNec 00009820320114036113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza também é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Quanto aos adicionais anuênio, difícil acesso e sexta-parte, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Quanto ao 13º salário, o artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, nos termos da súmula 688 do STF.

Razão assiste à impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

Quanto à licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizada, devido à natureza indenizatória da verba, também se afasta a incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e LICENÇA PRÊMIO.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial formulado pelo engenheiro Bruno Thomaz.

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1108

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-15.2016.403.6143 - LUIS ANTONIO FABRICIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DAS PERÍCIAS TÉCNICAS: EMPRESA MAXION PARA O DIA 07/06/2018 ÀS 9H00 E TRW AUTOMOTIVE PARA O DIA 07/06/2018 ÀS 11H00.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ABADJO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, haja vista não ter sido anexada procuração outorgada aos subscritores da inicial, bem como junte declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas essas providências, notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre as peças ID 8379532 e 8379539.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003148-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8457779, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 8480442.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8458534, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8481969.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-59.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Portador de doença grave,

CPC, art. 1048, I, § 4º.

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, a concessão do benefício assistencial de LOAS no procedimento administrativo de nº 7028851592 e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Antes de qualquer alusão à presente impetração, registre-se que a referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

É trabalhador, jovem, mas, em meados de fevereiro de 2017, foi diagnosticado com câncer maligno na região da coluna (C7), conforme comprova a documentação que instrui a inicial.

O quadro abalou profundamente o impetrante no aspecto físico e emocional, já que sempre trabalhou por conta própria, provendo as necessidades da família com o seu trabalho.

Foi a partir de um desmaio em meados de novembro de 2016 que veio a descobrir a gravidade do problema, porque o tumor na C7 vem debilitando o impetrante, uma vez que, em muitas ocasiões, não consegue trabalhar, sequer fazer as coisas mais simples, como, por exemplo, segurar sua filha pequena, ainda de colo.

Diante da comprovação da doença – câncer –, e por não conseguir trabalhar, uma vez que, além das dores, há o problema físico debilitante, perdura a necessidade de sustentar a família.

Dessa forma, sem opção, recorreu ao benefício da prestação continuada à pessoa deficiente, LOAS. Frisando, no entanto, que passa por tratamento no Hospital do Câncer Alfredo Abrão, tendo feito sessões de radioterapia, sob os cuidados da médica Eva Glória Siufido Amaral, conforme documentação acostada. Infelizmente, o tumor continua crescendo e pode comprimir a sua medula.

Possui diagnóstico para uma possível cirurgia, procedimento que o invalidará pelo prazo mínimo de nove. Tudo isso na tentativa de retirar o tumor, que se encontra alojado em sua coluna, bem como porque, conforme informação médica, pode atingir a corrente sanguínea do impetrante, vindo a espalhar o mal por todo o seu organismo. Nesse sentido, o referido laudo médico será apresentado assim que passar por consulta específica para essa avaliação.

Informou, então, que fez, em 22/03/2017, o protocolo de solicitação do aludido benefício ao INSS, recebendo o número 7028851592, salientando que o referido pedido foi corretamente instruído com as todas as provas necessárias, conforme comprovam as cópias dos documentos juntados com a inicial.

Entretanto, até a presente data não houve qualquer decisão da Autarquia, já tendo transcorrido o período de sete meses sem qualquer resposta ao seu pedido de concessão do benefício. Nesse sentido, informou que os atendentes da APS Coronel Antonino se limitam a dizer que o pedido do impetrante está em análise com o grupo de trabalho do PROJETO PARÂMETROS, e que eles estariam com as análises em atraso, alegando que o prazo findaria até o fim do mês de setembro de 2017. No entanto, isso também não ocorreu.

Assim, pugnou ser direito líquido e certo de todos terem seus pleitos respondidos no prazo legal. Dessa forma, por não restar outra alternativa, impetrou o presente.

Juntou documentos às fls. 13-40.

No despacho inaugural, julgou-se oportuno a oitiva da autoridade, postergando-se a apreciação do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações, fls. 43.

Entretanto, às fls. 48-49, o impetrante tomou aos autos para expor que, mesmo tendo sido regularmente notificada, a autoridade coatora quedou-se inerte. E o impetrante ainda não conseguiu ver seu pedido de benefício processado na esfera administrativa. Nesse sentido, afirmou inexistir qualquer ato, sequer perícia médica agendada.

Assim, suplicou a análise e deferimento de seu pedido de liminar, que foi parcialmente concedida às fls. 50-52, em 14 de março de 2018.

Às fls. 55-56, a procuradoria do INSS manifestou-se nos autos, requerendo a juntada do comprovante de que o benefício fora concedido ao impetrante, com o documento de fls. 57. E, às fls. 58-59, manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo, para tanto, a intimação de todos os atos processuais subsequentes.

Às fls. 60-61, juntou-se aos autos a certidão positiva de intimação do Chefe/Gerente da Agência do INSS, datada de 20 de março de 2018.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 62-63, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de concessão do benefício assistencial de LOAS no procedimento administrativo de nº 7028851592 e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

De pronto, reconheça-se a ocorrência de fato superveniente no curso da presente impetração, porquanto, embora tenha sido deferida, parcialmente, a medida liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de dez dias, procedesse à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no âmbito administrativo, em verdade, já se havia concedido o benefício pleiteado em juízo, quando se proferiu a decisão liminar.

De tal arte, deu-se a perda do objeto pretendido com a impetração. Nesse passo, para esclarecimento do quadro em exame, note-se que, deferida a liminar, em 14/03/2018, o cumprimento positivo da intimação ocorreu em 20/03/2018, conforme consta do documento de fls. 60. No entanto, quando do cumprimento da medida, é forçoso reconhecer que o benefício já havia sido concedido e implantado na esfera administrativa, o que resta evidenciado pelo documento de fls. 57.

Com efeito, muito embora a DDB, Data do Despacho do Benefício, tenha sido em 05/03/2018 – mesmo assim muito antes da efetivação da intimação, que somente ocorreu quinze dias depois: 20/03/2018 –, o benefício foi concedido retroativamente, com a DIB, Data de Início do Benefício, em 22/03/2017, a mesma data em que o impetrante disse ter feito o protocolo de seu pedido junto ao INSS, qual seja: 22/03/2017.

Em face do exposto, a presente impetração perde a sua razão de existir, já que falece uma das condições da ação: o interesse de agir do impetrante, já que o objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa, não restando qualquer utilidade na provocação jurisdicional em apreço.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

1 - O presente **mandado de segurança** foi impetrado com o objetivo de **compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo **485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos adrede destacados.]

Então, se o impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da concessão do benefício de amparo social pelo INSS, porquanto já não há mais lide, pretensão resistida.

Em arremate, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **revogo** a liminar deferida e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-63.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogada: ELIZANGELA MENDES BARBOZA - MS12183

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição. Para tanto, apresentou, em síntese, as alegações que seguem abaixo:

Antes, registre-se que a referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

No que toca à presente impetração, o impetrante alegou ter feito protocolo (nº 06001030-1-00000062) em 12 de abril de 2016 perante a impetrada, solicitando a expedição de certidão de tempo de contribuição, cumprindo todas as exigências solicitadas pelo INSS.

Acrescentou que a Autarquia relacionou todos os períodos de filiação que constava na CTPS, faltando tão-somente a declaração da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados (MS) informando o regime adotado na vinculação trabalhista e para quem foram vertidos os recolhimentos no período laborado.

Disse que entregou a declaração ao INSS e não recebeu nenhum protocolo, e, até o momento, somente tem a negativa da Autarquia. Nesse sentido, em consulta ao sítio da Autarquia, consta a informação: certidão de tempo de contribuição não concedida.

Por fim, defendeu que já cumpriu todas as exigências do INSS, não havendo argumentos para a não averbação de todo o tempo requerido e a emissão da certidão de tempo de contribuição.

Pediu, também, a concessão da gratuidade judiciária.

Juntou documentos às fls. 11-32.

Este Juízo, no despacho inaugural, fez registrar que, embora conste do prefácio da inicial pedido de liminar, em verdade, não houve formulação de tal pedido a fim de ser apreciado no feito. Assim, determinou-se a notificação da impetrada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, fls. 35.

Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 40, salientando que a referida certidão já fora concluída e entregue ao impetrante, juntando, para tanto, os documentos de fls. 42-48. No documento de fls. 49, consta que, efetivamente, o impetrante recebeu o documento requerido em 12/03/2018, conforme data no referido.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 50-51, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 52-53, pelo INSS, a Procuradoria Federal requereu seu ingresso na lide, conforme art. 12 da LMS, bem como sua intimação para todos os atos do processo.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de provimento jurisdicional que determine à impetrada o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição.

De pronto, reconheça-se a ocorrência de fato superveniente no curso da presente impetração, porquanto o objeto mediato, o bem da vida, já restou alcançado pelo impetrante, conforme faz prova o conjunto de documentos juntados ao feito pela autoridade impetrada.

De tal arte, deu-se a perda do objeto pretendido com a impetração. Nesse passo, para esclarecimento do quadro em exame, note-se que, conforme informado e comprovado pela autoridade, às fls. 40, a certidão pretendida pelo impetrante já fora entregue ao mesmo. Nesse sentido, promoveu-se a juntada de cópia da mesma às fls. 42-48, bem como, no documento de fls. 49, resta comprovado que o impetrante deu o correspondente recebimento em 12/03/2018.

Em face do exposto, a presente impetração perde a sua razão de existir, já que falece uma das condições da ação: o interesse de agir do impetrante, já que o objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa, não restando qualquer utilidade na provocação jurisdicional em apreço.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. **Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

[Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
- 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124)**. Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.
- 3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a **perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.
- 4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo **485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egréga Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO.

[Excertos adrede destacados.]

Então, se o impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da concessão do benefício de amparo social pelo INSS, porquanto já não há mais lide, pretensão resistida.

Em arremate, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IRENE NOGUEIRA RASSLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Irene Nogueira Rasslan impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual busca a anulação do ato praticado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que determinou o reajuste dos proventos da aposentadoria, bem como, o ressarcimento dos valores descontados dos últimos 03 meses (junho, julho e agosto de 2017) em um total de R\$ 3.803,55.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega ser Professora Titular Aposentada da carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, com regime de trabalho de dedicação exclusiva, conforme publicado no Diário Oficial da União – DOU de 20 de junho de 1991, Seção II nº 4351, tendo o seu regime de aposentadoria enquadrado nos termos do art. 40, III, b, da Constituição Federal c/c com o artigo 186, III, b e 192, II da Lei 8.112/1990, resultando assim em aposentadoria com os proventos integrais e com a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe anterior. (ID Num. 2417558).

Infirma que, recebeu uma notificação da FUFMS, datada de 28 de junho de 2017, comunicando-a de que “a contar da folha de pagamento de junho/2017 o valor referente à rubrica ‘DIF. PROV. ART.192 INC. II L.8112’ que era de R\$ 1.778,96 foi alterado para R\$ 511,11”. E sendo que “o motivo é devido a não atualização correta da rubrica, que estava vinculada à carreira docente anterior à vigência da Lei nº 12.772/2012, com alterações pela Lei nº 12.863/2013”. (ID Num. 2417567).

Alega que a alteração do benefício é ilegal e abusiva, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de defesa e contraditório, que não houve respeito ao direito adquirido (deve prevalecer o direito ao benefício prevista no art. 192 da Lei nº 8112/91, sem a incidência da nova classe criada na carreira), e também, pela ocorrência da decadência “do direito da Administração Pública em anular seus próprios atos”.

Assim, não restando alternativa a não ser buscar amparo judicial através do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram os documentos ID Num. 2417544 a 2417612.

O Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, que declinou da competência para a subseção de Campo Grande, MS. (ID Num. 2434907).

O pedido de medida liminar foi indeferido – ID Num. 3121320.

A autoridade impetrada prestou informações – ID Num.3427422-3429729, onde aduz que o ponto controvertido está no acréscimo indevido dos proventos da impetrante, gerado de forma automática, desde março de 2013, pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SLAPE, que, calculou o benefício do artigo 192, II, da Lei 8.112/1990, com base na carreira docente da Lei nº 12.772/2012, que foi alterada pela Lei 12.863/2013, categorizando a impetrante no regime jurídico dos cargos da referida legislação. Por consequência, afirma que não houve retirada de direitos, mas, tão somente, a correção do acréscimo indevido, estando dentro da capacidade da administração de corrigir seus atos quando evitados vício de erro e/ou ilegalidade, em conformidade ao art. 53 da lei 9.874/1999 e as Súmulas 346 e 473 do STF e do prazo decadencial fixado no artigo 54 da Lei 9.784/99.

Juntou documentos (ID Num. 3429729).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, frente à ausência de interesse público primário justificante. (ID Num. 3645263).

É o relato do necessário. Decido.

A hipótese levantada pela impetrante da decadência da Administração de rever os próprios atos é prevista no artigo 54 da Lei 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifei)

Assim, não há que se falar em decadência quinzenal, considerando que, conforme afirmado pela autoridade impetrada, o acréscimo indevido vinha sendo pago desde a folha de março/2013 e a correção do valor pago foi efetuada a partir de junho de 2017; com o que não transcorreu lapso temporal.

Em relação à alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, tem-se que a impetrante deixou de colacionar nos autos o procedimento administrativo nº 23104.005333/2017-19 da UFMS que poderia trazer luz sobre a lide.

Ou seja, diante da ausência de documentação comprobatória, que deve ser trazida aos autos de plano, torna-se necessária a comprovação posterior que é inadmissível na estreita via do Mandado de Segurança.

Por fim, com relação ao direito adquirido, a impetrante defende que aos professores que se aposentaram antes da vigência da Lei nº 9.527/97 ou que preencheram os requisitos para esta, deve prevalecer o direito ao benefício previsto no art. 192 da Lei nº 8.112/91, sem a incidência da nova classe criada na carreira (professor associado – criada pela Lei nº 12.772/12).

Todavia, conforme afirmado pela autoridade impetrada, a rubrica “00356 – DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8112” faz referência à vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90, que foi revogado pela Lei nº 9.527/97, sendo exclusiva, portanto, de servidores aposentados que, à época da aposentadoria, fizeram jus a tal incorporação, como é o caso da impetrante, aposentada em junho de 1991.

No mais, ressalta que tal vantagem, para os ocupantes da última classe da carreira (como ocorre com a impetrante – professora titular), deve ser calculada com base na diferença entre o vencimento básico e o padrão da classe imediatamente anterior[1].

Assim, no presente caso, conclui-se que não houve violação ao direito adquirido, visto que não houve supressão da vantagem prevista no art. 192 da lei nº 8.112/91 vigente à época da aposentadoria da impetrante, mas, tão somente, a adequação do seu pagamento ao novo regramento instituído pela Lei nº 12.772/12, com as alterações da Lei nº 12.863/13.

Por fim, é entendimento jurisprudencial pacificado que inexistente direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico.

Portanto, correta a Administração ao adequar a situação da Impetrante à nova legislação, diante do princípio da legalidade.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência do MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3999

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006973-37.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X OSMAR GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 007/2018-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0006973-37.2013.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Osmar GomesPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Osmar Gomes (CPF: 007.111.671-09) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 11.914,00 atualizados até 27/06/2013.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 22 de maio de 2018. Eu, (____), Joice Fabiana da Silva Günther, Técnica Judiciária, RF 6614, digitei. E eu, (____), Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi.RENATO TONIASOJuiz Federal

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B

Nome: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO

Endereço: Rua Padre João Crippa, 3555, apartamento 101/102, Bloco Dto, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-180

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THIAGO DE SOUZA MACIEL OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY ANTERO ANGELO - MS14221, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255, CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome e CPF do SPC, SERASA e CADIN, até julgamento do mérito. No mérito, requer a procedência da ação para retirada de seu nome e CPF de tais órgãos, até que seja julgado o requerimento administrativo do autor pelo IBAMA.

Afirma, em breve síntese, possuir um imóvel rural localizado no município de Aquidauana/MS, denominado Fazenda Santa Maria, tendo o autor sido autuado em 27/12/2006 pelo IBAMA por haver suprimido 375 (trezentos e setenta e cinco) hectares de vegetação considerada de preservação permanente, com multa no valor de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais).

Alega que fez pedido administrativo de que fossem concedidos os benefícios previstos no novo Código Florestal, com suspensão da exigibilidade da multa, mas que o requerimento foi encaminhado para julgamento pelo órgão competente em Brasília/DF, o que demanda muito tempo. Entende possuir grandes chances de ter seu pedido deferido administrativamente.

Entende haver preenchido os requisitos legais para o deferimento de seu pedido administrativo de suspensão da exigibilidade da multa.

Aduz o autor ser sócio de uma empresa e encontrar-se em razão da inclusão de seu nome no CADIN com dificuldades para trabalhar.

Juntou documentos (fs. 18/63).

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações, não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada, ao menos neste juízo de cognição sumária, em que sequer houve a citação da réu.

De fato, a autora não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade no processo administrativo em questão, devendo este prevalecer, ante à presunção de veracidade dos atos administrativos. Ademais, sua pretensão baseia-se em questão ainda não pacificada – aplicação retroativa de dispositivos legais mais benéficos que entraram em vigor com o novo Código Florestal - e que ainda deverá ser apreciada pelo órgão administrativo. Desta feita, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

A autora não atendeu ao requisito de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, no caso, com o não pagamento da multa imposta.

Do mesmo modo, não verifico a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, conforme pode ser verificado do documento juntado à fl. 54, a inscrição no CADIN não é recente.

Diante do exposto, ausentes a probabilidade do direito autoral e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração pelas partes de acordo por escrito.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EXECUTADO: JOSE ARANTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALKIRIA DUARTE DA SILVA - MS8234, ABRAO RAZUK - MS604
Nome: JOSE ARANTES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Sandoval Ribeiro Soares, 265, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-590

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013, STEPHANIA ABRAHAO HAOVILA NAKASONE - MS20408
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO na qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para o fim de ser determinado à autoridade apontada como coatora, o Comandante da Ala 5 (Base Aérea de Campo Grande), Brigadeiro do Ar Augusto Cesar Abreu dos Santos, que garanta à impetrante a proteção constitucional da maternidade, até 5 (cinco) meses após o parto (estabilidade provisória), prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias; seja-lhe concedido o retorno ao *status quo ante* e garantidos todos os benefícios inerentes ao cargo e que já eram por ela usufruídos antes do licenciamento; seja-lhe garantida a restituição dos vencimentos perdidos em virtude da ação coatora, acrescidos dos valores que correspondem ao cargo e condições do trabalho exercido pela impetrante, incluindo férias diferenciadas e todos os reflexos.

No mérito, requer a confirmação da liminar concedida, a fim de que lhe seja garantida a proteção constitucional da licença à maternidade, consistente em sua permanência nas fileiras da FAB por até 5 (cinco) meses após o parto (estabilidade provisória), prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias; seja-lhe concedido o retorno ao *status quo ante* e garantidos todos os benefícios inerentes ao cargo e que já eram por ela usufruídos antes do licenciamento; a restituição dos vencimentos perdidos em virtude da ação coatora, acrescidos dos valores que correspondem ao cargo e condições do trabalho exercido, pela impetrante, incluindo férias diferenciadas e todos os reflexos.

Ocorre que, no que tange à pretensão da impetrante de restituição dos vencimentos perdidos em virtude da ação coatora, acrescidos dos valores que correspondem ao cargo e condições do trabalho exercido, pela impetrante, incluindo férias diferenciadas e todos os reflexos, esta não pode ser agasalhada em sede de ação mandamental, haja vista o teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269 do STF- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Como é cediço, o mandado de segurança, instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, goza de eminência ímpar, e a afronta à ordem que enseja sua utilização pressupõe lesão grave, daí porque não se admite a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança.

Tem-se, portanto, que o mandado de segurança não é o instrumento hábil a proteger direito patrimonial, que deverá ser discutido através da via processual própria.

Assim, intime-se a impetrante para, caso queira, adequar seu pedido ao rito processual próprio, com a propositura de ação ordinária, em 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, restar prejudicado o pedido de restituição dos vencimentos perdidos em virtude da ação coatora, acrescidos dos valores que correspondem ao cargo e condições do trabalho exercido, pela impetrante, incluindo férias diferenciadas e todos os reflexos.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que junte aos autos, em 15(quinze) dias, a certidão de nascimento de seu(sua) filho(a), haja vista ser um dos requisitos legais para o gozo da licença maternidade.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DEILER SAMPAIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

DEILER SAMPAIO COSTA impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, no qual pleiteia, em sede de liminar, seja declarada nula a decisão que impôs ao impetrante a pena de demissão no PAD de nº 23104.000972/2016-15. No mérito, requer a confirmação da liminar e a correção do ato apontado como ilegal, bem como de todos os efeitos dele decorrentes, com sua reintegração no cargo que ocupava anteriormente.

Afirma, em breve síntese, que os argumentos por ele aventados na defesa do processo administrativo não foram examinados pela comissão processante, principalmente o de que os fatos se deram fora do ambiente escolar e que as acusações de maior gravidade não foram confirmadas, com o que entende ter havido violação do devido processo legal; que por ter competência técnica pode ocasionar certo “ciúme” nos demais professores; que o fato que ocasionou a abertura de processo administrativo contra si não é verdadeiro, tendo sido alegado pela aluna apenas para justificar as suas faltas.

Aduz que mesmo que aparentemente o processo tenha obedecido aos procedimentos legais, na prática isso não se concretiza, pois somente a acusação foi considerada, tendo havido uma valoração excessiva da parte denunciante e uma desconsideração imotivada dos depoimentos indicados pela defesa, bem como de não ter o servidor respondido a nenhum processo administrativo anteriormente.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Os argumentos do impetrante deverão ser examinados quando do mérito do *mandamus*, pois não comprovados de plano, como requer o juízo de cognição sumária exigido para apreciação do pedido de medida liminar.

Verifico, outrossim, haver o impetrante constituído advogados para representá-lo durante todo o trâmite do processo administrativo, tendo eles e o impetrante comparecido à inquirição de testemunhas e atuado ativamente na instrução processual, tendo sido devidamente intimados dos atos processuais, com o que lhes foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido tem-se o seguinte julgado, *in verbis*:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOIS PADs, MAS SIM DE UMA SINDICÂNCIA SEGUIDA DE UM PAD. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PAD. FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: a. Haver-se operado prescrição; (...) e. Serem genéricas e não estarem provadas as imputações feitas no PAD; f. Não haver prova de conduta dolosa a ser punida como ato de improbidade; g. Falta de notificação do relatório final da comissão processante. (...) 5. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada. 6. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. 7. Inexistência de direito à intimação acerca do relatório final da comissão processante. Publicidade acerca do resultado final do PAD que se operou com a publicação da decisão da autoridade impetrada no DOU. Acesso posterior do impetrante a todos os atos e termos do PAD. Inexistência de nulidade. 8. Segurança denegada. ..EMEN:

(MS 201303555417, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/11/2016 ..DTPB..)

Portanto, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, *in casu*, a necessária plausibilidade da pretensão, consistente em ilegalidade flagrante no processo administrativo.

Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, **indefiro a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS TUBERO DE CARVALHO - MS17117, FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ - MS15954, JOSEY BASTOS SOARES - MS15432
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

FERNANDO PEDRO DA SILVA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida por este Juízo que indeferiu a liminar pleiteada na inicial, sustentando, em síntese, que há contradição e omissão a serem sanadas.

Alega, em breve síntese, que ao analisar o conjunto probatório acostado ao writ, deduziu que a eliminação do impetrante decorreu do suposto não reconhecimento oficial do certificado técnico apresentado do curso de "Suporte, Montagem e Manutenção de Micros" pelo MEC.

Alega, contudo, que a autoridade impetrada não fundamentou sua eliminação conforme esta justificativa. Esta deu-se exclusivamente pela suposta não apresentação do certificado do Ensino Médio, uma vez não lhe caber a continuação descritiva do item supra, qual seja, "possuir registro no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, quando existir".

A suposta ausência de reconhecimento pelo MEC sequer poderia justificar a eliminação do impetrante, uma vez que o certame deixa claro a total irrelevância da apresentação destes certificados para a manutenção do candidato do processo em voga. Contudo, repise-se que este também não é caso dos autos, porquanto, o certificado do curso técnico apresentado pelo impetrante no processo seletivo, e que segue acostado aos autos, goza de reconhecimento pelo Ministério da Educação, devendo, inclusive, ser considerado para fins de pontuação do candidato no certame.

Após a interposição do recurso em questão, a autoridade impetrada apresentou suas informações e, em seguida, a respectiva representação jurídica contrapôs os embargos em questão.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida é contraditória e omissa por não ter analisado o real motivo da exclusão do impetrante do certame em questão.

Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pelo não preenchimento de condições editalícias, embasado nos documentos e afirmações contidas na inicial.

Com a vinda das informações, a situação ficou mais esclarecida e, ao menos aparentemente, reforçou os argumentos da liminar, na medida em que ficou mais claro que o Aviso de Convocação para incorporação no EBST previa:

5. DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO O EBST

(...)

h. ter concluído com aproveitamento, até a data final do período da IP/1ª Etapa, em instituição de ensino médio, compatível com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (MEC) e possuir registro no Órgão fiscalizador da profissão a que concorre, quando existir. Essas condicionantes deverão ser comprovadas na etapa EAC/2ª Etapa, para tanto deverão ser apresentados os seguintes documentos:

1) diploma, na Área objeto do Aviso a que se refere a inscrição, de instituições credenciadas e cursos oficialmente reconhecidos pelo MEC, na forma da legislação federal que regula a matéria, devidamente registrado; ou

2) diploma de curso superior, na Área objeto do Aviso a que se refere a inscrição, de instituições credenciadas e cursos oficialmente reconhecidos pelo MEC, na forma da legislação federal que regula a matéria.

Ao que se denota dos autos, o impetrante não apresentou nenhum desses documentos, razão pela qual foi eliminado do certame.

Veja-se que os requisitos acima descritos constavam já do edital (fls. 18 dos autos eletrônicos). A observação que dispensa a apresentação de diploma de curso técnico só se aplica aos cargos que eventualmente não possuíssem tal requisito, não sendo esse o caso do impetrante, que se inscreveu para a área de informática.

Como já afirmado anteriormente, o item 3.1 do Edital do certame exigia, para o cargo de Técnico em Informática, habilitação nessa área (fls. 16). Da mesma forma, o item 5.1, h, 1 e 2 exigiam diploma de instituição credenciada e curso oficialmente reconhecido pelo MEC, na área objeto do Aviso a que se refere a inscrição - no caso informática.

E pelo que se nota, especialmente após a vinda das informações, o impetrante não logrou apresentar nenhum desses documentos.

Desta forma, não há que se falar em omissão ou contradição, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da decisão foram analisados com a precariedade típica da decisão objurgada, concluindo o Juízo pela ausência de plausibilidade do direito invocado.

Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Se ele não concorda com a conclusão firmada na sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.

Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da decisão de fls. 76/79 e, por estar ausente a omissão alegada, **rejeito os embargos de declaração propostos.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1465

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002853-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS020345 - DAYANA COUTO AJALA)

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMJ Juíza Federal Campo Grande, 16 de abril de 2018. Patrícia Cardoso De Marco Almeida RF 4566 PROCESSO: 0002853-43.2016.403.6000 Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF contra José Ivan Albuquerque Aguiar, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, apurada em sede de Inquérito Civil Público - IPC nº 1.21.000.000236/2011-21, instaurado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, que teria revelado a acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior perante a FUFMS e de atividade remunerada privada (exercício habitual da medicina). Este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (fls. 29/30). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 53/105, alegando a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 120/121 requereu a apreciação da prejudicial da prescrição e oitiva de testemunhas. Juntou documentos. Réplica do autor às fls. 113/115-v, ocasião em que pugnou pelo afastamento da prejudicial de mérito e pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu. O réu José Ivan reforçou o pedido de prova testemunhal (fls. 120/121). A FUFMS não pleiteou provas (fls. 124). I - DA PRESCRIÇÃO De início, é mister esclarecer que a Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se observa a gravidade dos fatos ora narrados. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do e. STJ, que sustenta a imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Não bastasse isso, também o Supremo Tribunal Federal inapta ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário. Transcrevo as seguintes ementas, a título exemplificativo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Pleno, AI-AgR 848482, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2012). Grifei. Entendeu o e. STJ, que A eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, 5º da CF). Assim, força verificar que, caso sejam reconhecidos atos lesivos ao Erário, a demanda em questão veicula pretensão imprescritível. Caso contrário, havendo pedido subsidiário de condenação do réu em razão da violação de princípios da Administração Pública - art. 11, caput e inc. I, da Lei 8.429/62 - passo a analisar, sob ótica diferenciada, a questão da prescrição. O artigo 23, da Lei 8.429/92 assim dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. De outro lado, o art. 117, X e XVIII, da Lei 8.112/90, descrito na inicial como um dos fundamentos para a improbidade em discussão, estabelece: Art. 117. Ao servidor é proibido: ... XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; Ao discriminar as penalidades às infrações legais, a mesma Lei 8.112/90 prevê: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. ... Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: ... XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. E, finalmente, sobre a prescrição, o Estatuto dos Servidores dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. É, portanto, aplicável ao caso em análise a prescrição quinquenal prevista no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, a ser contada da data em que a FUFMS tomou conhecimento do suposto ato ímprobo. E nesse sentido, venho mantendo entendimento de que prática de atos que atentam contra dever funcional, como os de violação ao regime de dedicação exclusiva pelo servidor público, é infração de caráter permanente, cujo termo prescricional a quo é renovado todos os dias em que permanecer a conduta delitiva. E no caso em análise, as provas dos autos indicam que ela permaneceu até a data da aposentadoria do requerido, em 27 de março de 2011, de modo que o prazo prescricional quinquenal não transcorreu sem a atuação do Parquet, haja vista a propositura desta ação em 14 de março de 2016. Também adoto a tese no sentido de que o prazo prescricional só se inicia a partir da ciência inequívoca, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, o que ocorreu quando da finalização do IPC nº 1.21.000.000236/2011-21, em meados de 2015 (ver apensos). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ART. 142, 1º, LEI Nº 8.112/90 PARTICULAR EM CONJUNTO COM AGENTE PÚBLICO. ATOS TAMBÉM CONFIGURADOS COMO CRIME. APLICAÇÃO DOS ARTS. 23, II DA LIA, 142, 2º DA LEI Nº 8.112/90 E 109, II DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irsignação aduzida nos embargos de declaração. ... - O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, as disposições do artigo 23, I e II da Lei nº 8.429/1992, que regulam o prazo prescricional, estendem-se ao particular, sem vínculo com a Administração, que age em conluio com o agente público. - Na hipótese dos autos, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, em atenção à determinação contida no artigo 37, 5º da Constituição Federal. ... - Por sua vez, segundo o art. 142, 1º, da Lei 8.112/90 (O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido), bem como, consoante jurisprudência do STJ e deste TRF da 3ª Região, o termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa começa a correr a partir da ciência inequívoca, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, e não da ocorrência dos fatos, sendo desimportante que o ato ímprobo fosse de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. - Todavia, ainda que diante da indefinição do termo inicial do prazo prescricional, não há falar-se em ocorrência de prescrição da pretensão do órgão ministerial, eis que, na hipótese, mesmo tomada como base a data em que foram praticados os atos apurados na ação civil pública, não teria transcorrido o prazo vintenário, visto que as ações, em relação as quais se apura indícios de irregularidade na distribuição, foram ajuizadas entre os anos de 2002 e 2004, tendo sido proposta a ação civil pública de origem em 21.06.2010. - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. AI 00012448520134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495226 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015 Não bastasse isso, como já mencionado acima, a própria Administração Pública só tomou ciência do ato ilegal em dezembro de 2012 (art. 142, 1º, da Lei 8.112/90), quando a UFMMS foi informada pela CGU acerca da suposta irregularidade na conduta do réu. Por fim, não houve o decurso do prazo prescricional antes do ajuizamento do presente feito, uma vez que a instauração do processo administrativo disciplinar n. 23104.007458/2012-79 deu-se em 13/11/2012 com a Portaria nº 767 da UFMMS - f. 64, do mandato de segurança em apenso, interrompendo a prescrição para ajuizamento da presente pretensão. Logo, de todos os dados que se analisa a prejudicial de mérito em questão, a única conclusão a que se pode chegar é a de seu não acolhimento. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito de prescrição. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos dos presentes autos: 1) a efetiva ocorrência de improbidade administrativa em razão de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva a que está submetido em razão de sua condição de docente da UFMMS 2) a existência de dolo e/ou culpa na conduta do requerido; 3) a obtenção efetiva de vantagens, de lesão ao Erário, e/ou de violação aos princípios da Administração Pública em razão da conduta do requerido; 4) se houve o efetivo exercício da medicina remunerada pelo requerido após a sua posse como professor de nível superior com dedicação exclusiva na UFMMS; 5) a ocorrência de efetivo prejuízo para a função pública exercida pelo requerido em decorrência de suas atividades hábeis a configurar ato de improbidade administrativa; III - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a prova testemunhal e o MPF requereu, ainda, a colheita do depoimento pessoal do requerido. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2018 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do requerido e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 27 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-90.2016.403.6000 - VALQUIRIA DA SILVA RODRIGUES(MS013377 - GEIZMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X THAIS VITORIA ALVES DE LIMA X CALIANE PINHEIRO ALVES

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000055-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-43.1994.403.6000 (94.0005399-1)) IZAURA DIAS DE SOUZA - ESPOLIO X LUANA KELLY DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Traslade-se cópia da sentença de f. 143-145 e da certidão de trânsito em julgado de f. 155 para os autos principais. Diante da concordância da exequente com o depósito judicial de f. 152, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Cópia desta sentença servirá como Ofício n. 181/2018-SD02 ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86403584, devidamente corrigido, para a conta n. 0002.006.10000-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ n. 00.375.114/0001-16), sem incidência da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor transferido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012262-43.2016.403.6000 - JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal Campo Grande, 20 de abril de 2018. Patrícia Cardoso De Marco Almeida RF 4566 PROCESSO: 0012262-43.2016.403.6000 Considerando que a medida liminar só produz seus efeitos da data da intimação da parte contrária para seu cumprimento e tendo em vista a absoluta ausência de ordem expressa deste Juízo para o pagamento da remuneração descontada por conta da suspensão aplicada pelas Portarias 308/2016 e 535/2016, indefiro o pedido de imediata restituição dos valores eventualmente descontados do impetrante. Tal medida será determinada no momento final oportuno, se for o caso de sentença procedente. No mais, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004371-88.2004.403.6000 (2004.60.00.004371-4) - MARIO KENJI KAMEYA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARIO KENJI KAMEYA

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 468, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013712-26.2013.403.6000 - ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO(MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X SILVANO PIRES DOS SANTOS X ELIANE LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO

Diante da concordância expressa da exequente com o depósito judicial de f. 104, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86404334, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCIO GUSTAVO PINA NUNES X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE BENITES FRANCO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução movida por Adelaide Benites Franco e Marcio Gustavo Pina Nunes contra a União, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5348

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETTI X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a testemunha Dalmo Ribeiro Silva apresentou declaração escrita (fs. 4826), cancelo a audiência designada para o dia 04/06/2018, às 14:00 hs. Solicite-se a devolução da CP 075/2018 - SU03, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL

0001673-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Tendo em vista o encerramento das diligências requeridas nos autos da interceptação telefônica nº 0007098-68.2014.403.6000, intime-se a defesa do acusado para, em 10 dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 5350

ACAO PENAL

0082489-65.2006.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DONIZETI CASSUCI X EMERSON CASSUCI FERREIRA X AFONSO JERONIMO DA SILVA X MILTON CASSUCI TAVARES X RONALDO SORANA GOMES

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, às fs. 2298, e o cumprimento das guias de recolhimento à Vara de Execução Penal, às fs. 2271/2274, remete-se ao arquivo, com cautelas. Cumpra-se. Campo Grande, 25 de maio de 2018.

Expediente Nº 5351

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0014856-30.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-60.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)

Arquivem-se, observando as cautelas de estilo.Cumpra-se. Campo Grande, 25 de maio de 2018.

Expediente Nº 5352

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003401-68.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO)

Severina Honório de Almeida, atualmente cumprindo regime de prisão domiciliar, requer autorização para mudar de São Paulo para Rio Largo/AL (fs. 1051/1052). Alega que a mudança de endereço se justifica em razão de que no novo Estado residem seus familiares que fornecerão moradia, escola para seus filhos. Às fs. 1085, pede para trabalhar como faxineira em locais previamente comunicados, sem permanecer fora da residência após as 18 horas. Necessita do trabalho para sustentar sua família. Em atenção ao solicitado pelo Ministério Público Federal, a defesa de Severina indicou nomes de parentes com seus respectivos telefones e juntou aos autos comprovante do novo endereço (fs. 1089/1092). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fs. 1094, se pronunciou favorável à mudança de endereço. Requer, no entanto, que a ré seja cientificada que permanece submetida ao compromisso de comparecer a todos os atos do processo, ao uso do equipamento de monitoração eletrônica, além de fielmente cumprir as restrições de sua medida cautelar, sob pena de revogação. Quanto à autorização para trabalhar, se manifesta contrário, vez que a ré teve sua prisão cautelar substituída pela prisão domiciliar em razão da decisão proferida pelo STF no HC 143461, por enquadrar-se na hipótese do art. 318, V, do CPP - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. O que pretende a denunciada não se compatibiliza com a prisão humanitária. Ao passar o dia fora de casa, trabalhando, não será atendida a finalidade do dispositivo. É um breve relato. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O endereço no qual a ré deseja se estabelecer está devidamente comprovado nos autos através dos documentos juntados às fs. 1091/1092. O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido. Assim, este juízo não vê óbice na mudança de endereço, devendo a ré ser cientificada de que permanece submetida ao cumprimento das condições pré-estabelecidas para cumprimento da medida cautelar. Com relação à autorização para trabalhar, melhor sorte não é reservada a requerente. Não se pode aqui olvidar, que a requerente tem decretada contra si a prisão preventiva, que está sendo cumprida em regime domiciliar, pelo fato de possuir filhas menores de 12 anos de idade, que exigem da mãe tempo e dedicação. Se não mais persiste o motivo que ensejou o estabelecimento da prisão domiciliar, seria o caso de revogação da medida, com o consequente encarceramento. Deferir o pedido equivaleria revogar tal prisão. Pelo exposto, defiro o pedido de mudança de endereço de Severina Honório de Almeida para Rio Largo/AL, devendo a ré efetuar sua mudança no prazo de 20 dias, a contar da publicação deste despacho, devendo a secretaria informar à Unidade de Monitoramento o novo endereço da ré. Indefero o pedido de autorização para trabalhar. Intimem-se. Ciência ao MPF. As providências. Campo Grande, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 5353

ACAO PENAL

0000373-24.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VAGNER NUNES RIBEIRO(MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

Vista à defesa para alegações finais no prazo legal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUL MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PUBLICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, LIANA WEBER PEREIRA - MS15037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1- No prazo de quinze dias a impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.
 - 2- Cumprido o item acima, requisitem-se as informações, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos. Após a vinda das informações, decidirei o pedido de liminar.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, e art. 22, § 2º, ambos da Lei n. 12.016/2009.
- Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5603

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pugnou, em síntese, pela realização de exame pericial na especialidade psiquiátrica, visando apurar sua capacidade laborativa, bem como a data de início desta. Justifica a necessidade da prova, sob o argumento de que lhe foi instaurado um processo de Aposentadoria por Invalidez de forma compulsória, mesmo quando foi considerada apta a realizar suas atividades laborativas, conforme atestado pela profissional psiquiatra assistente. Ao final pede a homologação por sentença da prova produzida. Juntou os documentos (fs. 20-114). Foi deferida a medida cautelar de produção antecipada de prova (fs. 116 e verso). A ré foi citada (f.118), apresentou contestação (fs. 119-23), documentos (fs. 124-41) e apresentou quesitos (fs. 143-4). A requerente apresentou quesitos (fs. 146-8). A perícia foi realizada, conforme laudo de fs. 171-6. As partes foram intimadas, porém apenas a requerida se manifestou (fs. 179-80). A União pediu a nulidade da perícia porque a prova foi realizada sem o acompanhamento de seu assistente técnico (fs. 179-80). O pedido foi indeferido e foi facultada a designação de data para que o assistente da ré avaliasse a requerente (fs. 181). O parecer do assistente técnico da ré foi juntado às fs. 211-15. É o relatório. Decido. A fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a prova pericial produzida nos presentes autos, declarando a extinção da presente ação cautelar. Os autos permanecerão em Secretaria durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões, na forma do art. 383, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, os autos serão entregues à requerente. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.L. Campo Grande, MS, 8 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0015055-86.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, destacando que seus efeitos estão limitados a esta ação, não atingindo a principal. No mais, façam-se os autos conclusos para sentença.

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002200-12.2014.403.6000 - JUNIOR ALVES PEREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

JÚNIOR ALVES PEREIRA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 181-3. Alega a existência de omissão, porquanto a ação foi julgada improcedente e não houve a determinação do levantamento dos depósitos em favor de sua pessoa. Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 197-9, pugrando pela retenção da importância relativa aos honorários, por entender que houve mudança na situação financeira do autor/embargante. Decido. Tem razão o embargante, pois, de fato, não restou definido na decisão o destino dos valores depositados em juízo. E, diante do resultado, cabe ao autor levantamento dos depósitos. Indefiro o pedido da CEF (fls. 197-9), uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o meio não é adequado para tal pleito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos pelo embargante/autor. Expeça-se alvará. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I.

0009085-08.2015.403.6000 - CLAUDINEI ROCHA DA SILVA X ELIANE ROCHA LIMA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE FL. 232-233.INT.

ACA0 MONITORIA

0011626-48.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JENANE CAROLINA SERON - ME(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

Fls. 98-9: defiro o pedido pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 101-4. Intime-se.

0009288-33.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOAOZINHO FRANCO(MS019150 - RODRIGO BELAMOGILIE DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 134-7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-75.1989.403.6000 (00.0001761-2) - FATIMA CORREA PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E SP098197 - ANGELO GHIOTTO GRAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fls. 137-142. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, devendo requerer o que entenderem de direito. Int.

0003893-90.1998.403.6000 (98.0003893-0) - CICERO CAETANO DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre o extrato de fls. 391-2, bem como sobre a petição da CEF de fls. 397-8. Int.

0006522-66.2000.403.6000 (2000.60.00.006522-4) - ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente quanto à petição de f. 549. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDI0 - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Nos termos da decisão de fls. 335, fica a recorrente os fins do art. 3º e seguintes, da resolução PRES/TRF n.142/2017.

0004346-65.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GLOBAL EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré, no prazo legal.

0003291-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 97-105, pretendendo efeitos modificativos para que o autor também seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Alega ter havido omissão, uma vez que este Juízo, ao sentenciar, deixou de aplicar o disposto no caput do art. 86 do CPC, tendo em vista que a parte autora decaiu em mais da metade de seu pretensão (e não em parte mínima), para o fim de também condená-la nos honorários advocatícios. Intimado (f. 118), o autor manifestou-se às fls. 120-2, sustentando a inexistência da omissão apontada nos embargos. É o relatório. Decido. Destaco parte da sentença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, para(a) pronunciar a prescrição das parcelas referentes à Gratificação de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei nº 10.483/2002 - de abril/2002 a fevereiro/2008;b) pronunciar a prescrição das parcelas referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde e do Trabalho (GDPST) anteriores à 05/04/2008;c) declarar o direito dos substituídos que (1) se aposentaram antes da EC 41/2003 e dos que (2) ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda, observando as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005, nos termos da fundamentação exposta, à percepção da GDPST no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, de 1º/03/2008 a 13/02/2012, ressalvada a prescrição quinquenal;d) a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de GDPST, acrescidos de juros e correção monetária, ressalvada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Isento de custas. Por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I e II, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Como se vê, assiste razão à embargante, porquanto, diante da proclamação da prescrição das parcelas referentes à Gratificação de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) anteriores à 05/04/2008, o autor foi vencido na maior parte de seu pedido. Logo, deverá o autor também ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Ademais, destaco que existência de erro material no item que condenou a ré a pagar honorários advocatícios, vez que constou escrito vinte por cento, sendo que o correto seria dez por cento. Diante disso, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, retificando em parte o dispositivo da sentença de fls. 97-105, que passa a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, para(a) pronunciar a prescrição das parcelas referentes à Gratificação de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei nº 10.483/2002 - de abril/2002 a fevereiro/2008;b) pronunciar a prescrição das parcelas referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) anteriores à 05/04/2008;c) declarar o direito dos substituídos que (1) se aposentaram antes da EC 41/2003 e dos que (2) ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda, observando as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005, nos termos da fundamentação exposta, à percepção da GDPST no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, de 1º/03/2008 a 13/02/2012, ressalvada a prescrição quinquenal;d) a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de GDPST, acrescidos de juros e correção monetária, ressalvada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor atualizado referente à Gratificação de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei nº 10.483/2002 - de abril/2002 a fevereiro/2008, e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) anteriores à 05/04/2008, com a ressalva do art. 98, 3º do CPC. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Isento de custas. Por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I e II, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Intime-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

0011260-43.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS E MS018191 - MARCELO AUGUSTO MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

1 - Ficam prejudicados os embargos de declaração, uma vez que a audiência foi realizada. 2 - Afasta a preliminar de ausência de interesse, uma vez que a condição de ser registrado não implica na falta de interesse para a declaração de inexistência do registro. 3 - No mais, deferio o requerimento formulado pela parte autora consistente na produção de prova pericial (f. 152), para esclarecer se a área de Esporte do autor poderá ser considerada como atividade empresarial, como alega a parte ré ou, como defende a autora, somente de assistência social. 3.1. Nomeio como perito o administrador ÂNGELO BELLATO MACIEL, com endereço profissional na Rua Giocondo Orsi, 1343, Vilas Boas, nesta Capital, telefone 3341-3660. 3.2 - Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 3.3 - Em seguida, intime o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de quinze dias, da qual as partes serão intimadas para manifestação.

0008657-26.2015.403.6000 - AMAURI SUTIL(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fls. 385-451: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0013506-41.2015.403.6000 - ELENIR ASSUNCAO MENDES(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos. Tendo em vista as manifestações de fls. 161 e 163 dos autos, homologo o pedido de assistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2018.

0006784-20.2017.403.6000 - DIGELSON PAZETO DE MORAIS JUNIOR(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170-180: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014668-37.2016.403.6000) DURVANI MARIA MINATEL LOPES X JOSE CARLOS LOPES X FABIANO JOSE LOPES X SMILE MINATEL LOPES(SC006957 - LEANDRO BELLO E SC019174 - FELIPE LOLLATO E PR056525 - AGUINALDO RIBEIRO JR. E PR076433 - JESSICA MALUCELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Considerando que a composição amigável noticiada pelas partes (f. 173) diz respeito a apenas um dos contratos objeto dos Embargos (n. 0017.003.00000149-7), esclareçam os embargantes o pedido de extinção integral de f. 173. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-78.1995.403.6000 (95.0003047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO X JUANITA PALMIERI BATTILANI OGLIARI X LIBERACY LINO BATTILANI X CLESSIO JOSE OGLIARI X CLESSIO JOSE OGLIARI - ARROZ QUERO QUERO

1. Intimem-se Francisco Elío Battilani Filho e Liberacy Lino Battilani para regularizar sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de f. 146, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato. 2. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópias legíveis dos documentos de f. 152-4, para fins de análise do pedido de f. 136-145.3. Com base no poder geral de cautela, suspendo o praxeamento do bem penhorado a f. 43. Comunique-se o juízo deprecado, Comarca de Bela Vista - MS (ref. autos n. 0000659-68.2015.812.0003), com urgência. 4. Int.

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-90.2016.403.6000 - LAZARA DA ROSA LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que foi agendada videoconferência para o dia 26 de julho de 2018, das 15 às 17 horas (horário MS) - Dourados (inquirição de Almir Sampaio Borges) e Itaituba, PA (oitiva de Raimundo Alvs dos Santos).

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2261

HABEAS CORPUS

0009884-17.2016.403.6000 - NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR(MS002176 - BRUNO ROA) X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios inabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0000575-98.2018.403.6000 - MAURO SANDRES MELO X FERNANDA GORETTI LINS GONCALVES(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE APOIO - GAP DA ALA 5 DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de fls. 120/123, dado que, com a prolação de sentença de mérito denegando a ordem, a liminar restou cassada. Também porque, o recurso em sentido estrito atribui efeito suspensivo somente naqueles casos elencados no artigo 584 do Código de Processo Penal, que não é o caso dos autos. Por outro lado, em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 101/104) por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003967-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-02.2012.403.6000) ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003967-22.2013.403.6000 Ciência as partes do retorno dos autos. Ciência ao MPF. Após, archive-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0005698-14.2017.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS X WAGNER DE SOUZA X MARIA ALVES DA SILVA(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS)

Comunique-se o arquivamento dos autos à autoridade policial. Com cópias de f. 05/07, da manifestação do Ministério Público Federal de f. 145 e da decisão de f. 50, encaminhem-se à Receita Federal os cigarros apreendidos (f. 07). Por outro lado, considerando que o inquérito policial foi arquivado e os indiciados foram postos em liberdade mediante o recolhimento de fiança (f. 92/93, 100, 103/104 e 117/118), intimem-se, através da advogada que acompanhou o auto de prisão em flagrante (f. 20 e 30) para, no prazo de dez dias, manifestarem se tem interesse na restituição do valor depositado, informando, na mesma oportunidade, número da conta corrente, da agência bancária e do banco em que deverão ser efetuados os depósitos de tais valores. Em havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento ou oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito do valor da fiança (f. 100 e 117/118) na conta corrente/poupança informada, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo interesse na restituição da fiança ou decorrendo o prazo assinalado sem qualquer espécie de manifestação, archive-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Sem prejuízo das diligências acima, intime-se a advogada para, no prazo de dez dias, juntar aos autos instrumentos de procuração. Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008818-65.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL

0008320-23.2004.403.6000 (2004.60.00.008320-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISMAR TORRES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO OLIVEIRA DA ROSA(PR032217 - ELIETE FERREIRA DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado das sentenças de f. 277/278 e 285/288 (f. 291), expeçam-se as comunicações necessárias ao INI e IIMS. À SEDI para anotar a extinção da punibilidade e a absolvição dos acusados. Por outro lado, considerando que os acusados não comprovaram a regular importação dos bens apreendidos (f. 13/15) e entregues à Receita Federal (f. 40/42), não há que se falar em restituição. Oficie-se à Receita Federal informando que os bens apreendidos não interessam mais ao processo, podendo ser dado, se ainda não o foi, a destinação que entender cabível. Após, à vista da informação supra, adotem-se as providências de praxe para o arquivamento do feito, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Tudo cumprido, arquivem-se.

IS: Fica a defesa dos acusados intimada do desarquivamento do processo que permanecerá em Secretaria pelo prazo de dez dias.

Expediente Nº 2271

ACAO PENAL

0008309-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KATHERINE CIELO CHOQUE CASTELLON(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Após a sentença condenatória (fl. 199-205), na qual foi mantida a decisão de fl. 165-166 que deferiu o pedido de substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, este Juízo foi informado pela Unidade Mista de Monitoramento virtual Estadual (ofício 1013/2018 - fl. 209) que a monitorada/acusada Katherine Cielo Choque Castellon, no dia 20.04.2018 rompeu sua tomoeleira eletrônica, sendo a mesma recuperada no endereço informado e constatado que a monitorada tinha evadido do local.O Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de prisão (fl. 215), pedido este que deve ser acolhido, pelos motivos que passo a expor.Após colocação da tomoeleira em Katherine Cielo a mesmo foi posta em liberdade (fl. 177-178), constando a expressa advertência de que constitui obrigação do monitorado durante a prisão domiciliar o uso da mesma, além de sua permanência nos limites do Hotel Cosmos, local onde se daria a vigilância/monitoramento eletrônico.Com base no ofício remetido pela UMMVE/AGEPEN (fl. 209) está clara a afronta às condições impostas para a prisão domiciliar, pendentes até o julgamento de eventual apelação.Posto isso, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial, para o fim de decretar a prisão de Katherine Cielo Choque Castellon.Expeça-se mandado de prisão.Intime-se a acusada da sentença no endereço até então informado. Intime-se, ainda, sua defesa, por publicação da sentença condenatória e da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARCILIO RIBEIRO LACERDA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ANTONIO CREPALDI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/juriscao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: RODRIGO CELSO MOURA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPD, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRETEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?dtpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPD, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.

6. **EFETIVADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

10. **CUMPRASE**, servindo de mandado uma via deste despacho ou carta de citação, itens 1 a 9.

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1327

EXECUCAO FISCAL

0001793-98.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZA BENITEZ(MS021513 - ERICA MISCENA MARTINS)

A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de ELIZA BENITEZ, cobrando dívida no montante de R\$ 1.751,46 (mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), à época do ajuizamento. Citada (fl. 14), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15-26), alegando, em síntese, a nulidade da execução em decorrência da nulidade da notificação no processo administrativo para constituição do crédito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 27-33), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A parte executada alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que não foi notificada do processo administrativo fiscal que originou o débito ora executado. E, de fato, nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...). Recurso Especial desprovido.(STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014) Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, ocorreu a notificação do agora executado sobre o processo administrativo fiscal. Ao analisar as alegações tecidas pela excipiente se extrai que a notificação ocorreu no endereço constante em seu cadastro junto ao conselho, inalterado ao menos até 19/07/2017, conforme informações do exequente. Outrossim, a despeito de no AR, fls. 24, constar marcado o motivo de devolução, aparentemente trata-se de erro material do servidor dos correios, pois no mesmo documento está presente, também, a assinatura do recebedor, documento de identificação com data, informações que indicam o erro material na marcação motivo de devolução, tornando lícito o procedimento administrativo e a correspondente CDA. Ademais, a citação foi direcionada ao endereço do excipiente constante nos cadastros do exequente, fls. 14, e serviu para dar ciência à executada do presente feito, eis que espontaneamente compareceu e opôs a exceção ora analisada, afastando peremptoriamente sua alegação de desconhecimento quanto a existência do procedimento administrativo. Menciono, por derradeiro, porquanto oportuno, que, ainda que a assinatura do AR não seja a do destinatário, a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação se o AR tiver sido enviado para o domicílio do sujeito passivo - tal como aqui ocorre, correspondência enviada ao endereço constante nos bancos de dado do exequente - vejamos: Nesse sentido: AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento. 3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. 6. Contudo, o autor demonstra nos autos que se encontrava sob custódia do Estado, evidenciando que a notificação realizada pela autoridade fiscal ficou longe de atingir seu objetivo, uma vez que o autor estava fisicamente impossibilitado de verificar sua correspondência. 7. Não se trata, portanto, de irregularidade praticada pela autoridade fiscal, mas de ausência de oportunidade de defesa ao autor, por circunstâncias alheias à sua vontade. 8. Sentença que reconheceu a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento de defesa deve ser mantida. 9. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014) Nesse diapasão, ressalto que é ônus do contribuinte manter atualizado seu endereço fiscal, obrigação não cumprida pelo excipiente. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/html/tarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurem nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000266-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: NATASHA MORGANA ALMEIDA DOS SANTOS, CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, SORAYA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, devendo a requerente imprimi-lo diretamente pelo sistema PJe a fim de publicá-lo em jornal de circulação regional (art. 34 do Decreto 3.365/1941).

2) Dê-se ciência da tramitação do feito ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão do Parquet na condição de fiscal da ordem jurídica (CPC, 178, I).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000957-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AUTO POSTO MR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

RÉU: PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório com pedido de liminar ajuizado pelo **Auto Posto MR Comércio de Combustível Ltda.** em face de **peças não identificadas**, com o objetivo de desobstrução de rodovia federal.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Tendo em vista que as partes do presente processo tratam-se de particulares, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A*".

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa requerente, bem como das pessoas requeridas, ainda que não identificadas com precisão, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Não obstante, considerando a existência de interdito proibitório distribuído na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o n. 5003507-71.2018.4.03.6000, no qual foi proferida decisão onde se determinou a desobstrução das rodovias federais em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, mediante cumprimento pela Polícia Rodoviária Federal. **CUMPRADO-SE.**

Ressalto, por oportuno, que eventual recalcitrância ao cumprimento da ordem pela Polícia Rodoviária Federal e/ou pelos caminhoneiros deve ser informada no juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para as providências necessárias.

Ante o exposto, **declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, local onde a parte autora possui domicílio.**

Em razão do pedido de liminar declinado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de **Dourados/MS**, pelo meio mais expedito, encaminhando-se a íntegra dos autos.

Atendendo à Portaria CJF3R n. 254, de 25 de maio de 2018, cumpra-se a presente decisão em regime de plantão.

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 25 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NEUZA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito.

Aguarde-se a vinda das informações.

Em seguida, intime-se ao Ministério Público Federal.

Dourados, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$80.344,14 (Oitenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até 12/04/2018, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 28 de maio de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - CIBELE IRENE BODELAO, CPF 765.754.117-20, Alameda das Acácias, 60, Lt. 09, Qd 24, Portal de Dourados-MS ou Rua Major Capilé, 1965, Dourados-MS, fone 3421.1954.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48ESD89C2>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: WILLIE SANTOS MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme requerido na petição ID 8436653.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Dourados, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA D

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$53.297,61 (Cinquenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até 23/04/2018, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 28 de maio de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - MANDADO DE CITAÇÃO DE:

- a) PIZZARIA MAMMA DIO LTDA-ME, CNPJ 14.296.130/0001-28 – Rua Raul Frost, 2785, Terra Roxa, Dourados-MS, fone 3425.9964
- b) KAREN ALMEIDA CABANHA, CPF 050.095.581-65, Rua Porto Alegre, 489, Jardim Itália, Dourados-MS;
- c) SUELI DE SOUZA DELMONDES, CPF 558.150.061-49 – Rua Aurea de Matos Carvalho, 1145, Jd. Água Boa, Dourados-MS.

O Sr. Oficial de Justiça antes de devolver o mandado, caso não encontre os réus nos endereços supra, deverá diligenciar nos bancos de dados disponíveis a pesquisa de outros endereços.

2 - CARTA DE CITAÇÃO, A SER ENVIADA PELO CORREIO, DE:

- a) SUELI DE SOUZA DELMONDES, CPF 558.150.061-49 – Rua Gilo de Araujo Feitosa, 152, Jardim Spessato, Maracaju-MS, CEP 79.150-000.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A7E4E0A1>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se os desapropriados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem a estes autos: 1 – cópia do DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTO DOS TDAs; 2 - cópia da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 821.144-MS (2015/0291873-6), bem como a respectiva CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Considerando que, caso julgado procedente o presente cumprimento de sentença, o pagamento será efetuado mediante Ofício Requisitório, a ser expedido em nome das partes, logo, informem os desapropriados, no mesmo prazo acima, se durante o trâmite processual da ação de Desapropriação ocorreu alguma alteração no polo passivo da demanda. Caso positivo, regularizem-se.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Dourados, 23 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 23 de maio de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7727

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001295-0) - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA & CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 480:Tendo em vista o COMUNICADO n. 03/2017-UFEF (de 15/12/2017), da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3ª Região, promova a Secretaria as devidas alterações, no Ofício (s) Requisitório (s) dando ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 486:Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 7728

EXECUCAO FISCAL

0000574-06.2001.403.6002 (2001.60.02.000574-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 7729

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004015-38.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA(Proc. 1434 - NATALLIA VON RONDOW) X JOAO ARGUELHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, verifico que a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente intimados, manifestaram desinteresse em ingressar no presente feito, conforme petições de fls. 528/531 e 548. Assim, registro que os mencionados entes públicos não serão mais intimados nestes autos. Ademais, INDEFIRO o pedido de cópias formulado pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 35069.000088/2017-14 (fls. 549/551). Registro que, em se tratando de PAD instaurado para apuração de conduta de ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, a Procuradoria Federal representante da mencionada autarquia federal pode fazer carga do feito a fim de extrair as cópias necessárias e encaminhá-las à Comissão do PAD, sendo desnecessário o dispêndio de esforços de Juízo para tanto. Comunique-se ao Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar acerca do presente despacho, através do correio eletrônico informado na f. 1832. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS para providências que entender cabíveis. Por fim, verifico que na manifestação de f. 553, o Ministério Público Federal, antes de se manifestar quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal nas fls. 532/545, requereu a intimação da CEF para que junto aos autos cópia do instrumento particular de compra e venda do imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH n. 1.4444.0817618-3, de 10.04.2015, bem como planilha contendo a descrição dos valores já pagos pela requerida. Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo MPF. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junto aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo Órgão Ministerial. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Caixa Econômica Federal como terceira interessada. Oportunamente, voltem conclusos para providências, conforme despacho de f. 546. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7730

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001740-14.2017.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO X ELIZABETE PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, INDEFIRO o pedido de cópias formulado pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 35069.000088/2017-14 (fls. 1832/1834). Registro que, em se tratando de PAD instaurado para apuração de conduta de ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, e, em sendo a mencionada autarquia federal autora da presente Ação Civil Pública, a Procuradoria Federal pode fazer carga do feito a fim de extrair as cópias necessárias e encaminhá-las à Comissão do PAD, sendo desnecessário o dispêndio de esforços de Juízo para tanto. Comunique-se ao Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar acerca do presente despacho, através do correio eletrônico informado na f. 1832. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS. No mais, verifique que na manifestação de f. 1831, o autor não se opôs a liberação da indisponibilidade em relação ao imóvel da ré Elizabeth Pereira Alves com relação ao agente fiduciário, caso comprovada a inadimplência do contrato, devendo a CEF comprovar nos autos, após a venda do bem, a existência ou não de saldo remanescente, efetuando imediatamente em favor do Juízo o depósito de eventual diferença apurada. Por sua vez, na manifestação de f. 1837, o Ministério Público Federal requereu a intimação da CEF para que junte aos autos cópia do instrumento particular de compra e venda do imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH n. 1.4444.0817618-3, de 10.04.2015, bem como planilha contendo a descrição dos valores já pagos pela requerida. Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo MPF. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo Órgão Ministerial. Após, vista às partes para manifestação, no mesmo prazo. Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Caixa Econômica Federal como terceira interessada. Oportunamente, voltem conclusos para providências, bem como para análise do recebimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: EDVALDO BUSINARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDVALDO BUSINARO em face de ato do **Gerente da Agência do INSS de Presidente Epitácio-SP** (ID 6927170), por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a entregar certidão de tempo de serviço rural.

É o breve relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora o **Gerente da Agência do INSS de Presidente Epitácio-SP**, que possui sede funcional em município que integra a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (12ª Subseção Judiciária), conforme informado na emenda à petição inicial (ID 6927170).

Em vista da competência delimitada pela localidade da sede funcional da autoridade coatora, declaro a incompetência deste Juízo e determino a imediata remessa destes autos à Subseção Judiciária de Presidente Epitácio-SP, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJ-e.

Intime-se e cumpra-se.

Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5509

ACAO PENAL

0000915-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAYS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO)

Tendo a defesa apresentado endereço atualizado das testemunhas (fls. 710/711), mantenho a audiência designada para o dia 20 de junho de 2018, às 14h (fls. 707) para oitiva das testemunhas que residem na sede do Juízo. Considerando que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Tatiane Mizobe conforme homologado na ata de audiência de fls. 707, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação no novo endereço apresentado pelo procurador do réu. Cópia deste despacho servirá como: 1. Mandado de Intimação n. ____/2018-CR à testemunha de defesa Roberta Aguiar Brambilla, com endereço na Rua Egidio Thomé, n. 2720, Bairro Jardim Avorada, Três Lagoas/MS. 2. Mandado de Intimação n. ____/2018-CR à testemunha de defesa Francisco José Avelino Junior, com endereço na Rua Taufic M. Farran, n. 190, Bairro Vila Piloto V, Três Lagoas/MS. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5510

ACAO PENAL

0000360-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO AQUINO DA SILVA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

A defesa, embora devidamente intimada, quedou-se inerte, motivo pelo qual dou por preclusa a produção de prova oral referente à oitiva da testemunha Rosinaldo Martins do Nascimento nos moldes do que ficou determinado na ata de audiência de fls. 352. Sem prejuízo, designo audiência para interrogatório do réu por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Preto no dia 04 de julho de 2.018, às 15h30 (horário local). Considerando que o defensor constituído pelo réu às fls. 172 dos autos não compareceu em nenhuma das audiências designadas e não justificou sua ausência, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a fim de que o réu seja cientificado da designação da audiência de interrogatório, bem como seja intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono. Caso informe que, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, já deverá ser intimado da nomeação do Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas, para patrocinar sua defesa. Cumpra-se.

Expediente Nº 5511

ACAO PENAL

0000262-41.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLEISON RODRIGUES SANTOS(MG093748 - CLAUDIA LIMA VINHAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a possibilidade de realização da audiência deprecada às fls. 235/236 por meio de videoconferência, designo audiência para o dia 22 de agosto de 2.018, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília), oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Comunique-se à Subseção Judiciária de Uberlândia, no interesse da Carta Precatória distribuída no SEI sob o nº 24773-83.2017.4.01.8008, solicitando a realização da audiência, bem como a intimação do réu Gleison Rodrigues Santos para que compareça ao ato, oportunidade em que será interrogado. Cópia do presente despacho servirá como expediente. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL

0000038-35.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CLAUDEMIR MATOS DA SILVA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Regulamente citado (f. 93-v), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 81/83). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 15h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Levi Flores Vitorel Junior, matrícula nº 1986073, e Fabrício Figueiredo Resende Riquette, matrícula nº 1539850, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/201 -CR, a fim de intimar as testemunhas de defesa Eliandro dos Santos Honorato e Catia Maiane de Souza, residentes na Rua Manoel Ferreira da Rocha, 1858, Vila Nova, em Três Lagoas/MS, para que compareçam à audiência designada. Publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5514

ACAO PENAL

0001137-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001137-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X RAQUEL DE MIRA DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES(MS006365 - MARIO MORANDI) X DEVANIR GOMES DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI) X OLAVO JOSE DA SILVA X CLAUDEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X CRISTOVAO RAMOS VIEIRA

Diante do despacho de fls. 332/333 e considerando a possibilidade de realização de audiência por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, designo audiência para o dia 15 de agosto de 2.018, às 15h00 (hora local), 16h00 (horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas cujos endereços encontram-se às fls. 326/327 dos autos. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção para que adotem as providências cabíveis para realização do ato. Publique-se para as defesas. Intime-se o defensor dativo nomeado para o réu Cristóvão. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5515

INQUERITO POLICIAL

0004330-63.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE BARONI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Regulamente citado (f. 75-v), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 60/67). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 14h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Julio Antônio Pinto, matrícula nº 1073500, e Frederico Raphael de Oliveira Costa, matrícula nº 1835078, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Intime-se o advogado constituído pelo réu para que regularize sua representação por meio da juntada de instrumento de procuração. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9691

ACAO PENAL

0000437-05.2007.403.6005 (2007.60.05.000437-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FORTUNATO GONCALVES X CELINO FERNANDES X RODOLFO RICARTE

Sentença(Tipo E)Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal na qual CELINO FERNANDES foi denunciado pelo MPF pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, 1º, inciso I, do Código Penal. Às f. 283-285, o MPF requer a extinção da punibilidade de CELINO FERNANDES, em razão de seu óbito. É o relatório. Decido. Tendo ocorrido o falecimento de CELINO, conforme comprova a cópia da certidão de óbito acostada às f. 265, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de CELINO FERNANDES. No mais, com relação à certidão de f. 279, ponto, que Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Nesse sentido, pondera o MPF que: (...) para satisfazer os quesitos de perícia acostados às fls. 218/219 e 251/252 é necessário que a perícia seja realizada na reserva indígena de Amambai - e não pela mera entrevista dos acusados na sede da FUNAI em Amambai/MS - de modo que se possa elucidar o contexto sociocultural em que se insere o espaço que compreende a reserva indígena de Amambai e a complexa organização social desse grupo frente às práticas de estado que lhes foram impostas ao longo dos cem anos de sua existência. Inclusive, possibilitando a ponderação das atuais nuances e disputas que permeiam o conceito de liderança e capitão entre os indígenas que vivenciam o contexto decorrente da construção de reservas indígenas. Por derradeiro, e diante do que foi acima expendido, necessário se faz novo agendamento de perícia antropológica a ser realizada in loco pelos suscitados antropólogos nomeados por este Juízo, com a respectiva intimação dos acusados FORTUNATO GONÇALVES (que atualmente reside na casa n. 566 na aldeia Amambai e é atendido pela agente de saúde indígena Lucimara) e RODOLFO RICARTE (no endereço positivamente diligenciado por este Juízo, à fl. 278), ressaltando-se ainda que esta não ficará totalmente obstada com o não comparecimento dos acusados, ante ao complexo contexto fático envolvente e necessário para uma lúcida percepção dos fatos. (...) Com estas considerações e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 283-285), defiro o pedido de designação de nova data para a perícia antropológica, devendo ser realizada de acordo com o referido parecer ministerial. Na mesma oportunidade deverá ser feita a perícia individual no acusado FORTUNATO GONÇALVES, a qual restou frustrada até a presente data. Intimem-se os peritos nomeados da presente decisão, devendo ser encaminhada cópia da manifestação do MPF (f. 283-285), bem como para indicarem data e horário para a realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias. Com a informação, intimem-se as partes da data designada para a perícia. Façam as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9692

INQUERITO POLICIAL

0000217-21.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JEFERSON LOPES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA(MS018930 - SALOMAO ABE) X CLEBER ELIAS FERNANDES

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Às fls. 144, a serventia deste Juízo certifica o decurso de prazo para que os réus CLEBER ELIAS FERNANDES e JEFERSON LOPES apresentassem resposta à acusação, apesar de devidamente citados. 3. Compulsando os autos, verifico que o réu JEFERSON constituiu advogado, às fls. 47, do Auto de Prisão em Flagrante. Mesmo intimado através do diário da justiça (fls. 143), em publicação veiculada em 10/04/2018, o procurador quedou-se inerte. 4. Assim, determino a intimação pessoal, com urgência, do advogado Telmo Verão Farias, OAB/MS n. 11.968, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, para que apresente, no prazo legal, resposta à acusação, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 5. Quanto ao réu CLEBER ELIAS FERNANDES, nomeio a Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS n. 9520-B, para que efetue sua defesa técnica nos autos em epígrafe. Nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, intime-se a defensora dativa. 6. Após, tomem os autos conclusos, com urgência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 264 /2018 - SCFD), A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA, AO ADVOGADO TELMO VERAO FARIAS, OAB/MS n. 11.968, com escritório profissional na Rua Ezzat Georges, n. 182, Bairro da Saudade, em Ponta Porá - MS, telefone n. 67 3431-6563, para que apresente resposta à acusação, em favor de JEFERSON LOPES, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 265 /2018 - SCFD) AO RÉU CLEBER ELIAS FERNANDES, brasileiro, nascido em 16/01/1996, natural de Ponta Porá - MS, filho de Eliane Ramona Lopes Fernandes, RG n. 001.885.823 SSP/MS, CPF n. 067.572.761-86, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para ciência acerca da nomeação da Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS n. 9520-B como sua defensora dativa nos autos em epígrafe.

Expediente Nº 9693

ACAÓ PENAL

0000244-04.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE LIMA MARTINS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos em inspeção. Oficie-se, novamente (fl. 59), à Polícia Civil de Aral Moreira/MS, conforme item 10, da decisão de fls. 52/54, para fins de juntada dos laudos periciais referentes à arma e às munições apreendidas (fl. 23), no prazo improrrogável de 05 dias. Após, conclusos, com preferência na ordem cronológica. Cópia desta servirá como ofício nº 888/2018-SCFD à Polícia Civil de Aral Moreira/MS, solicitando o encaminhamento dos laudos periciais referentes ao IP nº 03/2018-DP/ARAL MOREIRA, que teve como indiciado ROBSON DE LIMA MARTINS, no prazo improrrogável de 05 dias.

Expediente Nº 9694

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000090-83.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO REIS DE SANTANA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

AUTOS N. 0000090-83.2018.403.6005 MPF X RICARDO REIS DE SANTANA VISTOS EM INSPEÇÃO 1) O acusado RICARDO REIS DE SANTANA, em sua resposta à acusação (fls. 99-101), reservou-se o direito de discutir o mérito das acusações após a instrução processual e deixou de arrolar testemunhas. 2) Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 15:00 horas (horário do MS), para a oitiva das testemunhas comuns Thiago de Souza Rosa e Guilherme Luis Sanches, bem como para realização do interrogatório do acusado RICARDO REIS DE SANTANA. Intime(m)-se. Requisite(m)-se. 3) Tendo em vista que as testemunhas comuns Thiago de Souza Rosa e Guilherme Luis Sanches são lotadas em Dourados - MS, as respectivas oitivas serão realizadas por intermédio de videoconferência com aquela Subseção Judiciária, devendo a secretária deste Juízo Federal viabilizar a realização do ato processual. 4) A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5) Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 87-87v, intime-se conforme solicitado. 6) Cópia desta determinação serve como: 6.1) MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 261/2018 - SCFD) DO RÉU RICARDO REIS DE SANTANA, brasileiro, nascido em 22/07/1979, natural de Ilhéus - BA, filho de Antonio Carlos Moreno de Santana e Iraci Santos Reis, RG n. 8893724 SSP/BA, CPF n. 969.792.325-68, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 05/07/2018, ÀS 15:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. 6.2) OFÍCIO (N. 872 /2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado RICARDO REIS DE SANTANA, brasileiro, nascido em 22/07/1979, natural de Ilhéus - BA, filho de Antonio Carlos Moreno de Santana e Iraci Santos Reis, RG n. 8893724 SSP/BA, CPF n. 969.792.325-68, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 05/07/2018, ÀS 15:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS, comunicando que a escolta dos presos ficará a cargo da Polícia Militar de Ponta Porá - MS e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional. 6.3) OFÍCIO (N. 873 /2018 - SCFD) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÁ - MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA do acusado RICARDO REIS DE SANTANA, brasileiro, nascido em 22/07/1979, natural de Ilhéus - BA, filho de Antonio Carlos Moreno de Santana e Iraci Santos Reis, RG n. 8893724 SSP/BA, CPF n. 969.792.325-68, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 05/07/2018, ÀS 15:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. 6.4) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 336 /2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUNS: 1) THIAGO DE SOUZA ROSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1880199, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados - MS; para que compareçam NESSE Juízo Federal, DIA 05/07/2018, ÀS 15:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6.5) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 337 /2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, deprecando a INTIMAÇÃO DE BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ N. 01.149.953/0001-89, com endereço na Av. das Nações Unidas, n. 14171, Torre A, 8º andar, Conj. 82 - Vila Gertrudes, em São Paulo - SP, para que manifeste seu interesse ou não na restituição do veículo Fiat Uno Mille Fire, cor branca, placas HSD - 7677, NIV 9BD15802554640645, ATUALMENTE APREENDIDO NO FEITO EM EPÍGRAFE JUNTO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS. 6.6) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 338 /2018 - SCFD) AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE ITAPORÁ - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DE MARCILIO ROSA GOMES, RG n. 1083567 SSP/MS, CPF n. 701.556.661-34, residente na Rua Olárico Rosa da Costa esquina com a Rua Yotaka Miyazaki, sem número, Bairro Cohab, em Itaporá - MS, para que manifeste seu interesse ou não na restituição do veículo Fiat Uno Mille Fire, cor branca, placas HSD - 7677, NIV 9BD15802554640645, ATUALMENTE APREENDIDO NO FEITO EM EPÍGRAFE JUNTO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS. 7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Expediente Nº 9695

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000407-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X VILMAR ALCIDES SORGATO X SORGATO SORGATO E CIA LTDA X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANGELO SORGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado na própria guia de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 9696

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-64.2005.403.6005 (2005.60.05.000942-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORGATTO SORGATO & CIA LTDA X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X VILMAR ALCIDES SORGATO X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado na própria guia de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000943-49.2005.403.6005 (2005.60.05.000943-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORGATTO SORGATO & CIA LTDA - ME(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO X VILMAR ALCIDES SORGATO X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado na própria guia de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002133-27.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR(GO036073 - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X LEONARDO CRISTALDO OLIVEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Designo o dia 19/06/2018, às 15:30 horas (horário local), para a realização, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados - MS, do interrogatório dos réus JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR, LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA e PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS.3. Intimem-se as partes. Depreque-se o necessário.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 335_/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO dos réus: 1) JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR, brasileiro, filho de Fortunato Roda Ovelar e Nelcleia de Aquino Lima, nascido em Dourados - MS, RG n. 1485059 SSP/MS, CPF n. 040.343.801-28, RESIDENTE NA RUA ANTONIO ALVES ROCHA, N. 959, JARDIM FLÓRIDA, DOURADOS - MS, TELEFONE 67 99995-1383; 2) LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de João Vítor Souza de Oliveira e Katia Andreia Amarilha Cristaldo, nascido em 16/10/1998, natural de Dourados - MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS - MS; 3) PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo Cirilo, brasileiro, filho de Edemilson del Padre dos Santos e Neiva Alves Moreira, nascido em 22/11/1998, natural de Dourados - MS, RG n. 2198610 SSP/MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS - MS, para que compareçam perante ESSE Juízo Federal, no dia 19/06/2018, às 15:30 (horário local), a fim de que sejam interrogados, através de videoconferência.

Expediente Nº 9698

INQUERITO POLICIAL

0000246-71.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEVERSON PORTELLI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ANTONIO JACI PORTELLI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

AUTOS n. 0000246-71.2018.403.6005MPF X CLEVERSON PORTELLI E OUTROVISTOS EM INSPEÇÃO I - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 62-63, denúncia em face de CLEVERSON PORTELLI e ANTONIO JACI PORTELLI, imputando-lhes a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com a causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. As fls. 96-101, o denunciado CLEVERSON, através de sua defensora constituída, apresentando defesa prévia, oportunidade em que alegou ser primário e possuir bons antecedentes, bem como requereu a aplicação da pena base no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento referente à transnacionalidade. No mais, pugnou pela concessão de liberdade provisória, a oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão acusador e a realização do interrogatório do réu ANTONIO, por sua vez, às fls. 119-122, alega não possuir qualquer relação com o crime imputado, requerendo sua absolvição e a concessão de liberdade provisória. No que diz respeito à produção probatória, deixou de formular requerimentos. Provas de existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 09/07/2018, às 14:00 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns José de Oliveira Junior (Dourados - MS) e Jones Almeida de Moraes (Dourados - MS), bem como realizado o interrogatório dos réus CLEVERSON PORTELLI e ANTONIO JACI PORTELLI, podendo ser proferida sentença em audiência.4 - As oitivas das testemunhas comuns José de Oliveira Junior e Jones Almeida de Moraes serão realizadas por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados - MS, tendo em vista que lá estão lotadas.5 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.6 - Quanto aos pedidos de liberdade provisória, vistas ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 24 de Maio de 2018. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 343_/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1073124, em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados - MS; 2) JONES ALMEIDA DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n. 1343484, em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados - MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 09/07/2018, ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. 268_/2018 - SCFD) DO RÉU CLEVERSON PORTELLI, brasileiro, caminhoneiro, filho de Antonio Jaci Portelli e Ivone Aparecida Trovo Portelli, nascido em 01/10/1975, CPF n. 603.361.702-97, RG n. 509430 SSP/RO, atualmente recolhido no Estabelecimento penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 09/07/2018, ÀS 14:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. 269_/2018 - SCFD) DO RÉU ANTONIO JACI PORTELLI, brasileiro, filho de Hugo Portelli e Idalina de Moura, nascido em 06/06/1954, CPF n. 431.847.909-91, atualmente recolhido no Estabelecimento penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 09/07/2018, ÀS 14:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. OFÍCIO (N. 923_/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo os acusados 1) CLEVERSON PORTELLI, brasileiro, caminhoneiro, filho de Antonio Jaci Portelli e Ivone Aparecida Trovo Portelli, nascido em 01/10/1975, CPF n. 603.361.702-97, RG n. 509430 SSP/RO, atualmente recolhido no Estabelecimento penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS; e 2) ANTONIO JACI PORTELLI, brasileiro, filho de Hugo Portelli e Idalina de Moura, nascido em 06/06/1954, CPF n. 431.847.909-91, atualmente recolhido no Estabelecimento penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS; e 3) ANTONIO JACI PORTELLI, brasileiro, filho de Hugo Portelli e Idalina de Moura, nascido em 06/06/1954, CPF n. 431.847.909-91, atualmente recolhido no Estabelecimento penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 09/07/2018, ÀS 14:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 9699

ACAO DE USUCAPIAO

0003830-64.2009.403.6005 (2009.60.05.003830-0) - MARIA FERREIRA BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X RICARDO CANDIA X ANA CENTURIAO CANDIA X LEONARDO SANABRIA X JUANA MARIA IFRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido constante do item b da petição de fl. 294, intime-se a CEF para que, no prazo de 06 (seis) meses proceda às diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Ao ensejo, considerando a adjudicação do bem, extingo o feito de nº 2009.60.05.003830-0, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto. Sem custas, por ser a autora do feito de nº 2009.60.05.003830-0 beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, condeno essa em despesas e honorários que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Translade-se cópia desta para os autos nº 2009.60.05.003830-0 e, após, com relação a estes, registre-se, intime-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. No que tange ao feito nº 0000758-75.1995.403.6005, escoado o prazo concedido, intime-se o exequente para manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme extratos de RPV às fls. 202/204 e intimação devidamente realizada à fl. 206, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001945-10.2012.403.6005 - ARTEMAR MENDONCA PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do extrato de bloqueio do Sistema BACENJUD às fls. 213/214.

0002114-94.2012.403.6005 - JASMIM SABRINA ESPINOLA AGUIERO X ESTEFANI CAROLINE ESPINOLA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme extratos de RPV às fls. 223/224 e intimação devidamente realizada à fl. 230, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001898-02.2013.403.6005 - SIMIAO BARRETO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme extratos de RPV às fls. 181/182 e intimação devidamente realizada à fl. 184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000033-07.2014.403.6005 - ZILMA DO CARMO LOPES ROQUE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme extratos de RPV às fls. 133/134 e intimação devidamente realizada à fl. 136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001006-59.2014.403.6005 - CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001947-09.2014.403.6005 - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme extratos de RPV às fls. 138/139 e intimação devidamente realizada à fl. 141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000125-48.2015.403.6005 - VALDIVINA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado na própria guia de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003187-62.2016.403.6005 - RAMONA PATRICIA VILA MAIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000161-27.2014.403.6005 - TEREZINHA FERREIRA BUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme extratos de RPV às fls. 176/177 e intimação devidamente realizada à fl. 179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001052-48.2014.403.6005 - NOELI HORST KNECHETEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001112-21.2014.403.6005 - SENILDA PEDROSO BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fls. 162/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001861-38.2014.403.6005 - MARLI ANTUNES QUINTANA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001473-04.2015.403.6005 - MARIALVO DE OLIVEIRA CANOFE(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme extratos de RPV às fls. 122/123 e intimação devidamente realizada à fl. 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000087-02.2016.403.6005 - JULIANA ROCHA FONSECA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000758-75.1995.403.6000 (95.0000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUANA MARIA IFRAN X LEONARDO SANABRIA X ANA CENTURIAO CANDIA X RICARDO CANDIA

Defiro o pedido constante do item b da petição de fl. 294, intime-se a CEF para que, no prazo de 06 (seis) meses proceda às diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Ao ensejo, considerando a adjudicação do bem, extingo o feito de nº 2009.60.05.003830-0, sem resolução de mérito, com filero no artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto. Sem custas, por ser a autora do feito de nº 2009.60.05.003830-0 beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, condeno essa em despesas e honorários que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Translate-se cópia desta para os autos nº 2009.60.05.003830-0 e, após, com relação a estes, registre-se, intime-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. No que tange ao feito nº 0000758-75.1995.403.6005, escoado o prazo concedido, intime-se o exequente para manifestação. Intime-se.

0001935-92.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002894-92.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-92.2013.403.6005 - EDNA RODRIGUES NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV às fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000020-71.2015.403.6005 - VENINA DE LARA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENINA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5252

EXECUCAO FISCAL

0000908-11.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RESTAURANTE CHOPAO LTDA ME

Vistos em inspeção.DEFIRO o pedido da credora (fl. 47), SUSPENDENDO o curso da presente execução e determinando que o feito aguarde eventual provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000443-65.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X POLONI & NEY LTDA - ME

Vistos em inspeção.DEFIRO o pedido da credora (fl. 34), SUSPENDENDO o curso da presente execução e determinando que o feito aguarde eventual provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-28.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CICERA DE OLIVEIRA

1. Vistos, etc.2. Redesigno a audiência de instrução para o dia 12/06/2018, às 14h, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, devendo-se proceder as intimações necessárias, nos termos da decisão proferida em audiência. 3. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal Substitua

Expediente Nº 5254

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-62.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.2. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0000892-23.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIANA DE SOUSA SILVA

1. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0002947-73.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAQUEL BARROS CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.2. Considerando o grande número de feitos em processamento nesta Vara, fica a parte exequente advertida que os autos permanecerão em arquivo, sem baixa na distribuição, até nova manifestação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 5255

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000372-63.2014.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)) CLAUDETE APARECIDA DUTRA REGINATO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRIVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, EROTHIDES MONTEIRO DE ALMEIDA, BENEDITO CARLOS DA SILVA LEITE

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos.
2. Fica a Parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Lei n.º 6.830/80.
3. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-63.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme certidão de ID 6250629.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500022-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA, MAURICIO GONCALVES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos.
 2. Fica a Parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Lei n.º 6.830/80.
 3. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.
- Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ME, JOSE APARECIDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e penhora de bem, conforme eventos de ID 8384226.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SIDNEI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que a carta expedida para citação da parte executada foi devolvida com a informação de que o destinatário mudou-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDVANDO BATISTA MENEZES - ME, EDVANDO BATISTA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada, bem como quanto à informação prestada de renegociação da dívida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-26.2017.4.03.6006
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OSMAR DA SILVA CARDINAL

SENTENÇA

Tendo a credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo executado **OSMAR DA SILVA CARDINAL** (4223000), mediante composição amigável, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram expedidos os mandados a que se refere o despacho nº 3426622, não há qualquer providência adicional a ser tomada.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que o executado nem sequer foi citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

BRUNO BARBOSA STAMM
Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-59.2005.403.6006 (2005.60.06.000774-3) - FELICIANO PEREIRA CABREIRA(PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimadas as partes quanto ao memorial de cálculos elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 303/304), a parte executada, INCRA, com ele aqiesceu (fl. 311). A parte exequente, por sua vez, não obstante tenha discorrido quanto aos índices que, julga, deveriam ser aplicados, não apresentou planilha demonstrativa do cálculo. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

000315-08.2015.403.6006 - FABILANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018). Tendo em vista que estes autos estiveram em carga com o INSS pelo período de 28/07/2017 a 26/02/2018 e, até esta data, não foi apresentado o memorial de cálculo das parcelas devidas, intime-se a parte autora para que, com observância dos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresente o cálculo dos valores que entende devidos ou requeira o que de direito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000539-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001221-1)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018) Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Sem prejuízo das determinações supra, proceda a Secretaria o traslado, para os autos principais, de cópia das decisões de fls. 313/317 e 350/352, bem como da certidão de trânsito em julgado, de fl. 354.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001124-95.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LUIS GUILHERME JUNIOR(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018) Fls. 99/104: Pugna a parte executada pela liberação dos valores constritos pelo sistema BacenJud (fl. 96). Argumenta que os valores bloqueados estão depositados em caderneta de poupança, em quantum inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, e tem origem salarial. Ainda, requer a suspensão do curso da execução em face de parcelamento firmado com a União, cujo termo junta à fls. 106/108. Em análise do pedido, verifica-se que a parte requerente não trouxe extrato, nem qualquer outro documento bancário que indique a natureza da conta objeto da construção financeira. Também não há qualquer comprovação de que os valores constritos sejam de origem salarial. De igual sorte é o pedido de suspensão em face do parcelamento do valor exequendo, pois o termo de acordo trazido aos autos (fls. 106/108), firmado entre a UNIÃO e a empresa ALVES E GUILHERME LTDA - ME, refere-se ao feito nº 0000480-55.2015.403.6006. Isto posto, sem prejuízo de nova apreciação acaço apresentados os documentos pertinentes, indefiro o pedido. Cumpra-se. Intime-se.

0001678-30.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VAGNER MANICA GERALDO

Ciência à parte exequente quanto à penhora parcial de valores por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0000561-72.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

Ciência à parte executada quanto à manifestação da parte exequente (fl. 39).

0001167-03.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AMAMBAY ENERGETICA LTDA X DENIS SPERAFICO

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018). Em relação ao pedido de fls. 152/153, anota-se que: 1. O curso da presente execução está suspenso, a pedido da parte exequente, desde 02/08/2016; 2. Em relação à restrição no SERASA, trata-se de situação já observada noutros feitos desta Vara, tendo sido, à ocasião, constatado que as restrições referentes a feitos executivos não decorreram de qualquer SOLICITAÇÃO da parte exequente ou do Juízo, mas de informações - de conhecimento público - que a referida empresa obtém de publicações em Diários Oficiais e outros órgãos de comunicação; 3. Sendo esta a situação neste feito executivo, é inviável atribuir ao Juízo a função de diligenciar para o respectivo levantamento, cabendo à parte executada, mediante comprovação de que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, dirigir-se diretamente à referida empresa; 4. Noutro norte, considerando que inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas, são de responsabilidade de órgãos da administração pública direta ou indireta, intime-se a parte exequente para que, relativamente ao presente feito, promova a exclusão do nome da parte do referido cadastro. Cumpra-se. Intimem-se.

0001322-69.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERRALHERIA ACOFER LTDA X VANUSA LEONTINO CARLESSO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da coexecutada (fls. 88/89).

0000176-56.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018). À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que discute as condições de processamento da execução fiscal em desfavor de devedores que se encontrem em recuperação judicial, e que assim dispôs: ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica SUSPENSO o curso da presente execução até o julgamento do referido recurso. Cumpra-se. Intime-se.

0000922-84.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018). À vista da petição de fls. 80/81: 1. Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao noticiado parcelamento do valor exequendo e requerimento de suspensão do feito; 2. Intime-se a parte executada de que não compete a este juízo deliberar quanto ao bloqueio dos veículos relacionados à fl. 75, eis que a construção não foi determinada neste feito. Outrossim, insistindo na oferta à penhora do imóvel de matrícula 3.283/CR1 Eldorado/MS deverá apresentar declaração de anuência do responsável legal da empresa Torreção e Moagem de Café Eldorado Ltda, que figura como proprietária do bem. Cumpra-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção. Alega o Executado a prescrição dos débitos anteriores a 2012 constanciados na CDA que embasa a presente execução. Sem razão, contudo. Compulsando os autos, verifico que os débitos executados dizem respeito a tributos cujo pagamento é realizado por meio do SIMPLES NACIONAL. Da análise dos débitos que ora se executam, observa-se que o mais antigo teve sua data de vencimento em 2007. Ocorre que, como se sabe, tributos cujo lançamento se dá por homologação têm seu prazo prescricional iniciado com o vencimento do débito ou a entrega da declaração, o que for posterior. No caso, o débito mais antigo diz respeito ao com vencimento em 31/08/2007, tendo a sua declaração sido entregue em 18/06/2008, conforme se observa às fls. 91. Assim, este é o início do prazo prescricional. Ocorre que, como se observa do extrato juntado às fls. 85, os débitos do Executado foram objeto de pedidos de parcelamento efetuado em 29/03/2012. Significa dizer que, o prazo prescricional, que findaria em 18/06/2013, restou interrompido, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário nacional. Ademais, houve a consolidação do pedido, ou seja, o deferimento em 26/10/2014, de modo que, a partir dessa data, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa e, consequentemente, o prazo prescricional. Assim, levando em consideração a interrupção do prazo prescricional ocorrida em 29/03/2012, houve o seu reinício nessa data. Entre a data do pedido de parcelamento e o seu deferimento transcorreu o lapso temporal de 2 anos e 7 meses. Logo, após o inadimplemento do parcelamento, com sua consequente exclusão em 15/02/2015, voltou a correr o prazo prescricional, de modo que a Fazenda teria até 15/07/2017 para ajuizar a presente execução. Tendo-o feito em 15/12/2016 não há que se falar em prescrição dos débitos executados, já que o crédito mais antigo ainda era passível de cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 69-72. Naviraí/MS, 18 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018) Consta dos autos que: 1. Em 16/12/2015 a parte exequente informou o valor atualizado da execução até dezembro/2015 e pugnou pela penhora de valores por meio do sistema BacenJud. 2. A diligência pelo sistema BacenJud, autorizada pelo despacho de fl. 13, foi cumprida em 13/08/2016, tendo a constrição alcançado o valor integral informado. Após a intimação da parte executada, o valor foi transferido para conta vinculada ao presente feito em 13/12/2016. 3. Após a transferência a exequente requereu, em 31/01/2017, o levantamento do valor, o que foi autorizado em 23/05/2017, conforme mandado recebido na Agência 0787 (fl. 220). Todavia o efetivo levantamento do valor se deu somente em 19/09/2017. Isto posto, estando demonstrado que o devedor foi privado de seus recursos financeiros em 13/08/2016 (fl. 214), bem como que, a partir de então, a demora no levantamento do valor resultou de questões formais do processo e da atuação da própria exequente, não há que se falar em correção do valor até outubro de 2017. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 228/229. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-76.2008.403.6006 (2008.06.00.000585-1) - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDIR CHIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000881-93.2011.403.6006 - OELIOS GABIEL DASILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OELIOS GABIEL DASILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000694-51.2012.403.6006 - MARIA CANDIDA DITADI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANDIDA DITADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001585-72.2012.403.6006 - APARECIDA GERONIMO CORREIA - INCAPAZ X SILVIA BENITES VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA GERONIMO CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MONTEJANO EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018). Observando-se os termos do julgado e a impugnação (fls. 206/208), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao memorial de cálculos de fls. 209/210. Anuindo com o valor apresentado pela autarquia, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 196. Em caso de discordância, remetam-se os autos À Contadoria Judicial da Subseção Judiciária de Campo Grande para apuração do valor devido. Cumpra-se.

0000219-61.2013.403.6006 - NILZA DE SOUZA CARVALHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000834-51.2013.403.6006 - VERA LUCIA BARBOSA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000869-11.2013.403.6006 - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA RISSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018). Tendo em vista que estes autos estiveram em carga com o INSS pelo período de 20/07/2017 a 26/02/2018 e, até esta data, não foi apresentado o memorial de cálculo das parcelas devidas, intime-se a parte autora para que, com observância dos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresente o cálculo dos valores que entende devidos ou requiera o que de direito. Cumpra-se.

0001342-94.2013.403.6006 - SANDRA GONCALVES LUIS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA GONCALVES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001471-02.2013.403.6006 - MATEUS TEIXEIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATEUS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001550-78.2013.403.6006 - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001570-69.2013.403.6006 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000863-67.2014.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS SUBTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000959-82.2014.403.6006 - TELMA ANGELA VIERO MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMA ANGELA VIERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (14/05/2018 A 18/05/2018)Conforme já determinado no despacho de fl. 164 e requerido pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Após, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Cumpra-se.

0001271-58.2014.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001796-40.2014.403.6006 - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000211-16.2015.403.6006 - MARIO SHIROAKI IWASSE(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SHIROAKI IWASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000621-74.2015.403.6006 - MARCOS ORMEDO DA ROSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ORMEDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000664-11.2015.403.6006 - JOSMAR RODRIGUES ALVES(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSMAR RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 3432

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-95.2012.403.6006 - SIDNEI GUERRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X SIDNEI GUERRA

À vista da penhora de valores pelo sistema BacenJud, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSEU TREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL

0000184-28.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ANTONIO LEORI LOPES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000184-28.2018.403.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉUS: ANTONIO LEORI LOPES.Sentença Tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0049/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000184-28.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de ANTONIO LEORI LOPES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Agostinho Lopes e Ermínia Lopes, nascido em 03/06/1965, natural de Abelardo Luz/SC, portador do RG nº 375397179 SESP/SP e da CNH nº 03501543804, inscrito no CPF sob o nº 647.058.979-00, residente na Rua Pedro Osniir Pinha da Costa, 4297, bairro Residencial Guarani I, em Umuarama/PR, usuário da linha telefônica (44) 99757-3895. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 03.04.2018 (fl. 05-06) [...]. No dia 02 de abril de 2018, por volta das 16h50min, na rua Hígino Gomes Duarte, próximo ao Colégio Objetivo, no município de Naviraí/MS, ANTONIO LEORI LOPES, dolosamente, concorreu para a importação, do Paraguai para o Brasil, bem como transportou mercadoria de origem estrangeira e importação proibida, a saber, aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros da marca EIGHT, que não possui registro na ANVISA, apesar de exigível. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais militares receberam informação do setor de inteligência da Polícia Militar de que um veículo circulava pelo município carregado com produtos ilícitos. Após diligências, os policiais lograram abordar, nas proximidades do Colégio Objetivo, o conjunto composto pelo cavalo-trator Scania, de cor branca, placas aparentes CUE-1616 acoplado ao semirreboque Librelato, de cor vermelha, placas aparentes MHF-8181, conduzido por ANTONIO LEORI LOPES. Questionado pelos policiais militares, ANTONIO LEORI LOPES declarou estar transportando farelo. Solicitada a nota fiscal da mercadoria ANTONIO afirmou não possuir o documento e, após solicitarem que retirasse a lona para verificação da carga, o denunciado admitiu que transportava cigarros contrabandeados. Em entrevista, ANTONIO declarou haver recebido o veículo já carregado na cidade de Sete Quedas/MS e que receberia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para transportar cigarros até São Paulo/SP (...). [..] A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2018 (fl. 15). Devidamente citado o réu apresentou sua resposta à acusação às fls. 31-32, reservando-se o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24 de maio de 2018, colhendo-se o depoimento das testemunhas arroladas e o interrogatório do Acusado. Ademais, na mesma ocasião o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do Acusado, bem como aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. A defesa, por sua vez, oralmente, apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do Acusado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu imputa-se a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, os quais dispõem Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida/Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. No caso dos autos, a materialidade encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão de Bens e Valores, bem como pelo Laudo Merceológico, que aponta que os cigarros transportados dizem respeito à cigarros paraguaios da marca EIGHT. A autoria por sua vez, também restou demonstrada. Com efeito, a testemunha Elielci Freire de Sales, ouvido em juízo afirmou que se recorda dos fatos. Disse que abordou o veículo do Acusado, ocasião em que ele disse num primeiro momento que sua carga se tratava de farelo. Ao averiguarem a carroceria constrangeram que havia cigarros sendo transportados, tendo encontrado ainda o montante de R\$ 1.000,00 nos pertences do Réu. Por sua vez, Vítor Brendo Ribeiro Fazio, testemunha ouvida em Juízo, corroborou o depoimento de Elielci, no sentido de que estava no momento da apreensão e que se recorda dos fatos. Contou que abordaram a carreta que era conduzida por Antônio e ao indagar se seria possível abrir a lona para observar o que tinha, o Acusado prontamente afirmou que se tratava de cigarros. Disse ainda que foi encontrado junto ao Réu a quantidade de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Afiliado a esses depoimentos, observa-se que o próprio Acusado confessou a prática do delito, informando, em seu interrogatório prestado em sede judicial que os fatos narrados na peça acusatória são verdadeiros e que, de fato, estava transportando cigarros no momento da abordagem. Disse que pegou o caminhão já carregado em Sete Quedas e que receberia R\$ 3.000,00 reais para realizar o transporte e que, na ocasião recebeu esse valor a título de pagamento pelo transporte e os R\$ 2.800,00 excedentes tinham sido dados para que ele custeasse as despesas de transporte. Com relação à tipicidade, reputo-a presente. Conforme se observa, o Acusado praticou a conduta de transportar cigarros, praticando conduta descrita no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/69, de modo que sua conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. O dolo, consubstanciado na vontade consciente de praticar a conduta descrita no tipo, também se encontra configurado. Com efeito, verifica-se que o próprio acusado afirmou em seu interrogatório que sabia que estava transportando cigarros, logo tinha consciência da existência de todas as elementos do tipo penal em análise no momento da prática de sua conduta. Inegável, portanto, que há tipicidade objetiva e subjetiva, razão pela qual reputo a conduta como típica. Como se sabe, o direito penal brasileiro adota a teoria da ratio cognoscendi, de modo que a tipicidade caracteriza um indicio da existência da ilicitude da conduta. No caso, inexistindo comprovação da ocorrência de causas excludentes de ilicitude, reputa-se a conduta prática como típica e ilícita. No caso dos autos, observa-se ainda que o Réu era imputável ao tempo da conduta, detinha potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito. Por tais razões, reputo-o culpável. Considerando, portanto, estar-se diante de conduta típica, antijurídica e culpável, considero o Réu como incurso nas penas do artigo 334, 1º, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes. Ressalte-se que, em que pese responda por um processo criminal perante a Justiça Federal de Umuarama, fato é que a sentença penal condenatória proferida naquele processo foi objeto de recurso, pendente ainda de julgamento (fls. 12). Logo, não há como se agravar a pena base, sob pena de violação da súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL que foram encontrados 800 (oitocentas) caixas de cigarros estrangeiros em poder do acusado (fls. 13). A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; e) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 03 (três) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (RÉSP 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ...EMEN: (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA 25/05/2016 ..DTPB: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO, CIGARROS, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos com o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.) APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c, do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.) De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Inobstante o acusado não tenha admitido que importou a carga, confessou em Juízo saber que estava transportando cigarros estrangeiros. Tendo em vista que essa declaração foi utilizada para fundamentar o édito condenatório, deve ser considerada nesta fase. O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (informativo 577 do STJ; HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016). Assim, realizada a compensação referida, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Considerando os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Tendo em vista o tempo que o réu permaneceu preso, aplico o instituto da detração, de modo que resta ao réu o cumprimento de 2 anos 01 mês e 06 dias de reclusão. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. O fato da quantidade de cigarros ter servido para exasperar a pena-base não é motivo suficiente para impedir a substituição, já que, no caso é socialmente recomendável que assim se faça. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o referido réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do surrisi, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão do réu. Em que pese pleiteado pelo Ministério Público Federal, deixo de aplicar a penalidade de suspensão do seu direito de dirigir. Como se sabe, uma das finalidades da pena é permitir a ressocialização do apenado. No caso em apreço, observa-se que se trata de pessoa que a vida toda desenvolveu a atividade de motorista. Privá-lo do seu direito de dirigir acabaria acarretando em efeito reverso, não sendo compatível com as finalidades da pena. Deixo de decretar a pena de perdimento nesta esfera penal com relação ao veículo apreendido (fls.13), tendo em vista que o Réu não se trata do proprietário do bem. Assim, encaminhe-se o bem à Receita Federal do Brasil para que verifique se é o caso de aplicação da pena de perdimento. Com relação ao valor apreendido de R\$ 5.885,00 (cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais) apreendidos (fls. 13), decreto seu perdimento em favor da União, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado que se trata de produto do crime. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu ANTONIO LEORI LOPES pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 à pena de 02 anos e 01 mês e 06 dias de reclusão em regime aberto, a qual substituído por duas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Tendo em vista a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Réu, expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser colocado imediatamente em liberdade, caso não deva permanecer preso por outro motivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000191-20.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THIAGO CAMPAGNOLO ALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0052/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o nº 0000191-20.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de: THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, brasileiro, motorista, em união estável, filho de Nilson Alves e Rosângela Cristina Campagnolo Alves, nascido aos 28.07.1986, natural de Iguatemi/MS, portador do RG nº 96275897 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 015.252.141-01, portador da CNH nº 05146708463, residente na Rua Pedro Ladesma, 210, Centro, Iguatemi/MS, telefone nº (67)99978-0369, atualmente recolhido na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 04.04.2018 (fl. 05-06): [...] No dia 04 de abril de 2018, por volta das 09h30min, na Avenida Campo Grande, nas proximidades da saída para Ivinhema, no município de Naviraí/MS, THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, de forma consciente e voluntária, transportou, após concorrer para a importação, mercadoria proibida de origem estrangeira, a saber, aproximadamente 800 caixas de cigarro da marca EIGHT, de origem estrangeira (Paraguai) e de importação proibida por não possuir o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nas circunstâncias acima descritas, Polícias Militares realizavam fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo VOLVO/FH, placas BART-4630, acoplado ao semirreboque de placas MAK-3124, conduzido por THIAGO. Questionado pela equipe policial, THIAGO confirmou que transportava uma carga de cigarros estrangeiros. Aduziu ter obtido o veículo já carregado no município de Sete Quedas/MS e o transportaria até Três Lagoas/MS, pelo que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por esses fatos, THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, foi preso em flagrante. Ouído em sede policial THIAGO disse que por estar desempregado e passar por dificuldades financeiras aceitou realizar o transporte dos cigarros e que receberia R\$ 3.000,00. Não soube informar o nome do contratante, afirmando que o veículo já estava carregado em um posto de combustíveis em Sete Quedas/MS e o levaria até Três Lagoas/MS (...) [...] A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2018 (fl. 12). Devidamente citado, o Réu apresentou resposta à acusação às fls. 21-22, reservando-se o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução criminal. Ante a inexistência de demonstração de qualquer hipótese de absolvição sumária, o recebimento da peça acusatória foi mantido às fls. 23-24, designando-se audiência de instrução e julgamento. No dia 24 de maio de 2018, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, tomando o depoimento das testemunhas arroladas e o interrogatório do Acusado. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugrando pela condenação do Acusado. Por sua vez, a defesa requereu a sua absolvição. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-03), Auto de Apreensão (fls. 13), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 53-57), que atesta que a carga apreendida se tratava de cigarros. A autoria, por sua vez, também restou amplamente demonstrada. Guilherme Riquelme de Oliveira, testemunha ouvida em juízo, afirmou que se recordava dos fatos narrados na inicial, contando que na ocasião abordaram o veículo conduzido pelo Réu em razão da forma como o caminhão trafegava pela cidade. Disse que, tão logo abordado, o Réu prontamente afirmou que estava transportando cigarros, os quais estavam cobertos apenas pela lona do caminhão. Por sua vez, Fagner, também ouvido em juízo como testemunha, afirmou em seu depoimento que participou da abordagem do Acusado. Disse que o Réu afirmou que levaria os cigarros de Sete Quedas para Três Lagoas. O Réu, em seu interrogatório prestado em juízo, confessou a prática do delito. Disse que receberia pelo transporte da carga, tendo aceitado a incumbência em razão de estar precisando de dinheiro. Indagado acerca do dinheiro que foi encontrado com ele, afirmou que se tratava do montante que lhe deram para custear as despesas da viagem até três lagoas e que, posteriormente, com a entrega da carga, receberia o valor que lhe haviam prometido como pagamento pelo transporte dos cigarros. Todos os depoimentos, portanto, bem como o interrogatório do Acusado tomam indene de dúvidas a sua autoria no delito. Com relação à tipicidade também a reputo presente. Em que pese a alegação da defesa, fato é que o crime de contrabando por assimilação, previsto no artigo 334-A, 1º, I, admite a modalidade de transporte de cigarros. Isso porque, a lei especial que se refere o dispositivo é o Decreto 399/68, que, em seu artigo 3º, consigna expressamente que aquele que transporta cigarros responde pelo delito de contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Art. 3º. Fim incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Logo, tendo transportado cigarros de origem estrangeira, conforme se observa do laudo de merceologia de fls. 53, inegável que praticou a conduta descrita no tipo, havendo, portanto, tipicidade objetiva. Há também tipicidade subjetiva. O dolo é a vontade consciente de praticar a conduta descrita no tipo. Possui um elemento cognitivo e um elemento volitivo. O primeiro é a consciência de que se está diante das circunstâncias previstas na descrição típica. No caso dos autos, o próprio Acusado afirmou que sabia que transportava cigarros. Detinha consciência do que transportava, portanto. E também atuou de maneira voluntária. Presente, portanto, o dolo em sua conduta. Considero, portanto, a conduta por ele realizada como típica. Não há no caso, a demonstração da existência de nenhuma excludente de licitude, razão pela qual sua conduta também se afigura como ilícita. Ademais, verifica-se que o Réu era imputável ao tempo da conduta, detinha potencial consciência da licitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito. Por tais razões, trata-se de pessoa culpável. Considerando, portanto, estar-se diante de conduta típica, antijurídica e culpável, considero o Réu como incurso nas penas do artigo 334, 1º, I, do Código Penal. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes. Ressalte-se que, em que pese resposta por processos criminais nesta 1ª Vara Federal de Naviraí, nenhum deles teve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tratando-se, tão somente, de ações penais em curso (fls. 19). Logo, não há como se agravar a pena base, sob pena de violação da súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL que foram encontrados Consta do IPL, bem como dos depoimentos colhidos em juízo que a carreta apreendida estava totalmente carregada com cigarros, o que demonstra a elevada quantidade da carga. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 06 (seis) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ...EMEN: (AIRES201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB.) PENAL E PROSECUTOR PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de atenuantes concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea e, do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STJ, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. O Réu confessou em Juízo saber que estava transportando cigarros estrangeiros. Tendo em vista que essa declaração foi utilizada para fundamentar o édito condenatório, deve ser considerada nesta fase. O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da promessa de recompensa (informativo 577 do STJ; HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016). Assim, realizada a compensação referida, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Tendo em vista o tempo que o réu permaneceu preso (1 mês e 18 dias), aplico o instituto da detração, de modo que resta ao réu o cumprimento de 2 anos 04 meses e 12 dias de reclusão. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. O fato da quantidade de cigarros ter servido para exasperar a pena-base não é motivo suficiente para impedir a substituição, já que, no caso é socialmente recomendável que assim se faça. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o referido réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculta a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão do réu. Tendo em vista que o Réu alegou que já exerceu outras atividades que não a de motorista, bem como que praticou o delito valendo-se de sua habilitação para dirigir veículo automotor, aplico a penalidade do artigo 92, II, do Código Penal. Deixo de decretar a pena de perdimento nesta esfera penal com relação aos veículos apreendidos (caminhão e reboque) (fls. 13), tendo em vista que o Réu não se trata do proprietário do bem. Assim, encaminhe-se o bem à Receita Federal do Brasil para que verifique se é o caso de aplicação da pena de perdimento. Os aparelhos celulares apreendidos devem ser restituídos, tendo em vista que não se tratam de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Com relação ao valor apreendido de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) apreendidos (fls. 13), decreto seu perdimento em favor da União, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado que se trata de produto do crime. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu THIAGO CAMPAGNOLO ALVES pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 à pena de 02 anos e 04 meses e 12 dias de reclusão em regime aberto, a qual substituído por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe acerca da inabilitação do direito de dirigir do Acusado pelo prazo da pena imposta; tendo em vista a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Réu, expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser colocado imediatamente em liberdade, caso não deva permanecer preso por outro motivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0000782-89.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO JOSE FRANCHINI(SPI30278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X MARCELO BENITEZ DE LIMA X DANILO ALBERTO MAZIERO(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Revogo em parte o despacho proferido às fs. 568/570, no que tange à intimação dos réus por meio de seus defensores constituídos. Intimem-se os réus acerca da audiência de instrução designada, a ser realizada no dia 14 de Junho de 2018, às 13:00 horas, nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Depreque-se a intimação dos réus ao Juízo de seu domicílio. Tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao denunciado MARCELO BENITES DE LIMA (fs. 547/548), remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo destes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: Carta Precatória 305/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Mutum/MT Finalidade: INTIMAÇÃO do réu PAULO JOSE FRANCHINI, vulgo Paulinho, brasileiro, casado, técnico agrícola, filho de Dirceu Franchini e Aparecida Fabbro Franchini, nascido em 12/05/1972, em Olímpia/SP, RG nº 21728730 SSP/SP, CPF nº 167.080.818-14, com endereço na BR 163, KM 549 - Entrada da Fazenda distância, Fazenda Mataria, Nova Mutum/MT, CEP 78.450-000, Caixa Postal 218, da audiência de instrução designada, a ser realizada na data acima mencionada, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2. Carta Precatória 306/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO RINALDO BOTELHO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Moacyr Botelho e Leonina Teixeira Botelho, nascido em 15 de junho de 1946, em Araxá/MG, RG 001.803.176 SSP/SP, CPF 030.565.971-53, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2385, em Dourados/MS, telefone: (67) 3421-4390 ou 3421-468, da audiência de instrução designada, a ser realizada na data acima mencionada, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2. Carta Precatória 307/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu NIVALDO APARECIDO CAMPOS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 12 de dezembro de 1969, em Angélica/MS, filho de Nelson Basílio de Campos, e Maria Josefa Eschivolin de Campos, RG 430761 SSP/MS, CPF 437.238.961-20, com endereço na Rua Armando da Cunha, nº 161, Vila Villas Boas, Campo Grande/MS, da audiência de instrução designada, a ser realizada na data acima mencionada, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2. Carta Precatória 308/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DANILO ALBERTO MAZIERO, brasileiro, auxiliar administrativo, filho de Antonio Aparecido Maziero e Cristina Zucker Maziero, nascido em 22 de setembro de 1983, RG 1195342 SSP/MS e CPF 001.504.261-86, com endereço na Rua Redentor, 947, Centro, ou, Avenida Eurico Soares Andrade, 480, ou Rua Sete de Setembro, nº 606 em Nova Andradina/MS, da audiência de instrução designada, a ser realizada na data acima mencionada, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2.

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL

0000045-76.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0015/2018 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000045-76.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 29.10.1972, em São Paulo/SP, filho de Enílio Antunes de Souza e Leonir Pereira de Souza, inscrito no CPF sob o n. 592.902.181-34, residente na Rua Padre Anchieta, n. 1005, Centro Mundo Novo/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 24.01.2018 (fs. 02/03)[...] No dia 23 de janeiro de 2018, por volta das 15h30min, na Avenida Francisco Fernandes Filho, no município de Iguatemi/MS, SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, dolosamente, concorreu para a importação e transporte mercadorias proibidas, importadas clandestinamente do Paraguai para o Brasil, consistente em grande carga de cigarros de origem estrangeira da marca Giff. Infere-se do inquérito policial em epígrafe que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, militares do 17º regimento de Cavalaria Mecanizada realizavam manobras de reconhecimento quando avistaram um cavalo-tractor Volvo atrelado a um semirreboque Librelato trafegando pela Avenida Francisco Fernandes Filho (via não pavimentada) com as placas de licenças cobertas com um pano preto, fato que chamou a atenção dos militares. Durante a abordagem, o condutor do veículo foi identificado como sendo SIDNEI PEREIRA DE SOUZA. Questionado a respeito da carga, SIDNEI afirmou que transportava uma carga de garrafas vazias. Diante do nervosismo do motorista, os militares solicitaram que fosse retirada a lona do semirreboque, momento em que encontraram, embaixo da carga de garrafas, diversas caixas de cigarros estrangeiros da marca Giff. Em entrevista preliminar, SIDNEI declarou que receberia R\$6.000,00 (seis mil reais) para transportar as garrafas vazias até Campo Grande/MS e que não tinha conhecimento da carga de cigarros. [...] Ouvido perante a autoridade policial, SIDNEI PEREIRA DE SOUZA confessou a prática criminosa e descreveu detalhes da empreitada criminosa. Declarou que foi contratado por R\$3.000,00 (três mil reais) para transportar uma carga de cigarros estrangeiros até o Auto Posto Pioneiro, no município de Eldorado/MS, havendo recebido o veículo, já carregado, e com as chaves no contato, na linha internacional [...]. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2018 (fs. 09/10). Citado pessoalmente (fs. 20/21), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 19), por meio de defensor constituído nos autos processuais. Analisada a defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fs. 22/22v). Ouvidas, no Juízo deprecado da Comarca de Amambá/MS, as testemunhas Lucas Maciel Rodrigues e Josemar Ricarte da Silva (fs. 75 e 76 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Sidnei Pereira de Souza (fs. 83, 84 - mídia de gravação e 85). Na oportunidade, a defesa requereu a liberdade provisória do acusado. Manifestação ministerial pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares ao acusado (fs. 86/87). Indeferido o pedido da defesa e mantida a custódia cautelar do acusado (fs. 88/90v). Em alegações finais (fs. 94/99v), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Outrossim, pugnou pela decretação da inabilitação para dirigir veículo ao acusado. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fs. 102/110. Requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 110v). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 0419/2018 - merceologia (fs. 44/53) e n. 500/2018 - veículos (fs. 60/66). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTO: A TÍPICIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO LEI N. 399/1968. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Transcrevo os dispositivos: Contrabando e descaminho Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...] Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/11); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 12/2018 (fs. 12/13); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0419/2018, no qual se registrou (fs. 44/53)[...] A mercadoria apresenta indicação de fabricação no Paraguai para a marca de cigarros apresentada a exame pericial, conforme de depreende das inscrições impressas em outro idioma que não o português nas embalagens, da inscrição impressa MADE IN PY, bem como os dígitos identificadores do país fabricante constantes no código de barras impressos nas embalagens e representados pelos 3 (três) primeiros dígitos do código de barras EAN-8, sendo 784 (sete-oito-quatro) correspondendo ao Paraguai. [...] se trata a mercadoria examinada de produto em estado irregular de comercialização no país, pois não atende a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 770 de 21 de agosto de 2007 [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Lucas Maciel Rodrigues, Policial Militar, relatou (fs. 02/03) que [...] QUE por volta das 15:30hs, avistou passando na avenida FRANCISCO FERNANDES FILHO, via não pavimentada que dá acesso ao município de Iguatemi/MS, o conjunto de veículos Cavalo tractor, modelo VOLVO/FH12 380 4X2T, placas aparentes HSD1119, atrelado ao Semirreboque SR/Librelato, placas aparentes MHS6611; QUE o referido veículo trafegava com as placas de licença cobertas por um pano preto, fato este que despertou a atenção dos militares presentes; QUE solicitou que o condutor dos veículos estacionasse estes; QUE o condutor foi identificado civilmente como SIDNEI PEREIRA DE SOUZA; QUE perguntou a SIDNEI PEREIRA DE SOUZA qual carga este transportava na ocasião; QUE SIDNEI PEREIRA DE SOUZA disse transportar uma carga de garrafas vazias; QUE SIDNEI PEREIRA DE SOUZA demonstrou estar muito nervoso na ocasião; QUE solicitou a SIDNEI PEREIRA DE SOUZA que retirasse as lonas do veículo semirreboque; QUE vistoriou a carga transportada e verificou que havia grande quantidade de cigarros estrangeiros (marca GIFT) embaixo da carga de garrafas vazias; QUE perguntado sobre a carga de cigarros estrangeiros, SIDNEI PEREIRA disse que foi contratado para transportar uma carga de cigarros vazias até o município de Campo Grande/MS, mediante o pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), e que não tinha conhecimento que havia cigarros estrangeiros no veículo que conduzia [...] Ouvido perante a autoridade policial (fs. 04/05), Josemar Ricarte da Silva, Policial Militar, apresentou declarações que corroboraram aquelas prestadas pelo condutor do flagrante, Lucas Maciel Rodrigues, acima reportadas. O acusado Sidnei Pereira de Souza, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fs. 07/08)[...] QUE auferiu renda mensal de aproximadamente R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); QUE informa ter sido contratado para transportar uma carga de cigarros estrangeiros da rodovia denominada linha internacional até o Auto Posto Pioneiro, localizado em Eldorado/MS, mediante o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais); QUE prefere não informar o nome da pessoa que teria lhe contratado para transportar os cigarros estrangeiros; QUE esclarece ter entrado na posse do veículo já carregado; QUE o veículo estava com as chaves no contato, na rodovia linha internacional; QUE informa já ter sido preso, em 23/08/2017, no município de Campo Grande/MS, em razão de estar transportando cigarros estrangeiros importados clandestinamente [...] A testemunha Josemar Ricarte da Silva, compromissada em Juízo (fs. 75 e 76 - mídia de gravação), disse que estavam em patrulha e viram a carreta com a placa tampada. Suspeitaram e fizeram a abordagem. Em volta eram grades de cerveja e por baixo havia cigarros. O motorista disse que levava para grande e que eram apenas garrafas. A testemunha Lucas Maciel Rodrigues, compromissada em Juízo (fs. 75 e 76 - mídia de gravação), disse que estavam de patrulha na estrada que liga Iguatemi a Japorá/MS. Chamou a atenção o fato de a carreta estar com a placa coberta e fizeram a abordagem. O motorista parou, mas não quis desligar o caminhão. O motorista disse que eram garrafas, mas que não tinha nota. Pediram ao motorista para tirar a lona para eu vissem se a carga era de garrafas. Primeiro disse que o caminhão era dele. Depois disse que não poderia tirar a lona porque o caminhão não era dele. Abriam a lona e constatarem que na volta da carreta era garrafa e por baixo eram cigarros. O motorista disse que não sabia o que era a carga, mas que receberia R\$6.000,00 para levar até Campo Grande/MS. O acusado Sidnei Pereira de Souza, interrogado em Juízo (fs. 83 e 84 - mídia de gravação), asseverou que estava transportando o cigarro e foi preso pela polícia. Aceitou a proposta para realizar o transporte de cigarros pois estava desesperado. Tem um filho que está com um tumor no nariz. Receberia R\$3.000,00. Pegou o veículo na estrada de terra em Iguatemi/MS, mas não conhece nada lá. A chave já estava no contato do veículo. Deixaria no Posto Pioneiro em Eldorado/MS. Questionado como foi contatado, disse que estava no Posto Pioneiro e um rapaz lhe fez a proposta. Um rapaz lhe levou de carro até Iguatemi/MS. Sabia que se tratava de cigarros. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. O acusado, embora tenha afirmado inicialmente, perante os policiais responsáveis por sua abordagem e prisão, que desconhecia a existência da carga de cigarros no veículo que conduzia, acabou por confessar, em Juízo, a prática do crime de contrabando, revelando detalhes da empreitada criminosa. Asseverou que realizou o transporte de cigarros por necessidade, pelo valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Os depoimentos das testemunhas Josemar e Lucas perante a autoridade policial e em Juízo corroboram a prova colhida na instrução e vão ao encontro das declarações do acusado, no que tange ao transporte de mercadoria proibida, qual seja, grande quantidade de cigarros estrangeiros. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado SIDNEI PEREIRA DE SOUZA nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. APLICACÃO DA PENANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL (fs. 31/32) que foram encontradas 1.145 (mil cento e quarenta e cinco) caixas e 248 (duzentos e quarenta e oito) maços de cigarros estrangeiros em poder do acusado, resultando em 572.748 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito) maços de cigarros. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fábrica e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que

o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, mas considerando que é relevante (grande quantidade de cigarros), majora a pena-base em 1 (um) ano, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (RÉsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA 25/05/2016 ..DTPB: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apeiação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/05/2018 ..FONTE PUBLICAÇÃO: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apeiação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/01/2018 ..FONTE PUBLICAÇÃO: De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática do crime de contrabando. O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de promessa de recompensa (informativo 577 do STJ; HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016). Assim, realizada a compensação referida, permanece a pena intermediária de 3 (três) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado está preso cautelarmente há 120 (cento e vinte) dias (fl. 02). Sendo assim, restam-lhe 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Quanto ao regime, não será alterado, visto não haver previsão legal de regime mais brando do que o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade. Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Aplicado o regime aberto para cumprimento da reprimenda, e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se justifica seja mantida a custódia do acusado. Dos Bens Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos (fls. 12/13 - Auto de Apresentação e Apreensão), verifica-se que o senirreboque Librelato de placas MHS6611 não apresentou compartimento adrede preparado, segundo o laudo pericial de fls. 60/66. Assim, deixo de decretar o seu perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem, se for o caso. De outra senda, o Caminhão-tractor Volvo/FH12 380 4X2T, de placas aparentes HSD1119, segundo o referido laudo pericial, apresentou adulteração em seus dados identificadores. Trata-se, originalmente, do Caminhão-tractor Volvo/FH12 380 de placas ALY2140, do Município de Maringá/PR, com ocorrência de roubo de 19.04.2016, BO n. 144/2016, na cidade de Anaurilândia/MS. Inobstante referido bem tratar-se de produto de crime, vez que possui registro de roubo, entendendo não ser o caso de decretação de seu perdimento, vez que isso traria prejuízo ao seu real proprietário ou a eventual seguradora do bem. Nesse contexto, considerando a existência de Boletim de Ocorrência registrado na cidade de Anaurilândia, n. 144/2016, determino a desvinculação do veículo dos presentes autos, devendo a Autoridade Policial que acatela referido bem tomar as providências necessárias para a sua vinculação à investigação decorrente do referido boletim de ocorrência. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para ciência e cumprimento desta determinação. Deve-se decretar, por outro lado, o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/SP (fl. 09), informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, feita a detração, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condono o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDIÃO DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 29.10.1972, em São Paulo/SP, filho de Emílio Antunes de Souza e Leonir Pereira de Souza, inscrito no CPF sob o n. 592.902.181-34, residente na Rua Padre Anchieta, n. 1005, Centro Mundo Novo/MS. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. No momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3450

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002197-76.1999.403.6002 (1999.60.02.002197-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PROCOMP - AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. As fls. 1293/1294 constam dois ofícios expedidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, os quais solicitam seja disponibilizado o valor correspondente ao crédito penhorado nestes autos pelas execuções de título extrajudicial nº 0000008-67.1997.8.12.0035 e 0000022-17.1998.8.12.0035, que tramitam naquele juízo. Ambas as execuções são movidas pela empresa PROCOMP AGROPECUÁRIA EXPORTADORA LTDA, a qual já havia peticionado às fls. 1231/1233 a disponibilização do montante ao Juízo Estadual. Conforme despacho de fls. 1252, antes de apreciar o pedido da terceira interessada foi necessário requerer informações junto a CEF e a Procuradoria Rodoviária Federal, sobre as quais deverão se manifestar as partes e o MPF, caso este tenha interesse em atuar no feito como fiscal da ordem jurídica. Pois bem. Destaco que a sentença proferida nestes autos (fls. 548/551), que homologa o valor ofertado pelo expropriante e a habilitação do crédito da terceira interessada foi anulada pelo acórdão de fls. 957/960. Contra o acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região foi interposto recurso especial e extraordinário, não admitidos, o que originou a interposição de agravo de instrumento perante o STJ e STF. O agravo de instrumento perante o STJ encontra-se concluso para decisão desde 31/08/2016. Os autos foram digitalizados para envio ao STJ sendo que, quando da sua devolução ao primeiro grau restou consignado que os autos deverão aguardar o julgamento desta corte sem a prática de atos processuais. Não obstante, o Juízo Federal de Dourados/MS declinou a competência para processar e julgar o feito ao presente Juízo Federal. É a síntese do necessário. Decido. Como se denota do relatório acima, recursos de agravo de instrumento encontram-se pendentes de julgamento perante os Tribunais Superiores e, até que haja pronunciamento em contrário, não deverão ser realizados atos processuais por este Juízo Federal. Desse modo, não é possível nesse momento apreciar o pedido formulado pela terceira interessada, que deverá, se for o caso, ser dirigido diretamente ao órgão com jurisdição para apreciá-lo. Nessa senda, não é possível que este Juízo Federal disponibilize os valores correspondentes a desapropriação ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Finalmente, deverão os presentes autos permanecer substoados até decisão proferida pelos Tribunais Superiores, suspendendo-se, inclusive, o cumprimento do despacho de fls. 1252. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício nº 26/2018-SD ao Juízo da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, referente aos autos nº 0000008-67.1997.8.12.0035 e 0000022-17.1998.8.12.0035, informando a impossibilidade de cumprir a solicitação por ele expedida, conforme despacho acima proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2018 776/791

Expediente Nº 1697

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS, em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em ação de consignação em pagamento movida por WALDELI DOS SANTOS ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após a condenação, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores consignados em seu favor, de forma atualizada, bem como juntou comprovante de depósito dos valores sucumbenciais aos quais foi condenada (fls. 163-165). O exequente concordou com os valores, requerendo a transferência destes à conta corrente específica (fl. 172), o que foi deferido pelo Juízo, assim como foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, acerca dos valores consignados (fl. 173). A agência da CEF demonstrou o levantamento dos valores (fls. 215-216). Ademais, tendo em vista a existência de saldo remanescente nas contas judiciais, foi determinada a transferência destes para conta judicial vinculada à execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica, a fim de amortizar a respectiva dívida (fls. 219-220, 224, 225 e 232). A agência da CEF, contudo, demonstrou a transferência de apenas uma das contas vinculadas em Juízo, no valor de R\$16,74 (fl. 236v), não demonstrando a transferência do valor de R\$147,70, acerca da conta 1107 005 00000651-9 (fl. 216v). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação de levantamento e transferência dos valores discutidos nos presentes autos às partes (valor consignado, valor excedente ao consignado e honorários de sucumbência), estando caracterizada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 526, 3º, 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que demonstre, imediatamente, a transferência de todos os saldos remanescentes de contas vinculadas aos autos à Subconta nº522797, referente aos autos da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica nº 0550043-42.2003.8.12.0009 (fl. 232), em especial da conta nº 1107 005 00000651-9 (fl. 216). Na hipótese de não ter efetivado ainda a transferência mencionada, para que a realize imediatamente, nos moldes do ofício já encaminhado. Com a transferência de todos os saldos remanescentes, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica/MS, encaminhando os respectivos comprovantes, bem como cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado e cumpridas as demais determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000037-33.2017.403.6007 - VALDIMAR DOS SANTOS SILVA X LUZINEIA TAVARES DE ANDRADE(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 22/41 como emenda à inicial. 2. A princípio entendo desnecessário oficiar o CRI de Coxim, pois o referido ato não será averbado junto à matrícula do imóvel. 3. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou o depósito do valor que entende devido. Assim, INTIME-SE o consignante para deposite em 5 (cinco) dias (art. 542, I, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Sem prejuízo da informação acima, consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Negativa a resposta ou decorrido prazo superior a 15 (quinze) dias, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como informar se já houve consolidação da propriedade e laílo. 5. Com a juntada da contestação, INTIME-SE o autor para ciência e manifestação, tomando em seguida os autos conclusos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000423-97.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTRELA DO PANTANAL AGROPECUARIA LTDA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

VISTOS, em inspeção. INTIMEM-SE as partes para que digam se há interesse em conciliação, especialmente no que tange ao valor da expropriação.

0000427-37.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE ALLEGRETTI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

VISTOS, em inspeção. INTIMEM-SE as partes para que digam se há interesse em conciliação, especialmente no que tange ao valor da expropriação.

0000428-22.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEO PETERSEN FETT X CARMEN THEREZINHA DE CARVALHO FETT

VISTOS, em inspeção. Tendo em vista que a carta precatória para citação retornou sem cumprimento, INTIME-SE a expropriante para que informe endereço atualizado dos expropriados.

0000431-74.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PINESOO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MT009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E MT004910 - CARLOS ALBERTO DO PRADO E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO)

VISTOS, em inspeção. INTIMEM-SE as partes para que digam se há interesse em conciliação, especialmente no que tange ao valor da expropriação.

0000436-96.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BENJAMIM PIVETA ASSUNCAO X ELIZETE APARECIDA ROMANGNOLI PIVETA ASSUNCAO - ESPOLIO(SP280738 - SOLANGE MAIORAL CALHORDO PEREIRA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)

VISTOS, em inspeção. INTIMEM-SE as partes para que digam se há interesse em conciliação, especialmente no que tange ao valor da expropriação.

0000437-81.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X JULIANA GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FELIPE DENARDI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

VISTOS, em inspeção. EXPEÇA-SE Carta de Adjucação, como determinado às fls. 197-197v.

0000880-32.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X OSCAR SERGIO FRANCIOSI X EUNICE DETONI FRANCIOSI X MAURO MIGUEL FRANCIOSI X VERA LUCIA FRANCIOSI

VISTOS, em inspeção. INTIME-SE a expropriante acerca da juntada da contestação (fls 198/221).

0000882-02.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X IVO JARDIM DE CARVALHO X CRISTIANI SOZZO DE CARVALHO

VISTOS, em inspeção. Fls. 136/138 e 139/141:1. Não consta dos autos instrumento de outorga de mandato dos expropriados ao advogado que subscreve a petição conjunta noticiando a conciliação extrajudicial (fls. 136/138), o que inviabiliza, por ora, a homologação do acordo. Sendo assim, INTIME-SE o advogado que assina pelos expropriados a petição conjunta de fls. 136/138, para que regularize a representação processual dos demandados, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar certidões negativas dos tributos imobiliários (Dec.-lei 3.365/41, art. 34), a fim de agilizar o oportuno levantamento do depósito da indenização. 2. Atendida a providência pelos expropriados, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e expedição do mandato de inibição na posse. 3. Sem prejuízo, também como forma de agilizar o procedimento, EXPEÇA-SE desde já edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (Dec.-lei 3.365/41, art. 34).

ACAO MONITORIA

0000365-12.2007.403.6007 (2007.60.07.000365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIMARA PEREIRA RAMIREZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X ELIOMAR PEREIRA RAMIREZ X ROGERIO CARLOS DOS SANTOS X CLEONICE DE ANDRADE SANTOS(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA)

VISTOS, em inspeção. Fls. 277-291: Fica o executado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 18.067,24 (dezoito mil, sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, CPC) INTIMEM-SE.

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI X JOZELIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

VISTOS, em inspeção. INTIME-SE a parte autora para que responda aos Embargos (fls. 356/376), no prazo de 15 (quinze) dias (5º, art. 702, CPC).

0000846-28.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

VISTOS, em inspeção.1. Proceda-se a consulta aos sistemas de informação da Justiça Federal, salvo INFOJUD, que deixo para apreciar o pedido caso restem fracassadas as demais.2. Tais pesquisas poderão ser realizadas pelos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria nº 31/2017.3. Positiva a pesquisa e localizado novo endereço atualizado do executado, EXPEÇA-SE novo mandado de citação.4. Oportunamente, venham os autos conclusos.Coxim/MS, 14 de maio de 2018.

0000235-41.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

VISTOS, em inspeção.Defiro a realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.Havendo endereços não diligenciados, EXPEÇA-SE o necessário para citação.INTIME-SE a autora.

0000813-04.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS

VISTOS, em inspeção.INTIME-SE a autora acerca do retorno da Carta Precatória e para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000950-49.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO

VISTOS, em inspeção.INTIME-SE a parte autora para que responda aos Embargos (fls. 39/54), no prazo de 15 (quinze) dias (p. 5º, art. 702, CPC).

0000999-90.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista a petição de fl. 78 na qual a CEF manifestou não ter interesse na audiência de conciliação, e considerando que, apesar de intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, constitui de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, 2º, CPC).2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.3. Após, EXPEÇA-SE carta precatória para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO (fl. 51), a fim de intimar o executado.4. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença.Coxim/MS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-66.2005.403.6007 (2005.60.07.001032-5) - ESPOLIO MANOEL ANTONIO AMARAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS, em inspeção.Fls. 416-423: O autor alega não ter sido intimado formalmente do v. acórdão (f. 410) que rejeitou os embargos de declaração.A certidão de fl. 411 demonstra que o referido acórdão foi disponibilizado em 24/02/2017, e que deve ser considerado como data de publicação o primeiro dia útil subsequente a da disponibilização. Dessa forma, e tendo em vista a Portaria CATRF3R nº 1, de 06 de setembro de 2016, que dispõe que não houve expediente nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2017, considera-se como data de publicação 01/03/2017. A título de esclarecimento, segue anexa a este despacho cópia da Edição nº 39/2017 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 24/02/2017, e da Portaria supracitada.Portanto, deve o feito prosseguir conforme o determinado às fls. 414.INTIMEM-SE.

0001036-06.2005.403.6007 (2005.60.07.001036-2) - IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANA EMILIA DE SOUZA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 379), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 374-377).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4) - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.Requisitem-se os pagamentos dos peritos nomeados.Após, TORNEM os autos conclusos para sentença.

0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Fls. 135-137: Expeça-se Ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, requisitando a implantação do benefício de aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos parâmetros determinados pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o INSS informar nos autos a implantação. Instrua-se com cópia das fls. 131, 124-129 e 10.2. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme decisão retro (fls. 131-131v).Cópia desse despacho serve como Ofício n. ____/2018-SD para APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS.

0000197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 208), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 199-205).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000212-71.2010.403.6007 - BRANDAO E MELLO LTDA(MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

VISTOS, em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado da v. acórdão que deu provimento à remessa oficial, INTIME-SE o IBAMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender de direito.4. Oportunamente, venham os autos conclusos.Coxim/MS, 17 de maio de 2018.

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.Fls. 168/169: INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

0000218-44.2011.403.6007 - NEURACY MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS, em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000156-67.2012.403.6007 - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETTI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 197), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 190-195).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇA-SE minuta da requisição de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão do ofício requisitório.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.INTIMEM-SE os réus para que juntem aos autos os documentos necessários à realização da perícia e para que se manifestem sobre a alegação dos autores (fls. 1288/1293).

0000663-57.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

VISTOS, em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E CIA. LTDA.-ME, visando à cobrança de R\$ 41.582,17 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em decorrência da prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, por terem sido constatados, em auditoria interna da própria Caixa, pagamentos a maior efetuados para a demandada (fls. 2-77). A demandada apresentou contestação (fls. 88-131), arguindo, em síntese, que não foram efetuados pagamentos a maior em seu favor. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 132). A autora requereu a produção de prova testemunhal, e o depoimento pessoal da demandada, bem como a produção de prova documental (fls. 134-137). A ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, a produção de prova testemunhal, e a realização de perícia contábil (fls. 138-139). As partes foram intimadas, novamente, para especificarem a pertinência da prova testemunhal e o que se pretende provar com a prova pericial (fl. 140), o que foi feito nas folhas 141-142 e 143. A decisão de fls. 145-v indeferiu a produção de prova oral, indicando que os fatos discutidos devem ser provados exclusivamente por prova documental e pericial. Nomeou-se perito contábil, determinando que o adiantamento dos honorários ficaria a cargo da parte ré, que a requereu e não é hipossuficiente. O expert juntou proposta de honorários às fls. 154-157. As partes interuseram agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral (fls. 158-161 e 163-164). A ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 165-167). Já a CEF indicou assistente técnico e impugnou o valor dos honorários periciais (fls. 168-169). A ré, da mesma forma, impugnou o valor dos honorários periciais, requerendo a redução destes (fls. 170-175). As partes foram intimadas para contraminutar os agravos retidos (fl. 181), sendo que apenas a CEF se manifestou (fl. 187). O perito judicial se manifestou acerca de seus honorários às fls. 182-185, justificando que o valor foi determinado pela quantidade de operações a serem efetivadas, bem como que o valor discutido se refere a montante definido em 2014 e que, após atualização monetária, resultará em quantum muito superior ao definido inicialmente. Foi consultada à CEF a possibilidade de conciliação nos presentes autos, restando infrutífera (fl. 194). É a síntese do necessário. 1. Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo perito nomeado, visto que aferiu os seus honorários pela quantidade de cálculos e operações a serem analisadas (176), indicando o valor de R\$60,00 por cada uma delas, o que não se mostra desproporcional. Contudo, tendo em vista o tempo que o presente processo ficou sem movimentação e a data em que foram fixados os honorários, necessário que o expert seja intimado para que informe se mantém os valores indicados. Antes, uma vez que a parte ré é a responsável pelo adiantamento dos honorários, referente à prova que requereu, como já definido na decisão de fl. 145, bem como da presente decisão que indicou não serem desproporcionais os honorários já fixados, necessário a intimação da parte ré para que informe se deve ser mantida a produção de tal prova. Assim, INTIME-SE a ré para que, em 5 dias, diante da presente decisão, informe se mantém o requerimento para realização de prova pericial. Em sendo favorável, INTIME-SE o perito nomeado, pela forma mais expedita, para que informe se há a manutenção dos valores de honorários indicados, também em 5 dias. Com a manifestação do perito, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias. 2. Oportunamente, retomem os autos conclusos para eventual determinação de depósito integral dos honorários periciais e indicação de data e prazo para realização da citada prova. 3. Cumpra-se, com urgência.

0000306-43.2015.403.6007 - LUIZ TERUYUKI WATANABE (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Compulsando detidamente os autos, verifico já estarem acostados os PPPs fornecidos pelas empregadoras Ademar Rissi (fl. 132), Gilson Ferrunio Pinesso e outros (fls. 139-142; 152-153), e pelo Município de São Gabriel do Oeste (fls. 155-156). 2. Dessa forma, tratando-se de documento imprescindível ao deslinde do feito, DEPREQUE-SE à Comarca de Primavera do Leste/MT para que INTIME a empresa IBF Agropecuária solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta ao Juízo cópia do PPP do demandante. Se a empresa não dispuser de informações acerca do PPP, deverá ser expressa nesse sentido. Instrua-se referido ofício com cópia desta decisão, da inicial e do pedido de fl. 133.3. No que se refere à empresa Clóvis Adair Baseggio e outros, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetivamente comprove sua baixa. 4. Após o cumprimento das determinações, tomem os autos conclusos. Coxim/MS, 27 de abril de 2018.

0000307-91.2016.403.6007 - SONIA APARECIDA PAES FERREIRA (ESPOLIO) X ANTONIO DE JESUS FERREIRA HOLSBACH X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E RJ110352 - EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES E RJ103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES)

VISTOS, em inspeção. 1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação (art. 178, II, CPC). 2. Após, tomem os autos conclusos.

0000368-49.2016.403.6007 - CICERO FELICIANO DE BRITO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CICERO FELICIANO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de amparo assistencial - LOAS e a declaração de inexistência de dívida referente aos valores recebidos administrativamente. Alega que é pessoa idosa e deficiente; que vinha recebendo o benefício LOAS há 13 anos, tendo o INSS cessado o benefício ao argumento de que o autor possui um veículo em seu nome e que a renda familiar é superior ao limite legal, em razão de sua companheira perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo. Aduz que o veículo que possui é um GM-Chevrolet de ano 1969, tratando-se de uma sucata; que não se deve computar a aposentadoria de um salário mínimo de sua companheira no cálculo da renda familiar, conforme entendimento jurisprudencial; que o casal ainda possui a guarda definitiva de seus dois netos; que não pode ser determinada a restituição dos valores recebidos, uma vez que são verbas alimentares, irrepetíveis e os recebeu de boa-fé. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (f. 13-164). A decisão de f. 167-168 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a realização de levantamento socioeconômico. O INSS apresentou contestação às f. 176-183, requerendo a improcedência dos pedidos. Narra que o autor era titular de benefício assistencial ao deficiente (e não ao idoso, por contar com 62 anos); que em recente procedimento de revisão, verificou-se que no momento do deferimento do benefício o autor não estava em situação de miserabilidade, já que à época sua companheira era servidora da Prefeitura de Rio Verde, tendo este fato sido omitido pelo requerente; que tal omissão de renda culminou no deferimento indevido do benefício, gerando prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual resta demonstrada a necessidade de devolução dos valores recebidos. Em caso de julgamento procedente, o INSS requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação e a fixação da data de início do benefício da juntada do estudo social, mantendo-se a determinação administrativa de ressarcimento dos valores recebidos. Juntou documentos de f. 185-194. O laudo socioeconômico foi juntado às f. 199-202, com ciência e manifestações do autor - que requereu a procedência da ação e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (f. 205-206) e do INSS (f. 207-v). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 209). E o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente, rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o procedimento administrativo de revisão do benefício foi concluído em 07/2015 (f. 136-138) e a ação foi proposta em 05/2016, não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1 Do pedido de restabelecimento do benefício de amparo assistencial Como já assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS), cancelado sob o fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) deficiência ou idade avançada; (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) define a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. No caso dos autos é incontestado que o autor é portador de deficiência. Conforme narrado na inicial e confirmado no procedimento administrativo, o autor, analfabeto, sempre se dedicou ao trabalho rural. Contudo, após um acidente de trabalho em 2001, perdeu um dedo da mão e ao procurar ajuda médica, por um erro de procedimento, acabou por ter que amputar seu braço. Ademais, além da ausência do braço, a recomendação médica é de que o mesmo não se exponha ao sol, nem realize esforço físico. Os laudos periciais médicos realizados administrativamente, tanto no momento da concessão do benefício como no da revisão, foram categoriosos ao afirmar que o requerente é portador de deficiência e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 20, 2º, da Lei 8.742, de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (f. 28 e 94). Importante registrar que, em sede judicial, o INSS não contestou a deficiência do autor. Logo, resta claramente demonstrado que a incapacidade que acomete o autor o impede de prover o próprio sustento, na medida em que não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). No presente caso, o benefício foi cancelado diante da constatação que a companheira do autor percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (f. 33-35, 130-135). Todavia, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal - em julgamento que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 - verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a Suprema Corte optou pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulado do amparo assistencial por outros meios de prova, além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um peso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a do salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas tais premissas, constato que, no caso concreto, tanto o laudo socioeconômico elaborado administrativamente, como o laudo produzido em juízo, revelam com extrema nitidez a presença do requisito necessidade/hipossuficiência econômica por parte do autor (f. 89-90 e 199-202). As assistências sociais verificaram que o autor reside com sua companheira (Sra. Anna Oliveira Pereira, de 73 anos) e dois netos sob guarda definitiva (um casal de gêmeos de 14 anos - f. 91-93), que convivem com eles desde o nascimento. Também foi constatado que a situação do imóvel onde residem é precária, tratando-se de uma construção inacabada (valor aproximado de R\$ 16.000,00), não é murada, sem móveis adequados para oferecer qualidade de vida (não há cadeiras para fazer as refeições à mesa, uma geladeira antiga é utilizada como armário, não há guarda roupas, sofá e armários suficientes). Além disso, o bairro é localizado na periferia de Rio Verde, onde não são oferecidos adequadamente os serviços públicos (distante do posto de saúde, CRAS, entre outros), a coleta de resíduos sólidos é insuficiente e não há pavimentação asfáltica. A conclusão do laudo realizado administrativamente é de que o requerente está com sua sobrevivência condicionada ao apoio de sua companheira, a qual recebe apenas um salário mínimo, sendo a renda insuficiente para manter as despesas com o orçamento doméstico e com as necessidades básicas do requerente; além de apresentar o agravante de ter na família duas crianças sob guarda definitiva que consomem parte da renda familiar, diante das necessidades de sobrevivência, como alimentação, moradia, vestuário, educação, lazer e saúde. Por sua vez, a conclusão do laudo judicial é no mesmo sentido de que o requerente encontra-se em péssimas condições (apresentando, até mesmo, vulnerabilidade alimentar, visto que para o jantar só tinham arroz para comer), necessitando de melhor qualidade de vida e de moradia, de modo que o deferimento do benefício é de extrema importância para atender às necessidades básicas do autor. Quanto à renda familiar, verificou-se que provém unicamente do recebimento da aposentadoria da companheira do autor, no valor de um salário mínimo (f. 86), para suprir todos os gastos com moradia, alimentação e medicamentos, não só do autor e de sua companheira, mas também de seus dois netos. Em que pese o INSS ter cessado o benefício diante da constatação de renda per capita superior a do salário mínimo, é sabido que o benefício previdenciário da companheira do autor não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, por não ultrapassar um salário mínimo, nos termos do que já decidiu o STF: O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/11/2013). Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar a aposentadoria da companheira do autor no valor de um salário mínimo, é questionável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido de restabelecimento do benefício, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos e cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (conforme Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado da data do seu cancelamento administrativo (01/08/2014, f. 37), uma vez que àquela época já havia sido constatada a necessidade de o autor receber o benefício (laudo f. 89-90, de 26/06/2014), sendo que a renda familiar era a mesma de atualmente (a companheira do autor já era aposentada e recebia o valor de apenas um salário mínimo, f. 145). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Quanto aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbro mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outro lado, quanto ao risco de dano irreparável, não se pode olvidar que a nota de urgência é característica que marca as demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.2 Do pedido de declaração de inexistência de dívida referente aos valores recebidos administrativamente Narra o autor na inicial que vinha recebendo o benefício LOAS há 13 anos, tendo o INSS cessado o benefício e instaurado processo de cobrança para ressarcimento dos valores recebidos desde a data do requerimento inicial do benefício (06/04/2001, f. 36-42). Alega que não pode ser determinada a restituição dos valores recebidos, uma vez que são verbas alimentares, irrepetíveis e os recebeu de boa-fé. Por sua vez, o INSS, em sua contestação de f. 176-183, aduz que no momento do deferimento do benefício o autor não estava em situação de miserabilidade, já que à época sua companheira era servidora da Prefeitura de Rio Verde, tendo este fato sido omitido pelo requerente; que tal omissão de renda culminou no deferimento indevido do benefício, gerando prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual resta demonstrada a necessidade de devolução dos valores recebidos. Pois bem. A partir de uma análise detida dos elementos constantes nos autos e dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes, verifico que não é o caso de se declarar indevida a cobrança, pelo INSS, dos valores recebidos administrativamente. Isso porque na data do requerimento administrativo a situação fática era diversa da atual. Hoje, verifica-se que o sustento da família provém unicamente do recebimento da aposentadoria da companheira do autor e que este benefício previdenciário não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, por não ultrapassar um salário mínimo, conforme já analisado na presente sentença. De outro lado, apurou-se que à época do requerimento inicial do benefício (22/03/2001) a companheira do autor estava trabalhando na Prefeitura de Rio Verde, inicialmente como auxiliar de serviços gerais e depois como zeladora (documentação encaminhada pela Prefeitura de Rio Verde, f. 144-146). Apesar disso, este fato foi omitido pelo autor ao preencher a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (f. 20), constando informação que sua companheira era do lar. Em consulta ao CNIS (extrato em anexo), verifico que a Sra. Anna Oliveira Pereira, companheira do autor, durante o período em que trabalhava, auferia renda em média no valor de um salário mínimo ou até mesmo um pouco superior a este. Logo, a omissão desta renda por parte do autor culminou no deferimento indevido do benefício, pois computando o salário que a Sra. Anna recebia no cálculo da renda familiar, esta seria superior ao limite legal. Ainda que tenha se constatado que a família sempre viveu de maneira humilde, somente é devido o benefício de amparo social nos casos de extrema necessidade, quando a pessoa idosa ou portadora de deficiência não possa prover a própria subsistência nem tê-la suprida por seus familiares, por falta de condições financeiras. Como no momento do requerimento inicial não havia uma situação de miserabilidade, impõe-se o julgamento improcedente do pedido de declaração de inexistência de obrigação de restituição dos valores recebidos administrativamente. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo do levantamento socioeconômico realizado foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG, f. 210), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa em relação ao pedido de restabelecimento do benefício (visto que o cancelamento do benefício foi a causa da necessidade de se realizar o laudo socioeconômico), nos termos do art. 82, 2º, do CPC e art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Assim, condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais (fixados às f. 167-168), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgamento para expedição de RPV específica (Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) Julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício e condeno o INSS a implantar em favor do autor, CICERO FELICIANO DE BRITO, o benefício assistencial LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/08/2014 e data de início do pagamento (DIP) a data desta sentença;) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de obrigação de restituição dos valores recebidos administrativamente do benefício de amparo social - LOAS, anteriores à 01/08/2014;c) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;d) Poderá o INSS revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos e cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença.e) Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 01/08/2014, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; cabendo ao INSS tomar as medidas cabíveis para eventual compensação com os débitos do autor em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 4.657/42, art. 535, VI, do CPC e art. 368 do CC.f) Condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgamento, para expedição de RPV específico.g) Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005)h) Além da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se imediatamente a presente sentença por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CICERO FELICIANO DE BRITODATA DE NASCIMENTO 29/10/1955CPF 987.229.801-72TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação)NB anterior 104.047.718-3Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bônus, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentençaDIB 01/08/2014DIP Data da presente sentençaRMI Salário-mínimoPROCESSO nº 0000368-49.2016.403.6007 - 1ª Vara Federal de Coxim/MSustems, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000413-53.2016.403.6007 - JOSE ALOISIO MULLER(MS016903 - VERGILIO GABRIEL DE ARAGAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. Analisando os autos, verifico que a Carta Precatória expedida para comarca de Pinhalzinho retornou parcialmente cumprida, pois, apesar das testemunhas estarem presentes para audiência de suas oitivas, o patrono da parte autora não compareceu, impossibilitando a produção da referida prova. Tendo em vista a ausência justificada (fl. 71) pelo autor, bem como sua renovação de interesse acerca da prova testemunhal, EXPEÇA-SE nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51-52.

0000462-94.2016.403.6007 - CELSON BRASILINO SANTANA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

0000527-89.2016.403.6007 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS, em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da data de entrega, perante a ré, da revogação da procuração pública feita pela parte autora. Assim, tendo em vista que o outorgante deve comunicar aos terceiros de boa-fé e ao procurador desconstituído a revogação da procuração, o ônus de comprovar a data da referida comunicação é dele. Contudo, entendendo que a ré inseriu a data pois deve existir o registro em algum sistema interno da instituição. Desta forma, INTIME-SE a ré para que junte aos autos outro comprovante da data mencionada. Indefiro o pedido de perícia grafotécnica, pois a data no documento suspeito se trata de mera anotação por parte da ré, não caracterizando falsificação de documento. INTIMEM-SE as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000536-51.2016.403.6007 - PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

VISTOS. INTIME-SE a parte autora acerca da juntada das contestações e para que, em 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância. Após, RETORNEM os autos conclusos.

0000606-68.2016.403.6007 - MARCIO FABIO DE OLIVEIRA(MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

VISTOS. INTIME-SE a parte autora acerca da juntada das contestações e para que, em 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância. Após, RETORNEM os autos conclusos.

0000736-58.2016.403.6007 - SILENE GOMES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. Já tendo o INSS comunicado a implantação do benefício (fl. 71), nada a providenciar neste particular. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e havendo valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

0001007-67.2016.403.6007 - DORLI PEDRO SALTON(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O VISTOS, em inspeção. 1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 2. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4.1. Tendo em vista o julgamento dos processos C/JF-PPN-2015/00043 e C/JF-PPN-2017/0000, nos quais o Conselho da Justiça Federal revogou os artigos 18 e 19 da Resolução C/JF-RES-2016/00405, não há que se falar em destaque de honorários advocatícios. 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Coxim/MS, 14 de maio de 2018.

0005270-32.2017.403.6000 - RODOLFO FERREIRA DA SILVA(MS016454 - GUILHERME BURZYNSKI DIENES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação, a fim de manifestar-se

0000043-40.2017.403.6007 - MOACIR BRANCO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

VISTOS, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOACIR BRANCO em face da UNIÃO, do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, em que se pretende a anulação dos autos de infração de trânsito nº D009759036 (DNIT) e T001106657 (DER/PR). Pede-se, também, a condenação dos réus a renovar, às suas expensas, a placa e os documentos do veículo do autor, para que sejam diversos da carreta/caminhão que constam na autuação e ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02-09). Sustenta o demandante que o veículo autuado (uma carreta, conforme fotos das autuações) ostenta a mesma placa que pertence ao seu veículo Fiat/Strada Working, ano/modelo 2014/2014 (cópia do CRLV juntada à fl. 13), possivelmente tratando-se de clonagem. Afirma que, por conta das autuações, que reputa indevidas, vem tendo impedida a renovação do licenciamento de seu veículo pelo DETRAN/MS. Em tutela de urgência, o autor pede a suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas em decorrência dos autos de infração nº D009759036 - DNIT e T001106657 - DER/PR, possibilitando-lhe licenciar seu veículo, independentemente de pagamento das autuações. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 103/6). A decisão de fls. 38-39 concedeu a gratuidade de justiça, excluiu do polo passivo da demanda a União, bem como determinou a intimação do autor para que se manifestasse acerca do interesse de agir no que tange ao DNIT, tendo em vista que a respectiva autuação foi cancelada administrativamente. A eventual réplica O autor se manifestou à fl. 43, afirmando que remanesce o interesse de agir, em especial acerca dos danos morais, diante da ausência de cautela na autuação, bem como na demora em analisar o recurso administrativo pertinente. 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Coxim/MS, 16 de janeiro de 2018. 1. Inicialmente, recebo o aditamento efetuado pelo autor, para incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT no polo passivo da demanda. Promova o SEDI a referida inclusão, bem como a exclusão da União, nos moldes da decisão de fls. 38-39.2. Verifico que o autor incluiu como litisconsortes passivos na demanda, ao lado do DNIT, o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR e o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS, uma vez que o demandante teria sido autuado também pelo órgão de trânsito do Estado do Paraná, bem como o Detran/MS impediria a realização do licenciamento do veículo, sem a quitação das multas discutidas. Analisando os autos, constata-se que não há conexão a se justificar a união de pedidos neste Juízo, acerca do Detran/MS e DER/PR, visto que apesar de haver afinidade de questões por ponto comum de fato, não há propriamente identidade de causa de pedir e pedidos. Ressalta-se que as autuações efetuadas pelo DER/PR e pelo DNIT são independentes, ocorreram em situações de fato diversas, devendo ser analisadas de forma separada, ainda que a causa seja a possível clonagem de placas do veículo de propriedade do autor. Ademais, a eventual anulação deverá se referir a cada infração de forma unitária, indicando diversidade de pedidos. Acerca do Detran/MS, do mesmo modo, já tendo sido anulada a infração administrativa referente ao DNIT, esta não será mais empecilho para a efetivação do licenciamento do veículo do demandante. Frisa-se, ainda, que a possibilidade de reunião de partes, sob litisconsórcio, impõe a necessidade de o Juízo ser competente para julgar todos os envolvidos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, racione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidir-lhe nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inúcia e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (STJ; 2ª Seção; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; CC 119090/MG; Dle 17/09/2012 - grifou-se). Assim, não podendo o DER/PR e o Detran/MS figurarem no polo passivo da demanda, ao lado do DNIT, nos termos acima mencionados, é o caso de EXCLUSÃO dos dois primeiros da lide, o que deverá ser observado pelo SEDI. 3. Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico que este resta prejudicado, uma vez que na presente ação remanesce apenas a análise quanto aos danos morais pleiteados face ao DNIT, bem como a respectiva infração de trânsito já foi anulada administrativamente (fl. 40-41). 4. Tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual. 5. CITE-SE o DNIT para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. 6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizada as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 7. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000063-31.2017.403.6007 - CIVAL PEREIRA DOS SANTOS(MS015658 - ANTONIO JOAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Fl. 75 (pet. ré). Fls. 76/80 (pet. autor). De acordo com a informação de fl. 34 existem três contratos celebrados pelo autor com a ré. A princípio, o contrato nº 07.4611.191.0000026-02 trata de renegociação de dívida com a ré. Os outros, de nº 07.4611.400.0000014-23 e 07.4611.400.0000088-60, inadimplidos desde 12/2014 e 11/2014 respectivamente, foram cedidos à empresa Recovery (Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.) em 30/06/2015. Desta forma, afigura-se provável que a dívida ora questionada pela demandante seja agora titularizada por terceiro que não a ré, havendo de ser trazido esse terceiro ao processo, ante a aparente ilegitimidade passiva ad causam da CEF relativamente aos pedidos de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais, de parcelamento da dívida (sendo certo que somente o titular atual do crédito pode negociar-lhe). Demais disso, a vinda ao processo do atual titular do contrato cedido pela CEF permitirá ao autor, se o caso, emendar também as causas de pedir e pedido originariamente apresentados, diante da aparente cessão e cobrança de crédito prescrito, com possível repercussão inclusive no pedido de indenização por danos morais diante de ambos os réus. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para incluir no polo passivo da ação a empresa supostamente cessionária do crédito discutido, devidamente qualificada, fazendo os ajustes que entender pertinentes na causa de pedir e pedido. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000066-83.2017.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS002163 - VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE a autora acerca da juntada da contestação, bem como a especificar eventuais provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, INTIME-SE a parte UNIÃO para que especifique, se assim entender, outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. 3. Oportunamente, TORNEM os autos conclusos.

0000137-85.2017.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS X DANIEL MARTINEZ ZANETTI X TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI X FRANCISCO APARECIDO VITURINO X KELE CRISTINA DA SILVA NERY X MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO LIMA DE ALMEIDA

VISTOS, em inspeção. INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância. Após, RETORNEM os autos conclusos.

0000197-58.2017.403.6007 - NAIDE PEREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (f. 50), em face da sentença de f. 44-47, apontando erro material na síntese do julgamento, onde há menção ao DIB como 16/05/2015, quando, na verdade, trata-se de 16/05/2016, data do requerimento administrativo, como corretamente exposto na fundamentação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, RECEBO os embargos. No mérito, ACOLHO os Embargos de Declaração para corrigir o erro material e declarar que onde se lê na síntese do julgado de f. 46-v: Data do início do benefício (DIB): 16/05/2015 Deve-se ler: Data do início do benefício (DIB): 16/05/2016 No mais, mantenho na íntegra a sentença de f. 44-47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-13.2017.403.6007 - RICARDO GURGEL NEUBERN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte ré intimada para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância, nos termos da decisão de fl. 63-64.

0000274-67.2017.403.6007 - WILLIAM DA SILVA FERNANDES(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação, a fim de manifestar-se.

0000277-22.2017.403.6007 - MESSIAS GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista o silêncio da parte autora (fl. 215-v), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 207-211). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV. 3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. 5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. 7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000359-53.2017.403.6007 - NOEL MATIENZO CASTANEDA(SP232934 - TIAGO ARMOND VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SAUDE - OPAS

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE a autora acerca da juntada da contestação e manifestação de fl. 196-220, bem como a especificar eventuais provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, INTIME-SE a parte UNIÃO para que especifique, se assim entender, outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. 3. Oportunamente, TORNEM os autos conclusos.

0000369-97.2017.403.6007 - FELIS JOSE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por FÉLIS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (f. 10-52). Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, a decisão de f. 54 determinou a regularização da representação processual. Devidamente intimada (f. 55), não houve o cumprimento da determinação pela parte autora (certidão de decurso de prazo f. 55-v). É o relatório do essencial. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. Intimada a regularizar a inicial, a parte autora não atendeu à determinação, atraindo a incidência da norma constante no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que impõe o indeferimento da inicial. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, ante as irregularidades apontadas e a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-16.2017.403.6007 - MOACIR GOMES VIANA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada da contestação, bem como para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000015-92.2005.403.6007 (2005.60.07.00015-0) - RITA MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária, fica a executada intimada para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 27.447,69 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e nove centavos), ficando desde já advertida que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, CPC).2. INTIMEM-SE.

0000745-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000745-4) - ALZIRA OLIVIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTOS, em inspeção.Fls. 365-366 (Manif. INSS)Fls. 389-390 (Manif. autora)Fls. 396-397 (Manif. INSS)1. A Autarquia Previdenciária, em manifestação, reitera pedido anteriormente requerido, a fim que a autora opte pelo recebimento do benefício concedido (pela via administrativa ou judicialmente), sob a alegação de ser expressamente vedado o recebimento do mesmo benefício duas vezes, ao fundamento do art. 124, II, da Lei 8.213/91.2. Não assiste razão à ré. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim determinou (fls. 352-355): Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.3. Dessa feita, não há que se falar em opção de aposentadorias, uma vez que o benefício concedido administrativamente e o reconhecido judicialmente é o mesmo, qual seja, o de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.4. Da mesma forma, mesmo optando pelo recebimento do benefício concedido administrativamente (fl. 390), imperioso reconhecer serem devidos à autora os valores atrasados referentes ao período de 15/03/2002 (data do primeiro requerimento administrativo e reconhecido no v. acórdão) a 26/12/2006.5. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.6. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.6.1. Tendo em vista o julgamento dos processos C.JF-PPN-2015/00043 e C.JF-PPN-2017/0000, nos quais o Conselho da Justiça Federal revogou os artigos 18 e 19 da Resolução C.JF-RES-2016/00405, não há que se falar em destaque de honorários advocatícios.7. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.8. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017.9. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Coxim/MS, 16 de maio de 2018.

0000069-24.2006.403.6007 (2006.60.07.000069-5) - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA BIBERG X IRINEU HEITOR SERAFINI X SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOFRE TEODORO JUNIOR X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA X ARMANDO TEODORO DA SILVA X ADAO TEODORO QUEIROZ X SEBASTIAO SALVADOR DE ARAUJO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

VISTOS.Fls. 622-639 (cumprimento de sentença); Fls. 642-698 (impugnação Da União à execução); Fls. 701-703 (manifestação da autora sobre impugnação).Diante da divergência quanto aos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do real valor devido à parte exequente, levando em consideração o acórdão de fls. 612-616.

0000120-59.2011.403.6007 - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como as reiteradas intimações para providências, sem qualquer manifestação ou habilitação de eventuais herdeiros, tomem os autos conclusos para sentença.Coxim/MS, 26 de abril de 2018.

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 218-223 (execução invertida INSS); Fls. 226-230 (cumprimento de sentença); Fls. 233-238 (impugnação do INSS à execução); Fls. 241-244 (manifestação da autora sobre impugnação).Diante da divergência quanto aos valores apresentados por ambas as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do real valor devido à parte exequente, levando em consideração o acórdão de fls. 204-207v. Coxim/MS, 25 de abril de 2018.

0000026-43.2013.403.6007 - ARACY DA SILVA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000099-15.2013.403.6007 - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - icapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 245-250: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, conclusos.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.Fls. 177-185: Fica o executado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 8.853,99 (oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523).

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILA FERNANDES MOTA X DANIELLE VITORIA MOTA X GISLAINE CRISTINA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 254), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 244-251).2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do C.JF.4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Coxim/MS, 05 de fevereiro de 2018.

0000584-15.2013.403.6007 - PEDRO FERREIRA INACIO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão do Colégio Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, determino o regular prosseguimento do feito.3. Desta feita, tendo em vista a determinação de devolução dos valores indevidamente recebidos pelo autor recebidos por meio de antecipação dos efeitos da tutela, INTIME-SE o INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender de direito.4. Oportunamente, venham os autos conclusos.Coxim/MS, 08 de maio de 2018.

0000624-94.2013.403.6007 - VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte executada (fl. 117), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 111-115).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do C.JF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000782-52.2013.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA REGO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.Fls. 94/98 (execução invertida INSS),Fls. 102/106 (cumprimento de sentença),Fls. 110/117 (impugnação do INSS à execução),Fls. 121/124 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública trata, tão somente, de se fazer cumprir o determinado no v. acórdão de apelação, transitado em julgado (e, portanto, imodificável por qualquer decisão posterior - fls. 86/88v. e 90).2. Assentada esta premissa, vê-se que a forma de correção monetária e de incidência dos juros moratórios foi fixada na sentença de fls. 53/57v e confirmada no v. acórdão de apelação às fls. 88, devendo ser rigorosamente observada, estando com razão o INSS nos cálculos de liquidação que apresenta, com observância dos termos do decidido em apelação.3. Posta a questão nestes termos, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o indicado pelo INSS em seus cálculos, no importe de R\$7.463,91 (principal + juros) e de R\$743,70 (honorários), para janeiro de 2016.4. INTIMEM-SE as partes para ciência.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. C.JF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000200-18.2014.403.6007 - MARIA JOSE QUEIROZ RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 169/173 (execução invertida INSS),Fls. 176/180 (cumprimento de sentença),Fls. 182/189 (impugnação do INSS à execução),Fls. 192/195 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública trata, tão somente, de se fazer cumprir o determinado no v. acórdão de apelação, transitado em julgado (e, portanto, imodificável por qualquer decisão posterior - fls. 157/160).2. Assentada esta premissa, vê-se que a forma de correção monetária e de incidência dos juros moratórios foi minudentemente fixada no v. acórdão de apelação às fls. 159/159v, devendo ser rigorosamente observada, estando com razão o INSS nos cálculos de liquidação que apresenta, com observância dos termos do decidido em apelação.3. Posta a questão nestes termos, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo INSS em seus cálculos tendo por corretos, no importe de R\$24.138,40 (principal + juros) e de R\$3.602,57 (honorários), para setembro de 2017.4. INTIMEM-SE as partes para ciência.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000527-60.2014.403.6007 - ALBERTINA VALENCA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.Fls. 97-100: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, conclusos.

0000615-98.2014.403.6007 - DANIEL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 94/98 (execução invertida INSS),Fls. 101/105 (cumprimento de sentença),Fls. 108/112 (impugnação do INSS à execução),Fls. 115/119 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nada tem que ver com a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, tão somente, de se fazer cumprir o quanto determinado no v. acórdão de apelação, transitado em julgado (e, portanto, imodificável por qualquer decisão posterior - fls. 83/85V).2. Assentada esta premissa, vê-se que a forma de correção monetária e de incidência dos juros moratórios foi fixada no v. acórdão de apelação às fls. 85, devendo ser observada, estando com razão o INSS nos cálculos de liquidação que apresenta, com observância dos termos do decidido em apelação.3. Posta a questão nestes termos, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo INSS em seus cálculos de fls. 108/112, no importe de R\$25.449,77 (principal + juros) e de R\$3.300,19 (honorários), para abril de 2016.4. INTIMEM-SE as partes para ciência.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000665-27.2014.403.6007 - ANA MARIA RIBEIRO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 126), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 119-123).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000746-73.2014.403.6007 - JOAQUIM DIAS DE FREITAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOAQUIM DIAS DE FREITAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), almejando a declaração de nulidade de penalidades administrativas impostas ao autor, em fiscalização de relação de trabalho, bem como a condenação da ré ao dever de indenizar o demandante por danos morais.Acompanham a inicial: procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Em decisão, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da ré (fls. 29-30).Contra a supracitada decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 33-43), o qual teve o seu seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 344-347).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45-54). Juntou documentos, em especial cópia dos processos administrativos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls.55-328).Após requerimento do autor, em que informou o pagamento dos débitos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias, por duas ocasiões (decisões de fls. 356 e 381).A Fazenda Nacional informou que, ao revés do alegado pelo autor, os débitos não forma adimplidos, encontrando-se com valor atualizado de R\$17.446,38 (fls. 382-383).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Verifica-se da análise dos autos que o autor pretende a anulação de multas decorrentes de fiscalização efetivada pelo Ministério do Trabalho, em imóvel do demandante (Fazenda Vista Bonita - Estrada Alcinoópolis-Buritís, Zona Rural, Alcinoópolis/MS).Ademais, os autos de infração lavrados indicaram que o autor teria descumprido as normas trabalhistas acerca de seus empregados (fl. 100, 139, 156, 211 e 254).Destaca-se que a Emenda Constitucional nº45/2004 ampliou as matérias de competência da Justiça do Trabalho, dispondo o art. 114 da Constituição Federal/Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Acerca do tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, VII, DA CF. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NULIDADE.Antes mesmo da prolação da sentença, em 17/4/2006, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso VII ao artigo 114, fixando a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Incompetência da Justiça Federal que se reconhece de ofício. Nulidade da sentença e apelação prejudicada.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; Rel. Des.ª Federal MARLI FERREIRA; APELAÇÃO CÍVEL - 1199426 / SP; e-DJF3 Judicial 1 DATA24/06/2015 - grifou-se).Nesse cenário, pretendendo o autor discutir matéria referente à anulação de penalidade administrativa imposta a empregador, pelo Ministério de Trabalho, resta caracterizada a competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Coxim/MS, para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.2. Registre-se a baixa no livro de sentenças.3. INTIME-SE.

0000035-34.2015.403.6007 - DARLEI DE SOUZA BUENO ZANIN(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.Coxim/MS, 17 de maio de 2018.

0000072-61.2015.403.6007 - ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.Fls. 90-93 (execução invertida INSS); Fls. 98-102 (cumprimento de sentença); Fls. 105-111 (impugnação do INSS à execução); Fls. 114-117 (manifestação da autora sobre impugnação).Diante da divergência quanto aos valores apresentados por ambas as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do real valor devido à parte exequente, levando em consideração o acórdão de fls. 83-84v. Coxim/MS, 14 de maio de 2018.

0000213-80.2015.403.6007 - DANIEL FRAGA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.Fls. 65-69: Fica o executado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 929,84 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523).INTIMEM-SE.

0000267-46.2015.403.6007 - VANTUIR OLIVEIRA COSTA(MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166-182: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, RETORNEM os autos conclusos.Intime-se.

0000466-68.2015.403.6007 - VALDEIR FLORENTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 135), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 130-133).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000531-63.2015.403.6007 - PEDRO FRANCELINO DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção.Fls. 147/151 (pet. autor): Manifieste-se o INSS sobre a habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

0000593-06.2015.403.6007 - ELOA ROCHA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 132), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 125-130).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000672-82.2015.403.6007 - MARIA CONCEICAO FERNANDES QUINTILIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 170), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fls. 165-168).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000704-87.2015.403.6007 - ADELIA AVALO XAVIER(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista o silêncio da parte autora (fl. 97), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 93-96).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000737-77.2015.403.6007 - ELZA ALBINO GOTERRA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

VISTOS, em inspeção.Fls. 102/105: INTIME-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

0000757-68.2015.403.6007 - VIACAO AGUA BRANCA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Assim, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela ANTT, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela ANTT, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela ré.

0000870-22.2015.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Assim, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela ANTT, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Tendo em vista o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/0000, nos quais o Conselho da Justiça Federal revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, não há que se falar em destaque de honorários advocatícios.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Coxim/MS, 14 de maio de 2018.

0000919-63.2015.403.6007 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO E MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando-o de Polícia Rodoviária Federal para União Federal, conforme decisão de fls. 89-90.2. Após, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fl. 144.

0000022-98.2016.403.6007 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 211v), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 193-209).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000035-97.2016.403.6007 - EDSON BARBOSA FERREIRA GONCALVES(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA E MS016440 - RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS, em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal.Após a condenação, a CEF juntou aos autos comprovantes de pagamento dos valores respectivos, requerendo a extinção do feito (fls. 104-109).O exequente requereu a transferência dos valores à conta corrente específica (fls. 113-115), o que foi deferido pelo Juízo (fl.116).A CEF demonstrou o levantamento e transferências dos valores, nos moldes do que foi determinado (fls. 121-125).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação de transferência dos valores depositados em conta judicial para conta corrente indicada pelo exequente, havendo a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 526, 3º, 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000147-66.2016.403.6007 - MARIZETE TAVARES FARIA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 24/08/2018, às 08h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, of. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?1.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.1.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.1.4. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.2. Após, INTIME-SE o INSS acerca da juntada do laudo.3. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos.

0000214-31.2016.403.6007 - MILTON CORNELIO DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como as reiteradas intimações para providências, sem qualquer manifestação ou habilitação de eventuais herdeiros, tomem os autos conclusos para sentença.Coxim/MS, 26 de abril de 2018.

0000253-28.2016.403.6007 - MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Tendo em vista o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/0000, nos quais o Conselho da Justiça Federal revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, não há que se falar em destaque de honorários advocatícios.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

0000256-80.2016.403.6007 - JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE X JOELMA BATISTA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.2. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Tendo em vista o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/0000, nos quais o Conselho da Justiça Federal revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, não há que se falar em destaque de honorários advocatícios.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Coxim/MS, 14 de maio de 2018.

0000257-65.2016.403.6007 - LUCIENE DA SILVA SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 111), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 101-107).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000263-72.2016.403.6007 - ILZA NASCIMENTO DOS SANTOS BONFOCHIS(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS009440 - TATIANA BALZAN)

VISTOS.1. INTIME-SE a autora a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma justificada. 2. Após, INTIME-SE a CEF e a AGEHAB, sucessivamente, iniciando-se pela primeira, para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.Coxim/MS, 02 de maio de 2018.

0000312-16.2016.403.6007 - MARIA CRISTINA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por MARIA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de Benefício assistencial LOAS (deficiente). Devidamente intimada, a autora promoveu a juntada de requerimento administrativo formulado após a alteração de seu grupo familiar, o qual restou indeferido (NB nº 702.989.811-8). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial médica, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil. 2. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 24/08/2018, às 09h00min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 7. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2.856, para funcionar como perita judicial. 4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convocação em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência); 2. O periciando possui companheira/esposa (compañheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa); 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos); 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formas ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensal/semestral? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel); 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.); 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 4.3. Ressalte-se que, a fim de se padronizar os laudos socioeconômicos nos feitos que tenham por objeto a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, deverá constar no laudo fotos da residência (interna e externamente) do periciando, bem como dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu responsável legal. 4.2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. CITE-SE e INTIME-SE o INSS. 8. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação. 9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação, tomando em seguida os autos conclusos. Coxim/MS, 16 de maio de 2018.

0000318-23.2016.403.6007 - ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgrRg no AgrRsp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000347-73.2016.403.6007 - LEILA INACIO BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 24/08/2018, às 08h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 1.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 7. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 1.3. Cientifiquem-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 1.4. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 2. Após, INTIME-SE o INSS acerca da juntada do laudo. 3. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000029-66.2011.403.6007 (2009.60.07.000490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000490-2)) ZILDA LEMOS DE PAULA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

VISTOS, em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos 0000490-09.2009.403.6007, e traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos, para prosseguimento da execução. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Coxim/MS, 16 de maio de 2018.

0000094-85.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-17.2016.403.6007) VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO)(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que noticie aos autos se houve acordo, conforme termo de audiência realizada (Autos 0000008-17.2016.403.6007; 0000094-85.2016.403.6007; 0000191-85.2016.403.6007; 0000377-11.2016.403.6007). 2. Em caso negativo, deverá a exequente/embargada oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC). 3. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Coxim/MS, 03 de maio de 2018.

0000377-11.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-85.2016.403.6007) VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO) X VALMIR DERKOSKI X LILIAN DERKOSKI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que noticie aos autos se houve acordo, conforme termo de audiência realizada (Autos 0000008-17.2016.403.6007; 0000094-85.2016.403.6007; 0000191-85.2016.403.6007; 0000377-11.2016.403.6007). 2. Em caso negativo, deverá a exequente/embargada oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC). 3. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Coxim/MS, 03 de maio de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

VISTOS. Considerando a informação da certidão de fl. 227, INTIME-SE o exequente para que informe o endereço atualizado dos executados e requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000400-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000400-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ) X JAM GARCIA ME(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X JOSE ABILIO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X PEDRO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

D E S P A C H O VISTOS, em inspeção.1. Ambas as partes sustentam, em suas respectivas manifestações, valores divergentes e discrepantes entre si, não entrando em consenso sobre um valor justo e atual do imóvel penhorado.2. Sendo assim, NOMEIO como perito o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, CREA/RS 43.330, para realizar a avaliação do imóvel objeto dos autos, o qual deverá se intimar acerca da sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, INTIMEM-SE as partes para que em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, bem como, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a proposta de honorários, assim como especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.4. Não havendo insurgência quanto à proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes para que efetuem o depósito respectivo (art. 95, caput, CPC).5. Efetuado o depósito, INTIME-SE o perito para indicar data, local e horário do início dos trabalhos periciais, devendo ser identificado de que o laudo deverá observar o disposto no art. 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. O perito deverá, ainda, assegurar aos eventuais assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.6. Com a supracitada indicação, INTIMEM-SE as partes acerca da data e horário de realização da perícia.7. Autorizo a comunicação ao perito de forma mais expedita, por e-mail, transmitindo-se o teor desta decisão, bem como cópia dos documentos dos autos, de modo a possibilitar a aferição dos honorários do mesmo e a realização da respectiva perícia, certificando-se nos autos.8. Oportunamente, venham os autos conclusos. Coxim/MS, 14 de maio de 2018.

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS(MS017548 - RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - RODRINELO GARCIA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINEY PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

VISTOS, em inspeção. Fls. 690/692: A Caixa Econômica Federal informou a transferência de R\$ 31.958,36 da conta judicial 1107.635.00000117-7 para a subconta 342162, vinculada ao processo nº 0300471-85.2009.8.12.0001, em trâmite perante a Justiça Estadual. Porém, conforme decisão de fls. 678, não apresentou comprovação da saldo remanescente atualizado. Assim, OFICIE-SE à CEF para que informe o referido valor. Fls. 693/694: Tendo em vista que a transferência supracitada quitou o débito objeto dos autos da Execução Fiscal nº 0300471-85.2009.8.12.0001, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coxim determinou o cancelamento da Penhora no Rosto destes autos. Portanto, CANCELE-SE a Penhora no rosto destes autos relativos somente à Execução Fiscal mencionada. Fls. 696/703: Os arrematantes do imóvel penhorado solicitam o levantamento da respectiva averbação relacionada aos presentes autos, pois o valor gerado pela arrematação quitou o débito discutido nesta Ação de Execução. Desta forma, OFICIE-SE o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Coxim para que efetue a baixa da penhora (R-7) na matrícula do imóvel (9.003). Após o cancelamento, INTIMEM-SE os arrematantes através de Carta com Aviso de Recebimento. Fls. 708/711: A 1ª Vara Federal de Campo Grande oficiou este Juízo solicitando informações acerca do desfecho do produto da arrematação ou eventuais valores havidos nos autos, tendo em vista a penhora no rosto destes autos e referentes ao processo 0009917-22.2007.403.6000. OFICIE-SE aquele Juízo, informando o valor da arrematação e o destino das quantias, instruindo-se com cópia deste e das decisões de preferências dos créditos.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

VISTOS, em inspeção. Fls. 354 (manif. exequente): 1. Devidamente intimado acerca dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (fl. 351), o executado quedou-se silente.2. Dessa forma, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da CEF no valor bloqueado, qual seja, R\$ 5.354,98 (cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).3. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim/MS, 17 de maio de 2018.

0009992-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

VISTOS, em inspeção. É de sabença comum que a alienação de veículo antigo, como o penhorado nos autos (fl. 57), não encontra receptividade em hasta pública, sendo elevado o índice de insucesso da alienação, o que pode ensejar apenas perda de tempo e desgaste processual. Desse modo, INTIME-SE a exequente a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a alienação, nos termos do art. 876 do CPC. Em havendo manifestação de interesse, INTIME-SE o executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem conclusos.

0009993-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-MS em face de RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO, consubstanciada na certidão positiva de débito de fl. 7. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 99). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 99), é de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transida em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-73.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO

VISTOS, em inspeção. Fls. 128-143: Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

000214-36.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDO MORAES - ESPOLIO X ORLANDO GOVEIA DE MATOS

VISTOS. Fl. 150 (manif. exequente): 1. Compulsando os autos, verifica-se que o inventariante - que responde pelo espólio da parte executada - foi intimado (fls. 144-145) para manifestar-se acerca da penhora efetivada no inventário nº 08000116.75.2012.8.12.0055, porém ficou silente.2. Desta forma, OFICIE-SE ao referido Juízo Estadual solicitando o atual andamento do processo supracitado e a disponibilidade do crédito objeto da penhora, para eventual transferência aos presentes autos.3. Com a vinda da informação, RETORNEM os autos conclusos.4. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/2018-SD, para a Comarca de Sonora.

0003524-28.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO PINCELLI CARRIJO

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de LEONARDO PINCELLI CARRIJO, visando à cobrança de R\$946,39, referente à anuidade de 2013 (fl. 02-07). A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de dez meses, em razão do parcelamento da dívida (fl.20) e, posteriormente, a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (fl. 22). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Diante da informação da exequente de que a obrigação foi satisfeita (fl. 22), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0003537-27.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

VISTOS, em inspeção. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de BENONI MARTINS CARRIJO, visando à cobrança de R\$1.051,54, referente à anuidade de 2013 (fl. 02-07). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude de provimento administrativo que o isentou do pagamento (fl. 62). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0001559-25.2008.403.6003 e 0001246-30.2009.403.6003 (fl. 13), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita. Além disso, as lides mencionadas foram extintas sem resolução de mérito, não havendo prevenção a ser reconhecida. 2. Diante da informação da exequente de que a obrigação foi extinta (fl. 62), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, em especial penhora e restrição de veículo (fls. 33, 44-48 e 59), expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0000011-40.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SALOMAO CARLOS DE GODOY ME X SALOMAO CARLOS DE GODOY

VISTOS, em inspeção. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000091-04.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS INACIO FERNANDES

VISTOS, em inspeção. 1. Decorrido o lapso temporal, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se atualmente o executado ainda é militar.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53-54. Coxim/MS, 14 de maio de 2018.

0000631-52.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDEMAR SCHRODER - ME X EDEMAR SCHRODER

VISTOS.Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

000644-51.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

VISTOS, em inspeção.Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

000669-64.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODACIR EIBEL - ESPOLIO X MARIA IRENE REGINATTO EIBEL(MS009541 - ILISE SENGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

VISTOS.1. Mesmo intimada, a CEF deixou de recolher o pagamento das custas para a distribuição da Carta Precatória expedida à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, ocasionando a sua devolução sem cumprimento.2. Assim, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação do interessado.Coxim/MS, 03 de maio de 2018.

000681-78.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME X SIMONE MACEDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010384 - ALINE ERTZOGUE MARQUES E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO)

VISTOS.Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

000160-02.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

VISTOS.Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

000422-49.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARLON A. RECHE ME X MARLON AUDREY RECHE

VISTOS.Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

000732-55.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO ALEXANDRE DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)

VISTOS em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO ALEXANDRE DA SILVA, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$42.885,57, decorrente de cédula de crédito bancário.Em audiência de conciliação as partes efetuaram acordo (fl. 92-93), o qual não foi cumprido pelo executado (fl. 94).Em momento posterior, as partes informaram o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução, com a devida baixa nas averbações nas matrículas dos imóveis do executado, acerca da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil (fls. 99 e 101-102).A CEF demonstrou a baixa da averbação apenas acerca da matrícula 25.411 (fls. 109-111).É a síntese do necessário. DECIDO.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, uma vez que não demonstrada o cancelamento das averbações de todos os imóveis do executado (fls.36-38v), determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se, publique-se e intimem-se.

000008-17.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO) X LILIAN DERKOSKI X VALMIR DERKOSKI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que noticie aos autos se houve acordo, conforme termo de audiência realizada (Autos 000008-17.2016.403.6007; 0000094-85.2016.403.6007; 0000191-85.2016.403.6007; 0000377-11.2016.403.6007).2. Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Coxim/MS, 03 de maio de 2018.

000067-05.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

VISTOS.Defiro o pedido de citação feito pela exequente.EXPEÇA-SE carta precatória endereçada à comarca de Chapadão do Sul, para cumprimento da finalidade supracitada.

000072-27.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 29 e a ausência de manifestação da parte exequente, mesmo devidamente intimada, DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade, com fulcro no art. 921, 2º, CPC.Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes (CPC, art. 923).Coxim/MS, 25 de abril de 2018.

000075-79.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUNIOR GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça informando não ter encontrado bens passíveis de constrição (fl. 30), intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender pertinente, dando prosseguimento ao feito.Coxim/MS, 25 de abril de 2018.

000082-71.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO HENRIQUE MARCAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-MS em face de LEONARDO HENRIQUE MARÇAL, substanciada na certidão positiva de débito de fl. 5.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 28).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 28), é de rigor a extinção da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-56.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELE CALIXTO FERREIRA

VISTOS, em inspeção.Considerando as consultas realizadas (fls. 26-28) e certidão de fl. 32, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.Coxim/MS, 17 de maio de 2018.

000160-65.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X REIS E ANDRADE LTDA - ME

1. Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça informando não ter encontrado bens passíveis de constrição (fl. 43), intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender pertinente, dando prosseguimento ao feito.Coxim/MS, 25 de abril de 2018.

000180-56.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEOCLISIA GARCIA LOPES - EIRELI - EPP X JEOVA RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA GOMES DE CASTRO SANTOS

VISTOS, em inspeção.Fls. 77/79 (manif. exequente):Tendo em vista a informação do exequente de que o executado liquidou a dívida e o respectivo pedido de extinção do feito, TORNEM os autos conclusos para sentença.

000191-85.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO)(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X VALMIR DERKOSKI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X LILIAN DERKOSKI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que noticie aos autos se houve acordo, conforme termo de audiência realizada (Autos 000008-17.2016.403.6007; 0000094-85.2016.403.6007; 0000191-85.2016.403.6007; 0000377-11.2016.403.6007).2. Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Coxim/MS, 03 de maio de 2018.

000313-98.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PEIXOTO E BARBOSA LTDA - ME X EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA X ODILAR PEIXOTO BARBOSA

VISTOS em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEIXOTO E BARBOSA LTDA ME e OUTROS, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$51.515,20, decorrente de contrato de renegociação de dívida.Pela petição de fl. 41, a exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução, expedindo-se o necessário.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intimem-se.

000961-78.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM - ESPOLIO X VERGINIA MORAIS DE AMORIM(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

VISTOS, em inspeção.Fl. 54: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. INTIME-SE a CEF para que apresente valor atualizado do débito.Após, EXPEÇA-SE mandado de penhora no rosto dos autos de inventário 0801554-06.2014.8.12.0011, em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste, até o limite do débito discutido nesta execução. Formalizada a penhora, INTIME-SE o representante do executado (art. 841, 1º, CPC).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000970-40.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANUSA LOPES DA SILVEIRA

VISTOS, em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (f. 22), requerendo a suspensão do feito pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. 1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso, a requerimento da exequente. 2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

0000980-84.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de BENONI MARTINS CARRIJO, visando à cobrança de R\$1.190,22, referente à anuidade de 2015 (fl. 02-09). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude de provimento administrativo que o isentou do pagamento (fl. 20). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da informação da exequente de que a obrigação foi extinta (fl. 20), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0000982-54.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

VISTOS. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Coxim/MS, 04 de maio de 2018.

0000989-46.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo para o pagamento parcelado do crédito exequendo de R\$ 2.620,33 (dois mil seiscentos e vinte reais e trinta e três centavos), sendo a primeira parcela de R\$ 965,75 (novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em 12/04/2017 e as duas últimas de R\$ 827,29 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) em 12/05/2017 e 12/06/2017, conforme se verifica à fl. 19 dos autos. No entanto, por meio da petição de fl. 22, a parte exequente requer o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R\$ 138,10 (cento e trinta e oito reais e dez centavos). Diante disso, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha de cálculos, detalhando os valores recebidos do executado, bem como demonstrando a existência de eventual saldo devedor. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line. Cumpra-se. Intimem-se.

0000992-98.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

VISTOS. 1. Devidamente citado (fl. 18), o executado não efetuou o pagamento devido no prazo legal. 2. Dessa forma, proceda-se à PENHORA de ativos financeiros do executado via sistema BacenJud, dando prosseguimento ao determinado na decisão de fls. 14-14v.3. CUMpra-SE.

0000995-53.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

VISTOS, em inspeção. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000998-08.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLOVIS SYLVESTRE SANTANA

VISTOS, em inspeção. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000234-85.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MS016677 - LINA MITKO MAKUTA DA SILVA E MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS) X DANIEL MARTINEZ ZANETTI

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e OUTRO, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$404.842,73, decorrente de cédula de crédito bancário. A CEF informou a averbação da certidão de que a execução foi admitida, nas matrículas dos imóveis de propriedade dos executados (fls. 105-128). Posteriormente, a exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução, com a devida baixa em eventuais constrições realizadas nos autos (fl. 132). É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, tendo em vista as averbações efetivadas nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil (fls. 106-128), determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos aos presentes autos, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000534-81.2016.403.6007 - PEDRO HENRIQUE LORENE PEREIRA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANTANA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DE COXIM - UFMS

VISTOS, em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

VISTOS, em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa de f. 145, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000082-86.2007.403.6007 (2007.60.07.000082-1) - PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PRIMOR SERVICOS LTDA

VISTOS. 1. Tendo em vista a ausência de pagamento voluntário do débito, DEFIRO o pedido de penhora on line (fl. 181), através do sistema BacenJud, nos termos do art. 523, 3º, do CPC. 2. Não sendo localizados bens, dê-se vista à exequente, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Coxim/MS, 26 de abril de 2018.

0000422-59.2009.403.6007 (2009.60.07.000422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO Considerando a certidão retro, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. No silêncio, autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação do interessado. Coxim/MS, 02 de maio de 2018.

0000504-22.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA E MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

Fls. 232 e 234/237 (manif. executadas): 1. Concedo às executadas a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e das declarações apresentadas. ANOTE-SE. 2. Verifico que não foi expedido o alvará conforme determinado às fls. 186/186v. Assim, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento, de acordo com a decisão supra mencionada. 3. Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que as executadas negociem diretamente com a exequente, devendo noticiar este Juízo acerca dos termos do acordo. 4. Após, RETORNEM os autos conclusos. Coxim, MS, 27 de abril de 2018.

ALVARA JUDICIAL

0000412-34.2017.403.6007 - LEANDRO BRITO OSCAR PELLE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em sentença. Trata-se de requerimento de liberação, por meio de alvará judicial, de montante existente em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada por LEANDRO BRITO OSCAR PELLE. Alega ser titular de conta de FGTS com saldo e que, em razão de doença grave de sua companheira, faz jus ao levantamento dos valores depositados, ainda que tal doença não esteja elencada nas hipóteses de levantamento indicadas nos incisos do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Foi determinado ao requerente que demonstrasse o requerimento administrativo e sua negativa pela instituição financeira (fl. 23), o que foi cumprido às fls. 25-27. Em nova decisão, diante da resistência à pretensão do demandante, caracterizando a lide nos autos, foi determinando que o requerente emendasse a petição inicial, de modo a ajustá-la ao rito comum, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 28/28v). Intimado (fl. 29), o autor quedou-se silente (fls. 29v). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimada a regularizar a petição inicial, ajustando-a ao rito comum, diante da caracterização de lide no caso concreto, a parte não atendeu à determinação, atraindo a incidência da norma constante do art. 321, parágrafo único, do Código de processo Civil, que impõe o indeferimento da inicial. Diante do exposto, ante o silêncio do demandante e a irregularidade apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-30.2014.403.6007 - FLAVIO SCAPINELE GOMES - INCAPAZ X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO SCAPINELE GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção. Com a finalidade de se evitar eventuais divergências entre o cadastro da Receita Federal e o dos autos, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para que proceda a regularização do nome do exequente, retirando o termo - INCAPAZ, devendo passar a constar apenas FLAVIO SCAPINELE GOMES. Após, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fl. 161.

0000665-90.2015.403.6007 - PEDRO DE CARVALHO NETO (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS021718 - JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. INTIME-SE o exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar as petições e documentos originais de fs. 144-145 e 148-149, no prazo de 15 (quinze dias). 2. Não havendo manifestação, dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 147, expedindo-se o RPV em nome do causídico José Ricardo Porto Meneguello (OAB/MS 21.718). 3. CUMPRA-SE.